

CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

PROPOSTAS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO
DO ESTADO NA PERSPECTIVA DAS
SENTENÇAS ESTRUTURANTES

MARIA VALENTINA DE MORAES
MÔNIA CLARISSA HENNIG LEAL

tirant
lo blanch

**Maria Valentina de Moraes
Mônia Clarissa Hennig Leal**

CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

*PROPOSTAS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ESTADO NA PERSPECTIVA
DAS SENTENÇAS ESTRUTURANTES*



**tirant
lo blanch**

Copyright© Tirant lo Blanch Brasil

Editor Responsável: Aline Gostinski

Assistente Editorial: Izabela Eid

Capa e diagramação: Analu Brettas

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Derechos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

M822

Moraes, Maria Valentina de
Cumprimento das sentenças da corte
interamericana de direitos humanos no Brasil :
propostas de instrumentalização do estado no
perspectiva das sentenças estruturantes [livro
eletrônico] / Maria Valentina de Moraes, Mônia Clarissa
Hennig Leal; prefácio Flávia Piovesan. -1.ed. – São
Paulo : Tirant lo Blanch, 2024.
1Kb; livro digital

ISBN: 978-65-5908-740-2.

1. Direitos humanos. 2. Diálogo institucional. 3.
Execução de sentenças interamericanas. 4. Sentenças
estruturantes. 5. Sistema interamericano de direitos
humanos. I. Título.

CDU: 342.7(81)

Biblioteca Elisabete Cândida da Silva CRB-8/6778

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).



**tirant
lo blanch**

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com
tirant.com/br - editorial.tirant.com/br/

**Maria Valentina de Moraes
Mônia Clarissa Hennig Leal**

CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

*PROPOSTAS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ESTADO NA PERSPECTIVA
DAS SENTENÇAS ESTRUTURANTES*



SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
<i>Flávia Piovesan</i>	
LISTA DE ABREVIACÕES	10
INTRODUÇÃO	11
1. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	17
1.1. Histórico e surgimento do Sistema e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	18
1.2. Competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a necessária vinculação dos Estados às determinações da Corte de San José	30
1.3. Corte Interamericana de Direitos Humanos: do caráter notadamente reparatório ao caráter preventivo das sentenças estruturantes	44
2. SENTENÇAS ESTRUTURANTES E AS VIOLAÇÕES SISTEMÁTICAS GENERALIZADAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	59
2.1. Aspectos teóricos das sentenças estruturantes: uma proposta de classificação em medidas estruturantes legislativas, medidas estruturantes relacionadas com a memória coletiva, medidas envolvendo políticas públicas e capacitações e medidas complexas.....	60
2.2. Sentenças estruturantes e sua relação com as Políticas Públicas	75
2.3. Sentenças estruturantes na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	88
3. DIÁLOGO INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO ENTRE PODERES COMO FERRAMENTA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DE SENTENÇAS ESTRUTURANTES	104
3.1. Diálogo institucional como ferramenta para a articulação dos diferentes atores e Poderes no âmbito das Políticas Públicas.....	105
3.2. Adoção de uma perspectiva dialógica institucional no Brasil?	117
3.3. Para além das instituições: a cooperação em políticas públicas na Constituição de 1988 e o necessário diálogo para cumprimento das decisões.....	127
4. AS CONDENAÇÕES DO BRASIL E A CRIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DETERMINADAS PELA CORTE IDH POR MEIO DAS SENTENÇAS ESTRUTURANTES: MAPEAMENTO, ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DIALÓGICA	136
4.1. Análise das medidas impostas ao Brasil em termos de Políticas Públicas nas condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos	137
4.2. Mapeamento das decisões de caráter estruturante e Políticas Públicas implementadas e não implementadas e suas respectivas causas de não-implementação pelo Brasil	160
4.2.1. Medidas Estruturantes legislativas	171
4.2.2. Medidas Estruturantes relacionadas com a memória coletiva	181
4.2.3. Medidas Estruturantes voltadas a capacitações e políticas públicas.....	185

5. A ESTRUTURA BRASILEIRA E AS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS PARA O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	192
5.1. As previsões legislativas (insuficientes) sobre a execução de sentenças condenatórias brasileiras e os procedimentos internos de tramitação: o que cabe a quem?.....	193
5.2. Algumas experiências estrangeiras já existentes em matéria de acompanhamento das decisões internacionais e interamericanas	210
5.3. Proposta de um fluxo/medidas para a otimização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos numa perspectiva dialógica	227
CONCLUSÃO	247
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	257
APÊNDICE A – RESUMO DOS CASOS BRASILEIROS E MEDIDAS DETERMINADAS.....	270
APÊNDICE B – TABELA CUMPRIMENTO DOS CASOS BRASILEIROS.....	271
APÊNDICE C – TABELA DE ANÁLISE DAS MEDIDAS DETERMINADAS EM TODAS AS DECISÕES INTERAMERICANAS JÁ PROFERIDAS	276
APÊNDICE D – PROJETOS DE LEI RELACIONADOS COM AS REPARAÇÕES DETERMINADAS NOS CASOS BRASILEIROS	316
APÊNDICE E – QUESTIONAMENTOS SOLICITAÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	318
ANEXO A – SOLICITAÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO	320
ANEXO B – SISTEMA PARA EL SEGUIMIENTO Y ATENCIÓN DE RECOMENDACIONES INTERNACIONALES EN MATERIA DE DERECHOS HUMANOS	336

PREFÁCIO

É com muita honra, alegria e esperança que aceitei o especial convite de prefaciá-la a primorosa obra *“Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: Propostas de Instrumentalização do Estado na Perspectiva das Sentenças Estruturantes”*, elaborada por Maria Valentina de Moraes e Mônia Clarissa Hennig Leal. A obra é fruto da excelente tese de doutoramento de Maria Valentina, sob a rigorosa e firme orientação da querida Professora Mônia, defendida na Universidade de Santa Cruz do Sul, em 27 de fevereiro de 2023 – em cuja Banca tive o privilégio de integrar.

Estruturado em cinco capítulos, o estudo adota como ponto de partida o enfoque do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, avaliando seu histórico e as competências da Corte Interamericana, com destaque às suas sentenças originariamente de caráter reparatório ao caráter preventivo das sentenças estruturantes, sobretudo a partir dos anos 2000.

As sentenças estruturantes em face das violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos constituem o foco maior do segundo capítulo. Nele é proposta uma tipologia para classificar as medidas estruturantes em legislativas, relacionadas à memória coletiva, às políticas públicas e medidas complexas.

Transita-se, assim, ao terceiro capítulo, dedicado ao necessário diálogo institucional e articulação entre os Poderes como ferramenta para a implementação de políticas públicas a partir de sentenças estruturantes. Há a defesa da adoção da perspectiva dialógica institucional como instrumento para o cumprimento das decisões.

Sob a perspectiva dialógica, o quarto capítulo desenvolve o mapeamento, a análise crítica e propostas visando à implementação das sentenças estruturantes em políticas públicas, à luz da experiência brasileira relativamente às condenações do Brasil impostas pela Corte Interamericana.

É no quinto capítulo que é então apresentada uma proposta de medidas visando ao aprimoramento do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana, considerando o enfoque comparado a compreender as experiências do México, da Colômbia e do Peru (por possuírem mecanismos internos de execução de sentenças internacionais) e da Costa Rica (por ser o único país até o momento com todas as condenações cumpridas).

Por fim, seguem as conclusões com relevantes contribuições para a criação de um modelo nacional próprio de cumprimento das sentenças interamericanas.

Ao reconhecer que “no Brasil um caminho para o acompanhamento da execução das sentenças interamericanas foi aberto com a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituída pela Resolução n.º 364, de janeiro de 2021, no âmbito do CNJ”, a obra defende o desenho de outras unidades no âmbito dos demais Poderes e a instrumentalização legislativa para suas atuações, com um fluxo institucional precisamente definido, a fomentar uma atuação de forma conjunta, articulada e dialógica.

Como ensina Antônio Augusto Cançado Trindade: “O futuro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos está condicionado aos mecanismos nacionais de implementação”¹. Para Anne-Marie Slaughter, “the future of International Law is national law”². Adicione-se que, de igual modo, o futuro do Direito Nacional é o Direito Internacional.

Os mecanismos nacionais de implementação constituem um imperativo à efetividade da justiça interamericana marcada cada vez mais por decisões estruturais, que ambicionam dismantelar desafios estruturais. A vocação transformadora das decisões estruturais demanda um processo de implementação dinâmico, aberto, plural, multidimensional, no qual interagem diversos atores sociais.

Daí a urgência em se avançar no fortalecimento de processos, fluxos e mecanismos nacionais de implementação, oferecendo o presente trabalho uma inovadora e extraordinária contribuição à efetividade da justiça interamericana e à salvaguarda da dignidade de tantas vítimas de graves violações.

Ao fomentar diálogo, articulação e cooperação inter-institucional visando à implementação de decisões, tendo por centralidade as vítimas, um potente mecanismo nacional de implementação é medida necessária para o fortalecimento do impacto transformador do Sistema Interamericano.

O sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem radicada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana. Permite difundir parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana; compensar “déficits nacionais” em matéria de direitos humanos; e fomentar uma nova dinâmica de poder entre os diversos atores sociais.

Ressalte-se que o sistema interamericano tem por alicerce três dimensões: a) a centralidade das vítimas (o chamado *victim centric approach*); b) os padrões interamericanos (o *corpus juris* interamericano); e c) o instituto da reparação

1 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. rev. e atual., San José/Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos e UNHCR, 2004, p. 91.

2 SLAUGHTER, Anne-Marie. *The Future of International Law is Domestic*, 2006.

integral. Por meio do instituto da reparação integral e de seu amplo alcance, sustenta-se que violações estruturais têm causas estruturais, a impulsionar a incidência do mandato transformador do sistema interamericano em dismantelar violações estruturais a direitos humanos. O mandato transformador do sistema interamericano permite, assim, impulsar mudanças estruturais em marcos normativos e políticas públicas, buscando romper com a perpetuação de violações, com fundamento no dever de prevenção dos Estados.

Sob a perspectiva multinível, os mecanismos nacionais de implementação permitem elevar a intensidade do diálogo nacional-regional-global, visando a fortalecer a efetividade da justiça interamericana e de seu mandato transformador, sempre tendo por centralidade as vítimas, com a vocação de proteger direitos e transformar realidades, tendo como inspiração maior a prevalência da dignidade humana.

FLÁVIA PIOVESAN³

3 Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da PUC-SP; Professora dos Programas de Graduação e Pós Graduação da PUC-SP; visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School (1995 e 2000); visiting fellow do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford (2005); visiting fellow do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg – 2007; 2008; 2015-2023); Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow no Max Planck Institute (Heidelberg – 2009-2014); e Lemman visiting scholar do David Rockefeller Center for Latin America Studies da Harvard University (2018). Foi membro da UN High Level Task force for the implementation of the right to development e do OAS Working Group para o monitoramento do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Foi membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2018 a 2021) e ex Vice-presidente da Comissão Interamericana (2020-2021). Em 2022 recebeu o Georg Forster Humboldt Research Award. É Coordenadora Científica da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana no Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ).

LISTA DE ABREVIACÕES

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU – Advocacia Geral da União
BVerfG – Bundesverfassungsgericht, Tribunal Constitucional Federal da Alemanha
CCC – Corte Constitucional colombiana
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CNV – Comissão Nacional da Verdade
CNDH – Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CSDH – Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte EDH – Corte Europeia de Direitos Humanos
DADDH - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
DPU – Defensoria Pública da União
ECI – Estado de Coisas Inconstitucional
GTA – Grupo de Trabalho Araguaia
MPF – Ministério Público Federal
MMFDH – Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos
MRE – Ministério das Relações Exteriores
OC – Opinião consultiva
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PEC – Projeto de Emenda Constitucional
PL – Projeto de Lei
PENUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SERIDH – Sistema para el Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en Materia de Derechos Humanos.
SIMORE - Sistema Interamericano de Monitoramento e Acompanhamento de Recomendações
STF – Supremo Tribunal Federal
SUS – Sistema Único de Saúde
UMF – Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A criação de um sistema multinível de proteção de direitos humanos, consolidada com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, traz mudanças de paradigma necessárias à plena execução de compromissos internacionais de proteção desses direitos. Em 1992, por meio do Decreto n.º 678, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inaugurando uma proteção multinível de direitos que congrega os âmbitos nacional e internacional. O país reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1998 – o que se concretiza no ano de 2002, por meio do Decreto n.º 4.463 – a qual, junto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, compõe o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

No ano de 1997, o Brasil passou a figurar pela primeira vez como acusado de violações de direitos humanos em seu território, frente à Comissão Interamericana – não tendo reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) à época –, em decorrência do Caso Nogueira de Carvalho, não sendo considerado culpado, por decisão da Corte, em 2006. Dois anos depois do primeiro caso brasileiro levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), nova denúncia é apresentada, em 1999, em razão do Caso Ximenes Lopes, tendo o país, então, sua primeira condenação no ano de 2005 pelas violações contra Damião Ximenes Lopes ocorridas na Casa de Repouso Guararapes. Desde a primeira condenação, o Estado brasileiro foi responsabilizado em novas oportunidades, possuindo atualmente dez condenações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante da existência de apenas uma sentença plenamente cumprida e de maiores desafios decorrentes, em tese, da determinação de reparações de caráter estruturante em muitos dos casos, a problemática envolvendo a estrutura e a organização institucional brasileira para a execução e a implementação das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ganha destaque. Assim, considerando-se os relatórios apresentados pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nas oito condenações brasileiras, serão mapeadas as instituições e organismos que, de alguma forma, estiveram relacionados com o cumprimento das sentenças. De mesmo modo, serão objeto de análise os organismos institucionais que, nos anos de 2019, 2020 e 2021 – marco considerado atual e relevante diante da estruturação institucional e governamental brasileira vigente para identificação da estrutura existente – teriam competência legal e regimental para dar andamento aos procedimentos de execução interna das decisões.

A partir das análises referidas, cabe discutir possíveis propostas de articulação institucional e procedimental para o cumprimento dessas sentenças, questionando-se, assim, frente a esse cenário, com base nas teorias dialógicas institucionais e na perspectiva das sentenças estruturantes, se há uma organização institucional no Brasil para o cumprimento das decisões condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e como se poderia, a partir dessa organização interna, instrumentalizar e otimizar a execução das condenações interamericanas em nível nacional no que se refere à implementação de políticas públicas e decisões de caráter estruturante.

O método de abordagem utilizado na presente pesquisa é o hipotético dedutivo, valendo-se da pesquisa jurisprudencial e doutrinária para compreender se há, no Brasil, uma estrutura institucional para cumprimento das sentenças interamericanas a partir da análise das condenações brasileiras e suas respectivas supervisões de cumprimento de sentença. Parte-se, assim, da consideração de premissas específicas relacionadas ao não cumprimento ou cumprimento parcial das sentenças interamericanas pelo país para investigar a existência de uma estrutura que permita uma efetiva execução das mesmas quanto à criação e à implementação de políticas públicas e determinações de caráter estruturante.

No tocante ao método de procedimento, utilizou-se o método analítico, realizando-se a análise dos nove (09) casos e condenações brasileiras proferidas até o ano de 2020 – Caso Ximenes Lopes, Caso Escher e outros, Caso Sétimo Garibaldi, Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Caso Favela Nova Brasília, Caso Povo Indígena Xucuru, Caso Herzog e Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares⁴ – e das respectivas resoluções de supervisão de cumprimento de sentença. Ainda, realizou-se a análise de leis, decretos e regulamentos brasileiros relativos ao procedimento de cumprimento de sentenças internacionais, para responder ao problema de pesquisa apresentado e propor a melhoria ou a criação de mecanismos efetivos de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no que se refere às determinações de caráter estruturante e que envolvam políticas públicas.

Quanto à técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica, com consulta à documentação direta e indireta e à doutrina nacional e estrangeira sobre as teorias que embasam a pesquisa realizada; também efetuou-se o levantamento das medidas determinadas pela Corte Interamericana já adotadas e ainda pendentes,

4 Considerando-se o marco temporal da presente pesquisa e a impossibilidade de análise das medidas adotadas e pendentes em relação aos casos mais recentes, tendo em vista o período de pelo menos um ano para apresentação de informações à Corte e emissão de posterior relatório pelo órgão interamericano, destaca-se que as condenações brasileiras no Caso Marcia Barbosa de Souza e outros *versus* Brasil e no Caso Sales Pimenta *versus* Brasil não serão objeto de análise.

valendo-se da busca em sítios oficiais e também da ferramenta de acesso à informação, a fim de realizar um mapeamento prático e não apenas bibliográfico sobre a situação das determinações e eventuais obstáculos à implementação dos pontos dispositivos da sentença.

Tem-se como hipótese a ser confirmada a de que não há, no Brasil, uma organização institucional para o cumprimento das decisões condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo determinações de caráter estruturante e a implementação de políticas públicas, não se verificando formas sistematizadas de acompanhamento das decisões e inexistindo competências definidas para tal recebimento, acompanhamento e execução internamente, fazendo-se necessárias propostas que visem à criação de mecanismos institucionais dialógicos que possibilitem um cumprimento efetivo e completo dessas condenações no país.

Dessa forma, busca-se, no primeiro capítulo, contextualizar a existência do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, enquanto sistema representativo da uma proteção multinível assumida também pelo Brasil, e discutir a atuação da Corte Interamericana de Direitos humanos enquanto órgão que realiza o controle de convencionalidade, bem como sua evolução no que toca ao caráter de suas determinações em toda a região latino-americana.

No segundo capítulo, já compreendido o mandato transformador assumido pela Corte de San José, serão conceituadas as sentenças estruturantes, a partir de suas tipologias e classificações – propondo-se a classificação destas em sentenças de natureza simples, estruturante legislativa, estruturante relacionada com a memória coletiva, estruturante que envolva capacitações ou políticas públicas e, ainda, complexas – bem como suas relações com as políticas públicas, a fim de delimitar o objeto de estudo analisado. Ainda, será apresentado, a partir da análise de todas as determinações utilizadas nas sentenças proferidas pela Corte Interamericana desde o início de seus trabalhos até o ano de 2020 – marco temporal considerado adequado para a visualização das causas de (in)cumprimento de cada sentença, considerando o período de um ano para que o Estado preste informações e o que será utilizado para apreciação destas pela Corte IDH – um panorama de como a Corte Interamericana de Direitos Humanos utiliza as determinações de caráter estruturante, em sua jurisprudência, diante de violações sistemáticas de direitos humanos.

No terceiro capítulo, a partir das complexidades que envolvem as sentenças estruturantes e as políticas públicas já discutidas, visa-se analisar as teorias que propõem um diálogo institucional, buscando compreender como a articulação entre os Poderes do Estado pode auxiliar no planejamento e melhor implementação e execução das decisões de caráter estruturante e que envolvam políticas

públicas. Também, a partir da contextualização da realização de um diálogo entre Poderes no Brasil, problematizando-se a questão relativa à adoção de posturas dialógicas institucionais, discorre-se também sobre a cooperação em políticas públicas, característica da Constituição Federal de 1988.

Após a construção dos pressupostos teóricos já referidos, no quarto capítulo, analisam-se todas as condenações brasileiras perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferidas até o ano de 2020 para identificar a natureza das mesmas e compreender quais pontos possuem caráter estruturante ou determinam a implementação de políticas públicas. Deste modo, foram mapeadas as reparações implementadas e não implementadas, bem como as respectivas causas de não cumprimento daquelas que ainda estejam pendentes de execução – segundo dados originados a partir de levantamento realizado no sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere às supervisões de cumprimento de sentenças emitidas pelo órgão e de dados encontrados nos sítios institucionais brasileiros, bem como valendo-se de informações prestadas por meio de solicitações de acesso à informação sobre tais condenações e fornecidas pelas vítimas envolvidas em cada caso e seus representantes.

Por fim, no quinto capítulo, analisou-se a estrutura brasileira (in)existente para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenam o Brasil, em termos legislativos, organizacionais e institucionais, debatendo-se acerca da distribuição de competências prevista ou não. De forma complementar, serão analisadas as experiências estrangeiras de México, Colômbia, Peru – Estados que possuem mecanismos internos de execução de sentenças internacionais positivados – e Costa Rica – diante de sua particular situação enquanto Estado sede da Corte Interamericana e enquanto único país com todas as condenações cumpridas até o presente momento.

A partir de todos os elementos apresentados, finaliza-se com a proposta, a partir das deficiências encontradas, de medidas para a otimização do cumprimento das sentenças de Corte Interamericana de Direitos Humanos, utilizando-se de uma perspectiva dialógica, bem como da proposta de um modelo de regulamentação legislativa do fluxo institucional, com determinação de competências específicas para execução das determinações de caráter estruturante e que envolvam a implementação de políticas públicas presentes nas sentenças condenatórias do Brasil.

A pesquisa justifica-se em razão do fato de que apenas uma condenação – a do Caso Escher – é considerada pelo órgão interamericano totalmente cumprida pelo Brasil, estando todas as demais ainda pendentes de cumprimento total, (conforme ANEXO D), embora o país tenha reconhecido a competência contenciosa da Corte e cumprido algumas de suas determinações. Frente às comple-

xidades que envolvem as medidas de natureza estruturante, que são reveladas, também, pela alta taxa de não cumprimento das determinações, compreender as razões para tanto torna-se essencial. Assim, analisar a estrutura institucional (in) existente para o cumprimento das decisões, em especial das determinações de caráter estruturante e que envolvem a implementação de políticas públicas permite que se busque uma melhoria dos mecanismos existentes ou que seja proposta a criação de um sistema de execução das decisões efetivo.

A criação/melhoria dos mecanismos de cumprimento das decisões, utilizando-se de uma perspectiva que propõe o diálogo institucional e a articulação entre os Poderes do Estado e destes com a sociedade, permite um fortalecimento interno da proteção multinível destinada aos direitos humanos, garantindo a efetividade das condenações e a atuação do Brasil para reparar os danos sofridos pelas vítimas e prevenir novas violações sistemáticas de direitos humanos em seu território. Compreender os mecanismos de execução a partir das sentenças estruturantes e das políticas públicas determinadas nas sentenças possibilita a estruturação de um sistema responsivo e que garanta o cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente pelo país, sem desconsiderar a complexidade envolvida, que se reflete, justamente, na necessidade de interação institucional.

A pesquisa relaciona-se com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, “Demandas Sociais e Políticas Públicas”, ao voltar-se para a investigação e proposta de melhoria de um sistema de cumprimento de sentenças que engloba a criação e a implementação de políticas públicas, por meio das sentenças estruturantes. Assim, volta-se à problemática da concretização de direitos humanos por meio da execução das condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direito Humanos contra o Brasil que tratam de problemas estruturais e institucionais.

Relaciona-se, ainda, com o eixo temático “Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas” ao investigar a estrutura normativa e institucional brasileira para efetivação de direitos humanos decorrente de decisões internacionais, buscando a criação/melhoria de mecanismos de concretização das determinações de caráter estruturante e que envolvam as políticas públicas, consideradas as suas mais diferentes dimensões de planejamento e execução. Alinha-se, ainda, com a linha de pesquisa da orientadora, Professora Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal, na medida em que tem como objeto de pesquisa a jurisdição internacional e seu papel na garantia dos direitos humanos e fundamentais, representada na Corte de San José, e a operacionalização e instrumentalização da jurisdição e da institucionalidade brasileira como um todo.

A proposta de tese dá seguimento aos estudos já desenvolvidos em nível de mestrado, ao buscar analisar as decisões da Corte Interamericana de Direitos

Humanos e a relação desta com os Estados que reconhecem sua jurisdição e, portanto, comprometem-se com a proteção e efetivação de direitos humanos em seus territórios, a partir de uma perspectiva dialógica, com vistas a uma maior efetividade dessas decisões. Aliam-se, no estudo proposto, os âmbitos nacional e internacional, objetivando-se uma melhor articulação interna que privilegie o cumprimento das decisões e, assim, a implementação de políticas públicas preventivas para a promoção de direitos humanos no Brasil.

O ineditismo da tese comprova-se pela proposta de criação/melhoria de mecanismos de cumprimento das decisões contra o Brasil proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvam a implementação de políticas públicas e determinações de caráter estruturante, a partir da criação de órgão interinstitucional voltado especificamente para a coordenação e planejamento da execução das decisões e pelo recorte envolvendo as decisões relativas a problemas estruturais. Ainda, a análise das experiências estrangeiras permite a visualização de diferentes modelos adotados e traz contribuições para a criação de um modelo nacional próprio de cumprimento das sentenças interamericanas.

Ainda, destaca-se a importância do auxílio recebido pelo Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Processo n.º: 88881.853972/2023-01, para a publicação desta tese.

1. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A proteção efetiva dos direitos humanos deixa de se tornar uma obrigação nacional e constitucional para tornar-se um compromisso internacional assumido por diversos Estados. Após a Segunda Guerra Mundial, o período pós-guerra é marcado pela organização de um sistema global de proteção de direitos humanos – alicerçado na carta da Organização das Nações Unidas (ONU) e especialmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem – que celebra a busca por uma proteção e concretização desses direitos a nível mundial. De forma complementar a esse sistema global, outros sistemas regionais, como o europeu, o africano e o interamericano, se consolidam e permitem que as particularidades e desigualdades de cada região sejam melhor compreendidas.

Nesse contexto de criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como fruto da própria articulação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e seus documentos, e que possui a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como seus principais órgãos, alicerçados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inaugura-se uma proteção multinível de direitos humanos na região. O Brasil passa a integrar o SIDH ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1992 – por meio do Decreto n.º 678 – assumindo internacionalmente sua responsabilidade de promoção e proteção de direitos humanos, reconhecendo a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir de 1998 – ato concretizado e internalizado por meio do Decreto n.º 4.463, em 2002.

Desde o início de sua atuação, Comissão e Corte vêm consolidando um espaço de promoção de direitos humanos e prevenção de violações, que, embora inicie de forma tímida, vem sendo intensificado também com o maior acesso dos países ao Sistema Interamericano⁵. Frente às violações massivas de direitos humanos, desigualdades e democracias ainda em amadurecimento que caracterizam a região da América-Latina, a jurisprudência interamericana vem respondendo com determinações que vão além da mera reparação às vítimas e atingem um patamar de prevenção de futuras violações e busca pela correção de problemas estruturais existentes em cada Estado.

5 Os dados sobre o recebimento, pela Comissão Interamericana, de petições ao longo dos anos, assim como o número de casos enviados à Corte Interamericana pelo órgão, podem ser acessados em: <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>.

Nesse sentido, especialmente a partir do exercício de sua competência contenciosa, assume a Corte Interamericana um mandato transformador, operacionalizado, muitas vezes, com a utilização de sentenças estruturantes. Assim, passa-se à análise do surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus principais órgãos, da atuação da Corte Interamericana e desempenho de suas atividades, bem como do papel transformador por ela assumido.

1.1. HISTÓRICO E SURGIMENTO DO SISTEMA E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para discutir a atuação dos órgãos interamericanos, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos – por meio de suas condenações, objeto da presente pesquisa – há que se compreender o cenário interamericano no qual atua e as razões que o originaram e o tornaram um compromisso necessário a ser assumido em matéria de direitos humanos. O surgimento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos decorre, assim, da criação do Sistema Global de Proteção, conhecido como sistema da ONU, sendo necessário compreender suas origens desde o período pós-Segunda Guerra Mundial.

O cenário pós-Segunda Guerra Mundial fez com que, a partir do temor sobre possíveis novos contextos bélicos e também as atrocidades praticadas pelos regimes totalitários, se pensasse sobre tratados que representassem os compromissos de paz e novas formas de cooperação internacional (LEITE, 2011). A busca por assegurar direitos da pessoa humana, frente também aos Estados, torna-se um pilar central dos sistemas de proteção, com a criação de organizações internacionais voltadas para tal finalidade, como a ONU (GUERRA, 2012). A existência de uma organização internacional com a finalidade específica de proteção de direitos humanos, promoção da paz e união global marca, portanto, uma nova era para os direitos humanos.

Instituída em 1945, ainda que não haja referência textualmente expressa, na Carta das Nações Unidas – também chamada de Carta de São Francisco – à proteção de direitos humanos, nasce a ONU indubitavelmente com a pretensão de inaugurar uma nova ordem internacional que vincula os Estados a regras e princípios de direito internacional (MORAES; LEAL, 2021). Em 1948, com a mesma finalidade, a Organização proclama a Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelecendo, pela primeira vez na história, uma tutela universal de direitos humanos (MORAES; LEAL, 2021) a qual se torna um novo paradigma em termos de proteção desses direitos, que vai além da esfera doméstica e conecta a humanidade como um todo. Assim, como destaca Piovesan (2019, p. 65), “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”.

Ainda que não detenha caráter vinculante no aspecto formal, a DUDH é, sem dúvidas, um marco na consolidação de uma proteção compartilhada de direitos humanos⁶. Tendo uma natureza de *soft law*, a Declaração é frequentemente invocada argumentativamente e possui uma importante e inegável carga simbólica (GORCZEVSKI, 2016), sobretudo pelo caráter representativo desse novo compromisso internacional no contexto em que proclamada.

Como apresenta García Ramírez (2011), a fundação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos também data de 1945 – antes mesmo da criação da própria OEA – quando, em 8 de março, se fortalecem as bases para uma tutela convencional de direitos humanos na região. A “Conferência Interamericana sobre Problemas de La Guerra y Paz”, ocorrida em Chapultepec (México) desde 21 de fevereiro daquele ano, trouxe discussões importantes sobre a necessidade de se estabelecer um “horizonte de paz fecunda y duradera” e definiu os rumos para a criação da Carta da OEA (GARCÍA RAMÍREZ, 2011, p. 531), dando início aos debates que originariam os principais documentos do SIDH.

Anos após, a “Novena Conferencia Interamericana”, ocorrida em Bogotá, em 1948, foi decisiva para a construção do SIDH. O encontro

cumplió su programa en la dramática – y significativa – circunstancia del “Bogotazo”⁷. Fue la penúltima conferencia de la serie. Tenía en cartera algunos instrumentos cruciales del sistema regional: Carta de los Estados Americanos, Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre y Carta Internacional Americana de Garantías Sociales. En la misma Conferencia se encomendó al Comité Jurídico Interamericano la elaboración del Estatuto de un tribunal destinado a la protección de los derechos humanos (GARCÍA RAMÍREZ, 2011, p. 532).

O ano de 1948 marca, assim, a criação de dois importantes documentos que dão início à construção de um sistema interamericano de proteção, sendo firmadas a “Carta da Organização dos Estados Americanos” e a “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”. A Declaração, apesar de proclamar a existência de direitos civis e políticos e também de direitos econômicos, sociais e culturais, não previa mecanismos de promoção e proteção desses direitos, nem sua obrigatoriedade (GARCÉS, 2008), mas acabou tornando-se, assim como a DUDH, um documento importante e com valor simbólico inegável.

6 Apresentando-se como um novo paradigma, “a DUDH evidencia uma alteração profunda no direito internacional público, pois, até então, ele limitava-se a regular relações entre Estados, não se preocupando, em princípio, em promover uma tutela dirigida às pessoas submetidas à soberania dos Estados envolvidos” (MORAES; LEAL, 2021, p. 35).

7 O “Bogotazo” foi caracterizado por uma série de protestos decorrentes da eleição colombiana em que derrotado Jorge Eliécer Gaitán, candidato independente, cujas propostas reformistas foram abraçadas por várias camadas da população, tornando-se oposição ao presidente conservador Mariano Ospina Pérez. Gaitán promoveu diversas manifestações e greves, às quais o Estado reagiu com truculência, gerando massacres e demissões em massa. Em 9 de abril de 1948, Gaitán foi assassinado no centro de Bogotá, sob circunstâncias suspeitas, fato recebido com revolta por seus apoiadores, gerando protestos que levaram milhares de pessoas às ruas, dando início a uma grande rebelião popular conhecida como ‘Bogotazo’”. (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2015, <http://memorialdademocracia.com.br/card/america-latina/4>)

Naquele mesmo ano, como um organismo da Organização das Nações Unidas, surge a OEA, sustentada em princípios de cooperação, justiça social, solidariedade e igualdade, na Carta da Organização dos Estados Americanos e, de forma complementar, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), criando “um direito convencional de proteção dos direitos fundamentais do homem de alcance geral e regional que se transforma em paradigma de uma nova fase do Direito Internacional” (LIMA, 2018, p. 60). Com poder vinculante, a Carta da OEA é criada para a manutenção da paz na região, consolidação das democracias, promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural do continente e proteção aos direitos humanos (GUERRA, 2011). Tais documentos figuram como os principais em termos de sedimentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, originando a noção de uma proteção e cooperação regional.

Em que pese a insurgência inicial da ONU em relação à criação de sistemas regionais – sob o argumento de que estes poderiam gerar um desvirtuamento da noção de universalidade dos direitos humanos conquistada com o sistema global de proteção – hoje tais sistemas possuem ampla aceitação (MORAES; LEAL, 2021), sendo o primeiro deles o Sistema Europeu⁸, seguido do Interamericano e, por fim, do Africano⁹, de criação mais recente¹⁰. Entretanto, a simples existência das Cartas e tratados não garante, por si só, a existência de um sistema de proteção de direitos humanos, os quais precisam se consolidar, assim como o próprio direito internacional dos direitos humanos, fazendo-se necessário ter órgãos responsáveis pela sua manutenção.

Tais sistematizações, assim, passam pela sedimentação de direitos – com a definição e a codificação das normativas sobre direitos humanos – culminando na promulgação de declarações, como a DUDH, que é acompanhada por tratados e convenções que lhe dão efetividade, e garantida, por fim, com a implantação de comitês e grupos especiais responsáveis pela investigação de violações a tais compromissos (ANDRADE, 2018). A criação de órgãos com competências definidas, é, desse modo, primordial para que sejam construídas as bases para sanar violações de direitos humanos nos Estados que compõem um sistema, co-

8 O Sistema Europeu de Direitos Humanos, criado no âmbito do Conselho da Europa, tem como documento estruturante a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, datada de 1950 – passando a vigorar no ano de 1953 –, e inicialmente ratificada por oito Estados (PIOVESAN, 2006).

9 O Sistema Africano de Direitos Humanos sustenta-se na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, adotada no ano de 1981, passando a vigorar a partir do ano 1986 (PIOVESAN, 2006).

10 Alguns autores sustentam, ainda a existência dos sistemas Asiático e Árabe, ainda não implementados (CORREIA, 2008). Sobre tais sistemas, destaca Piovesan (2011) que em 1945 foi criada a Liga dos Estados Árabes e em 1994 foi adotada a Carta Árabe de Direitos Humanos, entrando em vigor no ano de 2008 com consideráveis incompatibilidades em relação às garantias de direitos humanos, em relação ao sistema global de proteção; ao passo que no ano de 1997 adota-se a Carta Asiática de Direitos Humanos e em 2008 entra em vigor a *Charter of the Association of Southeast Asian Nations*, sendo criado um grupo de trabalho para elaboração da uma *Asean Human Rights* e instituição de um *Asean human rights body*.

locando em prática os compromissos assumidos e a busca por uma melhor proteção internacional.

É, portanto, por meio de uma Resolução da “Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores” e do “Protocolo de Buenos Aires” que, em 1959, é criada e regulamentada, no Sistema IDH, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Foi o “Protocolo de Buenos Aires”, assim, que atribuiu legitimidade à CIDH, pois “legitimó los procedimientos existentes de actuación de aquélla e, implícitamente, reconoció el valor jurídico de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, puesto que ésta era el instrumento que la Comisión debía aplicar”, por força de seu estatuto de 1960 (CASTILLO DAUDÍ, 2006, p. 215).

A Comissão IDH caracteriza-se como um dos principais órgãos do Sistema Interamericano de Derechos Humanos e é responsável pela supervisão dos Estados membros da OEA, não constando, nos documentos internacionais, a exigência de expressa aceitação de sua competência pelos países (GARCÍA RAMÍRES, 2011; AGUILAR CAVALLLO, 2012). Merece destaque, contudo, a aceitação da competência da Comissão para analisar comunicações de um Estado-membro acerca de violações cometidas por outro Estado, a qual consta de forma expressa no documento complementar de ratificação do Pacto de San José da Costa Rica e de reconhecimento das competências de Corte e Comissão – naqueles termos¹¹.

Como destacam de forma crítica Medina Quiroga e Nash Rojas (2017), a finalidade originária da Comissão IDH era a de realização de estudos, simpósios e reuniões sobre direitos humanos, mantendo-se em uma esfera de generalidades, sem adentrar de forma mais aprofundada na situação dos direitos humanos em países específicos. Esse papel, todavia, foi se alterando ao longo dos anos¹², manifestando-se a Comissão IDH, por meio de resoluções temáticas, sobre diversos cenários de violações na última década – como foi possível acompanhar, inclusive, em relação à pandemia da Covid-19, com a Resolução n.º 1/2020, por exemplo, e às manifestações da CIDH¹³ em relação à especial situação de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil.

11 As assinaturas e ratificações à Convenção Americana de Derechos Humanos, bem como os reconhecimentos de competência, podem ser acessadas em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm.

12 Burgogue-Larsen (2014, p. 111) evidencia o importante papel que a Comissão Interamericana passa a desempenhar em termos de publicização e conhecimento dos fatos ocorridos em Estado da região, referindo que “es de notoriedad pública que la visita a Argentina en 1979, por parte de miembros de la Comisión presidida en la época por Tom J. Farer – seguida de la publicación de su informe en 1980 –, fue la más exitosa. Por un lado, el mundo entero, y la Organización de las Naciones Unidas a la cabeza, tomó nota de la práctica de las desapariciones forzadas perpetradas por la dictadura del general Videla; por otro lado, éstas disminuyeron significativamente después de memorable visita *in loco*”.

13 Sobre a abertura do Supremo Tribunal Federal a *standards* protetivos firmados pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos em relação à pandemia Covid-19 e os grupos vulneráveis, ver “Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Derechos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos” (HERNANDES; PIOVESAN, 2022).

Com a crescente estruturação do Sistema Interamericano e as novas regulamentações, a CIDH possui hoje as funções conciliatória, assessora, crítica, promotora e protetora dos direitos humanos (LANDA ARROYO, 2016), caracterizando-se como a porta de entrada do Sistema, uma vez que as denúncias são oferecidas, em um primeiro momento, à Comissão IDH¹⁴. É perante a Comissão Interamericana, portanto, que os casos ganham seus primeiros contornos, podendo o órgão realizar visitas *in loco* e propor reparações visando a uma resolução amigável com o país acusado da prática de violações, sem que seja necessário recorrer à Corte Interamericana e eventual condenação internacional, buscando-se uma solução que impulse o país na evolução de questões importantes que ainda se revelam como problemas nacionais.

Os acordos amistosos realizados e as resoluções de mérito emitidas pela CIDH, que também emite relatórios e resoluções sobre a situação de direitos humanos nos países da região, marcam importantes casos, inclusive para o Brasil¹⁵. O caso Maria da Penha, por exemplo, ao contrário do que imaginado muitas vezes, não decorre de uma condenação interamericana e sim de um relatório de mérito produzido ainda no âmbito da Comissão Interamericana¹⁶, resultando deste importantes avanços no plano nacional no que toca à violência doméstica, como a própria criação da Lei n.º 11.340, chamada de Lei Maria da Penha.

O caso José Pereira, primeiro decorrente de uma solução amistosa, à sua vez, contribuiu em grande medida para que avanços em relação ao trabalho escri-

14 Reside nesse ponto uma das diferenças dos Sistema Interamericano em relação ao Sistema Europeu de Direitos Humanos por exemplo, no qual há a possibilidade de que as denúncias sejam diretamente oferecidas à Corte Europeia, diante da extinção da Comissão Europeia de Direitos Humanos. No SIDH, “en términos estrictos, el individuo sólo es parte integral y puede solicitar directa e independientemente el pronunciamiento, en el caso ante la Comisión”, como destaca Aguilar Cavallo (2012, p. 229), o que faz com que a Comissão Interamericana seja a primeira receptora das denúncias e busque, de forma não contenciosa, a resolução do caso com o Estado, propondo medidas para serem por este cumpridas.

15 Desde o início da atuação da Comissão IDH, foram produzidos 4 (quatro) relatórios de solução amistosa com o Brasil, nos casos: Fazenda Ubá (2021); Marcio Lapoente Da Silveira (2020); Meninos Emascarados do Maranhão (2006) e Jose Pereira (2003). No que toca aos relatórios de mérito, encerrados ainda na Comissão, foram 21 (vinte e um) entre os anos de 1974 e 2020, os quais podem ser consultados em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/fondo.asp?Year=2020&Country=BRA>.

16 No caso Maria da Penha Mais Fernandes foram emitidas as seguintes recomendações aos Brasil: “1. Que el Estado brasileño lleve a cabo una investigación seria, imparcial y eficaz de los hechos y circunstancias en que se produjo la muerte de Aluisio Cavalcanti, Clarival Xavier Coutrim, Delton Gomes da Mota, Marcos de Assis Ruben, Wanderley Galati, y las agresiones y tentativas de homicidio de Claudio Aparecido de Moraes, Celso Bonfim de Lima y Marcos Almeida Ferreira y Carlos Eduardo Gomes Ribeiro, procese a los responsables y los sancione debidamente.

2. Que dicha investigación incluya las posibles omisiones, negligencias y obstrucciones de la justicia que hayan tenido como consecuencia la falta de condena definitiva de los responsables, incluyendo las posibles negligencias e incorrecciones del Ministerio Público y de los miembros del Poder Judicial que puedan haber determinado la no-aplicación o reducción del carácter de las condenas correspondientes.

3. Que se tomen las medidas necesarias para concluir, con la mayor brevedad posible y en la más absoluta legalidad, los procesos judiciales y administrativos referentes a las personas involucradas en las violaciones indicadas anteriormente.

4. Que el Estado brasileño repare las consecuencias de las violaciones de los derechos de las víctimas y sus familiares o a quienes tengan derecho, por los daños sufridos mencionados en este informe.

5. Que se tomen las medidas necesarias para abolir la competencia de la Justicia Militar sobre delitos cometidos por policías contra civiles, tal como lo proponía el proyecto original presentado oportunamente para la revocación del literal f) del artículo 9 del Código Penal Militar, y se apruebe en cambio el párrafo único allí propuesto.

6. Que el Estado brasileño tome medidas para que se establezca un sistema de supervisión externa e interna de la Policía Militar de Río de Janeiro, independiente, imparcial y efectivo.

7. Que el Estado brasileño presente a la Comisión dentro de los sesenta días de transmisión del presente, un informe sobre cumplimiento de recomendaciones con el objeto de aplicar lo dispuesto en el artículo 51(1) de la Convención Americana.

vo ocorressem no país, como o lançamento do “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo” e mudanças legislativas, como o aumento da pena mínima para o crime envolvendo o trabalho escravo¹⁷. Apenas diante da não efetivação das medidas oferecidas pela Comissão ao Estado violador é que a CIDH realiza a denúncia do Estado-membro à Corte Interamericana de Direitos Humanos – órgão criado apenas anos depois, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo no que se refere à emissão de suas resoluções e à força vinculante das mesmas, é terreno fértil para debates sobre o impacto das normas interamericanas como um todo e sobre como tais documentos podem configurar-se como uma ferramenta que atenda situações urgentes e que demandam atenção internacional (ESTRADA ADÁN, 2019)¹⁸. A CIDH possui também competência, segundo seu regulamento, para realizar a supervisão do cumprimento das suas decisões por parte dos países e tem incluído, com o passar dos anos, a possibilidade de realização de audiências para avaliar o cumprimento das resoluções que determina, por meio de informações prestadas pelos Estados, representantes e vítimas – sem emitir, contudo, decisões de descumprimento, tal como faz a Corte IDH (KRSTICEVIC, 2019), conforme será analisado na sequência.

Apesar da existência prévia da Comissão Interamericana, é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que passa a “determinar a organização, a estrutura, as funções, a competência e os procedimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, como um mecanismo de proteção multinível (GORCZEVSKI, 2016, p. 182). A década de sessenta – na qual também são adotados o “Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos” e o “Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”¹⁹, importantes instrumentos a nível internacional – é decisiva, assim, para a consolidação do SIDH e do seu principal instrumento: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em 1959, foi dado início ao processo de criação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José

17 O monitoramento da política de combate ao trabalho escravo do Brasil continua sendo realizado pela Comissão Interamericana, cabendo destacar que o Caso Fazenda Brasil Verde, que envolveu o trabalho escravo moderno, não envolveu pontos resolutivos sobre políticas públicas nesse sentido, diferentemente da resolução de solução amistosa do caso José Pereira (ROSA; AZAMBUJA; MICHELÓN, 2022).

18 A partir da perspectiva de fortalecimento do Sistema Interamericano e das resoluções da Comissão Interamericana, Estrada Adán (2019, p. 112) destaca, ainda, que seria interessante se trabalhar com a concepção de criação de um “material jurídico interamericano” que se some às sentenças proferidas pela Corte Interamericana e forme um *corpus* representado pela ampla produção de todo o Sistema Interamericano.

19 A opção da Comissão de Direitos Humanos da ONU pela adoção de dois pactos decorre de divergências políticas entre grandes potências ocidentais e os países do, à época, bloco comunista, entendendo os primeiros que apenas direitos de natureza civil e política eram direitos humanos e os segundos que apenas aqueles direitos notadamente de igualdade real, ou seja, de natureza econômica, social e cultural, voltados para a realização de políticas públicas que garantam a inclusão de grupos menos favorecidos” (COMISSÃO IDH, 2001, não paginado).

da Costa Rica, na “Reunião de Ministros do Exterior”, em Santiago (Chile), configurando-se atualmente como o principal documento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A motivação da reunião se deu, especialmente, pela urgência em que fossem analisadas “las presuntas actividades terroristas del Régimen de Trujillo en República Dominicana y especialmente por la denuncia venezolana contra el mencionado dictador por el supuesto intento de asesinato de su presidente” (GARCÉS, 2008, p. 23).

Foi, entretanto, na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos – após diversas conferências e documentos promulgados – em San José da Costa Rica, que foram reunidas as diferentes propostas e firmada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (GARCÍA RAMÍREZ, 2011). Durante a criação da Convenção, o continente foi marcado por períodos ditatoriais intensos²⁰, sendo a CADH aprovada na Conferência Interamericana Especializada, em San José da Costa Rica, no ano de 1969, mesmo com algumas ditaduras ainda presentes.

Uma dupla perspectiva marcou, portanto, a criação do documento: de um lado, foram evidenciadas as violações de direitos humanos e como os regimes que violavam liberdades democráticas poderiam configurar-se como uma ameaça à paz na região; de outro, para os adeptos da corrente não intervencionista, instigar a OEA a atuar possuía relação direta com a suposta violação dominicana do princípio de não intervenção (GARCÉS, 2008). Apesar de sua proclamação, em 1969, a CADH não entrou em vigor no mesmo ano.

Especialmente considerando-se o cenário de instabilidade democrática, sendo que muitos países ainda passavam por regimes ditatoriais²¹, o Pacto de San José da Costa Rica levou praticamente uma década para ter vigência, atingindo, em 1978, o número de adesões previstas pelo próprio tratado para tanto (GARCÍA RAMÍREZ, 2011). Em seu artigo 74, o Pacto previa que ocorreria sua entrada em vigor quando onze (11) Estados depositassem seus instrumentos de adesão ou ratificação, tendo doze (12) Estados a firmado nos oito anos seguintes e seis a ratificado²², ato repetido por mais sete (7) países em 1978²³.

20 Em 1954, Guatemala e Paraguai viviam períodos ditatoriais, o primeiro sob comando dos Estados Unidos, através da intervenção militar que derrubou o presidente eleito e o segundo sob comando do General Alfredo Stroessner; 1956 Honduras tem seu primeiro golpe milita que destitui o presidente Julio Lozano Díaz, história que se repete nos anos 1963, 1972 e 1978; em 1962, vive a Argentina a deposição do presidente Arturo Frondizi; 1964 marca o início do período ditatorial brasileiro, com a derrubada do Presidente João Goulart, assumindo o general Alencar Castelo Branco; Em 1965 inicia o período ditatorial na República Dominicana, que dura mais de 12 anos; Em 1968, o Peru tem uma junta militar liderada pelo também general Juan Velasco Alvarado; Uruguai e Chile iniciam seus períodos ditatoriais em 1973, no segundo sob o comando do general Augusto Pinochet; Em 1979 o revolucionário Daniel Ortega assume o poder na Nicarágua; 1980 marca a guerra civil entre governo ditatorial e guerrilha em El Salvador, por exemplo.

21 Como bem destaca e critica Burgogue-Larsen (2014, p. 110), a violência é algo inerente à história da região, com guerrilhas, contraguerrilhas, terrorismo de Estado e guerras civis, somando-se a esse cenário “los horrores generados por la política de los Estados Unidos de América em lo que ellos han considerado por mucho tiempo como su ‘patio trasero’”.

22 São eles: Chile (1969), Colômbia (1969), Costa Rica (1969), El Salvador (1969), Equador (1969), Guatemala (1969), Honduras (1969), Nicarágua (1969), Panamá (1969), Paraguai (1969), Uruguai (1969) e Venezuela (1969). Ratificaram: Colômbia (1973), Costa Rica (1970), Equador (1977), Haiti (1977), Honduras (1977) e Venezuela (1977).

23 Realizaram a ratificação em 1978: El Salvador, Grenada, Guatemala, Jamaica, Panamá, Peru e República Dominicana.

É nesse cenário de desigualdades e de democracias fragilizadas que se estrutura, por sua vez, o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, fruto, em grande medida, da noção de reconstrução dos direitos humanos trazida com o pós-Segunda Guerra e o fortalecimento da ideia de que a proteção de direitos humanos se configura como um legítimo interesse internacional (PIOVESAN, 2011). Em âmbito interamericano, é a partir dos anos oitenta que grande parte dos países da região entra em um processo de transição para a democracia, sob a máxima de ditadura “nunca más” e a busca por consensos sociais mais amplos (BOGDANDY, 2019). Esse período mais intenso de transição é marcado, também, pelo início da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal previsto no artigo 33 da CADH²⁴ e disciplinado no capítulo VIII do mesmo instrumento.

Assim, em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos inicia seus trabalhos e passa a compor, junto da Comissão Interamericana, o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. A Corte é sediada na Costa Rica – razão pela qual também é chamada de Corte de San José – tendo sido instalada em 3 de setembro de 1979, após a celebração de acordo entre a Corte e o país²⁵. Com a finalidade de interpretação e de aplicação da Convenção Americana e dos demais tratados de direitos humanos que compõem o chamado *corpus iuris interamericano* (LEAL, 2019), atua a Corte de forma complementar e coadjuvante às jurisdições nacionais, vinculando os países que reconhecem sua jurisdição às suas decisões (NOGUEIRA ALCALÁ, 2019).

A lógica de complementariedade em que opera o Sistema é própria da paulatina transcendência que os direitos humanos, sob a ótica do direito internacional, vão adquirindo, o que passa a exigir uma harmonização entre as fontes internas e internacionais que se retroalimentam e geram um robustecimento desse sistema de proteção (BAZÁN, 2019). A atuação da Corte Interamericana, por si só, não garante a sustentação do sistema, demandando tal articulação e também uma abertura dos Estados ao âmbito interamericano, com o reforço de todo *corpus iuris* interamericano.

Antes de tratar especificamente da natureza subsidiária da Corte Interamericana, destaca-se que o *corpus iuris* interamericano não corresponde apenas aos

24 Dispõe: São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

25 A íntegra do acordo, que prevê privilégios e imunidades da Corte, dos seus juízes e dos secretários, prerrogativas de cortesia diplomática, contribuições da Costa Rica e, também, dispõe sobre a eficácia das resoluções da Corte IDH no território costarriquenho, pode ser acessada em: <https://corteidh.or.cr/docs/otros/convenio.pdf>.

tratados existentes na região, mas, como elenca García Ramírez (2011, p. 539), engloba

los protocolos a la Convención, los tratados o convenciones especializados, los estatutos y reglamentos de la Comisión y de la Corte Interamericanas, las recomendaciones de la Comisión – cuya importancia ha destacado la Corte – los acuerdos o recomendaciones de diversos organismos del sistema y, desde luego, las propias sentencias y opiniones consultivas de la Corte Interamericana, que perfilan la “doctrina jurisprudencial” de este tribunal y definen el sentido del ordenamiento positivo, como lo hace, en su propio ámbito, una corte constitucional con respecto a la ley suprema interna.

O *corpus iuris* traz consigo uma dupla função: “promover e incentivar avanços a nível doméstico e interamericano, e evitar retrocessos no âmbito de proteção dos direitos humanos” (BORGES; PIOVESAN, 2019, p. 18). Há que se ter presente, ainda, que a existência de um direito internacional dos direitos humanos e a criação de um bloco de convencionalidade tem como desafio o rompimento da noção de que o direito internacional se esgota em uma norma convencional, compreendendo o direito internacional do Século XXI, o costume, os atos unilaterais estatais, as decisões e as resoluções internacionais e mesmo a atuação de órgãos internacionais (ESTRADA ADÁN, 2019). Não apenas a norma em sentido estrito, que é, ao mesmo tempo, fundamento do sistema e objeto de sua proteção, deve ser compreendida e interpretada pelos órgãos interamericanos.

Embora existam críticas ao alcance da competência interpretativa da Corte Interamericana²⁶, sua caracterização como intérprete autêntica do Pacto de San José e sua competência para “conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes” (OEA, 2007, não paginado) na Convenção Americana, disciplinada em seu artigo 33, é pacífica – competência essa que será abordada no subcapítulo seguinte. Ainda, o reconhecimento de direitos humanos como inerentes à pessoa, anteriores a qualquer tipo de organização estatal, reconhecidos por tratados e pactos internacionais, traz consigo a ideia de que sua proteção e dever de concretização não se esgotam na ação do Estado, devendo os sistemas internacionais de proteção atuar sempre que a ação nacional não se mostrar suficiente (ANDRADE, 2018).

Contudo, há que se ter presente que o SIDH tem como característica um papel subsidiário, ou seja, apenas quando esgotadas as vias internas ou existente uma demora injustificada na prestação de direitos humanos que o caso deverá ser analisado pelos órgãos internacionais competentes. Enquanto princípio do Direito Internacional Público, a subsidiariedade emana das noções de soberania e de

26 O reconhecimento de um catálogo de direitos de natureza civil e política na Convenção Americana sobre Direitos Humanos é facilmente extraído de seus artigos, já que o documento traz, em um capítulo específico, um rol que contempla o direito à vida, às garantias judiciais, à liberdade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, à liberdade de pensamento e de expressão, dentre outros. As maiores divergências encontram-se na disciplina dos direitos sociais, que aparecem de forma mais tímida nas disposições da CADH.

igualdade, o que reforça o caráter complementar e coadjuvante dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos (FEIJÓ, 2014). A estruturação de um sistema multinível engloba, também, a retroalimentação desses sistemas – nacional e internacional – os quais preservam, todavia, suas esferas de atuação própria.

Como reforçado de forma frequente pela Corte, sempre que suscitada a sua incompetência para atuar como uma “quarta instância”²⁷, não é seu papel figurar como um tribunal revisor de decisões nacionais. Assim, a competência de órgãos internacionais – e consequentemente de todo o Sistema Interamericano – reside na inobservância das garantias do devido processo legal por parte do Estado ou quando frustrados os meios de acesso dos indivíduos aos recursos disponíveis (FEIJÓ, 2014). Ainda que os Estados tenham também o dever de realização do chamado controle de convencionalidade – como se analisará – as violações produzidas no seio estatal apenas serão levadas à esfera interamericana quando não produzidos resultados internamente. Prioriza-se, assim, a possibilidade de que o próprio Estado atue para analisar e reparar as violações por ele próprio produzidas.

Diferentemente do Sistema Europeu de Direitos Humanos, marcado por uma forte influência dos fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, que estabeleceram um consenso sobre a urgência de proteção de direitos fundamentais e do compromisso com a democracia, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos teve sua criação alicerçada em dois pilares diferentes: a não intervenção e a proteção do princípio da soberania estatal (GARCÉS, 2008). A criação da Organização dos Estados Americanos não teve, assim, a precípua finalidade de proteção de direitos humanos nos países latino-americanos, representando, antes, uma união de Estados comprometidos em garantir sua soberania.

Somado a isso, as ditaduras vivenciadas na América Latina reforçaram o afastamento da organização com os princípios de um sistema de proteção de direitos humanos a nível internacional, fazendo com que, na prática, a OEA “tradicionalmente relegó su compromiso con la vigencia internacional de los derechos y se decantó por proteger la efectividad de la doctrina de la no intervención” (GARCÉS, 2008, p. 21). Contudo, a partir da noção de um direito internacional dos direitos humanos que decorre da própria consolidação de uma visão global de proteção destes e da pessoa humana como sujeito de direitos, a própria soberania²⁸ sofre mudanças em seu conceito e forma.

27 A exceção de quarta instância foi apresentada de forma expressa em dois casos brasileiros: Fazenda Brasil Verde e Herzog e outros. A incompetência interamericana por violação da observância do requisito de esgotamento das vias internas apenas não foi apresentada no caso *Sétimo Garibaldi versus Brasil*, constando em todos os demais casos com condenações até o ano de 2020.

28 Sobre essa nova concepção da soberania, Kotzur (2012, p. 17, grifado no original) observa que “novos propósitos terminológicos substituem a “supremacia absoluta” como característica da soberania. A interação de competências relativas, a “soberania

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem figurando como um instrumento internacional de proteção e trazendo uma lógica própria, que garante direitos das pessoas e não dos Estados, firmou-se o dever estatal de proteção e promoção de direitos humanos decorrente do ato de ratificação dos pactos internacionais (MORAES; LEAL, 2021). Assim, no que se refere ao ingresso dos Estados latino-americanos no Sistema Interamericano, por exemplo – cuja própria adesão apresenta-se como um ato soberano e voluntário – ao mesmo tempo em que se opera uma limitação na noção de soberania absoluta, reforça-se a característica, própria da concepção tradicional de soberania, do *pacta sunt servanda*, gerando a vinculação e a obrigatoriedade das decisões interamericanas (LEAL, 2021).

Todavia, como destaca Leal (2021), a limitação imposta à soberania como *potestas* decorre dos limites e parâmetros estabelecidos pelo próprio direito, seja a partir da ordem jurídica nacional ou internacional, o que resulta em uma ampliação da vinculação dos Estados ao Direito, agora em uma perspectiva multinível de proteção de direitos humanos. Assim, a conformação de um sistema de proteção multinível de direitos carrega consigo uma limitação da atuação estatal que já era própria da concepção da pessoa enquanto sujeito de direitos existente na ordem interna, mas que é reforçada por um compromisso internacional assumido soberanamente²⁹.

Nessa mesma perspectiva, como indica García Ramírez (2011), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos sustenta-se em três elementos: um filosófico-político, que traz seu fundamento no papel central do ser humano e da dignidade humana; um normativo, que, por meio do *corpus iuris*, acolhe o fundamento conceitual do Sistema; e um político-operativo, que engloba os agentes, os atores e os protagonistas do SIDH³⁰, cujas ações correspondem – ao menos em tese – às convicções e marco jurídico apresentados.

É esse Sistema Interamericano de Direitos Humanos que o Brasil reconhece e passa a integrar, a partir de 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto n.º 678, pelo qual se ratifica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

compartilhada”, o “poder da organização internacional”, ou o “poder da integração supranacional”, constituem outras tantas palavras-chave. Em última instância, a imagem corrente da “superposição” do direito internacional ou o europeu à soberania não é exato. Não é que uma esfera soberana se superponha à outra, mas sim que os diversos âmbitos de competências e os espaços soberanos se *coordenam entre si* e se vinculam através de um *mecanismo de entrosamento* de um com o outro. O cânon normativo típico, que manifesta a decisão do Estado Constitucional a favor da cooperação internacional, *estrutural* a soberania muito mais do que a *desarticula*. A relativização da soberania não leva a lhe dizer adeus, mas à sua reinterpretção como *garantia estrutural*’.

29 Sobre a relação que se estabelece entre o Princípio da Soberania Estatal e a Margem de Apreciação Nacional, ver “Margem de apreciação e diálogo institucional e entre Corte na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (MORAES, LEAL, 2021).

30 Sob esse aspecto lembra o autor que não são protagonistas do Sistema Interamericano apenas a Comissão e a Corte Interamericanas, mas também os Estados, a OEA, a sociedade e suas instituições, às ONG’s que militam na esfera e outros atores emergentes que denomina “sociedad creciente” (GARCÍA RAMÍREZ, 2011).

assumindo internacionalmente o compromisso com a proteção e promoção de direitos humanos em seu território, inaugurando uma proteção multinível e não mais apenas estatal. No cenário institucional e democrático nacional, oito anos antes, o Brasil tinha sua primeira tentativa de ruptura de um regime ditatorial iniciado no ano de 1964, quando manifestações pelas eleições diretas – movimento conhecido como Diretas Já – tomaram as ruas no ano de 1984 e geraram o abandono de apoiadores do regime e uma frente liberal no Congresso Nacional, que levaria às eleições indiretas que resultaram na eleição de Tancredo Neves (ANDERSON, 2020)³¹. Constrói-se, assim, um espaço de lenta democratização e reconstrução de proteção de direitos humanos e fundamentais – com posterior ingresso do Brasil no SIDH.

Com a retomada democrática, as primeiras eleições diretas ocorreram no ano de 1989, com a eleição do então presidente Fernando Collor de Mello, em uma democratização “ambígua e confusa”³², que resultou em sua deposição no ano de 1992 (ANDERSON, 2020, p. 19), por meio de sua renúncia, em 29 de dezembro de 1992 – meses após a adesão do Brasil ao SIDH. É nesse contexto de incertezas e frustrações democráticas que é, pois, assumido internacionalmente o compromisso com a proteção multinível de direitos humanos no país.

No ano de 1997, embora o país ainda não houvesse reconhecido a competência da Corte IDH, o Brasil passa a figurar pela primeira vez como acusado de violações de direitos humanos em seu território, em decorrência do Caso Nogueira de Carvalho, a partir de denúncia apresentada à Comissão IDH, com competência para analisar o caso por força da adesão do Brasil ao SIDH em 1978 – em que não resta atestada a responsabilidade internacional do país, por decisão da Corte proferida no ano de 2006 – quando, então, a jurisdição da Corte Interamericana já havia sido reconhecida. Em 1998, dez anos depois do advento da Constituição Federal de 1988 e da nova ordem constitucional com ela inaugurada, o Brasil reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos – o que se concretiza no ano de 2002, com o Decreto n.º 4.463 – a qual, junto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como já referido, compõe o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

Em 1999, é apresentada nova denúncia contra o Brasil, em razão do Caso Ximenes Lopes, do qual resultou sua primeira condenação, no ano de 2005,

31 Destaca o autor que, com a morte de Tancredo Neves na véspera da posse e a tomada desta por José Sarney, seu vice presidente e “ornamento da ditadura”, o Brasil entra na vaga de democratização da América Latina “desnortado e sem empolgação”, sem um rompimento abrupto com instituições relacionadas com a ditadura como ocorrido no Chile e na Argentina (ANDERSON, 2020, p. 18)

32 Destaca Anderson (2020, p. 19) que “enquanto Argentina, Chile, México, Peru e Uruguai, sob a disciplina neoliberal, anunciavam recuperações econômicas elogiadas à larga, o Brasil soçobrava num lamaçal inflacionário aparentemente desgovernado”.

pelas violações de direitos humanos perpetradas contra Damião Ximenes Lopes. A partir de então, a relação entre o Estado brasileiro e o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos se perfaz, com novas resoluções, relatórios e condenações decorrentes da atuação da Comissão e da Corte Interamericanas em relação aos fatos ocorridos no país e levados à sua jurisdição. As condenações brasileiras serão analisadas de forma detalhada em capítulo próprio.

A fim de compreender de forma mais específica a atuação da Corte Interamericana, órgão contencioso do SIDH, cabe, na sequência, discorrer sobre suas competências, atribuições e a relação de vinculação com os Estados que reconhecem sua jurisdição.

1.2. COMPETÊNCIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DOS ESTADOS ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE SAN JOSÉ

Para tratar das competências que possui a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal do Sistema Interamericano cujas atividades foram iniciadas no ano de 1979, um dado mostra-se necessário. Dos 34 (trinta e quatro) países signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 12 (doze) não reconhecem a competência da Corte Interamericana³³, o que representa quase um terço do total, sujeitando-se todos os demais a ela. Ainda, ao aderirem ao SIDH e reconhecerem a jurisdição da Corte, os Estados o fazem enquanto nação, como sujeitos de direito internacional, não importando a divisão interna de poder ou mesmo a forma federativa adotada pelo país.

Para além do que determina a CADH, ratificada pelos Estados em um exercício de soberania, a responsabilidade internacional vem sendo construída a partir de uma noção de que a violação de um compromisso estatal assumido gera a obrigação de reparação, estando estabelecido que os Estados estão obrigados a reparar as infrações que praticam (NASH ROJAS, 2009). Resumindo o pensamento de Jiménez de Aréchaga (1985), o autor indica como elementos que compõem o ilícito que representa o descumprimento de uma regra de direito internacional:

- a) existencia de un acto u omisión que viole una obligación establecida por una norma del derecho internacional vigente entre el Estado responsable del acto u omisión y el Estado perjudicado por dicho acto u omisión; b) dicho acto de carácter ilícito le debe ser imputable al Estado en su calidad de persona jurídica; y c) debe haberse producido un perjuicio o daño como consecuencia del acto o omisión ilícita (NASH ROJAS, 2009, p. 11).

33 São eles: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Dominica, Estados Unidos, Grenada, Guiana, Jamaica, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia e São Vicente e Granadinas. A listagem pode ser conferida em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm.

Tem-se, assim, uma responsabilidade objetiva dos Estados em reparar as violações cometidas em seu território, por quaisquer órgãos, Poderes ou instituições, independentemente de questões de hierarquia (CANÇADO TRINDADE, 2018) ou, no caso brasileiro, ainda, de divisões relativas ao federalismo, por exemplo, não havendo distinções, para fins de responsabilidade internacional, entre os entes que compõem o Estado.

O direito internacional dos direitos humanos, mais ainda, traz diversas inovações em relação à forma como são compreendidas instituições clássicas do direito internacional público – como a própria noção de soberania, conforme já referido – configurando-se como uma verdadeira nova concepção de responsabilidade internacional do Estado (NASH ROJAS, 2009). Tal responsabilidade

ya no se encuentra más definida por una relación entre Estados, sino que los sujetos se complejizan. Por una parte se encuentra el Estado, con la obligación de respetar los derechos y libertades fundamentales consagradas internacionalmente; y por otra, los individuos, con la posibilidad de exigir su cumplimiento, ya no como una mera concesión del Estado, sino como una obligación de éste. Incluso, podemos afirmar que existe una relación triangular, donde se relacionan el Estado obligado, los individuos titulares de derechos y todos los demás Estados – comunidad internacional – como garantes del respeto a los derechos Humanos (NASH ROJAS, 2009, p. 15).

A responsabilidade internacional pelo cometimento de violações aos direitos humanos e aos conteúdos da CADH será, em última análise, definida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação àqueles países que reconhecem a sua jurisdição. Possui a Corte IDH, como relaciona García Ramírez (2011), as competências consultiva, contenciosa, preventiva e executiva. A função preventiva identifica-se como aquela que decorre da possibilidade de que o órgão defina medidas provisionais quando existentes grave risco ou danos de difícil reparação, manifestando-se de forma preventiva.

As medidas provisionais³⁴ não se configuram como uma tutela provisória assentada apenas no risco, mas sim como um mecanismo híbrido situado entre as sentenças e a supervisão de cumprimento das mesmas, possuindo características de ambas ao definir tutelas como uma sentença e também permitirem o seu monitoramento, assim como podem contemplar também novas tutelas de natureza urgente posteriores à primeira (LEGALE, 2019). Assim, como salienta o mesmo autor (2019, p. 19), “se as violações já costumam ser graves nos casos em geral da Corte IDH, decisões proferidas em medidas provisionais revelam – vale enfatizar

34 Como bem destaca Legale (2019), embora muitas vezes se identifique a tradução de “medidas provisionales” com a ideia de medidas provisórias, a adoção do termo medida provisional é mais adequada por se tratarem de medidas com uma natureza tutelar e não apenas cautelar, que não define-se pela transitoriedade, bem como a fim de diferenciá-las das medidas cautelares definidas pela Comissão Interamericana a partir de questões de fato.

– uma gravidade ainda maior em razão da urgência e do risco de danos irreparáveis”, sendo utilizadas com frequência pela Corte Interamericana³⁵.

Já no que se refere às duas primeiras – consultiva e contenciosa, as quais são mais discutidas e analisadas pela doutrina enquanto competências da Corte IDH, representam, somadas às duas já indicadas, as competências base da atuação interamericana. A competência consultiva reflete-se na possibilidade de que o órgão interamericano se manifeste por meio das Opiniões Consultivas solicitadas pela Comissão Interamericana ou por qualquer Estados da OEA – independentemente de ser signatário da CADH ou de reconhecer a competência da Corte –, interpretando disposições da CADH e de todo *corpus iuris* interamericano.

A atuação consultiva da Corte marcou o início de seus trabalhos, sendo a primeira demanda da CIDH à Corte IDH uma opinião consultiva no período entre 1982 e 1985 – isto é, três anos após sua criação, uma vez que, nos primeiros anos de sua atuação não foram remetidas denúncias ou solicitadas Opiniões Consultivas à Corte, fazendo com que a primeira composição do órgão finalizasse seu mandato sem exercer sua competência (LANDA ARROYO, 2016; NIKKEN, 2001). Desde então, já foram emitidas 28 Opiniões Consultivas³⁶ sobre diferentes temas, sendo, em sua maioria, solicitações realizadas pela CIDH, Costa Rica e Uruguai.

As Opiniões Consultivas, considerando-se a importância de seu conteúdo, compõem, ao lado da jurisprudência interamericana, o *corpus iuris* interamericano, ou, como referido por Estrada Adán (2019, p. 112), “una suerte de ‘material jurídico interamericano’” e representam a realização, também, do controle de convencionalidade. Nomenclatura atribuída pela própria Corte de San José, o controle de convencionalidade refere-se à realização da análise e interpretação da adequação das normas e atos nacionais às normas convencionais, perfazendo a atividade da Corte e também de outros atores nacionais, de forma difusa.

Por meio de sua competência consultiva, realiza a Corte IDH um controle de convencionalidade preventivo, garantindo aos países mais certeza acerca da interpretação dada a pontos específicos da Convenção Americana ou de outros tratados de direitos humanos, em razão de seu caráter elucidativo (GROSSI, 2018). Cabe ressaltar que as opiniões consultivas não podem ser utilizadas como

35 Já tendo determinado mais de quinhentas medidas provisionais ao longo dos seus anos de atuação, inclusive em relação ao Brasil, define-as a Corte IDH em seu sítio eletrônico, como “fundamentales en el respeto a los derechos humanos en América Latina y el Caribe. Son medidas que dicta la Corte IDH en casos de extrema gravedad y urgencia, y cuando se haga necesario evitar daños irreparables a las personas. En muchas ocasiones estas medidas provisionales pueden salvar la vida de una persona o de un colectivo al cual se le están amenazando la garantía de los derechos humanos” (CORTE IDH, https://www.corteidh.or.cr/que_son_medidas_provisionales.cfm).

36 Diferentemente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com uma função consultiva muito limitada diante da falta de aplicabilidade dos artigos 47 a 49 do Convenio Europeu de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se sobre diversas temáticas, dentre elas: igualdade de gênero e não discriminação, asilo, meio ambiente e direitos humanos, direitos e garantias de crianças em contextos de migração, atribuições da Comissão Interamericana, assistência consular, garantias judiciais em estados de emergência, dentre outras.

forma de antecipação decisória, não se manifestando a Corte sobre casos concretos sob sua análise. Assim, antes de responder a uma solicitação, analisará se existem razões para não admissão da consulta, negando aquelas que representarem um desvirtuamento do sistema definido pela CADH ou questionamentos à competência interamericana, uma vez que devem servir ao fortalecimento do SIDH (NIKKEN, 2001).

As manifestações emitidas pelas Opiniões Consultivas não representam “una interpretación cualquiera, pues se trata de conclusiones obtenidas por el órgano que la misma Convención creó con el propósito de interpretar la Convención” (NIKKEN, 2001, p. 173) e devem ser tomadas em consideração também pelos juízes e autoridades públicas nacionais (BAZÁN, 2017). Como destacado por Grossi (2018), as OCs buscam o convencimento e não propriamente a imposição, na medida em que há o reconhecimento de uma autoridade intelectual daquela interpretação, que passa a compor também o *corpus iuris* interamericano.

Em que pese a importância da função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é no exercício da competência contenciosa que reside seu maior reconhecimento, sendo por meio dela que exerce, com maior frequência, o controle de convencionalidade, analisando as violações de direitos humanos a ela apresentadas em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado acusado. Como sintetizado por Legale (2020c), o contencioso da Corte Interamericana costuma ser identificado a partir de dois termos: competência – muitas vezes utilizado como um sinônimo de jurisdição, que tecnicamente indica o poder da Corte de interpretar e dizer o direito – e jurisdição.

O termo jurisdição possui diferentes significados e identifica-se, em regra, com a abrangência da competência de um ente ou tribunal, delimitando-a e estabelecendo espaços de atuação. No que toca à Corte Interamericana, a noção de jurisdição pode ser compreendida a partir dos seguintes eixos: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione loci* (LEGALE, 2020c). Referidos conceitos são frequentemente alegados pelos Estados como exceções preliminares, referindo-se a eventuais incompetências da Corte para analisar fatos em relação aos polos da ação – representados pelos Estados e aqueles que podem demandar perante ela, como a Comissão IDH³⁷ –, à matéria que envolve a decisão – sendo recorrentes alegações sobre o alcance das normas da CADH – e à época em que ocorreram os fatos, uma vez que apenas são conhecidos fatos posteriores ao aceite da competência da Corte e ao local relativo ao território estatal (LEGALE, 2020c).

37 Dispõe o artigo 44 da Convenção Americana, nesse sentido, que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte” (OEA, 1969, https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

A competência contenciosa relaciona-se, assim, com a atuação da Corte Interamericana como realizadora do controle de convencionalidade³⁸, enquanto intérprete última de todo *corpus iuris* e, especialmente, da CADH³⁹, ao analisar violações a tais instrumentos supostamente praticadas pelos países – ainda que, como já firmado pela mesma, essa responsabilidade de realizar o controle de convencionalidade estenda-se também a atores internos⁴⁰, conforme se verá. Nas palavras de Landa Arroyo (2016, p. 69), ele “es más bien una modalidad de examen normativo paralelo al del control de constitucionalidad”, que ocorre de forma paralela a este, complementando-o.

Ao interpretar o *corpus iuris* interamericano, vem sendo a Corte aceita pela maior parte da doutrina em relação à sua condição de intérprete autêntica⁴¹ dos tratados firmados a nível interamericano e não apenas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em alguns casos, inclusive brasileiros, são apresentadas alegações no que se refere à incompetência material da Corte Interamericana para interpretação de outros instrumentos, como no Caso Favela Nova Brasília, no que diz respeito à análise da “Convenção de Belém do Pará” e do “Tratado para Prevenir e Sancionar a Tortura”, e no Caso Herzog, também em relação ao último tratado, alegações estas sempre afastadas pela Corte IDH.

Apesar de eventuais críticas a um suposto ativismo judicial da Corte Interamericana, por ser ela própria quem define os alcances da sua competência e responsável por construir a evolução interpretativa jurisprudencialmente⁴², mesmo

38 Acerca da origem da utilização do termo controle de convencionalidade pela Corte Interamericana, destaca Bazán (2012, p. 25, grifado no original) que “todo indica que fue el hoy ex presidente de la Corte IDH, Sergio García Ramírez, en su voto concurrente razonado emitido en el caso *Myrna Mack Change c. Guatemala*, quien en el marco de ese Tribunal supraestatal utilizó por vez primera la expresión *control de convencionalidad* que trae consigo la jurisdicción de la Corte388. [...] ya con mayor grado de detalle y por medio de un voto concurrente razonado en el caso *Tibi c. Ecuador*, explicó que el Tribunal Interamericano *analiza los actos que llegan a su conocimiento en relación con normas, principios y valores de los tratados en los que funda su competencia contenciosas, resolviendo acerca de la convencionalidad de tales actos*, pretendiendo <<confirmar esa actividad al orden internacional acogido en la convención fundadora de la jurisdicción interamericana y aceptado por los Estados partes en ejercicio de su soberanía>>”.

39 Destaca-se que María Casals sustentam que a nomenclatura correta seria controle de compatibilidade e não controle de convencionalidade. Para a presente pesquisa será utilizada a nomenclatura controle de convencionalidade, em consonância com a doutrina majoritária. Para uma leitura a respeito dessa diferenciação proposta pela autora, ver El compatibilidad y el control de convencionalidad (o el problema de la competencia), BENAVIDES CASAL (2017).

40 Reforça Mazzuoli (2018, p. 36 e 37, grifado no original) sobre esse aspecto que “para a Corte Interamericana, o juiz nacional, como *longa manus* do Estado, tem o dever de compatibilizar a normativa doméstica com os ditames dos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado, devendo, para tanto, proceder *ex officio* (para além, evidentemente, de quando há iniciativa da parte) [...]. Também deverá o magistrado controlar a convencionalidade de forma *preliminar*, é dizer, antes da análise do mérito do pleito principal. Depois de realizado *ex officio* e preliminarmente, só assim poderá o juiz passar ao exame de mérito do pedido principal e proferir a sentença”. Reconhece, assim, que “o exercício que deverá o Poder Judiciário realizar é complexo e está a envolver tanto a localização da norma internacional aplicável, como o conhecimento de seu conteúdo eficaz e, finalmente, a (eventual) interpretação que dela faz a Corte Interamericana”.

41 Ramos e Gama (2022, p. 287) destacam um importante ponto sobre a importância interpretativa da Corte Interamericana enquanto garantidora do universalismo dos direitos humanos pactuados na CADH, salientando que “não basta a adoção da mesma redação de um determinado direito em dezenas de países que ratificaram um tratado para que o universalismo seja implementado. É necessário que tenhamos também uma uniforme interpretação desse texto. Ou seja, é necessário que exista um mecanismo internacional que averigue como o Estado interpreta o texto adotado. Por isso, o direito internacional dos direitos humanos é composto por duas partes indissociáveis: o (i) rol de direitos de um lado e os (ii) processos internacionais que interpretam o conteúdo desses direitos e zelam para que os Estados cumpram suas obrigações”.

42 Sobre a definição de competência pela própria Corte, o, há época, juiz da Corte Interamericana Sérgio García Ramírez, em voto fundamentado no caso Castro e Castro versus Peru, destacou que “seria inadmissível e extraordinariamente perigoso para

em documentos como a Declaração sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresentada por Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Paraguai⁴³, sua competência é aceita como válida e legítima (BOGDANDY, 2019). Ao longo de sua atuação, a Corte Interamericana tratou de firmar os atores estatais responsáveis também pela realização de um controle de convencionalidade⁴⁴, ampliando o alcance da proteção multinível buscada ao responsabilizar ainda os agentes internos a realização desse compromisso estatal assumido.

Bazán (2012, p. 31), sintetizando as definições trazidas pela Corte em sua jurisprudência, apresenta os casos paradigmáticos em relação aos atores responsáveis pela realização do controle de convencionalidade e seus delineamentos:

- Poder Judicial (caso *Almonacid Arellano y otros c. Chile*).
- Órganos del Poder Judicial (caso *Trabajadores cesados del Congreso c. Perú*).
- Jueces y órganos vinculados a la Administración de justicia en todos los niveles (caso *Cabrera García y Montiel Flores c. México*).
- Cualquier autoridad pública y no solo el Poder Judicial (caso *Gelman c. Uruguay*).
- Adecuación de las interpretaciones judiciales y administrativas y de las garantías judiciales a los principios establecidos en la jurisprudencia de la Corte IDH (caso *López Mendoza c. Venezuela* y caso *Atala Riffó y Niñas c. Chile*).

O direito internacional como um todo atribui funções às jurisdições nacionais, as quais devem atuar em coparticipação, ocorrendo a expansão da juris-

as pessoas que um órgão jurisdiccional pretendesse “construir”, a partir de sua vontade, a competência que lhe pareça pertinente. Esse “voluntarismo criador de jurisdição” poria em risco o conjunto dos direitos e das liberdades das pessoas e constituiria uma forma de tirania não menos lesiva que a exercida por outros órgãos do poder público. É possível que seja aconselhável, conforme a evolução dos fatos ou do direito, estender o âmbito jurisdiccional de um órgão dessa natureza, a fim de melhor contribuir para o atendimento de necessidades sociais. Mas, essa extensão deve vigorar com base na reforma normativa e não apenas na decisão voluntária – e em essência arbitrária – do órgão jurisdiccional” (CORTE IDH, 2006, p. 4).

43 A Carta firmada pelos Estados, que reforçam o compromisso com o SIDH e as contribuições realizadas pelos órgãos do Sistema, traz como manifestações: “1. Subrayan que el principio de subsidiariedad, que da sustento a los presupuestos jurídicos de admisibilidad de una petición, tiene una doble dimensión. Por un lado, supone que el Estado concernido tiene la obligación de investigar toda violación a la Convención que acontezca en su territorio, y, por el otro, que dicho Estado tiene el derecho de que su propio sistema jurisdiccional resuelva la situación antes de verse sometido a una instancia internacional. 2. Consideran que se debe respetar el legítimo espacio de autonomía del que disponen los Estados para asegurar a todas las personas sometidas a su jurisdicción, a través de sus propios procesos democráticos, los derechos y garantías consagrados en la Convención de conformidad a sus ordenamientos constitucionales. 3. Igualmente, consideran que, en el contexto de las medidas adoptadas para reducir el atraso procesal en el ámbito de la Comisión, se debe garantizar el derecho a la defensa, la seguridad jurídica y la igualdad procesal. 4. Destacan la importancia de una estricta aplicación de las fuentes del Derecho Internacional de los Derechos Humanos y del reconocimiento del margen de apreciación de los Estados en el cumplimiento de las obligaciones que establece la Convención. Asimismo, recuerdan que las resoluciones y sentencias de los órganos del sistema interamericano sólo tienen efectos para las partes del litigio. 5. Enfatizan la importancia del debido conocimiento y consideración de las realidades políticas, económicas y sociales de los Estados por parte de los órganos del sistema interamericano de derechos humanos. En este marco, resaltan la necesidad de que las formas de reparación guarden una debida proporcionalidad y respeten tanto los ordenamientos constitucionales y jurídicos de los Estados, como las exigencias propias del Estado de Derecho” (PARAGUAI, 2019, não paginado).

44 Acerca da origem da utilização do termo controle de convencionalidade pela Corte Interamericana, destaca Bazán (2012, p. 25, grifado no original) que “todo indica que fue el hoy ex presidente de la Corte IDH, Sergio García Ramírez, en su voto concurrente razonado emitido en el caso *Myrna Mack Change c. Guatemala*, quien en el marco de ese Tribunal supraestatal utilizó por vez primera la expresión *control de convencionalidad* que trae consigo la jurisdicción de la Corte388. [...] ya con mayor grado de detalle y por medio de un voto concurrente razonado en el caso *Tibi c. Ecuador*, explicó que el Tribunal Interamericano *analiza los actos que llegan a su conocimiento en relación con normas, principios y valores de los tratados en los que funda su competencia contenciosas, resolviendo acerca de la convencionalidad de tales actos*, pretendiendo <<confirmar esa actividad al orden internacional acogido en la convención fundadora de la jurisdicción interamericana y aceptado por los Estados partes en ejercicio de su soberanía>>”.

dição internacional com a expansão da própria responsabilidade internacional (CANÇADO TRINDADE, 2018), uma vez que, ao aderir ao Pacto de San José, os Estados comprometem-se em sua totalidade. A partir da perspectiva do duplo controle, tem-se a obrigatoriedade de que um ato ou norma passe tanto pelo crivo do controle de constitucionalidade, já realizado a nível nacional pelo Poder Judiciário, quanto pelo crivo do controle de convencionalidade – a ser realizado de forma provisória – caso o fato seja levado para análise no SIDH – pelos agentes internos, dentre eles os juízes nacionais, e definitiva pela Corte IDH (RAMOS; GAMA, 2022). O controle de convencionalidade passa a ser, para além de uma obrigação compartilhada com juízes e agentes públicos nacionais, um critério a ser observado pela jurisdição nacional que reflete a dupla garantia de direitos humanos, característica da proteção multinível assumida pelo Brasil ao aderir ao SIDH.

A própria definição do horizonte no qual atua a Corte Interamericana se dá pela sua interação com as Cortes nacionais, sendo de suma importância que os tribunais superiores nacionais citem o Tribunal Interamericano e reconheçam sua autoridade (BOGDANDY, 2019), promovendo um diálogo e uma interação entre os diferentes níveis que é fundamental para o fortalecimento do sistema. Conforme destaca Piovesan (2012), a realidade, contudo, apresenta-se de forma diferente, existindo mais citações do Supremo Tribunal Federal ao Tribunal Constitucional Alemão do que à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo.

De outro modo, embora ainda sutil e diminuta, vem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal utilizando-se cada vez mais de referências à Corte Interamericana, percebendo-se uma substituição gradual das referências indiretas à Corte, pela citação doutrinária sobre os casos, para citações diretas de suas decisões (LEAL, 2020). Todavia, a lógica de supremacia da Constituição, desconsiderando o caráter vinculante de todo o *corpus iuris* interamericano, é frequentemente reiterada na jurisprudência do STF, figurando as decisões da Corte, muitas vezes, como um mero reforço argumentativo das decisões internas (LEAL, 2020).

Nesse sentido, não restam dúvidas sobre a necessidade de uma maior internalização dos padrões firmados no Sistema Interamericano e de quão essencial mostra-se um diálogo entre as diferentes jurisdições⁴⁵ que vise ao fortalecimento

45 Ramos e Gama (2022, p. 290) trazem o desenho de importantes parâmetros para a definição de quando ocorre, de fato, um diálogo entre Cortes, destacando que “para evitar que o ‘diálogo das Cortes’ seja mera peça de retórica judicial, há que se levar em consideração os seguintes parâmetros na análise de uma decisão judicial nacional, para que se determine a existência de um ‘diálogo’ efetivo: 1) menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais vinculantes ao Brasil sobre o tema; 2) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências reconhecidas pelo Tribunal nacional; 3) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; 4) peso dado aos dispositivos e à jurisprudência internacionais. Caso a decisão nacional tenha preenchido os quatro parâmetros, houve efetivamente um ‘diálogo das Cortes’”.

dos direitos humanos e do SIDH em sua totalidade. Um importante passo em tal fortalecimento foi dado, no Brasil, com a Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça, a qual prevê a formação dos magistrados e o conhecimento das sentenças proferidas pela Corte IDH.

Em que pese a importância do conteúdo das decisões interamericanas, sobretudo para fins de consolidação de uma jurisprudência forte e bem construída, que inspire as jurisdições nacionais – considerando também, nesse aspecto, que a ideia do diálogo pressupõe uma lógica de “*cross fertilization*”, sendo possível também uma influência “de baixo para cima” – outro ponto também merece destaque no que toca ao exercício da competência contenciosa da Corte IDH, relacionando-se com a utilização de medidas estruturantes nas sentenças. A partir da competência definida no artigo 63 da CADH (OEA, 1969) de que “sejam reparadas as conseqüências (*sic*) da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos”, passou a Corte IDH a utilizar, com frequência, diferentes modalidades de reparação.

Assim, como pontua Cançado Trindade (2018), as reparações definidas pela Convenção Americana não se limitam às de ordem pecuniária, passando a Corte a adotar o – correto – entendimento de que são distintas as formas de reparação, como a restituição, a compensação – por dano material, moral ou imaterial –, a satisfação, a reabilitação das vítimas e as garantias de não repetição, consistindo, muitas vezes, na imposição de uma obrigação de fazer em relação ao Estado. Tais modalidades de reparação serão, por sua vez, mais bem compreendidas no capítulo segundo do presente trabalho.

Complementando a abordagem acerca das diferentes competências, merece destaque também a competência executiva da Corte – que se relaciona com o poder de supervisionar as sentenças que dita⁴⁶ – cabendo, nesse aspecto, questionar: a quem deve ser confiada a implementação das sentenças? Como destaca Estrada Adán (2019, p. 116), “la respuesta natural debe ser a la buena fe de los gobiernos (todavía no podemos salvarnos de ella), pero también nos encomendamos a la sociedad civil organizada que acompaña e incluso a una academia que critica, estudia y propone”. A boa-fé dos Estados no cumprimento das sentenças proferidas pela Corte e a designação de um papel auxiliar no controle desse cumprimento aos atores da sociedade organizada é, contudo, a resposta em um plano ideal e alheio à realidade.

46 A função executiva “es inherente a las atribuciones jurisdiccionales e indispensable para cumplir con la obligación de aquélla tiene, conforme al artículo 65 de la CADH, de informar a la Asamblea General de la OEA sobre el cumplimiento de las determinaciones que dicta el órgano judicial interamericano” (GARCÍA RAMÍREZ, 2011, p. 554)

É de extrema importância o reconhecimento de que não existe uma determinação objetiva do que acontece quando um Estado deixa de cumprir a sentença, o que dificulta sobremaneira essa exigência e evidencia toda a complexidade que envolve as relações internacionais decorrentes de tratados. Embora a presente pesquisa tenha como base uma proposta de criação de mecanismos nacionais para execução das sentenças interamericanas, não há como desconsiderar o importante papel que vem sendo desempenhado pela Corte na fiscalização desse cumprimento por parte dos países da região.

Para além do papel que desempenha por meio de sua jurisprudência na consolidação de padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, a Corte IDH é responsável, por meio da Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentença, pelo acompanhamento da execução⁴⁷ das decisões por parte dos Estados-parte, fiscalizando as medidas determinadas em suas sentenças. Embora não trazida especificamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tal função de supervisão vem sendo desempenhada pela Corte Interamericana ao longo de sua história – segundo o Relatório Anual da Corte do ano de 2021, o ano foi finalizado com 258 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, é possível separar em dois períodos as modalidades de cumprimento adotadas pela Corte Interamericana: o primeiro deles entre 1988 e 2005, e o segundo de 2005 em diante, valendo-se a Corte, no primeiro, da realização ocasional de audiências públicas e também do envio de relatórios anuais à Assembleia Geral⁴⁸ da OEA, informando os casos pendentes de cumprimento (GONZÁLES MORALES, 2019). Por força do previsto no artigo 64 da CADH (OEA, 1969), cabe à Corte Interamericana, no exercício de supervisão dos casos, enviar relatório à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e “de maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”.

47 Cabe, desde logo, destacar que, embora alguns autores diferenciem execução e implementação de sentenças, para a presente análise as duas terminologias serão utilizadas em mesmo sentido uma vez que, pretende-se compreender como vem – e se vem – ocorrendo a implementação de sentenças interamericanas no Brasil no que toda às reparações de natureza estruturante. Não se busca, portanto, discorrer sobre a recepção das decisões internamente, o que não se apresenta como um problema em termos práticos, mas sim a implementação, de fato, das reparações de terminadas em cada uma das sentenças. Assim, às referências à execução, contemplam, dessa forma, a implementação das reparações ordenadas.

48 A redação do projeto original da Convenção Americana, apresentada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos indicava o Conselho da Organização dos Estados Americanos como órgão a quem a Corte transmitiria seus relatórios sobre não cumprimentos, o que “constituiría una mejor opción tratándose de eficacia jurídica de los fallos de la Corte, porque dicho Consejo podría pronunciarse al respecto y tomar medidas para que las recomendaciones hechas por el Tribunal pudieran ejecutarse”, indo o Governo da Guatemala além e propondo uma redação que indicava a adoção de medidas correspondentes – redação esta não incorporada ao texto e sobre a qual não se tem registros quanto as razões para a aprovação original do artigo 57, além de menção à referência da delegação norte-americana quanto a inexistência de poderes do Conselho para realização da função proposta. (RODRÍGUEZ RÉSCIA, 1997. p. 53).

Em que pese a atuação pontual da Assembleia da OEA, que após o recebimento de um relatório chamou o Estado do Suriname a informar à Corte as razões para o não cumprimento dos casos *Aloeboetoe e outros* – primeiro com medidas de natureza estruturante, conforme se analisará – e *Gangaram Panday versus Suriname*, tal período é marcado pela omissão de supervisão pelo órgão da Organização dos Estados Americanos, mesmo quando expressa a provocação da Corte para que a Assembleia Geral se manifestasse⁴⁹ (GONZÁLES MORALES, 2019). As dificuldades decorrentes da falta de apoio político da Organização dos Estados Americanos, representada por sua Assembleia Geral, no que toca aos países com casos pendentes de cumprimento segue apresentando-se como um obstáculo ao cumprimento das sentenças interamericanas, mesmo com a modificação do procedimento de supervisão por parte da Corte Interamericana.

Em 2005, inicia-se um novo período no que toca às supervisões, com a adoção da Resolução de 29 de julho de 2005.

Anteriormente à adoção de um posicionamento definitivo da Corte de San José sobre a questão da supervisão de sentenças, diante da inexistência de referências expressas outorgando competência para a realização dessa atribuição, no *Caso Baena Ricardo y otros versus Panamá*, realizou a Corte uma construção jurisprudencial no sentido de que tal omissão lhe outorgaria o poder de supervisionar o cumprimento de suas sentenças (MONTROYA ZAMORA, 2019)⁵⁰. Como destaca o ex-juiz da Corte Interamericana, Antônio Augusto Cançado Trindade, em memórias sobre a Corte, o órgão interamericano avoca para si, no citado caso, a competência de realização da supervisão do cumprimento – considerando a lacuna existente na CADH – ao final de um longo procedimento contencioso, definido por pressões de ambas as partes sobre a Corte e ânimos acirrados (CANÇADO TRINDADE, 2018).

Durante o processo de supervisão, considerando-se o cenário delineado, foram realizadas ao menos sete reuniões com as partes, o que consumiu tempo e recursos escassos para a tarefa. Ainda assim, desafiou o Estado a competência da Corte de San José, pela primeira e única vez na história do Tribunal, porém, ao final, “la Corte, en notable sentencia – que desde entonces ha servido de guía a

49 Destaca González Morales que “En el marco de las medidas provisionales adoptadas por la Corte en un caso respecto de varias personas en el corredor de la muerte en Trinidad y Tobago,23 el tribunal puso esto en conocimiento no sólo de la Asamblea General, sino también del secretario general de la OEA y del Consejo Permanente, sin que se produjera una reacción de los órganos políticos al respecto.” (GONZÁLES MORALES, 2019, p. 565)

50 Como aponta Leite, a objeção mais grave à competência de supervisão da Corte se deu no Caso Baena, tendo o Estado, após duas resoluções de cumprimento da Corte, se negado “a entregar informações apresentando uma série de justificações, entre outras, afirmando que essa etapa pós-sentença não está prevista nas normas que regulamentam a jurisdição da Corte IDH, e ainda ressaltou que esse trabalho dele ser realizado na esfera política, e não judicial, e por isso não há previsão expressa na CADH” (LEITE, 2020, p. 20).

su práctica hasta la fecha, - refutó, uno a uno, los argumentos del Estado demandado” (CANÇADO TRINDADE, 2018, p. 149).

Antes desse caso emblemático,

A Corte abordou o assunto da supervisão de sentenças, ainda que superficialmente, em 1989, na sentença condenatória do caso Velásquez Rodriguez, sendo que o procedimento foi objeto de consideração pela primeira vez no caso Loyaza Tomayo, em 1999, em que a Supremo Corte do Peru proferiu uma sentença afirmando que a supervisão do cumprimento de sentenças pela própria Corte IDH era uma prática que não havia sido determinada pela CADH e, por isso, não deveria ser realizada. [...] Assim também procedeu no caso Castillo Petruzzi e outros (LEITE, 2020, p. 26).

Manifestando-se de forma definitiva sobre o tema, com a resolução que foi interpretada como um chamado tácito, por parte da Corte, para que a Assembleia Geral da OEA assumisse um papel mais ativo na supervisão dos casos (GONZÁLES MORALES, 2019), afirmou a Corte IDH que é “práctica constante de la Corte, en aras de supervisar el cumplimiento de sus decisiones, que aquélla solicite información al Estado sobre las actividades desarrolladas para los efectos de dicho cumplimiento” (CORTE IDH, 2005, p. 3). Assim, apesar das primeiras rejeições a essa atuação, desde então segue a Corte realizando a supervisão dos casos de forma individualizada, sem significativas manifestações da OEA a respeito das violações em aberto.

A partir de 2005, então, por uma questão de economia processual, passa a Corte a solicitar relatórios dos Estados sobre o cumprimento das determinações impostas nas sentenças, informando à CIDH e também às vítimas, para que estas manifestem-se a respeito, emitindo, por fim, as chamadas sentenças de cumprimento (KRSTICEVIC, 2019). Apesar da modificação no procedimento de supervisão, conserva a Corte a prerrogativa de convocar audiências públicas para avaliação dos níveis de cumprimento de um caso e identificação dos eventuais obstáculos ainda existentes (KRSTICEVIC, 2019), emitindo a Corte IDH, após as audiências, uma resolução de supervisão com o resumo das medidas cumpridas e pendentes e a definição de um prazo para que vítimas e Estado apresentem novas informações (LEITE, 2020)⁵¹.

Retomando práticas antigas de realização de chamamentos gerais ao cumprimento dos casos sentenciados pela Corte, a Assembleia Geral da OEA não tem feito referências, em seus relatórios, a Estados com cumprimentos pendentes ou mesmo a casos específicos (GONZÁLES MORALES, 2019), abandonando, em certa medida, seu papel de defesa dos direitos humanos no espaço interamericano e relegando ao espaço judicial dificuldades de natureza eminentemente políti-

51 Observa Leite (2020) que o número de resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças emitidas pela Corte não representa todos os casos que foram supervisionados, sendo as resoluções o ato final de uma série de procedimentos.

ca. As discussões envolvendo o incumprimento das sentenças interamericanas na Assembleia Geral “limitam-se a expressar algumas preocupações dos órgãos de proteção e às observações sucintas feitas pelos Estados, em tempo claramente insuficientes para o tratamento de temas de tamanha envergadura”⁵² (KRSTICEVIC, 2019, p. 33).

No Sistema Interamericano, a existência de um reforço ao mecanismo de supervisão de cumprimento operado pela Corte, por meio de algum órgão de natureza política, “no ha llegado ni tan sólo a ser debatido en los canales institucionales de la OEA. [...] la posibilidad de establecer un mecanismo político de seguimiento de las decisiones sobre casos de la Corte y la Comisión no ha sido incluida en la agenda” (GONZÁLES MORALES, 2018, p. 580). Para que haja uma maior legitimidade do próprio Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, sobretudo frente à sociedade, a participação mais ativa dos órgãos políticos afigura-se essencial, sendo esses, hoje em dia, os mais ausentes no esquema institucional interamericano (NASH ROJAS, 2015).

A Corte Interamericana, nesse aspecto, acaba atuando de forma quase isolada e independente, sem o apoio político necessário, buscando legitimar tal atuação. Nessa linha, destaca-se uma novidade na função executiva da Corte, inserida a partir de 2015, quando esta realiza a primeira diligência com uma visita realizada no Panamá – a pedido do próprio Estado – em um território indígena em relação ao qual tramitava a supervisão de cumprimento de sentença do Caso Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus Membros (LEITE, 2020). Embora a atuação da Corte na supervisão das execuções de sentenças venha representando, paulatinamente, um reforço de seu cumprimento – na medida em que a maioria dos países envia informações à Corte sobre os cumprimentos e há a possibilidade de acompanhamento dos casos, embora com relativa falta de transparência sobre as supervisões – a existência de apoio política da OEA significaria uma legitimação e amparo da supervisão de cumprimento de sentenças no SIDH.

A supervisão de cumprimento de sentenças a nível europeu, por sua vez, é marcada por significativas diferenças organizacionais em relação à supervisão de cumprimento realizada pela Corte IDH, sobretudo no que toca ao seu caráter

52 Observa a autora, por outro lado, que a Corte Interamericana não vem se utilizando de todos os mecanismos que estão ao seu dispor no que toca ao cumprimento das decisões, destacando que o tribunal poderia “recomendar que se iniciem gestões diplomáticas para analisar as possibilidades de cumprir com as obrigações, solicitar cooperação internacional para facilitar reformas estruturais ou o pagamento de indenizações, pedir aplicação da Carta Democrática Interamericana, entre outras”. A sua vez, poderia a Assembleia Geral “efetuar uma série de recomendações aos Estados membros – sem caráter vinculante – como, por exemplo, a imposição de sanções econômicas ao Estado que descumpra, que os Estados incluam o pagamento das indenizações ou o cumprimento das sentenças como uma condição para os processos de integração ou para a conclusão de acordos econômicos ou empréstimos, por exemplo” (KRSTICEVIC, 2019, p. 35). Não o fazem, destacada, pela falta de uma resposta adequada dos Estados violadores e a consequente diminuição das expectativas em relação ao papel dos Estados na proteção de direitos humanos no continente.

mais político. Como destacam García Roca e Queralt Jiménez (2019, p. 745), a principal “característica del procedimiento de supervisión europeo es todavía su naturaleza política, intergubernamental y diplomática, a diferencia de lo que ocurre en el Sistema Interamericano, que se basa en un procedimiento judicial de ejecución”. O Sistema europeu conta, assim, com um órgão jurisdicional responsável pelos julgamentos e sentenças e com outros órgãos políticos, responsáveis exclusivamente pela supervisão do cumprimento das sentenças.

Destaca-se como principal responsável pela fiscalização do cumprimento das decisões o Comitê de Ministros⁵³, contando o sistema também com a atuação de órgãos como a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, o Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa, o próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Departamento para a Execução de Sentenças da Secretaria do Conselho da Europa (SANCHÉZ DE MIQUEL, 2018). Retira-se, em âmbito europeu, a responsabilidade de supervisão dos casos, sendo reconhecido o campo político em que se insere o cumprimento de sentenças internacionais e a melhor articulação dos Estados com uma estrutura política receptiva a acordos e tentativas de ajustes no que toca aos limites das sentenças ditadas pelo Tribunal Europeu.

Tal modelo não é, contudo, isento de críticas. O caráter político do seguimento realizado tem as críticas centradas na possível parcialidade e falta de objetividade na fiscalização da execução de sentenças quando envolvido algum dos Estados que pertencem ao Comitê (GONZÁLES MORALES, 2019). Em que pese o apoio a uma judicialização do acompanhamento realizado, as reformas têm mantido as atribuições do Comitê de Ministros, mas vem adotando medidas para torná-lo mais técnico (GONZÁLES MORALES, 2019).

Contudo, apesar da estruturação jurisdicional-política europeia, as dificuldades quanto à cobrança de ação aos Estados que se negam a cumprir alguma sentença são semelhantes às verificadas na experiência interamericana. Embora o Protocolo 14 tenha introduzido mecanismos para que o Comitê de Ministros leve ao TEDH, por meio de um recurso de incumprimento de sentença, casos em que o Estado se nega a cumprir com uma condenação, o mecanismo, por si só, é ineficaz (GARCÍA ROCA; QUERALT JIMÉNEZ, 2019). Ao exigir uma maioria qualificada de membros do Comitê de Ministros para ser acionado, a forma processual adotada, pela própria natureza política do órgão, vai de encontro à necessidade de um acordo para que os demais Estados denunciem um Estado

53 O Comitê de Ministros é formado por um representante de cada Estado membro do Conselho da Europa, sendo um órgão de representação estatal, um “órgano ejecutivo, con competencia de actuación em nombre del Consejo de Europa, encargado de definir las políticas públicas de éste” e sua função “consiste en estar informado de los pasos que el Estado demandado realiza para cumplir la sentencia, que puede consistir en el pago de la indemnización correspondiente o en la adopción de medidas individuales y generales” (GONZÁLES MORALES, 2018, p. 570 e 571).

incumpridor, configurando-se tal recurso como “una amenaza disuasória más que un mecanismo de solución de conflictos” (GARCÍA ROCA; QUERALT JIMÉNEZ, 2019, p. 751).

Apesar das estruturas existentes e das dificuldades que, de acordo com cada sistema, se apresentam, não se desconhece a complexidade que envolve – sobretudo no campo político – a exigência do cumprimento de obrigações assumidas internacionalmente pelos Estados. Muitos fatores incidem sobre a relação internacional e nacional – como mudanças internas de governo, por exemplo – e refletem-se também no cumprimento de condenações proferidas por organismos internacionais e que tocam diretamente em temas como a soberania estatal e os limites de atuação de tribunais internacionais.

No SIDH, a competência da Corte Interamericana desdobra-se em múltiplas facetas de atuação, sendo possíveis críticas em todos os campos – como a autolimitação do órgão, alcances da interpretação da Corte, lentidão nos julgamentos, esgotamento efetivo das vias internas, entre outras. Não há como, no entanto, deixar de reconhecer o importante papel que ela vem desempenhando na consolidação de uma jurisprudência garantidora de direitos humanos, na manutenção e fortalecimento do próprio sistema e na busca pela efetivação dos compromissos internacionais de proteção assumidos pelos Estados.

Antes, contudo, de analisar o mandato transformador que vem assumindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe destacar que também no que toca à supervisão e transparência em relação às medidas a serem cumpridas pelos países, é inovadora a experiência recente com o Sistema Interamericano de Monitoramento e Acompanhamento de Recomendações (SIMORE Interamericano)⁵⁴, adotado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um mecanismo de sistematização das recomendações emitidas pelo órgão, permitindo o acompanhamento das medidas já adotadas pelos países. Ainda que sem mecanismos para exigir o cumprimento dos casos, assim como a Corte, tem-se que a Comissão IDH avança fortemente no sentido de possibilitar o acompanhamento dos casos de forma mais estruturada.

A Comissão IDH implementou este modelo em 2020, enquanto mecanismo de busca e acompanhamento das recomendações e medidas adotadas pelos

54 De acordo com a Organização dos Estados Americanos, “O SIMORE Interamericano é uma ferramenta on-line que sistematiza as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de seus diferentes mecanismos: acordos de solução amistosa aprovados, relatórios anuais (Capítulo IV.B), relatórios de mérito publicados, relatórios país, relatórios temáticos e medidas cautelares concedidas. Da mesma forma, permite o envio de informações por diferentes usuários do sistema interamericano de direitos humanos sobre as medidas adotadas pelos Estados para cumprir essas recomendações. É um mecanismo de responsabilidade, transparência, participação e acesso à informação, que facilita o acompanhamento de recomendações, fortalece as capacidades de monitoramento de medidas e promoção do cumprimento de obrigações internacionais e relata progressos e desafios para a proteção dos direitos humanos nos países da região” (OEA, disponível em <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/>).

Estados, permitindo o envio de informações sobre elas por diferentes usuários do Sistema Interamericano. Como destaca Gonzáles Morales (2019), o acompanhamento das medidas implementadas pelos Estados por parte da CIDH tornou-se claro com a Opinião Consultiva n.º 13, de 1993⁵⁵, envolvendo a interpretação dos artigos 50 e 51 da Convenção Americana,⁵⁶ restando definida a adoção, em um primeiro momento, de um relatório de mérito⁵⁷ feito pela Comissão e, após decorrido o prazo para cumprimento das medidas, aberta a possibilidade de emissão de um segundo relatório de mérito ou, então, o envio do caso para a Corte Interamericana.

Por todo o exposto, resta evidente a obrigatoriedade de cumprimento das decisões dos órgãos interamericanos (GONZÁLES MORALES, 2019), o que inclui também a Comissão IDH. O SIMORE Interamericano representa, assim, um grande passo na publicização e organização dos casos levados ao Sistema Interamericano, que, em maior medida, passam primeiro pela CIDH e que somente após são denunciados à Corte, permitindo um maior acompanhamento dos pronunciamentos decorrentes do SIDH e o consequente fortalecimento deste e da Comissão Interamericana no acompanhamento das violações levadas ao seu conhecimento.

O fortalecimento do Sistema Interamericano, portanto, perpassa a consolidação da atividade de seus principais órgãos e o enrobustecimento da proteção de direitos humanos a nível internacional e, essencialmente, multinível. Sob esse aspecto, passa-se, na sequência, à análise da transformação do papel decisório da Corte Interamericana e de seu desempenho de um mandato transformador na região, tendo-se em vista as desigualdades, dificuldades e vulnerabilidades da América Latina.

1.3. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: DO CARÁTER NOTADAMENTE REPARATÓRIO AO CARÁTER PREVENTIVO DAS SENTENÇAS ESTRUTURANTES

O sistema multinível de proteção de direitos humanos, inaugurado e consolidado com a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem

55 Na OC. n.º 13/93, solicitada pela Argentina e pelo Uruguai, tratando sobre algumas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, restou definido, sobre esse ponto que “Que los artículos 50 y 51 de la Convención contemplan dos informes separados, cuyo contenido puede ser similar, el primero de los cuales no puede ser publicado. El segundo sí puede serlo, previa decisión de la Comisión adoptada por mayoría absoluta de votos después de transcurrido el plazo que haya otorgado al Estado para tomar las medidas adecuadas”. (CORTE IDH, 1993, p. 14).

56 Nesse sentido, observou a Corte IDH na Opinião Consultiva n.º 13/93 que: “Esas normas se inspiraron en los artículos 31 y 32 de la Convención Europea para la Protección de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales, de acuerdo con los cuales, cuando la Comisión Europea considera que existen violaciones a los derechos consagrados por dicha Convención, puede enviar el informe, que es uno solo, al Comité de Ministros a fin de que éste disponga las medidas que el Estado afectado debe tomar, o someterlo en forma de demanda al conocimiento de la Corte Europea de Derechos Humanos para que el tribunal decida, de manera imperativa, sobre las violaciones alegadas [...]. Como en el sistema interamericano no fue establecido un órgano similar al Comité de Ministros, la Convención Americana atribuyó a la Comisión la facultad de determinar si somete el caso a la Corte o bien si continúa conociendo del mismo y redacta un informe final, que puede o no publicar” (CORTE IDH, 1993, p. 12).

57 Quanto ao relatório de mérito é possível afirmar, segundo a jurisprudência da Corte IDH, que há uma obrigação de que os Estados façam o possível para cumpri-los de boa-fé, no entanto, não há uma equiparação do seu valor ao das sentenças interamericanas. As resoluções da CIDH são, mesmo assim, definitivas e vinculantes (KRSTICEVIC, 2019).

na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos seus principais agentes. A atuação mais intensa dos órgãos nas últimas décadas e a assunção de posicionamentos estruturantes em relação às violações de direitos humanos levadas à sua análise permitem, por sua vez, que se afirme a modificação de padrões, no que toca à natureza das medidas determinadas, e adoção de um mandato transformador.

O impacto direto e efetivo da atuação da Comissão e, em especial, da Corte Interamericana – objeto da presente pesquisa – não consegue ser medido em números exatos frente ao caráter simbólico que ostenta em muitos casos e à impossibilidade de delimitação do alcance e influência de cada caso julgado. Como reforça Engstrom (2017), é necessário, sob esse aspecto, que se distinga o impacto do Sistema Interamericano das análises sobre cumprimento e implementação das decisões.

Como melhor abordado no subcapítulo 2.3, a utilização de medidas para avaliação dos índices de execução das sentenças exige cautela e precisa considerar diferentes elementos, tais como o tempo necessário para cumprimento de uma sentença em sua totalidade, a complexidade envolvida em algumas reparações e as dificuldades internas para que a mesma seja plenamente executada. Também, como lembram Parra Vera e Trespalacios Leal (2019), a valoração das medidas cumpridas pelos países é realizada pela própria Corte, que se encontra distante do receptor da sentença, fazendo com que tal barreira geográfica cause dificuldades de acessar informações e conhecer, de forma mais concreta, a realidade de cada Estado – bem como os efeitos produzidos por sua decisão.

Não se objetiva, no presente capítulo, portanto, traçar apenas uma apresentação dos dados relativos ao cumprimento das medidas – ainda que os mesmos tragam informações importantes – mas discorrer sobre o impacto transformador, ainda que indireto, que a produção do Sistema Interamericano, especialmente da Corte IDH, vem gerando na América Latina. Como bem analisa Legale (2020a), a Corte Interamericana dos anos 1980 foi uma Corte com características clássicas de direitos internacional, ao passo que, nos anos 1990 e 2000, adotou um perfil diferente, principalmente em relação aos pareceres consultivos voltados para grupos em situação de vulnerabilidade, aumento de sentenças e medidas provisionais e expansão do acesso à justiça internacional⁵⁸.

58 Destaca que “em primeiro lugar, o conteúdo dos pareceres consultivos começa a abordar mais questões de direitos humanos dos grupos vulneráveis do que questões relacionadas com o funcionamento do sistema interamericano. Em segundo lugar, o litígio sobre o sistema registra um aumento do número de países sob a sua jurisdição de 9 para 21, o número de sentenças e medidas provisórias aumenta para cerca de 300 e 1500, respectivamente. Em terceiro, existe uma profunda expansão do acesso à justiça internacional com a possibilidade de reconhecer tanto o esgotamento material e não só formal, como a possibilidade de que o indivíduo fale por si mesmo na Corte IDH (*locus standi on judicio*) após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) levar o caso para lá” (LEGALE, 2020a, p. 256)

Dentro desse contexto, os primeiros anos de atuação da Corte IDH foram muito mais consultivos do que contenciosos e, mesmo nos quatro casos contenciosos julgados até 1989, em seus dez primeiros anos, foi possível identificar uma Corte muito mais autocontida do que interventiva no que se refere à soberania dos Estados (LEGALE, 2020b)⁵⁹.

Ao decidir os casos contenciosos, vai a Corte Interamericana paulatinamente construindo seu espaço decisório. Há que se ter presente, ainda, que sua atuação inicia em um contexto de consolidação democrática⁶⁰ de alguns países do continente e de regimes ditatoriais ainda vigentes em outros. Assim:

O “ciclo de casos hondurenhos”, formado pelos *Velasquez Rodrigues vs Honduras* (1988), *Fairen Garbi vs. Honduras* (1989), *Godínez Cruz vs. Honduras* (1989), até por esse contexto político, é uma metonímia não só que que viria a ser outros casos da própria Corte IDH na década de 90 e 2000, mas se revelam muito representativos do que se vivia à época na América Latina como um todo (LEGALE, 2000b, p. 322).

A partir desse cenário, a proteção multinível de direitos humanos pretendida pelo Sistema Interamericano e o constitucionalismo transformador advindo da atuação desse sistema, voltado para a promoção de mudanças sociais profundas visando à proteção de direitos, se veem frente a desafios como a pobreza generalizada da região latino-americana, exclusão social, desigualdade extrema e fragilidade de instituições nacionais (BOGDANDY, 2019). Ao passo que a Corte Interamericana precisa se consolidar em um espaço que, aparentemente, não é propício à defesa e consolidação de direitos humanos, esse mesmo contexto necessita de uma atuação forte e voltada à modificação de padrões de violação.

Tem-se, assim, um paradigma para a atuação da Corte de San José: firmar-se em um contexto de regimes democráticos ainda instáveis e de múltiplas desigualdades, que, ao mesmo tempo, demandam a estruturação de um tribunal de proteção de direitos humanos forte e legítimo.

No cenário de um início mais tímido e contido de atuação da Corte IDH, pode-se identificar uma proteção pautada em reparações materiais e imateriais mais voltada aos direitos de primeira geração, com condenações relacionadas ao

59 Define o autor esse período como “‘Corte’ Pedro Nikken, tomando como referência teórica esse ex-magistrado da Corte IDH, cuja judicatura foi exercida entre 1980 a 1989, tendo sido Presidente da mesma entre 1983-85. Seus textos e obras são bastante representativos dessa visão predominante na jurisprudência internacional nessa época”. Complementa, ainda, que sua postura se mostra “menos avista do que a dos magistrados dos anos 90, como Cañado Trindade, cuja ênfase será no acesso à justiça” (LEGALE, 2020b, p. 318).

60 Como bem destacado pela Corte IDH no caso *Gelman vs. Uruguai*, um regime democrático não representa uma garantia de proteção de postulados internacionais e de direitos humanos, e assim, “La sola existencia de un régimen democrático no garantiza, *per se*, el permanente respeto del Derecho Internacional, incluyendo al Derecho Internacional de los Derechos Humanos, lo cual ha sido así considerado incluso por la propia Carta Democrática Interamericana. La legitimación democrática de determinados hechos o actos en una sociedad está limitada por las normas y obligaciones internacionales de protección de los derechos humanos reconocidos en tratados como la Convención Americana, de modo que la existencia de un verdadero régimen democrático está determinada por sus características tanto formales como sustanciales, por lo que, particularmente en casos de graves violaciones a las normas del Derecho Internacional de los Derechos, la protección de los derechos humanos constituye un límite infranqueable a la regla de mayorías” (CORTE IDH, 2011, p. 69).

direito à vida, liberdade e integridade pessoal (LANDA ARROYO, 2016). Essa identificação demonstra também a natureza dos primeiros casos que são levados ao SIDH e que se relacionam, mais diretamente, com medidas mais simples, sem que as denúncias explorassem a CADH em sua completude.

Em um segundo momento, destaca Landa Arroyo (2016), os casos enfrentados pela Corte referiram-se majoritariamente às violações de direitos relacionados com o devido processo legal, propriedade, liberdade de expressão e nacionalidade, por exemplo, indicando uma modificação do perfil decisório do órgão. Assim, sobretudo a partir dos anos 1990, acelerou-se o processo de fortalecimento da Convenção Americana e da própria Corte, que reconhece explicitamente um *corpus iuris* interamericano, reafirmando que a CADH serve como parâmetro de validade e destacando o fato de as leis de anistia da região carecerem de efeitos legais (LEGALE, 2020a).

Assim, “conceitos e discursos paralelos aos utilizados pelo direito constitucional começam a ser utilizados sistematicamente na jurisprudência interamericana” (LEGALE, 2020a), a qual passa a incidir mais diretamente em conteúdos antes reservados totalmente aos Estados, buscando uma proteção mais efetiva de direitos humanos nos territórios nacionais – tem-se assim, uma perspectiva de constitucionalização do direito internacional e internacionalização do direito constitucional, como aponta Mac-Gregor (2011). Como bem pontua Bogdandy (2019, p. 243) sobre os avanços promovidos pela atuação da Corte e da Comissão Interamericana, enquanto órgãos principais do Sistema Interamericano, ao longo dos seus quarenta anos, é possível afirmar que:

à questão se a América Latina é hoje um lugar melhor devido ao impacto da Convenção Americana pode-se responder que a situação segue sendo grave para muitas pessoas. Não obstante, parece seguro adotar a premissa que muitas pessoas estariam ainda em pior situação sem o Sistema Interamericano e o seu impacto sobre as constituições nacionais.

Assim, ao longo dos seus mais de 40 anos de atuação, desde o início de suas atividades, no ano de 1979, o perfil de atuação da Corte de San José foi se alterando e passando a ter contornos próprios. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, à diferença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por exemplo, constrói uma jurisprudência voltada ao futuro (RODRÍGUEZ RESCIA, 1997), sendo reconhecida pelas suas sentenças e determinações de caráter estruturante, voltadas à não repetição das violações de direitos humanos que marcam o continente.

A partir do ano de 1999, a Corte Interamericana, como indicado por Cancado Trindade (2018), passa a assumir uma posição claramente antivoluntarista em sua jurisprudência, adotando uma leitura diferenciada sobre a cláusula facultativa da jurisdição obrigatória e firmando também alguns posicionamentos sobre a proteção de direitos humanos na região no que toca à necessária adoção

de medidas de não repetição⁶¹. Assim, a partir da constatação da violação de um compromisso internacional assumido pelo país e conseqüente existência de uma responsabilidade internacional, surge, com a condenação, uma obrigação para o Estado que tem tanto uma natureza primária – que sejam cessadas as ações que geram violações – quanto secundária, de reparação (NASH ROJAS, 2009).

Diferentes são, nesse sentido, as formas de reparação determinadas pela Corte⁶², envolvendo tanto medidas pecuniárias, relativas a danos materiais e imateriais, de restituição de valores, empregos, gastos realizados pelas vítimas, bem como aquelas medidas de não repetição dos fatos, com caráter mais preventivo do que reparatório – que serão analisadas em capítulo oportuno. As medidas de reparação que vêm sendo determinadas pela Corte nesse sentido são consideravelmente amplas, constituindo a própria decisão uma forma de reparação, significativa para as vítimas e familiares (KRSTICVIC, 2019).

Antes de analisar a crescente utilização de medidas mais amplas e voltadas a não repetição dos fatos, contudo, é de extrema importância considerar o custo, em termos de legitimação da própria atuação interamericana, que a modificação de tal padrão decisório representa, com um alargamento da própria competência da Corte.

Como bem sinaliza Abramovich (2009, p. 28) sobre tal mudança, o Sistema Interamericano ingressou em um momento de desenvolvimento que define como um “modelo de litigio estructural de protección de grupos o colectivos, sin haber afinado y discutido con profundidad los límites o potencialidades de sus reglas procesales, su sistema de remedios, y sus mecanismos de seguimiento y supervisión de decisiones”. Além de uma questão de legitimidade da própria Corte, a opção por reparações voltadas a resolver problemas já enraizados e de natureza estrutural nos países da região, marcados por fortes desigualdades, traz consigo também uma maior complexidade em termos de execução destas sentenças⁶³.

Contudo, em que pese o reconhecimento do importante papel que passa a ocupar, mais ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao utilizar-se das sentenças de natureza estruturante – que serão analisadas mais a fundo no capítulo seguinte – não há como deixar de lado uma crítica possível a essa atua-

61 Neste período de significativa modificação do perfil decisório da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal foi presidido pelos juízes Antônio Augusto Cançado Trindade - 2003 (Brasil), Sérgio García Ramírez - 2004/2007 (México) e Cecilia Medina Quiroga – 2008 (Chile). A composição de juizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos em cada ano pode ser acessada em: <https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm>.

62 Para uma leitura sobre as muitas formas e tipos de medidas adotadas nas sentenças da Corte Interamericana, ver Nash Rojas (2009), *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)*.

63 Observa o autor, nesse sentido, que também “el debate sobre la efectividad de la supervisión internacional, esta relacionado directamente a una cuestión vital para la calidad de los procesos democráticos, que es la pobre actuación de los sistemas de justicia locales” (ABRAMOVICH, 2009, p. 28), assim como com as deficiências institucionais no que se refere a organização para execução das sentenças internacionais – questão já complexa com sentenças que contém reparações de natureza simples e que se aprofunda com medidas de natureza estruturante e que demandam uma atuação interna coordenada.

ção e que merece ser objeto de cuidado e preocupação por parte da Corte de San José. Considerando que a Corte IDH se autolimita, como é uma característica de órgãos internacionais que interpretam tratados, os quais por sua própria natureza são abertos em suas definições, o uso de reparações estruturantes deve guardar relação com os compromissos internacionais assumidos.

Como bem destaca Nash Rojas (2015), uma objeção legítima a ser apresentada pelos Estados pode ser a de que as reparações determinadas pela Corte são distintas e vão além daquelas pactuadas quando assumem, de boa-fé, o compromisso internacional de efetivação de direitos humanos decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dessa forma, a Corte Interamericana precisa ter presente que o vínculo entre as violações decorrentes dos dispositivos dos tratados e as medidas determinadas não pode ser perdido, devendo existir “en el conjunto de las reparaciones una relación lógica entre la víctima, la violación y la reparación. En el caso de las sentencias estructurales, debe haber un contexto que las justifique” (NASH ROJAS, 2015, p. 138).

Para garantir uma utilização adequada das sentenças estruturantes – a nível interamericano e também nas jurisdições nacionais⁶⁴ – há que se ter em vista o princípio da subsidiariedade, que rege o Sistema Interamericano, a fim de assegurar que a opção pelas reparações estruturantes ocorra diante de uma falha dos poderes incumbidos de atuar; e o princípio da proporcionalidade, que garante que, mesmo diante de problemas complexos, as determinações devem ser possíveis de cumprir e com um tempo adequado (FACHIN; SCHINEMANN, 2018). Outrossim, também há que se sopesar as características dos casos levados ao Sistema Interamericano, que, na América-Latina, considerando todo o cenário já referido, reflete falhas institucionalizadas e violações massivas de direitos humanos que não se esgotam, muitas vezes, na relação Corte, Estado e vítima direta.

Apesar da preocupação com a legitimidade do SIDH como um todo e da necessária crítica que precisa acompanhar eventuais agigantamentos das competências de tribunais, as medidas de caráter estruturante, que passaram a ocupar considerável parte das sentenças interamericanas, vêm sendo cumpridas paulatinamente pelos países que reconhecem sua jurisdição⁶⁵, cabendo discutir como a mudança desse perfil decisório do tribunal interamericano e construção de um mandato transformador foi sendo consolidada.

64 Para uma leitura sobre a possibilidade de utilização das sentenças no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal, ver “Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais” (FACHIN; SCHINEMANN, 2018).

65 Como analisa-se no subcapítulo 2.3, 63% (sessenta e três por cento) das sentenças condenatórias proferidas pela Corte até o ano de 2019 encontram-se em processo de execução por parte dos Estados. Se considerados apenas os casos proferidos até os anos 2000, não há nenhum caso totalmente ou materialmente pendente de cumprimento – conceitos também apresentados no capítulo.

Para visualizar de forma adequada como referida mudança impactou a jurisprudência da Corte IDH, classificam-se as sentenças a partir de duas tipologias iniciais: sentenças simples e sentenças estruturantes. As primeiras, de natureza simples, envolvem apenas⁶⁶ medidas de natureza pecuniária⁶⁷ e processual (investigação dos fatos, sanção dos responsáveis e andamento processual), não transcendendo suas determinações a envolvidos indiretos ou mesmo à modificação de situações violadoras estruturais. Já as segundas, de natureza estruturante, cujas características serão analisadas no segundo capítulo, envolvem medidas de não repetição e voltadas à resolução de problemas estruturais e violações sistemáticas de direitos humanos.

A divisão entre sentenças de natureza simples e estruturante permite a visualização da evolução e da caracterização da Corte Interamericana a partir de suas sentenças estruturantes, uma vez que, como melhor analisado no capítulo seguinte, das 282 (duzentas e oitenta e duas) sentenças proferidas pela Corte IDH até o ano de 2020, apenas 98 (noventa e oito) possuem natureza simples, o que permite afirmar o carácter estruturante que, de fato, vem tornando-se uma característica marcante de suas decisões. Destaca-se, ainda, que determinações de carácter processual e pecuniário⁶⁸ compõem a grande maioria das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. As sentenças simples sustentam-se, portanto, no pilar de reparação jurídica e pecuniária, existindo, por vezes, disposições também quanto ao fornecimento de tratamento médico.

As determinações de carácter pecuniário referem-se especificamente aos pagamentos de danos materiais e morais às vítimas ou seus familiares, bem como o ressarcimento de custos por elas arcados em decorrência da violação de direito humano perpetrada, como nos casos *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (2010) e *V.R.P e V.P.C vs. Nicaragua* (2018). As medidas processuais, também recorrentes, relacionam-se com a investigação dos fatos que deram origem às violações, bem como com a remoção de antecedentes criminais, reabertura de investigações policiais e processuais e anulação de sentenças já proferidas no âmbito nacional (CORTE IDH, 2010; CORTE IDH, 2018).

66 As determinações de realização de atos internacionais de reconhecimento da responsabilidade nacional sobre os fatos e de publicação de partes da decisão como forma de difusão da responsabilização pelos fatos estão presentes em todas as decisões, não sendo referidas de forma específica por não se relacionarem com um tipo determinado de sentença.

67 Não foram consideradas como medidas pecuniárias as determinações envolvendo pagamento de custas e gastos, presentes na totalidade das decisões, e sim as determinações pecuniárias relacionadas com o pagamento de indenizações às vítimas ou o ressarcimento de gastos médicos, por exemplo.

68 Embora não estruturantes, as reparações pecuniárias também impactam os Estado, destacando Landa Arroyo (2016, p. 32) que as condenações internacionais “tienen importantes implicaciones en el Derecho interno, que no pueden desconocerse, y que exigen un análisis casuístico de forma que se provengan conflictos entre las jurisdicciones internacional y nacional en materia de derecho humanos, dado los efectos económicos de los mandatos de reparaciones, pero sin que ello suponga desconocer el principio de primacía de la norma o decisión más favorable a la víctima”.

No âmbito interamericano, as reparações de carácter estruturante – que, reforça-se, também possuem determinações de natureza simples, como as processuais e pecuniárias – vêm ganhando força na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo a partir dos anos 2000, passando a se consolidar como um padrão crescente. Antes de apresentar essa linha de crescimento, todavia, interessante destacar a análise realizada por Abramovich, em que o autor criticava, à época, em publicação de 2009, a utilização de um esquema clássico de reparações ainda mantido pela Corte, sem a identificação da atuação interamericana com as sentenças de natureza estruturante – como vem ocorrendo de forma mais constante, especialmente a partir da última década. Indicava o autor que as medidas que compunham as decisões se “assemelhavam” às estruturais já utilizadas em tribunais nacionais:

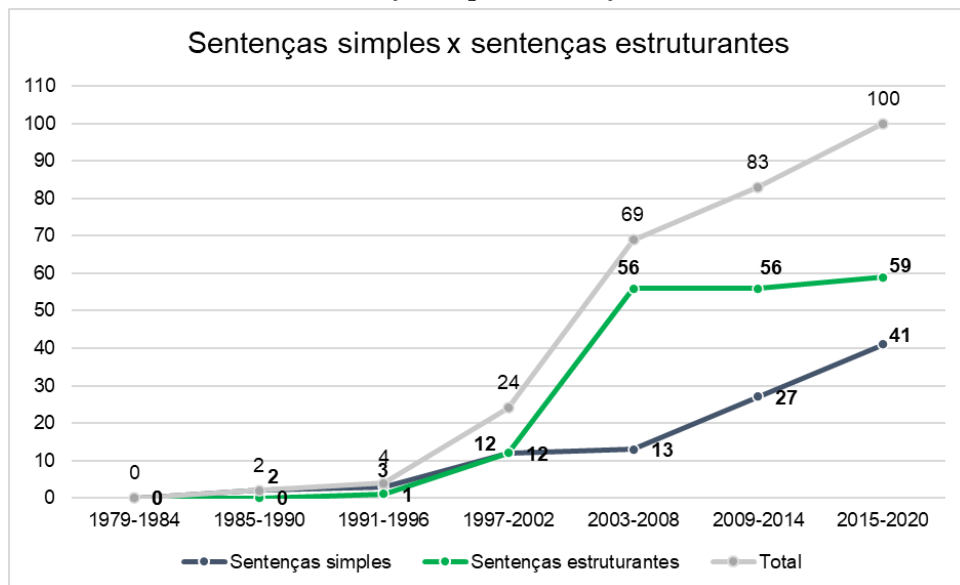
el sistema sigue pensando y diseñando remedios bajo el modelo elaborado en el tiempo de las transiciones, poniendo más énfasis en la investigación y determinación de responsables de las violaciones, y menos en la modificación de los problemas estructurales que esas violaciones evidencian. Este sistema de remedios clásicos no encajan plenamente con en el tipo de conflictos propios de la nueva agenda a la que hacíamos referencia. [...] La Corte, a instancia de los peticionarios y de la Comisión, han ido modificando gradualmente el tipo de remedios impuestos al Estado federal y por su intermedio a los Estados provinciales, pero aún no se ha conseguido un cumplimiento adecuado de las órdenes establecidas. La lógica de los remedios fijados se asemeja a los remedios del litigio de reforma estructural en los tribunales nacionales (ABRAMOVICH, 2009, p. 27)

Essa pouca utilização de sentenças de natureza estruturante é facilmente visualizada quando classificadas as sentenças em simples e estruturantes e analisada sua utilização ao longo dos anos, evidenciando-se a modificação que ocorreu no perfil decisório da Corte Interamericana de Direitos Humanos e que se acentua nos últimos anos⁶⁹. Além de um aumento no número de casos que vêm sendo julgados pela Corte de San José, percebe-se um significativo aumento na utilização das sentenças estruturantes pelo tribunal interamericano: 9 (nove) sentenças entre 1997 e 2002 e, a partir de então, ao menos 55 (cinquenta e cinco) sentenças com reparações de natureza estruturante nos períodos seguintes (2003-2208; 2009-2014 e 2015-2020), como se evidencia no gráfico 1 após análise de todas as sentenças proferidas pela Corte IDH até o ano de 2020⁷⁰:

69 Não foi possível identificar uma causa ou fator determinante para tal modificação, tampouco um marco temporal preciso, percebendo-se um aumento significativo, mas ainda assim gradativo, da utilização das reparações estruturantes nas decisões da Corte Interamericana.

70 A tabela com as análises e discriminação das medidas determinadas em cada caso proferido pela Corte Interamericana até o ano de 2020 encontra-se no APÊNDICE C.

Gráfico 1 – Sentenças simples x sentenças estruturantes



Fonte: autoria própria (2020).

Como é possível constatar, além de um aumento nos casos que passam a ser julgados pela Corte de San José, a quantidade de sentenças com ao menos uma medida estruturante passa a compor a maior parte de sua jurisprudência a partir dos anos 2002⁷¹, marcando um posicionamento da Corte mais interventivo em problemas que, além de serem comuns a muitos dos Estados da região, denotam falhas estruturais na garantia e efetivação de direitos humanos nos países – refletidas, em muitos casos, na violação de proteções institucionais, como as decorrentes das garantias judiciais e proteção judicial.

As determinações realizadas nas sentenças da Corte Interamericana passam a possuir tanto medidas individuais quanto medidas voltadas a atacar as causas que originaram aquela violação, fazendo com que tais garantias de não repetição, ainda que possam “no tener un vínculo directo com la víctima, sí lo tienen con la obligación de garantía en una faceta preventiva. Por tanto, estas medidas tendrán un efecto reparatorio en relación con las víctimas y preventivo respecto de toda la sociedad” (NASH ROJAS, 2015, p. 135). A existência de obrigações primárias de atuação e secundárias, relacionadas com obrigações de reparar, gera, assim, uma obrigação de natureza complexa para o Estado infrator (NASH ROJAS, 2009), demandando uma abordagem diferente para o cumprimento das sentenças, que vão além de determinações de ordem pecuniária.

71 O detalhamento da quantidade de sentenças proferidas por ano e as tipologias de cada uma podem ser observadas no subcapítulo 2.3, no qual sistematizados estes dados de forma detalhada.

O mandato transformador que vem assumindo a Corte Interamericana, especialmente após os anos 2000 – caracterizado, em grande medida por uma atuação pautada em sentenças de natureza estruturante, como visto – vem produzindo a modificação de realidades em países da América Latina. No que se refere à relação envolvendo o cumprimento das sentenças e o seu impacto, cabe pontuar que:

Mientras que el cumplimiento de la sentencia estaría relacionado con las medidas de reparación dictadas por el órgano jurisdiccional, el impacto trasciende la sentencia y provoca un panorama de análisis sobre las discusiones o contextos que tenemos sobre los derechos. Ciertamente, el impacto no es una categoría jurídica (no significa que eventualmente pueda serlo) pero sí es una alternativa el revisar la influencia de ciertas decisiones jurídicas en la cultura de un país (ESTRADA ADÁN, 2019, p. 110).

Dessa forma, não há como medir em números o impacto provocado pelas sentenças da Corte Interamericana em termos de proteção de direitos humanos ou diminuição de desigualdades e de padrões de violação existentes, tampouco relacioná-lo de forma direta ao cumprimento dos casos⁷². O cumprimento, por si só, depende de muitas variáveis, sendo necessário observar, em cada sistema, os mecanismos de implementação existentes, as leis, os direitos constitucional e processual vigentes, bem como as diferentes normativas próprias daquele sistema (RODRÍGUEZ-GARAVITO; KAUFFMAN, 2014).

Assim, é essencial que se diferencie, conceitual e empiricamente, o cumprimento de uma decisão e o seu impacto (ENGSTROM *et al.*, 2016), podendo-se indicar que:

Cumprimento normalmente se refere à implementação das decisões – sentenças, recomendações – preferidas por instituições internacionais de direitos humanos como a CIDH ou a Corte IDH. [...] A eficácia, ao contrário, geralmente se refere ao grau em que as instituições internacionais de direitos humanos trabalham para melhorar o nível das condições de direitos humanos e diminuir a probabilidade de repetição de abusos, ao mesmo tempo em que oferece recursos satisfatórios às vítimas. Por conta disso, o cumprimento pode ser necessário para a eficácia, mas não é suficiente⁷³ (ENGSTROM, 2017, p. 1253).

À medida em que o cumprimento dos casos é analisado a partir da execução da totalidade das reparações, não há como precisar os impactos já decorrentes de uma sentença com medidas já implementadas e que ainda não é considerada plenamente cumprida. De mesmo modo, as sentenças da Corte, e as manifestações decorrentes da Comissão, igualmente, revestem-se de um forte caráter sim-

72 Landa Arroyo (2016, p. 37) evidencia, em relação aos cumprimentos de sentenças da Corte que “en los países con liderazgos y/o estructuras democráticas débiles estas sentencias han generado polémicas e, incluso, rechazo sobre el alcance de su carácter jurídico vinculante y los mecanismos de su ejecución. Sin embargo, cuando han existido estructuras y/o liderazgos democráticos fuertes, las sentencias han tenido un cumplimiento ejemplar”.

73 Tradução nossa. No original: “Compliance usually refers to the implementation of the decisions – rulings, recommendations - handed down by international human rights institutions, such as the IACtHR or IACHR. [...] Effectiveness, in contrast, generally refers to the degree to which the international human rights institutions work improves the level of human rights conditions and decreases the likelihood of the repetition of abuses, while also providing satisfactory recourse to the victims. On this account, compliance might be necessary for effectiveness, but it is not sufficient (ENGSTROM, 2017, p. 1253)”

bólico e que se perpetua no tempo, permitindo avanços graduais importantes, ainda que lentos.

Ainda, como revelam Engstrom *et al.* (2016, p. 2), estudos vêm indicando que o cumprimento parcial das decisões e recomendações do Sistema Interamericano é um resultado comum, o que indica que, ao menos em parte, os Estados vêm cumprindo as decisões interamericanas, podendo se destacar como razão a identificação de “uma ‘crise de cumprimentos’ dentro do SIHD, na qual os governos da região frequentemente se recusam a cumprir, ou simplesmente ignoram, as decisões e ordens emitidas pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana”⁷⁴. Em que pese tal crise de cumprimento, destacam também a importância dos atores nacionais⁷⁵ – inclusive da mídia – na determinação do impacto do SIHD, sobretudo das instituições estatais na garantia de uma implementação mais efetiva dos padrões interamericanos, assim como o papel vital que a sociedade civil organizada vem desempenhando em termos de mobilização doméstica⁷⁶ (ENGSTROM *et al.*, 2016).

O impacto do SIHD vem se relacionando, em grande medida, à criação de mecanismos, pelo próprio sistema, que permitem e fomentam a participação de diferentes atores no cumprimento das decisões e coordenação interinstitucional, como, por exemplo, o desenho, pela Corte IDH, das audiências de supervisão nos territórios dos Estados, visitas de supervisão e incentivo à participação de novos atores estatais no processo de cumprimento das sentenças (MORALES ANTONIAZZI, 2019). Mais do que isso, indica Saavedra Alessandri (2019) que talvez uma das maiores contribuições a impactar no continente seja o desenvolvimento da ideia e do conceito de reparação integral, uma vez que, existente a responsabilidade internacional, há obrigação de reparar.

As garantias de não repetição que resultam em sentenças estruturantes têm um grande impacto na estrutura interna institucional dos Estados, uma vez que,

74 Tradução nossa. No original: “a ‘compliance crisis’ within the IAHRs, in which governments in the region frequently refuse to abide by, or simply ignore, the rulings and orders issued by the Inter-American Commission and the Inter-American Court” (ENGSTROM *et al.*, 2016, p. 2). Sob este aspecto, observam os autores que “states tend to comply more readily with the provisions of friendly settlements than they do with the rulings of the Inter-American Court. Research indicates that this is explained by the fact that states have agreed to undertake remedial action during a negotiation process, rather than having it imposed upon them by a court ruling. The higher the degree of complementarity between mechanisms, the greater the effects. The potential impact of the IAHRs is greatest when the IAHRs mechanisms are used in a coordinated fashion and as part of a coherent strategy. A notable example of this has been in the area of women’s rights where the IAHRs has used all the various instruments at its disposal, including treaty-making (the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women, “Convention of Belém do Pará”), rapporteurships, in-country visits, the petitioning process and Court rulings to achieve highly significant outcomes” (ENGSTROM *et al.*, 2016, p. 2).

75 Evidenciam que “the Court frequently issues orders that require action from state actors other than the executive. This creates unique opportunities for the Court to have interactions with, and to try to influence the behaviour of, many different types of state institutions – much more than other international courts”. (ENGSTROM *et al.*, 2016, p. 3).

76 Reforça Piovesan (2017, p. 1378) nesse sentido, que “a força motriz do sistema interamericano tem sido a sociedade civil organizada por meio de um transnacional network, a empreender exitosos litígios estratégicos. Na experiência brasileira, por exemplo, 100% dos casos submetidos à Comissão Interamericana foram fruto de uma articulação a reunir vítimas e organizações não governamentais locais e internacionais³⁵, com intenso protagonismo na seleção de um caso paradigmático, na litigância do mesmo (aliando estratégias jurídicas e políticas) e na implementação doméstica de eventuais ganhos internacionais”.

por meio delas, são perpetradas modificações legislativas, políticas públicas e práticas estatais, por exemplo (SAAVEDRA ALESSANDRI, 2019). Os casos *La Última Tentación de Cristo vs. Chile*, *Claude Reyes vs. Chile*, *Maldonado Vargas y otros vs. Chile*, *Barrios Altos vs. Peru*, *Raxcacó Reyes vs. Guatemala*, dentre outros, em que determinadas, respectivamente, modificações constitucionais, criação de procedimento administrativo para acesso à informação e educação de funcionários, estabelecimento de mecanismo para anulação de sentenças baseadas em confissões e provas colhidas na ditadura, expulsão das leis de autoanistia, criação de tendência abolicionista das penas de morte, refletem algumas das decisões da Corte IDH que geraram impactos para além da sentença⁷⁷ (SAAVEDRA ALESSANDRI, 2019).

Com a globalização e interconexão cada vez mais presentes, a linha entre direito nacional e internacional ficou cada vez mais sutil, sendo possível se falar, hoje, em um direito constitucional internacional⁷⁸ e um direito internacional constitucional (BORGES; PIOVESAN, 2019), que se mesclam e se completam a todo momento. A partir do diálogo entre os diferentes sistemas e o exercício do controle de convencionalidade, “aos parâmetros constitucionais somam-se os parâmetros convencionais, na composição de um trapézio jurídico aberto ao diálogo, aos empréstimos e à interdisciplinariedade, a ressignificar o fenômeno jurídico” com base em um novo paradigma do *human rights approach* (PIOVESAN, 2017, p. 1374).

Tem-se, assim, também uma interamericanização, marcada por fatores facilitadores de interação, como fundamentos constitucionais nesse sentido, bases convencionais e um discurso acadêmico-público que desenvolve e posiciona o conceito de *ius constitutionale commune*, especialmente em direitos humanos, na América Latina (MORALES ANTONIAZZI, 2019). O *ius constitutionale commune* resulta, assim, de uma combinação de três fatores que incidiram na democratização da região, como a crescente consolidação e empoderamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com sua jurisprudência transformadora, a adoção de cláusulas abertas nas Constituições, permitindo um maior diálogo entre os níveis interno e internacional, e o fortalecimento da sociedade civil em sua luta por direitos na América Latina (PIOVESAN, 2017).

Como indica Piovesan (2017), ainda, a formação de uma nova cultura jurídica, que esteja sustentada em uma nova racionalidade e ideologia no cam-

77 O autor cita diversos outros casos que podem ser consultados em “40 años cambiando realidades. Una mirada al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos” (SAAVEDRA ALESSANDRI, 2019).

78 Trazem os autores dados sobre a incorporação do direito Internacional dos Direitos Humanos nas Constituições na América Latina em ordem cronológica: “Peru (1979), Guatemala (1985), Nicaragua (1987), Brasil (1988), Chile (1989), Costa Rica (1989), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Argentina (1994), Venezuela (1999), Republica Dominicana (2003), Equador (2008), Bolívia (2009), México (2011)” (BORGES; PIOVESAN, 2019, p. 10).

po dos direitos humanos, é uma medida essencial para a afirmação de um *ius constitutionale commune* latino-americano: o “direito latino-americano não é um castelo no ar. Embora certamente ainda não represente um entendimento jurídico compartilhado por todos os atores relevantes, ele tem um impacto real na região” (BOGDANDY, 2019, p. 239), sendo responsável por importantes mudanças nacionais ocorridas, como, por exemplo, a própria criação de um sistema de proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, o reforço de direitos sexuais e reprodutivos na Costa Rica, uma atuação continuada em termos de proteção às populações deslocadas em razão de conflitos armados e massacres na Colômbia, reafirmação de direitos políticos dos povos indígenas na Nicarágua, dentre tantos outros.

Como desafios a esse fortalecimento, conforme elenca Piovesan (2017), há que se buscar uma maior universalidade do sistema, com uma expansão do número de Estados-parte da CADH, assim como garantir maior independência aos membros da Comissão e da Corte no tocante à sua atuação governamental e fortalecer a efetividade do sistema no que concerne à supervisão das decisões dos dois principais órgãos do SIDH. A presença dos padrões firmados pelo SIDH precisa ser cada vez mais intensa no espaço nacional, sendo essa responsabilidade compartilhada com os atores internos.

Como sintetiza Abramovich (2009, p. 8):

La jurisprudencia interamericana, también está presente, aunque de manera más tímida, en decisiones recientes de los tribunales superiores de Chile. Resulta además relevante en los debates sobre reducción de penas en el marco del proceso de paz con los grupos paramilitares en Colombia, así como en el tratamiento político y judicial de los temas pendientes de justicia transicional en Guatemala, el Salvador, Honduras, Paraguay y Uruguay. Recientemente se han presentado ante la Corte IDH casos sobre crímenes de lesa humanidad cometidos en Brasil (CIDH, Julio Gomez Lund y otros vs. Brasil, 2009c), Bolivia (CIDH, Renato Ticona Estrada y otros vs. República de Bolivia, 2007b) y México (CIDH, Rosendo Radilla Pacheco vs. México, 2008b), lo que ha incidido en las discusiones políticas y judiciales locales.

As decisões da Corte podem ser categorizadas a partir de seis grupos de violações: a) que refletem o legado do regime autoritário ditatorial; b) que evidenciam questões de justiça de transição; c) que refletem desafios da consolidação do Estado de Direito e do fortalecimento de instituições; d) de direitos de grupos vulneráveis; e) de direitos sociais; e f) de novos direitos da agenda contemporânea, como os direitos reprodutivos, por exemplo⁷⁹ (PIOVESAN, 2017). Os casos envolvendo desaparecimentos forçados, tortura e conflitos armados configuram-se como os casos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos mais tem se valido de medidas estruturantes, seguido por violações de direitos humanos

79 A análise realizada demonstra que as sentenças estruturantes de natureza complexa, por exemplo, estão presentes em diferentes grupos decisórios – migrantes, crianças, conflitos armados, crimes lesa humanidade, violência policial, população LGBTQIA+, direitos sociais, condições de detenção, dentre outros.

envolvendo questões de gênero – e intimamente relacionadas, na maioria dos casos, à violência sexual – e condenações relacionadas a violações de direitos dos indígenas⁸⁰. Casos de massacres e deslocamentos forçados, violência policial e estatal, bem como envolvendo crianças e jovens também se destacam dentre os com maior utilização de sentenças de natureza complexa – tipologia a ser analisada no próximo capítulo.

O impacto do Sistema Interamericano e, sobretudo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao assumir um mandato transformador por meio da utilização de medidas de não repetição, tem irradiado efeitos em toda a região, ainda que não se possa precisá-los. Importante destacar, ainda, que, embora o constitucionalismo transformador seja um fenômeno global, possui singularidades na América Latina:

primeiro, seu constitucionalismo transformador não é apenas apoiado pela constituição nacional, mas também por um regime internacional com duas instituições operativas: a Comissão e a Corte Interamericanas. Segundo, esse sistema de dois níveis é complementado por um diálogo horizontal entre instituições nacionais que compartilham essa visão, fundamentalmente: os juízes nacionais encarregados da justiça constitucional, mas também os membros do Ministério Público (fiscales) e os Defensores do Povo (defensores del pueblo), as ONGs e, entre outros, o Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional. Por meio desse discurso regional, as instituições nacionais de vários países envolvidas com o desenvolvimento de um constitucionalismo transformador apoiam-se mutuamente e, portanto, fortalecem esse fenômeno (BOGDANDY, 2019, p. 234).

É, portanto, a partir desse contexto de fortalecimento e dos elementos já apresentados que o Sistema Interamericano como um todo tem a potencialidade de desempenhar, principalmente por meio da atuação da Comissão e da Corte Interamericana, “um extraordinário impacto na pavimentação de um *ius constitutionale commune* latino-americano, contribuindo para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região mais desigual e violenta do mundo” (PIOVESAN, 2017, p. 1384). Sabe-se, contudo, que não se trata de uma modificação rápida e intensa de paradigma, mas da construção de padrões mínimos de proteção a serem consolidados, paulatinamente, ao longo dos anos.

Para a concretização do mandato transformador da Corte Interamericana e efetiva evolução na proteção e concretização de direitos humanos, é essencial, por sua vez, a utilização das chamadas sentenças estruturantes, as quais determinam

80 Em relação ao constitucionalismo transformador e atuação da Corte interamericana de Direitos Humanos e da Corte Constitucional Colombiana na proteção de povos indígenas destaca Herrera (2019, p. 41) que “en los últimos veinticinco años se ha dado un desarrollo jurisprudencial amplio del derecho a la consulta previa por parte de la Corte IDH y la Corte Constitucional de Colombia. Ambos tribunales han hecho eco de un diálogo judicial creativo. En especial, el tribunal nacional ha potenciado la voz y el autogobierno de los pueblos indígenas y afrodescendientes. Otras cortes y la academia deberían considerar estos precedentes constitucionales y ejemplos arquetípicos de *ius commune transformador* en América Latina”.

diferentes obrigações estatais voltadas à não repetição dos fatos e modificação de uma realidade de violações sistemáticas de direitos humanos.

Sobre tal caráter estruturante, acompanha-se o estudo realizado por Morales Antoniazzi, que evidencia as críticas que são dirigidas à atuação interamericana enquanto ofensa à soberania, quando, por outro lado, há um fortalecimento de um caráter preventivo que busca um impacto para além da medida determinada⁸¹. Assim:

Algunas voces críticas califican como intromisión antidemocrática y antiliberal por parte de la Corte IDH, las reparaciones ordenadas en sus sentencias que interfieren en las funciones expresivas de la soberanía estatal (judicial, legislativa y ejecutiva). El enfoque expuesto es diametralmente opuesto: en los contextos latinoamericanos, el Tribunal de San José mediante la adopción de las reparaciones *in integrum* y las garantías de no repetición, logra un efecto preventivo y emblemático en el sentido de aprovechar el fragmento de casos que efectivamente llega a la Corte para que la sentencia impacte más allá del caso concreto. El predominio de una actitud a favor del cumplimiento de los estándares fijados por el Tribunal de San José y las convergencias con los órganos jurisdiccionales nacionales sirven de aval para analizar la tutela del orden público y el *ius commune* que ha construido la Corte IDH, junto con la CIDH (MORALES ANTONIAZZI, 2019, p. 58).

A atuação preventiva, por meio de reparações estruturantes, não visa, desse modo, à realização de constantes interferências na esfera nacional, mas sim sinaliza padrões a serem modificados para que a atuação do tribunal interamericano não se mostre mais necessária naquele contexto, outorgando ao Estado um espaço e oportunidade de correção de violações de direitos humanos já estruturais em seu território. De mesmo modo, a articulação entre Poderes é imprescindível para o cumprimento das decisões interamericanas e consolidação da função protetora do SIDH, tendo as teorias dialógicas importante papel na construção de um espaço propício ao debate e à construção de caminhos e melhores soluções para que sejam cessadas as violações massivas de direitos humanos que se visam combater.

Assim, na sequência, serão analisadas as sentenças estruturantes, seus conceitos, tipologias e utilização na jurisprudência da Corte Interamericana.

81 Sobre as críticas envolvendo a consolidação de uma postura preventiva de efetivação de direitos humanos, interessante o referido por Nash Rojas (2015, p. 140) que destaca outro importante elemento: pela primeira vez em muitos anos “los derechos humanos comienzan a ser mirados como un obstáculo y no como el camino para la superación de estas situaciones lacerantes para nuestras sociedades”.

2. SENTENÇAS ESTRUTURANTES E AS VIOLAÇÕES SISTEMÁTICAS GENERALIZADAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A modificação do papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que assume um mandato transformador e passa a utilizar, como já visto, as sentenças estruturantes de forma cada vez mais recorrente em sua jurisprudência, exige a compreensão do que são tais sentenças. Compreender as dificuldades e complexidades que envolvem a implementação e completa execução das sentenças interamericanas nos países que reconhecem a jurisdição da Corte de San José – em especial, o Brasil – perpassa, sem dúvidas, a compreensão das complexidades próprias dessas determinações estruturantes.

Mais do que isso, ao refletirem as violações sistemáticas e institucionalizadas que marcam a região latino-americana, as sentenças de natureza estruturante modificam padrões de resposta dos Estados que precisam, então, efetivar o compromisso de proteção de direitos humanos assumido. Ao serem voltadas às violações de caráter mais generalizado e coletivo, relacionam-se fortemente com as políticas públicas e demandam, desse modo, também a compreensão dos elementos que cercam este conjunto de ações coordenadas que engloba a atuação estatal por meio de políticas públicas.

As diferentes tipologias e os aspectos teóricos que marcam as sentenças estruturantes serão, portanto, analisadas no presente capítulo, bem como a relação que se estabelece entre tais sentenças estruturantes e as políticas públicas, seu ciclo e diferentes conceitos. Por fim, passa-se à análise da utilização das determinações de natureza estruturante nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde as primeiras sentenças até aquelas proferidas no ano de 2020, em relação a todos os países que se submetem à Corte IDH.

Busca-se, desse modo, compreender suas características e como tais determinações vêm compondo a jurisprudência interamericana, a fim de considerar, de forma adequada, as complexidades que as cercam e quais são os melhores caminhos e os melhores mecanismos para o cumprimento dessas medidas pelo Brasil. Inicia-se pela sua caracterização e apresentação dos elementos que as compõem.

2.1. ASPECTOS TEÓRICOS DAS SENTENÇAS ESTRUTURANTES: UMA PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO EM MEDIDAS ESTRUTURANTES LEGISLATIVAS, MEDIDAS ESTRUTURANTES RELACIONADAS COM A MEMÓRIA COLETIVA, MEDIDAS ENVOLVENDO POLÍTICAS PÚBLICAS E CAPACITAÇÕES E MEDIDAS COMPLEXAS

A transformação do papel decisório da Corte Interamericana de Direitos Humanos é marcada pela progressiva tendência de inserção de elementos voltados à não repetição dos fatos e pela busca por uma superação de problemas comuns a muitos países latino-americanos, como já apresentado no capítulo anterior.

A própria natureza das violações levadas à Corte Interamericana acaba, de forma quase natural, desencadeando a determinação de medidas mais abrangentes, que acompanham a complexidade dos casos. Tais violações envolvem uma série de elementos e, como refletem os casos brasileiros analisados no capítulo 4, esses têm nas falhas estatais, de natureza estrutural e já institucionalizadas, potencializadores negativos, que se somam e se complementam, gerando violações massivas de direitos humanos.

Não apenas questões envolvendo discriminações e padrões estruturais de violação geram sentenças de natureza estruturante. Contudo, em uma grande parte dos casos, tais elementos andam lado a lado, sendo possível relacionar as violações de direitos humanos levadas ao SIDH com problemáticas enfrentadas pelos Estados que precisam ser analisadas sob um viés estrutural, à medida em que denotam padrões estatais de violação já institucionalizados e que têm em fatores de discriminação uma base comum.

Como apresenta Sagüés (2018), a doutrina da discriminação estrutural tem, como precedentes na Corte IDH, o Caso *Campo Algodonero vs. México*, sentenciado no ano de 2010, em que restou evidenciada uma cultura de discriminação contra a mulher como decorrência de estereótipos culturais e históricos; o caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*, também de 2010, no qual foram reconhecidas diversas vulnerabilidades naquela comunidade; o caso *Atala Riffo y niñas vs. Chile*, com sentença de 2012, no qual foram identificadas discriminações estruturais em relação às minorias sexuais; e também, no ano de 2014, o *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana*, em que a Corte assinalou a existência de elementos que se interseccionavam, agravando a situação de discriminação. Critica a autora que, embora os casos evidenciem uma doutrina de discriminação estrutural, a mesma não tem contornos claros, sendo, por vezes, reconhecido o elemento temporal e histórico, e, em outras, não (SAGÜÉS, 2018)⁸².

82 Sobre o tema, analisando o voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor no Caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Sagüés (2018) identifica, ainda, quatro elementos para o reconhecimento de uma discriminação estrutural, sendo eles: a) a existência de

Apesar da necessidade de um refinamento na utilização da ideia de discriminação estrutural pela Corte IDH, que permita uma definição mais precisa de um conceito e suas características, há que se ter presentes, também, as particularidades de cada caso. Assim, como analisado no primeiro capítulo, a construção de um constitucionalismo transformador é marcada por uma adoção cada vez maior de sentenças de natureza estruturante, com determinações que visam a atacar deficiências estruturais, gerando ordens de reparações mais criativas e de largo alcance (BOGDANDY, 2019), que não possuem, especificamente, um padrão fechado e imutável.

As sentenças estruturantes, apesar de compreendidas, no presente trabalho, também sob um aspecto internacional, têm sua origem na jurisdição interna como um reflexo da constatação, por parte dos juízes, da existência de uma série de deficiências estruturais – o que justifica o seu nome – que geram a violação de direitos fundamentais e humanos. Assim, diante desse contexto sistemático de violações, decisões individuais e isoladas não teriam o condão de garantir a efetividade dos direitos tutelados e resolver a problemática que se apresenta como pano de fundo, razão pela qual são determinadas medidas que visam a essa garantia de proteção mais completa (OSUNA, 2015).

Representam, atualmente, uma resposta parcial aos questionamentos⁸³ destacados por Rodríguez-Garavito (2019) acerca de quais mecanismos institucionais os tribunais podem utilizar para responder a problemas socioeconômicos complexos e promover, também, a participação e a deliberação sobre tais questões.

Antes de apresentar as origens das sentenças estruturantes, contudo, é interessante destacar a crítica trazida por Gargarella ao sinalizar o abismo existente entre as previsões constitucionais de direitos sociais, econômicos e culturais, pioneiras e progressistas na América Latina, e a inexistência de significativas mudanças sociais e na organização do Estado que permitissem a realização desses direitos, gerando o que denomina “problema da sala de máquinas da Constituição” (GARGARELLA, 2019).

Essa reflexão demonstra o imaginário latino-americano construído quanto à proteção de direitos dessa natureza, indo além de uma dimensão meramente

grupo(s) discriminado(s) que evidencie o caráter coletivo da discriminação; b) uma discriminação, marginalização ao subordinação estrutural, generalizada e histórica; c) a situação de violação se espalha por todo território ou o própria de uma área geográfica; d) há uma discriminação de fato, sem importar qual a intenção da norma, sofrendo as vítimas uma discriminação direta ou indireta da aplicação da norma pela atuação estatal. Há um caráter de coletividade na discriminação estrutural que pode ser identificado, também, a partir de uma demanda individualizada de uma pessoa que componha esse grupo em situação de discriminação estrutural

83 What institutional mechanisms can courts use to foster the type of collective problem-solving processes that are needed to tackle complex socioeconomic challenges such as hunger and lack of access to healthcare? How can courts promote deliberation and empowered participation in those processes? (RODRIGUEZ-GARAVITO, 2019 p. 3)

defensiva e de liberdade que permite, em alguma medida, compreender a progressiva jurisprudência também da Corte Interamericana de Direitos Humanos com suas medidas estruturantes e a evidente inexistência de mecanismos nacionais – e também interamericanos no plano da fiscalização e supervisão direta dos países – para execução das medidas determinadas. Apesar da existência da Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças no Sistema Interamericano, já apresentada, sabe-se que esta não dá conta de todas as complexidades e particularidades dos Estados que supervisiona – se considerada a pequena estrutura que possui o órgão, a quantidade significativa de medidas em supervisão e os períodos de tempo sem que sejam emitidas resoluções de cumprimento de sentença pela Corte, que o faz quase anualmente, como se extrai do sítio eletrônico da Corte IDH.

Assim, é reforçado o ideário progressista do continente na realização – em tese – de direitos humanos e fundamentais e sua dificuldade em tirá-los do papel e torná-los parte da solução para as desigualdades forjadas nos países sul-americanos. A existência de tais sentenças não é exclusividade da região, sendo comum à boa parte dos países que contam como uma jurisdição constitucional, como África do Sul, Índia, Argentina e Canadá, além de casos colombianos – destacados na sequência, que, embora se mostrem controversos, possuem sentenças que visam resolver problemas endêmicos envolvendo a garantia de direitos humanos (OSUNA, 2014).

A origem das sentenças estruturantes remonta à utilização das “structural injunctions”⁸⁴ e ao caso *Brown vs. Board of Education*⁸⁵, que tratou da segregação racial existente nas escolas estadunidenses⁸⁶, sendo determinada a reforma de uma instituição estatal para que a mesma estivesse em harmonia com a Constituição (OSUNA, 2014), modificando-se em Brown II a forma de adjudicação e adotando-se a noção de que as Cortes também possuem o papel de reconstrução da realidade social (FACHIN; SCHINEMANN, 2018)⁸⁷. O uso das determinações estruturantes por tribunais não é novo, mas, em termos de América Latina, as mesmas ganham destaque e passam a compor a jurisprudência especialmente

84 Diferenciando-se das *civil right injunctions* classificadas por Owen Fiss como aquelas ordens judiciais que contêm obrigações de fazer ou não fazer visando a concretização de direitos fundamentais, as *structural injunctions* são utilizadas quando há a necessidade de reformas institucionais para garantir a tutela um direito fundamental (STEFFENS, (2021).

85 Sobre o período das Cortes Warren e Burger – decorrendo do primeiro a decisão do caso *Brown vs. Board of Education* (1954) –, em que assumidas posturas de derrubada de legislações existentes, observa Oliveira (2011) o desencadeamento, no campo teórico, de teorias da *judicial review* e da interpretação constitucional que neutralizassem os conflitos gerados por tais decisões, uma vez que, até então, a teoria constitucional limitava-se a estudos sobre questões de natureza mais geral e abstrata.

86 Para uma leitura aprofundada sobre a Segunda Reconstrução nos Estados Unidos e os impactos da acumulação de desigualdades produzidas, especialmente, sobre os afrodescendentes, ver “La acumulación de desventajas” de Owen M. Fiss (2021).

87 Observam os autores que se soma a origem das sentenças estruturantes em *Brown vs. Board of Education* as discussões sobre o sistema prisional dos Estados norte-americanos.

por meio da atuação da Corte Constitucional Colombiana, sobretudo a partir de 2004⁸⁸.

Após a CCC receber uma série de casos sobre direitos sociais, grande parte decorrente da situação de deslocamento forçado resultante do conflito armado no país por violações perpetradas pelas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e pelos paramilitares, a Corte emitiu uma sentença macro e declarou a existência de um “estado de coisas inconstitucional” (SANCHÉZ GOMÉZ, 2020), relacionando-se diretamente a determinações de natureza estruturante.

Cruz Rodríguez (2019, p. 172) define o “estado de coisas inconstitucional” como a “identificación de un contexto jurídica y socialmente problemático que no se puede resolver bajo la lógica binaria de la adjudicación y que requiere el concurso de varias entidades para resolverse, como escenario para adoptar decisiones estructurales”. Configura-se como “un mecanismo o técnica jurídica mediante la cual se declara que ciertos hechos resultan abiertamente contrarios a la Constitución por vulnerar de manera masiva derechos y principios consagrados en esa” (MIRANDA BONILLA, 2018, p. 8), gerando uma situação generalizada de violações, que demanda a atuação de diferentes atores e mudanças de ordem institucional.

Todavia, não há necessariamente uma obrigatoriedade de que, para a emissão de sentenças estruturantes, ocorra a declaração de um “estado de coisas inconstitucional”, ainda que este conceito tenha forte ligação com sua utilização. Por outro lado, assim como muitos conceitos jurídicos – como o de dignidade humana, por exemplo – há que se ter cuidado com a utilização do mesmo sem a devida prudência e medidas que façam jus ao seu emprego, sob o risco de esvaziá-lo, tal como ocorreu com a ADPF 347, conhecida como ADPF dos presídios, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou um estado de coisas inconstitucional no Brasil em relação ao seu sistema carcerário⁸⁹.

88 Em 1998, contudo, a CCC declara o Estado de Coisas Inconstitucional em um caso envolvendo pedidos de presos colombianos em relação a violações de direitos humanos básicos. A Corte entendeu que as situações narradas pelas vítimas não se tratavam de casos isolados, antes pelo contrário, denunciavam uma situação que historicamente era vivenciada em presídios colombianos, o que levou a Corte a declarar o estado de coisas inconstitucional. Soma-se a isso a aferição da inexistência, ou mesmo da previsão de criação, de programas voltados a remediar os problemas de ordem estrutural que afetam todo o sistema carcerário. Na sentença são elencados dados históricos, sociais e políticos que evidenciam as condições de vida nas prisões e a ineficiência das medidas tomadas pelos gestores públicos, bem como destacado o caráter contramajoritário da jurisdição, responsável por assegurar direitos fundamentais às minorias negligenciadas. (OSUNA, 2014).

89 Julgada no ano de 2015, a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento Fundamental n.º 347 teve como relator o Ministro Marco Aurélio, sendo requerente o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Foram os pedidos no mérito, além de medidas cautelares: “a) haja a declaração do ‘estado de coisas inconstitucional’ do sistema penitenciário brasileiro; b) seja determinado ao Governo Federal a elaboração e o encaminhamento ao Supremo, no prazo máximo de três meses, de um plano nacional visando à superação, dentro de três anos, do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro; c) o aludido plano contenha propostas e metas voltadas, especialmente, à (I) redução da superlotação dos presídios; (II) contenção e reversão do processo de hiperencarceramento existente no país; (III) diminuição do número de presos provisórios; (IV) adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, no tocante a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (V) efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do delito; (VI) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remun-

Definem-se, então, na presente pesquisa, as sentenças estruturantes como aquelas, propostas individual ou coletivamente, em que as determinações possuem, em regra, um caráter preventivo, envolvem mais de um ator institucional e visam à modificação de um contexto de violações sistemáticas de direitos, já institucionalizado, que demanda a atuação de diferentes Poderes para sua total execução. Diferentes conceitos são utilizados para definir as sentenças estruturantes, como o de Fachin e Schinemann⁹⁰, de Gutiérrez Beltrán⁹¹, Claudio Nash Rojas e Nestor Osuna⁹², estando as reparações de caráter estruturante sustentadas no artigo 63.1 da CADH⁹³.

É, portanto, com base no art. 63.1 e na teoria da responsabilidade internacional do Estado, como destaca Kristicevic (2007), que a Corte IDH determina medidas de natureza reparatória e, quando pertinente, também medidas preventivas e que visam resolver as causas mais profundas das violações levadas ao Sistema Interamericano. Como refere a autora, a Corte interamericana contribui para a identificação e consequente alteração de “áreas de crise estrutural”, existentes no

nerado para os presos; (VII) contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais; (VIII) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais; (IX) adoção de providências visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT; d) o plano preveja os recursos necessários à implementação das propostas e o cronograma para a efetivação das medidas; e) o plano seja submetido à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria-Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público e de outros órgãos e instituições que desejem se manifestar, vindo a ser ouvida a sociedade civil, por meio da realização de uma ou mais audiências públicas; f) o Tribunal delibere sobre o plano, para homologá-lo ou impor providências alternativas ou complementares, podendo valer-se do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça; g) uma vez homologado o plano, seja determinado aos Governos dos estados e do Distrito Federal que formulem e apresentem ao Supremo, em três meses, planos próprios em harmonia com o nacional, contendo metas e propostas específicas para a superação do “estado de coisas inconstitucional” na respectiva unidade federativa, no prazo máximo de dois anos. Os planos estaduais e distrital deverão abordar os mesmos aspectos do nacional e conter previsão dos recursos necessários e cronograma; h) sejam submetidos os planos estaduais e distrital à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, do Ministério Público da respectiva unidade federativa, da Defensoria-Geral da União, da Defensoria Pública do ente federativo, do Conselho Seccional da OAB da unidade federativa, de outros órgãos e instituições que desejem se manifestar e da sociedade civil, por meio de audiências públicas a ocorrerem nas capitais dos respectivos entes federativos, podendo ser delegada a realização das diligências a juízes auxiliares, ou mesmo a magistrados da localidade, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do Supremo; i) o Tribunal delibere sobre cada plano estadual e distrital, para homologá-los ou impor providências alternativas ou complementares, podendo valer-se do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça; j) o Supremo monitore a implementação dos planos nacional, estaduais e distrital, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil” (BRASIL, STF, 2015, p. 10).

90 Utilizando-se do conceito proposto por Owen Fiss e Abram Chayes, Fachin e Schinemann (2018, p. 214) entendem que “são estruturantes as decisões judiciais nas quais, a partir de um litígio que transcende o interesse individual e privado e, portanto, é de interesse público, se busca a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos fundamentais ou interesses socialmente relevantes”.

91 O autor traz a vinculação direta e específica de sentenças estruturantes com o desenho e implementação de políticas públicas, definindo que “en síntesis, las sentencias estructurales son decisiones judiciales que procuran remediar violaciones generalizadas y sistemáticas de los derechos de los ciudadanos ordenando a las autoridades el diseño y la implementación de políticas públicas” (GUTIÉRREZ BELTRÁN, 2016, p. 9). Entende-se, todavia, que o alcance das sentenças estruturantes, embora possa envolver políticas públicas, vai além delas.

92 Os conceitos utilizados pelos autores são apresentados ao longo do capítulo pelas semelhanças existentes e identificações com os padrões estabelecidos também por Cortes Constitucionais como a colombiana.

93 Dispõe: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências (*sic*) da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (OEA, 1969, http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm).

interior dos Estados, que estão relacionadas com circunstâncias que se repetem e geram padrões de violação (KRISTICEVIC, 2007, p. 25).

Rodríguez-Garavito, para além de uma definição de sentenças estruturantes, identifica características que marcam o que chama de “casos estruturais”, origem e razão das sentenças estruturantes, como:

a) afectar a un gran número de personas que denuncian la violación de sus derechos, por sí mismas o mediante organizaciones que presentan demandas judiciales en su nombre; b) involucrar a varios organismos y departamentos del Estado, que se consideran responsables de las persistentes fallas de política pública que contribuyen a la violación de esos derechos, y c) llevar aparejadas medidas estructurales, por ejemplo, órdenes de cumplimiento inmediato en las que se instruye a diversos organismos administrativos para que tomen acciones coordinadas a fin de proteger a toda la población afectada y no sólo a los denunciantes específicos del caso (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2014, não paginado).

Transcender o litígio individual e decorrer de violações generalizadas de direitos humanos são duas das características mais marcantes desses casos. Em relação às violações massivas e sistemáticas de direitos que ocorrem nos mesmos, o próprio Estado – que deveria proteger e promover os direitos das vítimas – permite ou mesmo facilita as violações envolvendo certos grupos, como crianças, migrantes, mulheres e indígenas (NASH ROJAS, 2009). Quando produzidas apenas decisões isoladas sobre casos que decorrem das mesmas violações estruturais, como poderia ter decidido a Corte Constitucional Colombiana, não há um real enfrentamento das causas que geram as violações sucessivamente.

Desta forma, seja para os tribunais nacionais ou internacionais⁹⁴, a decisão de casos individuais que desconsidere o contexto em que estes estejam inseridos não responde de forma efetiva àquela violação e não previne sua não repetição (NASH ROJAS, 2015). Assim, “si persisten las condiciones (jurídicas, culturales y sociales) que permitieron la violación de derechos humanos que llega al tribunal, esta se perpetuará en el tiempo” (NASH ROJAS, 2015, p. 128) e, conseqüentemente, se agravará com a existência de mais vítimas e novas condições desfavoráveis que se interseccionarão às já existentes. A noção de não repetição é, portanto, a chave que conserta a engrenagem produtora das violações massivas e já institucionalizadas.

94 Aponta Nash Rojas (2015, p. 136) pontos comuns à proteção internacional dada pela Corte Interamericana e à nacional, usando como parâmetro a CCC, em relação às determinações estruturantes: “En primer lugar, en ambos casos estamos ante un esfuerzo sistemático de las instancias jurisdiccionales por hacerse cargo de los elementos de fondo que producen las violaciones que han llegado a su conocimiento, vía casos aislados. En segundo lugar, en ambos casos se busca generar condiciones mínimas de igualdad que permitan un pleno goce y ejercicio de derechos. De ahí que el principio de no discriminación sea un elemento relevante en ambas sedes jurisdiccionales. En tercer lugar, en ambos casos se hace una interpretación de los derechos y libertades conculcados como una consecuencia de la falta de respuesta eficaz por parte de las autoridades estatales a cargo de dar respuesta ante estos hechos. De ahí que en ambas sedes cobra especial relevancia adoptar medidas que movilicen a los poderes del Estado (medidas complejas en la Corte Constitucional y garantías de no repetición en la Corte Interamericana). En cuarto lugar, en ambos casos ha sido esencial el establecimiento de medidas de seguimiento de las instrucciones que se dan para su ejecución por distintas autoridades estatales. En quinto y último lugar, en ambas instancias jurisdiccionales hay una fuerte convicción de que no existen otras instancias a las cuales puedan recurrir las víctimas, esto es, tanto la Corte Constitucional como la Corte Interamericana son, en sus respectivos ámbitos, sedes finales que tienen como misión mover el aparato estatal”.

São pontos comuns das sentenças estruturantes referidas⁹⁵ a constatação de uma violação massiva de diferentes direitos, com a afetação de um significativo número de pessoas, decorrente de uma omissão prolongada das autoridades responsáveis, da adoção de práticas inconstitucionais e a não expedição de medidas legislativas e administrativas que se mostravam necessárias para a não violação dos direitos tutelados. Também são elementos comuns as constatações de que há um problema social que demanda a atuação conjunta de muitos atores e a adoção de medidas multissetoriais e de que, caso todos aqueles que tivessem seus direitos violados recorressem ao poder Judiciário, se produziria um congestionamento judicial de demandas (OSUNA, 2015). Por si sós, as reparações de caráter estruturante já evidenciam a complexidade que a violação produzida exige para ser cessada.

Nas sentenças estruturantes

el juez se habilita, como máximo intérprete y defensor de los derechos establecidos en la Constitución, para definir cómo deben actuar las autoridades con miras a garantizar el ejercicio efectivo de esos derechos, en asuntos que han sido gravemente descuidados por ellas, y, en consecuencia, expide órdenes que exceden las coordenadas inter partes de los casos que originaron la respectiva sentencia, y que apuntan a resolver el problema generalizado que se ha detectado (OSUNA, 2015, p. 93)

Tem-se, pois, um bloqueio institucional que gera violações massivas de direitos humanos, ou seja, “se produce una anulación del poder de respuesta del Estado frente a un contexto social crítico. El Estado no está cumpliendo con su rol” (SANCHÉZ GOMÉZ, 2020, p. 150). Assim, para que uma violação seja definida como estrutural, deve, inevitavelmente, haver uma inatividade estatal que decorre de uma obrigação de agir frente à qual se omite o Estado, ou mesmo uma ineficiência de sua atuação quando a atividade praticada é insuficiente⁹⁶ (-NASH ROJAS, 2015, p. 128). Tais práticas ou omissões estatais reforçam, por sua vez, a vulnerabilidade das vítimas e alimentam padrões de violação em massa.

Também é necessário considerar que não apenas as práticas estatais que se pretendem discriminatórias e que deliberadamente excluem algum grupo cau-

95 Destaca o autor que a CCC identificou como parâmetros para a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional: “1) La vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas. 2) La prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar estos derechos. 3) La adopción de prácticas inconstitucionales, como la exigencia de incorporar la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado. 4) La no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos. 5) La existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, para la adopción mancomunada de un conjunto de medidas multisetoriales que [...] exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante. 6) Si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial” (OSUNA, 2015, p. 112).

96 Ressalta-se, nesse sentido, a noção de proibição de proteção insuficiente, sobre a qual “por ocasião da segunda decisão do aborto, em 1993, em que eram questionados os mesmos artigos, decorrentes da vida e dignidade da pessoa humana, no intuito de permitir a prática, o Tribunal Federal Constitucional Alemão trouxe o conceito de “proibição de proteção de insuficiência” (Untermaßverbot), no sentido de que, quando da atuação do Estado, esse deve tomar medidas suficientes e efetivas no sentido de proteção do direito em questão (BVerfGE 88, 1993, p. 203 e seg.)”, sendo que “na concepção de direitos de defesa, tem-se a noção de “proibição de excesso”, da qual decorre a “proibição de proteção insuficiente” advinda com a ideia de direitos pretensionais, positivos, concebidos então no Estado Social” (LÉAL; MAAS, 2020, p. 77 e 95).

sam estas violações massivas, sendo possível que muitas práticas aparentemente neutras do Estado gerem também efeitos discriminatórios que devem ser atacados (ABRAMOVICH, 2009). Assim, trata-se de “cambiar el lente y abrir el prisma. Observar el contexto social y las trayectorias sociales de ciertas personas como parte de un grupo o colectivo sojuzgado o discriminado” e os efeitos que a atuação estatal gera (ABRAMOVICH, 2009, p. 19), pois chega até as vítimas de forma ineficiente, sequer chega ou possui efeitos discriminatórios, deixando uma lacuna na garantia de direitos das pessoas que compõem os grupos em situação de vulnerabilidade.

A classificação utilizada pela Corte Interamericana quanto aos grupos em situação de vulnerabilidade⁹⁷ reforça a adoção de uma perspectiva que reconhece as discriminações sistêmicas existentes, utilizando-se o tribunal da definição desse conceito a partir de uma noção de interseccionalidade de vulnerabilidades. A referida situação de vulnerabilidade de uma vítima é identificada a partir de um contexto no qual esta está inserida – sendo vital indicar o reconhecimento, pela Corte IDH na OC n.º 24/17, de um contexto de alta vulnerabilidade em que, em regra, se encontram os integrantes da comunidade LGBTQIA+⁹⁸ –, contexto este em que, não raras vezes, esses elementos se potencializam.

Em relação a muitos grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade dependendo do contexto de cada região – como, por exemplo, a situação de mulheres, indígenas e crianças em regiões de conflitos armados, de pessoas pobres em contextos de deslocamentos forçados, de grupos socialmente excluídos em situações de violência policial – mais de um elemento cultural relevante está presente, o que invisibiliza as violações ou mesmo acaba por justificá-las (NASH ROJAS, 2009).

Essa interseccionalidade de vulnerabilidades⁹⁹ – que não representa a soma das mesmas, mas sim o fato de que se potencializam quando entrelaçadas – demanda, por sua vez, a análise das violações a partir de múltiplos elementos.

97 Para uma leitura sobre a utilização da noção de grupos em situação de vulnerabilidade e grupos vulneráveis, ver “Minorias e grupos em situação de vulnerabilidade: as diferenças conceituais jurisprudenciais no tratamento desses grupos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” (LEAL; MORAES, 2020).

98 Destaca-se que a Corte Interamericana utiliza apenas a sigla “LGBT” para a identificação do grupo, optando-se na pesquisa pela utilização da sigla LGBTQIA+ por se tratar da mais inclusiva e adequada.

99 Makkonen (2002, p. 10 e 11) apresenta uma importante diferenciação entre discriminação interseccional, discriminação múltipla e discriminação composta, que são definidas, como: “Intersectional discrimination, in its narrower sense, should be taken to refer to a situation in which there is a specific type of discrimination, in which several grounds of discrimination interact concurrently. For instance, minority women may be subject to particular types of prejudices and stereotypes”; “Multiple discrimination [...] should thus be taken to describe the phenomenon in which one person is discriminated against on several different grounds at different times”; e “Compound discrimination should be taken to refer to such a situation in which several grounds of discrimination add to each other at one particular instance: discrimination on the basis of one ground adds to discrimination based on another ground to create an added burden. There can be two or more types of discrimination in play at one given situation”.

Assim, a interseccionalidade opera como uma ferramenta que permite que se vá além de categorizações rígidas de identidade que não alcançam as complexidades existentes, e que se ressignifique “los efectos complejos, irreductibles, variados y variables que se acentúan cuando múltiples ejes de diferenciación – económica, política, cultural, física, subjetiva y experiencial – intersectan en contextos específicos” (PARRA VERA; FRANCO FRANCO, 2021). Os elementos de vulnerabilidade também devem ser objeto das reparações de natureza estruturante, uma vez que, por sua força quando incidentes sobre a mesma vítima, tornam os casos mais complexos e demandam um olhar diferenciado por parte do Estado.

Quando reconhecida a existência de uma interseccionalidade de vulnerabilidades em um caso levado ao Sistema Interamericano, suscitam Parra Vera e Franco Franco (2021) o ponto relativo ao desafio que se apresenta diante da possibilidade de que se impute ao Estado uma discriminação interseccional e também se reconheça sua responsabilidade internacional frente a todas as demais variáveis que conduzem à situação discriminatória. Mesmo de forma indireta, busca-se, nas decisões, a não repetição dos fatos e, portanto, a modificação também de padrões sistemáticos de violação que decorrem dessa interseccionalidade.

As vítimas alcançadas por reparações de natureza estruturante, em nível interamericano, em muitos casos, possuem marcadores de vulnerabilidade, como a pobreza, o gênero, a origem indígena ou racial e os fatores de marginalização, que agravam os demais. Como bem define Nash Rojas (2015, p. 134), a jurisprudência que vem sendo consolidada pela Corte Interamericana é, sob esse aspecto, uma “expresión de la búsqueda de una perspectiva que permitiría enfrentar efectivamente la realidad de discriminación de nuestra región y permitir, por tanto, un efectivo goce y ejercicio de los derechos convencionales”.

A interseccionalidade demanda também uma análise que considere as particularidades e desvantagens existentes dentro dos próprios grupos, como, por exemplo, em relação a pessoas privilegiadas financeiramente e considerando também recortes de gênero internos aos grupos (PARRA VERA; FRANCO FRANCO, 2021; CRENSHAW, 1989), que coloquem na balança discriminações mais fortemente identificadas¹⁰⁰. É, portanto, a partir de uma leitura interseccional – que considere todas estas variáveis já apresentadas – e do conhecimento desse fenômeno da discriminação em todas as suas facetas, que podem ser criadas estratégias adequadas de atuação (PARRA VERA; FRANCO FRANCO, 2021).

100 Nesse sentido, Crenshaw (1989), a partir das considerações doutrinárias feministas e antirracistas, bem como da análise de casos julgados por tribunais, destaca como são ignorados, muitas vezes, fatores de desigualdade significativos como os que existem quando envolvidas mulheres negras, sendo consideradas a vulnerabilidade de gênero e a de raça, mas a partir de classes privilegiadas dentro destes próprios grupos como as mulheres brancas e, ainda, a de raça a partir de homens negros.

Osuna (2015) destaca o efeito de superação de situações sociais desfavoráveis que as sentenças estruturantes detêm por permitirem a participação da sociedade na reconstrução de um tecido social que desapareceu em razão da violação dos seus direitos. Inclusive, o impacto das intervenções judiciais e sua eficácia precisam contemplar uma análise não apenas dos efeitos materiais e direitos das sentenças, mas também de seus efeitos indiretos e simbólicos (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2011), os quais, quando envolvidas sentenças estruturantes, revelam modificações de padrões violatórios e de um contexto de exclusão.

Essa busca pela reversão de uma situação socialmente desfavorável vai ao encontro da situação e do contexto no qual se inserem as vítimas: de marginalização social. As práticas de marginalização e exclusão que compõem o seio social em que aquelas estão, como define Nash Rojas (2015, p. 130), são marcadas por fortes “componentes culturales que sitúan a un grupo en una condición de subordinación que obliga al Estado a tomar medidas efectivas de corrección en pos de una condición de igualdad no meramente formal, sino sustantiva o material”.

Assim “se avanza desde una idea de igualdad como no discriminación a una idea de igualdad como protección de grupos subordinados”, demandando do Estado uma atuação voltada à proteção de grupos que sofrem processos históricos e estruturais de discriminação e não apenas uma posição neutra (ABRAMOVICH, 2009, p. 18). Adota-se, para tanto, também uma leitura estrutural de igualdade, e não meramente uma noção de igualdade como não discriminação¹⁰¹, consistindo em uma perspectiva estrutural na perseguição de um objetivo mais definido, além de uma base para um tratamento igualitário, não arbitrário e sem prejuízos: evitar a constituição de grupos submetidos, excluídos ou subjugados por outros e, para isso, reverter práticas sociais que perpetuem as situações de exclusão ou inferioridade (SABA, 2007). A utilização de reparações estruturais consagra, portanto, a busca por uma igualdade estrutural e significa a garantia de uma modificação de padrões de desigualdade que atravessam o tempo.

A existência das sentenças estruturantes tem trazido debates também sobre o aspecto processual, já existindo diferentes definições doutrinárias sobre processos estruturais e também críticas a um eventual protagonismo judiciário. Estes, como define Steffens (2021)¹⁰², a partir dos conceitos apresentados por diversos

101 Ressalta Saba (2007, p. 28) que não há um problema com uma percepção da igualdade como não discriminação, mas a sua insuficiência diante da abordagem estrutural, pois “La idea de igualdad como no discriminación no está necesariamente en el completo error. Todo lo contrario, ella responde al ideal básico de la igualdad de trato ante la ley libre de caprichos, tratos arbitrarios o perjudiciosos. Ello es lo menos que exigimos como trato igualitario. Sin embargo, esta idea de igualdad parece olvidar situaciones en las que la desigualdad de trato no se funda en la arbitrariedad o el prejuicio, sino que es la consecuencia de situaciones de desigualdad estructural a la que se encuentran sometidos algunos grupos de nuestra sociedad.”

102 Destaca a autoria, ainda, a definição, por alguns autores, de um processo civil de interesse público, porém, estes diferenciam-se em alguns pontos dos processos estruturais e, ainda que alguns processos de interesse público possam acabar tendo características estruturantes, nem sempre isso irá ocorrer, bem como o fato de que também a reestruturação de instituições privadas apresenta-se como uma das facetas dos processos estruturais (STEFFENS, 2021), a qual não será discutida na presente pesquisa.

autores, envolvem litígios estruturais e uma atuação jurisdicional que não representa apenas o processo civil até então conhecido, visando à modificação, à reorganização, à alteração de estruturas que geram violações de direitos e um estado de desconformidade a ser ajustado. Sua categorização configura-se, assim, como uma novidade jurídica que reflete uma realidade também mais complexa que se apresenta.

A definição de processos como estruturais não pretende, assim, ignorar elementos processuais ou ser instrumento de rompimento com processos democráticos, e sim reconhecer e utilizar técnicas processuais adequadas à complexidade dos litígios – também estruturais – levados ao Judiciário e à Corte Interamericana, especialmente. Como forma de complementar também os processos estruturais, a existência de salas de acompanhamento que garantam uma maior efetividade das determinações estruturantes presentes nas sentenças é outro instrumento que contribui para uma execução das determinações estruturantes¹⁰³.

É possível afirmar que “el éxito de las sentencias estructurales se encuentra en su cabal cumplimiento, motivo por el cual es fundamental la labor de supervisión que lleva a cabo la Sala Constitucional”¹⁰⁴ (MIRANDA BONILLA, 2018, p. 35), sendo tarefa das salas de acompanhamento, como existentes na Colômbia e na Costa Rica, por exemplo, requisitar informações, acompanhar os procedimentos e realizar audiências de supervisão, quando necessário. Nesse tipo de acompanhamento das sentenças, que podem perdurar por anos, “os tribunais emitem, muitas vezes, novas decisões à luz dos avanços e retrocessos na implementação e incentivam a participação e a deliberação entre os atores do caso”¹⁰⁵ (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2019, p. 15), promovendo uma interação dialogada que busque – e propicie – um cumprimento total das sentenças¹⁰⁶.

A existência de um processo de acompanhamento das medidas assegura, dessa forma, o cumprimento das decisões e envolvimento dos demais atores estatais, bem como permite a modificação de determinações quando visualizado que as mesmas não vêm sendo eficazes. Assim, o que essas formas de monitoramento têm em comum é a intenção do tribunal em envolver-se de forma direta no acompanhamento das sentenças e, conseqüentemente, no processo de

103 Como observa Rodríguez-Garavito (2019), esse monitoramento pode assumir diferentes formas que envolvem desde a nomeação de comissários que irão fiscalizar e monitorar as determinações estruturantes ao longo dos anos, reportando ao tribunal os avanços, até a criação de uma sala especial para monitoramento dentro do tribunal que é responsável por supervisionar a execução das sentenças.

104 O autor analisa importantes decisões costa-riquenhas e o trabalho da Sala Constitucional da Costa Rica, especialmente em matéria de saúde, desenvolvido com sentenças estruturantes.

105 Tradução nossa. No original: “courts often issue new decisions in light of progress and setbacks in implementation, and encouraging participation and deliberation among actors in the case” (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2019, p. 15).

106 Por outro lado “other courts adopt moderate forms of monitoring, such as demands for compliance reports that are not meant to lead to additional pressure from the court, while yet others choose not to keep jurisdiction over the case (weak monitoring)” (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2019, p. 15).

implementação das mesmas, a fim de garantir seu cumprimento (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2019).

Em relação a esse aspecto e à atuação das salas de acompanhamento, Cruz Rodríguez (2019) destaca que as ordens estruturais têm apresentado maiores êxitos quando é exercido um seguimento intensivo, no qual haja o estímulo de participação, em relação a um seguimento moderado ou flexível. Todavia, quando não há estímulo à participação¹⁰⁷, três dilemas podem ser evidenciados: a) a normalização de um problema estrutural; b) a expropriação judicial do conflito social e, por fim, c) a centralização excessiva da supervisão de cumprimento no ator judicial (CRUZ RODRÍGUEZ, 2019). A adoção de posturas dialógicas por parte de todos os atores envolvidos é um elemento que contribui sobremaneira para que não haja a centralização decisória e tampouco a desconsideração da importância do cumprimento das sentenças em fase de acompanhamento.

Os processos estruturais – que, em jurisdições como a colombiana, perduram por anos – adotam uma noção de tutelas abertas, que permitem que seja declarada a violação de um direito específico, combinado com medidas abertas em relação a como ocorrerá o seu cumprimento e implementação (STEFFENS, 2021). A Corte Interamericana, em mesma linha, utiliza-se de medidas abertas tanto em relação a como o Estado irá cumprir com as reparações ordenadas quanto no que toca ao prazo para este cumprimento.

Essa visualização é essencial também para que se compreendam os índices de cumprimento das sentenças, uma vez que as condenações interamericanas – assim como as colombianas que contam com registros de 15 anos de cumprimento em alguns casos – têm sua execução prolongada no tempo pela natureza das medidas impostas:

Desse modo, é premente pensar em um novo modelo de processo, dotado de outras técnicas e de outra estrutura, e buscar um processo que privilegie o consenso e a cooperação entre as diferentes instâncias, bem como o diálogo e a busca por soluções cooperativas e compartilhadas. Nesse sentido, o modelo de processo estrutural é um caminho viável (STEFFENS, 2021, p. 130).

No Sistema Europeu de Direitos Humanos, embora não seja característica a utilização de sentenças de caráter estruturante como o é no Sistema Interamericano, algumas determinações dessa natureza podem ser definidas quando

107 A partir de uma perspectiva de empoderamento de uma jurisprudência participativa, Rodríguez-Garavito (2019, p.5) evidencia a importância e eficácia do que chama de mecanismos de experimentalismo democrático – como monitoramentos de progresso com realizações de audiências públicas e a existência de comissões de acompanhamento que fiscalizem, por meio de relatórios enviados ao tribunal, os cumprimentos das decisões judiciais, amparadas também pelo fortalecimento da participação de organizações sociais –, que “aim not only to secure the enforcement of judicial orders, but also to produce other types of effects that are equally consequential for the fulfillment of SERs. For instance, [empowered participatory jurisprudence] EPJ courts tend to foster information disclosure and deliberation regarding the root causes of the systemic policy failures underlying massive violations of [socioeconomic rights] SERs. They can thus considerably enhance the quality and visibility of public reasoning that may prevent such violations in democratic polities”.

necessário. Assim, medidas, como a realização de reformas legislativas, abertura de processos, cancelamento de antecedentes penais em razão de alguma violação nos processos internos, criação de programas de formação podem ser – e são – também utilizadas (GONZÁLES MORALES, 2019). O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) utiliza-se das denominadas sentenças-piloto desde o ano de 2001, valendo-se do disposto nos artigos 1, 41 e 46 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁰⁸ e no artigo 61 do Regulamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos¹⁰⁹ (MIRANDA BONILLA, 2018). Sentenças estas que se assemelham, em grande medida, às sentenças estruturantes, ao passo que reconhecem um problema sistêmico ou estrutural e podem ser determinadas reparações, embora de natureza mais geral, que visem à sua modificação, diferenciando-se sobretudo em relação às medidas determinadas nos casos.

As sentenças-piloto, assim, dotam de maior eficácia o trabalho realizado pelo Tribunal Europeu, garantindo um cumprimento do Convênio Europeu para além do caso específico (GONZÁLES MORALES, 2019) e um maior alcance da proteção de direitos nele assegurados, cumprindo com a finalidade do Sistema: assegurar uma efetiva proteção multinível de direitos humanos, modificando realidades de violação. Embora o Sistema Europeu seja identificado por determina-

108 Dispõem os artigos, respectivamente: artigo 1º: “Obrigação de respeitar os direitos do homem. As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção”; Artigo 41: “Reparação razoável. Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário”; e Artigo 46: “Força vinculativa e execução das sentenças 1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes” (COUNCIL OF EUROPE, 1953, https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf, não paginado).

109 São as disposições do artigo 61: “1 - O Tribunal pode decidir aplicar o procedimento de acórdão-piloto e adotar um acórdão piloto quando os factos na origem de uma queixa revelam a existência, na Parte Contratante implicada, de um problema estrutural ou sistêmico ou de outra disfunção semelhante na origem de, ou que seja suscetível de originar, outras queixas análogas. 2 – a) Antes de decidir aplicar o procedimento de acórdão-piloto, o Tribunal deve auscultar as partes acerca da questão de saber se a queixa em análise tem origem em tal problema ou disfunção no seio da Parte Contratante implicada e se o tratamento da queixa seguindo este procedimento será adequado. b) O procedimento de acórdão-piloto pode ser iniciado pelo Tribunal, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma ou ambas as partes. c) Todas as queixas selecionadas para efeitos de aplicação de procedimento de acórdão-piloto terão um tratamento prioritário, nos termos do artigo 41.º do Regulamento do Tribunal. 3 - O Tribunal identifica, no acórdão piloto, a natureza do problema estrutural ou sistêmico ou da disfunção detectados e o tipo de medidas adequadas à sua resolução que a Parte Contratante deve adotar a nível interno para executar o dispositivo do acórdão. 4 - O Tribunal pode determinar, no dispositivo do acórdão-piloto, um prazo para a adoção das medidas mencionadas no n.º 3, tendo em consideração a natureza das medidas requeridas e a celeridade com que pode ser remediado, ao nível interno, o problema detectado. 5 - Quando adota um acórdão-piloto, o Tribunal pode reservar a apreciação da questão da reparação razoável, no todo ou em parte, para momento posterior à adoção, pela Parte Contratante requerida, das medidas individuais ou gerais indicadas no acórdão-piloto. 6 - a) Quando considerar adequado, o Tribunal pode decidir adiar a apreciação de todas as queixas relevando do mesmo problema, para momento posterior à adoção das medidas de reparação indicadas no dispositivo do acórdão-piloto. b) Os requerentes implicados são informados da decisão de adiamento de forma adequada. Qualquer desenvolvimento relevante para a apreciação da sua queixa ser-lhes-á igualmente notificado. c) O Tribunal pode, a qualquer momento, decidir apreciar uma queixa adiada caso o interesse da boa administração da justiça o exija. 7 - Quando as partes num caso piloto resolvam o caso amigavelmente, o acordo de resolução amigável deve incluir uma declaração da Parte Contratante requerida relativa à implementação das medidas de caráter geral indicadas no acórdão, assim como sobre as medidas de reparação a ser oferecidas a outros requerentes, declarados ou potenciais. 8 - Se a Parte Contratante implicada não cumprir o disposto na parte dispositiva do acórdão piloto, o Tribunal, salvo decisão contrária, retoma a consideração das queixas que tiverem sido adiadas nos termos do n.º 6. 9 - O Comité de Ministros, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, o Secretário Geral do Conselho da Europa e o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa são informados acerca da adoção de um acórdão piloto e de qualquer outro acórdão no qual o Tribunal assinala a existência de um problema estrutural ou sistêmico no seio de uma Parte Contratante. 10 - É publicada no sítio na internet do Tribunal informação relativa a decisão de iniciar um procedimento de acórdão piloto, a adoção de um acórdão piloto, a sua execução, bem como a sua conclusão” (COUNCIL OF EUROPE, 2022, https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf, p. 32).

ções que envolvem reparações mais básicas e objetivas, que não visam à alteração de padrões estruturantes, a utilização das sentenças-piloto indica uma tendência de enfrentamento de problemas estruturantes também em solo europeu.

A partir das características que identificam as sentenças estruturantes nas jurisdições nacionais que as originam, apresentadas até aqui, cabe voltar à análise para sua classificação em nível interamericano. Considerando-se o mandato transformador que vem assumindo a Corte Interamericana e o considerável aumento das sentenças de natureza estruturante em sua jurisprudência, sua classificação permite uma melhor visualização – inclusive no que toca à relação entre sentenças de natureza simples e complexa e o cumprimento total das mesmas pelos Estados condenados, como analisado oportunamente¹¹⁰ – das complexidades e desafios de cada tipo de reparação.

Tomando-se como base os elementos apresentados, propõe-se uma classificação a partir de quatro naturezas distintas de sentenças estruturantes, a partir das reparações determinadas em cada uma delas e os elementos que as compõem¹¹¹. São elas: (a) estruturantes legislativas, (b) estruturantes relacionadas com a memória coletiva, (c) estruturantes voltadas a capacitações e políticas públicas e (d) estruturantes complexas. Destaca-se que a classificação foi pensada a partir da análise de todas as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o ano de 2020 – que serão melhor analisadas no subcapítulo 2.3, referente às sentenças estruturantes na jurisprudência interamericana.

a) Sentenças estruturantes legislativas: são aquelas sentenças que, além de determinações de natureza simples, como aquelas de ordem pecuniária e processual, possuem medidas voltadas à realização de alterações legislativas por parte do Estado condenado, sejam elas revogações, modificações ou criações normativas.

b) Sentenças estruturantes relacionadas com a memória coletiva: sentenças que, além de determinações de natureza simples, como aquelas de ordem pecuniária e processual, contêm determinações que visam à preservação da memória coletiva sobre os fatos, como, por exemplo, colocação de placas alusivas aos fatos, identificação de espaços simbólicos, concessão de bolsas de estudos com nome das vítimas, criação de museus, dentre outras.

c) Sentenças estruturantes voltadas a capacitações e políticas públicas: possuem determinações, além das determinações pecuniárias e processuais, envolvendo modificações de políticas públicas já existentes ou determinando capacitações de pessoal, normalmente em direitos humanos, visando a garantir a não repetição das violações e a educação em direitos humanos.

110 O artigo “Sentenças estruturantes e Políticas Públicas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns fatores que dificultam o cumprimento das decisões” será publicado na Revista de Direito Brasileira – RDBRAS.

111 Dois destaques mostram-se essenciais para a presente classificação: não foram consideradas, na análise, as determinações de difusão (publicação das sentenças em sítios eletrônicos e diários oficiais), de reconhecimento da responsabilidade internacional e de devoluções financeiras ao Fundo de Assistência Jurídica às vítimas, bem como a obrigação de prestar informações sobre os cumprimentos, por comporem praticamente todas as sentenças da Corte Interamericana; e, ainda, a classificação de sentenças estruturantes apresentada identifica-se pelas reparações com caráter estruturante, mas estão contidas também nas decisões determinações de natureza simples – de caráter pecuniário e/ou processual –, que não influenciam a classificação apresentada.

d) *Sentenças estruturantes complexas*: além de reparações de ordem pecuniária e processual, bem como determinações diretamente relacionadas ao caso, possuem mais de um tipo de reparações estruturantes ou as três tipologias anteriores em uma mesma sentença, sendo, assim, mais complexas para serem executadas pelos Estados.

O enquadramento de cada uma das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana em relação ao Brasil será realizado, de forma aprofundada, no capítulo 4, onde serão analisadas as reparações determinadas em cada caso. Contudo, é importante destacar, aqui, algumas características de cada tipologia proposta, a fim de permitir uma melhor percepção das particularidades de cada uma e, na sequência, identificar como elas compõem a jurisprudência interamericana.

As medidas estruturantes de natureza legislativa – quando cumpridas – alteram, por vezes de forma significativa, os ordenamentos nacionais. Como destaca Hernández Ávila (2021, p. 96), referindo casos, como *Olmedo Bustos y otros vs. Chile (última tentación de Cristo)*, “en algunos casos se han eliminado o dejado sin efecto leyes relativas a la censura previa, colegiación obligatoria o de amnistía para graves violaciones a derechos humanos”, como também em relação à existência de penas de morte. As modificações legislativas visam, assim, permitir a efetiva concretização de direitos assegurados na CADH, sendo utilizadas, muitas vezes, como uma remoção dos obstáculos – de natureza legislativa – para o cumprimento adequado de determinações.

As medidas estruturantes relacionadas com a memória coletiva denotam, de forma direta, a busca também simbólica pela não repetição dos fatos a partir de uma obrigação de lembrar. A própria medida de difusão e publicação das sentenças guarda relação com a memória coletiva, contudo, as reparações estruturantes nesse sentido reconhecem a importância da cultura para vítimas e seus familiares, a verdade sobre os fatos e o alcance dos direitos garantidos na condenação a toda a sociedade, que, como define Cançado Trindade (2018, p. 389), “nos conlleva a un aspecto significativa de la matéria, que há passado despercebido de la bibliografía especializada, a saber, la dimensión verdaderamente *intergeneracional* de las reparaciones”. Com tais reparações, a sentença não se esgota em si mesma e alcança, para além dos familiares das vítimas, todas as futuras gerações.

As reparações de natureza estruturante que envolvem políticas públicas e capacitações – e que serão analisadas de forma específica no seguinte subcapítulo, que trata da relação entre as sentenças estruturantes e as políticas públicas – refletem o caráter de indução de políticas públicas que tem permeado as sentenças estruturantes – e as sentenças da Corte IDH –, seja a partir de determinações de criação ou modificação de políticas públicas. As capacitações, nesse ponto, tocam diretamente no tema das políticas públicas ao visarem à modificação de condutas

de agentes e, assim, a uma reversão de padrões violatórios que impactam diretamente essas políticas. Abramovich (2009, p. 13) observa que

esas obligaciones pueden consistir en cambios de políticas existentes, reformas legales, la implementación de procesos participativos para formular nuevas políticas públicas, y muchas veces en la reversión de ciertos patrones de comportamiento que caracterizan el accionar de ciertas instituciones del Estado, que promueven violaciones, por ejemplo violencia policial, abuso y tortura en las prisiones, aquiescencia del Estado frente a situaciones de violencia doméstica, políticas de desplazamientos forzoso de población en el marco de conflictos armados, desalojos masivos de poblaciones indígenas de sus tierras ancestrales.

A partir dessa intersecção entre as reparações de ordem estruturante e as políticas públicas, cabe analisá-las de forma mais detalhada, uma vez que as essas últimas se constituem como ações coordenadas com um potencial significativo de modificação de padrões violatórios de direitos humanos no seio dos Estados, os quais acabam gerando os casos estruturantes. Passa-se, portanto, à sua compreensão.

2.2. SENTENÇAS ESTRUTURANTES E SUA RELAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Compreendidos os elementos que envolvem uma sentença estruturante, cabe ressaltar, desde logo, que, muitas vezes, uma sentença estruturante conterà determinações relacionadas com políticas públicas – merecendo, inclusive uma classificação específica, como indicado, de sentenças estruturantes envolvendo políticas públicas – contudo, nem todas as sentenças estruturantes alcançam políticas públicas – como aquelas envolvendo determinações específicas relacionadas com a memória coletiva ou mesmo de natureza legislativa.

Muitas aproximações, e mesmo confusões técnicas, são possíveis, cabendo compreender os elementos que compõem uma política pública propriamente dita. Não se busca discutir a legitimidade de uma intervenção judicial em políticas públicas, mas tão somente analisar como as sentenças estruturantes e também os casos e processos que as originam impactam na criação e modificação de políticas públicas.

As críticas a uma atuação judicial e eventual controle jurisdicional de políticas públicas, a partir de uma perspectiva de um processo estruturante, inclusive, seriam parcialmente afastadas ao contemplarem outros atores e não apenas uma decisão judicial isolada. Concorde-se com Steffens (2021, p. 112) ao indicar que técnicas estruturais “são a melhor e mais branda modalidade de intervenção sobre a política pública, justamente em face desse modelo processual ser calcado, dentre outras características, na participação e no diálogo entre Poderes e as partes interessadas”, gerando uma abertura do processo de construção de determinações que afetarão políticas públicas.

Argumentos como a falta de legitimidade da jurisdição e a violação de uma lógica de separação de poderes apresentam-se como críticas a essa atuação, somados a argumentos relativos à falta de capacidade técnica e à impossibilidade de cumprimento de muitas das medidas determinadas. Defende o autor, frente a esses apontamentos, que se trata de um ativismo dialógico¹¹², uma vez que as determinações possuem um caráter mais aberto, com o envolvimento de vários atores pertencentes aos processos de implementação das decisões, tendo um importante papel na reativação da democracia (OSUNA, 2015). Os processos estruturantes carregam consigo, portanto, a possibilidade de que, para além da arena decisória política, uma visão de proteção de direitos passe a compor também as discussões sobre alcances de uma política pública e sobre direcionamentos possíveis frente à sua não completude.

As sentenças estruturantes, como já visto, em regra, exigem a intervenção de várias entidades estatais, demandam um alto nível de investimentos e um compromisso orçamentário do Estado¹¹³, bem como um conjunto complexo de ações coordenadas (NASH ROJAS, 2015), elementos comuns, também, às políticas públicas. Mais do que isso, permitem a identificação das prioridades estatais e, na medida em que são conectadas reparações estruturantes e políticas públicas, possibilitam modificações em políticas já existentes ou mesmo a inserção do tema na agenda pública do Estado¹¹⁴.

Essa aproximação é indicada, de mesmo modo, por Osuna (2015), que evidencia um debate decorrente da utilização das sentenças estruturantes pela Corte Constitucional Colombiana quanto à configuração de uma criação de políticas públicas pela via judicial, destacando que houve questionamentos acerca de se as ordens contidas nas sentenças de natureza estruturante constituem ou não uma

112 Esse ativismo dialógico estaria determinado, como indica Rodríguez Garavito (2014, não paginado), quando “en primer lugar, las sentencias dialógicas establecen fines generales y procesos de ejecución claros, con plazos firmes y exigencia de informes de avances en la ejecución, al mismo tiempo que dejan las decisiones sustantivas y los resultados detallados a los organismos administrativos. Las órdenes de esta naturaleza no sólo son compatibles con el principio de separación de poderes, sino que pueden también promover la eficacia general de determinada decisión. En segundo lugar, un enfoque dialógico de los casos de DESC fomenta los mecanismos participativos de seguimiento, como las audiencias públicas, las comisiones de vigilancia nombradas por el tribunal, y las invitaciones a la sociedad civil y a los organismos administrativos para que presenten información relevante y participen en debates promovidos por el tribunal. Esos dispositivos alientan la deliberación democrática y mejoran los efectos de las intervenciones de los tribunales”.

113 Como bem destaca Piketty, nos dois últimos séculos os contextos estatais se modificaram, porém, o desafio essencial que se apresenta ainda reside em fazer com que, de maneira democrática, os cidadãos tenham possibilidade de escolher como dedicar recursos aos seus projetos comuns de saúde, emprego, aposentadoria, educação, dentre outros. O autor observa ainda o duplo objetivo da arrecadação de impostos que tem como finalidade a regulação do capitalismo, mais do que financiar o Estado Social, e o atingimento de uma transparência democrática e financeira que permitiria a geração de informações confiáveis sobre patrimônios e rendas (PIKETTY, 2014). Holmes e Sustain (2000) reforçam também que o financiamento de direitos básicos também evidencia a sua natureza enquanto bens públicos, como serviços pagos pelo contribuinte e administrado pelo Estado que demonstram que, ao fim, todo os direitos são positivos.

114 De forma crítica, é possível afirmar que muitas medidas não permitem uma visualização direta da relação entre as violações produzidas, as reparações estruturantes e como a criação/modificação de uma política pública poderia reverter uma situação de discriminação (JESÚS PÉREZ, 2022), o que deixa margem a muitas críticas por parte dos Estados sobre uma intervenção indevida da Corte IDH em suas políticas. O alinhamento desses pontos significaria um importante avanço na relação com os Estados e na legitimação das medidas estruturantes determinadas.

política pública com todas suas características. Sustenta que alguns elementos que compõem uma política pública – e que serão analisados na sequência – não são verificados nessas determinações, como, por exemplo, a fixação detalhada dos passos para sua implementação (OSUNA, 2015).

Por outro lado, reconhece que

esa circunstancia puede relativizarse si se entiende que en la construcción de políticas públicas intervienen varias instituciones del Estado, lo que en este caso sucedería efectivamente por la participación del juez constitucional como delimitador general de las políticas, y la del Ejecutivo como realizador de esas políticas. También es obvia dicha colaboración cuando se establecen las llamadas salas de seguimiento, integradas por expertos en el tema, miembros del Gobierno y del alto tribunal, para supervisar el cumplimiento de las órdenes contenidas en la decisión judicial (OSUNA, 2015, p. 113).

Não se sustenta que a criação de políticas públicas deva ocorrer no âmbito judicial, mas se entende possível que, diante de violações de direitos humanos e fundamentais levadas ao Poder Judiciário, haja a possibilidade de que este traga o tema para a agenda ou mesmo, visando a uma proteção de direitos – especialmente quando a violação se dá por violações institucionalizadas e massivas – seja possível uma indução de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Ainda que não se confundam, as sentenças estruturantes e as políticas públicas complementam-se em muitos aspectos, fazendo estas parte daquelas em muitas sentenças condenatórias proferidas em jurisdições nacionais, como a colombiana – conforme destacado por Osuna – e também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se verá.

As medidas estruturantes podem dizer respeito diretamente a alguma política pública, com determinações claras de alteração em alguma política nacional, ou acabar refletindo nas mesmas, ainda que estas não sejam objeto direto das determinações. Podem, assim, “hacer eco en medios de comunicación, impulsar acciones desde la sociedad civil no litigante, entre otras que podrían incidir en el ciclo de las políticas públicas” (JESÚS PÉREZ, 2022, p. 12), sendo tarefa difícil delimitar o alcance de reparações estruturantes quando o assunto são seus efeitos em políticas públicas¹¹⁵. As medidas determinadas podem ser, portanto, de natureza mais aberta ou mais delimitada e direcionada, com maior ou menor margem de atuação do Estado.

Há que se destacar que a orientação geral de algumas políticas públicas por meio das sentenças interamericanas também se constitui como um fortale-

115 Destaca-se, nesse sentido, o projeto de Jesús Pérez (2022, p. 19) que analisa a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ciclo das políticas públicas a partir da análise de todas as reparações proferidas até o ano de 2021 pelo órgão. O autor utiliza-se de um conceito aberto na análise realizada, entendendo política pública como qualquer intervenção estatal que vise a resolução de um problema público, definindo que “se clasificará una medida de no repetición como de formulación de política pública si responde a la siguiente pregunta de forma afirmativa: ¿en la medida se identifica una alternativa específica que se debe implementar, se identifica la falla generadora de la violación a derechos humanos que debe ser modificada, o se requiere una acción específica por parte del Estado dirigida a enfrentar un problema público? Por lo tanto, medidas de no repetición que dispongan órdenes específicas sobre cómo enfrentar un problema público irán clasificadas dentro de esta categoría”.

cimento da institucionalidade democrática nos Estados, atingindo muitas das reparações os processos de formulação, implementação, fiscalização e avaliação das mesmas (ABRAMOVICH, 2009). A maioria das reparações estruturantes encontra-se desenhada, todavia, de forma a incidir em mais de uma etapa do ciclo, estando a maior parte das medidas – em que possível a identificação com uma das fases – relacionadas com a formulação e implementação das políticas públicas (JESÚS PÉREZ, 2022)¹¹⁶. Não se busca apontar, na presente pesquisa, contudo, as incidências específicas das medidas, mas compreender as relações estabelecidas, visando à construção de um fluxo adequado para a execução das determinações estruturantes e que envolvam políticas públicas.

Não raras vezes, é possível perceber, a partir de decisões de um caso concreto proferidas pela Corte Interamericana, a imposição, aos Estados, de “obligaciones de formular políticas para reparar la situación que da origen a la petición, e incluso establecen el deber de abordar los problemas estructurales que están en la raíz del conflicto analizado en ese caso” (ABRAMOVICH, 2009, p. 13). Por sua característica de atendimento coletivo e promoção de direitos humanos e fundamentais à totalidade da sociedade, as políticas públicas tornam-se meios disponíveis e adequados, ao que parece, à modificação dos padrões violatórios institucionalizados.

Em aproximadamente metade dos casos, a Corte IDH receberia informações sobre as políticas públicas já existentes no país, que estejam relacionadas com as violações que são objeto dos casos (JESÚS PÉREZ, 2022). Ao conhecer as políticas que já são consagradas no Estado, é possibilitado à Corte de San José identificar também falhas na operacionalização destas e proferir uma sentença com medidas adequadas à modificação daquela situação¹¹⁷.

Muitas vezes, no entanto, as causas dos problemas coletivos que impedem a realização dos objetivos daquela sociedade não estão identificadas com precisão quando iniciada a intervenção pública e não há um consenso entre os grupos e os atores públicos a respeito dos problemas (SUBIRATS *et al.*, 2008) – como, por exemplo, no caso das políticas envolvendo acolhimento linguístico de crianças migrantes e refugiadas, em que sequer há a identificação da barreira de linguagem

116 Classifica o autor apenas dois casos como relacionados com a fase de avaliação, que chamam atenção também por enquadrarem-se em outra exceção referente ao fato de que tais medidas não foram solicitadas pelas partes – elemento que compõe quase a totalidade das medidas determinadas. Seriam eles o caso brasileiro *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus* (2020) e o caso mexicano *Digna Ochoa* (2021) (JESÚS PÉREZ, 2022). A etapa de avaliação do ciclo, dentro da classificação utilizada pela doutrina, como bem destaca Marques (2018) sempre ocupou um espaço periférico na literatura, recebendo pouca atenção – o que parece refletir-se também na atuação prática sobre determinações estruturantes que envolvem políticas públicas.

117 É necessária também uma adequação da perspectiva utilizada pela Corte IDH frente às políticas públicas, pois “se necesita de litigios con perspectiva de políticas públicas para que se logren estos objetivos. En consecuencia, todo el proceso judicial ante la Corte IDH debe procurar no solo determinar la responsabilidad de los Estados, sino también generar oportunidades para obtener información que permita un análisis de las políticas públicas existentes y las reformas que son necesarias” (JESÚS PÉREZ, 2022, p. 42).

como um problema social. Não se ignora que as políticas públicas envolvem, assim, a consideração sobre as causas do problema a ser objeto da política e sobre o efeito destas sobre tal problema, o que ocorre, na maioria das vezes, de forma implícita e não comprovada, dificultando sua efetividade e podendo explicar parte dos insucessos em relação às mesmas (MARQUES, 2018). Deve existir, então, uma identificação de objetivos determinados a serem alcançados, que reflitam os interesses dessa sociedade, cabendo ao Poder Público construir a ponte que permita suas realizações.

Ainda assim, o conhecimento, por parte da Corte IDH, sobre as políticas públicas internas permite, em alguma medida, que se conheçam as medidas já adotadas pelo Estado e eventuais falhas decorrentes da falta de comprovação das causalidades referidas. O papel do Estado, neste cenário – considerando-se a dimensão objetiva dos direitos fundamentais (LEAL; MAAS, 2020) – e sua atuação como regulador fiscal, é o de mapear e definir os problemas existentes e fornecer meios para atendimento destas demandas, o que ocorre, muitas vezes, por meio de políticas públicas e seus instrumentos.

Constituem instrumentos das políticas públicas, por sua vez, a legislação, o fomento, a regulação, as obras públicas, as intervenções da Administração Pública na propriedade e na economia, o poder de polícia, os programas administrativos e os serviços públicos, os quais não necessariamente se encontram em todas as políticas públicas de forma concomitante, sendo, contudo, os serviços públicos relacionados a praticamente todas as políticas públicas existentes no país (RECK, 2018 c). É possível afirmar, assim, que, utilizando-se dos diferentes instrumentos disponíveis, as políticas públicas configuram-se como “la respuesta del sistema político-administrativo a una situación de la realidad social juzgada políticamente como inaceptable”¹¹⁸ (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 33).

Sob uma perspectiva interna, enquanto atribuição do Poder Legislativo quanto à sua criação e do Poder Executivo no que se refere à sua implementação, com críticas sobre o papel que desempenha o Poder Judiciário em relação a elas, as políticas públicas encontram-se nos campos do direito e da política. As margens políticas de decisão, que importam muitas vezes em escolhas trágicas, além da vinculação às definições legislativas que as criam, encontram-se limitadas também por padrões internacionais que geram deveres estatais e pelos próprios compromissos internacionais assumidos pelo Estado (BUCCI, 2013).

Como caracteriza Leal (2014, p. 132), “es exactamente esa la esencia de las Políticas Públicas, comprendidas [...] como medios (elecciones políticas) para la

118 “A resposta do sistema político-administrativo a uma situação da realidade social julgada politicamente como inaceitável” (tradução nossa).

realización de los fines representados por los derechos fundamentales (establecidos jurídicamente)”. Como destaca Marques (2018), há, contudo, uma crescente politização dos processos de produção das políticas públicas, as quais são permeadas por diversas dinâmicas de poder e complexidades que estão em constante interação com os atores institucionais.

A identificação de uma política como um ciclo hermeticamente delimitado e com a finalidade única de realização de direitos fundamentais, desconsiderando a articulação com esses demais atores, não reflete sua multiplicidade. Embora as políticas públicas sejam identificadas com a concretização de direitos fundamentais e também humanos, afirmar que uma política pública é apenas uma forma de realização de direitos fundamentais é pouco (RECK, 2018c), o que significa reduzir sua complexidade e todos os elementos que as compõem.

Elas podem ser analisadas sob muitas perspectivas, em razão de sua natureza multidisciplinar, tornando necessário o seu estudo a partir de diversas áreas do conhecimento, como bem destacam Bucci e Souza (2022). A construção das soluções buscadas pelas políticas públicas, considerando tratar-se de soluções em uma escala ampla e abrangente a toda uma população, tem como razão e finalidade problemas sociais complexos, os quais demandam uma multiplicidade de atores e, justamente, seu enfrentamento a partir de diversas áreas do saber (BUCCI; SOUZA, 2022).

Para a presente pesquisa, sem adentrar na compreensão de como as mesmas são vistas em cada espaço do conhecimento, busca-se situá-las considerando uma abordagem que dê conta da complexidade de seus efeitos, numa perspectiva jurídica. Caracterizando-se por sua interdisciplinaridade e complexidade, também sobre as políticas públicas incidiram novas perspectivas de análise, sobretudo em relação ao neoinstitucionalismo, sobre o qual se debruçou a ciência política. É a partir dessa nova perspectiva de análise que pesquisas centradas no desenho institucional, no encaixe entre Estado e seu entorno e também com relação aos atores estatais se disseminaram (MARQUES, 2018), reconhecendo devidamente a complexidade de todas as relações amarradas às políticas públicas.

Dentre as diferentes classificações existentes, Reck (2018 c, p. 117) sustenta que se estará frente a uma política pública quando existentes:

- um discurso que segue às demandas sociais;
- Direito como meio de organização dos engagements para ação;
- materialização dos direitos fundamentais;
- ligação com as organizações governamentais;
- influência da sociedade por ela mesma ou parte dela;
- tentativa de modificação consciente da sociedade;
- programas que se protraem no tempo;
- uso do poder administrativo;
- predominância e discursos pragmáticos, motivados por outras espécies de discursos;
- coerência narrativa interna que possibilite a formação de uma identidade a partir do cotejo meios-fins em sede de poder administrativo.

Subirats *et al.* (2008, p. 38), por sua vez, elencam como elementos de uma política pública:

a) solución de un problema público [...]. b) existencia de grupos-objetivo en el origen de un problema público [...]. c) una coherencia al menos intencional [...]. d) existencia de diversas decisiones y actividades [...]. e) programa de intervenciones [...]. f) papel clave de los actores públicos [...]. g) existencia de actos formales [...]. h) naturaleza más o menos obligatoria de las decisiones y actividades.¹¹⁹

Destaca também Bucci, analisando algumas políticas públicas em que estão definidos fins, metas, princípios, programas, dentre outros elementos, que uma política pública é “um programa ou quadro *de ação* governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo” público ou mesmo um direito (BUCCI, 2006, p. 14, grifado no original). Subirats *et al.* (2008), em uma definição mais ampla, contemplam a possibilidade de realização de políticas públicas por atores não públicos e enquadram também a finalidade de modificação de condutas de grupos sociais que deram origem ao problema social, os quais definem como grupos-objetivo, para resolução do problema de todos os afetados, ou seja, os beneficiários das políticas públicas.

Schmidt (2018, p. 127) propõe, como definição de política pública, o “conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”. Bitencourt (2013, p. 46) destaca elementos centrais sobre o conceito de política pública, entendendo que este “não pode desconsiderar a Constituição como ponto de partida de sua própria observação; não pode deixá-lo ser extraído da práxis política, haja vista que o conceito antecede o objeto”, a fim de que a alteração da prática não cause a constante alteração do próprio conceito. Não há como negar a articulação entre os diferentes campos quando envolvida uma política pública, sobretudo entre o político e o jurídico.

Não há também como isolar seu conceito e seus desdobramentos em uma dessas arenas. O direito, nesse contexto, tem se aproximado cada vez mais das políticas públicas, fator evidenciado, além da interseção entre o direito e a política na implementação de ações, a partir da “I) necessidade de utilizar instrumentos jurídicos para implementar as ações governamentais; II) a existência formal que o direito confere às políticas (*policies*)” (BUCCI; SOUZA, 2022, p. 3). Tal aproxima-

119 “a) solución de un problema público [...]. b) existencia de grupos-objetivo en el origen de un problema público [...]. c) una coherencia al menos intencional [...]. d) existencia de diversas decisiones y actividades [...]. e) programa de intervenciones [...]. f) papel clave de los actores públicos [...]. g) existencia de actos formales [...]. h) naturaleza más o menos obligatoria de las decisiones y actividades” (tradução nossa).

mação ocorre, ainda em razão dos atores e da institucionalidade que as envolve, a qual é marcada pela “III) a relação entre instituições e políticas públicas mediada pelos desenhos jurídico institucionais; [e pela] IV) a institucionalidade das arenas nas quais ocorrem a disputa política, modelada pelo direito” (BUCCI; SOUZA, 2022, p. 3). Cabe também ao direito dedicar espaço às políticas públicas e atenção às demandas que as geram.

Há que se ter presente que, ainda que as políticas públicas sejam originadas a partir de demandas sociais, que atendam ao interesse coletivo, diante da desigualdade que é característica de inúmeros países, como o Brasil, muitas das decisões públicas não beneficiam toda a sociedade da mesma forma, atingindo, por vezes, grupos determinados, como nos casos das políticas redistributivas (SCHMIDT, 2018). A partir da ótica das reparações de natureza estruturante ditadas pela Corte Interamericana, sobretudo em relação aos grupos em situação de vulnerabilidade, as políticas redistributivas acabam tendo especial relevância, por conectarem-se diretamente com a garantia de direitos de grupos por vezes marginalizados.

As políticas públicas podem conter, então, a partir de uma lógica de igualdade não apenas no sentido de não discriminação, mas estrutural – como já analisado em relação às determinações estruturantes –, também ações afirmativas¹²⁰ que consagrem os direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade ou de discriminações históricas. Tais ações afirmativas baseiam-se, assim como as reparações estruturantes, em uma noção de igualdade estrutural, e não meramente formal.

Diante de violações estruturais, o Estado não tem apenas o dever de não discriminar, mas sobretudo o de atuar por meio de ações positivas que assegurem o exercício de direitos por grupos subordinados (ABRAMOVICH, 2009), o que pode ocorrer por meio de instrumentos presentes nas políticas públicas. Em uma perspectiva geral, elas se caracterizam como “a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BITENCOURT, 2013, p. 48), mas vão muito além disso.

A fim de possibilitar uma melhor compreensão das políticas públicas, indica-se um ciclo das políticas públicas¹²¹, demarcado pelo fluxo a ser seguido quan-

120 Como bem define Saba (2007), “Las acciones afirmativas se corresponden con un trato (estatal) diferente, fundado en la identificación de ciertos grupos a cuyos miembros, exclusivamente por su calidad de tales, se les reconocen prerrogativas o tratos especiales que no les son reconocidos a miembros de otros grupos”.

121 Interessante referir a crítica de Bucci quanto à dificuldade de visualização do universo que uma política pública representa, sendo a delimitação do ciclo relacionada à análise de elementos sob a perspectiva jurídica. Nesse sentido, coloca a autora, citando diferentes autores, que “os manuais costumam apontar o ciclo de políticas públicas, também chamado de a “heurística das fases”; o incrementalismo, de Charles Lindblom; a racionalidade limitada, de Herbert Simon; os Múltiplos Fluxos, de

do envolvida, de fato, uma política pública. A perfectibilização das políticas públicas a partir de um ciclo definido detém, entretanto, um caráter mais didático, estando a definição absoluta do ciclo superada. O processo definido neste seria extremamente organizado e não evidenciaria sobreposição de etapas, denotando ou uma visão apolítica ou excessivamente técnica das políticas públicas, “ornando a ideia do ciclo uma excessiva simplificação dos processos reais” (MARQUES, 2018, p. 43).

As teorias que trabalham com um ciclo das políticas públicas definem como fases: a) a identificação do problema; b) a inserção na agenda política¹²²; c) a formulação/programação da política pública; d) sua implementação; e) avaliação dos seus efeitos e impactos (SUBIRATS *et al.*, 2008; SCHMIDT, 2018; BRUM, 2014). Assim, a primeira e segunda etapas consistem na identificação de um problema como um problema político, ou seja, com sua inserção na agenda política, naquele rol de questões que passam a ser discutidas na arena política (SCHMIDT, 2018), delimitando-se àquele problema a ser resolvido (SUBIRATS *et al.*, 2008). A partir das relações e problemas cada vez mais complexos que se apresentem, essa etapa ganha relevo por conectar-se diretamente com os objetivos a serem alcançados e, conseqüentemente, com a solução de problemas a ser obtida por meio da atuação estatal.

Parte-se, então, para a terceira etapa, consistente na formulação da política pública, na definição sobre as formas que serão utilizadas para solucionar o problema delimitado na fase anterior, que não se resumem apenas à criação legislativa a respeito (SCHMIDT, 2018). Engloba o que Subirats *et al.* (2008) definem como programa de atuação político-administrativo e acordo político-administrativo, definindo todas as legislações cabíveis e fixando as competências, recursos e responsabilidades de cada autor, respectivamente.

A fase de formulação de políticas públicas consiste, assim, na “selección de los objetivos, instrumentos y procesos que deberán ponerse en práctica para resolver el problema en cuestión” (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 44)¹²³. Essa fase exige um exame atento que considere fatos, hipóteses e os melhores dados que permitam a influência tanto no debate democrático quanto no processo político, orientando-o para um caminho que considere o interesse geral (PIKETTY, 2014).

John Kingdon; a tipologia de políticas públicas e as arenas decisórias, de Lowi, o Modelo da Lata de Lixo, de Cohen, March e Olsen; entre outros (SABATIER, 2007; MARQUES, 2013; SOUZA, 2007). Cada um deles, pode-se dizer, é parcialmente explicativo, na medida em que privilegia um aspecto de análise, enfatizando elementos distintos” (BUCCI, 2019, p. 801).

122 Subirats *et al.* identificam apenas quatro etapas, agregando a identificação do problema e sua inclusão na agenda em uma mesma etapa.

123 “Seleção dos objetivos, instrumentos e processos que deverão ser postos em prática para resolver o problema em questão” (tradução nossa).

A quarta etapa do ciclo refere-se à implementação de política pública, que contempla os planos de ação que estabelecem prioridades relativas às condições sociais, de tempo e geográficas para a implementação e também os atos de implementação (*outputs*) que congregam as decisões e atividades administrativas de implementação (SUBIRATS *et al.*, 2008). Nessa fase, o Estado atua coordenando e acompanhando, mas não necessariamente executando os instrumentos que compõem as políticas públicas, como quando envolvidos serviços públicos prestados pelo terceiro setor ou delegados (SCHMIDT, 2018).

A fase da implementação, também por sua característica de centralidade, ocorre quando muitos elementos serão colocados à prova e podem apresentar falhas ou direcionamentos diversos dos pensados originalmente. Trata-se de uma das etapas do ciclo em que a Corte Interamericana acaba intervindo mais (JESÚS PÉREZ, 2022) também por representar o momento dentro da política pública em que há a atuação de agentes públicos e, muitas vezes, violações decorrentes de sua atuação ou mesmo omissão – especificamente nessa fase as capacitações em direitos humanos podem modificar padrões violatórios que deturpam a política pública.

A última etapa do ciclo é a avaliação da política pública, que “puede permitir valorar científicamente y/o políticamente la pertinencia, la eficacia y la eficiencia de la política pública (más o menos) aplicada” (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 115), proporcionando uma retroalimentação da política pública e decisões sobre sua mudança, continuidade ou mesmo finalização (SCHMIDT, 2018). Todas essas definições, tanto quanto ao conceito de política pública, quanto em relação às teorias que identificam uma política pública a partir de um conjunto de etapas pré-estabelecidas, denotam claramente sua multissetorialidade e os múltiplos aspectos envolvidos jurídica e faticamente no universo das políticas públicas. Trata-se, como refere Bitencourt (2013), de um conceito construído comunicativamente e que não é fechado em si mesmo, permitindo evoluções, mas que, de forma alguma, é indeterminado, à medida que tem características definidas.

Há, assim, sob a perspectiva do direito como coordenador de ações, uma unidade de decisões que permite a continuidade de redes de decisão de um sistema e também de uma política pública (RECK, 2018 a). O atingimento dos resultados depende, assim, de uma relação em cadeia de decisões, que são incorporadas pelas decisões já tomadas em cada etapa, que orientem a política pública desde a identificação da demanda até sua implementação, em uma rede decisória complexa, com regras abstratas e atos concretos (SUBIRATS *et al.*, 2008), definidos a partir de competências determinadas (RECK, 2018 b), como uma forma de “organização de ações no tempo” (BITENCOURT, 2013, p. 48).

É possível afirmar que “ações isoladas não fazem uma política. Nenhum problema político pode ser resolvido mediante uma única ação ou por algumas poucas ações fragmentadas” (SCHMIDT, 2018, p. 126), sendo imperiosos, quando envolvida uma política pública, o planejamento e a definição de quais ações serão tomadas, visando quais objetivos. Não se pode, diante da complexidade de uma política, destinar a tarefa de sua formulação a um único ator, sendo as políticas públicas um espaço no qual se pressupõe uma constante interlocução sobre sua formulação, com a participação de diversos autores que construam seu sentido e a própria definição do que seja interesse público (BITENCOURT, 2013).

Tem-se uma noção de realização de objetivos, muitas vezes, traduzida em realização de direitos fundamentais, envolvendo, portanto, um programa que contemple desde a identificação de uma demanda social até sua efetivação, com o emprego de recursos de diversas naturezas que permitam a realização daquela política pública enquanto ação e coordenação de ações públicas. Subirats *et al.* (2008) elencam dez diferentes tipos de recursos que compõem as políticas públicas, identificando recursos jurídicos¹²⁴, econômicos¹²⁵, humanos¹²⁶, cognitivos¹²⁷, interativos¹²⁸, de confiança¹²⁹, cronológicos¹³⁰, patrimoniais¹³¹, de maioria¹³² e de violência¹³³, os quais entende necessários para cada etapa das políticas públicas e que influenciam diretamente no alcance dos fins pretendidos.

-
- 124 Os recursos jurídicos são aqueles relacionados com o direito, os quais se distinguem dos demais por serem uma fonte de legitimidade para a tomada de decisão dos atores, fornecendo as bases legais para sua atuação - o que outorgaria a essa natureza de recurso um lugar de destaque na criação e desenvolvimento de uma política pública, constituindo “la columna vertebral normativa del programa de actuación político-administrativo, organizando tanto el contenido (definición de objetivos y conducta de los grupos-objetivo) como la selección de los otros recursos (organizacionales, procedimentales o financieros) (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 71).
- 125 Como se depreende do próprio nome, os recursos econômicos são os recursos financeiros, sendo impossível pensar em uma política pública sem a destinação de recursos para que a mesma seja criada, participando dessa destinação tanto o executor como o legislador (SUBIRATS *et al.*, 2008). Como destaca Leal (2005) há que se ter presente que a finalidade do Estado, nesse sentido, é justamente a arrecadação de recursos para a realização de direitos fundamentais.
- 126 Relacionados com os atores envolvidos no ciclo das políticas públicas, os quais necessitam ser cada vez mais qualificados tecnicamente. Destaca o autor, ainda, que não devem ser ignoradas a participação de atores não técnicos para que não haja um funcionamento excessivamente tecnocrático das políticas públicas (SUBIRATS *et al.*, 2008), no qual se perca a capacidade de diálogo com a sociedade.
- 127 Definidos pelo autor como os mais escassos e difíceis de serem encontrados. O conhecimento, em suas palavras, “se trata por tanto de una especie de «materia prima» de una política pública, que comprende los elementos indispensables para la conducción adecuada de la misma a todos los niveles (definición política del problema público, programa de actuación político-administrativo, implementación y evaluación de los efectos)” (SUBIRATS *et al.*, 2018, p. 77).
- 128 Recursos difíceis de identificar, a medida em que dependem de características dos atores envolvidos, estando relacionados com a capacidade de organização das estruturas e a existência de redes que compõem uma política pública (SUBIRATS *et al.*, 2008)
- 129 Relacionado com o consenso, que para o autor, seria um dos elementos que mais se modifica na elaboração das políticas públicas, sendo, contudo, essencial para sua elaboração, desenvolvimento e implementação (SUBIRATS *et al.*, 2008).
- 130 Observam Subirats *et al.* (2008, p. 83) que “algunos autores no consideran al tiempo como un recurso en sí mismo. Entendemos que es útil incluirlo en la tipología a pesar de ser conscientes de su «volatilidad» durante el ciclo de una política pública”.
- 131 A infraestrutura, agregada a capacidade de sua administração e à capacidade de comunicação que as infraestruturas permitem aos atores envolvidos na política pública (SUBIRATS *et al.*, 2008).
- 132 Ou seja, o apoio político como forma de legitimação primária na qual a maioria, seja ela popular ou parlamentar, demonstra uma aceitabilidade daquela política pública (SUBIRATS *et al.*, 2008).
- 133 A força, como coação legítima, ou, como recorda o autor, muito utilizada como recurso em períodos ditatoriais, definida como um recurso sensível utilizado em políticas públicas de segurança ou mesmo como recurso para os grupos-objetivo demonstra

Assim, “la distribución y la gestión de los recursos de una política pública deben considerarse como decisiones políticas que no pueden depender exclusivamente de la voluntad de los poderes públicos”¹³⁴ (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 69), uma vez que os atores públicos estão vinculados à realização dos objetivos determinados em uma política pública, sendo os atos praticados vinculados aos princípios que norteiam toda a administração pública. Além da definição dos recursos, a articulação de ações governamentais previamente determinadas ameniza o problema democrático da descontinuidade administrativa, dificultando que governos, a cada renovação, desconsiderem os avanços já definidos e diretrizes fixadas – o que permite, por outro lado, a incorporação de novas perspectivas e avanços (SCHMIDT, 2018).

Embora existam muitos conceitos e definições sobre as políticas públicas¹³⁵, que consideram diferentes elementos e sua multissetorialidade, algumas características parecem estar presentes em grande parte delas. Uma política pública, como regra, envolve diferentes níveis de decisão, se materializando a partir de governos, mas não se restringindo apenas a atores formais. Pode ser usufruída a longo prazo, mesmo que possua objetivos a curto prazo, permite a visualização do que é realizado e do que um governo pretende realizar (BITENCOURT, 2013), relacionando-se, ainda, com as noções de participação do governo na formulação das políticas públicas, de atividade - como fluxo de decisões governamentais - e de objetivo, ou seja, uma política pública objetiva a modificação ou a manutenção de algo no mundo fático (BRUM, 2014).

Bucci, definindo um conceito de política pública, identifica, ainda, três elementos de sua estruturação: ação-coordenação, no sentido de atingimento dos objetivos propostos por meio da ação estatal e da coordenação, seja entre os Poderes Públicos, seja entre diferentes níveis federativos; processo, enquanto sequência de atos voltados à concretização do fim pretendido, e programa, como delimitamento da política pública em termos gerais (BUCCI, 2006). O reconhecimento dessas políticas, mesmo enquanto ações voltadas a dar respostas a problemas político-sociais, não se traduz como a possibilidade de que sejam tomadas decisões arbitrárias ou sem planejamento por parte dos governantes (SCHMIDT, 2018), estando estes vinculados aos programas já fixados, residindo sua discricionariedade em elementos presentes dentro do quadro já estabelecido, seja pelo assegurado no ordenamento nacional ou nos compromissos internacionais assumidos.

rem um desacordo muito profundo – por meio dos movimentos sociais, por exemplo, que utilizem de violência (SUBIRATS *et al.*, 2008).

134 “A distribuição e gestão dos recursos de uma política pública devem ser consideradas como decisões políticas que não podem depender exclusivamente da vontade dos poderes públicos” (tradução nossa).

135 Subirats *et al.* indicam levantamento realizado nos anos 1989 no qual são encontradas pelo menos quarenta diferentes definições de políticas públicas (SUBIRATS *et al.*, 2008).

Um dos obstáculos existentes para a realização dos compromissos sociais – e das próprias políticas públicas – é o descompasso do Direito Administrativo brasileiro e das escolas econômicas e liberais que o sustentam, pautado em princípios liberais, com as mudanças ocorridas no século XX, mantendo-se a mesma aplicação, sem adequá-lo ao Estado Social brasileiro (HACHEM, 2014 b).

As políticas públicas acabam, assim, sendo pensadas de forma engessada por um direito administrativo e por estruturas estatais por ele reguladas que não correspondem aos objetivos sociais e de igualdade material buscados por aquelas. O essencial das políticas públicas está relacionado com as prioridades que são adotadas pelos governos, estando elas “vinculadas à visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo eleitoral, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente”, dentre outros (SCHMIDT, 2018, p. 122).

Nesse sentido, Bucci (2019, p. 816), destacando as alterações na organização do Estado ocorridas nos últimos quarenta anos, em termos de legitimação e de ação, destaca que a “instrumentalidade de cada política pública, assim como a resultante das várias políticas – seus produtos efetivos (*outcomes*) e o balanço de forças sociais envolvidas – é por onde se lê o sentido político geral de um governo”. Toda a institucionalidade que cerca as políticas públicas precisa corresponder, portanto, aos objetivos da política em si, ao previsto no ordenamento jurídico interno e considerar uma perspectiva de proteção multinível de direitos humanos, própria dos padrões internacionais assumidos, que inserem temas na agenda interna.

Todos esses elementos compõem também a agenda internacional e são objeto de preocupação de órgãos interamericanos, como a Corte IDH – que profere medidas visando à modificação ou à criação de políticas públicas – e a Comissão Interamericana, que, no ano de 2018, emitiu o informe “Políticas Públicas con enfoque de derechos humanos”. No documento, dois pontos conceituais merecem destaque, como a definição de política pública trazida pelo órgão interamericano enquanto “lineamientos o cursos de acción que definen las autoridades de los Estados para alcanzar un objetivo determinado, y que contribuyen a crear o transformar las condiciones em que se desarrollan las actividades de los individuos o grupos” (COMISSÃO IDH, 2018, p. 45) e a definição de uma política pública com enfoque de direitos humanos:

Una política pública con enfoque de derechos humanos es el conjunto de decisiones y acciones que el Estado diseña, implementa, monitorea y evalúa –a partir de un proceso permanente de inclusión, deliberación y participación social efectiva – con el objetivo de proteger, promover, respetar y garantizar los derechos humanos de todas las personas, grupos y colectividades que conforman la sociedad, bajo los principios de igualdad y no discriminación, universalidad, acceso a la justicia, rendición de cuentas, transparencia, transversalidad, e intersectorialidad (COMISSÃO IDH, 2018, p. 45).

Com a defesa de uma atuação estatal preventiva, que evite violações de direitos, a Comissão IDH reforça a necessidade de uma análise exaustiva por parte dos Estados acerca de suas obrigações em matéria de direitos humanos e demonstra abertura para atuar em cooperações técnicas com os Estados¹³⁶ (COMISSÃO IDH, 2018). Tal atuação estatal pode contribuir, inclusive, para uma diminuição da intervenção da Corte IDH em políticas públicas, à medida que os próprios Estados realizariam esse controle de convencionalidade de suas políticas, corrigindo falhas, realizando capacitações e criando as políticas necessárias.

O informe apresenta um guia detalhado sobre elementos que devem ser considerados para um enfoque em direitos humanos em cada fase da política pública – agenda, desenho e formulação, implementação e execução, monitoramento e avaliação – como, por exemplo, a identificação de obstáculos para a concretização de direitos, a busca por superação de desigualdades entre os grupos objeto da política, a existência de mecanismos de participação para o desenho delas, dentre outros (COMISSÃO IDH, 2018). O guia, além de nortear o aprimoramento de políticas públicas a partir da lente dos direitos humanos e reforçar compromissos internacionais assumidos, serve também como um norteador de determinações de natureza estruturante, evidenciando a aproximação entre sentenças estruturantes e políticas públicas.

Compreendidas as sentenças e conceituadas as políticas públicas, suas fases e conexões com as determinações de natureza estruturante, cabe voltar os olhos novamente para esses temas a partir de uma perspectiva prática. Passa-se, assim, à análise da utilização das reparações de natureza estruturante, que tendem a compor cada vez mais as sentenças da Corte Interamericana, utilizando-se da classificação proposta como norte para um mapeamento da incidência de cada tipologia, bem como os desafios e complexidades que cada uma delas carrega para seu cumprimento.

2.3. SENTENÇAS ESTRUTURANTES NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Apresentados os aspectos teóricos e as características que compõem as sentenças de natureza estruturante, bem como estabelecida a relação entre estas e as políticas públicas – enquanto recortes utilizados na presente pesquisa – faz-se necessário analisar, agora, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem utilizando referidas sentenças com reparações estruturantes, partindo-se dos

136 Reforça também o caráter de complementariedade de seu mandato que está voltado a orientar e apoiar os Estados-membros, através de seus mecanismos, para que possam transformar causas de natureza estrutural que gerem desigualdades, estando a CIDH à disposição com esquemas de análises e guias para contribuir para a adoção de políticas públicas com enfoque em direitos humanos (COMISSÃO IDH, 2018).

primeiros casos julgados, em 1989¹³⁷, até o ano de 2020, conforme recorte temporal delimitado para a presente pesquisa. Para tanto, a partir de dados colhidos no sítio eletrônico da Corte Interamericana acerca dos casos em supervisão de cumprimento de sentença e já cumpridos¹³⁸, bem como, no tocante ao ano de 2020, de informações relativas também aos casos proferidos pela busca anual de sentenças¹³⁹, foram analisadas todas as reparações contidas nas sentenças emitidas desde o início da atuação da Corte de San José.

Considerando as tipologias propostas e apresentadas no subcapítulo 2.1, as sentenças foram classificadas em sentenças simples, estruturantes legislativas, estruturantes relacionadas com a memória coletiva, estruturantes envolvendo capacitações e políticas públicas e estruturantes complexas, possibilitando o enquadramento de cada caso em uma categoria. A tabela resultante da análise consta no APÊNDICE C, que traz dados também acerca das sentenças cumpridas e pendentes de cumprimento até o ano de 2019¹⁴⁰, bem como a classificação dos cumprimentos de sentenças materialmente pendentes e totalmente pendentes.

Os índices de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH, como levantado, não são animadores e revelam as dificuldades de execução por parte dos Estados condenados quando analisados de forma geral: 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento) dos casos sentenciados até o ano de 2019 encontravam-se, em 2020, ainda pendentes de cumprimento total – o que representa um índice de cumprimento de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento). Dos 222 casos com sentença condenatória proferidos até 2019, apenas 39 foram considerados cumpridos pela Corte de San José.

Há que se reconhecer que os números não podem ser analisados de forma absoluta, uma vez que cabíveis críticas aos critérios eventualmente utilizados para que a Corte considere um caso totalmente cumprido, como o detalhamento

137 Destaca-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emite sua primeira sentença no ano de 1987, porém sem determinar as reparações do caso, limitando-se a analisar as exceções preliminares do Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras, manifestando-se sobre o mérito do caso em 1988 e definindo as reparações apenas em 1989. O mesmo ocorre com os Casos Fairén Garbí y Sólis Corrales versus Honduras e Gordínez Cruz versus Honduras, nos quais a Corte IDH também se manifestou de forma isolada sobre cada elemento. Considerando que a presente análise se centra nas reparações determinadas, define-se como marco temporal as primeiras reparações determinadas no ano de 1989.

138 A listagem completa dos casos pode ser localizada em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm.

139 A busca pelas sentenças proferidas, sejam elas condenatórias ou absolutórias, e também as interpretações de sentença proferidas pela Corte IDH, podem ser acessadas em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm.

140 Em que pese o enquadramento e cômputo das sentenças proferidas até o ano de 2020 para fins de levantamento das tipologias apresentadas, observa-se que a opção por analisar os cumprimentos até o ano de 2019 ocorre em razão do período de um ano indicado nas sentenças para que os países enviem informações à Corte Interamericana sobre as medidas cumpridas e ações desenvolvidas nesse sentido, que soma-se ao fato de que, durante tal período, não manifesta-se a Corte IDH sobre a supervisão de cumprimento do caso e seu enquadramento em pendente ou cumprido. Entende-se, assim, que, para fins de análise dos cumprimentos, a finalização da análise no ano de 2019 permite melhores e mais seguros levantamentos sobre a o panorama interamericano de execução das sentenças nacionais.

presente em algumas medidas¹⁴¹ ou a flexibilidade em outras reparações¹⁴², por exemplo. Para além disso, outro ponto precisa ser sopesado: o tempo necessário para cumprimento total de muitas das reparações determinadas, que faz com que os casos permaneçam em aberto por muitos anos.

Como indicado, as sentenças foram classificadas como totalmente pendentes ou materialmente¹⁴³ pendentes, o que permite a visualização dos casos em que há reparações sendo cumpridas, ou seja, casos em que o Estado condenado tem atuado para realizar a execução da sentença, já possuindo o reconhecimento de medidas cumpridas pela Corte. Até o ano de 2019, dentre as sentenças proferidas, 57 (cinquenta e sete) estavam totalmente pendentes¹⁴⁴ e 25 (vinte e cinco) materialmente pendentes, o que indica que, em 140 (cento e quarenta) casos, reparações já foram cumpridas pelos países que reconhecem a jurisdição da Corte IDH.

Sob essa perspectiva, tem-se que 63% (sessenta e três por cento) das sentenças condenatórias proferidas pela Corte até o ano de 2019 encontram-se em processo de execução por parte dos Estados. Se considerados apenas os casos proferidos até os anos 2000, contudo, não há nenhum caso totalmente ou materialmente pendente de cumprimento. A partir desses dados, mostra-se essencial conhecer a natureza das medidas que compõem as sentenças, a fim de fornecer elementos concretos para uma perfectibilização – ou criação – dos mecanismos para execução das sentenças na América Latina. Compreender como cada catego-

141 A medida relativa ao processo e julgamento dos responsáveis pelas violações cometidas no caso *Campo Algodonero versus México* (Caso González e outras) tras, no informa sobre as medidas pendentes de cumprimento o indicativo de diretrizes específicas a serem seguidas: "i) se deberá remover todos los obstáculos de jure o de facto que impidan la debida investigación de los hechos y el desarrollo de los respectivos procesos judiciales, y usar todos los medios disponibles para hacer que las investigaciones y procesos judiciales sean expeditos a fin de evitar la repetición de hechos iguales o análogos a los del presente caso; ii) la investigación deberá incluir una perspectiva de género; emprender líneas de investigación específicas respecto a violencia sexual, para lo cual se deben involucrar las líneas de investigación sobre los patrones respectivos en la zona; realizarse conforme a protocolos y manuales que cumplan con los lineamientos de esta Sentencia; proveer regularmente de información a los familiares de las víctimas sobre los avances en la investigación y darles pleno acceso a los expedientes, y realizarse por funcionarios altamente capacitados en casos similares y en atención a víctimas de discriminación y violencia por razón de género; iii) deberá asegurarse que los distintos órganos que participen en el procedimiento de investigación y los procesos judiciales cuenten con los recursos humanos y materiales necesarios para desempeñar las tareas de manera adecuada, independiente e imparcial, y que las personas que participen en la investigación cuenten con las debidas garantías de seguridad, y iv) los resultados de los procesos deberán ser públicamente divulgados para que la sociedad mexicana conozca los hechos objeto del presente caso". A indicação das medidas pendentes no caso pode ser consultada em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/mexico/gonzalez/gonzalezp.pdf>.

142 De forma inversa, a declaração de cumprimento de todas as medidas proferidas no *Caso Escher e outros versus Brasil* é passível de questionamento em relação ao ponto da sentença que determina a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, não existindo qualquer responsabilização à juíza que autoriza, de forma contrária à legalidade, às intercepções telefônicas. Mesmo já tendo figurado em outro caso brasileiro – *Sétimo Garibaldi* – a magistrada não foi punida.

143 Foram consideradas como materialmente pendentes as condenações em que apenas as determinações de publicação da sentença e/ou realização de ato de reconhecimento da responsabilidade estatal constam como cumpridos, restando todas as demais determinações totalmente pendentes.

144 As condenações mais antigas ainda totalmente pendentes são os casos *Baena Ricardo versus Panamá* e *Barbani Duarte versus Uruguai*, ambas de natureza simples e proferidas no ano de 2001. Frente a natureza das sentenças pode-se questionar as razões de não cumprimento, uma vez que, a partir da classificação proposta, os casos não apresentam maiores complexidades. O caso *Baena Ricardo*, como destaca Leite (2020), envolve a objeção mais grave à competência de supervisão das execuções realizada pela Corte Interamericana já apresentada, se negando o Estado a apresentar informações e alegando que, além de ser um trabalho a ser realizado na esfera política, a etapa posterior à sentença não estaria prevista na CADH. Em 2009 o regulamento da Corte Interamericana traz tal previsão de forma expressa.

ria estruturante vem compondo a jurisprudência interamericana é fundamental para uma maior efetivação do compromisso internacional assumido pelos Estados.

Como já discorrido, a atuação da Corte de San José enquanto tribunal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi sendo consolidada ao longo dos anos, sendo sua atividade intensificada especialmente nas últimas décadas. Acompanhando uma atuação mais presente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, visualizam-se as primeiras medidas de natureza estruturante relacionadas com a memória coletiva em maior número. Apenas no ano de 2001, na sentença proferida no Caso Barrios vs. Peru, é que a Corte passa a determinar medidas estruturantes de caráter mais complexo – medidas estas que, nos anos seguintes, passam a compor, com maior frequência, as sentenças interamericanas.

Na oportunidade determinou a Corte, além das medidas de natureza processual, pecuniária e de custeio de gastos médicos e com serviços de saúde especializada, medidas envolvendo o início do procedimento para ratificação da Convenção Internacional sobre Imprescritibilidade de Crimes Lesa Humanidade, prestações educativas às vítimas por meio de materiais educativos, uniformes, materiais escolares, entre outros, bem como a concessão de bolsas de estudo aos beneficiários que possuam interesse em seguir com sua formação escolar, incorporação da figura jurídica mais conveniente para tipificação do delito de execuções extrajudiciais e criação de monumento em memória do ocorrido (CORTE IDH, 2001).

A natureza das medidas e, sobretudo, sua diversidade, evidenciam a complexidade que tais sentenças acarretam para seu cumprimento por parte dos Estados. Tal complexidade decorre também, como já destacado, de outro elemento que compõe as sentenças estruturantes: a vulnerabilidade das vítimas e a característica já institucionalizada e estrutural de muitas violações. Sob tal aspecto, pontuou Cançado Trindade, em suas memórias sobre a Corte Interamericana, que o órgão desenvolveu uma jurisprudência bem elaborada, pioneira e que demonstra sensibilidade com a situação de vulnerabilidade das vítimas (CANÇADO TRINDADE, 2018).

A caracterização de um mandato transformador da Corte Interamericana, que reconhece déficits democráticos e as desigualdades da região, já destacada no subcapítulo 1.3, evidencia-se também a partir da visualização quantitativa – que indica, como demonstrado nos gráficos e tabelas do subcapítulo 2.3, um aumento tanto no número de decisões que passam a ser proferidas pelo órgão interamericano a partir dos anos 2000 – quanto qualitativa, no que toca ao aumento também de sentenças que possuem medidas de natureza estruturante. Embora no ano 2000 nenhuma sentença tenha sido proferida pela Corte Interamericana

– a partir dos dados extraídos da supervisão de cumprimento do órgão – visualiza-se uma maior atuação da Corte, que passa a proferir, em média, 10 sentenças por ano, chegando a quase 20 casos julgados em alguns anos.

A maior presença da Corte IDH por meio de suas sentenças – já destacada – nos países da região, merece ser analisada também sob o aspecto das reparações estruturantes, que passam a compor considerável parte das sentenças interamericanas. Cabe destacar que, para além de um aumento na utilização deste tipo de reparações, a partir da classificação já proposta¹⁴⁵, chama atenção o aumento também de sentenças complexas¹⁴⁶. Contendo mais de uma das tipologias estruturantes – legislativas¹⁴⁷, memória coletiva¹⁴⁸ e capacitações e políticas públicas¹⁴⁹ – tais sentenças passam a compor mais da metade das sentenças estruturantes proferidas a partir do ano de 2003.

O gráfico 2 ilustra o crescimento de todas as tipologias de sentenças, simples e estruturantes, mas, sobretudo, como as segundas tornam-se significativas na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

145 Compreendem-se como sentenças de natureza simples as que envolvem apenas medidas de natureza pecuniária e processual (investigação dos fatos, sancionamento dos responsáveis e andamento processual), ao passo que as sentenças estruturantes, como já analisado, envolvem medidas de não repetição e voltadas à resolução de problemas estruturais e violações sistemáticas de direitos humanos. As determinações de realização de atos internacionais de reconhecimento da responsabilidade nacional sobre os fatos e de publicação de partes da decisão como forma de difusão da responsabilização pelos fatos estão presentes em todas as decisões, não sendo referidas de forma específica por não se relacionarem com um tipo determinado de sentença.

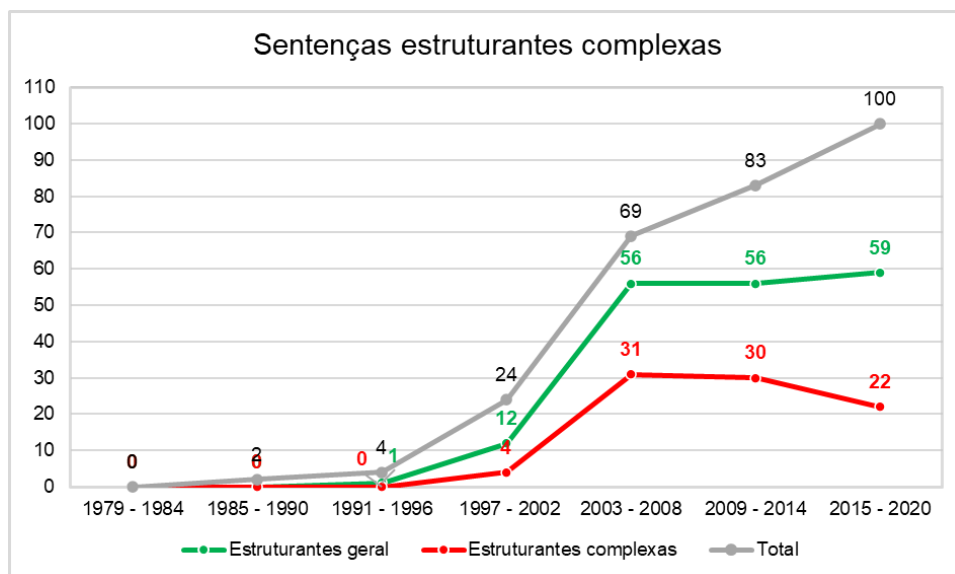
146 Como já indicado, além de reparações de ordem pecuniária e processual, bem como determinações diretamente relacionadas ao caso, possuem mais de um tipo de reparações estruturantes ou as outras três tipologias em uma mesma sentença, sendo, assim, mais complexas para serem executadas pelos Estados. Observa-se também que sentenças que continham uma das tipologias relacionadas somadas a determinação de reparações que indicam a adoção de medidas ou a criação de mecanismos internos, de forma genérica, também foram classificadas como sentenças estruturantes complexas, uma vez que não há como extrair de forma exata a natureza das medidas ou dos mecanismos a serem adotados pelo país condenado. A partir da lógica utilizada para classificação destas sentenças, entende-se que, ainda que não plenamente identificadas com alguma das tipologias propostas, tais medidas genéricas acarretam também maior complexidade na resolução dos casos por parte dos Estados-membros condenados.

147 Aquelas sentenças que, além de determinações de natureza simples como de ordem pecuniária e processual, possuem medidas voltadas a realização de alterações legislativas por parte do Estado condenado, sejam elas revogações, modificações ou criações normativas;

148 Além de determinações de natureza simples como de ordem pecuniária e processual, contém determinações que visam a preservação da memória coletiva sobre os fatos, como, por exemplo, colocação de placas alusivas aos fatos, identificação de espaços simbólicos, concessão de bolsas de estudos com nome das vítimas, criação de museus, dentre outras;

149 Possuem determinações, além das determinações pecuniárias e processuais, envolvendo modificações de políticas públicas já existentes ou determinando capacitações de pessoal, normalmente em direitos humanos, visando garantir a não repetição das violações e a educação em direitos humanos;

Gráfico 2 – Sentenças estruturantes complexas



Fonte: autoria própria (2021).

A primeira sentença que se poderia denominar de estruturante a compor a jurisprudência interamericana foi ditada no ano de 1993, no Caso *Aloeboetoe e outros vs. Suriname*, classificada como uma sentença estruturante relacionada com políticas públicas ou capacitações na presente pesquisa. No período entre 1991 e 1996, foram proferidas apenas quatro sentenças, sendo, portanto, três delas de natureza simples e uma estruturante já referida. A partir de então, medidas envolvendo todas as tipologias propostas – estruturantes a) legislativas, b) relacionadas com a memória coletiva, c) envolvendo políticas públicas e capacitações e d) complexas – passaram a compor as decisões da Corte IDH de forma contínua, com uma significativa prevalência, nos primeiros anos, ainda de sentenças de natureza simples.

Apenas no ano de 1998, cinco anos após a primeira sentença estruturante indicada, profere a Corte outras duas sentenças estruturantes, que se destacam entre as simples proferidas no período: uma estruturante relacionada com a memória coletiva e uma estruturante legislativa, os casos *Benavides Cevallos vs. Ecuador* e *Loayza Tamayo vs. Perú*, respectivamente – ambos pendentes de cumprimento total por parte dos Estados. As primeiras sentenças de natureza complexa foram, por sua vez, proferidas nos anos de 2001 e 2002, sendo elas: Caso de los “Niños de la Calle” (*Villagrán Morales y otros vs. Guatemala*), Caso *Barrios Altos vs. Perú*, Caso *Trujillo Oroza vs. Bolivia* e Caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*, contendo referidas sentenças determinações de diferentes naturezas e mais de um tipo de medida estruturante.

Interessante destacar que os anos de 2005 e 2006 foram marcados por um número maior de sentenças estruturantes de natureza complexa, sendo 12 (doze) no primeiro ano e 9 (nove) no segundo, mais da metade do total de sentenças estruturantes complexas proferidas no período – que totalizou trinta e uma sentenças com essa característica. Posteriormente, o ano de 2015 totalizou 8 (oito) sentenças estruturantes complexas, ao passo que o ano de 2019 não contou com nenhuma do tipo, apresentando uma queda significativa nessa tipologia. Em 2019, foram 13 (treze) as sentenças simples proferidas, destacando um caminho inverso no tocante a esses dois grupos¹⁵⁰.

A tabela 1 ilustra cada tipologia de sentenças por período, permitindo a visualização do aumento de sentenças evidenciado no gráfico 2 e também o aumento gradativo de cada natureza de sentença proferida pela Corte IDH.

Tabela 1 – tipologias por período

Tipologias/ Ano	1985-1990	1991-1996	1997-2002	2003-2008	2009-2014	2015-2020
Simple	2	3	12	13	27	41
Estr. legislativas	0	0	3	10	4	12
Estr. Memória Coletiva	0	0	4	6	9	8
Estr. PP/Capacitações	0	1	1	9	13	17
Estr. Complexas	0	0	4	31	30	22
TOTAL	2	4	24	69	83	100

Fonte: autoria própria (2021)

Não há, pois, como perceber uma predominância absoluta de alguma das tipologias das sentenças estruturantes na jurisprudência da Corte, existindo uma variação na utilização de cada tipo de reparação, sobretudo se considerado que as medidas de natureza legislativa, envolvendo capacitações e políticas públicas e relacionadas com a memória coletiva estão presentes nas sentenças estruturantes complexas. Contudo, sob a ótica de sentenças simples *versus* sentenças estruturantes, as segundas, a partir dos anos 2000, representam mais da metade das decisões condenatórias interamericanas.

Interessante destacar que não há uma redação determinada e específica para a identificação de cada reparação e consequente agrupamento, utilizando-se a Corte IDH de diferentes construções para determinar as medidas a serem cumpridas em cada caso, a partir das características neles apresentadas, o que indica que a Corte possui uma tendência bastante casuística de construção das decisões e das medidas preferidas.

150 Tendo como base a análise realizada, não foi possível identificar uma causa para referida nova modificação no padrão decisório da Corte Interamericana. De mesmo modo, considerando o marco temporal utilizado, não há como confirmar quantitativamente se trata-se de uma nova tendência ou mesmo indicar a consolidação deste padrão.

Feitas essas observações, passa-se, assim, na sequência, à apresentação mais específica da utilização de cada categoria na jurisprudência da Corte, a fim de possibilitar uma melhor visualização dos grupos e suas particularidades.

As sentenças estruturantes de natureza legislativa têm por base o disposto no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto ao dever de adotar disposições de direito interno que sejam compatíveis com os parâmetros internacionais já estabelecidos. Dispõe o referido artigo que os Estados-parte “comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (OEA, 1969). Essa obrigação gera um dever estatal de adequação do ordenamento interno aos padrões interamericanos fixados, que vai “desde el texto constitucional hasta la última disposición administrativa, de manera que el ordenamento jurídico del Estado Parte asegure y garantice los atributos que integran los respectivos derechos convencionales y sus garantías”. (NOGUEIRA ALCALÁ, 2013, p. 516).

As sentenças estruturantes classificadas como de natureza legislativa, por si só, quando analisadas de forma isolada, não representam uma quantidade expressiva no Sistema Interamericano, somando apenas 10,2% das decisões; contudo, vale ter presente que muitas das sentenças classificadas como estruturantes complexas trazem também determinações de ordem legislativa. Sendo assim, as sentenças enquadradas nesta primeira classificação demonstram a existência de problemas de ordem legal, não trazendo outras determinações no sentido de modificações estruturais ou que necessitam da criação de políticas públicas e capacitações de forma direta, ou mesmo medidas voltadas à educação em direitos humanos como um todo. Um exemplo é o caso brasileiro *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, no qual há, inclusive, referência à qualidade da proteção nacional em matéria trabalhista, sendo determinada apenas a adequação legislativa quanto à prescrição do crime de escravidão (CORTE IDH, 2016).¹⁵¹

No que toca às sentenças estruturantes relacionadas com a memória coletiva, sua visualização de forma isolada apresenta baixos números. Com apenas 9,5% das sentenças analisadas, este grupo¹⁵² traz decisões em que não foram

151 A permissão da pena de morte em alguns Estados latino-americanos apresenta-se como um exemplo de situações em que existem determinações de adequação do direito nacional, como nos Casos *Fernín Ramírez* (2005) e *Raxcacó Reyes* (2005), ambos contra a Guatemala. Outra adequação legislativa constantemente determinada é relativa à competência da justiça militar para julgamento de civis, sentenciada nos casos mexicanos *Rodilla Pacheco* (2009) e *Cabrera García e Montiel Flores* (2010). O caso brasileiro *Favela Nova Brasília* (2017) também traz indicação de adequações legislativas para criação de mecanismos que permitam que as vítimas participem de maneira formal de investigação dos delitos, bem como faz referência à exclusão de termos específicos na legislação brasileira (CORTE IDH, 2017). Todos estes casos estão, todavia, enquadrados como sentenças estruturantes complexas, aliando a necessidade de adequações legislativas a outras medidas que se relacionam com as violações perpetradas em cada caso.

152 São elas: *Escué Zapata Vs. Colômbia*; *Valle Jaramillo y otros Vs. Colômbia*; *Cepeda Vargas Vs. Colômbia*; *Rodríguez Vera y otros Vs. Colômbia*; *Vereda la Esperanza Vs. Colômbia*; *Carvajal Carvajal y otros*; *Benavides Cevallos Vs. Equador*; *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*; *Chitay Nech y otros Vs. Guatemala*; *Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*; *Juan*

determinadas capacitações, ou mesmo criações de políticas públicas, mas sim criação de memoriais, concessão de bolsas de estudos com a definição do nome das vítimas, elaboração de documentários sobre os fatos ocorridos, colocação de placas em alusão ao caso e aos fatos, dentre outras. Tais medidas, relacionadas à preservação da verdade sobre os fatos e manutenção de uma memória da coletividade sobre as violações, todavia, também se fazem presentes, muitas vezes, em sentenças complexas.

Colômbia e Peru destacam-se como os países que mais possuem sentenças dessa natureza, com 6 (seis) e 5 (cinco) cada, respectivamente; Trinidad e Tobago possuem suas duas condenações com esta natureza, já México e Paraguai não possuem sentenças com essa classificação¹⁵³. Dentre as categorias de sentenças estruturantes aqui trabalhadas, é interessante observar que, proporcionalmente, o uso desta modalidade foi diminuindo ao longo dos anos, não chegando à marca de 10 (dez) sentenças relacionadas com a memória coletiva por período – cabe observar, em relação a esse dado, que, além de comporem muitas sentenças estruturantes complexas, percebe-se que as sentenças relacionadas com a memória coletiva acompanharam um período inicial de atuação interamericana, mais voltado para medidas relacionadas com a preservação da memória e com determinações mais tímidas, substituídas por uma atuação mais presente da Corte IDH.

Já as sentenças estruturantes envolvendo capacitações e políticas públicas representam 14,1% das decisões proferidas pela Corte IDH e possuem um caráter mais aberto em termos de classificação, pois compreendidas as políticas públicas de forma abrangente. Encontram-se neste grupo aquelas contendo determinações que, em alguma medida, atingem uma política pública ou determinam a criação de cursos e capacitações de caráter permanente envolvendo educação em direitos humanos e em direito internacional. Assim como em relação aos demais grupos, é necessário ter presente que também as determinações de políticas públicas e de capacitação de profissionais – a fim de modificar algum padrão já estabelecido – estão presentes nas sentenças estruturantes complexas.

Destaca-se a dificuldade no cumprimento dessas sentenças em específico, uma vez que nenhum país possui mais de uma sentença dessa natureza considerada cumprida, possuindo Bolívia, Chile, Equador, Peru e Suriname apenas uma decisão cada cumprida nesse sentido. O Peru, já citado quanto ao número de

Humberto Sánchez Vs. Honduras; Kawas Fernández Vs. Honduras; Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros Vs. Panamá; Cantoral Benavides Vs. Perú; Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú; Baldeón García Vs. Perú; Comunidad Campesina de Santa Bárbara; Terrones Silva y otros Vs. Perú; Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela; Ríos y otros Vs. Venezuela; Perozo y otros Vs. Venezuela; Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela; Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela; San Miguel Sosa y otras;

153 Estes dois últimos possuem apenas sentenças classificadas como estruturantes envolvendo políticas públicas e capacitações e estruturantes complexas, analisadas na sequência.

condenações envolvendo medidas estruturantes relacionadas à memória coletiva, possui apenas 2 (duas), dentre as 47 (quarenta e sete) condenações, relativas a capacitações e políticas públicas, estando elas associadas ao conflito armado interno e, portanto, com a implementação de cursos de direitos humanos para as Forças Armadas e adoção de políticas de localização dos desaparecidos.

Também Venezuela e Honduras possuem apenas 3 (três) sentenças deste grupo. Nicarágua e Chile contam com 2 (duas) sentenças estruturantes envolvendo políticas públicas e capacitações – estando uma das chilenas já cumprida, o caso *Claude Reyes y otros versus Chile* – e Brasil com apenas 1 (uma) das sentenças – o caso *Ximenes Lopes versus Brasil* – determinadas nesse sentido. O papel da Corte Interamericana como indutora de políticas públicas é reforçado com a presença dessas determinações de forma constante ao longo dos anos e de sua utilização crescente: uma nos primeiros períodos analisados (1991-1996 e 1997-2002), nove (2003-2008), treze (2009-2014) e dezessete (2015-2020).

As sentenças estruturantes complexas, por sua vez, em tese, apresentam maiores obstáculos ao cumprimento por parte dos países, na medida em que contam com uma gama mais diversificada de reparações e envolvem diferentes Poderes e órgãos para sua completa execução. Como o próprio nome indica, trazem determinações de todas as ordens (simples, legislativas, memória coletiva e envolvendo capacitações e/ou políticas públicas), razão pela qual demandam um esforço e articulação maior por parte do Estado condenado para sua execução completa. Dois casos dessa modalidade – *Pueblos Kaliña y Lokono versus Suriname* (2015) e *Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros versus Honduras* (2015) – trazem, de forma expressa, a referência à necessidade de implementação de mecanismos de coordenação entre instituições para dar cumprimento às medidas ali determinadas, ambos dispendo que “el Estado debe poner en marcha los mecanismos necesarios de coordinación entre instituciones con el fin de velar por la efectividad de las medidas antes dispuestas” (CORTE IDH, 2015, p. 106) (CORTE IDH, 2015, p. 88).

Antes de discorrer especificamente sobre elementos relativos às sentenças estruturantes de natureza complexa e sua incidência, a tabela 2 ilustra a utilização de cada categoria ao longo dos anos na jurisprudência da Corte Interamericana, permitindo uma percepção mais clara sobre padrões e também sobre o aumento no número geral de casos sentenciados:

Tabela 2 – sentenças e tipologias por ano

Ano	Simple	Estruturante legislativa	Estruturante Memória Coletiva	Estruturante PP e capacitações	Estruturante complexa	Total
1979-7984	-	-	-	-	-	-
1985	-	-	-	-	-	-

1986	-	-	-	-	-	-
1987	-	-	-	-	-	-
1988	-	-	-	-	-	-
1989	1	-	-	-	-	1
1990	1	-	-	-	-	1
1991	-	-	-	-	-	-
1992	-	-	-	-	-	-
1993	-	-	-	1	-	1
1994	1	-	-	-	-	1
1995	-	-	-	-	-	-
1996	2	-	-	-	-	2
1997	1	-	-	-	-	1
1998	2	1	1	-	-	4
1999	2	-	-	-	-	2
2000	-	-	-	-	-	-
2001	5	2	2	-	2	11
2002	2	-	1	1	2	6
2003	2	1	1	-	1	5
2004	2	2	1	2	4	11
2005	2	2	-	-	12	16
2006	2	1	1	3	9	16
2007	3	1	1	1	4	10
2008	2	3	2	3	1	11
2009	5	2	3	1	5	16
2010	-	-	2	1	6	9
2011	6	2	-	3	2	13
2012	5	-	1	4	9	19
2013	6	-	1	4	3	14
2014	5	-	2	-	5	12
2015	6	-	3	-	8	17
2016	5	3	-	3	3	14
2017	5	-	2	2	1	10
2018	7	1	3	3	6	20
2019	13	2	-	3	-	18
2020	5	6	-	6	4	21
Total:	98	29	27	41	87	282

Fonte: autoria própria (2021)

Visualiza-se, assim, um aumento no número total de sentenças, indicando uma maior atividade da Corte IDH e, em especial, do número de sentenças estruturantes complexas. Outrossim, nota-se uma diminuição significativa na sua utilização nos cinco últimos anos, nos quais essa natureza de sentenças estruturantes volta a ser menor do que as sentenças simples, sobretudo em 2019 e 2020. Contudo, no que toca à complexidade dessas sentenças estruturantes, apesar do incremento na determinação de medidas mais complexas, estas ainda represen-

tam menos da metade das sentenças estruturantes proferidas pela Corte de San José.

O México é o país que, proporcionalmente ao total de sentenças proferidas pela Corte IDH, teve mais sentenças estruturantes complexas: 7 (sete) das 8 (oito) condenações são estruturantes complexas na classificação aqui proposta. Em números absolutos, a Guatemala é que aparece com mais sentenças dessa natureza, possuindo 10 (dez) de suas 34 (trinta e quatro) condenações como estruturantes complexas, algumas delas decorrentes de violações nos conflitos armados internos.

República Dominicana, México, Suriname, Trinidad e Tobago e Paraguai destacam-se pelo elevado número de sentenças complexas em relação ao total de casos que possuem. A República Dominicana possui três de suas quatro decisões consideradas como complexas, já o México possui, dentre suas 8 (oito) condenações, 7 (sete) classificadas como estruturantes complexas – estando apenas as do ano de 2018 totalmente pendentes de cumprimento, o que evidencia o esforço do país para cumprimento mesmo dos casos complexos.

Suriname, com todas as suas 3 (três) condenações sendo de natureza complexa; Trinidad e Tobago, com os dois casos sentenciados também complexos; e o Paraguai, com 6 (seis) sentenças complexas em um total de 7 (sete) condenações (todas com cumprimento em andamento) complementam essa relação. Em termos comparativos, o Brasil possui apenas duas sentenças estruturantes complexas, possuindo três decisões materialmente pendentes – duas delas complexas – e uma ainda totalmente pendente de cumprimento.

El Salvador traz, ainda, uma particularidade, ao possuir, dentre 4 (quatro) sentenças estruturantes complexas, 3 (três) relacionadas com o conflito armado interno, evidenciando a natureza das violações de direitos humanos ocorridas no país. Por outro lado, Peru e Venezuela destacam-se pelo baixo número de sentenças estruturantes complexas: 9 (nove) das 47 (quarenta e sete) peruanas e 3 (três) das 21 (vinte e uma) venezuelanas. O Panamá não possui condenações estruturantes complexas, contando apenas uma condenação, já cumprida.

Representam, assim, quase um terço do total as decisões já proferidas pela Corte Interamericana e também 22,8% do total das sentenças totalmente pendentes de cumprimento. Dentre as sentenças cumpridas, apenas Costa Rica e Barbados possuem condenações de caráter estruturante complexo já cumpridas – as únicas três que compõem o quadro das decisões executadas. Quanto às pendentes, Colômbia e Guatemala destacam-se pelo número elevado de sentenças complexas, possuindo a primeira 6 (seis) das 23 (vinte e três) condenações estatais e a segunda, 14 (quatorze) dentre as 34 (trinta e quatro) sentenças do Estado.

Faz-se necessário destacar, neste ponto, o comprometimento costa-riquenho, uma vez que, das quatro condenações do país, todas encontram-se cumpridas, sendo o único Estado sem decisões pendentes, incluindo-se aí os dois casos envolvendo sentenças estruturantes complexas (o Caso Artavia Murillo e outros e o Caso Gómez Murillo e outros, ambos relacionados com direitos reprodutivos).

O Caso Artavia Murillo e outros traz discussões sobre a fecundação *in vitro* e a intervenção do Estado quanto à proibição e regulamentação desta prática, enquanto o Caso Gomes Murillo e outros é emblemático quanto à possibilidade de realização da conhecida Barriga de Aluguel como uma forma de gravidez, discutindo novamente a possibilidade de acesso à técnica da fecundação *in vitro* (CORTE IDH, 2012) (CORTE IDH, 2016). Os dois casos complexos cumpridos são paradigmáticos no âmbito do Sistema Interamericano e demonstram a internalização dos *standards* protetivos no direito interno.

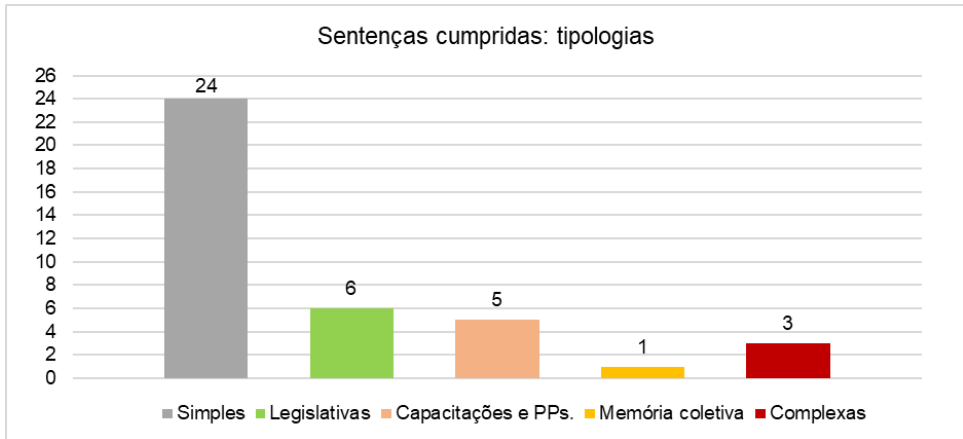
Outro dado que chama atenção na análise é o baixo número de sentenças totalmente cumpridas proferidas até o ano de 2000 – ainda que não haja casos totalmente pendentes – sendo que, das trinta e nove (39) decisões cumpridas, apenas seis (6) foram proferidas nos anos 1990. Tal elemento revela que o incumprimento dos casos não se relaciona, necessariamente, com a demora na realização das medidas determinadas pela Corte, uma vez que a maioria das decisões proferidas há mais de 20 anos ainda se encontra parcialmente pendente.

Dentre as seis (6) decisões referidas, quatro (4) delas possuem natureza simples - determinando apenas medidas de cunho processual e pecuniário. O *Caso Castillo Petruzzi y otros versus Peru*, julgado em maio de 1999, traz medidas de adequação do direito nacional e também pecuniárias e, por sua vez, o *Caso Aloeboetoe e outros versus Suriname*, datado de setembro de 1993, enquadra-se na classificação de medidas estruturantes que envolvem políticas públicas ou capacitações, ao passo que estabelece criação de uma fundação com repasses financeiros do Estado, reabertura de uma escola com distribuição de pessoal para funcionamento permanente da mesma, estabelecimento de fideicomissos e medidas de natureza pecuniária.

O panorama geral dos trinta e nove (39) casos declarados cumpridos pela Corte de San José demonstra um expressivo número de decisões de natureza simples cumpridas: 61,5% dos casos trouxeram na sentença apenas medidas processuais e/ou pecuniárias, representando a maioria absoluta dos casos nesta condição. Dentre as sentenças estruturantes, caracterizando-se como segundo maior grupo de decisões cumpridas, estão as sentenças estruturantes legislativas, com 15,3% de incidência, e, na sequência, com cinco (12,8%), três (7,6%) e um (2,5%) casos constatam-se, respectivamente, as sentenças estruturantes envolven-

do capacitações e políticas públicas, sentenças estruturantes complexas e, por fim, as relacionadas com a memória coletiva, como se visualiza no gráfico:

Gráfico 3 – Tipologias das sentenças cumpridas



Fonte: autoria própria (2021)

Dentro deste contexto, dois elementos podem ser extraídos em relação aos casos cumpridos: a) não há uma necessária relação entre o tempo transcorrido desde a sentença e o seu cumprimento – existindo casos cumpridos em um curto lapso temporal; e b) as sentenças simples são, de fato, as mais cumpridas, destacando-se em relação às demais. Há, inegavelmente, um longo caminho a ser percorrido quanto à real efetividade das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, acreditando-se que o reforço a este sistema multinível de proteção deve ser propiciado, também, no âmbito interno, a partir da consolidação de instrumentos efetivos para o cumprimento das decisões e mapeamento das demandas nelas contidas, uma vez que as sentenças de natureza simples não demandam diferentes organizações estatais para seu cumprimento.

Alguns pontos podem, ainda, ser destacados: a) a vontade estatal é fator determinante para o cumprimento de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; b) o papel transformador do Sistema Interamericano vem sendo reforçado, pois, apesar dos altos índices de não cumprimento, há apenas uma parcela muito pequena (25%) das sentenças sem nenhum tipo de medida cumprida, estando as demais decisões com os cumprimentos em andamento e sendo informados por parte dos Estados à Corte; c) em termos gerais, as sentenças de natureza simples são as mais cumpridas, sendo as sentenças estruturantes ainda um desafio para os países latino-americanos; d) diante dessa complexidade que vem identificando tanto as demandas quanto as respostas dadas pela Corte por meio das sentenças estruturantes, é necessária uma organização estatal diferenciada, que auxilie na gestão dos casos a serem cumpridos, bem como em

um maior conhecimento e envolvimento estatal para promover respostas adequadas ao Sistema Interamericano, em sua complexidade.

Importante lembrar que

ainda que essas obrigações permitam uma ampla margem de discricionariedade na resposta do Estado – abarcando diversas soluções normativas, jurisprudenciais, institucionais e de políticas públicas, – elas têm, sem dúvida, um imperativo: que a decisão seja levada a cabo. Isto, em observância à Convenção Americana que exige a garantia dos direitos por ela tutelados e a reparação das violações cometidas, quando necessário (KRSTICEVIC, 2009, p. 39).

Assim, as transformações impulsionadas com a adoção de sentenças estruturantes – sentenças estas obrigatórias ao Estado condenado que reconhece a competência da Corte Interamericana – exigem, como bem destaca Bogdandy (2019), um grande esforço conjunto de múltiplos atores sociais e a modificação de estruturas que passarão a operar também sob a lógica determinada na sentença, bem como de vontade política. A utilização de sentenças estruturantes certamente traz consequências como o surgimento de problemas orçamentários, a modificação do papel tradicional dos juízes e a dificuldade de definir a fronteira entre decisões jurisdicionais e políticas discricionárias¹⁵⁴ (RISSO FERRAND, 2015). Frente a esse novo paradigma trazido com a adoção de reparações estruturantes,

también las obligaciones positivas entran en tensión con las capacidades estatales de los Estados americanos. El SIDH gradualmente ha ido sumando a los Estados cada vez más deberes de prevención de violaciones y de protección de derechos frente a la acción de actores no estatales en ciertas circunstancias determinadas. Esta ampliación del marco de obligaciones estatales pone en evidencia la brecha entre las expectativas puestas en los Estados por el SIDH y la realidad signada por la debilidad de las instituciones y la ineffectividad de las políticas. Para alcanzar los exigentes estándares del SIDH en materia de obligaciones positivas se requieren instituciones con capacidad de planificación y gestión de políticas y con recursos humanos y financieros adecuados. De allí que comienza a marcarse con mayor nitidez una creciente brecha entre el discurso normativo y las capacidades reales de satisfacción de las obligaciones impuestas (ABRAMOVICH, 2009, p. 21).

Dentro dos delineamentos da decisão, caberá ao Estado, portanto, executá-la e, mais do que isso, adequar suas estruturas – por vezes presas a uma lógica ultrapassada e não funcional – aos novos e complexos problemas e demandas geradas pela ação ou omissão do próprio Estado. A instrumentalização, a partir de mecanismos dialógicos que permitam a construção de melhores medidas dentro das determinações da Corte Interamericana, permite que o Estado analise os caminhos viáveis para a implementação das sentenças, garantindo a criação, por exemplo, de políticas públicas que atendam a finalidade buscada ou mesmo

¹⁵⁴ Complementa o autor que “frente a estos problemas debe tenerse presente siempre la existencia de un derecho humano que en forma reiterada, y por haber fracasado todos los otros medios, ha quedado sin protección. La sentencia que avanza en la discrecionalidad se hace posible cuando no hay otra solución y en la medida en que el tribunal debe cumplir con su rol básico de último defensor de los derechos de los individuos (RISSO FERRAND, 2015, p. 123).

estabeleçam processos legislativos adequados para as alterações necessárias, dialogando com o Poder Legislativo nessa tarefa.

É esta necessária articulação entre os Poderes do Estado que será aqui analisada, permitindo que, por meio do reconhecimento dos méritos e críticas das teorias dialógicas, se alicerce uma proposta que identifique os pontos de fragilidade na articulação institucional brasileira e se apresentem possíveis soluções à interlocução dos espaços nacional e interamericano com vistas à efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

3. DIÁLOGO INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO ENTRE PODERES COMO FERRAMENTA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DE SENTENÇAS ESTRUTURANTES

Discutidas as origens do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto tribunal do SIPDH, bem como do papel transformador que sua jurisprudência teve ao longo dos anos, em especial com a adoção de uma postura estruturante nas determinações estabelecidas aos Estados-parte, cabe voltar os olhos para a perspectiva nacional. A proteção multinível alçada com a criação de um sistema internacional de proteção de direitos humanos detém na esfera nacional sua complementariedade, atuando a Corte e a Comissão, como já citado, apenas de forma subsidiária.

Nesse sentido, propõe-se que, aliada à construção interamericana de proteção de direitos humanos e atuação voltada à não repetição dos fatos – ponto central na utilização das sentenças estruturantes – haja, no plano interno, uma interlocução entre os principais atores envolvidos na proteção de direitos que garanta a efetiva consolidação dessa proteção multinível. Aliar os espaços nacional e internacional, para além da fertilização cruzada entre tribunais de diferentes níveis, exige a articulação interna dos três Poderes do Estado com vistas ao melhor planejamento, fiscalização e execução das medidas determinadas nas sentenças condenatórias interamericanas referentes ao Brasil.

Tendo em vista as dificuldades já apontadas no plano teórico – e as dificuldades práticas que serão discutidas nos próximos capítulos – cabe analisar o que propõem as teorias dialógicas institucionais como forma de suprir as dificuldades de execução plena das condenações sofridas pelo país no que se refere especialmente às determinações de caráter estruturante, dada sua complexidade, e, ainda, envolvendo a criação e implementação de políticas públicas, ocasionadas em grande parte pela não articulação institucional estatal. Busca-se nestas uma possível solução para o melhor funcionamento da engrenagem organizacional brasileira alicerçada nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário quanto ao cumprimento das decisões interamericanas e consequente proteção de direitos humanos e fundamentais. Passa-se, então, à discussão proposta.

3.1. DIÁLOGO INSTITUCIONAL COMO FERRAMENTA PARA A ARTICULAÇÃO DOS DIFERENTES ATORES E PODERES NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Antes de apresentar e discutir as teorias que propõem um diálogo entre Poderes, também chamado de diálogo institucional, cabe destacar a utilização do conceito de diálogo¹⁵⁵, para fins desta pesquisa, como a articulação argumentativa e fundamentada, proposital ou ocasional, entre os diferentes atores estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário – e/ou seus órgãos, sobre a interpretação constitucional em determinado caso para a proteção de direitos humanos e fundamentais. Assim, embora algumas inter-relações entre os Poderes possam ter aparência de diálogo institucional, referem-se a manifestações não oficiais, a meros cumprimentos de decisão judicial¹⁵⁶ ou a tentativas unilaterais de debate.

O diálogo institucional, que ocorre a nível nacional entre os Poderes do Estado – especialmente entre Legislativo, Judiciário e Executivo e seus órgãos, mas que pode congrega mais atores em um caso concreto – e guarda relação com o Princípio da Separação de Poderes, sem significar uma ofensa a ele, difere-se de outra forma de diálogo, que é o “diálogo entre jurisdições”. Mais relacionado com a articulação entre os níveis nacional e internacional e com o Princípio da Soberania Estatal – com uma leitura não rígida sobre essa soberania à luz da proteção de direitos humanos – o diálogo entre jurisdições ocorre entre Tribunais de diferentes sistemas (diálogo horizontal) ou entre Tribunais de um mesmo sistema de proteção (diálogo vertical), como o realizado entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal.

O diálogo entre jurisdições, ferramenta essencial para uma proteção multinível de direitos humanos e para a incorporação de *standards* fixados pela Corte Interamericana em âmbito nacional, apresenta-se como outra forma de diálogo. Este pode ser diferenciado enquanto diálogo horizontal e vertical, sendo o primeiro o desenvolvido “entre tribunales de un mismo nivel, donde el diálogo es libre y espontáneo, de uso voluntario, actúan por persuasión, ya que no deriva de ninguna obligación jurídica internacional ni constitucional” (NOGUEIRA ALCALÁ, 2014, p. 517) – como entre a Corte IDH e a Corte EDH ou entre o STF e o BVerfG –, pelo qual os tribunais de diferentes regiões podem conhecer padrões que vêm sendo utilizados. Essa forma de diálogo, que se desenvolveu lentamente, passou a ser utilizada como um processo de troca de argumentos,

155 Também é chamado de comunicação ou fertilização cruzada.

156 Um dos exemplos brasileiros do mero cumprimento de uma decisão judicial com aparência de diálogo refere-se ao embate entre Supremo Tribunal Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre a possibilidade de doação sanguínea por homens homossexuais masculinos no Brasil e o período de inaptidão de 12 meses debatido pelo STF na ADI 5543/DF. A decisão da ANVISA, no mesmo sentido do posicionamento jurisdicional, não constitui um diálogo “à medida em que não se comunica de forma argumentativa com a decisão do STF ou mesmo a do próprio órgão em sentido oposto” (MORAES; VARGAS, 2021, p. 180).

em aspectos procedimentais ou substanciais, estabelecendo uma relação parificada horizontal entre os tribunais envolvidos (BURGORGUE-LARSEN; CÉSPEDES, 2013) (BAZÁN, 2012), sendo cada vez mais presente nas construções jurisprudenciais dos tribunais.

Já o diálogo vertical se dá “entre un tribunal internacional y los tribunales nacionales que integran dicho sistema” (BAZÁN, 2012, p. 50), sendo estabelecida entre os Tribunais “uma relação entre estes e os tribunais nacionais dos Estados, cujas obrigações eles monitoram e fazem cumprir”¹⁵⁷ (SLAUGHTER, 1994, p. 107). Os juízes nacionais, também responsáveis pela realização de um controle de convencionalidade, a partir da argumentação, constroem um espaço de reciprocidade e interação entre os âmbitos nacional e internacional. Suas decisões devem, portanto, seguir – ou superar argumentativamente – os *standards* fixados pelos tribunais supranacionais, os quais são vinculantes para os operadores jurídicos (NOGUEIRA ALCALÁ, 2014).

Este diálogo vertical pode ocorrer tanto de forma ascendente quando descendente, iniciado, respectivamente, pelos tribunais nacionais em relação à Corte IDH, ou pela Corte Interamericana em relação a estes (LEAL, 2019) (NOGUEIRA ALCALÁ, 2013). Ele visa ao fortalecimento de ambos os sistemas de proteção e à construção de melhores decisões para a concretização de direitos humanos, com o fortalecimento de um bloco de convencionalidade em que estes são assegurados. Contudo, apesar de sua relevância em termos de proteção de direitos humanos nos Estados, o diálogo jurisdicional não será objeto do presente capítulo – já tendo sido discutido em momentos específicos¹⁵⁸ – que visa analisar as teorias que sustentam a articulação necessária entre os Poderes do estado para internalização de postulados internacionais.

O diálogo jurisdicional, seja vertical ou horizontal, e o diálogo institucional são, contudo, formas dialógicas que possuem a mesma essência: a busca por melhores decisões a partir de uma articulação entre os atores envolvidos, abandonando noções supremacistas sobre quem detém a última palavra e focando na construção de melhores argumentos e no fortalecimento do processo decisório e dos direitos envolvidos. Como destaca Slaughter (1994, p. 101), ao analisar o diálogo entre distintas jurisdições, “são todas formas de comunicação transjudicial: comunicação entre tribunais – sejam eles nacionais ou supranacionais

157 Tradução nossa. No original “a relationship between them and the national courts of the states whose obligations they monitor and enforce” (SLAUGHTER, 1994, p. 107).

158 Sobre a utilização das teorias dialógicas na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, ver “Margem de apreciação e diálogo institucional e entre Corte na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (MORAES; LEAL, 2021).

– através das fronteiras. Elas variam enormemente, contudo, em forma, função e grau de reciprocidade de engajamento”¹⁵⁹.

Por conta de tais variações, mais do que compreender o que propõem as teorias dialógicas, é importante compreender o que não se caracteriza como diálogo institucional: a simples indicação do posicionamento de outro Poder; o cumprimento de uma decisão de forma automatizada; a produção de um posicionamento contrário sem indicação de argumentos que superem o já existente; o debate, fora da arena institucional, sobre a questão analisada. Neste aspecto, há que se ter presente também que a simples emissão de sentenças de caráter estruturante não se configura, por si só, como um diálogo – podendo, no entanto, fomentar a adoção de posturas dialógicas por parte dos demais Poderes, por sua escolha ou exigência diante da complexidade que lhes é própria.

Como destaca Leite (2021), o próprio caso *Brown vs. Board of Education*, origem provável das sentenças estruturantes, em que pese não ser representativo de um conflito institucional de competências, tem sua sentença executada apenas quando os Poderes Legislativo e Executivo adotam posturas mais abertas e dialógicas, removendo obstáculos e as resistências existentes à interpretação dada pela Suprema Corte Norte Americana. O diálogo atua, assim, como um facilitador de uma execução necessária, que, se implementada a partir de uma noção de isolamento dos Poderes institucionais, poderia não ser efetiva, deixando de concretizar direitos fundamentais e humanos, ou mesmo teria sua execução prolongada no tempo de forma ineficaz pela falta de articulação dos atores na busca por uma solução ao problema objeto da demanda.

Essas sentenças, ao buscarem a mudança de situações institucionalizadas de violações, geralmente se dirigem “a enfrentar situaciones graves de violaciones massivas de derechos, pero no para ayudar a restaurar o fortalecer radicalmente los cimientos básicos del sistema democrático” (GARGARELLA, 2019, p. 157), usando o autor o exemplo dos casos sentenciados pela Corte Constitucional colombiana¹⁶⁰ e a criação do Estado de Coisas Inconstitucional – figura já analisada no capítulo anterior, replicada no julgamento da ADPF n.º 347, julgada pelo Su-

159 Tradução nossa. No original: “they are all forms of transjudicial communication: communication among courts – whether national or supranational – across borders. They vary enormously, however, in form, function, and degree of reciprocal engagement”. Complementa a autora, exemplificando, que “the dialogue between the German Constitutional Court and the ECJ suggests the possibility of a relationship of collective deliberation on common legal problems; the citation of a U.S. Supreme Court decision in India, or a European Court of Human Rights decision in Zimbabwe, reflects a less interactive process of intellectual cross-fertilization. Alternatively, taking account of the position of fellow national courts in accepting the obligations of a common treaty may simply be an instance of taking advantage of a quick source of information about the degree of reciprocal acceptance of these obligations, without any overlay of special “judicial” communication” (SLAUGHTER, 1994, p. 101).

160 Observa Gargarella que “De hecho, en Colombia, más que en otros países, la política democrática se ha visto históricamente afectada por numerosos factores, desde la violencia política severa hasta la desigualdad radical, las actividades narco-criminales y la presión de las élites poderosas. Ante tales circunstancias extremas, la Corte podría haber hecho una contribución muy significativa a la democracia. Sin embargo, ella optó por no hacerlo” (GARGARELLA, 2019, p. 157).

premo Tribunal Federal no ano de 2015, na qual se discutiu a situação carcerária brasileira e que teve a teoria utilizada como representativa do caos no sistema prisional brasileiro. Tem-se, então, nas sentenças estruturantes, um mecanismo de abertura da jurisdição ao realizar determinações que vão além da mera reparação judicial e demandam a atuação de outras searas de poder, mas que dependem da resposta desses, da construção de espaços dialógicos, para promoverem, de fato, um diálogo institucional.

Também, cabe destacar diferenciações com as teorias que propõem um diálogo interjurisdicional e, ainda, identificar situações que não se configuram como dialógicas. Como bem destacam Parra Vera e Leal (2019, p. 640), internacionalmente, o Estado é uno e “su vocería generalmente está a cargo del Ejecutivo; sin embargo, a nivel interno existe una distribución de competencias que supone una frontera importante entre las entidades y genera el reto de actuar de manera coordinada”. Essa organização interna necessita, portanto, dialogar e, mais do que isso, compartilhar informações.

Frente às complexidades que envolvem tanto a execução de sentenças com reparações de caráter estruturante quanto as relações decorrentes da proteção multinível de direitos humanos, já discutida, que se intensificam com um diálogo jurisdicional, discutir o aperfeiçoamento dos mecanismos internos e a articulação entre Poderes do Estado mostra-se um complemento essencial. É a partir da adoção dessa perspectiva que contempla uma melhor efetivação de direitos fundamentais no plano nacional e a proteção de direitos humanos multinível, as quais devem ser reforçadas interna e internacionalmente que

Las funciones política, ejecutiva, legislativa y judicial deben ser entendidas bajo un contexto de relación e interacción constante con los derechos humanos reconocidos en las constituciones estatales y los tratados internacionales suscritos por los Estados. Asimismo, debe ser asimilada una nueva visión de responsabilidad internacional que no se limite únicamente a las obligaciones asumidas entre Estados, sino que tome consideración las repercusiones directas sobre las personas sujetas a su jurisdicción, las cuales son en sí el objeto principal de protección (HERNÁNDEZ ÁVILA, 2021, p. 97).

É, então, a partir da necessária relação entre as diferentes esferas institucionais, analisando a estrutura institucional tripartite existente no Brasil, já apresentada, que cabe discutir conceitos e elementos próprios das teorias dialógicas. Diferentes são os conceitos de diálogo¹⁶¹, caracterizando-se, nas palavras de Leite (2021), a metáfora do diálogo para “designar as possíveis relações a serem esta-

161 Destaca-se, quanto aos conceitos de diálogo, a análise das críticas trazidas à obra publicada por Hogg e Bushell em 1997, realizada pelos próprios autores no artigo *Charter Dialogue Revisited: Or ‘Much Ado About Metaphors’* (2007), dentre as quais se encontra a utilização do termo diálogo definindo a atuação legislativa e judicial no modelo canadense. Observaram os autores que a noção de diálogo utilizada foi mais descritiva do fenômeno observado do que propriamente normativa e que “We used the word ‘dialogue’ to describe the recurring sequence of judicial decision followed by legislative amendment that we observed and documented. We never made the ridiculous suggestion that courts and legislatures were actually ‘talking’ to each Other” (HOGG, BUSHELL THORNTON, WRIGHT, 2017, p. 26).

belecionadas entre Cortes e Parlamentos na construção coordenada dos significados constitucionais”. Algumas definições indicam o diálogo como aquele que “ocorre quando uma decisão judicial revogando uma parte da legislação por inconsistência com um direito ou liberdade da *carta de direitos* é seguida por alguma ação do corpo legislativo competente”¹⁶² (HOGG; BUSHELL THORNTON; WRIGHT, 2017, p. 45, grifado no original), não existindo apenas quando os demais Poderes contrariam ou modificam uma decisão judicial.

Como bem resume Christine Bateup (2005, p. 1), a terminologia “diálogo” “é mais comumente usada para descrever a natureza das interações entre os tribunais e os ramos políticos do governo na arena de tomada de decisões constitucionais, particularmente em relação à interpretação dos direitos constitucionais”¹⁶³, sendo por vezes empregada de forma mais restritiva – considerando apenas interações realmente dialogadas e não apenas citações e referências aos demais atores – e, em outros momentos, utilizada de forma mais descritiva, em análises sobre interações que ocorrem na prática e evidenciam a engrenagem institucional em funcionamento¹⁶⁴.

É essencial, portanto, identificar as diferentes vertentes apresentadas nas teorias dialógicas, as quais podem ser classificadas a partir de teorias do diálogo de caráter endógeno e de caráter exógeno – como se verá. Bateup (2005) ressalta a dificuldade de categorizações rígidas em relação às teorias dialógicas, as quais possuem tanto elementos descritivos quanto prescritivos, porém indica três categorias sob essa perspectiva: (1) teorias que fornecem um relato positivo do contexto institucional; (2) teorias prescritivas que partem da definitividade da decisão judicial e (3) teorias que fornecem prescrições sobre como um diálogo deveria ocorrer em sistemas ideais. Em suas palavras:

Em um dos extremos estão as teorias do diálogo que buscam fornecer uma explicação positiva do contexto institucional em que operam os diferentes ramos do governo, desenvolvendo suas percepções normativas com base nessa descrição. Seguindo esse eixo, encontramos as teorias que partem do reconhecimento explícito do fato de que as decisões judiciais não precisam ser definitivas, mas se concentram mais em propor uma visão prescritiva de como o diálogo constitucional deve prosseguir com base nesse fato. No extremo oposto estão as teorias do diálogo que evitam um foco claro na dinâmica positiva, em vez disso, fornecem relatos fortemente

162 Tradução nossa. No original: “occurs where a judicial decision striking down a piece of legislation for inconsistency with a *Charter right* or freedom is followed by some action by the competent legislative body” (HOGG; BUSHELL THORNTON; WRIGHT, 2017, p. 45, grifado no original).

163 Tradução nossa. No original: “it is most commonly used to describe the nature of interactions between courts and the political branches of government in the area of constitutional decision-making, particularly in relation to the interpretation of constitutional rights” (BATEUP, 2005, p. 1).

164 Mais do que isso, as teorias dialógicas têm sido observadas a partir da interlocução com outros atores institucionais, como o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público, sob a perspectiva que podem também ocupar espaços de indução ao diálogo a partir de decisões de controle da Administração Pública, por exemplo. Para uma leitura sobre o tema, ver “Diálogos institucionais e participação social: a legitimidade do Tribunal de Contas no Controle de Políticas Públicas” (HELLER, 2019).

prescritivos de como um sistema dialógico deve operar em circunstâncias ideais (BATEUP, 2005, p. 14)¹⁶⁵

Sem a pretensão de enquadrar cada grupo teórico nessa classificação e nas demais utilizadas pela autora¹⁶⁶, trabalha-se a partir da diferenciação macro entre as teorias endógenas e exógenas – sendo as segundas analisadas posteriormente, em momento oportuno¹⁶⁷. É necessário destacar que tais teorias têm seu “calcanhar de Aquiles” no fato de não considerarem, de forma suficiente, a dinâmica constitucional já existente (BATEUP, 2005). Estão relacionadas, mais intimamente, com uma revisão judicial aberta ao diálogo.

A partir dessa relação, cabe destacar que dentro dos modelos de revisão judicial identificados como fortes e fracos, é possível a classificação de três modelos fracos: o (1) fraco mais forte, como ocorre no Canadá, em que as Cortes detêm competência para suspender efeitos de leis e o Parlamento pode superar as decisões por meio de lei ordinária; o (2) fraco intermediário, como o do Reino Unido, em que, em último caso, as Cortes podem declarar a incompatibilidade entre as leis e os direitos fundamentais; e o (3) mais fraco, como o da Nova Zelândia, em que o Poder Judiciário está condicionado por uma diretriz legislativa de direitos fundamentais (KOZICKI; ARAÚJO, 2015). A classificação desses modelos, contudo, não pode ser absoluta.

Há que se ter presente que a definição de um controle jurisdicional como forte ou fraco tem finalidade acadêmica, não se refletindo, necessariamente, nessa classificação a realidade dos efeitos desse controle. Assim, nem sempre a existência de previsão para declaração de inconstitucionalidade de uma lei por parte do Poder Judiciário, por exemplo, irá se refletir em um controle, de fato, forte,

165 Tradução nossa. No original: “At one end of the spectrum are theories of dialogue that seek to provide a positive account of the institutional context in which the different branches of government operate, developing their normative insights on the basis of this description. Moving along the axis, we find theories which begin with explicit recognition of the fact that judicial decisions need not be final, but focus to a greater extent on proposing a prescriptive vision of how constitutional dialogue should proceed based on this positive fact. At the opposite end of the spectrum lie theories of dialogue that eschew a clear focus on positive dynamics, instead providing heavily prescriptive accounts of how a dialogic system should operate under ideal circumstances” (BATEUP, 2005, p. 14).

166 Bateup (2005, p. 17 e 32) apresenta, ainda, outra divisão em relação a teorias do método judicial e teorias estruturais do diálogo, com respectivas subdivisões. Dentro desta classificação, as teorias do método judicial “The most prescriptive theories of constitutional dialogue can conveniently be described as *theories of judicial method*. Their unifying feature is that they advocate the self-conscious use of certain judicial decision-making techniques to enable judges to stimulate and encourage broader debate about constitutional meaning both with, and within, the political branches of government. Closer examination reveals, however, these theories largely fail as visions of constitutional dialogue because their prescriptions for judicial action do not take sufficient account of the pre-existing positive dynamics of the constitutional system”. Já as teorias estruturais “are based in the recognition that institutional or political mechanisms exist within constitutional systems that enable political actors to respond to judicial decisions in the event of disagreement. On this more positive understanding, dialogue about constitutional meaning emerges when these mechanisms of response are engaged, enabling a dynamic process of to-and-fro to take place between judges and other constitutional actors. To the extent that such dialogic dynamics are widespread as a positive matter, structural theories largely alleviate concerns that judicial review operates in a countermajoritarian fashion. However, as theories veer further towards the prescriptive, they have greater difficulty resolving the potential democratic costs of judicial review. In relation to whether structural theories provide a more satisfying normative account of constitutional dialogue, the results are also mixed. In order to do so, they must be able to propose some special judicial role that judges perform in that dialogue.”

167 Cabe referir que as teorias dialógicas endógenas partem de uma teoria da decisão dialogada, que considere, desse modo, a articulação entre Judiciário e Legislativo, em que o tribunal reconheça e participe desse diálogo, sem se tratar propriamente de um método interpretativo (MENDES, 2008).

sendo possível que a declaração não gere um engajamento do Poder Legislativo ou Executivo. De forma contrária, a não previsão de institutos dessa natureza não necessariamente identifica um controle fraco, pois é possível que haja uma sequência de decisões judiciais mais impactantes que uma declaração de inconstitucionalidade.

A classificação permite, dessa forma, a identificação de diferentes experiências em termos de controle judicial e diálogo entre Poderes, a partir de diferentes mecanismos, podendo uma Corte atuar de forma fraca em determinados momentos ou temas, e de forma forte em outros, sem um único padrão. Tomando-se como base as teorias que propõem um diálogo a partir do Poder Judiciário, traz Gargarella a definição de um diálogo constitucional como uma espécie de conversação, que acontece de forma contínua e aberta, entre diferentes atores governamentais e o povo, tendo em vista a interpretação da Constituição (GARGARELLA, 2019).

Mais além da perspectiva destacada por Klatt (2015) acerca da importância de que seja adotada não uma única forma de controle judicial forte ou fraco, mas a utilização de uma abordagem mais flexível, que considere diferentes níveis de intervenção judicial, a partir de circunstâncias do caso concreto, as teorias dialógicas não partem apenas da posição do Judiciário como condutor do diálogo e como quem define quando cabem intervenções. O Poder Judiciário, neste caso, estaria em uma posição que permite a reparação de graves falhas existentes na democracia – utilizando-se da noção de democracias defeituosas¹⁶⁸ –, tendo em vista um ideal deliberativo de democracia¹⁶⁹ no qual estão presentes elementos que permitem a criação de decisões públicas imparciais¹⁷⁰ (GARGARELLA, 2019).

168 Identifica o autor as democracias defeituosas a partir de seis características principais que afetam o funcionamento adequado das organizações políticas eleitas periodicamente. São elas: a desigualdade própria de países da América Latina, marcada como a região mais desigual do mundo, que se manifesta em diferentes esferas sociais, gera problemas econômicos, subordinação social e também exclusão política; uma dissonância democrática decorrente das tensões entre as altas expectativas e demandas democráticas e as limitadas oportunidades de decisão e controle que o sistema representativo oferece; a concentração de poder político e econômico nas democracias latino-americanas e o hiperpresidencialismo que firmou-se como a expressão máxima das desigualdades políticas presentes no sistema; o problema da “sala de máquinas” identificado pela má gestão de direitos sociais, econômicos e culturais apesar de sua progressista inserção nas constituições dos países latino-americanos, gerando um descompasso entre sua previsão e os mecanismos de organizacionais estatais; o perfeccionismo moral que ampara-se em valores morais ou corretos a serem seguidos, que aparece de mãos dadas com o conservadorismo político, especialmente em regimes autoritários; e, por fim, a violência política e social presente em altos níveis (GARGARELLA, 2019).

169 As teorias deliberativas tem muito a contribuir às teorias dialógicas por pautarem-se no conhecimento e argumentação visando o debate e a produção de acordos racionais, podendo-se destacar como principais contribuições: “a) a abertura ao debate racional; b) a necessidade de uma argumentação que denote a relação dialógica e que vise apresentar pontos favoráveis e desfavoráveis à argumentação anterior; c) a importância do estabelecimento de um procedimento legítimo para a produção de acordos e d) necessidade de justificação das decisões tomadas, visando a produção de melhores decisões e interpretações” (MORAES, LEAL, 2020, p. 45).

170 Interessante a crítica trazida por Soto Velasco (2018) que identifica como dificuldades à lógica de separação de Poderes em regimes presidencialistas a difusão de partidos políticos que, sem importarem-se se seus integrantes se encontram no Poder Executivo ou Legislativo passam a administrar seu poder com base em seus interesses, dificultando – e por vezes destruindo – o sistema de freios e contrapesos ao atuarem como grupos de interesse para além de uma divisão de funções e poderes.

Dentro dessa perspectiva as teorias dialógicas oferecem uma alternativa à falta de legitimidade popular do Poder Judiciário e seu papel contramajoritário¹⁷¹, atenuando as críticas às respostas judiciais dadas com passe em referido papel (BATEUP, 2005). Não apenas neste grupo teórico, o ponto forte das teorias dialógicas centra-se, justamente, na retirada de um foco necessariamente judicial de decisão, compartilhando o processo de construção decisório com os demais atores.

Aposta-se nas teorias de parceria, que reconhecem as contribuições que podem ser dadas por cada um dos atores no diálogo, que se tornam participantes dessa decisão e podem oferecer contribuições a partir de seu *know-how*. As teorias de parceria se centram “no reconhecimento de que os diferentes ramos do governo podem fazer contribuições distintas para o diálogo constitucional”¹⁷², possibilitando que cada ator possa aprender com as contribuições de natureza dialógica ofertadas pelos demais (BATEUP, 2005, p. 70). Concebem os atores judiciais e não judiciais como participantes que podem contribuir na busca de melhores decisões, por contarem com perspectivas institucionais que lhes são próprias e únicas na arena decisória (BATEUP, 2005). Seu ponto forte é a união de diferentes.

As teorias dialógicas afastam tanto uma supremacia legislativa quanto uma supremacia judicial (BRANDÃO, 2012), recusando um monopólio interpretativo. Em uma supremacia judicial, os poderes não judiciais devem compreender a interpretação judicial como a correta, orientando suas ações pelos parâmetros fixados pelo Judiciário (LEITE, 2021), havendo uma narrativa, assim, conduzida pelos tribunais e não dialogada. A supremacia legislativa, a seu tempo, guarda relação próxima com a concepção de uma representatividade política majoritária (MORAES; LEAL, 2021), sustentando-se na representação eleitoral e na regra da maioria (MENDES, 2008). Outorga-se, sob a perspectiva de uma fertilização cruzada, maior importância aos argumentos apresentados para a superação da decisão do que à instituição que a produz.

A adoção de posturas dialógicas “visa promover um sistema de cooperação, refinamento e correção entre os vários participantes do processo interpretativo

171 Sobre a legitimidade democrática do Poder Judiciário, sempre oportuna referência à estrutura de legitimação de Friedrich Müller (2013, p. 56) assim definida: “O povo elege os seus representantes; do trabalho dos mesmos resultam (entre outras coisas) os textos das normas; estes são, por sua vez, implementados nas diferentes funções do aparelho do Estado; os destinatários, os atingidos por tais atos são potencialmente todos, a saber, o ‘povo’ enquanto população. Tudo isso forma uma espécie de circulação de atos de legitimação, que em nenhum lugar pode ser interrompido (de modo não democrático). Esse é o lado democrático do que foi denominado *estrutura de legitimação*. Mas afirmar que os agentes jurídicos estariam democraticamente vinculados e que aqui o povo ativo estaria atuante, ainda que apenas de forma mediata, não é a mesma coisa [...]. Parece plausível ver nesse caso o papel do povo de outra maneira, como *instância global de atribuição* de legitimidade democrática, como povo legitimante”.

172 Tradução nossa. No original: “on the recognition that the differently situated branches of government can make distinct contributions to constitutional dialogue” (BATEUP, 2005, p. 70).

das normas, princípios e comandos constitucionais” (OLIVEIRA; SANTOS, 2020, p. 17), apelando, nos dizeres de Gargarella (2014), para uma linguagem de conotação emotiva que se mostra favorável em momentos caracterizados por antagonismos políticos e para uma respeitosa e civilizada relação. Assim, por mais que, em situações de antagonismos, pareça muito difícil uma postura dialógica, esta pode ser um caminho para a construção de uma relação que não se sustente apenas em embates institucionais.

Substitui-se a leitura da tradicional separação de Poderes – proposta para conter uma guerra social com uma estratégia de paz armada¹⁷³, mas que necessita uma perspectiva nova a partir de um constitucionalismo dialógico (GARGARELLA, 2014) – por uma leitura que evidencia que as decisões tomadas por qualquer dos poderes tornam-se apenas decisões parcialmente definitivas e que reconhece que cada Poder do Estado possui características que o inibem ou potencializam na tomada de decisões (CLÈVE; LORENZETTO, 2015). A aposta no diálogo entre Poderes representa ir além de uma definição de competências engessada, pensada para um modelo estatal menos complexo, focada apenas na instituição/poder responsável pela tomada de decisão – ainda que isto não implique uma relativização das competências, uma vez que tais competências de cada Poder permanecem, mas aposta-se em um diálogo entre eles.

O reconhecimento de capacidades institucionais¹⁷⁴, as quais devem ser definidas dentro de um arranjo institucional específico e não em abstrato, deve dar-se a partir de uma comparação, informada e consciente, sobre as vantagens e desvantagens de se outorgar a determinada instituição a prerrogativa de resolução de um problema (ARGUELHES; LEAL, 2011). Uma análise meramente institucional pode esvaziar os benefícios do reconhecimento de capacidades institucionais, burocratizando excessivamente o arranjo decisório existente e deixando de lado uma das razões que sustentam também as teorias dialógicas: a falibilidade das instituições.

Tais teorias avançam, portanto, no reconhecimento de falhas possíveis nas tomadas de decisão, que podem tanto decorrer das características do Poder em questão – falta de perspectiva representativa no caso do Judiciário, apelos sociais muito fortes pela característica representativa dos Poderes Legislativo e Executivo, entre outras – que lhe são inerentes pelo arranjo institucional e jogo político

173 Esta paz armada, define Gargarella (2014, não paginado), “consistía en otorgar a cada uno de los poderes armas defensivas contundentes (“medios constitucionales”) capaces de prevenir los posibles ataques de los restantes. Así dotada, cada una de las ramas del gobierno se sentiría igualmente poderosa e intimidada ante el poder de las demás y tendería, por tanto, a no excederse para no desatar el potencial “disparo defensivo” de las otras”.

174 Como destacam Arguelhes e Leal (2011, p. 10) “a expressão “capacidades institucionais” (quando expressamente relacionada ao Poder Judiciário) deve ser encarada como a síntese de um esquema argumentativo com pressupostos, condições e um método de operacionalização específicos. São esses pressupostos, condições e parâmetros de operacionalização que nos permitirão aferir, em última instância, a relevância e/ou utilidade de se recorrer à idéia (*sic*) de “capacidades institucionais””.

existente. O reconhecimento dessa falibilidade, que não encontra espaço em teorias da última palavra ou supremacistas (BRANDÃO, 2012), e também de pontos cegos e cargas de inércia –por coalizão, por prioridade e burocráticas¹⁷⁵ – dos Poderes (DIXON, 2014) permite que sejam minimizados equívocos decisórios e que cada Poder, a partir dos argumentos trazidos à arena dialógica, possa contribuir com suas virtudes e capacidades.

Este reconhecimento e a adoção de posturas dialógicas permitem, desse modo: “1) compensar un poder con otro poder y 2) distribuir funciones entre cuerpos diferenciados, también puede ser 3) un aparato deliberativo, un mecanismo que permita un chispeante intercambio de motivos institucionales” (MENDES, 2014, não paginado). Ainda, em casos mais complexos, os Tribunais, por meio de decisões que gerem espaços de resposta e deliberação, abandonando-se apenas uma lógica de aceitar ou contrariar uma decisão judicial, podem contribuir abrindo canais institucionais obstaculizados (LEITE, 2021). Há uma complementação de virtudes de cada Poder e a troca de bons argumentos que irão colaborar para uma decisão mais racional e completa, que congregue diferentes perspectivas e permita avanços em debates por vezes congelados.

Ainda, outra das vantagens da adoção de posturas dialógicas, especialmente em uma perspectiva endógena, é a possibilidade de que os juízes ampliem, ao chamarem órgãos e instituições ao debate¹⁷⁶, a conversação política, garantindo, assim, que as decisões não sejam produzidas a partir de um processo de tomada de decisão encapsulado e conduzido a partir das elites dominantes (GARGARELLA, 2019) – em que pese o fato de que também nos demais Poderes haja o controle das elites dominantes¹⁷⁷. Por mais que haja referida influência, a mesma seria minimizada com o diálogo a partir da necessidade de que os argumentos

175 Define Dixon (2014, não paginado), dialogando com outros autores as cargas de inércia por prioridade como aquelas que decorrem do fato de que “una Legislatura bien puede pasar por alto ciertas demandas fundadas en determinados derechos debido a la existencia de otras prioridades legislativas de mayor relevancia electoral inmediata”; as cargas de inércia por coalizão como as que surgem “cuando cierto asunto divide la cohesión interna del partido que detenta el control de la Legislatura, imponiendo así altos costos internos sobre la coherencia y la integridad del partido como precio para alcanzar determinado resultado legislativo”; e, por fim, as cargas de inércia burocráticas que decorrem, em demandas complexas, da “posibilidad de llegar a un compromiso de derechos se ve amenazada por una combinación de demora administrativa y falta de una adecuada supervisión legislativa de la acción administrativa”.

176 Nesse aspecto, “as decisões advindas da jurisdição constitucional são observadas como provocações para o diálogo, pois, trazem para a arena pública temas controvertidos que poderiam ficar adormecidos e, além disso, foram a realização de uma nova discussão a respeito da matéria. No caso de leis antigas, a nova rodada de debates serve para restaurar a legitimação em torno da lei eventualmente declarada inconstitucional” (CLÈVE, LORENZETTO, 2015, p. 191).

177 O próprio protagonismo judicial, para Hirschl (2004), decorreria de uma soma de interesses de diferentes elites que, com a finalidade de manterem suas respectivas hegemonias, “entregam” poderes, por meio de um apoio indireto, ao Poder Judiciário. A centralidade judicial seria o subproduto da interação de três grupos-chaves, a partir de uma interação estratégica, na qual elites sociais que se veem ameaçadas buscam manter sua hegemonia política através do isolamento dos processos de formação de políticas da política democrática, elites econômicas que vislumbram a possibilidade de criação de agendas econômicas neoliberais por meio da constitucionalização de certas liberdades, voltando-se ao antistatismo e à pouca ou nenhuma regulamentação econômica e, por fim, elites judiciais e tribunais superiores que buscam uma melhora de sua reputação internacional, bem como de sua influência política.

para superação da decisão fossem evidenciados e defendidos por cada um dos atores.

A relação entre Judiciário e Legislativo, sob uma perspectiva dialógica, acontece a partir de uma cadeia decisória, compartilhada e, assim, “Cortes e Parlamentos, embora separados organicamente, estão conectados dialogicamente” (LEITE, 2021, p. 251)¹⁷⁸, sendo estabelecida uma responsabilidade interpretativa compartilhada, em que esses Poderes são colocados em uma arena de debates como aliados e não como adversários (MORAES; LEAL, 2021). Dessa forma, “é preciso aprofundar o leque de contribuições institucionais distintas que os poderes judiciário [, executivo] e legislativo podem trazer a esse diálogo” (BATEUP, 2005, p. 79)¹⁷⁹, que só tem a ganhar com a incidência de distintos argumentos e diferentes abordagens.

Como define Bateup (2005, p. 11), as teorias dialógicas voltam-se ao processo de decisão e focam no processo institucional “através do qual as decisões sobre o significado constitucional são tomadas, sugerindo que isso envolva a elaboração compartilhada do significado constitucional entre o judiciário e outros atores”¹⁸⁰, considerados aqui também de caráter social. Em uma perspectiva dialogada, os Tribunais “agem como intermediários no diálogo, sintetizando os pontos de vista da sociedade e, na sequência, oferecendo a síntese à sociedade para posterior discussão”¹⁸¹, em um processo interativo que busca sintetizar também diferentes interpretações constitucionais (FRIEDMAN, 1999, p. 653).

Sem a exigência de uma construção também dialogada com a sociedade, Tushnet (2014) refere a existência de um diálogo ideal¹⁸², no qual há a atividade legislativa, posteriormente declarada inconstitucional, sobrevivendo, então, novo posicionamento legislativo que supere a decisão anterior – como ocorrido no caso brasileiro envolvendo a constitucionalidade de uma lei cearense sobre a prá-

178 Destaca-se que o autor trabalha a partir de uma perspectiva de abandono da supremacia judicial e construção de um diálogo constitucional, trazendo referências a partir, principalmente, de uma teoria endógena dialógica, que considera o diálogo por uma condução do Poder Judiciário. Para a proposta da presente pesquisa, as referências à relação entre Poder Judiciário e Poder Legislativo estendem-se e também são válidas para a relação com o Poder Executivo, ator da separação tripartite existente e que, em uma ótica multinível de proteção, tem papel de destaque na condução da implementação das decisões internacionais.

179 Tradução nossa. No original: “there is a need to consider in further detail the range of institutionally distinct contributions that the judicial [, executive] and legislative branches are able to bring to that dialogue” (BATEUP, 2005, p. 79).

180 Tradução nossa. No original: through which decisions about constitutional meaning are made, suggesting that this involves the shared elaboration of constitutional meaning between the judiciary and other actors” (BATEUP, 2005, p. 11).

181 Tradução nossa. No original: “act as go-betweens in the dialogue, synthesizing the views of society and then offering the synthesis to society for further discussion” (FRIEDMAN, 1999, p. 653).

182 Indica o autor “la Legislatura promulga una ley que luego es declarada inconstitucional por la Suprema Corte al violar lo que la Corte entiende por protección constitucional a la libertad de expresión. La Legislatura puede responder de distintas formas. Por ejemplo, señalando que la Suprema Corte, servicialmente, ha dirigido su atención a un problema constitucional que la Legislatura había ignorado o infravalorado antes. Por lo tanto, al centrar su atención en la cuestión constitucional, puede que termine estando de acuerdo con la interpretación de la Corte y modifique la ley para que sea consistente con esa interpretación. O, algo aún más interesante, puede que la Legislatura concluya, luego de deliberar, que encuentra una interpretación de la provisión de la libertad de expresión según la cual la ley original era constitucional y, sin modificación alguna, más razonable que la de la Corte” (TUSHNET, 2014, não paginado).

tica da vaquejada, que se analisará no seguinte tópico. Em que pese a estruturação desse diálogo ideal descrito por Tushnet, concorda-se com a crítica apontada por Gargarella (2014, não paginado) de que, na prática, os diálogos não são perfeitos e “se parecen demasiado poco a lo que el identificaría como tal”. Pelas inúmeras possibilidades decorrentes de um arranjo entre os Poderes a partir de cada caso, múltiplas são também as formas como o diálogo pode ser visualizado.

Diversas podem ser as faces do diálogo. Fato é que, como indica Tushnet (2014, não paginado) “la expresión ‘demostrablemente justificado’ es la clave” para a existência de um diálogo institucional, apresente-se ele de que forma for. Assim, reside na construção de melhores argumentos e na utilização estratégica destes para a construção de uma decisão que supere a anterior, a base dialógica.

Uma dessas aberturas, como destaca Gargarella (2014) sobre “novidades dialógicas”, reflete-se em uma prática que vem sendo adotada na América Latina, encabeçada pelos Tribunais, que é a adoção do que o autor identifica como “medidas originais”, que envolvem, por exemplo, o uso de mecanismos como convocações para audiências públicas em que representantes estatais e da sociedade participam, em litígios estruturais¹⁸³. É importante destacar que tais litígios estruturais não geram obrigatoriamente sentenças de natureza estruturante – ainda pouco exploradas no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal – mas evidenciam um aumento da complexidade envolvida nas questões levadas aos tribunais, demandando rearranjos no desenho institucional existente, para que esse seja capaz de executar decisões e proteger direitos fundamentais.

Por meio da utilização das audiências públicas enquanto instrumentos de abertura da jurisdição constitucional, que ainda timidamente indicavam uma possível postura mais dialógica a ser adotada pelo Poder Judiciário – ao menos aparentemente como se verá no capítulo seguinte –, evidencia-se que os tribunais:

- 1) han dejado de lado una tradicional actitud de autorrestricción y deferencia al legislativo; 2) se han comprometido ante violaciones de derechos que antes dejaban virtualmente desatendidas; 3) han tendido a destrabar, impulsar y poner en el foco público discusiones difíciles y de primera importancia acerca de cómo resolver esas violaciones de derechos, y 4) han hecho todo esto sin interferir en el ámbito de decisión democrática propio del poder político y, por tanto, sin arrogarse una legitimidad o poderes que no poseen (GARGARELLA, 2014, não paginado).

Referida mudança de paradigma, por assim dizer, ainda que não expressiva de um diálogo entre Poderes, demonstra que a complexidade própria desses novos litígios e, conseqüentemente, das sentenças que buscarão cessar as violações que os originaram, exige que a engrenagem constitucional e institucional funcione bem, não sendo mais suficientes velhas formatações engessadas de atuação. Mais do que uma abertura jurisdicional à realidade, crítica trazida por muitos

183 Refere o autor, inclusive, o caso Brasileiro sobre temas de saúde pública em que mecanismos assim foram utilizados pelo Supremo Tribunal Federal como forma – ao menos em tese – de abertura da jurisdição constitucional.

anos à atuação judicial encastelada, mostra-se essencial que haja uma abertura, no âmbito dos três Poderes do Estado, ao diálogo entre os entes estatais para um melhor enfrentamento de problemas estruturais e institucionalizados.

Especialmente no tocante à execução de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não há como desconsiderar um importante fator: as decisões condenatórias são dirigidas ao Estado brasileiro e não possuem determinações direcionadas expressamente a cada um dos Poderes. A responsabilização é do Estado como um todo, cabendo a cada um dos países e a seus Poderes, a partir de sua organização interna, determinar os melhores rumos e definir as competências adequadas para o cumprimento de cada medida determinada. A dificuldade em relação à execução dos casos interamericanos não é exclusiva do Brasil – já existindo países, como se analisará, que criaram mecanismos nacionais de cumprimento sob essa perspectiva – e apresenta-se como uma preocupação compartilhada em termos de América Latina.

Em análise dos casos colombianos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos entre os anos 2004 e 2012, a partir de variáveis independentes propostas e analisadas pelos autores, Anzola, Sánchez e Ureña apresentam um interessante elemento relacionado com a articulação entre Poderes. Buscando compreender se a variável relativa à implementação da medida estar a cargo exclusivamente do Governo Nacional teria poder explicativo quanto aos diferentes índices de cumprimento em alguns casos, observaram que “la interacción entre distintas entidades del Estado es un factor que dificulta em cumplimiento de las medidas de reparación, cuando estas requieren de dicha interacción” (ANZOLA; SÁNCHEZ; UREÑA, 2017, p. 184), evidenciando a dificuldade de interação entre os Poderes.

A existência de um canal dialógico ou mesmo a previsão para que este diálogo ocorra pode contribuir para a concretização das determinações de caráter estruturante, que demandam, por sua natureza mais complexa, essa articulação. A institucionalização dos procedimentos para execução das sentenças ditadas pela Corte Interamericana precisa considerar, portanto, a importância dessa relação e os espaços de competência de cada ator, bem como as dificuldades existentes na arena de diálogo. Sendo assim, será analisada, na sequência, a (não) adoção de uma perspectiva dialógica no Brasil, buscando-se compreender quais obstáculos cercam a relação entre os três Poderes do Estado e eventuais vias alternativas para a efetivação de um diálogo entre Poderes.

3.2. ADOÇÃO DE UMA PERSPECTIVA DIALÓGICA INSTITUCIONAL NO BRASIL?

Abordadas as teorias que embasam o diálogo entre Poderes e as formas como esse se concretiza, cabe analisar se há a adoção de uma perspectiva dialógica

no Brasil, sob dois aspectos: um relativo ao diálogo institucional decorrente da produção judicial, legislativa e executiva no país; e outro no tocante à existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de mecanismos constitucionais de superação das decisões proferidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No que tange aos mecanismos institucionais de superação decisória, tem-se, no Brasil, a previsão de diferentes instrumentos que, ainda que de forma indireta, geram uma articulação entre os Poderes. Embora não vinculativos em relação à obrigatoriedade de que se estabeleça um diálogo institucional, estes carregam consigo uma lógica de cooperação entre Poderes que merece alguma atenção.

A existência desses dispositivos que têm, como finalidade, a provocação de outros ramos do Poder a se manifestarem sobre uma determinada decisão configura-se como uma forma de enriquecimento dos conteúdos produzidos por eventuais diálogos, sendo condizente com os termos democráticos (CLÈVE, LORENZETTO, 2015). A Constituição de 1988, além da definição de que os Poderes do Estado devem ser independentes e harmônicos entre si, tratou de constituir um sistema que permite que o Poder Executivo, na figura do Presidente da República, possa vetar projetos de lei de forma total ao parcial¹⁸⁴, veto este que, por maioria absoluta dos deputados e senadores, poderá ser rejeitado¹⁸⁵. Não trouxe, contudo, a exigência de que sejam apresentados argumentos para tanto, definindo apenas competências para uma superação formal da decisão proferida pelos poderes representativos.

Não há na Constituição Federal de 1988 um mecanismo dialógico de fato, estando a lógica institucional brasileira mais voltada à superações de decisões ou mesmo à utilização de instrumentos legislativos para imposição da vontade de cada Poder¹⁸⁶. No ano de 2011, a Proposta de Emenda à Constituição n. 33¹⁸⁷ reascendeu debates sobre a Separação de Poderes no Brasil, sendo objeto da

184 Competência prevista nos artigos 84 e 66 da Constituição Federal (1988):

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente”;

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.

185 Como disciplina o art. 66, §4º, da Constituição Federal (1988): “§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores”.

186 A utilização de Medidas Provisórias é recorrente pelo Poder Executivo e gera, em muitos casos, uma inversão de pautas legislativas. Como analisado por Rohde (2020, p. 59) “O Presidente atual, Jair Bolsonaro, que assumiu o cargo no dia 1º de janeiro de 2019, em pouco menos de 22 meses no Governo, utilizou o instrumento 138 vezes, sendo 48 no ano de 2019 e 90 de 1º de janeiro a 17 de outubro de 2020. [...] Verifica-se que, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, foram publicadas pelo governo federal, apenas no mês de abril, 26 medidas provisórias, número recorde pra um único mês desde quando as regras atuais para edição e tramitação do instrumento entraram em vigor, em 2001. Somando março e abril, as medidas provisórias ligadas apenas à pandemia atingem o número 35, que representa quase 75% do total editado durante todo o ano de 2019.”

187 O inteiro teor da PEC n.º 33 pode ser acessado em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>.

proposta a alteração da quantidade de votos para declarações de inconstitucionalidade, o submetimento das decisões sobre inconstitucionalidade de Emendas à Constituição ao Congresso Nacional e o condicionamento do efeito vinculante das súmulas do STF ao Poder Legislativo.

A PEC 33 foi arquivada, findada a legislatura, e sofreu críticas por apresentar-se como uma tentativa de engessamento da atuação do Supremo Tribunal Federal e alargamento dos poderes do Legislativo, que atuaria como um Poder Moderador¹⁸⁸. Evidencia, especialmente frente a um pedido de desarquivamento realizado no ano de 2019 – que restou indeferido –, um contexto de busca pela superação decisória e não dialogada e também as dificuldades de que posturas dialógicas passem a compor a rotina institucional brasileira.

Além de tais aspectos e obstáculos existentes na conformação do desenho institucional e na falta de vontade para estabelecimento de um diálogo – a qual, diante da inexistência de mecanismos que limitam a possibilidade de escolha dos Poderes em adotar posturas abertas ou não, é essencial – outra dificuldade que compõe o cenário brasileiro e é própria dos problemas associados com teorias dialógicas refere-se ao pouco espaço de participação social, realmente protagonista, com majorias e também minorias, nos espaços decisórios (GARGARELLA, 2014).

Desse modo, a construção do conteúdo constitucional, ao qual se vinculam todos os Poderes do Estado, “é um processo no qual todos os três poderes convergem e interagem com suas interpretações próprias”¹⁸⁹ (FISHER, 2014, p. 3), sendo de grande importância uma construção decisória que observe também contribuições advindas dos Estados e da sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro traz, sob esse ponto, previsões interessantes de mecanismos, como as audiências públicas, os conselhos deliberativos, as leis de iniciativa popular, entre outros, que complementam a atuação de cada Poder estatal, mas que, em muitos momentos, acabam apenas reforçando uma lógica de isolamento e de supremacia das instituições.

Essa dificuldade se evidencia na utilização prática de dois instrumentos extremamente importantes para a abertura da jurisdição constitucional: o *amicus curiae* e as audiências públicas. O *amicus curiae*, que adquire suas principais características no direito inglês medieval e institucionaliza-se nos Estados Unidos no início do Século XX, pode ser caracterizado como a figura de um terceiro que intervém na lide de forma (des)interessada, beneficiando com sua intervenção

188 Para uma análise da PEC n.º 33 sob diversos aspectos ver “Jurisdição Constitucional Aberta: uma análise da PEC 33” (LEAL; MAAS; ALVES, 2016).

189 Tradução nossa. No original: “is a process in which all three branches converge and interact with their separate interpretations” (FISHER, 2014, p. 3).

os interesses de uma das partes na causa a partir do fornecimento de elementos técnicos necessários à decisão (LEAL; MAAS, 2014).

Enquanto instrumento de abertura jurisdicional, o *amicus* passa a ser utilizado pelo Supremo Tribunal Federal sobretudo após 2007, quando julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510, que discutia a constitucionalidade do dispositivo da Lei de Biossegurança que autorizava a utilização de células-tronco para pesquisas e terapias. A ADIN estabelece um marco na utilização de audiências públicas e do *amicus curiae* pelo STF que, pela primeira vez em sua história, realiza uma audiência pública.

A realização de audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal está regulamentada nas leis que tratam da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (Lei n.º 9.868/99) e na que dispõe sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Lei n.º 9.882/99). No entanto, revestem-se de características diferentes em relação àquelas audiências públicas que ocorrem em âmbito legislativo e executivo, uma vez que não têm como objetivo a escuta de parte da sociedade afetada, mas sim o fornecimento de informações técnicas que embasarão as decisões dos Ministros do STF (OLIVEIRA, 2021), operando em uma lógica de abertura jurisdicional que envolveu também aumento no rol de legitimados e participação de *amicus curiae* (LEAL, 2014).

Diante da ausência de regulamentação para a realização de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal, utilizou-se o relator, à época o Ministro Carlos Ayres Britto, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹⁹⁰ (GODOY, 2017), passando o Regimento do STF a regulamentá-las apenas a partir do ano de 2009 (OLIVEIRA, 2021). Apesar de passados mais de 10 anos da regulamentação, considerando a alta quantidade de casos já julgados pelo Supremo Tribunal Federal, é possível afirmar a pouca utilização das audiências, constando no sítio eletrônico do órgão, até o ano de 2021, a realização de apenas 35 audiências públicas¹⁹¹. De mesmo modo, o baixo comparecimento dos Ministros do STF nas mesmas e o fato de os julgadores que as acompanham serem sempre os mesmos, evidencia a dificuldade de abertura da Corte ao procedimento (LEAL, 2014).

Reconhecendo-se a importância dos dois institutos e o papel fundamental, e também simbólico, que representam ao serem utilizados, há que se destacar

190 Nesse sentido, destaca-se que também o Regimento Interno do Senado Federal possui referida previsão, cabendo a crítica de Oliveira (2021) sobre a inexistência de uma verdadeira abertura ao debate em ambos os casos, uma vez que aos participantes é definido tempo específico de fala e apenas são permitidas interpelações dos membros das casas legislativas. Do contrário, destaca o autor a existência de um verdadeiro caráter participativo nas audiências públicas realizadas por questões ambientais no âmbito do Poder Executivo, disciplinadas em Resolução do Conselho Nacional do meio Ambiente (CONAMA), sendo possível que nestas sejam sanadas dúvidas e colhidas críticas e sugestões.

191 A consulta das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal pode ser verificada em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>.

- em que pesem levantamentos no sentido de uma real influência destes nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal¹⁹² - a sua utilização, em muitos momentos, como um reforço argumentativo das decisões. Como destacam Leal e Maas (2014, p. 208) sobre o tema, muitas das intervenções serviram mais como um reforço dos votos do que como contribuições efetivas ao julgamento, e, assim, os Ministros “decidiram e usaram os elementos da audiência como fundamento para a decisão, mais do que como elementos que conduziram ou foram determinantes para o julgamento”.

A existência de tais figuras é, contudo, de suma importância para construções dialógicas quando operacionalizadas de forma adequada. A utilização real e efetiva de ambos instrumentos também reforça outro elemento relevante, que é a participação popular, permitindo que também o povo possa participar e contribuir de forma mais direta para debates importantes que ocorrem nas esferas institucionais brasileiras, deixando de ser mero figurante e passando à qualidade de ator. Valer-se das audiências públicas e dos *amici curiae* apenas de forma performática fragiliza sobremaneira os debates sobre a concretização de direitos fundamentais¹⁹³.

Como bem critica Godoy (2017, p. 174),

Se esse experimentalismo democrático de diálogo e abertura ao povo se fechar em si mesmo, ao invés de abrir mais possibilidades de envolvimento e participação dos cidadãos na interpretação e aplicação da Constituição, não haverá motivos para comemorar um diálogo que surge como inovação democrática e termina como velha prática de se alterar as estruturas para deixá-las como sempre estiveram – sob a posse de distantes agentes públicos e supostos representantes, todos em nome do povo, mas suficientemente longe dele.

O caráter eminentemente técnico das audiências públicas e a não participação da sociedade de forma mais intensa – uma vez que é preciso considerar também que nem sempre a convocação da audiência abre espaço para uma participação mais ampla da sociedade –, acabam limitando o caráter democrático e de abertura jurisdicional que marca sua existência. A criação de uma cultura de diálogo, ainda que reforçada pela existência de mecanismos de abertura, não subsiste sem uma efetiva articulação institucional e social, estando as audiências públicas, hoje, ainda fortemente relacionadas, como define Oliveira (2021), a um

192 Destaca Godoy (2017, p. 200) sobre levantamento realizada a partir de casos em que utilizados o *amicus curiae* e as audiências públicas – como as decisões sobre Lei de Biossegurança, sobre importação de pneus usados, concessões de medicamentos, dentre outras –, que os dados “demonstram que as audiências públicas e os *amici curiae* (quando também aceitos juntamente com as audiências públicas) influenciam sim as decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. É de destacar-se, no entanto, que em suas decisões os Ministros fazem mais referências expressas às razões e aos argumentos apresentados nas audiências públicas do que às razões e aos argumentos apresentados pelos *amici curiae*”, evidenciando que se valeram de forma expressa ou não dos mesmos.

193 Destaca-se nesse sentido a construção de Häberle (2019) no sentido de que os direitos fundamentais possuem uma quinta função e um *status activus processualis*, que os relaciona com uma cidadania processual e referida função como direito de participação na organização e no procedimento.

procedimento que visa a sanar dúvidas dos Ministros, e não necessariamente a um mecanismo de legitimidade da cidadania.

Outra figura que, ao menos teoricamente, acaba evidenciando uma abertura do Poder Judiciário e possibilitando a construção de um diálogo é o “chamamento ao legislador”. Ele ocorre quando a Corte, frente a um caso concreto, faz um apelo ao legislador para que corrija uma lei inconstitucional, sem declarar sua nulidade. O apelo ao legislador, de origem alemã, caracteriza-se como uma

técnica argumentativa que se aproxima da interpretação conforme, na qual o *Bundesverfassungsgericht* reconhece que uma lei ‘ainda é constitucional’, mas vai tornar-se inconstitucional em razão de determinados elementos espaciais ou temporais (situação que a doutrina germânica denomina *Umschlag*). Assim, mais uma vez, ao invés de declarar desde logo a nulidade da lei, o Tribunal apela ao legislador para que ‘corrija’ o seu conteúdo e, conseqüentemente, a situação possa ser preservada (LEAL, 2007, p. 84).

Em um cenário ideal, a existência de um “apelo ao legislador”, por parte do Supremo Tribunal Federal, produziria, como efeito, o engajamento daquele na questão e uma tomada de decisão em resposta ao Judiciário. Na prática, contudo, tal técnica tende a não gerar uma manifestação legislativa – muitas vezes, omitindo-se o legislador sobre o tema pelos custos políticos que pode ocasionar – ou caracteriza-se como um posicionamento isolado em algum dos votos dos Ministros. A inexistência de uma articulação e deliberação entre os Poderes não se apresenta, todavia, como um problema isolado, uma vez que o próprio Poder Judiciário muitas vezes não delibera ao decidir, dificultando a identificação de uma *ratio decidendi* nos julgamentos.

A modificação desse cenário permitiria, assim, “a troca dos votos e formação de uma posição institucional que não se limitasse a um aglomerado de votos” (CLÈVE, LORENZETTO, 2015, p. 200), facilitando, por decorrência da formação de uma postura una, a superação do posicionamento adotado enquanto Poder Judiciário. Poder-se-ia, assim, falar sobre um precedente do Supremo Tribunal a ser superado? A crítica à inexistência de uma *ratio decidendi* nas decisões “coletivas” do STF ganha especial importância em um cenário dialógico. Como bem destacam Bogossian e Almeida (2016), as razões de decidir em um caso não são claras nem mesmo para os Ministros, não sendo possível, a partir dessa falta de unidade, falar-se em decisões coletivas do Supremo Tribunal Federal e, logo, de um posicionamento institucional – inclusive em decisões unânimes.

Ainda, “o tribunal resulta também da tensão entre sua ação institucional e o comportamento individual”, o que fragmenta as decisões do mais alto tribunal brasileiro, diminuindo o poder do plenário, responsável “oficial” pela guarda da Constituição (FALCÃO; ARGUELHES, 2016, p. 20). Dados do “Supremo em números” do ano de 2016, por exemplo, revelam que poucas das decisões importantes do órgão vieram do plenário, o que isola Ministros e seus posicionamentos

(FALCÃO; ARGUELHES, 2016) e, em termos dialógicos, dificulta a identificação do que precisa ser “argumentativamente demonstrado” – nas palavras de Tushnet – e superado por outro Poder.

Mais do que isso, outro fenômeno chama a atenção para a problemática decorrente da argumentação utilizada pelos 11 Ministros de forma individualizada: a criação de uma jurisprudência por vezes recheada de incoerências, a partir do uso de diferentes citações doutrinárias e jurisprudenciais que não se harmonizam. Como alerta Vale (2017), a frequente utilização de citações estrangeiras, especialmente em temas nunca enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se um problema de coerência argumentativa, assim como a existência de 11 núcleos de produção dos votos e a publicação de apenas uma decisão com a íntegra dos votos individualizados, marcados por diversas razões de decidir que não são contempladas em sua totalidade.

Todos esses elementos permitem críticas à atuação do Supremo Tribunal Federal e ao papel que este vem desenvolvendo dentro da engrenagem institucional existente, o que não significa a necessidade de sua extinção ou a diminuição de sua importância no arranjo da separação de Poderes. Como se verá, em alguns casos, o STF conduziu o diálogo institucional, trazendo à pauta debates importantes, como a necessidade das cotas étnico-raciais, convertidas posteriormente em lei.

A partir da perspectiva dialógica que se propõe e também reconhecendo-se as falhas institucionais existentes, não se refuta a existência de um controle de constitucionalidade, de uma revisão judicial, por parte do Poder Judiciário – em especial do Supremo Tribunal Federal. Nem mesmo adota-se uma visão ingênua sobre obstáculos e questões que vão além da arena normativa ou decisória para a produção de diálogos institucionais – especialmente tomando-se conta do fato de que as teorias dialógicas envolvem a arena jurídica e a arena política e, em decorrência disso, pautas sensíveis e de complexidade ímpar.

No cenário brasileiro, talvez esteja o Judiciário em condições de conduzir um diálogo institucional em muitas dessas questões, em termos de construção decisória, a partir de pautas inseridas na agenda judicial. Como destaca Gargarella sobre esse papel, “los jueces se encuentran en una posición excepcional para integrar los puntos de vista de los perjudicados, y para sopesar debidamente los intereses de aquellos que son desplazados de la arena democrática” (GARGARELLA, 2019, p. 155), trazendo também a sociedade para o diálogo ao ser ela quem suscita e dá a pauta de discussão. Como analisado, as ferramentas existem, porém, nem sempre sua utilização vai ao encontro de sua finalidade de abertura jurisdicional e de qualificação das decisões.

A existência de uma lógica já inerente à atuação estatal brasileira e definidora do desenho institucional é fator que dificulta a criação de uma cultura de

diálogo entre Poderes, que necessita de novas óticas e do desprendimento em relação a papéis de centralidade e protagonismo que marcam a história de cada um dos Poderes do Estado. Os criadores das modificações constitucionais que caracterizam a América Latina como um todo e que tiveram reflexos também em alguns arranjos do desenho institucional existentes não pareciam esperar, todavia, que “las nuevas modificaciones parecían adaptar-se bien al paladar de los viejos poderes prevalecientes” (GARGARELLA, 2015, p. 99).

Tem-se, assim, que

el problema con tales medidas innovadoras es que, enmarcadas en el sistema de los frenos y contrapesos –total o casi totalmente intacto–, tienden a frustrarse al poco de andar o ven muy acotados sus efectos a raíz de los aspectos intocados y agonales del sistema y quedan como experiencias más o menos aisladas promovidas en ocasiones por algunos funcionarios (bienintencionados o deseosos de quitarse un problema de encima) o suponen nuevas prácticas institucionales interesantes, pero que no pueden describirse del todo como prácticas de diálogo (GARGARELLA, 2014, não paginado).

Como bem destaca, “parte del origen de esos problemas se vincula con el peso más bien reaccionario que las viejas estructuras institucionales tienen sobre las nuevas prácticas” (GARGARELLA, 2014, não paginado), fazendo com que essas sejam, por vezes, deturpadas ou tenham apenas uma aparência de diálogo, mesmo que sejam um reflexo de atuações arraigadas e reiteradas na prática institucional. Não há como negar, entretanto, que paulatinamente o discurso do diálogo vem permeando a jurisprudência do mais alto Tribunal brasileiro, ainda que enquadrada em uma mesma fórmula de atuação jurisdicional.

O discurso referente a uma abertura ao diálogo institucional passa a compor os debates do Supremo no ano de 2015, na Ação Direita da Inconstitucionalidade n.º 5.105¹⁹⁴ e constitui, também, a ementa da decisão¹⁹⁵. O Ministro Luís Roberto Barroso, que, de forma mais detalhada, tratou do diálogo institucional, apresentou em seu voto três formas de diálogo:

os diálogos institucionais podem se concretizar por meio de diferentes comportamentos [...]. Verificando que alguma matéria é malversada, mas que a correção depende de atuação do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal se manifesta neste sentido, dando ciência ao Legislativo de que há uma mudança a ser feita [...]. Portanto, uma primeira vertente do diálogo institucional é o apelo ao legislador. A segunda vertente do diálogo institucional, a meu ver, é a devolução da matéria pelo Supremo ao Poder Legislativo [...]. Em vez de dar a última palavra,

194 De relatoria do Ministro Luiz Fux e tendo como requerente o Partido Solidariedade, a ADI 5.105 foi julgada no ano de 2015, tratando sobre o direito de antena dos partidos políticos e possibilidade de acesso ao fundo partidário por novas agremiações, criadas após as eleições.

195 Traz a ementa: “teoria dos diálogos constitucionais. Arranjo constitucional pátrio conferiu ao STF a última palavra provisória (viés formal) acerca das controvérsias constitucionais. Ausência de supremacia judicial em sentido material. Justificativas descritivas e normativas. Precedentes da corte chancelando reversões jurisprudenciais (análise descritiva). Ausência de instituição que detenha o monopólio do sentido e do alcance das disposições constitucionais superação legislativa da jurisprudência pelo constituinte reformador ou pelo legislador ordinário. Possibilidade de as instâncias políticas autocorrigirem-se. Necessidade de a corte enfrentar a discussão jurídica sub judice à luz de novos fundamentos. Pluralismo dos intérpretes da lei fundamental. Direito constitucional fora das cortes. Estímulo à adoção de posturas responsáveis pelos legisladores [...]” (BRASIL, STF, 2015, p. 1).

o Supremo estimula, incentiva o Congresso a prover sobre uma matéria [...]. A terceira e última forma de diálogo institucional, a meu ver, é a superação da jurisprudência, que é precisamente a discussão que nós estamos travando aqui [...]. Devo dizer que a superação de jurisprudência, como é o caso aqui, por aprovação de lei pressupõe que exista mais de uma interpretação constitucional possível e válida para que o Congresso possa optar por uma diferente daquela que o Supremo optou”.

Como já destacado, embora existam formas de diálogo definidas doutrinariamente, a prática por vezes apresenta um diálogo imperfeito – que não se confunde com uma simples decisão em sentido contrário que não refira ou supere os fundamentos apresentados na decisão “superada”. Alguns casos, já objeto de outras análises – razão pela qual não serão analisados profundamente no presente capítulo – ilustram a prática brasileira (não) dialógica e permitem a visualização da relação institucional estabelecida. Muitos exemplos são apresentados por diferentes autores, a partir de uma perspectiva dialógica¹⁹⁶.

São exemplos dessa relação dialogada, nem sempre de sucesso, o caso da Lei cearense que regulava a Vaquejada, analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983; a questão das cotas étnico-raciais, definidas pelo órgão na ADPF 186; as uniões homoafetivas julgadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277; as rinhas de galo objeto da decisão Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856. Como analisado oportunamente¹⁹⁷:

Nesses quatro casos estão configurados todos os elementos do diálogo: há uma lei declarada inconstitucional ou um posicionamento judicial sobre sua interpretação e, posteriormente, a edição de uma lei ou projeto de lei sobre a mesma temática. Ocorre que, em alguns casos não resta configurado o diálogo entre poderes pela falta de argumentação no que tange à melhor interpretação, não sendo suficiente uma mera sobreposição de decisões para que se possa falar em diálogo entre poderes (MORAES; LEAL, 2021, p. 183).

O caso da Vaquejada – que perpassou (1) a criação legislativa que regulamentava a prática da Vaquejada no Ceará, (2) a decisão judicial de inconstitucionalidade da lei (3) e a superação legislativa por lei e por Emenda Constitucional que reconhecem a Vaquejada como patrimônio artístico e cultural brasileiro – e o caso das cotas étnico-raciais – que gerou, a partir da (1) decisão judicial sobre a necessidade de tais ações afirmativas, uma (2) lei que a regulamentava –, configuram-se como casos que ilustram experiências positivas dialógicas, em suas diferentes formas. Refletem a face possível de uma articulação entre Poderes: adoção

196 Como apresentam Leite (2021) e Luz Segundo (2016), contudo, observa-se quanto a casos como o caso Cesare Battisti, que envolveu a extradição deste, e o caso da perda de mandato parlamentar no julgamento da Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão”, ambos apresentados pelo autor, que se discorda da classificação destes enquanto experiência dialógica, uma vez que não existe uma superação ou indicações dos fundamentos das decisões proferidas e, em tese, “superadas”.

197 A análise completa das relações dialógicas e não dialógicas citadas podem ser conferidas em “Margem de apreciação e diálogo institucional e entre Corte na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (MORAES, LEAL, 2021).

de posturas dialógicas preocupadas com a decisão anterior, seja para confirmá-la ou superá-la, e que se utilizam das formas democráticas existentes para tanto.

De outra banda, o caso do reconhecimento de uniões homoafetivas – que perpassa a (1) decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece referidas uniões e a (2) criação de um projeto de lei identificado como “Estatuto das Famílias” que, sem superar os argumentos judiciais apresentados, vai de encontro àquela decisão – e da inconstitucionalidade das “brigas de galo”, que seguem o precedente da “farra do boi”, também analisado no STF, são exemplo. Envolvem a (1) decisão judicial sobre a inconstitucionalidade da prática e (2) um projeto de lei, posterior à decisão, que reascende debates sobre o tema e sustenta que a prática é parte da cultura brasileira, sem afastar os fundamentos judiciais apresentados na primeira decisão – refletem a busca da superação pela superação. As análises realizadas evidenciam a falta de busca por argumentos que enfrentem os já apresentados, bem como uma não disposição ao diálogo.

Interessante referir, nesse cenário, também as decisões envolvendo o *homeschooling* proferidas pelos três Poderes do Estado – analisadas oportunamente¹⁹⁸ – e que tiveram o debate reascendido com a movimentação do Projeto de Lei n.º 3.179 do ano de 2012, que chega ao Senado Federal no ano de 2022, como o PL 1.388. A proposta altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a realização da educação domiciliar, sem incorporar soluções às preocupações suscitadas no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815 pelo STF. Até então, o caso *homeschooling* não pode ser classificado como uma experiência dialogada pela falta de argumentos que conectam os posicionamentos dos Poderes Estatais, não sendo possível identificar reflexos de uma decisão na de outro Poder de forma clara.

As dificuldades visualizadas nos casos indicados, para além de todos aqueles em que seriam possíveis adoções de posturas dialógicas, mas que têm o debate encerrado com uma decisão institucional isolada, reforçam a necessidade de mecanismos voltados à realização do diálogo entre Poderes no Brasil. Sem uma cultura dialógica e sem um histórico decisional capaz de construir esse espaço de debate, a positivação de espaços dialógicos – sobretudo em relação ao cumprimento das sentenças interamericanas, que acrescentam mais complexidades à relação institucional complexa já existente – parece um caminho acertado para a modificação do cenário construído até aqui.

Não há, nessa perspectiva, como desconsiderar também o cenário existente a partir do Governo Bolsonaro, sobretudo em relação à atuação do Supremo Tri-

198 As decisões envolvendo a prática do *homeschooling* proferidas até o ano de 2019 sobre a questão foram compõem o artigo “A prática do *homeschooling* entre proibição judicial, regulamentação executiva e omissão legislativa: diálogo entre poderes?” (LEAL; MORAES, 2020), sendo o PL 1.388, que reascende os debates no ano de 2022 decorrente do PL 3.179 já analisado no artigo.

bunal Federal e à constante de ataques à institucionalidade decorrente da relação entre Poderes. Como critica Leite¹⁹⁹ (2021, p. 307):

Nessa nova realidade, na qual as peças do xadrez tiveram de se reorganizar, o STF tem sido desafiado em situações que tem colocado à prova sua própria independência e integridade institucional. Se as investidas contra o Tribunal já fazem parte da estratégia populista consistente em desidratar o sistema de freios e contrapesos, não por acaso podemos perceber o advento de um discurso político mais contundente contra a Corte, apoiado, muitas vezes, no argumento de usurpação de competências do Poder Legislativo e, especialmente, do próprio Governo.

O tensionamento que marca o Brasil pós 2018, que ultrapassa o próprio da lógica de “freios e contrapesos” em uma estrutura institucional de tripartição dos Poderes, é, de fato, um fator que dificulta, em grande medida, a construção coordenada de caminhos dialógicos para decisões, especialmente em questões relativas à proteção e efetivação de direitos humanos no território nacional. Para além dos obstáculos práticos existentes nos dias atuais, que, de forma geral, não são característicos da ordem constitucional pós 1988, é necessária a criação de propostas normativas que, dentro da lógica democrática, consolidem-se com o passar do tempo e sejam capazes de modificar uma cultura de isolamento – e hoje distanciamento – institucional no Brasil.

Já abordadas as dificuldades que marcam o contexto institucional atual sob a ótica de uma relação articulada e cooperada e também a complexidade que envolve as determinações estruturantes e as políticas públicas, cabe discorrer brevemente, na sequência, sobre a perspectiva de cooperação em políticas públicas que marca a Constituição de 1988. A mesma mostra-se essencial para um desenho adequado de uma proposta que compreenda as dificuldades e obscuridades próprias do diálogo institucional quando envolvidas as políticas públicas e suas características já traçadas.

3.3. PARA ALÉM DAS INSTITUIÇÕES: A COOPERAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O NECESSÁRIO DIÁLOGO PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Já conceituadas as políticas públicas e compreendidos os momentos do ciclo – ainda que este possua fins mais didáticos do que práticos – cabe apresentar a perspectiva constitucional brasileira, pós 1988, que traz um enfoque de cooperação entre Poderes do Estado em relação a elas. Fruto de um Estado Democrático de Direito, em que as Constituições possuem um papel estabilizador e de centralidade nos ordenamentos jurídicos (LEAL, 2007), a Constituição brasileira traz

199 Para uma leitura aprofundada sobre os ataques ao Supremo Tribunal Federal e o que o autor denomina “bullying constitucional”, indica-se a leitura completa da obra citada.

consigo a construção de um horizonte de proteção de direitos e de uma atuação estatal amparada também em políticas públicas.

Apesar de a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 referir o termo “políticas públicas” apenas em quatro dispositivos constitucionais²⁰⁰, as disposições referentes às políticas públicas vão além²⁰¹ destas previsões expressas e reforçam o compromisso constitucional brasileiro com a proteção de direitos fundamentais e sociais – que, não à toa, encontram-se no início da Constituição e orientam sua leitura. Tem-se, assim, uma perspectiva constitucional consideravelmente institucionalizada, que vincula os Poderes do Estado à atuação e concretização das finalidades constitucionais.

Utilizando também o termo “políticas sociais” para a identificação de algumas políticas públicas, a Constituição Federal contém diferentes dispositivos que trazem a competência do Estado para promoção de tais políticas, sem referência específica, na maior parte das vezes, ao Poder Executivo ou outro órgão ou entidade. Sob uma perspectiva internacional, que já opera a partir de uma lógica de responsabilidade estatal que independe das divisões de poderes internas existentes em cada Estado-membro, reforça-se o compromisso dos três Poderes e de seus órgãos e agentes públicos com a implementação de políticas públicas nacionalmente.

Embora a Constituição de 1988 não aprofunde disposições sobre mecanismos de interlocução e cooperação, traz uma lógica intrínseca que, além de trabalhar em uma perspectiva estatal, chama atenção também para a participação da sociedade em diferentes processos envolvendo políticas públicas – ponto que merece atenção e será analisado à frente. Uma relação tríplice pode ser, assim, visualizada: a presença do Estado e, portanto, o vínculo de todos os seus Poderes às políticas públicas; a sua configuração como instrumentos de efetivação de direitos fundamentais sociais; e um caráter de abertura à participação social que as permeia.

Ao tratar da ordem social, define o parágrafo único do artigo 193 que “o Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na

200 São eles: art. 37, § 16 “Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das **políticas públicas**, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei”, sobre a Administração Pública brasileira; art. 165, § 16 “As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das **políticas públicas** previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição, que trata das leis de iniciativa do Poder Executivo”, ambos incluídos em 2021; Art. 216-A. “O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de **políticas públicas** de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais; e art. 227, II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de **políticas públicas**, que trata dos direitos das crianças, adolescentes e jovens (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, grifado).

201 O termo “políticas” aparece 13 vezes na Constituição, porém nem todos dispositivos que o contém tratam de políticas públicas por essência.

forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Ao assegurar o direito à saúde e aos serviços de saúde, organizados a partir do Sistema Único de Saúde²⁰², nos artigos 196 e 200 da Constituição, também indica a figura do Estado, sendo aquele um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Mesma disciplina é trazida no artigo 205 da Constituição, que assegura o direito à educação, enquanto “direito de todos e dever do Estado e da família” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988) e também ao assegurar ações para garantia de direitos de crianças, adolescentes e jovens²⁰³.

No que se refere à promoção da ciência, da tecnologia e da inovação, a cooperação aparece na noção de cooperação com órgãos e colaboração entre diferentes entes²⁰⁴, com algumas definições específicas sobre compartilhamentos de recursos humanos especializados. Similarmente, o Sistema Nacional de Cultura, fundamentado em uma política nacional, traz a cooperação entre entes federados, a complementariedade nos papéis dos agentes, a interação e a integração nas ações e execução das políticas como princípios, destacando, dentre esses, também a participação e controle social como forma de democratização dos processos decisórios²⁰⁵.

-
- 202 O art. 200 da Constituição Federal (1988) define competências do SUS e também uma lógica cooperativa: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).
- 203 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).
- 204 Dispõe a Constituição Federal (1988): “Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.
Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).
- 205 Art. 216-A. § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:
I - diversidade das expressões culturais;
II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
IV - **cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;**

Dentro desse arranjo institucional que contempla – e, muitas vezes, exige – uma atuação articulada e harmônica dos Poderes estatais, não há como desconsiderar os debates que cercam uma atuação protagonista do Poder Judiciário e eventual controle jurisdicional de políticas públicas realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Em que pese a dificuldade material de identificação de um controle de políticas públicas pela Corte brasileira, que, na maioria das vezes, sem precisão técnica, utilizando-se do argumento de legitimidade para o exercício de tal controle apenas garante direitos sociais sem implementar políticas públicas (LEAL; MORAES, 2022), a existência de um protagonismo judicial traz à tona interessantes discussões.

A judicialização do direito – no Brasil, especialmente da saúde – e a da política²⁰⁶, fenômenos que foram e ainda são presentes na jurisdição brasileira, colocaram o Poder Judiciário em um espaço de centralidade na tomada de decisões, sendo importantes pautas levadas à arena judicial. Nesse contexto, tais fenômenos, que são resultantes de uma confluência de fatores, acabam gerando a transferência de decisões de caráter estratégico para o Poder Judiciário, como aquelas envolvendo direitos fundamentais (LEAL; MAAS, 2020).

Refletem sobretudo a aproximação entre o direito e a política em um contexto democrático e, também, a desconfiança social em relação à vinculação dos Poderes políticos ao conteúdo constitucional (LEAL; MAAS, 2020). Esse chamamento do Poder Judiciário acaba, ao menos em alguma medida, gerando um desequilíbrio em uma relação que se pretende harmônica e, no que se refere às políticas públicas, pode produzir déficits técnicos se idealizada a figura do judiciário sem críticas.

Como destaca Sarmiento (2010), no caso das políticas públicas concretizadoras de direitos sociais, são exigidos conhecimentos técnicos para sua implementação, possuindo os Poderes Executivo e Legislativo pessoal capacitado para a tomada de decisões de ordens técnica, econômica e política em seus quadros funcionais, elemento esse de que carece o Poder Judiciário. Por outro lado, sustenta Rodríguez-Garavito (2014) que se trata de uma obviedade o fato de os juristas carecerem de conhecimento técnico, reafirmando que, apesar desse elemento,

V - **integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;**

VI - **complementaridade nos papéis dos agentes culturais;**

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - **democratização dos processos decisórios com participação e controle social;**

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, grifo nosso).

206 Definem as autoras sobre a judicialização: “A judicialização da política se refere à relação do Poder Judiciário com os demais poderes, Executivo e Legislativo, havendo uma espécie de “intervenção” nas competências desses; já a judicialização do direito consiste na tendência de, cada vez mais, haver um direito jurisprudencial” (LEAL; MAAS, 2020, p. 16).

isso não significa que os mesmos não possam provocar outros Poderes a se manifestarem e moderar diálogos que ampliam o rol de atores e de interações voltadas à efetivação de direitos fundamentais e humanos.

Sabe-se, nessa linha, que não é possível afastar da análise judicial demandas levadas ao Supremo Tribunal Federal, contudo, cabe ao órgão o reconhecimento de suas reais capacidades institucionais para intervir – ou não – na seara das políticas públicas. No ano de 2014, uma tentativa de harmonização e normatização da intervenção judicial em políticas públicas é apresentada na Câmara dos Deputados com o PL 8.058/14²⁰⁷, que “institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014). A definição de um processo especial para controle de políticas públicas traz, de forma direta, um caráter dialógico e uma visão colaborativa na definição de suas características, evidenciadas, especialmente nos incisos I, III, V e IX do parágrafo único do artigo 2º:

Parágrafo único. O processo especial para controle jurisdicional de políticas públicas, além de obedecer ao rito estabelecido nesta Lei, terá as seguintes características: I – estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes; [...] III – dialogais, pela abertura ao diálogo entre o juiz, as partes, os representantes dos demais Poderes e a sociedade; [...] V – colaborativas e participativas, envolvendo a responsabilidade do Poder Público; [...]

Embora o projeto de lei avance em alguns aspectos, buscando regulamentar o que, segundo a justificativa apresentada, já faz parte do dia a dia dos tribunais com um, em tese, controle de políticas públicas, a perspectiva dialógica que é indicada não é sedimentada ao longo do projeto de forma específica²⁰⁸. Mecanismos de abertura, como as audiências públicas, participação de representantes da sociedade e também a utilização da figura do *amicus curiae* compõem o projeto, que, claramente, busca trazer uma característica de coletividade às ações que podem gerar tal controle de políticas públicas pela via judicial.

Sem significativas inovações na construção de um procedimento para um controle jurisdicional de políticas públicas, pela característica aberta das disposições e não enfrentamento de pontos centrais no debate sobre a intervenção judicial em políticas públicas, o projeto perde em detalhamento. Problemáticas envolvendo, por exemplo, a determinação de uma atuação à Administração Pública – que opera sob uma ótica de escolhas trágicas muitas vezes – e a falta de informações qualificadas por parte do Judiciário – que seriam colhidas segundo os dispositivos do projeto, mas carecem de uma perspectiva também técnica para

207 O Projeto de Lei é de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT/SP) e não apresenta movimentações desde o ano de 2019, quando encerrado o prazo para a apresentação de emendas ao Projeto, aguardando parecer do relator na Comissão de Finanças e tributação. Pode ser acessado em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>

208 Para uma leitura sobre elementos específicos do Projeto de lei e críticas ao mesmo, ver “Jurisdição Constitucional Aberta: uma análise do PL 8.058/2014” (LEAL; ALVES; KOHLS, 2016).

sua análise, realizada por juízes – não são aclaradas e manteriam dificuldades já existentes.

De mesmo modo, a mera indicação de uma perspectiva dialógica, como característica do processo especial, não é suficiente para a modificação de uma cultura de não diálogo, como já apresentado, e demanda maior vinculação legal dos Poderes estatais à sua realização. No entanto, um ponto merece destaque no referido Projeto de Lei: a definição, ainda que não conceituada, de uma atuação estruturante por parte do Poder Judiciário, com a previsão de acompanhamento das decisões que engloba, como já visto, elementos que vão além das políticas públicas propriamente ditas.

Também comendo as características do processo especial, alguns princípios indicam o direcionamento à utilização de medidas estruturantes no controle de políticas públicas. A noção aparece nos incisos IX, X e XI, com a referência à adoção, quando necessário, de “comandos judiciais abertos, flexíveis e progressivos, de modo a consentir soluções justas, equilibradas e exequíveis”, “que flexibilizem o cumprimento das decisões” e, ainda, “que prevejam o adequado acompanhamento do cumprimento das decisões por pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou instituições que atuem sob a supervisão do juiz e em estreito contato com este” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014, p. 2).

Complementa-se com a definição clara – amparada também na justificativa do PL que refere a incorporação de experiências estrangeiras, como a colombiana – contida no artigo 20 do Projeto²⁰⁹, que traz a possibilidade de alterações judiciais na sentença já na fase de execução, caracterizando um real acompanhamento das decisões que é marcante das sentenças estruturantes. A viabilidade de modificação das sentenças para adequação a elementos do caso concreto e, conseqüentemente, sua execução mais efetiva, evidencia a complexidade, já apresentada, que cerca as determinações estruturantes e que envolvem políticas públicas, reforçando a necessária atuação dialogada e articulada dos Poderes do Estado.

A instrumentalização do Poder Judiciário para atuar em sentenças complexas, como as estruturantes e as que envolvem políticas públicas, vai ao encontro de um ativismo dialógico²¹⁰, o qual identifica-se como uma resposta interme-

209 Art. 20: “O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá alterar a decisão na fase de execução, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto, inclusive na hipótese de o ente público promover políticas públicas que se afigurem mais adequadas do que as determinadas na decisão, ou se esta se revelar inadequada ou ineficaz para o atendimento do direito que constitui o núcleo da política pública deficiente” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014, p. 8).

210 Em defesa de um ativismo dialógico, Rodríguez-Garavito (2014, não paginado) destaca que “los críticos tienden a dar por supuesto el tipo de proceso de ejecución que predomina en estas sentencias. Para ellos se trata de un proceso cerrado y jerárquico que tiende a presentarse como la imposición de políticas públicas específicas a burocracias cerradas y grupos de interés resistentes [...]. En la práctica, las órdenes jerárquicas detalladas generaron transformaciones mucho menos ambiciosas que las contempladas por los tribunales, en gran parte debido a la resistencia de los intereses creados de ciertos grupos y a las limitaciones jurídicas y técnicas de la capacidad de los tribunales para ocuparse de problemas sociales estructurales”.

diária entre a juristocracia e a autocontenção judicial e, considerando a falta de conhecimento técnico do Judiciário, tem neste um moderador de “un diálogo entre las autoridades públicas y los actores de la sociedad sobre estas cuestiones, frente a los fracasos extendidos de las políticas públicas y las violaciones masivas de los DESC” (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2014, não paginado), utilizando-se de sentenças dialógicas. Essas, como define Rodríguez-Garavito (2014, não paginado),

establecen fines generales y procesos de ejecución claros, con plazos firmes y exigencia de informes de avances en la ejecución, al mismo tiempo que dejan las decisiones sustantivas y los resultados detallados a los organismos administrativos. Las órdenes de esta naturaleza no sólo son compatibles con el principio de separación de poderes, sino que pueden también promover la eficacia general de determinada decisión. En segundo lugar [...] fomenta los mecanismos participativos de seguimiento, como las audiencias públicas, las comisiones de vigilancia nombradas por el tribunal, y las invitaciones a la sociedad civil y a los organismos administrativos para que presenten información relevante y participen en debates promovidos por el tribunal.

A concepção dialógica, essencialmente sob a lente de um ativismo dialógico, diferencia-se de outras teorias de um constitucionalismo cooperativo ao considerar que os tribunais teriam mais capacidade de afastar obstáculos legislativos – e, por que não, executivos – à efetivação de direitos fundamentais (DIXON, 2014). Dentro dessa atuação judicial, estaria também contemplada a adoção de medidas que garantam níveis mínimos essenciais, definidos em documentos internacionais de direitos humanos, e que deveriam ser reafirmados pelas práticas estatais “a partir de la imperiosa necesidad moral de cumplir con estos compromisos para alcanzar un sistema de ordenamento constitucional legítimo” (DIXON, 2014, não paginado).

A atuação dos tribunais, nessa relação, pode também servir como catalizadora de vozes de minorias e de uma abertura jurisdicional que contemple uma lógica de abertura também da interpretação constitucional que se aproxime da perspectiva de “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” de Häberle, pois a ampliação do número de intérpretes da Constituição decorre de uma necessidade de que a realidade seja integrada também ao processo interpretativo (HÄBERLE, 2002). Os tribunais, na realização desse papel, podem

asegurar que el proceso no excluya injustamente las voces de las minorías desfavorecidas, es decir, las voces de aquellos que generalmente no son escuchados como resultado de su situación de marginación o exclusión social. Más particularmente, el poder judicial podría garantizar que el proceso de toma de decisiones no excluya argumentos que tiene sentido considerar en aras de la imparcialidad; o que no incluya argumentos que sean constitucionalmente inadmisibles (GARGARELLA, 2019, p. 159)²¹¹

211 Sob esse aspecto, destaca Rodríguez-Garavito (2019) que a atuação das instituições nas democracias como catalizadoras ou mesmo inibidoras de dominações e desigualdades dependerá do qual é o desenho institucional existente e da sua interação com outros atores sociais.

Para além de uma participação em processos decisórios que chegam aos tribunais, a participação da comunidade também ganha destaque na atividade de formulação das políticas públicas, como anteriormente citado. Essa abertura é definida pela própria Constituição em termos de políticas públicas e se evidencia em relação às diretrizes dos serviços de saúde que estão definidas como descentralização, atendimento integral e participação da comunidade (art. 198)²¹², nas diretrizes para ações governamentais na área de assistência social (art. 204) que englobam a participação popular e a descentralização político-administrativa²¹³.

A concepção constitucional de cooperação institucional e abertura à sociedade consolida e ampara uma atuação dialógica em termos de políticas públicas, alcançando as demais determinações de caráter estruturante. Sob a ótica de execução das sentenças decorrentes do âmbito internacional que envolvem violações massivas de direitos humanos e são fruto de um sistema com o olhar voltado às vítimas, como é o SIDH, a participação social ultrapassa o chamamento de eventuais interessados.

A construção de espaços dialógicos e mecanismos de execução das sentenças que adote essa perspectiva precisa também contemplar um espaço de abertura e de participação das vítimas, além de permitir uma integração também com associações e entidades voltadas à proteção dos direitos violados em cada caso.

Analisando a participação das vítimas nos processos de execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como terceiros atores na construção das medidas determinadas, Anzola, Sánchz e Ureña (2017, p. 190) destacam que:

las órdenes de reparación que implican un proceso de concertación con las víctimas propician un espacio de deliberación y negociación que generalmente repercute en el incumplimiento de la medida. Esto lo confirma tanto el análisis porcentual como el análisis de correlaciones y la exposición econométrica realizada. Esta conclusión no debería ser interpretada como algo necesariamente nocivo. Por el contrario, y como afirmaron algunos de los entrevistados, muchas veces son estas medidas de reparación las que tienen mayor valor para las víctimas pues son consultadas y la medida como tal, o la forma en la que se va a implementar, depende de lo que las víctimas quieren. Las víctimas vuelven a tener una voz en esta fase. Por ello, sería equivocado pesar en aumentar el índice de cumplimiento sacando a las víctimas del proceso de concertación.

212 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

213 Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A aproximação de um processo dialógico com as vítimas e com a sociedade só tem a contribuir para uma melhor e maior efetividade das sentenças, em especial, diante do recorte aqui utilizado, que envolve as sentenças estruturantes e as políticas públicas. A participação dialógica das vítimas e da sociedade contribui para a lógica dialógica que se propõe, sendo possível a visualização de um cenário constitucional que privilegia essa atuação aberta e também coordenada entre os diferentes atores institucionais.

Sob essa perspectiva, a cooperação em políticas públicas, que é marca da Constituição de 1988, fortalece perspectivas voltadas ao diálogo entre Poderes a medida em que traz, como essência, a lógica da articulação que é também própria das teorias dialógicas. Assim, para o melhor desenho de uma proposta que considere todos os elementos apresentados, é essencial que se conheça a natureza das sentenças proferidas pela Corte Interamericana que envolvem o Brasil e as causas de não cumprimento dos casos, como se analisará no próximo capítulo.

4. AS CONDENAÇÕES DO BRASIL E A CRIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DETERMINADAS PELA CORTE IDH POR MEIO DAS SENTENÇAS ESTRUTURANTES: MAPEAMENTO, ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DIALÓGICA

Compreender as reparações determinadas nas sentenças condenatórias proferidas contra o Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e – mais do que isso – analisar as causas de não cumprimento dessas determinações, muitas ainda pendentes²¹⁴, é essencial para a presente pesquisa. Realiza-se, então, no presente capítulo, a análise das medidas impostas no Caso Ximenes Lopes (2006); no Caso Escher e outros (2009); no Caso Sétimo Garibaldi (2009); no Caso Gomes Lund e outros (2010); no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016); no Caso Favela Nova Brasília (2017); no Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros (2018); no Caso Herzog e outros (2018); no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares (2020).

As condenações posteriores não serão incluídas na análise pela falta do transcurso de mais de 1 ano das sentenças, não sendo possível aferir o nível de cumprimento das mesmas. Utiliza-se, na análise, a classificação das reparações em medidas de natureza estruturante legislativa, medidas estruturantes relacionadas com a memória coletiva e medidas estruturantes envolvendo políticas públicas e capacitações.

A partir da referida classificação, busca-se analisar as causas de não cumprimento catalogadas como razões de ordem (a) *orçamentária*: relacionadas, portanto, com o orçamento do Estado para a execução das decisões, direta e indiretamente; (b) *institucional*: relativas à estrutura institucional existente para

214 Segundo dados oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, divulgados no relatório anual referente ao ano de 2021, encontram-se atualmente em etapa de supervisão de cumprimento de sentenças 258 casos, os quais representam a supervisão de 1.373 medidas de reparação (CORTE IDH, 2021).

cumprimento das decisões, seja ela diretamente relacionada com a organização dos Poderes do Estado e suas competências para a execução das decisões, ou relacionada com a falta de articulação interna entre entes e instituições na elaboração de meios para a execução das determinações; (c) *legislativa*: ligadas à existência ou não de leis que dificultam ou impedem o cumprimento de uma determinação; (d) *política*: referentes à vontade política para execução diante dos temas que pautam a política nacional – tratando-se, por vezes, de temas politicamente sensíveis – e também à relação estabelecida entre os Poderes do Estado, para além da relação institucional; (e) *jurídica*: atinentes às dificuldades envolvendo a modificação de sentenças nacionais já proferidas e a reabertura de processos e investigações, sejam elas estruturais ou relacionadas com obstáculos jurídicos; e (f) *cultural*: concernentes à cultura do país, que demandam a modificação de elementos culturais já arraigados na sociedade, com efeitos a longo prazo.

4.1. ANÁLISE DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO BRASIL EM TERMOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS CONDENAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como será analisado, o Brasil não traz uma regulamentação nem mesmo conta com instrumentos específicos de execução das sentenças condenatórias interamericanas que deem conta da complexidade envolvida nos casos e exigida em algumas determinações. Cabe, na sequência, portanto, como ponto de partida para a compreensão das dificuldades relativas a este aspecto, analisar os casos brasileiros e as determinações de caráter estruturante, envolvendo políticas públicas contidas nas sentenças condenatórias contra o Brasil, a fim de se compreender os contextos dos quais decorrem tais determinações.

Desde o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ocorreu em 10 de dezembro de 1998 – por meio do Decreto Legislativo n.º 89 – promulgado em 8 de novembro de 2002, através do Decreto n.º 4.463 – o Brasil teve onze casos sentenciados pela Corte de San José, um deles (Caso Nogueira Alves) de forma absolutória e outros dez com sentença condenatória. Possui, ainda, sete casos ²¹⁵ em análise perante a Corte, ainda sem julgamento.

São os casos sentenciados:

- **Caso Nogueira Alves versus Brasil:**

215 São eles: Caso Collen Leite e outros (2022); Caso Leite de Souza e outros (2022); Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara (2022); Caso Da Silva e outros (2021); Caso Dos Santos Nascimento e outra (2021); Caso Airton Honorato e outros (2021) e Caso Tavares Pereira e outros versus Brasil (2021).

O Caso Nogueira Alves versus Brasil, no qual o país foi absolvido, envolvia as omissões na investigação do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho e suposta violação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (garantias judiciais e proteção judicial). A vítima, advogado defensor de direitos humanos que já havia recebido diversas ameaças de morte e denunciado funcionários e agentes de polícia integrantes de um grupo de extermínio chamado “garotos de ouro”, foi morta em uma emboscada em outubro de 1996. Assumiu a Corte IDH sua incompetência para análise do homicídio em razão do reconhecimento posterior, pelo Brasil, da sua jurisdição. Entendeu a Corte, assim, que, diante das limitadas provas apresentadas, “no quedó demostrado que el Estado violó en el presente caso los derechos a las Garantías Judiciales y a la Protección Judicial consagrados en los artículos 8 y 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos” (CORTE IDH, 2006, p. 37).

- **Caso Ximenes Lopes versus Brasil:**

Dentre as sentenças condenatórias – que aqui interessam em razão das medidas determinadas pelo tribunal interamericano – a primeira responsabilização internacional brasileira se deu pelas violações ao direito à vida e à integridade pessoal de Damião Ximenes Lopes, ocorridas na Casa de Repouso Guararapes, no ano de 2006 (*Caso Ximenes Lopes versus Brasil*), bem como ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial. Com um voto razoado do Juiz Sérgio García Ramírez e voto separado do Juiz Antonio Augusto Cançado Trindade, brasileiro, reconhece a Corte a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações cometidas.

A vítima faleceu no ano de 1999, nas dependências da casa de repouso, em Sobral (CE), após três dias da sua internação para acompanhamento psiquiátrico. Damião era pessoa com deficiência mental, condição destacada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como especial condição de vulnerabilidade, e teria vindo a falecer em razão de tratamentos cruéis, inumanos e degradantes por parte dos funcionários do local, clínica privada que operava dentro do marco do Sistema Único de Saúde brasileiro²¹⁶. O Brasil foi responsabilizado também pela falta de investigação dos fatos e de garantia de acesso à justiça por parte dos familiares da vítima, sendo destacado o dever de proteção estatal em relação às pessoas com deficiência aos cuidados do Estado.

A denúncia, diferentemente dos casos seguintes, foi realizada diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da irmã da vítima,

216 Como destacado por Borges (2009), a clínica era de propriedade do primo do prefeito do Município de Sobral (CE), Sérgio Antunes Ferreira Gomes, primo de Cid Gomes, e há época a única casa de repouso para pessoas com deficiência mental na região.

via e-mail, vindo o procedimento em âmbito internacional a ser acompanhado, posteriormente, pela Justiça Global – organização não governamental – que passou a representar a família perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (BORGES, 2009). No procedimento perante a Corte, o Estado brasileiro apresentou uma exceção preliminar quanto à falta de esgotamento dos recursos internos, desestimada em audiência pública realizada, na qual o Estado reconheceu, ainda, sua responsabilidade internacional pelas violações do direito à vida e à integridade pessoal da vítima, mas não em relação aos direitos às garantias processuais e proteção judicial.

A decisão traz o histórico de violações praticadas na casa de repouso Guararapes, com frequente uso da força e de tratamentos desumanos aplicados a pessoas com deficiências mentais, bem como as precárias condições do local, referência na região. Definiu a Corte, nesse contexto de omissões estatais de fiscalização, que “los Estados son responsables de regular y fiscalizar con carácter permanente la prestación de los servicios y la ejecución de los programas nacionales relativos al logro de una prestación de servicios de salud públicos de calidad” (CORTE IDH, 2006, p. 29), determinando que:

El Estado debe garantizar, en un plazo razonable, que el proceso interno tendiente a investigar y sancionar a los responsables de los hechos de este caso surta sus debidos efectos [...]. El Estado debe publicar, en el plazo de seis meses, en el Diario Oficial y en otro diario de amplia circulación nacional, por una sola vez, el Capítulo VII relativo a los Hechos Probados de esta Sentencia, sin las notas al pie de página correspondientes, así como la parte resolutive de la presente Sentencia [...]. El Estado debe continuar desarrollando un programa de formación y capacitación para el personal médico, psiquiátrico, psicológico, de enfermería, auxiliares de enfermería y para todas aquellas personas vinculadas con la atención de salud mental, en particular, sobre los principios que deben regir el trato de las personas que padecen discapacidades mentales, conforme a los estándares internacionales en la materia y aquellos establecidos en la presente Sentencia [...]. El Estado debe pagar en efectivo a las señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, en el plazo de un año, por concepto de la indemnización por daño material, la cantidad fijada [...]. El Estado debe pagar en efectivo a las señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, y los señores Francisco Leopoldino Lopes y Cosme Ximenes Lopes, en el plazo de un año, por concepto de la indemnización por daño inmaterial, la cantidad fijada [...]. El Estado debe pagar en efectivo, en el plazo de un año, por concepto de costas y gastos generados en el ámbito interno y en el proceso internacional ante el sistema interamericano de protección de los derechos humanos, la cantidad fijada [...], la cual deberá ser entregada a la señora Albertina Viana Lopes [...]. (CORTE IDH, 2006, p. 91).

- **Caso Escher e outros *versus* Brasil:**

A segunda condenação, única totalmente cumprida pelo Brasil, trata das violações à vida privada, à intimidade, à liberdade de associação e ao direito à livre informação, decorrentes da realização de interceptações telefônicas ilegais de membros da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA) e da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECOM), realizadas e divulgadas no ano de 1999, julgadas no *Caso Escher e outros versus Brasil*. O caso foi sentenciado em 6 de julho de 2009, com um voto concordante e o voto do

juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas²¹⁷, considerando que as interceptações telefônicas ocorreram de forma arbitrária, sem observância dos procedimentos legais estabelecidos – tendo o pedido de interceptação sido realizado por autoridade não competente e deferido sem qualquer fundamentação legal, apenas com uma anotação à caneta no canto da folha, e sem comunicação ao Ministério Público (CORTE IDH, 2009).

O Estado interpôs três exceções preliminares – todas afastadas pela Corte Interamericana -, alegando o descumprimento, por parte dos representantes, quanto aos prazos para apresentação do escrito de petições e argumentos previstos no Regulamento; a impossibilidade de alegação de violações durante o procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e a falta de esgotamento dos recursos internos. Alegou o Brasil, ainda, que os tribunais nacionais analisaram “condutas dos policiais militares que pediram a interceptação telefônica, da juíza que a autorizou e do então Secretário de Segurança Pública, quem teria divulgado partes das gravações; concluindo que não existiram condutas juridicamente reprováveis” (CORTE IDH, 2009, p. 3).

O Núcleo de Direitos Humanos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, foi aceito como único *amicus curiae*, trazendo análise dos recursos internos, e recebia a declaração de Luiz Flávio Gomes na condição de perito sobre as violações à Lei n.º 9.296/1996 – que regulamenta as interceptações telefônicas no país para que o instrumento não seja utilizado de forma ilegal e arbitrária. Entendeu a Corte, assim, que as interceptações telefônicas foram realizadas de forma totalmente ilegal, tendo como motivação finalidades políticas, uma vez que buscavam informações sobre eventuais articulações dos grupos com o Movimento dos Sem Terra (MST) visando a uma reforma agrária (CORTE IDH, 2009).

Após a realização das interceptações das comunicações das vítimas, houve a potencialização das violações com a divulgação do conteúdo das gravações interceptadas na imprensa local e também em jornal da Rede Globo de Comunicações, bem como a divulgação de materiais com as degravações a jornalistas e reprodução de parte dos áudios em uma coletiva de imprensa realizada pelo Secretário de Segurança Pública à época (CORTE IDH, 2009). Afirmou a Corte Interamericana, diante desse contexto, a violação dos direitos à privacidade e à intimidade das vítimas do caso, por meio de agentes estatais envolvidos na investigação e divulgação dos fatos e, ainda, com a negativa de destruição dos

217 Determina o artigo 55 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu ponto 3, que “3. Se, dentre os juízos chamados a conhecer do caso, nenhuma for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*”, sendo o brasileiro Roberto F. Caldas designado nessa condição no presente caso (CIDH, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

materiais (CORTE IDH, 2009). Reforçou, também, que os direitos à honra e à dignidade humana se configuram como limitações ao Poder Público, o qual não pode dispor de informações de natureza privada livremente.

Com determinações de natureza simples, não estruturantes, sentenciou a Corte de San José que:

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado [...] a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma [...]. 8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença [...]. 9. O Estado deve (*sic*) investigar os fatos que geraram as violações do presente caso [...]. 10. O Estado deve pagar o montante fixado [...] por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas [...] desta Decisão (CORTE IDH, 2009, p. 76).

• **Caso Sétimo Garibaldi versus Brasil:**

Também no ano de 2009, em 23 de setembro, foi sentenciado o Caso Sétimo Garibaldi versus Brasil, condenando o Brasil pela violação das garantias judiciais na investigação do assassinato de Sétimo Garibaldi, ocorrido em conflito em um assentamento no Paraná. O país não foi responsabilizado internacionalmente pelo homicídio da vítima, já que esse ocorreu no dia 27 de novembro de 1998 e a jurisdição da Corte de San José foi reconhecida no dia 10 de dezembro do mesmo ano, treze dias após o fato, não detendo o órgão interamericano competência para tanto.

Três *amici curiae* foram recebidos²¹⁸ e apresentadas quatro exceções preliminares, por parte do Estado brasileiro, quanto ao esgotamento das vias internas; ao incumprimento, por parte dos representantes, dos prazos para apresentação dos escritos de solicitações e argumentos; à impossibilidade de alegações durante o procedimento perante a Comissão IDH (as três também apresentadas no Caso Escher); e, justamente, em razão da competência temporal para julgamento – exceção essa parcialmente acolhia quanto ao homicídio da vítima, por esse ser anterior ao reconhecimento da competência da Corte.

A condenação decorre, então, das falhas, das omissões e das inconsistências durante a investigação e sancionamento do homicídio de Sétimo Garibaldi, apurando levantamentos de que não foram realizados os pedidos necessários de

218 Foram eles da Clínica de Direitos Humanos do Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, da Coordenação dos Movimentos Sociais do Paraná e do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

diligências e não cumpridas de forma adequada as solicitadas. Foi afirmada a impossibilidade de apuração da autoria mesmo com testemunhas – não ouvidas no procedimento policial – não sendo realizadas análises de balística necessárias (CORTE IDH, 2009 B). Destaca-se que a mesma juíza que atuou no Caso Escher e outros, participou também deste caso, determinando o arquivamento da investigação. Considerando as falhas na apuração dos fatos, mencionou a Corte que o “procedimento demorou o equivalente a mais de sessenta vezes o prazo legal de trinta dias estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Penal” (CORTE IDH, 2009 B, p. 38).

As determinações, também de natureza simples como no Caso Escher, embora ainda pendente uma delas, foram:

6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página web oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença [...]. 7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito [...]. 8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados [...] a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas [...]. 9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado [...] por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano 53 contado a partir da notificação da mesma [...] (CORTE IDH, 2009 B, p. 52).

• **Caso Gomes Lund e outros versus Brasil:**

No ano seguinte, em 2010, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente por violações decorrentes de fatos ocorridos, no período ditatorial, no *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil*. Passou o Estado brasileiro a compor o grupo de países latino-americanos com condenações na Corte por fatos decorrentes de suas ditaduras, como El Salvador, no caso *Massacre de El Mozote*, e o Uruguai, no *Caso Gelman*.

A Corte condena o Brasil pela violação da adequação do direito nacional, relacionada com violações à proteção judicial e garantias judiciais, diante da falta de investigação e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados de integrantes da *Guerrilha do Araguaia* – movimento contrário ao regime vigente à época – em razão da lei de anistia (ainda vigente), bem como dos direitos à liberdade de pensamento e expressão relacionados com os direitos a buscar e a receber informações e a conhecer a verdade sobre os fatos. Ainda, foi declarada a violação

dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, em razão dos desaparecimentos forçados.

O caso foi levado ao Sistema Interamericano por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, também atuando como peticionária, posteriormente, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Grupo Tortura Nunca Mais, e contou com escritos de oito *amicus curiae*²¹⁹, bem como com a atuação como juiz *ad hoc* de Roberto de Figueiredo Caldas. Como exceções preliminares, alegou o Estado a incompetência *ratione temporis* para que a Corte analisasse fatos ocorridos anteriormente ao reconhecimento da sua jurisdição pelo país, a incompetência em razão da falta de esgotamento dos recursos internos e o arquivamento imediato do caso diante da falta de interesse processual dos representantes.

Diante disso, determinou a Corte medidas de diversas naturezas, sendo O Caso Gomes Lund o primeiro caso complexo em termos de reparações, nas quais:

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja [...]. 10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares [...]. 11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido [...]. 12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido [...]. 13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso [...]. 14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas [...]. 15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos [...]. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno. 16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma [...]. 17. O Estado deve pagar as quantias fixadas [...], a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos [...]. 18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circula-

219 Foram eles das seguintes entidades: Open Society Justice Initiative, Commonwealth Human Rights Initiative, Open Democracy Advice Centre, South African History Initiative, Grupo de Investigação de Direitos Humanos na Amazônia, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Grupo de Ensino, Investigação e Extensão “Democracia e Justiça de Transição” da Universidade Federal de Uberlândia, Grupo de Pesquisa “Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição” da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande, Movimento Nacional de Educação em Direitos Humanos e Acesso, Cidadania e Direitos Humanos, Grupo de Pesquisa “Delmas-Marty: Internacionalização do Direito e Emergência de um Direito Mundial”, Grupo de Pesquisa “Fundamentação Ética dos Direitos Humanos”, Cátedra UNESCO/UNISINOS “Direitos Humanos e Violência, Governo e Governança”, Curso de Graduação em Direito e o Núcleo de Direitos Humanos, todos vinculados à Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Justiça Global, Equipe do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Associação Juizes para a Democracia.

ção nacional e em da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporrem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença [...]. 19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença. 20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas [...] é posterior a 10 de dezembro de 1998. (CORTE IDH, 2010, p. 114)

- **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil:**

Em 2016, o primeiro caso sobre escravidão moderna foi julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o Brasil responsabilizado internacionalmente pelas violações à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e proteção judiciais, pela existência de trabalho forçado e servidão por dívidas em seu território, no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*²²⁰. Foram recebidos pela Corte sete escritos de *amicus curiae*²²¹, em sua maioria, realizados por organizações internacionais, e apresentadas dez exceções preliminares por parte do Estado.

As dez exceções foram assim definidas: inadmissibilidade em razão da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; incompetência *ratione personae* em relação às vítimas não identificadas, parcialmente identificadas ou que não constavam em relatórios; incompetência *ratione personae* sobre violações em abstrato; incompetência temporal em relação aos fatos ocorridos antes do reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado; incompetência temporal em relação aos fatos anteriores à adesão do Estado à CADH; exceção de quarta instância, em razão da violação do princípio da subsidiariedade; incompetência sobre a matéria em relação às supostas violações da proibição de tráfico de pessoas, bem como em relação às violações de direitos trabalhistas; falta de esgotamento dos recursos internos; e prescrição da petição perante a Comissão no que se refere às pretensões de dano moral e material.

A Corte trouxe, nesse caso, importantes construções quanto ao trabalho escravo moderno, como o reforço da noção de que a existência de algum tipo

220 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

221 Tais escritos foram apresentados por Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, Universidade Federal do Pará; Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru; International Trade Union Confederation; Universidade do Norte da Colômbia; Human Rights in Practice; Tara Melish, professora Associada da State University of New York e Business and Human Rights Project, University of Essex.

de pagamento não afasta a caracterização do trabalho forçado, apresentando a contextualização do trabalho escravo no Brasil. Reconhece que as ações e políticas públicas existentes, assim como a legislação brasileira no tocante à prevenção do trabalho escravo e à proteção de direitos trabalhistas, são adequadas, tendo o Estado violado, contudo, o seu dever estatal de prevenção da escravidão em seu território (CORTE IDH, 2016).

Foram os votos, assim: um voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, ao qual aderiu a juíza Elizabeth Odio Benito, destacando a discriminação estrutural histórica, direta e indireta, que afeta pessoas submetidas ao trabalho escravo e como indivíduos em situação de pobreza compõem um grupo em situação de vulnerabilidade; um voto concordante do juiz Eduardo Vio Grossi, especificando que, embora reconhecida a existência de uma discriminação estrutural histórica, a análise do presente caso se restringiu à situação dos trabalhadores vítimas e não à responsabilização internacional do Brasil por dita discriminação; e, por fim, um voto parcialmente dissidente do juiz Humberto Antonio Sierra Porto no que se refere justamente à constatação de uma discriminação estrutural histórica e também quanto à análise conjunta dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, sobre garantias judiciais e proteção judicial.

Com medidas relativamente mais simples em relação a outras condenações do país e uma preocupação especificamente processual e legislativa, diante do reconhecimento das boas práticas já existentes sobre a matéria e o rico arcabouço jurídico de proteção ao trabalhador, dispõe a sentença que:

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará [...]. 10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas [...]. 11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas [...]. 12. O Estado deve pagar os montantes fixados [...] a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos. (CORTE IDH 2016, p. 124)

- **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**

A sexta condenação brasileira ocorre no ano de 2017, sendo decorrente das falhas e demora na investigação e sanção de policiais envolvidos em vinte e seis execuções extrajudiciais e três torturas e violações sexuais no Rio de Janeiro, ocorridas nos anos de 1994 e 1995, tendo a Comissão Interamericana submetido à apreciação da Corte IDH apenas as violações que ocorreram após 1998. O

Estado é condenado no *Caso Favela Nova Brasília versus Brasil*²²² pelas violações dos direitos às garantias judiciais, devida diligência e prazo razoável, à proteção judicial e à integridade pessoal das vítimas, bem como aos direitos à circulação e residência destas.

Em uma decisão que discute de forma aprofundada a violência policial e a letalidade em operações ocorridas em favelas, foram trazidos dados sobre o perfil das vítimas e dos mortos – homens e negros – em tais operações características no país, sobretudo no estado do Rio de Janeiro, e a condição de vulnerabilidade das vítimas mulheres, quando presentes abusos de poder cometidos com as violências sexuais. A sentença aponta, ainda, as diversas violações aos direitos humanos das vítimas, ocorridas na investigação dos fatos e processos que delas decorreram, evidenciando a complexidade das investigações envolvendo atuações policiais em comunidades.

O Estado reconhece a responsabilidade quanto às vinte e seis execuções extrajudiciais e às três violações sexuais ocorridas, no entanto, apresenta sete exceções preliminares: *ratione personae* em relação às vítimas não identificadas; incompetência temporal, quanto aos fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte IDH e no que se refere à Convenção de Belém do Pará; incompetência material por violação do princípio da subsidiariedade; incompetência material quanto a violações decorrentes do Tratado para Prevenir e Sancionar a Tortura e da Convenção de Belém do Pará; incompetência por falta de esgotamento dos recursos internos; incompetência em razão da publicação do Relatório de Mérito da Comissão IDH; incompetência diante da inobservância do prazo razoável para submissão à Corte da pretensão de investigação criminal, sendo declaradas parcialmente procedentes as relativas às vítimas não identificadas e em relação aos atos ocorridos antes do reconhecimento da jurisdição da Corte.

O caso também contou com quatro escritos de *amicus curiae*²²³, sendo marcado pelas determinações mais complexas em termos de cumprimento de sentença dentre os casos brasileiros, dispondo a sentença que:

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis [...]. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos [...]. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e

222 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília versus Brasil: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San Jose da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em 12 maio 2021.

223 Foram eles apresentados por: Defensoria Pública da União, Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto HEGOIA, Universidade do País Basco e Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência [...]. 11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual [...]. 12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas [...]. 13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas [...]. 14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília [...]. (CORTE IDH, 2017, p. 88)

E, ainda, que:

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial [...]. 16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados [...]. 17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial [...]. 18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso [...]. 19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público [...]. 20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido [...]. O Estado deverá pagar as quantias fixadas [...], a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos [...]. 22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso. (CORTE IDH, 2017, p. 89)

• **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**

Em 2018, o Brasil tem, então, sua primeira condenação envolvendo a proteção de direitos humanos dos povos indígenas, somando-se aos mais de dez casos já julgados e sentenciados pela Corte Interamericana envolvendo esse grupo em situação de vulnerabilidade. A sentença no *Caso Povo Indígena Xucuru e seus*

*membros versus Brasil*²²⁴ responsabiliza internacionalmente o país pelas violações dos direitos à proteção judicial, à propriedade coletiva e à garantia judicial de prazo razoável em relação aos membros da comunidade indígena Xucuru. É afastada, na condenação, a responsabilidade sobre as violações do dever de adotar disposições de direito interno, entendendo a Corte IDH que foram apresentados elementos suficientes para que a mesma determinasse se havia normas em conflito com a CADH e como eventual norma impactou negativamente o processo de titulação, reconhecimento e desintrusão do território Xucuru (CORTE IDH, 2018).

De mesmo modo, é afastada a responsabilidade do Estado pela violação do direito à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, citando a Corte de San José sua jurisprudência já consolidada, com referências aos casos *Loayza Tamayo Vs. Peru*, *Ximenes Lopes Vs. Brasil e I. V. Vs. Bolívia*, sustentando o órgão interamericano que tal violação se reveste de diferentes graus a serem analisados no caso concreto e que existiria dita violação em relação a mortes de líderes indígenas, reconhecendo um contexto de violência e tensão em determinados períodos do processo de titulação das terras. Todavia, referidas mortes teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência da Corte pelo Estado, não havendo elementos suficientes para aferir, para além dessas mortes, a existência de um dano irreparável à integridade física e psíquica do Povo Xucuru.

Foram apresentadas exceções preliminares em relação à inadmissibilidade do caso em razão da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão, à incompetência em razão da matéria por suposta violação da Convenção 169 da OIT, à falta de esgotamento prévio dos recursos internos e incompetência temporal a respeito dos fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição interamericana pelo Brasil – exceção essa conhecida parcialmente. Apresentados cinco escritos de *amicus curiae*²²⁵, foram apresentadas objeções por parte do Estado a maioria deles, sustentando serem parciais, estarem buscando ampliar o campo de análise da Corte e trazerem questões alheias ao objeto do debate. Analisando o contexto no qual se dá a disputa pela demarcação e titulação das terras, discorreu a Corte sobre a legislação existente sobre a matéria e a proteção constitucional destinada aos direitos dos povos indígenas.

224 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros versus Brasil: sentença de 05 de fevereiro 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San Jose da Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

225 Foram apresentados de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Ottawa, pela Fundação para o Devido Processo, pelo Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná e pela Rede de Cooperação Amazônica; de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas; pela Associação de Juízes para a Democracia; pela Clínica de Direitos Humanos do Amazonas, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará; e pela Defensoria Pública da União, do Brasil.

Observando os atos de violência e hostilidade contra os líderes indígenas e a proteção da propriedade coletiva indígena pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sentenciou a Corte, sem adotar determinações de caráter estruturante, que:

8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território [...]. 9. O Estado deve concluir o processo de desinvasão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses [...]. 10. O Estado deve proceder às publicações indicadas [...] 11. O Estado deve pagar as quantias fixadas [...], a título de custas e indenizações por dano imaterial [...]. (CORTE IDH, 2018, p. 54).

• **Caso Herzog e outros versus Brasil:**

Também, no ano de 2018, outro caso envolvendo o período ditatorial brasileiro é sentenciado na Corte, tratando o *Caso Herzog e outros versus Brasil* da responsabilidade do Estado quanto à “situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog”²²⁶, decorrente da existência da Lei n.º 6.683/79 (Lei de Anistia) vigorando no país. O caso, em mais de um momento, trouxe referências à sentença proferida no *Caso Gomes Lund e outros*²²⁷ e à decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153²²⁸ no tocante à convencionalidade da lei de anistia e sua conformidade com os padrões interamericanos de proteção de direitos humanos, firmados sobretudo na jurisprudência da Corte Interamericana, bem como referiu dados de relatórios da Comissão Nacional da Verdade quanto às operações realizadas na época, dentre as quais, a que vitimou Vladimir Herzog²²⁹.

Foram apresentados cinco escritos de *amicus curiae*²³⁰ e, por parte do Estado brasileiro, nove exceções preliminares: incompetência em virtude do tempo

226 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros versus Brasil: sentença de 15 de março de 2018*. San Jose da Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 19 maio 2021. p. 3.

227 Em termos comparativos, interessante destacar a experiência europeia nesse sentido. Sempre que uma violação levada ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos for decorrente da inexecução de uma sentença anterior – como no caso Herzog no que se refere ao não cumprimento das modificações legislativas internas já determinadas no caso Gomes Lund –, a inexecução pode ser considerada pelo Tribunal como um fator agravante da violação, como definido no caso *Zornić vs. Bósnia*, referindo-se a inexecução de determinações do caso *Sejdić y Finci vs. Bósnia* (GARCÍA ROCA, QUERALT JIMÉNEZ, 2019).

228 A Arguição de Preceito Fundamental n.º 153 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e julgada no ano de 2010, tendo como principal discussão e análise da integração da lei de anistia brasileira (Lei n.º 6.683/79) na ordem constitucional pós 1988, tendo o Supremo Tribunal Federal brasileiro, por maioria dos votos, julgado improcedente a arguição, mantendo a lei de anistia no ordenamento jurídico brasileiro como válida. A decisão contrariou a jurisprudência interamericana já firmada sobre o tema e o movimento de muitos países da região de revogação das suas próprias leis que anistiam crimes cometidos nos períodos ditatoriais vividos no continente.

229 Os relatórios integrais podem ser acessados em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>.

230 Foram eles apresentados pelo Grupo de Pesquisa Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas, pelo Núcleo de Estudos

(parcialmente aceita), incompetência em virtude da matéria no que se refere aos artigos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (improcedente), falta de esgotamento dos recursos internos (improcedente), descumprimento do prazo para apresentação da petição à Comissão IDH (improcedente), exceção de quarta instância referente à incompetência para revisar decisões internas sobre possíveis violações dos artigos 8 e 25 da CADH (improcedente), inconveniência da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão²³¹ (improcedente) e incompetência para análise dos fatos propostas pelos representantes (improcedente).

Declarou a Corte a responsabilidade internacional do Brasil por violação às garantias judiciais e proteção judicial, ao direito a conhecer a verdade e ao direito à integridade pessoal, determinando como medidas a serem cumpridas que:

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional [...]. 8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença [...]. 9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte [...]. 10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas [...]. 11. O Estado deve pagar os montantes fixados [...] a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos [...]. 12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso. (CORTE IDH, 2019, p. 102).

- **Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil:**

A nona condenação brasileira vem com o *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil*, julgado e sentenciado em 15 de julho de 2020, pelas violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, aos direitos das crianças e ao trabalho, aos princípios da igualdade e não discriminação e às garantias judiciais e proteção judicial por parte do Estado, ocorridas em 11 de dezembro de 1998, quando morreram 64 (sessenta e quatro) pessoas – 22 (vinte e duas) delas crianças – e sobreviveram 6 (seis), em uma ex-

em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR), pela organização Artigo 19, e pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México.

231 No que se refere à essa alegação, destacou a Corte que os mesmos argumentos foram apresentados como exceção preliminar nos casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Favela Nova Brasília e Povo Indígena Xucuru, e que “nas sentenças referentes a esses casos, a Corte procedeu a uma análise detalhada da alegação estatal e concluiu que o Estado não demonstrou sua afirmação relativa a que a publicação do Relatório de Mérito do caso se havia dado de forma diferente do exposto pela Comissão ou de maneira contrária ao estabelecido na Convenção Americana. A afirmação do Tribunal nos casos citados se aplica também ao presente, pois o Estado tampouco demonstrou que a publicação do Relatório de Mérito tenha sido feita de forma contrária ao exposto pela Comissão ou contrariando o estabelecido na Convenção Americana”. (CORTE IDH, 2018, p. 20).

plosão em uma fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (Bahia). A decisão teve dois votos concordantes (juízes Patrício Pazmiño Freire e Ricardo Pérez Manrique), um voto razoado (juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot) e dois votos parcialmente discordantes (juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto).

A dissidência apresentada pelo juiz Vio Grossi refere-se à justiciabilidade e à possibilidade de análise sobre o direito social ao trabalho, enquanto integrante da categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, e quanto à declaração de violação do artigo 24, referente à igualdade perante a lei, embasada unicamente em uma situação estrutural de pobreza ou discriminação por razões de gênero ou raça (CORTE IDH, 2020). Por sua vez, o voto do juiz Sierra Porto refere que as razões apresentadas para sua dissidência já foram apontadas em votos anteriores²³², firmando posicionamento quando a falácia da justiciabilidade dos DESC, como a existência de um catálogo de direitos que permita sua aplicação automática.

Foram recebidos sete *amicus curiae*²³³ e apresentadas pelo Estado brasileiro três exceções preliminares sobre a inadmissibilidade do recebimento em razão de publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito por parte da Comissão IDH, a saber, incompetência sobre a matéria referente à análise de violações ao direito ao trabalho²³⁴ e falta de esgotamento dos recursos internos, todas afastadas pela Corte Interamericana. A falta de segurança, inexistência de condições dignas de trabalho, com a exposição das vítimas a graves riscos, omissões institucionais na fiscalização da atividade, existência de trabalho infantil e em condições degradantes foram determinantes para a condenação.

A fábrica do “Vardo dos fogos”, como era conhecida, possuía autorização de funcionamento do Ministério da Defesa e do Município de Santo Antônio de Jesus, sendo apurada a inexistência de qualquer atividade de fiscalização no local e o conhecimento, por parte dos donos, da falta de segurança no local e a imi-

232 Indicou o juiz que “complementam o que declarei em meus votos parcialmente dissidentes nos casos Lagos del Campo Vs. Peru, 3 Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru, 4 San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela, Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, Muelle Flores Vs. Peru, Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru, Hernández Vs. Argentina e Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina; bem como em meus votos concordantes nos casos Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, Poblete Vilches e outros Vs. Chile e Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala”. (CORTE IDH, 2020, p. 2).

233 Foram eles: Iniciativa para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (iDESCA) do Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global (LabDH) e Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH); Ministério Público do Trabalho do Brasil; Clínica de Defesa de Políticas Públicas na América Latina da Universidade de Nova York; Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia; Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (CDH- IDP); Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e estudantes do Mestrado em Direito Internacional da Universidade de La Sabana.

234 Quanto a esta exceção preliminar, ver os votos dissidentes já referidos.

nência de uma tragédia (CORTE IDH, 2020). A extrema pobreza da região²³⁵ e dependência da atividade também é evidenciada na decisão, contribuindo para a vulnerabilidade das vítimas que não “podiam ter acesso a um trabalho no comércio em razão de sua falta de alfabetização e não eram aceitas para trabalhar no serviço doméstico em função de estereótipos que as associavam, por exemplo, à criminalidade” (CORTE IDH, 2020, p. 23).

Por não ter com quem deixar os filhos pequenos, as próprias trabalhadoras da fábrica os inseriam na atividade, servindo a exploração infantil também como uma fonte de renda extra, uma vez que os trabalhadores recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a cada mil traques produzidos e produziam entre três e seis mil traques por dia, possuindo uma renda mensal de não mais de R\$ 90,00 (noventa reais). A decisão adota, com o reconhecimento da violação do direito à igualdade, uma importante perspectiva de discriminação estrutural de raça e gênero, identificando as vítimas como em sua maioria mulheres e afrodescendentes, marginalizadas da sociedade (CORTE IDH, 2020).

Além de não existirem espaços de alimentação, banheiros e ambientes para descanso, os materiais explosivos encontravam-se armazenados sem qualquer segurança no mesmo local em que eram fabricados os fogos, em uma produção totalmente artesanal. A decisão evidencia, ainda, a falta de estrutura local para recebimento das vítimas queimadas e a falta de tratamento médico adequado para os sobreviventes (CORTE IDH, 2020). Nesse contexto de precariedade, determina a Corte Interamericana:

10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos [...]. 11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças [...]. 12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitarem [...]. 13. O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas [...]. 14. O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso [...]. 15. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso [...]. 16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício [...]. 17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017 [...]. 18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas [...]. 19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos [...].

235 Destaca-se que dados “mostram uma situação de vulnerabilidade social no município de Santo Antônio de Jesus. Nesse contexto, 65% da população era constituída por pessoas vulneráveis à pobreza e 25,51% das crianças viviam em condições de pobreza extrema. Do mesmo modo, embora 69% das pessoas maiores de 18 anos estivessem empregadas, 58% desse grupo estava envolvido em trabalho informal e precário” (CORTE IDH, 2020, p. 20).

20. O Estado pagará as quantias fixadas [...] a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos [...] (CORTE IDH, 2020, p. 88).

A partir dos casos apresentados é possível a visualização de um significativo número de medidas estruturantes nas sentenças condenatórias em relação ao Brasil, evidenciando a complexidade para o total cumprimento das reparações, as quais alcançam diversos Poderes estatais e envolvem reformulações de políticas de Estado, modificações legislativas e diversas medidas voltadas a não repetição dos fatos. As reparações determinadas em cada um dos casos brasileiros com condenação perante a Corte Interamericana podem ser assim sistematizadas:

Tabela 3 – Reparações casos brasileiros

Caso	Reparações determinadas
Ximenes Lopes versus Brasil	6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença.
	7. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva, nos termos do parágrafo 249 da presente Sentença.
	8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença.
	9. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material, a quantia fixada nos parágrafos 225 e 226, nos termos dos parágrafos 224 a 226 da presente Sentença.
	10. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial, a quantia fixada no parágrafo 238, nos termos dos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença.
	11. O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 253, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes, nos termos dos parágrafos 252 e 253 da presente Sentença.

Escher e outros versus Brasil	7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.
	8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio <i>web</i> oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.
	9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.
	10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.
Caso Sétimo Garibaldi versus Brasil	6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página <i>web</i> oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma.
	7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença.
	8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.
	9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano 53 contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.

Caso Gomes Lund e outros versus Brasil	9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.
	10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.
	11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeriram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.
	12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.
	13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.
	14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.
	15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.
	16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.
	17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.
	18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença apresentem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.
19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.	
20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.	

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil	9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.
	10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.
	11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.
	12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.
	13. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença.

Favela Nova Brasília versus Brasil	<p>10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.</p>
	<p>11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.</p>
	<p>12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.</p>
	<p>13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.</p>
	<p>14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.</p>
	<p>15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.</p>
	<p>16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.</p>
	<p>17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.</p>
	<p>18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.</p>
	<p>19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.</p>
	<p>20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.</p>
	<p>21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.</p>
	<p>22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença.</p>
<p>23. O Estado deverá, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.</p>	

<p>Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil</p>	<p>8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.</p>
	<p>9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.</p>
	<p>10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos.</p>
	<p>11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença.</p>
	<p>12. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.</p>
<p>Herzog e outros versus Brasil</p>	<p>7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.</p>
	<p>8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.</p>
	<p>9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.</p>
	<p>10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.</p>
	<p>11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.</p>
	<p>12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.</p>
	<p>13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.</p>

Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil	10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença.
	11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.
	12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitarem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.
	13. O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas no parágrafo 277 da Sentença, nos termos ali dispostos.
	14. O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 278 da presente Sentença.
	15. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença.
	16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.
	17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença.
	18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.
	19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.
	20. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304, 312 e 313 a 317 da presente Sentença.
21. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 277 da presente Sentença.	

Fonte: autoria própria a partir das respectivas sentenças (2022).

A partir dessa perspectiva, serão analisadas, no próximo capítulo, as determinações 14, 16 e 18 da presente sentença, que envolvem aspectos estruturantes, como a produção e divulgação de materiais, fiscalizações sistemáticas e periódicas que demandam planejamento governamental e a criação de planos socioeconômicos e políticas públicas que considerem as demandas locais. No que se refere às demais condenações, consideram-se como estruturantes, dentro da classificação proposta, medidas presentes no caso Ximenes Lopes (políticas públicas/capacitações), Gomes Lund e outros (complexa), Fazenda Brasil Verde (legislativa), Favela Nova Brasília (complexa), Herzog e outros (legislativa) e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (complexa). Passa-se à análise espe-

cífica dessas determinações e tentativa de identificação das respectivas causas de não implementação daquelas pendentes.

4.2. MAPEAMENTO DAS DECISÕES DE CARÁTER ESTRUTURANTE E POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS E NÃO IMPLEMENTADAS E SUAS RESPECTIVAS CAUSAS DE NÃO-IMPLEMENTAÇÃO PELO BRASIL

Tendo reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, após a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, em 1992, como já referido, o Brasil passa a integrar o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e a sujeitar-se à apreciação das denúncias de violações de direitos humanos em seu território, bem como às suas sentenças, sendo a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos fundamental na construção da proteção multinível dos direitos humanos e, sobretudo, na busca pela não repetição dos fatos lesivos.

Como já analisado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realiza a supervisão do cumprimento das sentenças condenatórias por ela proferidas, tendo sustentado tal competência em sua jurisprudência, especialmente a partir dos fundamentos firmados no Caso Benavides Cevallos versus Equador, de 2003, e do Caso Baena Ricardo e outros versus Panamá – cujas objeções a tal competência foram fortemente suscitadas pelo Estado (LEITE, 2020), definida também nos artigos 1º e 16 de seu Regulamento Interno. Firmou, dessa forma, o entendimento de que “la ejecución de sentencias debe ser considerada como parte integrante del derecho de acceso a la justicia, entendido éste en sentido amplio, esto es, que comprenda el pleno cumplimiento de la determinación” (MONTONYA ZAMORA, 2019, p. 460), deixando, contudo, aos Estados nacionais, em seu direito interno, a regulamentação dos mecanismos para efetivação das sentenças.

Ao firmar essa competência de supervisão, determinou a Corte Interamericana que, ao exercê-la, tem a faculdade de requerer que os Estados condenados apresentem os relatórios necessários para a realização do acompanhamento e da possível avaliação do cumprimento das medidas pela Corte, a fim de que ela emita resoluções e instruções a esse respeito (CANÇADO TRINDADE, 2018). Tal tentativa de manutenção dos níveis de cumprimento por parte desta atuação tem sido importante para que, ao longo dos anos, ainda que não cumpridas totalmente, muitas das determinações presentes nas sentenças venham sendo executadas, bem como modificados problemas estruturais existentes nos países condenados.

Porém, com as lacunas existentes nesse processo e a necessidade de um compromisso estatal para a proteção efetiva de direitos humanos, sem a compatibilização e complementariedade dos espaços internacional e nacional, torna-se o procedimento de execução de sentenças o “calcanhar de Aquiles” da proteção

multinível de direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano²³⁶. Como analisa Ruiz Miguel (1997, p. 28), as dificuldades relativas à execução das sentenças internacionais revelam uma característica própria deste tipo de pronunciamento, uma vez que a falta de um procedimento específico de execução forçada de sentenças internacionais faz com que tenham um regime próprio e que a solução clássica apresentada doutrinariamente seja que “la sentencia internacional es jurídicamente obligatoria; pero nunca es ejecutiva”²³⁷.

Supervisioná-las, considerando a falta de sanções jurídicas e de meios para realização de pressões internacionais, frente às omissões institucionais nessa matéria, é, sem dúvidas, um desafio. Executá-las, considerando as medidas estruturantes já analisadas, torna-se uma tarefa complexa que se prolonga no tempo, exigindo uma análise cuidadosa acerca dos índices de cumprimento, a fim de se considerarem todas as variantes existentes.

Embora os altos níveis de não cumprimento das decisões interamericanas possam evidenciar “falhas” no Sistema Interamericano, é necessário, contudo, que se olhe para além dos números ao avaliar os impactos da atuação da Corte na América Latina, especialmente em razão da natureza dos casos e do fato de envolverem deficiências estruturais, que exigem a adoção de um constitucionalismo transformador (BOGDANDY, 2019). Como bem recorda Ruiz Miguel (1997), a inexecução de uma sentença internacional configura-se não como uma violação do que foi sentenciado, mas sim da sua obrigação internacional assumida em, de boa-fé, cumprir com o pactuado.

Por tal razão, para além da sentença em si, importa saber quais determinações não vêm sendo executadas – e que, assim, configuram-se como violações ao compromisso de proteção de direitos humanos assumido pelo Brasil ao ratificar a CADH e reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana – para que seja repensada a relação estatal com a efetivação da proteção multinível de direitos humanos. Muitas decisões sobre a implementação das sentenças, em diferentes países, desconsiderando todos os elementos envolvidos, foram adotadas sem que fossem estabelecidos mecanismos ou formas de articular a proteção interameri-

236 Tal fragilidade se evidencia diante de alguns casos ainda totalmente pendentes de, cumprimento mesmo com sentenças proferidas há mais de quinze, vinte anos, como nos cinco casos mais antigos não cumpridos: *Baena Ricardo vs. Panamá* e *Barbani Duarte vs. Uruguai*, sentenciados no ano de 2001, apenas com medidas de natureza simples; *Yatama vs. Nicaragua*, datado de 2005, com medidas de natureza simples e estruturantes legislativas; *Acevedo Jaramillo vs. Peru* e *Trabajadores Cessados del Congreso vs. Peru*, ambos de 2006, que trazem determinações de natureza estruturante e simples, respectivamente, como se pode analisar no APÉNDICE C. Ainda, dentre as decisões condenatórias proferidas no período compreendido entre os anos 2000 e 2009, são 82 (oitenta e duas) decisões parcialmente pendentes de cumprimento.

237 Duas razões explicam, segundo Ruiz Miguel, a falta de executividade destas sentenças: “dado que en la sociedad internacional no existe un poder ejecutivo centralizado, no pueden trasladarse al Derecho internacional as categorías del Derecho interno que atribuyen potestades ejecutivas a los jueces, serviéndose precisamente de ese poder coactivo centralizado. En segundo lugar, si se considera la limitación de la libertad de los Estados operada por la suscripción de un compromiso internacional debe ser interpretada restrictivamente, cabría concluir que debería dejarse a los Estados un poder discrecional en cuanto a los medios disponibles para asegurar la ejecución de la sentencia” (RUIZ MIGUEL, 1997, p. 29).

cana com aquela destinada nacionalmente, sem o devido conhecimento estatal sobre o real alcance das determinações e a necessidade de uma atuação conjunta com os demais Poderes, que não apenas o Executivo, que irá responder pelo Estado (KRSTICEVIC, 2019).

O Estado, enquanto violador, mas também detentor de um dever de proteção estatal, necessita ações coordenadas que garantam a implementação adequada das sentenças interamericanas. As sentenças estruturantes, como já discurrido, possuem complexidades próprias, não havendo apenas uma forma de cumprimento, demandando, em muitos casos, muitos anos para uma realização plena das determinações. Assim, “se a Corte aspirasse a um cumprimento total, teria que renunciar ao seu mandato, o que carece de sentido” (BOGDANDY, 2019, p. 243), pois significaria renunciar a importantes conquistas já alcançadas na proteção de direitos humanos e no caráter simbólico contido em suas decisões.

Por tal razão, para além dos números que indicam os baixíssimos níveis de cumprimentos das decisões – no caso brasileiro apenas uma decisão foi totalmente cumprida – cabe analisar as determinações de caráter estruturante que estão presentes em cada caso, a fim de se compreender as possíveis causas de seu não cumprimento.

Em estudo sobre os casos colombianos, por exemplo, Anzola, Sánchez e Ureña (2017) propõem cinco fatores de não cumprimento²³⁸, de natureza jurídica, institucional, orçamentária, organizacionais e externos, contudo, não apresentam fatores de natureza política, como relacionados, por exemplo, com a vontade política²³⁹ e a relação interna entre os Poderes do Estado – nem sempre apenas institucional. Adota-se a classificação dos autores referidos como ponto de partida para a classificação proposta no presente trabalho, entendendo-se, contudo, a necessária inclusão de fatores políticos e legislativos, assim como algumas redefinições conceituais, a seguir apresentadas.

Ainda, os fatores jurídicos apresentados pelos autores desconsideram fatores jurídicos internos, intimamente ligados à modificação de sentenças nacionais, bem como não apontam fatores de ordem legislativa, como a existência de leis – facilmente visualizados nos casos envolvendo leis de anistias nacionais – que

238 São eles: “1. *Factores jurídicos*: recepción de las decisiones de la Corte en el sistema jurídico colombiano. 2. *Factores institucionales*: estructura estatal para el cumplimiento de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 3. *Factores presupuestales*. 4. *Factores informales/cultura organizacional*. 5. *Factores externos*.” ANZOLA, S. I.; SÁNCHEZ, B. E.; UREÑA, R. Después del Fallo: el Cumplimiento de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos – una Propuesta de Metodología. In: MAUÉS, A. M.; MAGALHÃES, B. B. *O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 137-200. p. 141. Para aprofundamento dos conceitos de cada um dos fatores propostos pelos autores, ver página 148 e ss.

239 Cabe destacar, quanto a essa questão, relatório realizado pelo Comitê Intergovernamental Diretor para os Direitos Humanos (CDDH) na Europa, que concluiu que o mecanismo de supervisão de cumprimento de sentenças funciona razoavelmente bem, porém, invariavelmente, existem áreas de resistência nas quais falta vontade política para a execução das sentenças (GARCÍA ROCA, QUERALT JIMÉNEZ, 2019).

impedem a plena execução da decisão. Tendo em vista essas questões, sustenta-se a existência de critérios a) orçamentários; b) institucionais; c) legislativos; d) políticos; e) jurídicos e f) culturais, assim definidos:

a) *orçamentários*: relacionados, portanto, com o orçamento do Estado para a execução das decisões, direta e indiretamente;

b) *institucionais*: relativos à estrutura institucional existente para cumprimento das decisões, seja ela diretamente relacionada com a organização dos Poderes do Estado e suas competências para a execução das decisões, ou relacionada com a falta de articulação interna entre entes e instituições na elaboração de meios para a execução das determinações;

c) *legislativos*: envolvendo a existência ou não existência de leis que dificultam ou impedem o cumprimento de uma determinação;

d) *políticos*: referentes à vontade política para execução diante dos temas que pautam a política nacional - e por vezes são temas politicamente sensíveis - e também à relação estabelecida entre os Poderes do Estado, para além da relação institucional;

e) *jurídicos*: atinentes às dificuldades envolvendo a modificação de sentenças nacionais já proferidas e a reabertura de processos e investigações, sejam elas estruturais ou relacionadas com obstáculos jurídicos;

f) *culturais*: concernentes à cultura do país, que demandam a modificação de elementos culturais já arraigados na sociedade, com efeitos a longo prazo.

A partir desses fatores de cumprimento elencados, cabe analisar cada uma das condenações brasileiras referentes às mais diversas violações, como já discorrido, para compreender quais obstáculos ao cumprimento da decisão incidem em cada uma das determinações, como se sistematiza na tabela a seguir. Assim, utilizando-se da classificação proposta no subcapítulo 2.3 - que identifica as sentenças estruturantes a partir de (1) estruturantes legislativas, (2) estruturantes com medidas de naturezas diversas relacionadas a cada caso, (3) estruturantes voltadas a capacitações e políticas públicas e (4) estruturantes complexas - é possível afirmar a existência de três sentenças de natureza simples²⁴⁰: a do *Caso Escher e outros*, único caso considerado como totalmente cumprido a partir da Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte Interamericana; a do *Caso Sétimo Ga-*

240 É possível afirmar que “esses três casos, que possuem apenas a determinação de medidas pecuniárias e processuais, demonstram a dificuldade de cumprimento total das decisões de caráter estruturante, a medida em que o único caso cumprido integralmente não possui determinações de caráter estruturante, contudo, evidenciam também a dificuldade de cumprimento de medidas relacionadas com a investigação dos fatos e sanção dos responsáveis – única determinação pendente de cumprimento no Caso Sétimo Garibaldi. O Caso Povo Xucuru e seus Membros, por ser uma das condenações mais recentes, ainda se encontra materialmente em aberto.” (MORAES, ALVES, 2020, p. 108)

ribaldi, ainda pendente de cumprimento em partes, e a do Caso Povo Indígena Xucuru, considerado totalmente pendente de cumprimento.

Possuem as sentenças simples, assim, apenas determinações de natureza pecuniária e processual²⁴¹, além das medidas de reconhecimento internacional da responsabilidade e publicações da sentença, as quais são identificadas na quase totalidade dos casos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e não foram consideradas para a análise de cada um dos casos. A existência das determinações envolvendo as publicações e o reconhecimento da responsabilidade internacional em praticamente todas as condenações permite a classificação do cumprimento das sentenças a partir de mais uma categoria – para além das “cumpridas”, “parcialmente pendentes” e “não cumpridas”, como definido pela Corte Interamericana – que é a categoria proposta, apresentada como “materialmente pendente”.

Foram definidos, portanto, como materialmente pendentes aqueles casos em que apenas as determinações de publicação da sentença e/ou realização de ato de reconhecimento da responsabilidade estatal constam como cumpridas, restando todas as demais determinações totalmente pendentes²⁴². Dentre os casos brasileiros, encontram-se nesta condição os casos Gomes Lund e outros, Favela Nova Brasília e Povo Indígena Xucuru e seus Membros, o último de natureza simples, sem determinações estruturantes.

Importante destacar que todos os casos brasileiros possuem determinações envolvendo medidas processuais e que, à exceção do caso Escher, considerado totalmente cumprido²⁴³, todas elas encontram-se pendentes de cumprimento²⁴⁴. A determinação de medidas processuais, especialmente aquelas envolvendo a reabertura de processos judiciais, é, por sua vez, um dos maiores efeitos que pode produzir uma decisão internacional, ao impactar diretamente o instituto da coisa julgada nacional – sagrado em termos jurídicos – alterando significativamente a

241 No que toca a essa categoria de determinações, presente em todas as condenações brasileiras, Nassar e Bacelar (2017, p. 221) suscitam a discussão sobre configurarem-se como obrigações de meio - assim como as determinações que definem a obrigação de que sejam empregados os esforços necessários para busca de corpos e entrega de restos mortais às família, como existente no Caso Gomes Lund e outros versus Brasil -, questionando, dessa forma, se “estaria a Corte esperando um resultado efetivo e concreto (e não um ‘resultado de meio’) sobre os fatos, com a possível identificação de todas as vítimas e devolução dos seus restos mortais ao familiares? Trata-se de uma questão sensível”.

242 Dentre as 243 condenações pendentes de cumprimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, 25 delas foram identificadas como materialmente pendentes.

243 Entende-se que, ainda que considerado totalmente cumprido pela Corte de San José, no que se refere à determinação processual não houve sancionamentos em relação à Juíza que atuou no caso, por exemplo. A Juíza Elisabeth Khater seguiu atuando normalmente, recebendo, inclusive, o título de Cidadã Honorária de Londrina. <https://www.cml.pr.gov.br/cml/site/noticia-detalha.xhtml?origem=0&idnoticia=2443>; <https://www.bonde.com.br/bondenews/londrina/juiza-recebera-titulo-de-cidada-honoraria-de-londrina-199788.html>

244 Essa realidade, como destaca Krsticevic (2019) é própria dos Estados da região, demonstrando que a existência, por si só, de mecanismos internos de cumprimento, não assegura a plena execução das decisões interamericanas. A essa modalidade de cumprimento somam-se também determinações envolvendo capacitações e políticas públicas, cumprindo os Estados em regra com medidas de natureza pecuniária e envolvendo as publicações exigidas pela Corte IDH.

lógica de proteção existente antes apenas em nível nacional²⁴⁵ (GARCÍA ROCA; QUERALT JIMÉNEZ, 2019), o que evidencia as dificuldades e resistência em relação ao seu cumprimento. Por tal razão, as reparações de natureza processual serão analisadas também em relação às suas causas de não cumprimento.

O Caso Ximenes Lopes, nesse diapasão, somada a determinação de natureza estruturante, envolvendo capacitações e modificações em políticas públicas, possui também a reparação de natureza processual, consistente na investigação e sanção dos responsáveis pelas violações, pendente de cumprimento, assim como os casos Sétimo Garibaldi, em mesmo sentido, e Povo indígena Xucuru, envolvendo a conclusão dos processos de saneamento das terras indígenas. No tocante a essa medida, a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de janeiro de 2021, citando sua jurisprudência consolidada sobre o tema, destacou que

la obligación de investigar violaciones de derechos humanos se encuentra dentro de las medidas positivas que deben adoptar los Estados para garantizar los derechos reconocidos en la Convención, y que si bien se trata de una obligación de medio y no de resultado, debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa, o como una mera gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de las víctimas, de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios (CORTE IDH, 2021, p. 9)

A tabela 4 ilustra, assim, todas aquelas reparações que se encontram pendentes de cumprimento total.

Tabela 4 – reparações pendentes de cumprimento

Caso	Natureza	Determinações pendentes	Causas de não cumprimento
Ximenes Lopes	Processual	- garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos; ²⁴⁶	“las “graves faltas” a la debida diligencia constatadas en la Sentencia, sumadas al excesivo y prolongado tiempo que demoró la investigación, fueron factores determinantes de la impunidad absoluta en que se encuentra el presente caso” (Corte IDH, 2021, p. 10)
	Estruturante capacitações e políticas públicas	- continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença;	“Brasil se encontraba en un ‘proceso de franco retroceso con relación a las políticas de reforma psiquiátrica” (Corte IDH, 2021, p. 14)

245 Observam os autores, nessa linha, que alguns estados europeus limitaram a possibilidade de reabertura de processos em âmbito nacional, por decorrência de decisões internacionais, à assuntos de natureza penal, considerando os alcances em relações à terceiros, a segurança jurídica e a natureza dinâmica das relações privadas, dificultando, muitas vezes, a possibilidade de reparar deficiências derivadas de decisões ditadas há muitos anos (GARCÍA ROCA; QUERALT JIMÉNEZ, 2019).

246 Destacou a Resolução da Corte quanto a este ponto específico que: “La Corte señala que el Estado ha sido directo responsable de la situación que impide el cumplimiento de lo ordenado, lo que es contrario a la obligación de cumplir las Sentencias de esta Corte conforme el artículo 68.1 de la Convención Americana. Por ello, y por lo expuesto en los Considerandos 24 a 31 de la

Sétimo Garibaldi	Processual	<p>- conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito;</p>	<p>“os representantes reconhecem a ‘impossibilidade de responsabilizar os agentes’ que atuaram no inquérito policial, visto que as infrações estariam prescritas, mas solicitaram que o Estado ‘reconheça a responsabilidade destes agentes’ e facilite o acesso da família da vítima à ‘verdade dos fatos’” (Corte IDH, 2012, p. 5)</p>
------------------	------------	--	--

presente Resolución, este Tribunal declara que el Estado no cumplió con su obligación de “garantizar, en un plazo razonable, que el proceso interno tendiente a investigar y sancionar a los responsables de los hechos de este caso surta sus debidos efectos, dando aplicabilidad directa en el derecho interno a la normativa de protección de la Convención Americana”, y declara concluida la supervisión de cumplimiento de la Sentencia al respecto (CORTE IDH, 2021, p. 14)”

Gomes Lund e outros	Processual	<p>- conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja;</p>	<p>“no marco das referidas ações penais iniciadas por fatos do presente caso foram proferidas decisões judiciais que interpretam e aplicam a Lei de Anistia do Brasil de uma forma que continua comprometendo a responsabilidade internacional do Estado e perpetua a impunidade de graves violações de direitos humanos em claro desconhecimento do decidido por esta Corte e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...] a Corte constata que a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado [...], bem como a utilização da figura da prescrição são obstáculos para o avanço no cumprimento desta obrigação”.</p> <p>“o Brasil não pode opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença proferida por este tribunal internacional de direitos humanos, nem sequer quando tais decisões provenham do tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico nacional. Independentemente das interpretações que se realizem no âmbito interno, a Sentença proferida pela Corte Interamericana neste caso tem caráter de coisa julgada internacional e é vinculante em sua totalidade. Portanto, resulta contrário às obrigações convencionais do Brasil que se interprete e aplique no âmbito interno a Lei de Anistia desconhecendo o caráter vinculante da decisão já proferida por este Tribunal”. (Corte IDH, 2014, p. 10 e 12)</p>
	Estruturante específica Memória coletiva	<p>- realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares;</p> <p>- continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma;</p>	<p>“a Corte observa que tanto os representantes como a Comissão Interamericana se referiram a diversas ‘deficiências e obstáculo’ na forma através da qual são conduzidas as atividades do GTA [...], relacionadas com: a sistematização e acesso à informação que foi reunida até agora sobre a Guerrilha do Araguaia, o planejamento do trabalho e o processo de tomada de decisões, a comunicação com os familiares dos desaparecidos, os critérios e métodos de coleta de informação e de participação nas expedições de busca, a preservação de possíveis lugares de inumação, o banco de dados de informação, o banco de DNA e a falta de informação clara sobre restos mortais e as ossadas em poder do Estado e sobre as descobertas de exumações, entre outros aspectos”. (Corte IDH, 2014, p. 14)</p> <p>“a recopilación e sistematização de informação de diferentes fontes e de organismos estatais sobre as violações cometidas contra membros da Guerrilha do Araguaia tem particular impacto na efetividade do cumprimento das obrigações de investigar e determinar as correspondentes responsabilidades penais, e de determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, a identificação e entrega dos restos a seus familiares”. (Corte IDH, 2014, p. 29)</p>
	Estruturante capacitações e políticas públicas	<p>- continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas;</p>	<p>“o Brasil não apresentou comprovantes ou provas que confirmem a efetiva realização dos cursos, seu planejamento para os próximos anos, nem a previsão de sua implementação de maneira permanente e obrigatória, já que a prova acompanhada até o momento se limita a diretrizes ou critérios gerais e mínimos sobre os objetivos, conteúdo e carga horária do programa e/ou curso de capacitação”. (Corte IDH, 2014, p. 23)</p>
	Estruturante Legislativa	<p>- adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido [...]. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno;</p>	<p>“estes esforços são infrutíferos em razão da posição de determinadas autoridades judiciais com respeito à interpretação da Lei de Anistia, a prescrição e a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado”. (Corte IDH, 2014, p. 11)</p> <p>“a Corte insta ao Estado a que leve em conta as anteriores considerações para assegurar que o trâmite legislativo não culmine com a aprovação e vigência de uma norma que não se adeque a estes padrões” (Corte IDH, 2014, p. 27)</p>

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Processual	- reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará;	<p>A única resolução de supervisão de cumprimento de sentença emitida pela Corte IDH sobre o caso não aborda esse ponto resolutivo.</p> <p>As informações remetidas pelo Estado informam a instauração de Procedimento Investigativo Criminal (n.º 1.23.005.0000177/2017-62) pelo Ministério Público Federal, em que o Tribunal Federal da 1ª Região entendeu pela não ocorrência da prescrição dos crimes cometidos.</p>
	Estruturante Legislativa	- adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas;	<p>A única resolução de supervisão de cumprimento de sentença emitida pela Corte IDH sobre o caso não aborda esse ponto resolutivo.</p> <p>As informações remetidas pelo Estado se limitam a informar a existência de Projetos de Lei (PL 301/2007, PL 4038/2008 e PL do Senado 17/2021) sobre o tema.</p>

Favela Nova Brasília	Processual	<p>- conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis [...]. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos [...]. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência;</p>	Ainda sem resolução.
	Estruturante Memória coletiva	<p>- publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial;</p>	Ainda sem resolução.
	Estruturante Legislativa	<p>- estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a <i>notitia criminis</i> se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados;</p> <p>- adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público;</p> <p>- deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido;</p>	Ainda sem resolução.
	Estruturante capacitações e políticas públicas	<p>- adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;</p> <p>- implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso;</p>	Ainda sem resolução.

Povo Indígena Xucuru e seus membros	Processual	<p>- garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território;</p> <p>- concluir o processo de desintração do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses;</p>	Ainda sem resolução.
Herzog e outros	Processual	<p>- reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional;</p>	<p>“e o Estado não implementou nenhuma ação ou avanço para cumprir esta medida de reparação e reiniciar a investigação para superar a impunidade em que se encontram a tortura e a morte de Vladimir Herzog. Ao contrário, limitou-se a manifestar que não há “possibilidade” de dar cumprimento a esta medida de reparação com base em seu direito interno, o que contravém o disposto nos artigos 67 e 68 da Convenção Americana e constitui uma situação de desacato à ordem da Corte na Sentença” (Corte IDH, 2021, p. 5)</p> <p>“esta Corte já se pronunciou de forma definitiva sobre cada um dos argumentos nos quais o Brasil fundamenta a alegada “impossibilidade” de dar cumprimento ao presente ponto resolutivo. Em primeiro lugar, o Estado afirmou que o Ministério Público Militar resolveu arquivar os autos, na medida em que este organismo concluiu que a justiça militar era o foro competente para que esta investigação se desenvolvesse, e levando em consideração a autonomia deste organismo, não é possível reabrir a investigação dos fatos que vitimaram o senhor Herzog. [...] m segundo lugar, o Estado alega que não é possível reabrir a investigação, na medida em que os fatos do caso estariam englobados pela Lei de Anistia de 1979, que alcança a todas as pessoas que cometeram crimes políticos ou crimes conexos de qualquer tipo entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, e também porque a ação penal teria prescrito.” (Corte IDH, 2021, p. 5)</p>
Herzog e outros	Estruturante Legislativa	<p>- adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria</p>	<p>“A partir da informação apresentada pelas partes, este Tribunal nota que o Estado não adotou nenhuma ação dirigida ao cumprimento desta garantia de não repetição. Com efeito, o Brasil se limitou a fazer referência à normativa que já estava vigente no momento em que a Sentença foi proferida, bem como a reiterar que se encontram em trâmite dois projetos de lei, informação que já havia sido apresentada pelo Estado em seu escrito de contestação durante a etapa de mérito do presente caso [...]. Além disso, resulta preocupante que estes projetos de lei não tiveram avanço em seu trâmite no órgão legislativo durante mais de 10 anos e que durante os três anos de supervisão de cumprimento da sentença deste caso não foi realizada nenhuma ação por parte do Poder Executivo para dar impulso à sua inclusão na ordem do dia” (Corte IDH, 2021, p. 8)</p>

Empregados da Fábrica de Fogos de Santo António de Jesus e seus familiares	Processual	<p>O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos;</p> <p>O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças</p>	Ainda sem resolução.
	Estruturante Memória Coletiva	O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso;	Ainda sem resolução.
	Estruturante capacitações e políticas públicas	<p>O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício;</p> <p>O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas;</p>	Ainda sem resolução.
	Estruturante Legislativa	O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017	Ainda sem resolução.

Fonte: autoria própria (2022).

Visualizadas as medidas pendentes de cumprimento total nos casos brasileiros, cabe, então, analisar de forma específica cada uma das modalidades estruturantes e as respectivas possíveis razões para seu não cumprimento.

4.2.1. MEDIDAS ESTRUTURANTES LEGISLATIVAS

Enquadram-se, neste subgrupo, aquelas determinações estruturantes que trazem alguma reparação de natureza legislativa, voltada para a criação, regulamentação, modificação ou revogação de alguma lei nacional visando à modificação de uma situação de violações de direitos humanos. Elas sustentam-se no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que determina o dever dos Estados de adotar disposições de direito interno que sejam necessárias à garantia dos direitos previstos na CADH, bem como adequar o direito interno existente às disposições da própria CADH.

Ao aderirem à Convenção Americana, enquanto principal instrumento internacional de proteção de direitos humanos na região, os Estados-parte assumem “la obligación de que sus órganos deben velar por que se observen los estándares interamericanos cuando las disposiciones de derecho interno presenten algún tipo de contradicción con la normativa interamericana” (CIDH, 2021, p. 17), buscando a criação de um bloco de convencionalidade coeso que assegure direitos humanos nos diferentes planos. Neste contexto, atravessando uma segunda etapa no processo de consolidação de direitos humanos, como destaca Landa Arroyo (2016), a Corte Interamericana vem atacando, por exemplo, omissões legislativas quanto à tipificação de delitos de desaparecimento forçado e de tortura e, também, quanto às edições de leis de anistia ou que vão de encontro à independência judicial. Essa atuação revela as dificuldades ainda provenientes dos períodos ditatoriais latino-americanos, com a manutenção de legislações violadoras de direitos humanos ou que relativizem as violações ocorridas.

No cenário de articulação entre os planos nacional e internacional na proteção de direitos humanos, “las medidas *nacionales* de implementación, particularmente las de carácter legislativo, se revisten de capital importância para el futuro de la propia protección *internacional* de los derechos humanos” (CANÇADO TRINDADE, 2018, p. 153), o que reforça a importância das determinações dessa natureza e, principalmente, que elas sejam efetivamente cumpridas pelos Estados. Há que se ter presente, contudo, a falta de uniformidade na definição das adequações legislativas, como destacado por Magalhães, Soares e Vasconcelos (2017, p. 238), uma vez que a Corte Interamericana não utiliza “uma construção uniforme acerca da obrigação estatal. Ora utiliza a expressão ‘modificações legislativas’, ora ‘qualquer modificação necessária’”, sendo estas determinações identificadas, aqui, portanto, como sentenças estruturantes de adequação do direito nacional.

Cinco são as condenações brasileiras com determinações desta natureza: Gomes Lund e outros (2010), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Favela Nova Brasília (2017), Herzog e outros (2019) e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares (2020). O último caso, especificamente, traz como reparação legislativa a apresentação de um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do PLS 7433/2017 (Projeto de Lei do Senado), que dispõe sobre a fabricação, o uso e o comércio de fogos de artifício, revogando o Decreto-Lei n.º 4.238/1942²⁴⁷, que trata do tema, sendo apensado ao PL 4266/2019, que visa à criação de um Cadastro Nacional de Compradores de Fogos de Artifício, alterando (e não revogando) o Decreto-Lei vigente. Em

247 O Decreto-Lei n.º 4.238, de 8 de abril de 1942, norma vigente sobre a fabricação, comércio e uso de artigos pirotécnicos, pode ser acessado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/.

agosto de 2019, o projeto foi encaminhado para a publicação, estando na Coordenação de Comissões Permanentes, não apresentando novas movimentações desde então²⁴⁸.

A reparação de natureza legislativa determinada no caso Gomes Lund e outros refere-se à tipificação do delito de desaparecimento forçado e, mesmo mais de dez anos após a condenação, ainda se encontra pendente de cumprimento. O Projeto de Lei do Senado n.º 245, de 2011, apresentado pelo Senador Vital do Rego (DEM), traz de forma clara a tipificação do delito de desaparecimento forçado, referindo, na justificativa, a decisão proferida pela Corte Interamericana contra o Brasil:

Advertido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no Caso Gomes Lund e outros, em sentença de 24 de novembro de 2010, o Brasil deve tipificar o desaparecimento forçado de pessoas como delito comum, e não somente como crime contra a humanidade. Por essa razão, a presente proposição almeja dar forma a esse mandamento judicial, bem como adequar nossa legislação aos acordos internacionais assinados pelo País (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, p. 3).

Ocorre que, apesar da tentativa de tipificação do delito e aprovação do Projeto de Lei no Plenário do Senado, com remissão à Câmara dos Deputados e transformação no PL 6240/2013²⁴⁹, o projeto ficou parado por mais de 3 anos, estando desde 31 de janeiro de 2019 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No ano de 2020, outro Projeto de Lei, de autoria de deputados petistas, “dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Apensado ao Projeto de Lei 6240/2013, o Projeto 5215/2020²⁵⁰, embora faça referência ao fato de que o Brasil promulgou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado em 2016, silencia quanto à condenação sofrida pelo Brasil no caso Gomes Lund. Contudo, seu conteúdo vai além da tipificação do delito, tratando da prevenção ao desaparecimento forçado, repressão por meio de cooperação entre órgãos de justiça nacionais e internacionais, proteção e assistência às vítimas, disposições de natureza processual e campanhas educativas relacionadas ao enfrentamento do desaparecimento forçado.

248 A tramitação do PLS 245 pode ser acompanhada em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2213736>.

249 A tramitação do PL 6240, pode ser acompanhada em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>.

250 A tramitação do PL 5215 pode ser acompanhada em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265457>.

Apesar da tramitação mais rápida em relação ao anterior, diante da apresentação em 2020 e recebimento pela CCJC, como apenso ao PL 6240 em 2021, evidencia também a falta de vontade política para andamento de projetos envolvendo a temática nos últimos 10 anos, sendo possível a visualização de dois fatores de não cumprimento: *institucionais*, considerando, sobretudo, a falta de articulação institucional para andamento das pautas e criação de projetos de lei sobre o mesmo tema que contribuem para o trancamento das tramitações; e *políticos*, uma vez que, pelas mesmas questões, observa-se a inexistência de *lobby* em relação à aprovação dos projetos e tipificação do delito, como se percebe pela demora na tramitação de muitos dos projetos, aguardando há muitos anos a votação ou pareceres, conforme a tabela 5, não sendo uma temática com respaldo político e governamental para tramitação.

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, além das medidas de natureza pecuniária (cumpridas parcialmente) e processuais (totalmente pendentes), contém uma determinação relativa à necessidade de imprescritibilidade dos casos de escravidão, sendo determinado, na sentença, que o Estado brasileiro deve, dentro de um prazo razoável, “adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas” (CORTE IDH, 2016, p. 124). Sentenciado no ano de 2016, o caso ainda possui, após cinco anos, tal determinação pendente, estando a legislação brasileira em conflito com os padrões interamericanos, bem como com o *jus cogens* internacional e os diversos tratados e convenções que tratam de imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade²⁵¹.

Nesse sentido, dois são os Projetos de Lei relativos ao tema: o Projeto de Lei n.º 301/2007, que dispõe sobre condutas que se configuram como crimes de violação do direito internacional humanitário, o qual, no ano de 2013, não foi apreciado por falta de “quorum” (obstrução); e o Projeto de Lei n.º 4038/2008, apensado àquele, que trata dos crimes de genocídio, contra a humanidade, crimes de guerra e contra a administração da Justiça do Tribunal Penal Internacional, recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no ano de 2008, sem movimentações até o ano de 2016, quando realizado um requerimento de

251 Como alternativas para a resolução dos conflitos envolvendo a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade e algumas previsões de prescrição no direito nacional, destaca Krsticevic (2009, p. 53):

¹• A aplicação da exceção à prescritibilidade baseada em um mandato constitucional (como corolário da obrigação de erradicar a tortura, por exemplo);

• O estabelecimento da imprescritibilidade de um delito em virtude de uma obrigação que surge da ratificação de um dos tratados que a exige (como ocorre nos países que tenham ratificado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade das Nações Unidas ou com a interpretação das obrigações que emanam da CADH segundo a Corte Interamericana)

• A determinação da imprescritibilidade em virtude do reconhecimento de normas de *jus cogens* ou de costume internacional; ou

• A interrupção do prazo prescricional em razão de: um regime ditatorial ou autoritário que não permita a interposição da ação penal ou civil; uma situação de manipulação e de violência por meio de ameaças ou de outros tipos de intimidações por parte do perpetrador ou da organização a qual pertença, entre outros.”

urgência para a apreciação do projeto. Desde então, não houve tramitação do Projeto de Lei.

Cabe destacar que ambos trazem disposições sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, ressaltando a assinatura, por parte do Brasil, do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional e a necessidade de regulamentação interna dos crimes definidos no referido Estatuto, ainda não definidos no ordenamento jurídico brasileiro. Entende-se que, além dos motivos *institucionais* e *políticos* já referidos, é possível destacar a existência de motivos *legislativos*, uma vez que, apesar da condenação da Corte Interamericana, há uma omissão legislativa anterior no que toca à regulamentação dos crimes de lesa-humanidade no país.

No ano de 2017, com o Caso Favela Nova Brasília, mais reparações de natureza legislativa compõem – ou deveriam compor – a agenda nacional. O estabelecimento de mecanismos normativos que garantam que investigações de supostos crimes cometidos em intervenções policiais sejam conduzidas por órgãos independentes da força pública envolvida; a adoção de medidas para que os familiares das vítimas participem, de maneira formal, das investigações; e a uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” e abolição dos termos “oposição” e “resistência” são determinados com o caso.

Apenas no que se refere à participação das vítimas, diretas ou indiretas – e, portanto, seus familiares – nas investigações policiais, há um projeto legislativo alinhado com a decisão em tramitação: trata-se do PLS 65/2016²⁵², que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, alterando o Código de Processo Penal, e, embora não garanta especificamente a participação das vítimas na investigação conduzida pela polícia e pelo Ministério Público, avança ao ter um título sobre a participação no processo penal e na investigação.

Do contrário, no que toca à abolição do conceito de resistência, três projetos se destacam negativamente em relação aos pontos firmados na condenação interamericana, indo de encontro aos padrões fixados pela Corte IDH. Os PLs 8125/2014²⁵³ e 5149/2019²⁵⁴, apensados, dispõem, respectivamente, sobre a alteração do Código Penal, “a fim de criar os tipos penais de resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e de desacato à autoridade policial” (BRASIL,

252 A tramitação do PLS 65/2016 pode ser acompanhada em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125010>.

253 A tramitação do PL 8125 pode ser acompanhada em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=786903>.

254 A tramitação do PL 5149 pode ser acompanhada em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220938>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014), e sobre a inserção da “causa de aumento de pena no crime de desobediência, consistente na sua prática contra autoridade ou agente de segurança pública” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019), estando ambos na Coordenação de Comissões Permanentes desde 2017 e 2019. Já o Projeto de Lei n.º 85/2020²⁵⁵, de autoria do deputado Guilherme Derrite (PP), busca a alteração do Código Penal “para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis” pela repressão criminal em geral (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). Os três últimos projetos, retrocessos em relação ao determinado no Caso Favela Nova Brasília ao definirem a criação dos tipos penais indicados pela Corte como termos que acabam tornando obscura a apuração das condutas e eventuais violações cometidas, evidenciam, mais uma vez, a existência de razões de ordem *política* e *legislativa*, como já destacado nos casos anteriores.

Os Projetos de Lei que se relacionam com as sentenças condenatórias brasileiras são, de forma resumida, os seguintes:

Tabela 5 – Projetos de Lei

Projeto de Lei	Ano	Conteúdo	Tramitação
Projeto de Lei n.º 7433 (Origem PLS 497):	2013 2017	“Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942”.	Apensado ao PL-3381/2015, que “Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional” e posteriormente apensado ao PL 4266.
Projeto de Lei n.º 4266	2019	“Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942”.	Proposto encaminhado para apreciação do plenário (2019)
Projeto de Lei do Senado n.º 245	2011	“Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para incluir o art. 149-A que trata do crime de - Desaparecimento forçado de pessoa -, para tipificar a conduta de prender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas; dispõe que na mesma pena incorre quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob sua custódia; majora a pena de metade, se o desaparecimento durar mais de trinta dias ou se a vítima for criança ou adolescente, portador de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.”	Aguardando audiência pública (2022)

255 A tramitação do PL 85/2020 pode ser acompanhada em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236458>

Projeto de Lei n.º 6240	2013	“Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo”	Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (2022)
Projeto de Lei n.º 5215	2020	“Dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)”	Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (2021)
Projeto de Lei n.º 301	2007	“Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”	Levado ao plenário virtual em 2012 e retirado de pauta por falta de quórum
Projeto de Lei n.º 4038	2008	“Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”.	Apensado ao PL 301/2007, o qual foi levado ao plenário virtual em 2012 e retirado de pauta por falta de quórum
Projeto de Lei do Senado n.º 65	2016	Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).	Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (2019)
Projeto de Lei n.º 8125/2014	2014	“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de criar os tipos penais de resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e de desacato à autoridade policial”	Projeto encaminhado para apreciação do plenário (2017)
Projeto de Lei n.º 5149	2019	“Insere causa de aumento de pena no crime de desobediência, consistente na sua prática contra autoridade ou agente de segurança pública”.	Apensado ao PL 8125, encaminhado para apreciação do plenário (2017)
Projeto de Lei n.º 85	2020	“Altera o art. 329, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes das polícias penais, além de adaptar os preceitos secundários do tipo penal”	Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (2020)

Fonte: autoria própria (2021).

Como outro caso com reparações estruturantes legislativas, a sentença do Caso Herzog, do ano de 2018, ainda totalmente pendente de cumprimento, também conta com determinações comuns, processuais e pecuniárias, como já analisado, e possui, ainda, determinação de adequação do direito nacional. Dispõe a Corte que o Brasil deve “adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria” (CORTE IDH, 2018, p. 102).

Também envolvendo o período ditatorial brasileiro, assim como o Caso Gomes Lund, embora sentenciado oito anos depois, a determinação relativa à

necessária adequação do direito nacional, já trazida no primeiro caso, ainda é reafirmada diante da inexistência de mudança no cenário brasileiro no que toca às leis de anistia. A decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro na ADPF n.º 153 sobre a compatibilidade da lei de anistia com a Constituição Federal de 1988 é discutida pela Corte de San José, que reforça, assim como o faz nas supervisões de cumprimento de ambos os casos, que a lei se configura como obstáculo decisivo para o cumprimento total das duas decisões.

As leis de anistia dos delitos cometidos nos períodos ditatoriais foram consideradas inconventionais pela Corte Interamericana em mais de um caso²⁵⁶, tendo sido revogadas em praticamente todos os países latino-americanos que as criaram²⁵⁷. Ao anistiar os crimes dos períodos ditatoriais, as leis de anistia impedem a efetiva punição dos agentes que perpetraram violações e cometeram crimes de lesa-humanidade, contrariando um ponto de grande importância para o Sistema Interamericano: “a persecução penal como corolário da obrigação de garantia de direitos e como medida de reparação das infrações às obrigações internacionais do Estado” (KRSTICEVIC, 2019, p. 48). O não cumprimento já verificado por parte do Poder Executivo é reforçado, assim, pela adoção de posturas judiciais que vão na contramão dos *standards* interamericanos já fixados sobre o tema.

Diferentemente do procedimento adotado no Caso Fontevéchia y D’Amico vs. Argentina, em que a Secretaria de Direitos Humanos fez uma solicitação expressa para que a Corte Suprema cumprisse o ordenado na sentença da Corte Interamericana (MONTROYA ZAMORA, 2019), deixando sem efeito as sentenças proferidas contra as vítimas – não tendo a Argentina, contudo, cumprido com a determinação a partir de uma série de argumentos²⁵⁸ - não foi realizado,

256 Sobre a jurisprudência da Corte Interamericana sobre o tema, “é com a sentença de reparações do caso *Castillo Páez v. Perú*, que a Corte inicia o desenvolvimento a respeito da obrigação de punir apesar da existência de leis de anistia. Esta posição é reafirmada e completada no caso *Barrios Altos v. Perú* e em uma série de julgados posteriores como o de *Mack Chang v. Guatemala*, *Bulacio v. Argentina*, *19 Comerciantes v. Colombia*, *Mapiripán v. Colombia*, *Almonacid v. Chile*, *Goiburú v. Paraguay*, *Cantuta v. Perú*” (KRSTICEVIC, 2019, p. 49).

257 São alguns dos exemplos: na Argentina as Leis do Ponto Final e da Obediência Devida, que anistiarão crimes do período ditatorial foram revogadas com a aprovação da Lei n.º 25.779 de 2003; No Chile o Decreto-lei n.º 2.191, de 1978, promulgado por Pinochet anistando envoltivos nos crimes praticados no período, passa a ser flexibilizado em 2004 com decisão da Suprema Corte Chilena e reafirmados no caso “Caravanas de la muerte”, em 2008 – e em seguintes casos sobre o grupo –, solidificando o entendimento de que os desaparecimentos forçados são crimes permanentes (BLANK; FACCHINI NETO, 2019). O Uruguai derruba sua lei de anistia em 2011 e a Guatemala após os trabalhos da Comissão Para o Esclarecimento Histórico foram movimentados casos envolvendo crimes do período (BBC, 2012). No Peru, especialmente após a condenação interamericana no Caso Barrios Altos, foram tomadas medidas legislativas para revogação das leis de anistia, com diversas decisões do Tribunal Constitucional por violações de direitos humanos praticadas no período ditatorial (OLIVEIRA, 2018). Em El Salvador, a lei de anistia de 1993 é declarada inconstitucional, após 23 anos de vigência, pela Corte Suprema de Justiça em 2016 (NEXO, 2016).

258 Resume-os Montoya Zamora (2019, p. 470): “a) El carácter subsidiario de las sentencias que emite la CORTIDH, que si bien en principio resultan obligatorias, tal obligatoriedad sólo alcanza a aquellas sentencias dictadas por ese tribunal internacional dentro del marco de sus facultades remediales, dentro de las cuales no se contempla la posibilidad de dejar sin efecto una sentencia dictada en sede nacional (Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, sentencia emitida en relación con el cumplimiento de la sentencia dictada por la CORTIDH en el Caso Fontevéchia y D’Amico Vs. Argentina, 2017, considerandos 6º, 13º, y 14º); b) La fórmula de la cuarta instancia: en virtud de que dejar sin efecto la sentencia dictada en sede nacional, es un sinónimo de revocar, lo que implicaría convertir a la CORTIDH en una cuarta instancia, en franca violación a los principios

no Brasil, em nível executivo ou legislativo, qualquer pedido de mesma natureza quanto à incompatibilidade da lei de anistia, por exemplo.

Antes pelo contrário, 10 anos após a condenação no Caso Gomes Lund e, assim, de declarações sobre a inconveniência da lei de anistia e necessária preservação da memória e da verdade sobre os fatos, dois acontecimentos reacenderam discussões sobre o posicionamento do Estado brasileiro quanto ao tema: a postagem comemorativa, com texto alusivo ao dia 31 de março de 1994 (data do golpe militar), publicada no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, e a publicação da Secretaria Especial de Comunicação Social que exaltava a atuação do Tenente-Coronel Sebastião Curió como “herói” diante das ameaças da Guerrilha do Araguaia²⁵⁹ após o seu encontro com o presidente da República, Jair Bolsonaro²⁶⁰. Ao ser questionado, por meio do Pedido de Suspensão Liminar n.º 1326, o Supremo Tribunal Federal omitiu-se em relação ao enfrentamento do tema e às condenações já existentes, como a do Caso Gomes Lund, ainda pendentes de cumprimento, limitando-se a indicação de que não possuía competência para analisar a manifestação de ordem administrativa (BRASIL, STF, 2020).

É possível afirmar, assim, que

O não enfrentamento das questões relativas ao conteúdo das publicações e a inexistência de referências à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, em especial, ao Caso Gomes Lund e outros v. Brasil, denota a dificuldade de estabelecimento de um diálogo interjurisdicional. [...] o Supremo Tribunal Federal brasileiro não reconhece ou incorpora os *standards* internacionais sobre o tema, revelando a necessidade de que haja uma educação para direitos humanos no país e um comprometimento nacional com o cumprimento das decisões e realização do controle de convencionalidade por todos os Poderes do Estado (LEAL; MORAES, 2020, p. 181)

A realização do controle de convencionalidade é dever de todos os Poderes do Estado, perpassando, em grande medida, a vinculação do Poder Legislativo ao

del sistema interamericano y en exceso a las obligaciones del Estado Argentino al ingresar a dicho sistema (Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, sentencia emitida en relación con el cumplimiento de la sentencia dictada por la CORTIDH en el Caso Fontevecchia y D' Amico Vs. Argentina, 2017, considerando 11º); c) Pasar por alto la autoridad de la cosa juzgada: al recurrir a un mecanismo de restitución no previsto expresamente en el texto convencional (Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, sentencia emitida en relación con el cumplimiento de la sentencia dictada por la CORTIDH en el Caso Fontevecchia y D' Amico Vs. Argentina, 2017, considerando 12º); d) Transgresión a los principios fundamentales del Derecho Argentino contenidos en los artículos 27 y 108 de la Constitución Nacional: ya que revocar la sentencia firme dictada por la Corte Argentina implicaría privarlo de su carácter de órgano supremo del Poder Judicial Argentino, y sustituirlo por un tribunal internacional (Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, sentencia emitida en relación con el cumplimiento de la sentencia dictada por la CORTIDH en el Caso Fontevecchia y D' Amico Vs. Argentina, 2017, considerando 17º)”.
259 A postagem, apagada posteriormente, foi objeto de decisões judiciais de retratação, gerando, inclusive, direito de resposta a familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia sobre o episódio, como determinou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Norciar/ExibirNorcia/413356-secom-deve-divulgar-direito-de-resposta-por-publicacao>. Sobre as repercussões do episódio e a relação com os parâmetros sobre verdade e memória estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ver “**Há um diálogo jurisdicional entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos? Uma análise a partir das medidas de não-repetição do Caso Gomes Lund e outros v. Brasil**” (LEAL; MORAES, 2020).

260 A notícia sobre o encontro foi veiculada em diversos meios de comunicação e pode ser acessada em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/bolsonaro-recebe-major-curio-agente-de-repressao-na-ditadura.shtml>; <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/04/bolsonaro-recebe-major-curio>; <https://noticias.uol.com.br/bolsonaro-curio-audiencia-agenda.htm>;

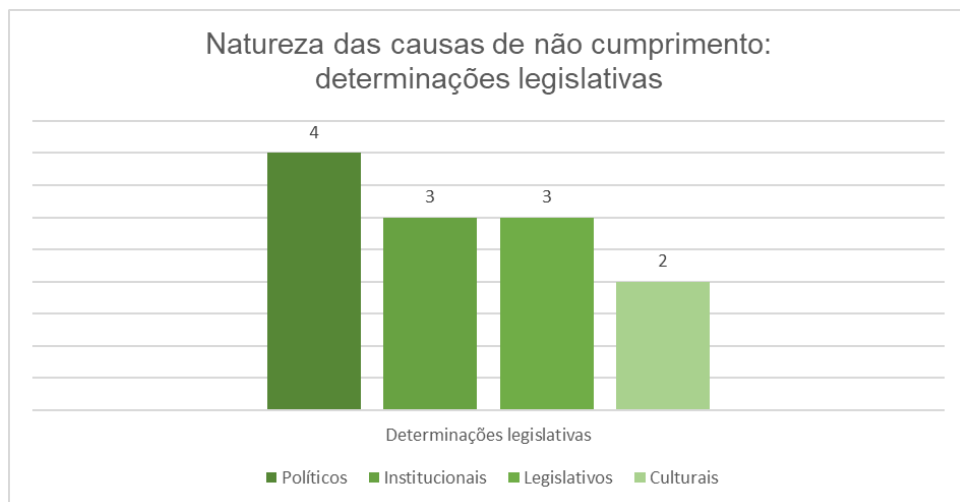
corpus iuris interamericano e, em especial, à CADH, pela criação ou modificação de leis. Somam-se a essa função as atribuições dos demais Poderes em cobrar medidas e atuar de forma conjunta para garantir o cumprimento efetivo de todas as reparações.

A modificação, a criação ou mesmo a revogação de leis depende, em grande medida, da vontade política e da mobilização dos atores políticos, responsáveis pela apresentação de projetos de lei (MAGALHÃES, SOARES, VASCONCELOS, 2017) que impulsionarão a máquina legislativa e irão definir a pauta legislativa. Embora os processos legislativos possam ser lentos, considerando-se as fases necessárias e articulações institucionais, é necessário evidenciar que, anos após as condenações, não foram feitos avanços no cumprimento das determinações legislativas citadas, ao passo que grandes e complexas modificações de interesse governamental são pautadas e votadas com significativa rapidez, como é o caso das reformas tributária e administrativa.

Dependentes totalmente da atuação do Poder Legislativo, as determinações de adequação do direito nacional evidenciam as questões políticas envolvidas no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana. A inexistência de uma coalizão pró-cumprimento, que una os Poderes Legislativo e Executivo, dificulta a realização de alterações que, muitas vezes, podem contrariar suas pautas ou implicar em custos políticos, como a fragmentação das bases de apoio, perda de eleitores e de aliados (MAGALHÃES, SOARES, VASCONCELOS, 2017).

Em todas as sentenças analisadas que determinaram alterações legislativas, independentemente de necessidade orçamentária ou mesmo da existência de mecanismos para realização das mudanças definidas, é possível afirmar a existência dos critérios de não cumprimento *político, institucional, legislativo e cultural*. Tanto a adequação relativa à inexistência da imprescritibilidade dos crimes de escravidão moderna quanto a disposição sobre a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade (como as violações ocorridas na ditadura militar brasileira), bem como as envolvendo violência policial e a lei de anistia, dependem, principalmente, de vontade política para sua alteração – sendo que os demais critérios verificados se somam a esse, dificultando o cumprimento das reparações.

Gráfico 4 – Natureza das causas de não cumprimento: legislativas



Fonte: autoria própria (2021).

Assim, entende-se que, nos casos brasileiros, as causas de não cumprimento das determinações estruturantes legislativas são, eminentemente, políticas, envolvendo o fato de serem questões sensíveis à pauta legislativa e governamental, conforme evidenciado pela lentidão na tramitação dos Projetos de Lei relacionados com os casos brasileiros (APÊNDICE D).

4.2.2. MEDIDAS ESTRUTURANTES RELACIONADAS COM A MEMÓRIA COLETIVA

Quanto ao segundo grupo, composto por determinações relacionadas com a memória coletiva, destacam-se três casos: o Caso Gomes Lund e outros, com reparações relativas à determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e sobre a busca, a sistematização e a publicação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos ocorridas no regime militar; o Caso Favela Nova Brasília, que conta com uma determinação de publicação de relatório anual sobre as mortes ocasionadas em operações policiais no país e respectivas investigações; e, por fim, o *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares*, com uma determinação de produção e divulgação de material de rádio e televisão sobre o mesmo.

As duas reparações envolvendo o caso Gomes Lund dizem respeito ao paradeiro das vítimas e informações sobre Guerrilha do Araguaia e violações cometidas no período, guardando íntima relação entre si, como destacado nos relatórios acerca do cumprimento de tais pontos dispositivos. Obstáculos e deficiências na investigação ocasionaram as dificuldades principais no tocante ao cumprimento de ambos, porém, no que se refere à compilação e sistematização das informa-

ções sobre o período ditatorial, avança o Brasil ao criar a Comissão Nacional da Verdade (CNV).

Além das pesquisas documentais, a CNV realizou também três audiências públicas: em novembro de 2012, quando foram coletados depoimentos de indígenas e camponeses afetados pela repressão montada pelas Forças Armadas na região; em agosto de 2014, quando foram ouvidos dois ex-guerrilheiros e familiares das vítimas desaparecidas e convocados, sem comparecimento, agentes da repressão, como o Coronel Sebastião Rodrigues de Moura, o “Curió”; e em 2014, quando foram coletados outros depoimentos de camponeses torturados pelas Forças Armadas (CNV, 2014). Também foram realizadas diligências em um centro de tortura clandestino, conhecido como “Casa Azul”, e a um cemitério onde algumas das vítimas do regime teriam sido enterradas, sendo coletados, por assessores da Comissão, outros depoimentos relativos à Guerrilha do Araguaia (CNV, 2014).

Em que pesem os avanços realizados na busca por informações sobre as violações perpetradas no período ditatorial brasileiro, os resultados da Comissão Nacional da Verdade, publicados em três relatórios de mais de duas mil páginas – que apuraram, dentre outras coisas, a existência de uma Operação Limpeza para a ocultação dos restos mortais das vítimas – não resultaram em responsabilizações diante da existência da lei de anistia brasileira, já referida. No que tange aos grupos de trabalho responsáveis pela investigação e coleta de informações sobre a Guerrilha do Araguaia, o Grupo de Trabalho Memória e Verdade do Ministério Público Federal apontou sérias dificuldades ao avaliar o trabalho desenvolvido, indicando:

(a) a paralisia decisória decorrente da coordenação compartilhada entre três estruturas governamentais; (b) os altos gastos diretos com buscas pelos restos mortais, totalizando 6,4 milhões, entre 2009 e 2011, sem produzir resultados significativos; (c) o excesso de contingente militar envolvido nas expedições, contando com a participação de oficiais de alta patente, o que de certa maneira intimidava a população local e dificultava a obtenção de informações que pudessem levar à localização dos restos mortais; (d) a falta de profissionais com experiência e dotados de metodologia adequada para trabalhos investigativos. Dentre outros pontos, o MPF recomenda [que] a centralização da coordenação do GTA na Secretaria de Direitos Humanos, para conferir maior agilidade e independência aos trabalhos (NASSAR, BACELAR, 2017, p. 214)²⁶¹

Como destacado pelos autores, diferentes foram os empecilhos para o sucesso das buscas e consequente cumprimento da reparação determinada pela Corte IDH. Modificações na estrutura das buscas, como recomendado pelo Ministério Público Federal, foram realizadas por Portarias Interministeriais que tra-

261 Destacam, ainda, os autores, que “não se pode ignorar o papel que os militares desempenharam nesse arranjo, funcionando como um relevante empecilho ao cumprimento das decisões da Corte Interamericana”, citando, também, o homicídio do Coronel Paulo Magalhães, ocorrido um mês após confessar participação em torturas e homicídios ocorridos no período ditatorial brasileiro, como fatores externos que se relacionam com a participação das forças armadas no processo (NASSAR, BACELAR, 2017, p. 214).

taram de regulamentar as atividades do Grupo de Trabalho Araguaia (GTA) em diferentes anos: Portaria Interministerial n.º 1540, de 8 de setembro de 2014; Portaria Interministerial n.º 5, de 11 de maio de 2016²⁶²; Portaria Interministerial n.º 14, de 8 de agosto de 2018²⁶³. Ocorre que, no ano de 2019, com a promulgação do Decreto n.º 9.759, de 11 de abril, pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro²⁶⁴, o Grupo de Trabalho Araguaia foi extinto²⁶⁵, junto com outras centenas de conselhos sociais com participação popular, como parte de medidas anunciadas em alusão aos seus 100 dias de governo.

Como identificam Nassar e Bacelar (2017), a interferência gerencial observada na coordenação do grupo caracteriza-se como um fator institucional de não cumprimento. Os autores classificam a participação das Forças Armadas dentre os fatores externos, classificação que se entende de natureza política, uma vez que vai além da relação institucional e representa prioridades políticas definidas.

Já no que se refere à medida estruturante relacionada com a memória coletiva do caso favela Nova Brasília, relativa à publicação de um relatório anual com dados referentes às mortes ocasionadas em operações policiais e, ainda, que conte com informações atualizadas sobre as investigações em andamento sobre cada incidente que tenha ocasionado mortes de civis ou policiais, destaca-se a natureza institucional das razões de não cumprimento. Consoante o exposto na Audiência de Supervisão de Cumprimento do *Caso Favela Nova Brasília*, ocorrida em 20 de agosto de 2021, a solução à publicação dos dados definida pela Corte limita-se à indicação de criação da Portaria n.º 229, de 10 de dezembro de 2018²⁶⁶, que padroniza o envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) e a elaboração de uma resolução do Sinesp que irá dispor sobre o envio e divulgação de dados de segurança pública. Entendeu o Estado que referido ponto “se encontra em processo avançado de cumprimento”

262 A Portaria n.º 5 pode ser acessada em: <https://www.in.gov.br/materia/>

263 A Portaria n.º 14 pode ser acessada em: <https://www.in.gov.br/materia/-portaria-interministerial-n-14-de-8-de-agosto-de-2018>.

264 No que toca ao tema, cabe relembrar a manifestação do Presidente Jair Bolsonaro, quando era deputado federal (PP-RJ), ao colocar um cartaz na porta de seu gabinete com a frase “Desaparecidos do Araguaia. Quem procura [osso] é [cachorro]”, ganhando destaque da imprensa à época. <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cartaz-contra-desaparecidos-do-araguaia-irrita-deputados,378349>.

265 Como trazido em reportagem do Jornal El País: “O Decreto 9.759 do presidente Jair Bolsonaro também põe fim ao Grupo de Trabalho Perus, responsável pela identificação dos restos mortais de desaparecidos políticos entre as 1.047 caixas com ossadas da vala comum do cemitério de Perus, em São Paulo, segundo revelou reportagem desta segunda-feira do jornal *O Estado de S. Paulo*.”

O grupo buscava identificar as vítimas da ditadura militar que permaneciam desaparecidas e atuava desde 2014, embora a vala clandestina de Perus tenha sido descoberta em setembro de 1990. Os trabalhos, entretanto, foram interrompidos e só foram retomados 24 anos depois.

O Governo Bolsonaro não informou ao jornal se dará continuidade aos trabalhos de identificação das ossadas da maior vala clandestina encontrada até então no país” (EL PAÍS, 2019, não paginado).

266 A qual: “dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreadibilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp” (BRASIL, DOU, 2018, p. 1).

(CORTE IDH, 2021, <https://www.youtube.com/watch>), uma vez que referida resolução permitirá a elaboração dos relatórios exigidos.

Não traz menções sobre a publicação de dados referentes às investigações realizadas, demonstrando a falta de articulação institucional entre os entes federados. Tal falta, inclusive no que toca às indicações de como os demais estados vêm divulgando tais informações e padronizações buscadas nesse sentido, se evidencia sobretudo quando analisada criticamente a forma como são identificadas tais mortes em relatórios oficiais, como decorrentes de confrontos com policiais, sem maiores esclarecimentos – o que guarda total relação com as reparações legislativas relacionadas com a utilização de expressões como “resistência” e “oposição”.

No que se refere ao Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, no qual há uma determinação de produção e divulgação de material de rádio e televisão sobre o mesmo, ainda não há relatório de supervisão de cumprimento de sentença. Visualizam-se as seguintes causas de não cumprimento:

Gráfico 5 - Natureza das causas de não cumprimento: memória coletiva



Fonte: autoria própria (2021).

Diferentemente de outras categorias, as medidas estruturantes relacionadas com a memória coletiva não parecem ter como causa fatores de natureza política, mas sim institucional, evidenciando as dificuldades de articulação entre órgãos e Poderes do Estado, sobretudo quando envolvidas reparações sobre divulgação de informações e relatórios. Sobre este aspecto, destaca-se que há uma estreita vinculação entre “vontade política” e “vontade institucional”, diferenciando-se a questão institucional da política sobretudo em relação à burocracia e aos aspectos legislativos que engessam algumas articulações institucionais.

4.2.3. MEDIDAS ESTRUTURANTES VOLTADAS A CAPACITAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

O primeiro caso sentenciado pela Corte Interamericana contra o Brasil, Ximenes Lopes, possui uma sentença estruturante voltada a capacitações e políticas públicas, possuindo, além das medidas processuais e pecuniárias (simples), a determinação de que o Estado brasileiro deveria continuar desenvolvendo programas de formação e capacitação de pessoal vinculado à saúde mental, destacando a Corte Interamericana o notável retrocesso com relação às políticas de reforma psiquiátrica no país. Tendo em vista a guinada que ocorre no enfrentamento à questão psiquiátrica no Brasil após o ano de 2016, com a Nova Política Nacional de Saúde Mental instituída no país.

As razões legislativas e políticas merecem uma análise conjunta, uma vez que estas se relacionam na medida em que é a partir de outubro de 2016, com um novo governo, do à época Presidente Michel Temer, que uma série de normativas são editadas²⁶⁷, alterando a forma como é tratada a saúde mental no Brasil, formando a Nova Política Nacional de Saúde Mental no país. A mudança de direcionamento, com possível retorno do modelo manicomial, é iniciada com a nomeação do parlamentar Valencius Wurch Duarte Filho (PMDB), no ano de 2016, para o cargo de coordenador-geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde, que perpassa a edição de diversas regulamentações e finaliza-se com a publicação da Nota Técnica n.º 11/2019, que apresentava uma nova política de saúde mental no Brasil (CRUZ; GONÇALVES; DELGADO, 2020). O parlamentar foi diretor técnico da Casa de Saúde Dr. Elias de Paracambi (Rio de Janeiro), uma instituição que, nos anos 2000, havia sofrido intervenção do Ministério da Saúde pela constatação de gravíssimas irregularidades.

Evidenciam-se, assim, as razões políticas e legislativas que perpassam o não cumprimento deste ponto resolutivo de forma integral. As razões culturais se evidenciam, por sua vez, a partir do estereótipo a respeito da saúde mental no país, reforçado por muitos anos com a existência de manicômios que foram responsáveis por milhares de mortes no Brasil. Estimam-se mais de 60.000 (sessenta mil)

267 Como sintetizam e analisam Cruz, Gonçalves e Delgado (2020), são documentos com incidência sobre a Política Nacional de Saúde Mental editados entre 2016 e 2019 a Portaria do Ministério da Saúde (MS) n.º 1.482; Resolução 32 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT); Portaria MS 3588; Portaria Interministerial n. 2 – Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSJP), MS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Ministério do Trabalho (MT); Resolução CIT 35; Resolução CIT 36; Resolução n.1 do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas (CONAD); Edital 1/18 – Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD)/Ministério da Justiça (MS, MT e MDS); Portaria MS 544; Portaria MS n. 2.434; Portaria MS n. 3.659; Portaria MS n. 3.718; Nota Técnica n. 11/2019-Coordenação Geral de Saúde Mental e Álcool e Outras Drogas/Departamento de Ações Programáticas Estratégicas/Secretaria de Atenção à Saúde/MS; e Decreto presidencial n. 9.761.

mortes apenas no Município de Barbacena, que contava com o Hospital Colônia de Barbacena, um manicômio com cemitério, cujos “pacientes”

Eram alcoólatras, sífilíticos, prostitutas, homossexuais, epiléticos, mães solteiras, esposas substituídas por uma amante, inconformistas... supostas escórias sociais que suas famílias ou a polícia enviavam em trens a esta cidade de Minas Gerais. Cerca de 60.000 internos morreram de fome, frio ou diarreia durante nove décadas até o fechamento nos anos noventa. Viviam mal, nus, forçados a trabalhar como suposta terapia em pátios na intempérie ou em celas (EL PAÍS, 2021, não paginado)²⁶⁸.

Analisando-se o Caso de Damião Ximenes Lopes, Borges (2009) destaca a ideologia de controle social que vitimou Damião, por ser vulnerável e ter um status de louco, o que reforçava o estigma decorrente de um processo de criminalização com fundo ideológico, político e econômico. Observa, ainda, que a violência institucional denunciada foi marcada pela existência de “uma carga de ‘pontos de vista’ sobre os enfermos mentais respaldada pela teoria do rotulacionismo (*labeling approach*) e que precisava ser enfrentada” (BORGES, 2009, p. 53), denotando dificuldades que marcam a história predominantemente manicomial do país²⁶⁹ e reforçam razões de natureza cultural para o andamento do cumprimento do ponto analisado.

Outro caso que conta com determinações envolvendo capacitações e criações de políticas públicas é o Caso Gomes Lund e outros, que, como já analisado, traz mais determinações ainda pendentes. O cumprimento da medida que determina a implementação de cursos permanentes sobre direitos humanos nas Forças Armadas, sobre a qual o Brasil não informou a efetiva realização, seu planejamento ou mesmo uma implementação de realização, limitando-se à indicação de critérios e diretrizes mínimas já obrigatórias, evidencia a dificuldade de arranjo entre as Forças Armadas brasileiras e os direitos humanos, ainda resquício do período ditatorial brasileiro, fortemente retomado nos últimos anos – o que evidencia que, para além do problema da incorporação, não há como atestar a efetividade da medida.

Essa dificuldade revela-se também quando analisadas medidas relativas às buscas por informações e restos mortais das vítimas e estende-se aos demais casos do Sistema Interamericano, não existindo casos nos quais a Corte Interamericana tenha considerado como cumpridas essas medidas. Os casos envolvendo desaparecimentos forçados, marcantes na história da jurisdição interamericana pelo histórico ditatorial dos países da América Latina, apresentam-se como grandes desafios interamericanos, especialmente pelas dificuldades encontradas na

268 A reportagem completa pode ser acessada em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-09-05/barbacena-a-cidade-manicomio-que-sobreviveu-a-morte-atroz-de-60000-brasileiros.html>

269 Para uma leitura aprofundada sobre a história manicomial brasileira vale a leitura de “Holocausto Brasileiro: vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil” de Daniela Arbex (2013).

responsabilização doméstica dos agentes envolvidos nas violações cometidas no período (NASSAR; BACELAR, 2017).

Também é possível afirmar que os Estados falham na execução e pleno cumprimento dessas determinações pela falta de uma metodologia precisa, com planejamento rigoroso, adequado à complexidade do trabalho a ser desenvolvido (NASSAR; BACELAR, 2017). Sem avançar no cumprimento de medidas que se relacionam fortemente com o enfrentamento das violações de direitos humanos vivenciadas no período ditatorial, sequer há como se falar em educação em direitos humanos, sobretudo dentro dos órgãos em que ainda existem núcleos de resistência à implementação de uma cultura humanista.

Há que se ter presente, ainda, a natureza ideológica da temática²⁷⁰, politicamente sensível em alguns governos, o que dificulta também sua execução, uma vez que essas medidas possuem níveis de cumprimento muito baixos, confirmando que “la fase de implementación y cumplimiento sigue siendo una ‘zona de litigio permeada por intereses políticos’” (ANZOLA; SÁNCHEZ; UREÑA, 2017, p. 191). As razões para não cumprimento de medidas relacionadas com a educação em direitos humanos, como as demais já analisadas no Caso Gomes Lund e outros, estão identificadas, portanto, com questões políticas e culturais.

Entende-se, ainda, que, no tocante à implementação dos cursos de formação em direitos humanos, seja possível referir também razões de natureza institucional, uma vez que não é possível a identificação clara de quem cumpriria tal determinação e realizaria o desenho dos cursos a serem ofertados, obrigatoriamente, dentro da estrutura das Forças Armadas.

No que se refere ao *Caso Favela Nova Brasília*, duas são as medidas que envolvem capacitações e políticas públicas: redução da letalidade e violência policial no Rio de Janeiro e implementação de cursos/programas permanentes sobre atendimento a mulheres vítimas de violência sexual destinados à Polícia Civil e Militar do Rio de Janeiro e funcionários da saúde. Em que pese a indicação da representante brasileira na audiência do Caso de que medidas administrativas estão sendo tomadas em relação às metas de redução da letalidade, não há como apresentar causas sem brevemente indicar também a “ADPF das Favelas”.

A Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635²⁷¹, que traz referências à decisão interamericana em vários momentos, é utilizada pelos requerentes como uma comprovação do quadro gene-

270 Referida análise foi realizada no artigo de nossa autoria “Há um diálogo jurisdicional entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos? Uma análise a partir das medidas de não-repetição do Caso Gomes Lund e outros v. Brasil” (LEAL; MORAES, 2020).

271 A ADPF foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face do Estado do Rio de Janeiro e foi julgada no ano de 2020, tendo como relator o Ministro Edson Fachin. Contou, ainda, com 14 *amicus curiae*.

ralizado de violação de direitos humanos instaurado, decorrente de uma omissão estrutural. O Ministro Relator, em seu voto, indica também a existência de diversas denúncias contra o Brasil perante à Comissão Interamericana em relação à atuação das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro (BRASIL, STF, 2020) e traz referências ao problema generalizado de violação de direitos humanos já evidenciado pela CIDH e por outros organismos e relatórios internacionais²⁷².

O histórico de violações de direitos humanos, em decorrência da atuação policial no Rio de Janeiro, permite que sejam visualizadas razões de natureza cultural, já estando a violência arraigada na atuação dentro das comunidades no estado, bem como razões institucionais, considerando-se as omissões estruturais que identificam as falências de diferentes agentes estatais, apontadas nas duas decisões, em relação à violência policial e também sua posterior investigação.

Por fim, o Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus conta com duas reparações deste grupo, referentes à realização de inspeções sistemáticas em fábricas de fogos e à elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico para a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dessa atividade em outros mercados, possibilitando a criação de alternativas econômicas a um Município dependente da fabricação de fogos. No que se refere à primeira das medidas, enquanto intensificação da realização do poder de polícia dentro de uma política pública mais ampla, é possível a visualização – apesar da ausência de relatórios de supervisão da Corte IDH sobre a medida – de fatores orçamentários e institucionais.

Os fatores orçamentários evidenciam-se com a demanda de aumento no número de agentes públicos e gastos com a fiscalização, sobretudo se considerados os dados apresentados na própria sentença a respeito da quantidade de fábricas de fogos existentes apenas em Santo Antônio de Jesus, muitas delas com uma série de problemas de segurança e trabalho irregular e infantil. As razões institucionais intensificam, em alguma medida, as dificuldades orçamentárias – que, possivelmente ficarão a cargo do Município, mesmo que não haja qualquer previsão dessa natureza voltada para a resolução da determinação²⁷³ – ao não permitirem a identificação de uma articulação entre os diferentes entes estatais para

272 A questão da violência e discriminação estrutural na atuação policial não é um problema isolado do Rio de Janeiro, possuindo o Brasil diversos casos de massacres em operações policiais como o de Paraisópolis (2019), em São Paulo, o de Manaus (2019), no Amazonas, de Guararema (2019), São Paulo, de Várzea Paulista (2012), em São Paulo e diversos outros no Rio de Janeiro, como o da Vila Cruzeiro (2022), o de Belford Roxo (2022) e do Complexo do Salgueiro (2021), que ilustram o contexto de violência policial no país (UOL, 2022). Nesse sentido, ver: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/veja-outros-massacres-apos-operacoes-policiais-no-brasil.shtml>

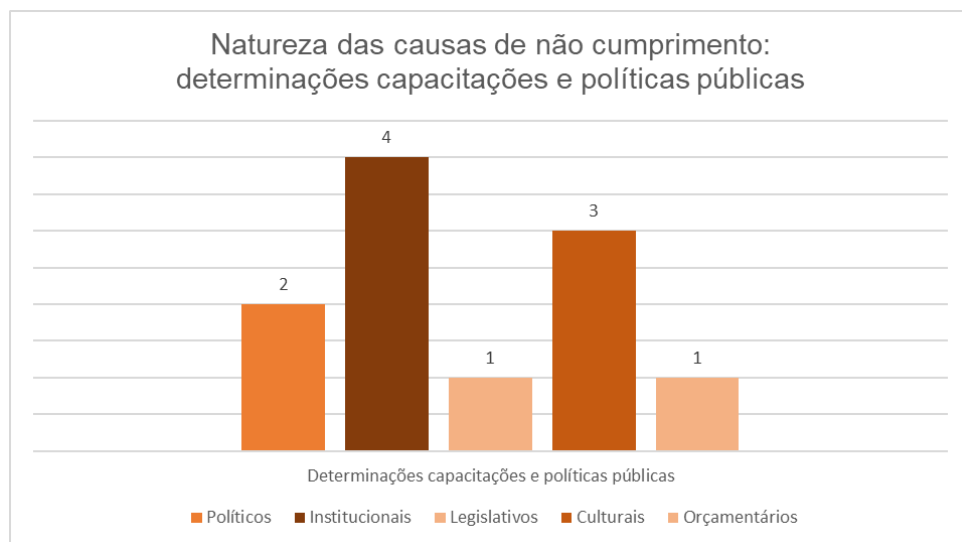
273 Os Planos Plurianuais do Município de Santo Antonio de Jesus (BA) podem ser acessados em: <https://saj.ba.gov.br/instrumentos-de-planejamento/>. Nos planos de 2018 a 2021 e de 2022 não são encontradas quaisquer referências à destinação de valores específicos para atividades de fiscalização em fábricas.

a criação de planos de ação e que permitam que o Município conte com o apoio da União para a melhor concretização da determinação da Corte Interamericana.

No que toca à elaboração e execução do programa de desenvolvimento socioeconômico, é possível visualizar, novamente, a incidência de razões institucionais, seja no que se refere à falta de articulação entre entes federados, seja em relação a dificuldades decorrentes da falta de uma estrutura institucional local para o cumprimento das decisões. Nesse sentido, a solicitação de acesso à informação realizada à Administração pública de Santo Antônio de Jesus indicou que não há competência do Município para a execução da decisão, sendo essa de competência Federal (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, 2022).

O gráfico 4 permite a detecção das principais causas de não cumprimento das reparações que envolvem capacitações e políticas públicas:

Gráfico 6 - Natureza das causas de não cumprimento: capacitações e políticas públicas



Fonte: autoria própria (2021).

Percebe-se que razões de natureza institucional, seguidas de razões culturais, são as principais causas de não cumprimento nessa área, evidenciando-se a necessária articulação que demandam as políticas públicas e as dificuldades que falhas comunicativas institucionais acarretam no cumprimento de reparações que as envolvem – dificuldades já destacadas no capítulo três, sob a perspectiva dos diálogos institucionais. As questões culturais relacionam-se fortemente com medidas que envolvem capacitações e modificações em perspectivas institucionais, demonstrando a essencialidade de uma mudança de paradigma ocasionada por uma maior e melhor educação em direitos humanos.

Razões políticas somam-se ao quadro, permitindo a percepção de como questões governamentais afetam sobremaneira a execução da maioria das reparações. Questões legislativas e orçamentárias impactam em menor medida, permitindo afirmar que, em termos legislativos e orçamentários, o país não tem grandes déficits – o que denota que a não execução de determinações de caráter estruturante relaciona-se muito mais com a falta de estrutura institucional e a utilização de óticas estatais que não privilegiam a proteção de direitos humanos do que com inviabilizações fáticas decorrentes do ordenamento jurídico ou da falta de recursos financeiros. Há, assim, uma “interseccionalidade” de razões para o não cumprimento das medidas, que acabam por reforçar-se mutuamente e tornarem ainda mais complexa a plena execução das decisões.

A natureza das determinações de cada caso e as causas de não cumprimento até aqui analisadas, em síntese, apresentam-se da seguinte forma:

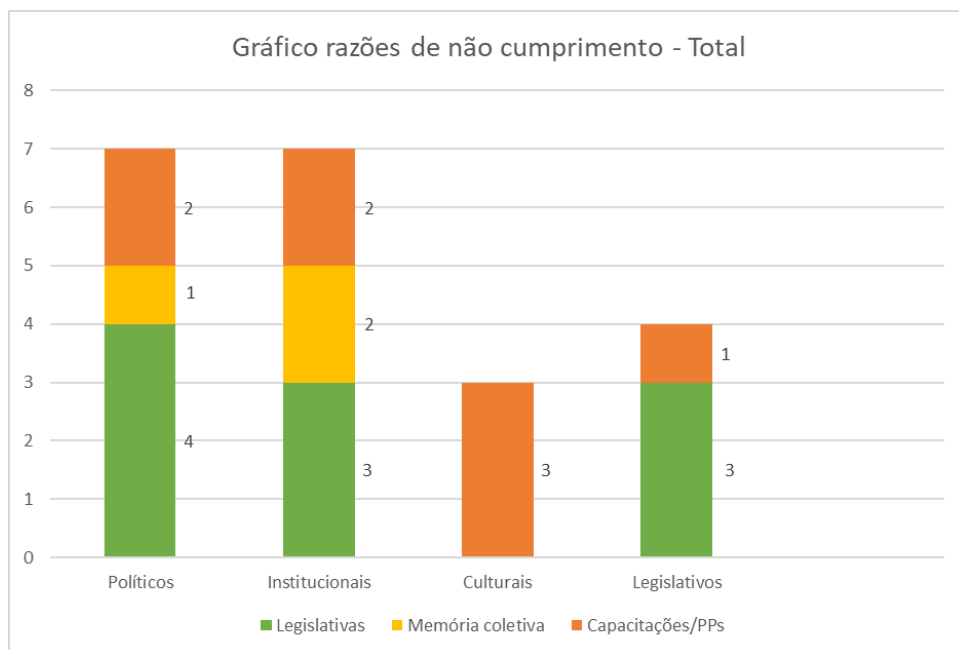
Tabela 6 – natureza determinações e causas de não cumprimento

Caso	Natureza das determinações	Causas de não cumprimento
Ximenes Lopes	Estruturante capacitações e políticas públicas	Legislativas Políticas Culturais
Gomes Lund e outros	Estruturante específica Memória coletiva	Institucionais Políticas
	Estruturante capacitações e políticas públicas	Institucionais Políticas Culturais
	Estruturante Legislativa	Institucionais Políticos
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Estruturante Legislativa	Institucionais Políticos Legislativos
Favela Nova Brasília	Estruturante Memória coletiva	Institucionais
	Estruturante Legislativa	Políticos Legislativos Culturais
	Estruturante capacitações e políticas públicas	Institucionais Culturais
Herzog e outros	Estruturante Legislativa	Institucionais Políticos Legislativos Culturais

Fonte: autoria própria (2022).

Assim, as razões de não cumprimento que, após a análise, mais se apresentam realizadas são as institucionais (9), sobretudo quando as reparações envolvem políticas públicas e capacitações, seguidas de razões políticas (8), legislativas (4), culturais (3), sem qualquer verificação de razão de ordem jurídica ou orçamentária para o não cumprimento, como demonstra o gráfico 7:

Gráfico 7 – Razões de não cumprimento total



Fonte: autoria própria (2022).

A partir da visualização de tais causas, ressalta-se a necessidade de que sejam aperfeiçoados os mecanismos de articulação internos e a criação de fluxos específicos de cumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente em relação às relações entre os Poderes do Estado e entre os entes federados, uma vez que as reparações determinadas pela Corte IDH atingem mais de um órgão institucional e, por vezes, mais de um ente da Federação, demandando uma perspectiva dialógica de atuação.

Antes de compreender quais são as previsões legislativas para cumprimento das decisões, bem como as competências para tanto definidas no ordenamento jurídico brasileiro, cabe, contudo, analisar algumas experiências estrangeiras já existentes na América Latina no que toca ao cumprimento das sentenças interamericanas na ordem interna, a fim de compreender pontos de sucesso e ainda deficitários nas estruturas nacionais.

5. A ESTRUTURA BRASILEIRA E AS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS PARA O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Analisadas até aqui as competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu mandato transformador; as sentenças estruturantes, em seus conceitos e tipologias; algumas teorias que propõem um diálogo entre Poderes e alguns de seus aspectos no Brasil; e mapeadas as determinações estruturantes presentes nas condenações brasileiras pela Corte IDH, bem como trazidas algumas experiências estrangeiras na implementação de mecanismos de cumprimento de sentenças internacionais, cabe, na sequência, compreender a estrutura institucional e normativa brasileira que justifica a necessidade da proposta de criação de um fluxo decisório apresentada no capítulo seguinte. Embora o Brasil seja conhecido por seu vasto arcabouço jurídico²⁷⁴, no que toca à existência de leis específicas para a implementação e o adequado cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – e também por outros organismos internacionais não analisados na presente pesquisa – é possível afirmar a insuficiência legislativa.

No presente capítulo, serão condensadas e estudadas as leis que envolvem, em alguma medida, o cumprimento de sentenças internacionais – com foco nas sentenças interamericanas – e a definição de competências para atuação dos órgãos federais e, ainda, os projetos de lei já arquivados ou ainda em tramitação envolvendo a execução das sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Especial destaque se dá ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 220, do ano de 2016, que se relaciona mais diretamente com a proposta apresentada, ainda que em contornos consideravelmente mais amplos e não tão delineados.

274 Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, em razão dos 28 anos da Constituição Federal brasileira, publicado no ano de 2017, aponta que no período já foram editadas mais de 5,4 milhões de normas no país, gerando uma média de 769 normas por dia útil, dentre as quais, apenas 4,13% não sofreram nenhuma alteração. Só em âmbito federal, foram 163.129. (BRASIL, IBPT, 2017). O estudo completo pode ser acessado em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-ibpt-edicao-criacao-leis.pdf>.

Em um segundo momento, volta-se a análise para as competências legislativas definidas ou que permitam uma abertura para a identificação de competências relacionadas com a execução e cumprimento das determinações presentes nas sentenças estruturantes condenatórias brasileiras, identificando-se, ainda, as competências afirmadas por cada órgão da estrutura federal por meio de pedidos de acesso à informação realizados (ANEXO A). A partir dos dados compilados e da estrutura (in)existente, será apresentada a proposta de instrumentalização do Estado brasileiro para o cumprimento das sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos que se coaduna com o estudado até aqui. Inicia-se, então, pela análise legislativa.

5.1. AS PREVISÕES LEGISLATIVAS (INSUFICIENTES) SOBRE A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS BRASILEIRAS E OS PROCEDIMENTOS INTERNOS DE TRAMITAÇÃO: O QUE CABE A QUEM?

Como bem destaca Hernández Ávila (2021, p. 95), cabe ao Estado compreender e encontrar vias e meio para a execução das condenações ditadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, para além de obrigações de outras autoridades estatais, “será mediante el Poder Legislativo que podrá deseñarse la arquitectura normativa e instrumental que permitan la satisfacción de las obligaciones internacionales en materia de derechos humanos”. Busca-se, portanto, analisar, no presente capítulo, quais as previsões legislativas que permitem a visualização do desenho institucional que envolve a execução de sentenças interamericanas.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 – ainda que sem força cogente – representa os ideais contidos na Carta e dele já é possível que se extraia o comprometimento com a garantia de direitos, tanto na ordem interna como internacional²⁷⁵. No artigo 4º da Constituição, constam, ainda, os princípios que regem as relações internacionais brasileiras, de forma ampla, sendo eles:

- I - independência nacional;
- II - **prevalência dos direitos humanos**;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

275 Leia-se: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia (*sic*) Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, grifo nosso).

Em aspectos gerais, também os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal garantem a inclusão de direitos e garantias contidos em tratados ratificados pelo Brasil, bem como consideram equivalentes às emendas constitucionais aqueles celebrados e aprovados conforme rito específico. Não há, contudo, diferentemente de alguns países da América Latina, como Peru, Argentina, Chile, dentre outros, previsões de prevalência dos instrumentos internacionais de direitos humanos, de interpretação conforme tratados ou mesmo de uma hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos por si só²⁷⁶, tendo o Supremo Tribunal Federal brasileiro outorgado hierarquia supralegal aos tratados de direitos humanos que foram internalizados sem observância do rito definido (BRASIL, STF, 2008).

A questão da supralegalidade dos tratados foi analisada a partir de uma lógica eminentemente interna, adotando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 466.343/SP, um posicionamento que visava apenas à resolução de um problema interno, com as disposições decorrentes do Pacto de San José da Costa Rica e do Sistema Interamericano orbitando a Constituição Federal como meras coadjuvantes (MORAES, LEAL, 2021). É a partir desse cenário que relações entre a ordem interna e internacional são delineadas, existindo, no Brasil, uma relação histórico-cultural com a supremacia quase que absoluta da Constituição – supremacia em muito associada a uma resistência e uma noção conservadora em relação ao direito internacional e à soberania.

Peru, México, Argentina, Guatemala, República Dominicana, Colômbia, Venezuela, Nicarágua, Equador e Bolívia trataram, em alguma medida, de garantir constitucionalmente a prevalência dos instrumentos de direitos humanos ratificados internacionalmente. No Peru e na República Dominicana, os artigos 205 da Constituição peruana e 74 da Constituição dominicana outorgam hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos (LANDA ARROYO, 2005; AGUILAR CAVALLLO, 2017). No México, o artigo 1º da Constituição

276 Ressalta-se que, do ponto de vista de uma proteção multinível de direitos, esta previsão expressa não seria necessária, pois poderia ser solucionada pela via interpretativa, sendo destacadas tais iniciativas como uma demonstração de abertura dos próprios Estados aos tratados e sistema internacionais de proteção.

traz uma cláusula expressa de interpretação conforme os tratados (MAC-GREGOR, 2011).

Já as Constituições da Guatemala (art. 46), Colômbia (art. 93) e Venezuela (art. 23) garantem a prevalência de tratados de direitos humanos sobre o ordenamento interno, tendo estes, ainda, hierarquia constitucional na Venezuela (NOGUEIRA ALCALÁ, 2012; BREWER-CARÍAS, 2005). Na Argentina (art. 75. 22), é trazido um rol de direitos humanos com hierarquia constitucional (NOGUEIRA ALCALÁ, 2012); na Nicarágua (art. 46 da Constituição), há um rol de tratados internacionais constitucionalizados. Equador (art. 417), por sua vez, garante de forma expressa a aplicação do princípio *pro homine*²⁷⁷ e cláusula aberta, enquanto na Bolívia (art. 410) há o reconhecimento de um bloco de constitucionalidade que envolve tratados de direitos humanos, porém a Constituição ainda está acima dos mesmos.

As diferentes experiências no que se refere à implementação de sentenças interamericanas em outros países da América Latina já foram examinadas em momento anterior do trabalho, cabendo analisar, no presente capítulo, a estrutura legislativa existente – ou não - no Brasil para a execução de sentenças internacionais e, em especial, as interamericanas.

Desde logo, destaca-se que não há qualquer referência, na Constituição Federal ou no Código de Processo Civil brasileiro – nos quais se encontram regulamentações sobre a execução de sentenças estrangeiras - ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos ou mesmo ao reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana (realizada por meio do Decreto nº 4.463/2002).

A Constituição Federal traz a definição de algumas competências que indicam eventuais caminhos a serem seguidos – que serão objeto do próximo subcapítulo - porém, as principais sistematizações a respeito dos procedimentos envolvendo a cooperação internacional²⁷⁸ e, especificamente, a execução de sentenças

277 O princípio *pro homine*, como destacam Mazzuoli e Ribeiro (2016, p. 2), “is not a creation of human rights scholars. It is not a deviance without any explanation or connection to reality. Rather, as a response to the horror and atrocities that happened during the Holocaust, this principle is at the core of the post-Second World War international human rights law. Accordingly, human rights instruments, created by states themselves, establish a system centered on the human person”.

278 Disciplina o artigo 26 do Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

estrangeiras encontram-se disciplinadas no Código de Processo Civil brasileiro (Lei n.º 13.105/2015), em seus capítulos II (Da cooperação internacional) e VI (Da homologação de decisão estrangeira). O artigo 27 do Código de Processo Civil define como objetos da cooperação jurídica internacional, além das citações, (I) intimações e notificações judiciais e extrajudiciais, (II) a colheita de provas e obtenção de informações, (III) a homologação e cumprimento de decisão, (IV) a concessão de medida judicial de urgência, (V) a assistência jurídica internacional e (VI) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Em uma perspectiva consideravelmente privada, a definição de como ocorrerá a execução de uma decisão internacional é disciplinada no artigo 40 do mesmo dispositivo, o qual refere que a cooperação jurídica internacional para a execução de decisão se dará por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira, nos termos do artigo 960 do CPC. Embora o Capítulo VI do Código de Processo Civil discipline também a execução de carta rogatória, serão examinados os dispositivos relacionados com a homologação e execução de sentenças estrangeiras, mais diretamente ligados à investigação realizada. Indicados como condutores da execução de sentenças internacionais, tem-se, como procedimento previsto no artigo 960 e seguintes²⁷⁹ que:

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [...].

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2016).

279 No que se refere às medidas de urgência, disciplina o artigo 962: “Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.”

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira. [...].

Em linhas gerais, o artigo se limita a indicar que a execução da sentença ocorrerá após sua homologação - por meio de uma ação de homologação - e obedecerá aos tratados e ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça²⁸⁰. Este último, por sua vez, tem o foco na homologação da decisão e disciplina a atuação das partes envolvidas, bem como o procedimento no que se refere à ação. Não há, portanto, qualquer definição no que se refere a um procedimento de execução da sentença internacional, e sim a disciplina de como, juridicamente, essa será homologada e pode vir a ser discutida pelas partes envolvidas.

Também no que se refere ao cumprimento de sentença, informa o artigo 965 do Código de Processo Civil brasileiro que o cumprimento da decisão estrangeira “far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional”²⁸¹ (BRASIL, CPC, 2016). Já no que se refere à execução como título executivo judicial, são os artigos 515 e 516, também do Código de Processo Civil, que incluem as sentenças estrangeiras homologadas pelo STJ como passíveis de execução no

280 Disciplina o capítulo I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça brasileiro (BRASIL, STJ, 2020): “Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K. § 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença. § 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada à revelia; III - ter transitado em julgado.

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira.

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado.

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

Art. 216-L. O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido.

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.

Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente”.

281 Traz o parágrafo único que “o pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso” (BRASIL, CPC, 2016).

juízo cível competente²⁸², porém, sem qualquer avanço no tocante à existência de um procedimento diferenciado para tanto.

Percebe-se, pois, que as previsões, no que se refere à execução de sentenças estrangeiras, dizem respeito a sentenças proferidas por tribunais de outros Estados, soberanos em seus territórios, e não àquelas proferidas por tribunais internacionais, condenando o Estado brasileiro. É possível afirmar, assim, que não há, na legislação pátria, previsão expressa para a execução de sentenças internacionais proferidas por tribunais internacionais.

Em que pese a total inexistência de dispositivos sobre um procedimento específico para a execução e total cumprimento dessas sentenças internacionais – alguns projetos de lei já voltaram o olhar sobre a temática, buscando definir elementos relativos à execução das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana e até mesmo estruturar um órgão específico para realização do cumprimento das decisões. Serão, portanto, analisadas, aqui, as propostas apresentadas em quatro projetos de lei – dois já arquivados e dois ainda em tramitação – que, desde o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram objeto de debate em ao menos uma das duas Casas Legislativas.

As duas primeiras propostas foram apresentadas nos Projetos de Lei n.º 3.214, de 13 de junho de 2000, e n.º 4.667, de 15 de dezembro de 2004, pelos então deputados federais Marcos Rolim e José Eduardo Cardozo²⁸³, filiados ao Partido dos Trabalhadores. Ambas foram arquivadas ao final das respectivas legislaturas, conforme determinado pelo Regimento Interno da Câmara de Deputados, sem grandes avanços nas discussões sobre os temas propostos, embora tenham recebido pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo arquivadas posteriormente²⁸⁴.

O foco, nos dois projetos, eram, notadamente, as determinações de natureza pecuniária, tratando sobre constituírem-se como títulos executivos extrajudiciais e sobre a definição de efeitos imediatos para as decisões e constituição das

282 Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...] VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...] III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

283 Além de deputado federal, José Eduardo Cardozo foi Ministro da Justiça (2010-2016) e, posteriormente, Advogado-Geral da União (2016) durante o período de governo da ex-presidente Dilma Rousseff.

284 A tramitação completa dos Projetos de Lei, bem como seu conteúdo, pode ser acessada em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19288> e <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273650>

determinações indenizatórias como títulos executivos como natureza alimentícia, sem referências aos demais tipos de determinações. O Projeto de Lei n.º 4.667 nada mais é, por seu turno, do que a reapresentação do Projeto de Lei n.º 3.214, proposto no ano de 2000, sustentando o Deputado José Eduardo Cadorzo que a proposta foi resgatada com alterações necessárias, uma vez que o projeto original possuía um menor alcance, visando tratar da produção de efeito imediato das decisões da Comissão e da Corte Interamericana, “entretanto, entendemos ser mais adequado que o texto contemple todos os Organismos Internacionais, cuja competência é reconhecida pelo Estado brasileiro” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, não paginado).

Os projetos possuem quatro artigos de lei, não avançando em termos de execução de sentenças interamericanas, além da consolidação de títulos executivos judiciais com natureza alimentícia, sendo eles:

Art. 1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§ 1º. O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros estabelecidos pelos organismos internacionais.

§ 2º. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

As disposições referem-se, como é possível visualizar, apenas às determinações de natureza pecuniária, sem a definição de qualquer procedimento diferenciado para sua execução, ou mesmo indicações de competência para a execução da sentença no tocante às decisões de caráter indenizatório. Uma sutil inovação fica a cargo do artigo 3º, que disciplina a possibilidade de ação de regresso contra pessoas físicas e jurídicas que tenham sido responsáveis de forma direta ou indireta pelas violações, o que, considerando-se o fato de que as condenações proferidas pela Corte Interamericana se dirigem ao Estado, enquanto sujeito de direito internacional, permite responsabilizações internas e contribui para interrupções em violações sistemáticas de direitos humanos.

A justificativa apresentada no projeto original traz referências ao Sistema Global de Proteção e à criação dos Sistemas regionais e, conseqüentemente, da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, referindo que, embora o Brasil tenha ratificado a Convenção Americana e reconhecido a jurisdição da Corte, as decisões desses órgãos não vêm sendo cumpridas no país. A intenção

do projeto seria “sanar as lacunas jurídicas entre a jurisdição dos organismos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisdição nacional”, buscando “aperfeiçoar a vigência e a eficácia do sistema interamericana de direitos humanos na jurisdição brasileira” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2000, não paginado). Ao ser reapresentada, a justificativa foi mantida, sendo introduzido um parágrafo indicando a necessidade de abrangência dos demais organismos internacionais.

Tem-se, portanto, com esses Projetos de Lei, uma tentativa de avanço na disciplina do procedimento de execução de parte das determinações da Corte de San José – de natureza pecuniária - sem muitas evoluções normativas, ainda que com uma justificativa interessante e que reconhece as lacunas existentes no ordenamento interno. Mais de dez anos após a segunda proposta e ainda antes do arquivamento da mesma – que ocorreu em março de 2019 – mais um Projeto de Lei envolvendo a execução das sentenças interamericanas passou a compor a agenda legislativa: o Projeto de Lei do Senado n.º 220, proposto em 2016²⁸⁵. Apesar dos projetos referidos representarem o início das discussões sobre a temática, o projeto mais completo sobre o tema e que merece maior atenção é o mais recente deles, cabendo analisar, antes de mais nada, o Projeto de Lei n.º 153, proposto no ano de 2020²⁸⁶.

Ainda em tramitação, o PL 153 apresenta propostas semelhantes às duas até aqui analisadas, voltando-se também às determinações de natureza pecuniária e sua constituição como títulos executivos judiciais com natureza alimentícia. O PL, que está aguardando Parecer do Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), ainda que não indique a relação com os projetos apresentados pelos deputados petistas em sua justificativa, replica os dispositivos anteriormente propostos:

Art. 1º. As decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo 678, 06 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§1º -O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros fixados pelos organismos internacionais.

§2º -O crédito, terá para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

285 O inteiro teor do Projeto de Lei do Senado e sua tramitação podem ser acessados em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125951>.

286 O inteiro teor do Projeto de Lei e sua tramitação podem ser acessados em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236670>.

Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Também, como os anteriores, apresenta em sua justificativa um histórico da proteção de direitos humanos e da criação do Sistema Global e dos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos²⁸⁷. Traz, ainda, a identificação de nove casos levados ao Sistema Interamericano envolvendo o Brasil²⁸⁸, afirmando, nesse sentido, que alguns dos Estados sujeitos à jurisdição da Corte, dentre eles o Brasil, “além de não cumprirem com as decisões da Corte, não seguem os precedentes da mesma quando está (*sic*) diante da interpretação e do julgamento do caso concreto, o que leva ao questionamento sobre a eficácia das sentenças internacionais” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, não paginado) que são proferidas pela Corte Interamericana.

Buscando, segundo a justificativa do projeto, suprir lacunas entre a jurisdição internacional e a nacional, sustenta a necessidade de criação legislativa diante da ausência de mecanismos aptos a concretizarem a execução do título judicial, uma vez que a falta “de um dispositivo próprio, e, conseqüentemente, um ‘poder’ de execução de sentença por parte da Corte IDH, torna sua decisão, muitas vezes, inócua, fator que descredibiliza a atuação da Corte e questiona o comprometimento do Estado” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, não paginado). Defende o proponente, tal como aqui se defende, que é inadmissível que, mesmo após décadas do ato soberano de ratificação da Convenção e de reconhecimento da jurisdição da Corte de San José, o Estado brasileiro siga não implementando, de forma plena, as decisões e recomendações interamericanas.

Aponta ainda a justificativa de que o Projeto de Lei aperfeiçoa a vigência e também a eficácia do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, possibilitando que a União assuma de forma efetiva as responsabilidades in-

287 Traz a justificativa que “a República Federativa do Brasil além de ser Estado parte da Organização das Nações Unidas - ONU, também integra a Organização dos Estados Americanos – OEA. É parte do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos tendo já ratificado a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos de 1969, em 25 de setembro de 1992, bem os instrumentos específicos deste sistema. O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos possui instâncias consolidadas e diversos mecanismos destinados a acompanhar a garantia e respeito aos direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), existe desde antes da Convenção Americana e passou de uma instância de fiscalização, estabelecendo recomendações e decisões sobre as violações de direitos humanos submetidas a sua apreciação. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é instância com características diferenciadas e foi reconhecida pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 89/98. Através deste instrumento, estabeleceu-se a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativo à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para os fatos ocorridos a partir da data do reconhecimento”; e, reforçando a importância do projeto, destaca que “na direção de suprir as lacunas jurídicas entre a jurisdição dos organismos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisdição nacional caminha a proposta deste Projeto de Lei, sendo essa a sua intencionalidade precípua e objetivo primordial. É inadmissível que após décadas do ato soberano da nação brasileira da ratificação da Convenção, o Brasil ainda não implemente as decisões e as recomendações dessas instâncias” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, não paginado).

288 São eles “Ximenes Lopes; Nogueira Carvalho; Escher e outros; Garibaldi; Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia); Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; Cosme Rosa Genova, Evandro Oliveira e outros (Favela Nova Brasília); Povo Indígena Xucuru e seus Membros; e Vladimir Herzog” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, não paginado).

ternacionais já contraídas e estabeleça futuramente um programa de indenizações – sem maiores esclarecimentos sobre o que estaria abarcado por esse programa (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). Novamente, mesmo com as justificativas trazendo importantes elementos na observância do cumprimento das decisões da Corte Interamericana, não há um significativo avanço em termos legislativos, voltando-se também o Projeto de Lei n.º 153 exclusivamente para as determinações de natureza pecuniária, que, relembra-se, são as mais cumpridas pelo Brasil em comparação com as demais (APÊNDICE B). Sistematizam-se os Projetos de Lei, já apresentados, abaixo:

Tabela 7 – Projetos de Lei proposta

Projeto de Lei	Ano	Conteúdo	Tramitação
Projeto de Lei n.º 3.214	2000	“Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências”. “Dispõe que quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal”.	Arquivado ao final da legislatura, conforme determinado pelo Regimento Interno da Câmara de Deputados
Projeto de Lei n.º 4.667	2004	“Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências”.	Arquivado ao final da legislatura, conforme determinado pelo Regimento Interno da Câmara de Deputados
Projeto de Lei do Senado n.º 220	2016	“Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. “Estabelece que as decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de natureza cautelar, de mérito, reparação ou solução amistosa, que versem sobre responsabilidade internacional fundada em tratado ratificado pela República Federativa do Brasil, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro”.	Aguardando designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde o ano de 2021
Projeto de Lei n.º 153	2020	Mais completo sobre o tema “Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências”.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) desde o ano de 2020

Fonte: autoria própria (2021).

Compreendido o arcabouço jurídico já existente e os projetos de lei que envolvem o procedimento de execução de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é necessário ir além e analisar as competências legislativas e administrativas existentes que possibilitem o melhor delineamento do caminho percorrido após a condenação interamericana ser proferida, bem como a definição dos responsáveis por cada momento da execução contidas em regimentos internos dos órgãos envolvidos com o panorama internacional ou de proteção de direitos humanos. Após a sistematização dos Projetos de Lei referidos até aqui, inicia-se, portanto, com a análise do arcabouço jurídico existente no Brasil em relação às competências e estrutura regimental para execução das sentenças interamericanas no Brasil.

O Decreto n.º 10.608, de 2021, que aprova a estrutura regimental da Advocacia-Geral da União, indica a existência de um Departamento para Assuntos Internacionais, definindo sua competência para atuar representando a União e, no que toca apenas à propositura de medidas judiciais, promovê-las para o cumprimento das decisões de órgãos a partir de tratados multilaterais. Não traz referências específicas ao Sistema Interamericano e tampouco indica outro tipo de articulação em relação às medidas de não repetição. Refere o artigo:

Art. 29. Ao Departamento de Assuntos Internacionais compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à representação e à defesa judicial da União em matérias de direito internacional;

II - assistir judicialmente a União em demandas relacionadas com Direito Internacional e nas execuções de pedidos de cooperação judiciária internacional;

III - a representação judicial e extrajudicial da União, observada a competência específica de outros órgãos, em processos judiciais junto aos órgãos judiciários do País decorrentes de tratados, de acordos ou de ajustes internacionais ou em execução de pedidos de cooperação judiciária internacional;

IV - atuar, no que diz respeito à forma e ao conteúdo jurídicos, no processo de elaboração das manifestações do Estado brasileiro em petições e casos em tramitação nos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos órgãos referidos em tratados internacionais de direitos humanos e em eventual manifestação jurídica quanto ao cumprimento de suas resoluções, recomendações ou decisões, observadas as competências específicas de outros órgãos; e

V - promover medidas judiciais para o cumprimento das resoluções, recomendações e decisões dos órgãos de solução de controvérsia e tribunais previstos em tratados multilaterais (BRASIL, AGU, 2021, não paginado).

Por sua vez, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos²⁸⁹, embora com competências definidas e uma ampla gama de atuação em termos de proteção

289 Como consta do seu Regimento Interno “O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão colegiado instituído pela Lei n.º 12.986, de 2 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos” (BRASIL, CNDH, 2022).

dos direitos humanos, não possui em seu regimento interno uma atribuição específica em relação às sentenças internacionais. Contudo, possui, desde o ano de 2017, uma Comissão Permanente de Monitoramento e Ações na Implementação das Obrigações Internacionais em matéria de Direitos Humanos, a qual possui competência definida para atuar nesse acompanhamento:

I - encorajar a aprovação e a ratificação, ou a adesão, de instrumentos internacionais de direitos humanos, bem como acompanhar o desempenho das obrigações decorrentes de acordos internacionais dos quais o Brasil é parte;

II - colaborar na elaboração dos relatórios que o Brasil deva apresentar aos organismos e comitês das Nações Unidas e Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e às instituições regionais, em conformidade com as obrigações assumidas ao abrigo dos tratados e, sempre que necessário, manifestar opinião sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência;

III - cooperar, como Instituição Nacional de Direitos Humanos, com as Nações Unidas e com qualquer outra organização ou mecanismo do sistema das Nações Unidas, com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e demais instituições regionais, e com as instituições nacionais de outros países com competência no domínio da promoção e proteção dos direitos humanos, podendo, entre outros: a) colaborar com a visita de procedimentos especiais dos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, como relatores especiais da ONU, resguardada a autonomia e independência desses mecanismos b) cooperar no que for necessário no processo de Revisão Periódica Universal das Nações Unidas, seja na elaboração de relatórios, no processo de definição das recomendações que serão aceitas e, posteriormente, na implementação e monitoramento das recomendações recebidas durante os ciclos de revisão do país; c) articular a participação do CNDH nas sessões e audiências promovidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; d) enviar contribuições, notas públicas e relatórios aos órgãos e mecanismos de direitos humanos da ONU e do Sistema Interamericano; (BRASIL, CNDH, 2017, não paginado).

O artigo 4º da resolução indica ainda que a Comissão de Monitoramento “proporá ao Plenário medidas e iniciativas visando promover maior transparência e debate democrático sobre o monitoramento da implementação pelo Brasil das obrigações internacionais em matéria de Direitos Humanos” (BRASIL, CNDH, 2017, não paginado), não existindo, pelo exposto, uma definição mais específica sobre como ocorrerá esse monitoramento. Não há qualquer indicação de competência para a realização de determinações ou mesmo que envolva a articulação com outros Poderes, órgãos e entidades, tratando a resolução, como indica sua disposição, de um monitoramento e não da implementação das sentenças condenatórias.

O Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – antes Ministério de Direitos Humanos, modificado em 2019, no governo do Presidente Jair Bolsonaro²⁹⁰ – segundo o seu regimento interno definido no De-

290 A pasta ficou encarregada da inclusão de grupos minoritários, gerando polêmica em razão da exclusão da comunidade LGBTQIA+, que antes constava na lista de direitos definida nas políticas e diretrizes de direitos humanos, não possuindo também, como os demais grupos (negros, mulheres, crianças, juventude, indígenas, pessoas com deficiência, dentre outros) uma secretaria específica.

creto n.º 10.883, de 2021, traz, por sua vez, em relação às competências²⁹¹ da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais, a de assessorar o Ministro de Estado na coordenação da atuação ministerial, inclusive em relação à promoção do cumprimento das decisões proferidas no âmbito dos sistemas de direitos humanos. Não indica, contudo, um fluxo específico de medidas ou mesmo uma articulação para o cumprimento das sentenças. Limita-se, assim, à indicação de competência do Ministério.

Segundo a solicitação de acesso à informação realizada ao MRE, a comunicação da sentença da Corte Interamericana é recebida pelo Ministério das Relações Exteriores, que encaminha a documentação e comunicado à AGU e ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, estando este responsável por “coordenar os procedimentos de cumprimento da decisão” (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2021). A solicitação realizada ao MMFDH não informou o procedimento adotado, limitando-se à indicação de que as medidas para cumprir as reparações compreendem articulações entre diferentes órgãos públicos federais, porém, indicou também sua competência para a promoção do cumprimento das sentenças, como se depreende das respostas obtidas constantes no ANEXO A.

291 São elas: art. 3º À Assessoria Especial de Assuntos Internacionais compete: I - assessorar o Ministro de Estado e as demais autoridades do Ministério, no País e no exterior, em assuntos internacionais relacionados à política de direitos humanos; II - prestar apoio à participação e à representação institucional do Ministro de Estado e das demais autoridades do Ministério em eventos internacionais; III - promover, articular, orientar e coordenar as ações internacionais de interesse do Ministério relacionadas a negociações com outros países, organismos internacionais e mecanismos de integração regional, especialmente no âmbito do Mercosul, da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos; IV - coordenar e articular o cumprimento dos compromissos decorrentes da assinatura de tratados de direitos humanos pelo Estado brasileiro; V - assessorar o Ministro de Estado na coordenação da atuação do Ministério em assuntos nacionais e internacionais relacionados a alegações de violações de direitos humanos apresentadas aos sistemas internacionais de direitos humanos contra o Estado brasileiro, inclusive no que se refere à elaboração de manifestações e peças de resposta, e na promoção do cumprimento de decisões proferidas no âmbito dos referidos sistemas; VI - articular com órgãos e entidades públicas e privadas a atuação do Estado brasileiro nos órgãos dos sistemas internacionais de direitos humanos, em especial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, inclusive por meio da solicitação de informações, da participação em audiências e reuniões e da realização de gestões para o eventual pagamento de indenizações e outros valores; VII - coordenar e articular com órgãos e entidades públicas e privadas a negociação de soluções amistosas e de acordos extrajudiciais no âmbito de petições e casos em trâmite nos sistemas internacionais de direitos humanos, em especial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; VIII - coordenar a elaboração de relatórios sobre o cumprimento de compromissos decorrentes de tratados de direitos humanos de que o Estado brasileiro faça parte e a elaboração de relatórios do Estado brasileiro ao Mecanismo de Revisão Periódica Universal da ONU, aos órgãos de tratados ou procedimentos especiais da ONU ou da OEA, às relatorias temáticas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos demais órgãos de tratados ou procedimentos internacionais de direitos humanos; IX - sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores, atuar como interlocutora do Ministério em todas as atividades referentes às relações internacionais, tanto no atendimento a demandas como na apresentação de propostas de seu interesse; X - atuar como interlocutora do Ministério junto ao Ministério das Relações Exteriores; XI - sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores, atuar como interlocutora do Ministério junto a organismos internacionais e órgãos ou entidades estrangeiras e junto a representações diplomáticas de Estados estrangeiros no País; XII - assessorar o Ministro de Estado e as demais autoridades do Ministério em assuntos relacionados a missões no exterior, decorrentes de compromissos do Ministério; e XIII - manifestar-se quanto à conveniência e à oportunidade da participação de representantes do Ministério em missões internacionais (BRASIL, MMFDH, 2021, não paginado, grifo nosso).

Além disso, não há um sítio eletrônico específico para o acompanhamento do procedimento de execução das medidas adotadas, dos graus de execução ou órgãos responsáveis, informação esta confirmada pelo MMFDH na resposta à solicitação. Assim, as informações não estão acessíveis, dificultando o acompanhamento da implementação das sentenças interamericanas no país, inclusive para os próprios órgãos federais envolvidos, chamando atenção a resposta dada pelo Ministério Público Federal em relação ao questionamento n.º 5 – sobre quais casos são considerados pendentes de cumprimento total pelo Brasil – que indica que estão pendentes apenas os casos Gomes Lund e Herzog, contrariando totalmente a realidade e os dados da própria Corte IDH (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2021).

Mais do que isso, na manifestação do MPF no que se refere ao procedimento adotado, a resposta traz a indicação do que a doutrina indica como procedimento interno de cumprimento adequado, reforçando a falta de comunicação e articulação entre os próprios órgãos federais, que desconhecem o procedimento (in)existente. Também as respostas trazidas pelo MRE indicam desconhecimento dos procedimentos, participando este apenas da comunicação da sentença condenatória ao MMFDH, indicando em muitos dos questionamentos que estes devem ser encaminhados àquele Ministério (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2021).

A AGU, citada na resposta dada pelo MRE, sobre ser comunicada a respeito das decisões interamericanas pelo Ministério, assim como comunicado o MMFDH, indicou na resposta à solicitação de acesso à informação que “A Advocacia-Geral da União não detém atribuições para dar cumprimento às sentenças da Corte Interamericana” (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2021, p. 4), referindo sua competência para manifestar-se juridicamente sobre o cumprimento, não trazendo informações sobre ser comunicada acerca das decisões. Indica que a manifestação da AGU se restringe a analisar se a decisão é passível de cumprimento pelo país.

As competências do CNDH (sequer indicado pelos Ministérios e órgãos nas respostas às solicitações de acesso à informação, deixando a dúvida de se estes articulam com o Conselho Nacional de Direitos Humanos quando o assunto é o cumprimento de sentenças sobre violações de direitos humanos) e do MMFDH são, todavia, as definições mais próximas existentes no país no tocante ao acompanhamento das condenações proferidas pela Corte Interamericana, evidenciando o despreparo do Estado brasileiro para lidar com a questão da implementação das reparações de natureza estruturante e envolvendo políticas públicas, as quais, por todos os elementos já analisados, possuem características próprias e maior complexidade.

O Decreto n.º 11.024, do ano de 2022, que traz a estrutura regimental do Ministério das Relações Exteriores, tampouco indica a existência de um sistema internacional de proteção, ou mesmo faz menções a uma atuação voltada para cumprimento dos compromissos internacionais decorrentes de sentenças de tribunais internacionais. O Ministério Público Federal, em seu regimento interno, também não indica competências relacionadas com o acompanhamento ou execução de sentenças internacionais, o que se repete também no regimento interno da Defensoria Pública da União, através da Resolução n.º 154 de 2019, que, embora conte com uma Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CSDH)²⁹², que possui competência de atuação nos casos, não há indicação referente à competência relacionada com articulações para o cumprimento das sentenças interamericanas – não tendo a DPU sido referida, igualmente, como órgão de articulação nas solicitações realizadas de acesso à informação.

A partir do ano de 2021, contudo, verifica-se um incremento no monitoramento das sentenças interamericanas e definição de algumas competências a nível jurisdicional, com a Resolução n.º 364, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito deste. Embora a UMF seja voltada ao espaço judicial – resultando de uma abertura do CNJ às decisões interamericanas que se reflete também em outras manifestações, como a Recomendação n.º 123²⁹³, de janeiro de 2022, e a Portaria n.º 47²⁹⁴, de fevereiro de 2022 – não definindo competências para outros atores institucionais – traz diferentes atribuições que avançam na internalização de padrões internacionais no país e na fiscalização do cumprimento das sentenças.

São elas a criação de bancos de dados, o monitoramento e fiscalização das medidas adotadas para cumprimento das decisões pelo Poder Público, a sugestão

292 Compete à CSDH “Art. 25 À Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CSDH) compete:

I - analisar as propostas encaminhadas pelos Defensores Públicos Federais de casos de violação de direitos humanos em que há possibilidade de atuação junto à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH;

II - assessorar o DPGF, o Subdefensor Público-Geral Federal - SubDPGF - e o Defensor Nacional de Direitos Humanos nos assuntos relativos ao encaminhamento, tramitação e apreciação de temas e casos que envolvam o Direito Internacional dos Direitos Humanos e que deverão ser apresentadas junto aos órgãos da Organização dos Estados Americanos - OEA;

III - preparar, apresentar e acompanhar denúncias, pedidos de medidas cautelares e audiências junto aos órgãos da OEA;

IV - solicitar à OEA a documentação necessária para o envio da delegação da DPU, bem como às áreas internas da DPU de acordo com este Regimento Interno;

V - preparar o resumo por escrito dos principais aspectos de exposições realizadas na OEA, assim como a documentação necessária sobre audiências, respeitando as diretrizes do manual do documento da OEA “Práticas de Audiência”;

VI - manter intercâmbio entre a Defensoria Pública da União e os órgãos da OEA;

VII - desempenhar outras atividades de interesse institucional que lhe forem atribuídas pelo Subdefensor Público-Geral Federal” (BRASIL, DPU, 2019, não paginado).

293 Recomenda a observância de tratados e convenções internacionais de direitos humanos e uso da jurisprudência da Corte IDH aos órgãos do Poder Judiciário.

294 Cria o Concurso Nacional de decisões judiciais e acordões em direitos humanos, com ênfase na jurisprudência interamericana e no controle de convencionalidade.

de propostas necessárias ao cumprimento das decisões, a solicitação de informações, a elaboração de relatórios, o encaminhamento das decisões às autoridades competentes, o acompanhamento das implementações, dentre outras²⁹⁵.

Por fim, a tabela 8 indica mais algumas competências definidas constitucionalmente em relação ao espaço internacional, mas que sequer tangenciam a relação de proteção multinível estabelecida com o pertencimento do Brasil ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, reforçando o quanto há para se avançar na matéria, inclusive em termos constitucionais.

Tabela 8 – competências constitucionais

Quem	Dispositivo constitucional
União	Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
Congresso Nacional	Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
Presidente da República	Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
Supremo Tribunal Federal	Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
Superior Tribunal de Justiça	Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

295 Ainda que sem adentrar em desenhos e fluxos de execução das medidas, a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização é um avanço e pode contribuir sobremaneira para uma atuação dialógica e que considere a complexidade decorrente das sentenças estruturantes (a UMF voltará a ser objeto do subcapítulo 5.3 no desenho da presente proposta.

Justiça Federal	<p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>[...]V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;</p> <p>[...]</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p>
Defensoria Pública	<p>Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.</p>

Fonte: autoria própria (2022).

Para além de questões de natureza política e relacionadas com a boa-fé dos Estados, muitos obstáculos à execução de sentenças – e demais decisões da Corte Interamericana – decorrem da falta de coordenação e articulação entre os entes do Estado, da falta de clareza sobre o que compete a quem realizar (como analisado no presente capítulo), ou mesmo relacionadas com a falta de procedimentos definidos para efetivação das decisões (KRSTICEVIC, 2019). A existência de mecanismos nacionais e de um fluxo com uma definição clara de competências pode, por conseguinte, auxiliar no cumprimento das sentenças, embora não resolva por completo o problema envolvendo determinações mais sensíveis e polémicas para cada Estado.

Como se vislumbra nas respostas dadas em solicitações de acesso à informação, mais do que uma engrenagem descoordenada, a informação é também um problema, não sendo compartilhada entre os órgãos federais – sendo interessante indicar que algumas das reparações determinadas nas sentenças que condenam o Brasil exigem também uma articulação entre entes estatais, como no caso Favela Nova Brasília, e municipais, como no caso Empregados da Fábrica de Fogos. Há, pois, uma necessidade imperiosa de maior articulação e coordenação por parte dos Ministérios competentes, de forma transparente e acessível, que permita que se conheça o real procedimento de cumprimento das decisões adotado no Brasil e em que estado encontram-se referidas reparações em termos de cumprimento.

Refletindo sobre a determinação de competências para o cumprimento de sentenças internacionais ou a redação de leis que regulam inexecuções de sentenças, observa Estrada Adán (2019, p. 102) que a realidade demonstraria que “no hace falta ley, sino disposición gubernamental y recursos de imaginación para implementar las recomendaciones de organismos internacionales, y que la ley es interpretable y que el sentido del derecho está, sobre todo, en la interpretación”. Mais do que compreender o que cabe a quem legislativamente, é importante a criação de um instrumento, ou mais precisamente de um fluxo, um procedimento delineado para o cumprimento e acompanhamento das sentenças interamericanas que dê conta da complexidade envolvida na execução de muitas dessas determinações e que seja pautado por uma perspectiva dialógica, conforme sustentado no presente trabalho. Antes disso, cabe verificar, contudo, algumas experiências estrangeiras já adotadas, e que podem fornecer alguns subsídios importantes para a construção de um modelo no Brasil.

5.2. ALGUMAS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS JÁ EXISTENTES EM MATÉRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERNACIONAIS E INTERAMERICANAS

Antes de se adentrar na estrutura brasileira (in)existente para o cumprimento de sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - já tendo sido discutidas a atuação da Corte Interamericana no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e seu papel transformador, por meio do uso da figura das sentenças de caráter estruturante, bem como as teorias que propõem um diálogo institucional e que podem auxiliar na construção de vias comunicativas entre os Poderes que auxiliem na execução dessas medidas estruturantes - importante trazer à baila algumas experiências estrangeiras de execução interna das decisões²⁹⁶ já existentes nesse caminho.

Sabe-se que os países da América Latina possuem diferentes realidades culturais, sociais e econômicas, estruturas institucionais distintas e legislações próprias. Sendo assim, sem a finalidade de adentrar nas particularidades de cada um dos Estados e sua relação com o SIPDH, cabe analisar instrumentos já existentes em matéria de execução de sentenças utilizados nestes países, como forma de visualizarem resultados e eventuais erros e acertos nos procedimentos adotados.

Analisa-se, assim, neste capítulo, as experiências de México, Peru, Colômbia e a particular situação da Costa Rica no processo de execução interna

296 Há mais de dez anos, ainda com uma atuação tímida da Corte Interamericana em deficiências estruturantes, já trazia Rodríguez Rescia que “Aún cuando considero que no es necesario que se instauren en el sistema de la Convención Americana normas procesales para implementar la ejecución de los fallos indemnizatorios de la Corte por considerar que el artículo 68.2 de la Convención es suficiente como norma de remisión convencional [...] es loable, y resultaría beneficioso para el sistema, que se discuta la materia y que a lo interno de cada Estado se establezcan mecanismos procesales más expeditos que los ya existentes” (RODRÍGUEZ RESCIA, 1997. p. 35).

das sentenças condenatórias interamericanas – esta última enquanto país sede da Corte IDH –, uma vez que tais Estados contam com uma estrutura interna de cumprimento de sentenças da Corte IDH. Destaca-se, nesse sentido, que as normas constitucionais ou mesmo infraconstitucionais que asseguram a prevalência de tratados de direitos humanos ou de decisões internacionais, presentes em Constituições de países como Equador²⁹⁷, Argentina²⁹⁸, Nicarágua²⁹⁹, Guatemala³⁰⁰, Venezuela³⁰¹ e República Dominicana³⁰² não serão consideradas enquanto experiências comparadas para a execução de sentenças, por não conterem mecanismos específicos para tal finalidade.

A situação da Costa Rica, com expressivos índices de cumprimento das decisões, possui características especiais, considerando que a Corte Interamericana é sediada no país e que há um compromisso com a execução das decisões interamericanas. O acordo firmado para instalação da Corte IDH no estado costarricense prevê prerrogativas, imunidades e privilégios aos juízes, pessoas que vão à Corte e funcionários, bem como um aporte de recursos para sua manutenção (OEA, 1978, não paginado). Interessa aqui, especificamente, uma disposição isolada acerca da força interna das sentenças interamericanas.

Dispõe o capítulo 10 do acordo firmado em julho de 1978, por meio de Resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos acerca da eficácia das resoluções da Corte de San José e, conseqüentemente, do seu presidente, que “una vez comunicadas a las autoridades administrativas o judiciales correspondientes de la república, tendrán la misma fuerza ejecutiva y ejecutoria que las dictadas por los tribunales costarricenses” (OEA, 1978, não paginado). A indicação, única sobre as sentenças ditadas pelo órgão, denota a vontade política de cumprimento, facilitando a internalização das condenações interamericanas no país, que, conforme já referido, segue com índices exemplares de cumprimento das decisões. Pelas características particulares da relação entre Corte IDH e Costa Rica, a experiência é apenas indicada a título contributivo, não sendo analisada para fins da presente proposta de instrumentalização do Brasil nessa seara.

Inicia-se, no que toca às experiências com mecanismos de execução internos de sentenças interamericanas, portanto, com o México, país que possui 10 condenações – a maioria delas de natureza complexa, como se depreende do APÊNDICE C, que traz também interessantes dados sobre o cumprimento de

297 Artigo 17 da Constituição do Equador (KRSTICEVIC, 2019).

298 Artigo 75, numeral 22 da Carta Fundamental de 1994, (NOGUEIRA ALCALÁ, 2012).

299 Artigo 46 da Constituição Federal (KRSTICEVIC, 2019).

300 No artigo 46 da Constituição da Guatemala de 1985 (NOGUEIRA ALCALÁ, 2012) (BREWER-CARÍAS, 2005).

301 Artigos 19 e 23 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela (KRSTICEVIC, 2019).

302 No artigo 74 de sua Constituição (AGUILAR CAVALLO, 2017).

suas sentenças condenatórias, estando apenas as condenações mais recentes totalmente pendentes de cumprimento. Como destaca Montoya Zamora (2019, p. 455, grifado no original), “en el sistema jurídico mexicano el cumplimiento de las sentencias es de tal importancia, que se han generado criterios sobre la definición y alcance del *derecho fundamental de ejecución de sentencias*”, previsto no artigo 17 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos³⁰³.

Mais do que isso, desde que o país se tornou signatário da CADH e, posteriormente, aceitou a competência da Corte IDH, diferentes foram as ações para que os direitos humanos compusessem a agenda pública mexicana, com foco na atuação de diferentes entes públicos (HERNÁNDEZ ÁVILA, 2021). O surgimento das discussões sobre a implementação de sentenças interamericanas ocorreu no ano de 2003, quando o Governo Federal estabeleceu a Comissão de Política Governamental em Matéria de Direitos Humanos, visando à coordenação de ações de diferentes entidades da administração pública federal integradas e ao fortalecimento de direitos humanos no país (KRSTICEVIC, 2009).

Maiores avanços se deram, todavia, com o pano de fundo marcado pela reforma constitucional mexicana³⁰⁴ – iniciada em 23 de abril de 2009 na Câmara de Deputados e publicada no Diário Oficial em 10 de junho de 2011 – que cerca, também, as primeiras condenações mexicanas, sendo que por meio de tal reforma se modificaram os padrões de compreensão da interpretação e mesmo a dogmática das normas de direitos e, sobretudo, destes em relação à ordem internacional (HERRERA GARCÍA, 2021).

E, dentro deste cenário, ainda que sem uma robusta experiência em temas submetidos à apreciação da Corte IDH – uma vez que o México possui a maioria de suas condenações envolvendo questões de gênero ou relacionadas com contextos militares – diferentes foram as organizações internas para efetivação das reparações determinadas em âmbito interamericano, como a publicação da Ley General de Víctimas, no ano de 2013 (HERNÁNDEZ ÁVILA, 2021)³⁰⁵, sendo que a criação da Lei se deu em um período de intensas modificações da postura nacional em relação às sentenças internacionais.

303 Dispõe o artigo que “[...] Las leyes federales y locales establecerán los medios necesarios para que se garantice la independencia de los tribunales y la plena ejecución de sus resoluciones [...]” (MÉXICO, 1917).

304 Herrera García (2021, p. 188) destaca, ainda, a constante de reformas constitucionais que vive o México, já somando o país mais de 700 reformas ao longo de 100 anos, configurando-se a Constituição Mexicana como “una suma de porciones jurídicas que se van superponiendo a lo largo de distintos momentos históricos y políticos”.

305 A existência de temas recorrentes nas condenações mexicanas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e, logo, o limitado alcance de medidas de não repetição em áreas diferentes é reforçado também na Ley General de Víctimas que, em seu capítulo V, traz um rol de medidas de não repetição, as quais evidenciam a relação direta com os casos julgados pela Corte IDH. Como, por exemplo, a exclusão de forças de segurança da participação no governo, capacitação em direitos humanos para funcionários encarregados do cumprimento de leis, de forças armadas e de segurança – ponto que, embora importante dentro da lei, limita a execução de reparações de não repetição mais específicas que possam eventualmente decorrer de futuras condenações ao trazer um rol objetivo e específico destas.

Após um período de maior receptividade dos casos e busca pela ampliação do alcance das normativas internacionais, ingressou o México, no entanto, em um período de regressões, com a definição de um sistema de recepção de sentenças pautado em dois níveis de análise: um em que se reconhece que, de fato, os não cumprimentos devem ser avaliados pela Corte Interamericana; e outro em que cabe analisar, internamente, quais obrigações devem ser cumpridas pelo Poder Judiciário, tomando como base os “débitos” estatais que se extraem das sentenças e se há uma correspondência entre os direitos considerados violados pela Corte IDH e aqueles que reconhece a Constituição Mexicana (HERRERA GARCÍA, 2021). Ou seja, os cumprimentos das reparações determinadas ficam condicionados à existência de obrigações similares a nível nacional.

Há que se destacar também o papel que a Suprema Corte mexicana vem desenvolvendo na introjeção de padrões interamericanos no ordenamento nacional, embora com modificações de posicionamento que acompanham as diferentes fases vividas no país, conforme já destacado. Como indica Herrera García (2020), a intervenção do órgão judicial tem sido protagonista tanto na inserção de padrões interamericanos no ordenamento quanto na realização do acompanhamento da execução da sentença interamericana no Caso Radilla, a partir de uma interpretação de diferentes leis nacionais que lhe atribuiria tal competência, ditando novos padrões de execução das decisões.

Em que pesem as dificuldades operacionais existentes, que evidenciam tensões políticas institucionais no país³⁰⁶, mostra-se importante destacar pontos de avanço nos sistemas de cumprimento nacional, a partir do que traz a Ley General de Víctimas e, mais recentemente, o Sistema de Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en materia de Derechos Humanos (SERIDH), instituído no Estado mexicano³⁰⁷. A lei, apesar de seu amplo alcance, uma vez que busca tratar da proteção de vítimas em sentido amplo, refere-se direta e indiretamente às sentenças interamericanas.

Ao dispor sobre a criação de uma Comissão Executiva de Atenção às vítimas e sua competência – definida em relação a todos os entes e agentes vinculados à lei, como se discutirá – refere a lei especificamente a função de:

XXIX. Coordinar e implementar el cumplimiento de las sentencias internacionales en materia de derechos humanos, dictadas en contra del Estado Mexicano de conformidad con el contenido de las mismas y en estrecha coordinación, consulta y colaboración con las víctimas y sus representantes (MÉXICO, CÁMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 33).

306 Nesse sentido, ver HERRERA GARCÍA, 2021.

307 Importante referir que, no que toca ao procedimento de pagamento de indenizações – que por não possuírem caráter estruturante não são objeto de análise nesta pesquisa –, em nível nacional e envolvendo aquelas decorrentes de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o México possui a Ley Federal de Responsabilidad Patrimonial del Estado (https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFRPE_200521.pdf).

Ao determinar um Sistema Nacional de Atenção às Vítimas, a referida lei define competências específicas para cada agente envolvido, destacando, já no início, que ela vincula os três âmbitos de governo, no âmbito federativo e os três poderes constitucionais, apresentando um rol taxativo dos agentes e representantes que integram referido sistema de proteção. Visando à reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas, a Lei prevê “medidas de restitución, rehabilitación, compensación, satisfacción y garantías de no repetición, en sus dimensiones individual, colectiva, material, moral y simbólica” (MÉXICO, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 1).

Em mais de um ponto, a normativa indica a noção de diálogo institucional e de coordenação, como, por exemplo, ao referir a coordenação entre diferentes níveis e poderes para a execução da lei, bem como ao reconhecer como um direito da vítima integrar espaços de diálogo institucional, ademais de participar da formulação, implementação e seguimento de políticas públicas. Vai além, ainda, ao indicar a garantia de espaços de participação civil e de organizações não governamentais; e ao definir a constituição do Sistema Nacional de Atenção às Vítimas por instituições e entidades públicas federais, locais e municipais, com competências complementares. Mais do que isso, traz um capítulo específico (Capítulo II, Título Sétimo) destinado à “Coordenação Interinstitucional”, a qual fica a cargo do Governo Federal e trata de:

I. Instrumentar las medidas necesarias para prevenir violaciones de los derechos humanos de las víctimas; II. Diseñar la política integral con un enfoque transversal de género para promover la cultura de respeto a los derechos humanos de las víctimas; **III. Elaborar el Programa en coordinación con las demás autoridades integrantes del Sistema; IV. Coordinar y dar seguimiento a las acciones de los tres órdenes de gobierno en materia de reparación integral, no repetición, ayuda y asistencia de las víctimas;** V. Coordinar y dar seguimiento a los trabajos de promoción y defensa de los derechos humanos de las víctimas, que lleven a cabo las dependencias y entidades de la Administración Pública Federal; VI. Establecer, utilizar, supervisar y mantener todos los instrumentos y acciones encaminados al mejoramiento del Sistema y del Programa; VII. Ejecutar y dar seguimiento a las acciones del Programa, con la finalidad de evaluar su eficacia y rediseñar las acciones y medidas que así lo requieran; VIII. Vigilar y promover directrices para que los medios de comunicación fortalezcan la dignidad y el respeto hacia las víctimas; IX. Sancionar conforme a la ley a los medios de comunicación que no cumplan con lo estipulado en la fracción anterior; X. Realizar un diagnóstico nacional y otros estudios complementarios de manera periódica sobre las víctimas en todos los ámbitos, que proporcione información objetiva para la elaboración de políticas gubernamentales en materia de prevención, atención, ayuda y protección de las víctimas; XI. Difundir a través de diversos medios, los resultados del Sistema y del Programa a los que se refiere esta Ley; XII. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y XIII. Las demás previstas para el cumplimiento de la presente Ley. (MÉXICO, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 44, grifo nosso)

A promulgação da lei traz, inegavelmente, avanços na proteção das vítimas de violações de direitos humanos e avança na estruturação de organismos que atuem de forma coordenada e dialógica para execução de reparações de naturezas diversas, dentre elas as de não repetição. Como destaca Hernández Ávila (2021, p. 99), as

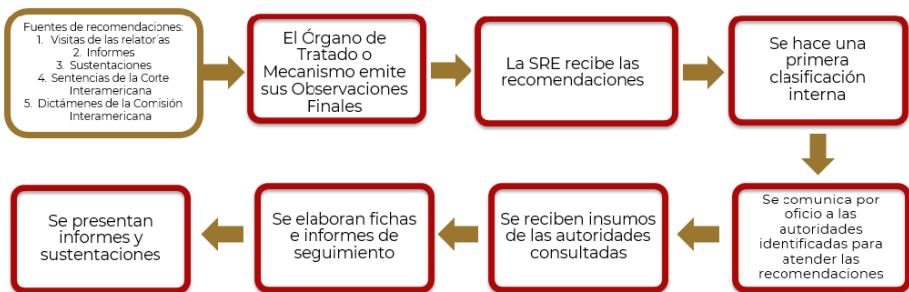
disposições nela presentes geram “un esquema normativo e institucional complejo en el que se integra las acciones correspondientes al cumplimiento de obligaciones de fuente internacional en materia de derechos humanos”. Contudo, não há como extrair a criação de um sistema de seguimento de execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no México a partir de dita lei.

Para além da Ley General de Victimas, que avança em pontos importantes, o México, a partir do ano de 2020, implementou o Sistema para el Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en Materia de Derechos Humanos (SERIDH), que tem como aliados a Secretaria de Relaciones Exteriores do México, a ONU México, o PENUD México e a Agenda 2030 México, sendo

una plataforma de la Secretaría de Relaciones Exteriores, coordinada por la Dirección General de Derechos Humanos y Democracia, que sistematiza las recomendaciones internacionales que han sido formuladas al Estado mexicano -de 1994 a la fecha- por parte de órganos de tratados, mecanismos y procedimientos especiales en la materia. Asimismo, incorpora las acciones reportadas por distintas autoridades para su atención, vinculando tanto las recomendaciones como sus acciones de atención con los Objetivos de Desarrollo Sostenible de la Agenda 2030. De esta manera, se da cuenta del estado de cumplimiento de los compromisos internacionales de México en materia de derechos humanos (MÉXICO, <https://seridh.sre.gob.mx/publico>, 2020).

Embora o sistema não permita a visualização de como o fluxo das reparações acontece, é desenhada uma metodologia específica³⁰⁸ que permite a compreensão da tramitação que cada reparação envolve, como é possível visualizar no ciclo:

Figura 1 – ciclo das recomendações



Fonte: México, Metodología para sistematización de recomendaciones internacionales en materia de derechos humanos y las acciones para su atención.

308 A sistematização das informações se deu a partir das seguintes perguntas de investigação sobre as recomendações internacionais: “¿Cuántas recomendaciones ha recibido México? ¿Cuáles han sido los años en los que se han recibido mayor cantidad de recomendaciones? ¿Cuántas recomendaciones hay por Entidad Emisora? ¿Cuáles son los temas más repetidos en las recomendaciones? ¿Cuáles son los subtemas más repetidos en las recomendaciones? ¿Cuáles son los derechos humanos aludidos en las recomendaciones? ¿Cuáles son los grupos específicos señalados en las recomendaciones? ¿Cuántas recomendaciones están encaminadas a atender los Objetivos de Desarrollo Sostenible?; E sobre as ações de atenção e seguimento: “¿Cuáles son las acciones solicitadas en las recomendaciones? ¿Cuáles son las acciones de atención y seguimento reportadas por las autoridades encargadas? ¿Cuántas acciones ha reportado México para atender y dar seguimento a las recomendaciones? ¿Cuáles son las categorías de clasificación de estas acciones? ¿Cuántas acciones por categoría de clasificación ha reportado México para atender y dar seguimento a las recomendaciones? ¿Qué tanto contribuyen estas acciones a atender y dar seguimento a las recomendaciones? ¿Cuántas son las acciones de atención y seguimento a las recomendaciones que contribuyen a alcanzar los Objetivos de Desarrollo Sostenible? ¿Cuáles son las acciones de atención y seguimento a las recomendaciones que contribuyen a alcanzar los Objetivos de Desarrollo Sostenible?” (MÉXICO, SECRETARÍA DE RELACIONES EXTERIORES, 2022, p. 11).

Ademais, é extremamente objetivo e claro em relação às medidas determinadas aos órgãos e poderes responsáveis, aos temas e aos direitos humanos que decorrem de cada reparação. O SERIDH não é, todavia, voltado apenas para determinações interamericanas, possuindo informações sobre 33 entidades emissoras da recomendação³⁰⁹, dentre elas a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Comitê dos Direitos das Crianças, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as relatorias especiais das Nações Unidas e grupos de trabalhos específicos.

O Sistema conta, ainda, com a organização dos dados referentes a cada recomendação: identificação; ano; recomendação; entidade emissora; poder de governo responsável; autoridade específica; ação solicitada³¹⁰; pessoas/grupos específicos envolvidos; nível de governo (federal, estadual ou municipal); temas; direitos humanos envolvidos; os ODS que se relacionam com a medida; e nome oficial do relatório/caso, como consta no ANEXO C. Permite, inclusive, a busca por entidades que proferiram a decisão de forma específica, emitindo informações sobre todas as recomendações do órgão e os dados acima indicados.

Um ponto que merece destaque é o fato de as reparações estarem individualizadas – e não identificadas apenas as sentenças de cada caso com medidas de naturezas distintas agrupadas – demonstrando a análise específica de cada reparação determinada e a atribuição da mesma às autoridades responsáveis por seu cumprimento. Isto se afigura de suma importância, como já demonstrado, considerando-se a natureza de cada medida constante nas sentenças da Corte IDH e sua destinação a órgãos e Poderes distintos, a depender de cada caso.

Além da descrição, em casos mais antigos, dos elementos já indicados, encontram-se informações, em uma aba específica denominada “Acción Reportada”, a respeito do cumprimento da determinação, atingindo a finalidade de real acompanhamento da execução e implementação das medidas. Frente aos pontos analisados, é possível afirmar que, embora com algumas fragilidades, como a impossibilidade de visualização do fluxo de cumprimento das medidas – que são atualizadas quando cumpridas – conta o México com um sistema interessante de cumprimento de reparações de caráter estruturante decorrentes das sentenças da Corte IDH.

309 A lista completa, bem como o acesso à busca avançada das recomendações por entidade emissora podem ser acessados no site do SERIDH: <https://seridh.sre.gob.mx/publico>.

310 A gama de ações que a o SERIDH indica na metodologia chama a atenção por sua diversidade e por contemplar diferentes tipos de recomendações. São elas: 1. Ações Afirmativas; 2. Ações em conjunto com a sociedade civil; 3. Ações em política exterior; 4. Ações judiciais; 5. Ações legislativas; 6. Difusão de recomendações internacionais; 7. Educação, capacitação y/o sensibilização em direitos humanos; 8. Fortalecimento institucional; 9. Indicadores; 10. Investigações de delitos; 11. Lineamentos; 12. Mecanismos; 13. Medidas Administrativas; 14. Medidas de reparação integral a vítimas; 15. Ações de política e governo; 16. Programas; 17. Protocolos; 18. Projetos; 19. Recursos humanos ou técnicos; 20. Recursos orçamentários; 21. Registros de Informação; 22. Sanção de delitos; e 23. Transparência e prestação de contas (MÉXICO, SECRETARIA DE RELACIONES EXTERIORES, 2022).

O compromisso estatal mexicano com a proteção de direitos humanos, ao menos a nível reparatório, evidencia-se para além dos bons índices de cumprimento de sentença proferidas pela Corte de San José pelo país. Isto pode ser visualizado quando considerado que, embora sem níveis altos de casos totalmente cumpridos, há alguma atividade e informação à Corte sobre a maioria das medidas determinadas nos casos sentenciados, com a existência de, ao menos, uma lei que trata de forma aprofundada o tema das reparações e de um sistema que traz dados sistematizados sobre as reparações determinadas internacionalmente.

Já no Peru, Estado que reconhece a competência da Corte IDH desde o ano de 1981, após ter ingressado no SIDH em 1978, depois de onze anos de ditadura militar, podem-se identificar três fases de relação com o Sistema Interamericano, uma vez que, passado o período de aceitação e reconhecimento deste, viveu o Estado peruano uma fase de indiferença e enfrentamento ao Sistema, com a tentativa de desconhecer a competência da Corte IDH no período do Governo Fujimori (1990/2000), para, então, com a renúncia deste último e a retomada da democracia, ingressar em um período de cooperação, vivido até os dias atuais (SALMÓN GÁRATE, 2019).

O Peru é, ainda, o país que mais acessa o Sistema Interamericano, sendo, conseqüentemente, o país com mais condenações: 48 condenações até o ano de 2020, das quais 3 sentenças foram declaradas cumpridas e 14 encontram-se totalmente pendentes de cumprimento³¹¹, como é possível visualizar no APÊNDICE C. O sistema de cumprimentos estabelecido no país, refletindo os números de sentenças cumpridas, como destaca Salmón Gárate (2019, p. 351), “si bien no es el más idóneo ni eficaz, sí establece un conjunto de procedimientos que organizan el cumplimiento de los pronunciamientos internacionales” e, por tal razão, merece ser compreendido em sua estruturação.

Diversas são as leis, decretos e regulamentos que, em alguma medida, disciplinam pontos que têm relação com o cumprimento das sentenças supranacionais no Estado peruano, sobretudo em relação a questões de natureza pecuniária – o que reforça a lógica que cerca o cumprimento de sentenças e, assim, a falta de preparo dos Estados para a execução de reparações de caráter estruturante. Cabe destacar, entretanto, três legislações que disciplinam os procedimentos internos de execução das sentenças que decorrem do Sistema interamericano: o Decreto Supremo n.º 014-2000-JUS, de 2000; a lei n.º 277775, publicada no ano de 2002³¹²; o Decreto

311 Destaca-se, como já pontuado no capítulo 2, que as sentenças proferidas no último ano não são consideradas para fins de incumprimento total em razão de ainda não existir manifestação da Corte Interamericana sobre eventuais reparações já cumpridas.

312 A lei pode ser acessada em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/>.

Legislativo n.º 1068, do ano de 2008³¹³; e, por fim, o Decreto Supremo n.º 01-2020-JUS, de 2020³¹⁴.

O Decreto Supremo n.º 014-2000-JUS é um importante instrumento que marca o início de uma proposta mais concreta de seguimento das decisões internacionais em âmbito interno e, ainda que de forma sucinta, indica pontos importantes na definição de competências para tanto. Em seus considerandos, há o reconhecimento de um dever de cooperação para promoção e proteção de direitos humanos e, mais do que isso, é sustentada a importância de estabelecer um procedimento nacional que propicie “el seguimiento de las recomendaciones de los órganos internacionales mencionados en el acápite anterior, de tal forma que dentro de un marco común se puedan ejecutar las acciones y coordinaciones necesarias en el Estado” (PERU, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2000, p. 1).

Além dos princípios, como o da boa-fé, que devem nortear a atuação do Estado, o Decreto Supremo dota de competência para coordenar o seguimento das recomendações internacionais o Conselho Nacional de Direitos Humanos – vinculado ao Ministério da Justiça – definindo a Secretaria Executiva do Conselho como responsável por informar as recomendações e avaliações do Ministério das Relações Exteriores a esse:

Artículo 2.- El Consejo Nacional de Derechos Humanos del Ministerio de Justicia será el organismo responsable de coordinar el seguimiento de las recomendaciones contenidas en informes o resoluciones derivadas de los procedimientos mencionados en el artículo precedente. Para tal fin del Ministerio de Relaciones Exteriores pondrá en conocimiento de la Secretaría del Consejo Nacional de Derechos Humanos toda recomendación o decisión de los órganos a los que se refiere el Artículo 1, así como las evaluaciones que la Cancillería elabore al respecto.

Artículo 3.- La Secretaría Ejecutiva del Consejo Nacional de Derechos Humanos pondrá en conocimiento del pleno del Consejo las recomendaciones remitidas y las evaluaciones provenientes del Ministerio de Relaciones Exteriores, a fin de que realice los análisis correspondientes y recomiende las acciones que competa al sector o a sectores concernidos del Poder Ejecutivo. En esta comunicación, el Presidente del Consejo Nacional de Derechos Humanos podrá incluir cualquier sugerencia que el Consejo estime pertinente para el mejor seguimiento de dichas recomendaciones debiendo informársele al Presidente del Consejo de la acción o acciones adoptadas (PERU, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2000, p. 2).

O Decreto é finalizado com a definição de criação de um grupo de trabalho que assumirá as funções determinadas para o Conselho de Direitos Humanos, o qual será formado pelo Presidente do Conselho ou seu representante, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um experto em Direito Internacional dos Direitos Humanos. Define também que as instituições e setores do poder Executivo colaborarão com o Grupo para melhoramento do cumpri-

313 O Decreto Legislativo n.º 1068 pode ser consultado em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/2072440/Decreto>.

314 O Decreto Supremo pode ser acessado em: <https://busquedas.elperuano.pe/download/url/decreto-supremo-que-aprueba-el-protocolo-intersectorial>.

mento de suas funções, bem como indica como objetivo do Grupo de Trabalho a preparação de um projeto de lei que estabeleça um mecanismo de cumprimento permanente no país.

A Lei n° 277775, por sua vez, regula o procedimento de execução das sentenças emitidas por tribunais supranacionais no Peru – tratando também, para além das sentenças da Corte IDH, da implementação de acordos de solução amistosa, das medidas provisionais e da execução de decisões oriundas de organismos não judiciais, como as medidas cautelares emitidas pela CIDH e decisões dos Comitês do Sistema Global de Proteção (ONU). Mesmo trazendo poucas definições procedimentais, a Lei n.º 277775 cumpre com seu papel, ao indicar competências específicas, mesmo que voltadas para questões mais patrimoniais, sendo competente a sala em que esgotada a jurisdição interna ou, na falta de processo interno, um juiz especializado ou misto, que conhecerá da competência.

Configura-se como uma demonstração de cooperação e intenção de implementação das sentenças, ou, como define Salmón Gárate (2019), como uma declaração de boas intenções, sendo importante para o fortalecimento da obrigação de cumprimento das sentenças internacionais. Reforçando o que define o artigo 115 do Código Processual Constitucional peruano, a Lei n.º 277775 também indica o procedimento de execução das sentenças internacionais, definindo que

Luego de su notificación al Ministerio de Relaciones Exteriores, este es el encargado de remitirla al presidente de la Corte Suprema. A su vez, este último la debe remitir a la Sala en la que se agotó la jurisdicción interna, disponiendo su ejecución por el juez especializado o mixto que conoció el proceso previo (SALMÓN GÁRATE, 2019, p. 355).

Posteriormente à lei, foi publicada resolução administrativa que transforma um juizado já existente no Juizado Especializado em Execuções de Sentenças Supranacionais. A resolução 089-2010-CE-PJ³¹⁵ dota de competência o presidente da Corte Superior de Justiça a adotar ações e ditar medidas de natureza administrativa que se façam necessárias para o cumprimento da resolução, sem trazer qualquer outra disposição sobre medidas passíveis de definição, nem mesmo como ocorrerá o procedimento de execução a partir de então. Não há, assim, qualquer definição que permita concluir que há um caminho aberto e definido para a implementação de reparações de natureza estruturante.

Também a Resolução Administrativa 170-2004-CE-PJ, por sua vez, tenta indicar um norte para a definição de competências envolvendo violações de Direitos Humanos. Decorrente do relatório final da “Comisión de la Verdad y Reconciliación”, que recomendou o estabelecimento de um sistema de defesa de direitos humanos no país, a resolução limita-se ao estabelecimento da competên-

315 A Resolução pode ser acessada em: <http://cdn01.pucp.education/idehpucp/wp-content>.

cia da Sala Penal para conhecimento de casos de violações de direitos humanos, sem maiores avanços.

Também o Decreto Legislativo n.º 1068, de 2008, que trata do Sistema de Defesa Jurídica do Estado peruano, embora focado na defesa estatal em diferentes âmbitos, apresenta duas menções tímidas à execução de sentenças, sem um maior detalhamento dos procedimentos envolvidos. A primeira refere-se às atribuições do Conselho de Defesa Jurídica do Estado, dentre as quais está “realizar todas las acciones que permitan cumplir las sentencias recaídas em los procesos o procedimientos donde el Estado es parte” (PERU, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008, p. 375026) e a segunda diz respeito às funções dos procuradores públicos na defesa jurídica internacional – capítulo específico dentro do decreto – como estando incumbidos de “coordinar con los titulares de cada entidad el cumplimiento y ejecución de las sentencias contrarias a los intereses del Estado, debiendo elaborar un plan de cumplimiento que deberá ser aprobado por el Titular de la Entidad” (PERU, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008, p. 375028). Não traz, portanto, significativos avanços na matéria.

Há que se destacar, como faz Krsticevic (2009), que o Conselho Nacional de Direitos Humanos, integrante do Ministério da Justiça no país, assessorava o Poder Executivo, estando entre suas funções propiciar o acompanhamento das recomendações dos órgãos internacionais, devendo atuar o Conselho para o cumprimento das decisões. Embora importante a sua atuação, não se vislumbra, de mesma maneira, o desenho de um procedimento específico de cumprimento das decisões.

As publicações de diferentes normativas sobre a implementação de sentenças, ao longo dos anos, que acabam derogando as anteriores, fizeram, por seu turno, com que o Ministério de Justiça e Direitos Humanos passasse a adotar interpretações próprias a fim de garantir a operacionalidade do Sistema (SALMÓN GÁRATE, 2019). Sob a perspectiva de consolidação normativa do sistema de cumprimentos, é possível indicar, nos primeiros anos de busca pela evolução nos mecanismos de cumprimento das sentenças interamericanas, um enfraquecimento da garantia legal de sua implementação, embora, sob o aspecto operacional, haja a busca pela continuidade.

Foi no ano de 2020, por sua vez, que o Peru avançou definitivamente na consolidação de um sistema de cumprimento de sentenças proferidas internacionalmente, com a promulgação do Decreto Supremo 010-2020-JUS, que aprova o “Protocolo Intersectorial para la Participación del Estado Peruano ante los Sistemas de Protección Internacional de Derechos Humanos”, considerados no protocolo os órgãos de proteção internacional de direitos humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos como um todo. A parte inicial do Decreto

já indica, de forma clara, as pretensões³¹⁶ do Protocolo, trazendo também a existência de um sistema específico de monitoramento das decisões, a competência do Ministério da Justiça e Direitos Humanos, por meio da Direção Geral de Direito Humanos e eixos e enfoques específicos, objetivando

constituirse en un instrumento de alcance nacional que promueva mecanismos de coordinación y articulación a fin propiciar la implementación de las obligaciones internacionales del Estado peruano en materia de DDHH y, a la vez, estandarizar y simplificar los procesos y procedimientos de coordinación interinstitucional a nivel de gobierno nacional, regional y local, así como facilitar las formas de colaboración con la sociedad civil. Por consiguiente, genera un espacio en el que, a nivel interno, las entidades públicas puedan evaluar y adoptar medidas sectoriales o multisectoriales, respecto a problemáticas de derechos humanos que los OSPIDH hubiesen identificado en el Perú. (PERU, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2020, p. 18).

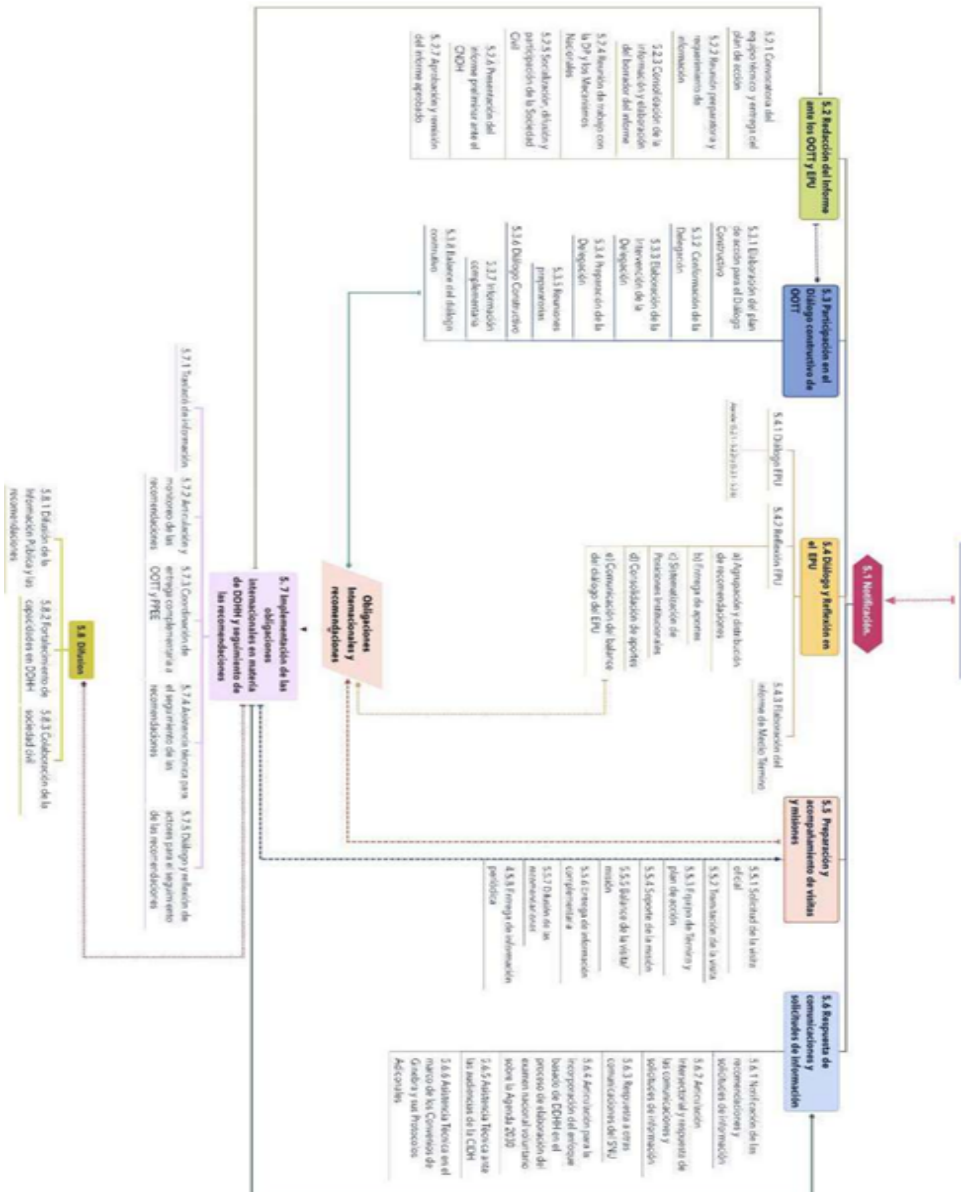
A finalidade do Protocolo envolve a consolidação do seguimento e reporte de informações sobre implementação das reparações, bem como a priorização de linhas de ação, suas fontes de financiamento e linhas de tempo de indicadores para sua realização, demonstrando o amplo alcance do Protocolo Intersectorial. Este apresenta, ainda, a previsão de participação da sociedade civil em um contexto de abertura da gestão pública – sobretudo no que se refere à educação em direitos humanos e acesso à informação – e de colaboração em dados e informações por parte de entidades públicas, considerando apenas limitações legais.

Evidencia, igualmente, as perspectivas de deficiência, étnico-racial e de gênero, definindo os enfoques desde cada uma delas, e de inclusão social, de interseccionalidade e de interculturalidade, evidenciando uma característica intergovernamental, com competências definidas e compartilhadas. São definidos os marcos normativos internacionais e nacionais e estabelecidos a organização e articulação intersectorial a partir de competências do Conselho Nacional de Direitos Humanos peruano. Avança ao indicar um fluxo claro de seguimento das decisões internacionais (Figura 1 – Linhas de atuação), que vai desde o recebimento

316 Indica nos considerandos: “Que, en el marco de sus obligaciones internacionales consagradas en tratados de derechos humanos y otros instrumentos internacionales, el Perú elabora y presenta reportes con información actualizada, detallada y desagregada sobre el cumplimiento de las obligaciones internacionales en materia de derechos humanos; lo que ha supuesto a nivel interno un alto grado de coordinación y articulación de acciones conjuntas entre diversos niveles del Gobierno, así como propiciar por un lado la colaboración, en el marco de sus competencias, de la Defensoría del Pueblo y del Mecanismo Nacional de Prevención de la Tortura y otros tratos o penas Crueles, Inhumanos o Degradantes y, de otro lado, la participación de la sociedad civil en los procesos nacionales; [...] Que, para el efectivo, adecuado y oportuno cumplimiento de las obligaciones internacionales en derechos humanos se requiere de un instrumento de gestión que desarrolle un mecanismo nacional para promover la coordinación y articulación de las entidades del Estado, a fin de propiciar la implementación de las obligaciones internacionales del Estado peruano en materia de derechos humanos (DDHH) y, a la vez, estandarizar y simplificar los procesos y procedimientos de coordinación interinstitucional a nivel de gobierno nacional, regional y local, así como fortalecer los mecanismos de recolección que permitan brindar información estadística sobre los avances en la perspectiva de los derechos humanos; asimismo facilitar las formas de colaboración con la sociedad civil”. Que, el mencionado mecanismo nacional facilitará los procesos de elaboración de los informes, incentivará el desarrollo de habilidades para el diálogo constructivo y propiciará el seguimiento de las recomendaciones de los sistemas de promoción y protección internacional de derechos humanos, buscando fortalecer las políticas nacionales en la materia; [...] Que, en atención a lo dispuesto, resulta conveniente aprobar un protocolo intersectorial para promover la coordinación y articulación de las entidades del Estado en aras de implementar adecuadamente las obligaciones internacionales del Estado peruano en materia de derechos humanos;” (PERU, PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, 2020, p. 15).

da notificação pelo organismo internacional, possibilitando visitas e missões de acompanhamento, até a implementação das obrigações internacionais.

Figura 2 – Procedimento de seguimento

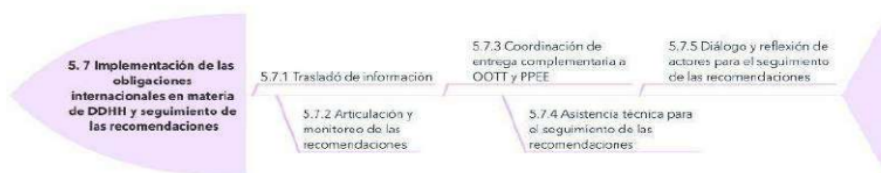


Fonte: Peru, Protocolo Intersectorial para la Participación del Estado Peruano ante los Sistemas de Protección Internacional de Derechos Humanos.

Especificamente em relação ao cumprimento de obrigações internacionais e seu seguimento, a competência para repasse das informações é da Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério de Justiça e Direitos Humanos. O processo de articulação institucional também é coordenado pela DGDH, que se utiliza de sistemas de gestão de informação, com o registro, o seguimento e o reporte da implementação das reparações. Há a possibilidade de assistência técnica para a implementação das reparações, por meio do Sistema das Nações Unidas, sendo feita referência a um diálogo com agentes privados, públicos, da sociedade civil e outros órgãos – sem maiores explicações, contudo, em ambos os casos, sobre como ocorrerão referidas trocas.

O Protocolo traz um fluxograma dessa implementação e também um anexo com a ficha de seguimento das recomendações internacionais:

Figura 3 – Fluxograma de implementação seguimento de las recomendaciones



Fonte: Peru, Protocolo Intersectorial para la Participación del Estado Peruano ante los Sistemas de Protección Internacional de Derechos Humanos.

Figura 4 – Modelo de ficha de seguimento

Anexo 2: Modelo de desarrollo de ficha de seguimento de las recomendaciones

FICHA DE SEGUIMIENTO DE LAS RECOMENDACIONES				
Agrupación de recomendaciones por temas y grupos de especial protección.	Acciones requeridas para la implementación de las obligaciones internacionales y el seguimiento de las recomendaciones	Información brindada por la sociedad civil, la Defensoría del Pueblo y el Mecanismo de Prevención de la Tortura	Información de los planes y las políticas nacionales	Información requerida para el punto focal
Restituir la capacidad jurídica de personas con discapacidad	<p>El Congreso reforma el Código Civil y elimina la interdicción civil y la reforma la ley de salud mental.</p> <p>MIMP, a través de CONADIS, reglamente la ley que reconoce la capacidad jurídica.</p> <p>Poder Judicial implementa la ley y el reglamento en los procesos civiles.</p> <p>Se elimina la interdicción de personas con discapacidad.</p>	<p>La Defensoría del Pueblo, en tanto, Mecanismo Independiente encargado de Promover, Proteger y Supervisar la aplicación de la Convención de Derechos de las Personas con Discapacidad. En el Informe Defensorial N°180: "El derecho a la salud mental. Supervisión nacional de la implementación del modelo de atención comunitaria y el camino a la desinstitutionalización", la Defensoría del Pueblo recomendó al Congreso: "Modificar el artículo 44° del Código Civil y otros vinculados a éste, modificado por el Decreto Legislativo N°1384, que regula la capacidad jurídica de las personas con discapacidad en igualdad de condiciones, con el objeto de reconocer capacidad jurídica de las personas con discapacidad peribida, denominadas ebrios habituales y toxicómanos".</p> <p>Mediante nota de prensa 147/OCII/DP/2019, la Defensoría del Pueblo felicitó que se implemente su recomendación cambiando la ley de salud mental y prohibiendo el internamiento prolongado para personas con problemas de salud mental.</p>		(Informe sobre los avances en la implementación de las recomendaciones consignadas en la matriz de información complementaria).

Fonte: Peru, Protocolo Intersectorial para la Participación del Estado Peruano ante los Sistemas de Protección Internacional de Derechos Humanos.

Certo é que, considerando-se os baixos índices de cumprimento das sentenças da Corte IDH pelo Peru, especialmente se computadas as decisões totalmente pendentes – ou mesmo materialmente³¹⁷ pendentes – de cumprimento, não há como sinalizar êxito na sistemática estabelecida. Em relação às normativas mexicanas, as normas peruanas pecam em termos de aprofundamento e de desenho institucional. Salmón Gárate (2019, p. 371) refere, ainda, como óbices ao cumprimento das medidas, que “determinadas posiciones políticas, así como problemas en la capacidad de los distintos órganos del Estado, originan que no se pueda haber un cumplimiento total de las reparaciones ordenadas”.

Em relação ao caso peruano, há que se considerar, todavia, que a sistematização de um fluxo de cumprimento das reparações, especificada com o Protocolo Intersetorial, é recente, ainda não sendo possível a visualização dos efeitos práticos em termos de aumento no índice de cumprimento das sentenças, especialmente se considerada a complexidade de muitas dessas determinações e o tempo que demandam para um cumprimento total. Tem-se, por conseguinte, que, estruturalmente, o Peru avançou significativamente no estabelecimento de um mecanismo de implementação das sentenças, ainda que alguns pontos mereçam maiores especificações.

Tal como o Estado peruano, a Colômbia criou também uma “Agência Nacional para a Defesa Jurídica do Estado”, por meio do Decreto 4085 de 2011, sem que essa possua, contudo, competência para atuar em temas envolvendo o cumprimento de sentenças internacionais, destinando-se apenas à defesa estatal – fragilizada por escândalos como o do caso Mapiripán, no qual falsas vítimas receberam pagamentos por parte do Estado, evidenciando a fragilidade do compartilhamento de informações internas (ANZOLA; SÁNCHEZ; UREÑA, 2017). Com altos índices de condenação e baixos índices de cumprimento total das sentenças interamericanas, com a maioria delas envolvendo o conflito armado no país³¹⁸, não há, a exemplo do México e do Peru, uma vasta regulamentação interna para cumprimento das decisões.

Há que se considerar, como bem pontuam Acosta López e Espitia (2019), que o caso colombiano de implementação de sentenças possui suas particularidades e complexidades, na medida em que, além da harmonização entre direito nacional e internacional, que já se apresenta como um desafio, o assume em um

317 A definição do cumprimento material das sentenças foi explorada no capítulo 2.

318 Destaca Mendieta (2021, não paginado) que “de las 40 sentencias proferidas por la Corte IDH contra Colombia em 24 casos diferentes, 21 tienen relación con el conflicto interno y vulneración a los derechos humanos atribuibles al Estado colombiano por acción, omisión o extralimitación así: homicidio y desaparición forzada (6), masacre (6), homicidios a periodistas, líder indígena, defensor de derechos humanos y senador (4) homicidios y desplazamiento forzado (3), tortura (1), ejecuciones extra judiciales (1) y solo 3 podrían catalogarse que se sustentan en hechos por fuera del conflicto, en donde se vulneró la orientación sexual (1), derechos políticos (1) e protección judicial (1)”.

contexto de um conflito armado que dura mais de 50 anos, com pelo menos 7.821.641 vítimas registradas.

Desde 1996, a Colômbia possui a Lei n.º 288, que trata apenas das reparações de natureza pecuniária, com caráter internacional, a serem pagas às vítimas, possuindo, também, em termos de reforço da proteção e investigação de violações de direitos humanos, a Unidade Nacional de Promotorias de Direitos Humanos da Fiscalía General de la Nación (Unidad de Derechos Humanos) (KRSTICEVIC, 2009). Essa, de mesmo modo, sem competência quando envolvida a implementação de sentenças interamericanas de caráter estruturante e relacionadas com políticas públicas. Entretanto, possui o país mecanismos para a proteção de grupos vulneráveis vítimas de violações de direitos humanos:

Exemplos disto são, entre outros, o Comitê de Regulamentação e Avaliação de Riscos da Unidade Administrativa Especial para os Direitos Humanos do Ministério do Interior, o programa de proteção de defensores de direitos humanos, o programa para a proteção de sobreviventes da União Patriótica e o Partido Comunista Colombiano, o programa de proteção de jornalistas e comunicadores sociais que, no exercício de sua atividade profissional, difundam temas de direitos humanos ou direito humanitário e que, por isto, se encontrem em perigo (KRSTICEVIC, 2009, p. 81).

No ano de 2000, foi criado, de forma mais específica, o “Comité Intersectorial Permanente para la Coordinación y Seguimiento de la Política Nacional en Materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario”, por meio do Decreto nº 321. Ainda que sem uma criação concreta de atribuições em matéria de implementação e cumprimento de sentenças interamericanas, dois dos objetivos destacados envolvem “promover la adecuación de la legislación nacional a los instrumentos internacionales de derechos humanos de los cuales Colombia sea Parte y coadyuvar al cumplimiento de los compromisos internacionales en estas materias” e “analizar las recomendaciones que formulen los organismos internacionales en materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario y evaluar la posibilidad de su implementación en el orden interno” (COLÔMBIA, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2000, não paginado).

Onze anos depois, o Decreto 4100, de 2011, avançou, em alguma medida, no delineamento para a coordenação institucional em matéria de direitos humanos, criando o “Sistema Nacional de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario”, que conta com uma comissão específica, secretaria técnica e grupos de trabalho. Traz, dentre os objetivos, o impulsionamento do cumprimento de obrigações internacionais, sem estabelecer, no entanto, em seu conteúdo, maiores informações sobre um fluxo interno:

1. Fortalecer la capacidad institucional, con el objeto de mejorar las condiciones sociales y del ejercicio de los derechos de las y los colombianos, y el respeto del Derecho Internacional Humanitario.
2. Organizar la institucionalidad pública para garantizar los Derechos Humanos y el Derecho Internacional Humanitario que permita la acción y gestión integral, oportuna, efectiva e idónea del Estado, en los órdenes nacional y territorial.
3. Estructurar la Política

Integral de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario en materia de respeto y garantía de derechos civiles, políticos, económicos, sociales, culturales, colectivos y del ambiente, y la aplicación del Derecho Internacional Humanitario. 4. Promover la incorporación del enfoque de derechos y enfoque diferencial en las políticas públicas sectoriales. 5. **Impulsar el cumplimiento y seguimiento de los compromisos y obligaciones internacionales en materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario.** 6. Contar con un Sistema de Información que permita monitorear, hacer seguimiento y evaluar la situación de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario (COLOMBIA, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011, não paginado) (grifo nosso).

Os decretos citados não trazem, todavia, uma estrutura forte e delineada de cumprimento, indicando apenas a intenção de articulação institucional, com algumas competências definidas. Na prática, um Grupo Operativo Interinstitucional e a Procuradoria Geral da Nação vinham, em alguma medida, repassando informações e buscando, quando possível judicialmente, o cumprimento de algumas determinações (KRSTICEVIC, 2009). O Ministério de Relações Exteriores, posteriormente, tem sido encarregado da direção e da coordenação dos cumprimentos, atuando com grupos de trabalho, especialmente o Grupo Interno de Trabalho de Seguimento a Ordens e Recomendações de Órgãos Internacionais em Matéria de Direitos Humanos – criado por meio da Resolução 5674, de 2015 (ACOSTA LÓPEZ; EPITIA, 2019).

A Resolução apresenta definições específicas³¹⁹ sobre a atuação em matéria de seguimento, sendo o Grupo de Trabalho, sob coordenação do Ministério de Relações Exteriores, responsável pela implementação das decisões interamericanas, evoluindo a Colômbia significativamente em termos de regulamentação de

319 Indica como funções do Grupo de Trabajo Seguimiento a las Órdenes y Recomendaciones de los Órganos Internacionales en materia de Derechos Humanos: “1. Asesorar la participación del Ministerio de Relaciones Exteriores en el grupo interinstitucional del subsistema transversal de Asuntos Internacionales del Sistema Nacional de Derechos Humanos, responsable de articular el seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a los informes de los casos del artículo 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos, en virtud del protocolo facultativo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos. 2. Coordinar la representación del Estado Colombiano y participar en el marco de las audiencias privadas de seguimiento al cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en los casos en los cuales el Estado Colombiano fue parte. 3. Tramitar ante los Organismos Internacionales de Derechos Humanos en los asuntos relacionados con el seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los informes de los casos del artículo 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas. 4. Recopilar información solicitada por los organos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y por el Sistema Universal de Derechos Humanos sobre el seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a los informes del artículo 51 de la Convención Americana de Derechos Humanos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas. 5. Articular los espacios de concertación, entre los beneficiarios de las decisiones de los organos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y del Comité de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas y las Entidades competentes del caso. 6. Articular y recomendar las actividades y gestiones que permitan adelantar el seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de los casos de artículo 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas. 7. Dar seguimiento a las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a los informes de los casos del artículo 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, acuerdos de solución amistosa homologados ante el sistema Interamericano de Derechos Humanos y a los Dictámenes del Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas. 8. Las demas que le sean asignadas y que por su naturaleza sean afines con las descritas anteriormente” (COLOMBIA, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2015, não paginado).

uma estrutura adequada de cumprimento das sentenças condenatórias, de forma articulada com entidades competentes em cada caso.

A existência de mecanismos internos de implementação de sentenças não garante, por si só, porém, excelentes níveis de execução das sentenças, dependendo, conforme já analisado, de diferentes fatores que podem configurar-se como causas de não cumprimento das reparações de natureza estruturante. O fator temporal de resolução das sentenças, considerando-se a complexidade envolvida em um cumprimento total por parte dos Estados, assim considerado pela Corte Interamericana, dificulta a visualização de uma relação direta entre os mecanismos internos de execução e os melhores – ou não – índices de cumprimento.

O México é, nesse sentido, diferentemente de Peru e Colômbia – que apresentam baixos índices de cumprimento se analisados tanto em uma perspectiva geral quanto diante da existência de muitos casos totalmente pendentes de realização – um exemplo de sucesso. Com um sólido sistema de cumprimento interno, possui apenas uma das suas condenações sem alguma medida executada: a última proferida pela Corte – Caso Familiares de Digna Ochoa y Plácido, do ano de 2021 – e ainda sem relatório de supervisão de cumprimento. Com apenas uma sentença classificada como envolvendo políticas públicas e as demais todas classificadas como complexas, a partir da classificação proposta nos capítulos anteriores, possui todas as demais condenações com execução em andamento. O ganho de efetividade decorrente da existência de mecanismos internos é, no contexto mexicano, perceptível a partir da celeridade com que os casos começam a ser cumpridos e pela continuidade da tarefa, mesmo naqueles de natureza complexa.

A partir da compreensão das diferentes experiências estrangeiras apresentadas e, sobretudo, após analisada a falta de uma estrutura interna com competências definidas para a execução de sentenças interamericanas, cabe trazer a proposta de um fluxo para a otimização da implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

5.3. PROPOSTA DE UM FLUXO/MEDIDAS PARA A OTIMIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NUMA PERSPECTIVA DIALÓGICA

As dificuldades legislativas e institucionais que caracterizam o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando o Brasil já foram aqui sistematizadas. De mesmo modo, foram indicadas e classificadas as causas de não cumprimento de cada uma das condenações analisadas, a fim de compreender que elementos práticos precisam ser considerados na definição de alternativas e soluções à falta de organização institucional

brasileira – considerando a já apresentada estrutura institucional brasileira, para recepção, encaminhamento e cumprimento das sentenças interamericanas no país. Assim, após referida revisão e análise, apresenta-se a presente proposta, que, considerando os indicadores até então levantados, propõe um fluxo para trâmite interno e acompanhamento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destaca-se, desde já, que a presente proposta não consegue abarcar alguns elementos próprios do jogo político-institucional que vão além de definições de natureza técnica e que compõem o campo de decisão política e partidária – modificando-se com alternâncias de governo e diferentes ideologias que os norteiam. Contudo, sustenta-se a possibilidade de que, no campo da institucionalidade e no âmbito jurídico brasileiro, é possível a criação de um fluxo definido para encaminhamento, execução e acompanhamento das medidas determinadas pela Corte Interamericana, que perpassa definições legislativas, organizações institucionais, tendo o diálogo institucional como marco orientador.

A estruturação interna para o cumprimento adequado das sentenças reflete uma obrigação decorrente do pertencimento do Estado ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, qual seja, a de execução das decisões. Isto porque, como destaca Ruiz Miguel (1997), a partir da perspectiva europeia, do ponto de vista internacional, as obrigações assumidas pelos Estados constituem-se como obrigações de resultado, reservando aos Estados considerável autonomia para definir os meios pelos quais serão alcançados os fins impostos e, conseqüentemente, os instrumentos que serão eleitos para a execução das sentenças³²⁰. Não se questiona, contudo, sobre serem ou não executadas.

Como destaca Krsticevic (2009, p. 37), de forma complementar ao definido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, jurisprudência e prática interamericana “parecem exigir que suas decisões sejam de cumprimento direto no âmbito nacional (auto-executivas, auto-executáveis ou *self executing*), ainda que a determinação de tal caráter dependa geralmente de decisões constitucionais”. Mais do que isso, não apenas a execução direta das decisões impõe-se como uma obrigação, como também a adoção de padrões interpretativos firmados pelos órgãos do Sistema, os quais vêm reforçando essa atuação coordenada e articulada em uma perspectiva multinível.

Têm-se, assim, uma visão estática e uma visão dinâmica acerca da relação entre o direito internacional e o direito nacional, consistindo a primeira – bastante estudada no Brasil – no estudo mais formal sobre os mecanismos de formação

320 Reforça o autor, ainda, que o não cumprimento de uma sentença não reflete uma violação a ela e sim a uma obrigação internacionais suplementar de dar cumprimento e aplicação, de boa-fé, aquela sentença (RUIZ MIGUEL, 1997).

e incorporação dos tratados, bem como sobre a hierarquia destes e das normas nacionais, enquanto a segunda tem sua essência relacionada com a aceitação, ou não, da interpretação internacional das normas de direitos humanos (RAMOS; GAMA, 2022) – com a criação, pelo STF, de uma categoria de supralegalidade dos tratados de direitos humanos. Como salientam Ramos e Gama (2022), a aceitação da interpretação interamericana, essencial para um universalismo dos direitos humanos que seja efetivo, pode auxiliar na superação de fragilidades no que toca à hierarquia nacional de normas internacionais – como a CADH.

A aposta e sustentação desse universalismo opera também como um reforço à garantia de direitos humanos que não dependem, portanto, de definições de natureza constitucional para terem validade e eficácia nacionalmente, assim como da força das decisões interamericanas. Quando envolvidos atores e toda uma comunidade que, além de acompanhar, também realiza a difusão³²¹ dos *standards* e decisões de um sistema – como o SIDH – a própria autoridade destas e da jurisprudência é legitimada socialmente, operando como uma força persuasiva e não coercitiva a ser construída e preservada (ABRAMOVICH, 2009). Referido fortalecimento reflete também no que toca ao cumprimento das sentenças, na medida em que não há, como já indicado, algum tipo de sanção para a sua não execução pelo Estado condenado, que deve fazê-lo de boa-fé, como sustenta a própria Convenção de Viena sobre o cumprimento dos tratados internacionais, prevendo expressamente tal cumprimento de boa-fé por parte dos Estados.

Diante das dificuldades existentes na execução de determinações de natureza estruturante ou que envolvam políticas públicas e, acima de tudo, da inexistência de mecanismos interamericanos capazes de garantir uma efetiva concretização das medidas que vêm sendo determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – ainda que se reconheçam os avanços decorrentes da existência da supervisão de cumprimento de sentenças realizada pela própria Corte IDH – aposta-se na instrumentalização do plano nacional para a realização do acompanhamento dos casos sentenciados.

Dentro dessa perspectiva, sustenta-se a presente proposta que visa à definição de um fluxo de acompanhamento das sentenças interamericanas que condenam o Brasil, sob uma perspectiva de diálogo entre Poderes e que considere também a participação social, sobretudo daqueles atores sociais diretamente envolvidos com os casos.

321 Ressalta também Abramovich (2009, p. 26) o papel essencial que a comunidade acadêmica desenvolve nesse sentido, evidenciando que “un factor importante para la consolidación de una mayor apertura de los sistemas de justicia nacionales a la aplicación del derecho internacional es la conformación de una fuerte comunidad académica, que discuta críticamente las decisiones del sistema y aporte insumos para el tratamiento de la jurisprudencia por los jueces y operadores jurídicos. Esta comunidad académica local y regional no sólo es indispensable para asegurar la aplicación de los estándares interamericanos a nivel doméstico, sino también para obligar a rendir cuentas a los propios órganos del SIDH y presionar por una mejora en la calidad, la consistencia y el rigor técnico de sus decisiones”.

Na linha do que estudos internacionais³²² têm indicado,

as estruturas domésticas desempenham um papel vital na implementação: elas podem penetrar no funcionamento interno das instituições administrativas e servir como canais funcionais para o cumprimento. À medida em que os processos de implementação se tornam mais institucionalizados, os caminhos começam a se desenvolver e a perspectiva de cumprimento das decisões – e das normas de direitos humanos em geral – melhora. Essa abordagem é consistente com os estudos que enfatizam uma teoria gerencial de cumprimento que foca não apenas na vontade dos atores estatais de implementar regras e decisões internacionais (o que continua sendo crucial), mas também na habilidade e capacidade dos Estados de gerenciar efetivamente esse processo. Esses sistemas também desempenham um papel normativo importante: eles podem ajudar a construir uma cultura política mais receptiva aos direitos humanos internacionais e a autoridade supranacional (DE VOS, 2013, p. 15)³²³.

No que toca à experiência brasileira, a criação de um mecanismo interno de execução de sentenças interamericanas caminha ao lado, sob uma perspectiva positiva, do fortalecimento de uma cultura de proteção e garantia dos direitos humanos do país, consistindo a função dos fluxos de cumprimento também na diminuição dos influxos da vontade política que incide sobre este, evitando uma regressão em termos de cultura de proteção e significando um passo além no reforço ao compromisso internacional assumido e o comprometimento com a real execução das sentenças proferidas pela Corte Interamericana. Como pontua Krs-ticevic (2019, p. 15), a experiência latino-americana tem mostrado a necessidade de que haja uma execução de sentenças em nível nacional, para que seja garantida a tutela regional esperada com a proteção multinível de direitos humanos, dependendo, em alguma medida, de uma “estrutura institucional e legal existente nos países, como por exemplo, a existência de leis, de estruturas administrativas, políticas estatais ou de precedentes judiciais relevantes”.

Como já apresentado, países como o México têm se destacado no cumprimento das sentenças – não em números totais, mas no que se refere à quantidade de medidas em execução, representando quase que a totalidade dos casos – e podem oferecer modelos interessantes de análise. Evidentemente, há influência, ainda, de fatores como a boa vontade dos diversos Poderes do Estado, por meio de seus funcionários, a capacidade de atuação de organizações não governamen-

322 O relatório, de 2010, da Open Society Justice Initiative, intitulado “From Judgment to Justice: Implementing International and Regional Human Rights Decisions”, “concluded that an ‘implementation crisis’ afflicts the regional and international legal bodies charged with protecting human rights. While the hope that individuals might obtain redress at the international level when their national systems fail them fuels these procedures, they are imperiled by the risk that their decisions will be ignored by states unwilling (or unable) to implement them. The report also revealed that few states have effective structures to ensure the swift execution of judgments—or to prevent the recurrence of human rights violations (DE VOS, 2013, p. 15)”.

323 Tradução nossa. No original “domestic structures play a vital role in implementation: they can penetrate the internal workings of administrative institutions and serve as functioning channels for compliance. As implementation processes become more institutionalized, pathways begin to develop and the prospect for compliance with decisions—and human rights norms more generally—improves. This approach is consistent with scholarship that emphasizes a managerial theory of compliance, focusing not only on the will of state actors to implement international rules and decisions (which remains crucial), but also on the ability and capacity of states to effectively manage that process. These systems play an important normative role as well: they can help build a political culture more receptive to international human rights and supranational authority” (DE VOS, 2013, p. 15).

tais, o papel da imprensa e também de como se comportam no Estado e na região os diferentes atores políticos (KRSTICEVIC, 2019), que devem ser analisados caso a caso, o que não afasta a característica de uma experiência estrangeira de aparente sucesso e permite pontes para a experiência brasileira.

Sabe-se que, a nível de coordenação entre atores estatais, especialmente considerada aquela entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e a do ente nacional com os entes federados, que as medidas previstas nas sentenças interamericanas exigem padrões de articulação para seu cumprimento que dificilmente são alcançadas por si sós – sem fluxos definidos – o que dificulta sobremaneira também a atuação do próprio SIDH no monitoramento desse cumprimento (ABRAMOVICH, 2009). Ao reforçar-se internamente essa articulação, minimizam-se dificuldades decorrentes da relação entre distintos sistemas, que operam sob lógicas distintas, com ordenamentos basilares diferentes, e caminha-se para uma maior uniformidade, que considere, também, particularidades de cada Estado e preencha os espaços de autonomia deixados pela Corte de San José.

A falta de um sistema interno revela obstáculos próprios da não institucionalização de medidas a serem executadas – e, especialmente no Brasil, da falta de positivação para atuação estatal – que revelam que

Existem circunstâncias – de ordem legal ou administrativa – cuja falta de debate prévio pode atrasar o cumprimento efetivo de uma sentença. Por exemplo: como se liberta uma pessoa condenada por uma sentença definitiva no âmbito nacional, quando a Corte Interamericana assim o determinar? Como se reinicia um processo contra uma pessoa beneficiada por uma lei de anistia deixada sem efeito pela Corte Interamericana? Como se cumpre o dever de punir efetivamente, imposto pela Corte, se uma pessoa deveria beneficiar-se devido à ocorrência da prescrição da ação penal, de acordo com o direito nacional? Como se garante o direito de terceiros, alheios à atuação da Corte, que sofreram conseqüências (*sic*) resultantes da ordem determinada pelo Tribunal? Ou ainda, como se dispõe de recursos para pagar as indenizações estabelecidas pela Corte? (KRSTICEVIC, 2009, p. 17)

A definição de elementos básicos por meio, principalmente, de leis, resoluções e portarias, contribui para que pequenas dificuldades operacionais não frustrem execuções de sentenças que, por si sós, já carregam diferentes complexidades – conforme já analisado. Nesse contexto, a existência de medidas de natureza estruturante, que visam à modificação de contextos de violação sistemática e institucionalizada, a fim de garantir uma melhor concretização de direitos humanos e evitar a repetição das violações, é passo inicial para a busca por modificações internas induzidas pelas sentenças interamericanas. Contudo, como reforça Nash Rojas (2015), promover tais medidas depende, para sua eficácia, da combinação delas com processo de seguimento e supervisão, realizados tanto por órgãos institucionais quanto pela sociedade civil.

A partir de uma noção de igualdade substantiva que as acompanha, demanda-se do Estado um papel ativo para a proteção de determinados grupos

que sofrem com padrões e processos históricos ou estruturais de discriminação, pressupondo tal percepção “un Estado que abandone su neutralidad y que cuente con herramientas de diagnóstico de la situación social para saber qué grupos o sectores deben recibir en un momento histórico determinado medidas urgentes y especiales de protección” (ABRAMOVICH, 2009, p. 18). Há, assim, uma necessidade de ir além na construção de procedimentos de execução de sentenças, contemplando perspectivas dialógicas voltadas para a superação de desigualdades estruturais que geram muitas das violações levadas ao SIDH e a efetiva decisão de levar a sério as reparações contidas nas sentenças que condenam o país.

Como bem destaca Krsticevic (2019, p. 41), “o cumprimento das decisões do sistema requer debates enriquecedores em âmbito nacional e um diálogo fluido entre os diversos atores locais e os órgãos de proteção regional”, razão pela qual se sustenta a necessidade de um mecanismo dialógico, que considere as nuances das relações institucionais e, principalmente, a natureza complexa das determinações, a qual demanda, em grande parte das sentenças, respostas de mais de um órgão estatal. Delegar simplesmente ao Poder Executivo e órgãos a ele vinculados o dever de execução de sentenças, ao menos na realidade brasileira, não tem se mostrado como a melhor alternativa – ou, sequer, como uma alternativa viável, se analisados os índices de reparações totalmente cumpridas.

A possibilidade de ações coordenadas de diferentes Poderes do Estado – consideradas aqui as estruturas que fazem parte de cada um deles – para a execução de determinações de caráter estruturante qualifica o debate e permite a construção de melhores caminhos para cada cumprimento, por meio da união de esforços e entrega das melhores capacidades de cada órgão/instituição. A união de diferentes perspectivas e aproveitamento de cada competência necessita, dessa forma, de um diálogo bem construído e amarrado institucionalmente: dialogar, quando envolvida a proteção de direitos humanos, é mais do que uma alternativa; deve ser um compromisso estatal.

A preocupação trazida por Gargarella (2015, p. 104) sobre como compatibilizar novos modelos em antigas estruturas assume importante relevância nesse aspecto, uma vez que “las ‘viejas estructuras’ bloquean las ‘nuevas propuestas’ o tornan difícil su implementación: típicamente [...] el modo en que la vieja organización del poder obstaculiza la realización de los nuevos derechos sociales y multiculturales” ou mesmo, neste caso, de formas mais efetivas de garantir sua implementação e concretização. Como bem destaca:

dejar de lado, directamente, la pregunta acerca de cómo va a responder la «sala de máquinas» constitucional frente a los demás cambios constitucionales que introduzcamos («más derechos») es dejar de lado lo más importante. En aquella «sala de máquinas» se ubica –allí reside– justamente, el corazón de la Constitución: no puede operarse sobre la Constitución dándole la espalda al modo en que la organización del poder reacciona (o, previsiblemente, va a reaccionar) frente a las modificaciones que le introducimos (GARGARELLA, 2015, p. 105)

É de extrema importância, portanto, operacionalizar a relação entre os Poderes do Estado para o cumprimento das sentenças interamericanas, de modo que sua atuação seja voltada para a concretização do compromisso internacional de proteção de direitos humanos assumido. Nas palavras de Sagüés (2018, p. 129), “diseñar respuestas adecuadas muchas veces implica reformular y redimensionar las herramientas tradicionales en tutela de derechos”, o que significa, em termos de execução das sentenças condenatórias proferidas contra o Brasil, desenhar, de forma clara e precisa, o fluxo a ser utilizado e os mecanismos e órgãos competentes para dar cumprimento à decisão, com especial atenção à sua complexidade e necessária articulação institucional que demandam as reparações estruturantes.

Ainda que haja uma discricionariedade nacional para definição de como ocorrerá o cumprimento de cada determinação presente na decisão, sobretudo quando traçados apenas contornos do que deve ser executado – como a necessidade de criação de uma política pública, sem definições exatas dos seus alcances e instrumentos, por exemplo – há que se ter presente que, em observância ao disposto na CADH, interessa que a decisão seja, de fato, executada, com as devidas reparações exigidas (KRSTICEVIC, 2019). Não há como pensar uma execução de sentenças interamericanas, no plano nacional, que não contemple a atuação conjunta dos três Poderes: Executivo – que hoje detém quase a exclusividade em termos de cumprimento das decisões internacionais – Legislativo e Judiciário.

Todos os Poderes do Estado possuem, dentro desse quadro geral, atribuições no que se refere ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte Interamericana em suas sentenças, considerando-se as diferentes naturezas e destinatários que cada reparação estruturante possui. Sem dúvidas, a atuação do Poder Executivo, diante da sua função típica de administração e existência de diferentes Ministérios e Secretarias com competências específicas, acaba sendo revestida de mais atribuições³²⁴. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos são competentes para o recebimento e execução das sentenças – ainda que as manifestações colhidas em pedidos de acesso à informação realizados, constantes no ANEXO A, reflitam a falta de uma organização institucional para tanto, uma vez que apenas a resposta do Ministério das Relações Exteriores informa algum tipo de fluxo, ainda que sem detalhamento. É a manifestação do MRE:

Ao receber comunicação pela qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos informa sobre sentença condenatória em face do estado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) transmite o comunicado e a documentação correspondente para a Advocacia-Geral da União (AGU), para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)

324 Como analisa De Vos (2013, p. 16), “the executive branch typically manages the implementation of international decisions; however, a wide range of government sectors often shares responsibility, posing significant coordination and coherency challenges. The state’s formal interlocutor before international courts and treaty bodies [...] plays a critical role in this regard. In many cases, government agents play a dual role as advocates for the state in judicial proceedings and, later, as focal points and/or coordinators of implementation when an adverse judgment is issued”.

e para os demais órgãos pertinentes, conforme a matéria apreciada no caso. A partir desse momento, nos termos do Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, compete ao MMFDH coordenar os procedimentos de cumprimento da decisão emanada do sistema interamericano de direitos humanos (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2021, p. 3)

Já o MMFDH traz uma indicação ampla e vaga sobre referido procedimento interno, indicando que:

As medidas para dar efetividade às sentenças da Corte IDH compreendem articulações entre os órgãos públicos federais, estaduais e/ou municipais, segundo suas respectivas competências, bem como tratavas do Estado brasileiro com os representantes das vítimas. O Estado fornece periodicamente informações à Corte IDH quanto ao cumprimento da sentença, e a Corte IDH monitora a implementação das medidas de reparação (MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 1).

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, informa na resposta que vários órgãos participam do processo e limita-se à indicação de sua competência, referindo que “no que diz respeito ao Ministério Público Federal, o cumprimento se dá na condução eficaz das investigações e processo para responsabilizar os agentes das condutas violadoras de direitos humanos e imposição das sanções cabíveis” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021, p. 2). Chama atenção, contudo, a divergência em relação ao órgão competente para acompanhamento dos casos: ao passo que a Procuradoria-Geral informa que cabe à Secretaria de Cooperação Internacional a articulação em conjunto com outros Ministérios como o MRE, MMFHD e AGU, a Advocacia Geral da União indica que não possui competências de acompanhamento, cabendo à AGU “apenas, manifestar-se juridicamente sobre o cumprimento das resoluções, recomendações ou decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO, 2021, p. 4).

Em mesma linha, o MMFDH informa que “o acompanhamento dos casos até o efeito (*sic*) cumprimento se dá em conjunto entre a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH, que promove as tratativas em âmbito doméstico (*sic*), e o MRE, responsável pela comunicação direta do Estado brasileiro com a Corte IDH” (MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 2), ao passo que o Ministério das Relações Exteriores responde a mesma pergunta simplesmente com a indicação “MMFDH” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2021, p. 3).

Para o desenho adequado de um fluxo interno para cumprimento das medidas – e, mais do que isso, de um ou mais órgãos responsáveis por cada etapa de cumprimento – como analisa Rodríguez-Garavito³²⁵ (2019, p. 12), como primeiro passo, tem-se que “as diferenças de poder entre os atores no campo judicial

325 Ainda que o autor trabalhe a partir da lógica de implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, de forma abrangente, a necessidade de que sejam amenizadas as diferenças de poder, para além do campo judicial, inclusive, mostra-se essencial para que se pense um mecanismo brasileiro de implementação de sentenças.

precisam ser reduzidas por meio de mecanismos institucionais orquestrados pelo tribunal que protejam efetivamente os direitos das vítimas de violação [SER] massivas”³²⁶, trazendo uma igualdade institucional para a arena decisória, sem deixar de lado as competências naturais de cada Poder.

O Poder Legislativo, dentro desta engrenagem, desempenha também um papel importante quando envolvidas determinações de natureza legislativa – direta ou indiretamente – possuindo, como bem destaca Hernández Ávila (2021, p. 94), dois momentos em que efetiva sua função política estatal no que se refere às determinações da Convenção Americana:

Primero, con posterioridad a la suscripción del instrumento internacional, como acto de interacción, integración y armonización de las disposiciones convencionales, es decir, a través de la construcción de una estructura normativa apropiada y adecuada a los estándares en materia de derechos humanos y libertades que son asumidos y reconocidos por la entidad estatal. En un segundo momento, una vez agotadas las etapas del procedimiento contencioso interamericano ante la Corte y declarada la responsabilidad internacional del Estado, tratándose del cumplimiento de las garantías de no repetición ordenadas por este tribunal.

Mais do que isso, como evidencia Krsticevic (2009, p. 78), “podem ser estabelecidos procedimentos que facilitem a apresentação de projetos para resolver lacunas ou deficiências legislativas” que permitam que seja facilitado o processo de adequação aos padrões internacionais. Dentro dessa perspectiva, o Poder Legislativo, conhecendo padrões interamericanos fixados – também em relação a outros países – pode participar de forma ativa na introjeção destes, trazendo à pauta e propondo projetos que superem deficiências legais nacionais.

As medidas determinadas, nesse sentido, atingem a todos os Poderes estatais, como pode se extrair da determinação de estabelecimento de medidas legislativas para permitir a participação das vítimas em processos daquela natureza que envolve o Poder Legislativo; da determinação de criação de políticas de redução de letalidade e divulgação de relatórios sobre as mortes nas operação que toca ao Poder Executivo; e, em relação às investigações, com a indicação clara de determinação dirigida à Procuradoria-Geral da República do Ministério Público Federal de análise sobre o tema, assim como com a medida determinada no Caso Povo Indígena Xucuru sobre a necessidade de conclusão do processo de desintrusão das terras destes, voltada ao Poder Judiciário, por exemplo.

O Poder Judiciário, por sua vez, vinha ocupando papel secundário no que toca à implementação das sentenças da Corte no Brasil, sendo trazido ao debate apenas quando envolvidas decisões jurisdicionais que se relacionavam com sentenças já proferidas, como no caso da ADPF 153, cujo objeto foi a análise da lei de anistia brasileira. Apesar de algumas pequenas aberturas anteriores – com

326 Tradução nossa. No original: ““power differentials among actors in the judicial field need to be reduced through court-orchestrated institutional mechanisms that effectively protect the rights of victims of massive [SER] violations” (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2019, p. 12).

decisões e manifestações de ministros referenciando a Corte Interamericana – é no ano de 2021 que mais fortemente o Poder Judiciário assume um compromisso com a internalização da jurisprudência interamericana, com a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que é reforçado com a promulgação do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos³²⁷, que compreende, inicialmente, cinco ações voltadas a esse compromisso³²⁸.

Outra ação que merece destaque envolve a Recomendação n.º 123³²⁹, de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta, de forma oficial, a observância, pelos órgãos do Poder Judiciário, dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, assim como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana. Todavia, é na atuação e competência da UMF que se encontra um caminho interessante para a construção de mecanismos de execução nacional das sentenças no Brasil.

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instituída pela Resolução n.º 364, de janeiro de 2021, estando a UMF vinculada ao Departamento de Mo-

327 Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2022, não paginado), “O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos consiste na adoção de medidas variadas voltadas para a concretização dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário. O Pacto tem por objetivo central o fortalecimento da cultura de Direitos Humanos no Poder Judiciário, com especial enfoque no controle de convencionalidade. Constitui novo esforço da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF) (Resolução CNJ n. 364 de 12/01/2021) voltado ao fomento da cultura de Direitos Humanos no Poder Judiciário. A iniciativa se inspira na Recomendação CNJ n.123, de 7 de janeiro de 2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados internacionais de Direitos Humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade (artigo 1º, I da Recomendação n. 123/2022). Com a criação da UMF, o CNJ inaugurou estrutura especializada no diálogo institucional com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), visando a contribuir para a plena implementação das decisões do sistema interamericano, bem como para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada para proteção dos Direitos Humanos, conforme os termos de cooperação já firmados com a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.

328 São elas: “1 “Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos”, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana; 2 Meta de inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional, com destaque ao sistema interamericano, jurisprudência da Corte Interamericana, controle de convencionalidade, jurisprudência do STF em matéria de tratados de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais. 3 Fomento a programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas, em cooperação com as Escolas Judiciais Estaduais e Federais, em parceria com a ENFAM, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e o Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law, com destaque ao controle de convencionalidade; à jurisprudência interamericana; aos diálogos jurisdicionais; e ao impacto transformador do sistema interamericano considerando a experiência regional e brasileira. 4 Publicação dos “Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos”, com volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de Direitos Humanos, como Direitos Humanos das mulheres, das pessoas LGBTI, dos povos indígenas, da população afrodescendente, das pessoas privadas de liberdade, liberdade de expressão, dentre outros. A publicação contará com o apoio institucional do Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law. 5 Seminário internacional sobre “Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: Controle de Convencionalidade”, com Ministros(as) do STF, do STJ, Juizes da Corte Interamericana, membros da Comissão Interamericana e experts na área, para ampla promoção e divulgação do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, fomentando sua adesão em todas as esferas jurisdicionais” (CNJ, 2022, não paginado).

329 Dispõe a Recomendação: “Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral” (CNJ, 2022, não paginado).

nitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – criado pela Lei n.º 12.106/2009 – no âmbito do CNJ. Possui como atribuições:

I – criar e manter banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro, com informações relativas ao cumprimento ou a eventuais pendências na implementação integral das determinações proferidas; II – adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro; III – sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro; IV – solicitar informações e monitorar a tramitação dos processos e procedimentos relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em tramitação no país que tratem de forma direta ou indireta de obrigações relacionadas a decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral; V – elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Estado brasileiro para cumprimento de suas obrigações internacionais oriundas das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; VI – encaminhar às autoridades competentes as decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro para apuração de eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal pelos feitos apontados; VII – acompanhar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas de Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro; VIII – acompanhar a implementação de outros instrumentos internacionais pelos quais se estabeleçam obrigações internacionais ao Estado brasileiro no âmbito dos direitos humanos (CNJ, 2021, p. 4).

Apesar de uma indicação detalhada de atribuições, destacando-se, em especial, as atividades de sugestão de medidas de diferentes naturezas ao Poder Público e acompanhamento das medidas em andamento, através da solicitação de informações sobre os procedimentos, entende-se que, para a efetivação de um mecanismo interno de execução das sentenças interamericanas, deve-se ir além de um comprometimento do Conselho Nacional de Justiça. Como já referido, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos possuem atualmente as competências e são responsáveis pela execução das sentenças, definidas em seus Regimentos Internos³³⁰, não trazendo a Resolução a indicação de articulação direta com tais órgãos.

Ainda, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, um dos principais órgãos nacionais de proteção dos direitos humanos, também não é citado, não sendo possível compreender o fluxo decisional e tampouco uma articulação institucional que agregue esforços para o cumprimento das medidas determinadas nas

330 No Regimento do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos as competências mais próximas encontram-se indicadas nos artigos 20 e 23, que tratam respectivamente das competências da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais e Coordenação de Relatórios Internacionais de Direitos Humanos; no Regimento Interno do Ministério das Relações Exteriores, a competência mais direta relaciona-se com a do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais, definida no artigo 36 do RI. Ressalta-se que nenhum dos regimentos internos faz referência à Corte Interamericana, fazendo o do MMFDH ao Sistema Interamericano e à Comissão IDH.

condenações brasileiras perante a Corte IDH. Considerando uma adequada criação de estruturas e estratégias para implementação de sentenças internacionais envolvendo direitos humanos, parte-se, como base, portanto, da sistematização oferecida por De Vos (2013, p. 17)³³¹ para a construção de uma estrutura brasileira que dê conta da tarefa de execução das sentenças interamericanas. Define o autor, nesse sentido, as seguintes recomendações³³²:

- **Coordenação.** Criar um procedimento coordenado no nível executivo para facilitar a implementação de julgamentos. Em particular, um órgão de coordenação – localizado dentro de um determinado Ministério ou como um Comitê Interministerial permanente – deve servir como um fórum permanente para coordenar a implementação. Este órgão deve ter uma posição elevada dentro do governo, com canais de comunicação claros para a(s) equipe(s) de políticas responsáveis pela implementação.
- **Oficiais de ligação.** Os oficiais de ligação devem operar dentro de cada Ministério executivo que contribua para a implementação de julgamentos. Os ministérios devem garantir que esses oficiais de ligação tenham um alto escalão e possam garantir a coordenação para a implementação em todas as áreas de responsabilidade da agência.
- **Comunicação efetiva.** Ferramentas para facilitar a comunicação – formulários de implementação, planos de ação e cartas circulares – podem garantir que os julgamentos recebam o nível adequado de atenção. A tradução regular de julgamentos (ou resumos de julgamentos) para a língua nacional dos Estados também é crucial.
- **Medidas orçamentais.** Os ministérios devem incorporar uma rubrica em seus orçamentos anuais para o pagamento de julgamentos internacionais de direitos humanos, bem como acordos amistosos; alternativamente, os estados devem adotar (por meio de legislação) um fundo permanente para o pagamento de reparações.
- **Supervisão do tribunal.** Nos casos em que os Estados membros falharam substancialmente na implementação de sentenças, os tribunais internacionais e os órgãos de tratados devem continuar a usar sua autoridade para encorajar o desenvolvimento de mecanismos domésticos de implementação³³³.

331 Em que pese a excelente análise e construção de recomendações para a criação de estruturas e estratégias para a execução de sentenças internacionais de direitos humanos sistematizadas por De Vos, é necessária a compreensão da estrutura brasileira de organização para que as medidas a serem implementadas – como envolvendo a criação de grupos e órgãos – sejam o mais compatível possível com as potencialidades que a realidade do país oferece.

332 As definições envolvem a atuação do Poder Executivo, mas o autor indica também definições próprias no âmbito dos demais Poderes. Em relação ao Poder Legislativo, traz como recomendações: a definição de um rol claro de atribuições; a criação de um comitê com poder para implementar e acompanhar definições das decisões; a outorga de autoridade para que os órgãos parlamentares tenham poderes para apresentar legislações que façam cumprir as determinações; estabelecimento de procedimentos regulares de notificações e relatórios; fortalecimento de órgãos parlamentares que componham espaços internacionais; e definição de medidas orçamentárias. No que toca ao Poder Judiciário, indica como recomendações: Criação de programas de monitoramento das decisões; Busca por esclarecer a aplicação das normas internacionais e incentivo aos órgãos legislativos nessa tarefa; maior conscientização sobre as normas internacionais; realização de acordos de cooperação com tribunais internacionais, a fim de promover o diálogo; e utilização dos litígios estratégicos pelos litigantes e defensores de direitos humanos (DE VOS, 2013).

333 Tradução nossa. No original: “**Coordination.** Create a coordinated procedure at the executive level to facilitate the implementation of judgments. In particular, a coordinating body – either located within a particularly ministry or as a standing, inter-ministerial committee – should serve as a standing forum for coordinating implementation. This body should have a high position within the government, with clear communication channels to the policy team(s) responsible for implementation. • **Liaison officers.** Liaison officers should operate within every executive ministry that contributes to the implementation of judgments. Ministries should ensure that these liaison officers hold a high rank and can ensure coordination for implementation across all areas of the agency’s responsibilities. • **Effective communication.** Tools to facilitate communication – implementation forms, action plans, and circular letters – can better ensure that judgments receive the proper level of attention. Regular translation of judgments (or summaries of judgments) into the national language of states is also crucial.”

Sustenta-se, contudo, a partir da análise das sentenças estruturantes e das condenações brasileiras, que o grande trunfo de um mecanismo nacional de execução de sentenças efetivo, no Brasil, reside no reconhecimento da complexidade que envolve as medidas determinadas pela Corte IDH e na necessária articulação institucional que demandam – o que é próprio das sentenças estruturantes, e não propriamente uma particularidade das decisões da Corte IDH –, que poderá ocorrer a partir de uma lógica de operacionalização voltada ao diálogo entre Poderes. Considerando-se a importância e as atribuições definidas para a Unidade de Monitoramento e Fiscalização, no âmbito do Judiciário, entende-se necessário, primeiramente:

- criar, por meio de lei, outras duas Unidades de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma no âmbito do Poder Executivo e outra no âmbito do Poder Legislativo, também com as atribuições de manter o banco de dados com as deliberações da Corte; adotar providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público – com ênfase nos Poderes respectivos; sugerir medidas de diferentes naturezas, mas, em especial, as que envolvem determinações de competência de cada Poder; solicitar informações e monitorar os procedimentos em andamento; acompanhar a implementação dos parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos nas sentenças, bem como acompanhar a implementação de outros instrumentos que estabeleçam obrigações internacionais em matéria de direitos humanos;
- estabelecer um fluxo de decisão que parta das competências definidas para o recebimento e encaminhamento das sentenças aos órgãos responsáveis por sua execução e defina ações de monitoramento constante do cumprimento de tais sentenças;
- instituir Grupo de Trabalho de Supervisão de Cumprimentos³³⁴, a ser formado por um representante de cada uma das UMFs, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Direitos Humanos e, preferencialmente, de organizações da sociedade civil diretamente relacionadas com o caso. A indicação dos representantes de cada órgão ou Ministério deverá ser definida pelo Ministro da pasta e Mesa Diretora do CNDH, respectivamente, observando, no caso do último, a indicação paritária de dois representantes. A coordenação de criação do grupo e integração com os representantes das organizações da sociedade civil ficará a cargo do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;
- atribuir as competências de elaboração do relatório oficial sobre as providências adotadas pelo Estado, a ser enviado para a Corte IDH, e de encaminhamento das deliberações da Corte às autoridades competentes para apuração das eventuais responsabilidades, ao referido grupo de trabalho.

Instituídos os organismos que irão compor esse Sistema de Cumprimento e Acompanhamento das Decisões Interamericanas em âmbito nacional, é de

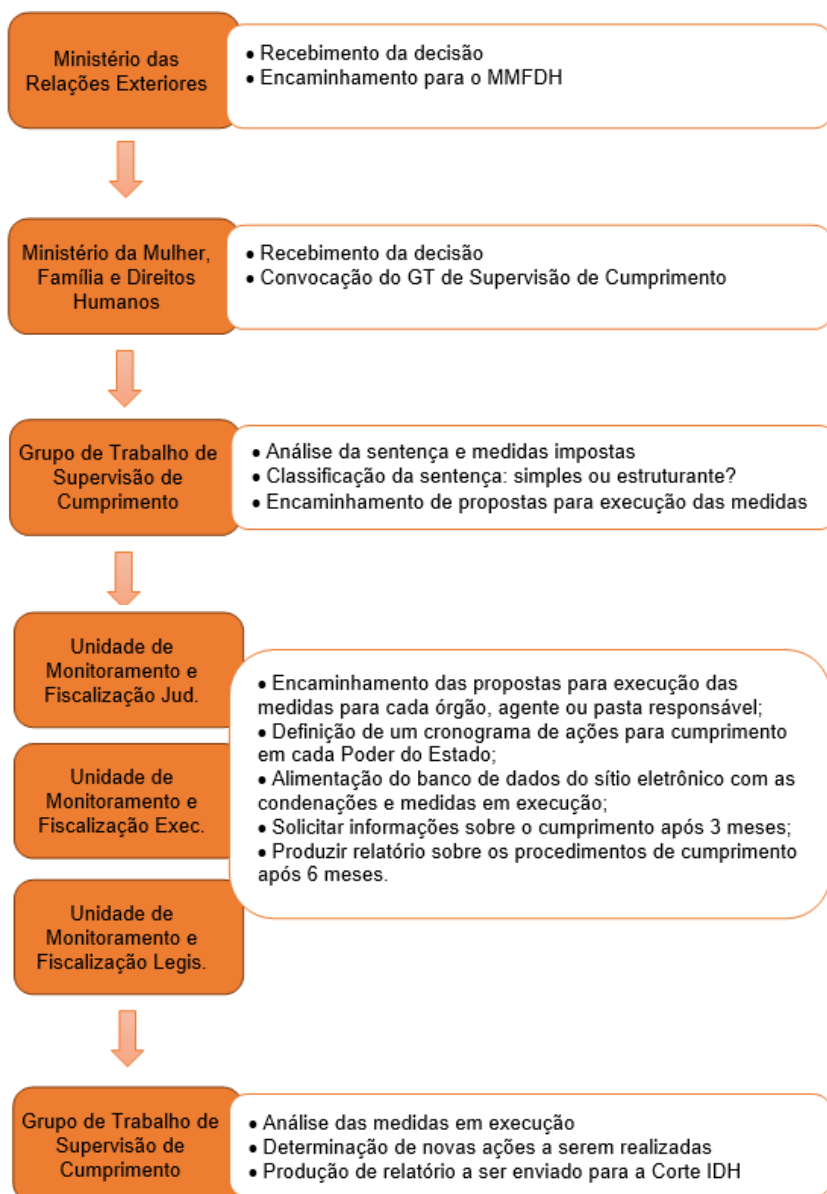
• *Budget measures.* Ministries should incorporate a line item in their annual budgets for the payment of international human rights judgments as well as friendly settlements; alternately, states should adopt (through legislation) a standing fund for the payment of reparations.

• *Court oversight.* Where member states have substantially failed to implement judgments, international courts and treaty bodies should continue to use their authority to encourage the development of domestic implementation mechanisms” (DÉ VOS, 2013, p. 17)

334 Sob tal aspecto, indica a análise de De Vos (2013, p. 16) a importância da criação de grupos de trabalhos em sistemas de implementação de sentenças, destacando o autor que “the growing practice of convening inter-ministerial committees and working groups to ensure better coordination amongst ministries is an important development in this regard. A standing inter-ministerial committee can strengthen coordination and minimize the risk of miscommunication and duplicated efforts; it could likewise serve as the natural interlocutor with other political branches, including legislative actors, national courts, and national human rights institutions”.

suma importância a definição de um fluxo que contemple desde o recebimento da sentença interamericana até a devolução do relatório sobre as medidas adotadas pelo país à Corte IDH, passando pela organização interna, supervisão e fiscalização do cumprimento de cada reparação pelos responsáveis internamente. Nesse aspecto, propõe-se o seguinte fluxo:

Figura 5 – Fluxograma de Acompanhamento das Decisões Interamericanas



Fonte: autoria própria (2022).

A definição de referido fluxo demanda, assim, legislação que dê conta do estabelecimento de tal procedimento, indicando a criação de cada Unidade de Monitoramento e Fiscalização e suas respectivas competências – tal qual já definido para a Unidade de Monitoramento e Fiscalização no âmbito do CNJ, assim como as criações do grupo de trabalho e competências, bem como a obrigatoriedade de uma atuação conjunta, articulada e dialógica enquanto princípios a nortearem o Sistema de Cumprimento e Acompanhamento das Decisões Interamericanas.

Como destaca Peixoto (2017), a criação de um Código Processual Constitucional brasileiro pode contribuir rumo à *compliance* e execução das sentenças em matéria de direitos humanos proferidas por tribunais internacionais, assim como no que tange à definição e fixação de procedimentos a serem estabelecidos, conciliando os sistemas nacional e internacional. Embora se reconheça a importância de tal medida, entende-se que a criação de uma lei ordinária – assim como os exemplos mexicano e peruano – que institua referido procedimento mostra-se suficiente no momento.

Enquanto construção de um sistema que se comprometa em sua totalidade com o cumprimento do compromisso de observância da CADH e reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos – e, conseqüentemente, da obrigatoriedade de suas sentenças – assumido pelo Brasil, uma série de outras medidas e legislações seriam desejáveis, inclusive em relação à construção de um procedimento mais detalhado que componha um código processual constitucional. A definição de uma participação obrigatória da sociedade em todas as etapas dos processos decisórios, com capacidade de votação e mecanismos efetivos de controle social, ou o estabelecimento de sanções efetivas para os agentes públicos que se omitam em relação ao cumprimento das reparações, também representariam um significativo avanço no engajamento do país, suas instituições e Poderes, na efetivação e garantia de direitos humanos.

Sob este aspecto, considerando-se o caráter coletivo de muitas medidas determinadas, a participação popular ativa representaria um avanço na discussão de ações realmente efetivas e que superassem padrões estruturais e institucionalizados de violação, sobretudo de grupos marginalizados. Entretanto, entende-se como essencial a participação de organizações sociais que atuaram diretamente junto a cada caso, pelo menos como convidadas nas reuniões dos Grupos de Trabalho, em uma espécie de *amicus curiae* que informe e traga elementos para embasar as sugestões de atuação a serem encaminhadas aos Poderes estatais.

A participação de líderes de movimentos sociais ligados aos casos ou de representantes de associações como a Justiça Global e o Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), atuantes no SIDH e que acompanham

muitos dos casos brasileiros, auxiliam a “incorporar o poder de compensação necessário”³³⁵ que se estabelece nas relações de acompanhamento dos casos (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2019, p. 12). A participação popular, nesse aspecto, é imprescindível, pois, além de permitir um maior controle e acompanhamento por parte dos representantes das vítimas – diretamente interessados na execução da decisão – viabiliza a interlocução com grupos e movimentos sociais que conhecem a realidade dos indiretamente afetados e podem contribuir para a construção de políticas públicas e ações de diferentes naturezas com vistas a cessar as violações massivas de direitos humanos.

A falta de mecanismos de participação popular no Brasil evidencia o isolamento institucional e fragiliza eventuais mecanismos dialógicos de debate e articulação que não contem com canais de participação e, assim, deixam de lado o elemento essencial de um diálogo que envolva o conteúdo constitucional: a própria sociedade (GODOY, 2017). É importante reafirmar, assim, o importante papel desempenhado pelos demais atores não estatais. Quando envolvidas determinações de natureza estruturante, o papel dos movimentos sociais, e também das organizações não governamentais (ONGs) que a eles estão ligados, é reforçado no acompanhamento dos processos de execução e fiscalização do cumprimento das sentenças (MORAES; AZEVEDO, MICHELON, 2022). É primordial que estes atores – e também as vítimas quando possível – participem dos processos de cumprimento das decisões em nível nacional, porque conhecem a realidade e, conseqüentemente, as violações estatais refletidas em cada caso, bem como porque representam a sociedade enquanto titular de direitos humanos a serem protegidos³³⁶.

Cabe, assim, dar maior visibilidade aos movimentos e organizações que atuam no suporte às vítimas no Sistema Interamericano e que, via de regra, acabam sendo coadjuvantes no processo, reconhecidas apenas enquanto representantes e pelo envio de *amici curiae* (MORAES; AZEVEDO, MICHELON, 2022). Diferentes atores, reconhecendo essa necessidade e um significativo incremento na proteção de direitos humanos, apontam para a necessidade de multiplicação do rol de atores envolvidos na supervisão e implementação das sentenças, bem como a relevância dos espaços de participação das vítimas e seus representantes nessa tarefa (KRSTICEVIC, 2019). Ainda que não presentes em todas as fases decisórias, a escuta do Grupo de Trabalho em relação a proposições e dificuldades

335 Tradução nossa. No original “embody the requisite countervailing power” (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2019, p. 12).

336 Como bem destaca Rodríguez-Garavito (2019, p. 14) “although collaboration and dialogue among governmental and non-governmental actors in the judicial field plays a central role, this takes place against the background of a mobilized civil society in which social movements may engage and exert pressure on national and state governments, the media, relevant corporations, and other dominant actors through contentious politics. Information campaigns, public debates, media exposés and adversarial tactics figure as prominently as collaborative deliberation and problem solving”.

relacionadas à execução das medidas pode qualificar significativamente o processo de implementação das sentenças.

Já no que se refere à definição de responsabilizações objetivas dos agentes omissos no cumprimento das sentenças interamericanas, visualiza-se como possível, em termos legislativos, a partir da definição também legislativa das competências dos agentes públicos – inclusive de agentes políticos – em relação à execução das medidas que compõem as decisões, o estabelecimento de tais sanções. Uma alternativa apresenta-se com a inserção de dispositivo específico que indique a omissão dolosa no cumprimento das sentenças internacionais, proferidas por tribunais aos quais o Estado se sujeita, na Lei n.º 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos em virtude da prática de tais atos, quando a omissão violar o dever de legalidade³³⁷.

Ainda, considerando-se que a Lei de Improbidade Administrativa não alcança, por exemplo, o Presidente da República, sustenta-se também como possível a definição de crime de responsabilidade específico na Lei n.º 1.079/50, conhecida como Lei do *Impeachment*, no que se refere aos crimes relacionados com a existência da União e, notadamente, a violação de tratados já tipificada no art. 5º da Lei³³⁸, no ponto 11, com uma interpretação evolutiva que compreenda a existência de obrigações internacionais, ou, ainda, em relação ao cumprimento das decisões judiciais, compreendendo-se também nesse conceito as decisões proferidas por tribunais internacionais.

Ainda, a definição de um procedimento duplo de revisão, tal como ocorre no procedimento europeu, constituiria a garantia de uma maior fiscalização em relação às reparações de natureza estruturante, por exemplo, demandando uma atuação mais célere e qualificada dos órgãos e agentes envolvidos na execução de tais pontos. O procedimento europeu de supervisão de cumprimento de sentenças é dividido em dois procedimentos, sendo chamado de “*twin track supervision system*” (GARCÍA ROCA; QUERALT JIMÉNEZ, 2019). É estabelecida prioridade de tramitação aos casos em que identificados problemas sistêmicos de violações pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e naqueles em que a violação tenha causado danos graves, utilizando-se um procedimento de supervisão reforçada – enquanto que para os demais casos é utilizado o sistema de supervisão ordinária (GARCÍA ROCA; QUERALT JIMÉNEZ, 2019). Assim,

337 Dispõe, nesse sentido, o art. 11 da referida lei: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas” (BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, 1992).

338 Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União: [...] 11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, 1950).

los casos sujetos a supervisión reforzada son aquellos que requieren medidas individuales urgentes; o sentencias piloto que enjuician problemas estructurales o complejos; asimismo, las escasas sentencias dictadas en casos interestatales y, por último, aquellos asuntos que el CdM decida. El procedimiento de supervisión ordinaria se aplica al resto. Este sistema dual permite concentrarse en los casos más importantes. El hecho de que solo algunos asuntos se discutan en cada reunión (unos 40-50 casos) no significa que el resto no estén siendo supervisados, porque existe una “supervisión continua” por parte del servicio de ejecución de sentencias del TEDH. Existe una buena técnica de división interna del trabajo (GARCÍA ROCA; QUERALT JIMÉNEZ, 2019, p. 746).

Além desse duplo procedimento, a adoção, no sistema europeu, de uma forma de seguimento de dupla natureza – judicial e política – com a atuação conjunta do TEDH e dos órgãos políticos já referidos, tem se apresentado como um fato positivo no que se refere à maior efetividade das decisões (GONZÁLES MORALES, 2019), permitindo também uma maior celeridade nos procedimentos. O tempo médio de execução das sentenças também aparece como um obstáculo à efetividade das sentenças, uma vez que muitas medidas acabam levando anos para ser implementadas, seja por conta dos fatores de não cumprimento já analisados, seja pela falta de uma estrutura adequada para coordenação de ações de execução da decisão.

Todavía, diante do incipiente movimento para instrumentalização do Estado brasileiro, tais medidas ainda parecem distantes da realidade de um país com índices baixos de cumprimento das sentenças internacionais, com pouca internalização e utilização dos *standards* interamericanos e com uma cultura que ainda associa a proteção de direitos humanos a estereótipos negativos – como a relação com direitos humanos e proteção de “bandidos”.

Frente à complexidade que se apresenta em relação ao cumprimento de todas as tipologias de sentenças estruturantes existentes, há que se falar, inegavelmente, de uma relação institucional fortalecida e, mais do que isso, de mecanismos nacionais bem desenhados, que permitam a percepção e acompanhamento do passo a passo para o cumprimento de cada reparação – sem deixar à discricionariedade de cada um dos Poderes e órgãos estatais destinatários de tais medidas a eleição de meios abstratos ou mesmo da realização de um diálogo institucional prévio.

Constatada a existência de posicionamentos legislativos que contrariam, por exemplo, a CADH, ou mesmo quando verificados obstáculos jurídicos para a plena execução de uma sentença condenatória, “deben activarse todas las herramientas necesarias que permitan hacer frente a la obligación con la finalidad de lograr su satisfacción inmediata” (HERNANDÉZ ÁVILA, 2021, p. 97). A utilização de mecanismos internos de execução – como analisado em relação às experiências de países latino-americanos com suas utilizações – “implicaría actitud colaborativa entre poderes públicos, así como los entes legitimados por

las constituciones para activar la iniciativa legislativa (HERNANDÉZ ÁVILA, 2021, p. 97).

Sob tal ponto, a definição legislativa de competências específicas para cada unidade, órgão ou agente que participe do processo de implementação das sentenças interamericanas é primordial, à medida que oferece clareza em relação aos procedimentos e permite que seja alimentado, de forma adequada, o banco de dados sobre o cumprimento das decisões já previsto na Resolução do CNJ. A definição clara de competências e do fluxo existente permite também um acompanhamento por parte da sociedade e da própria academia em relação aos níveis de cumprimento em cada caso, servindo também como fonte de informação para as instituições nacionais – que, a partir das manifestações decorrentes dos pedidos de acesso à informação, parecem desconhecer o cenário de execução de sentenças e os procedimentos a serem adotados.

A criação ou aperfeiçoamento de órgãos com competência para realização do acompanhamento da execução das decisões interamericanas em âmbito nacional demanda, considerando-se todos os elementos já apresentados – complexidade das sentenças, necessidade de articulação institucional interna, natureza jurídico-política das sentenças, dentre outros – o desenho de um mecanismo político de forma detalhada. Diferentemente do que foi construído nos Projetos de Lei analisados, vagos em relação ao funcionamento e aos caminhos a serem percorridos pelas decisões, é essencial que haja transparência e delineamentos claros de execução.

De forma a contribuir com o debate sobre a instrumentalização e estruturação das instituições nacionais para o cumprimento das sentenças interamericanas, é vital a criação de uma lei que regulamente o fluxo já apresentado e defina:

- a) quem são e quais as competências dos agentes públicos representantes de cada órgão e Ministério no processo de execução das sentenças;
- b) competências para organização do fluxo de trabalho do Grupo de Trabalho de Supervisão de Cumprimentos;
- c) representações do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Direitos Humanos e eventuais órgãos que participarão das reuniões;
- d) a criação e composição das Unidades de Monitoramento e Fiscalização e representação dos respectivos Poderes do Estado em cada unidade;
- e) a competência das Unidades de Monitoramento e Fiscalização, inclusive em relação às capacidades de cumprimento de medidas e envio de propostas de cumprimento;
- f) a competência para alimentação e atualização do sítio eletrônico com as sentenças condenatórias proferidas contra o Brasil e andamento das medidas;
- g) a competência para envio de relatório sobre as medidas pendentes e em cumprimento para a Corte Interamericana de Direitos Humanos;

- h) competência para confecção de relatórios internos e de comunicação entre Poderes e órgãos;
- i) periodicidade das reuniões e do acompanhamento das medidas por cada responsável, assim como dos prazos para execução das reparações;
- j) competências relativas a definições orçamentárias;
- k) competências de mapeamento e proposta de alteração em políticas públicas a serem criadas ou já existentes.

A partir da definição de tais pontos, pode-se conceber a existência de um Sistema de Cumprimento e Acompanhamento das Decisões Interamericanas no Brasil que consolide a proteção multinível de direitos humanos refletida na Convenção Americana e em todo ordenamento jurídico nacional. Assim, a criação de mecanismos que permitam o acompanhamento dos cumprimentos de sentença e implementação de determinações estruturantes por parte da sociedade, bem como que garantam a celeridade dessas execuções e também dos pagamentos, “deben ser vistas entonces bajo el lente de una nueva relación entre derecho nacional e internacional y en la visión óptima que contempla el derecho internacional de los derechos humanos” (ESTRADA ADÁN, 2019, p. 117).

Sabe-se, contudo, que a criação de um sistema voltado para a implementação das sentenças proferidas pela Corte Interamericana não é tarefa fácil e esbarra em elementos políticos, ideológicos e culturais que não são totalmente superados com a força de uma legislação. Entretanto, a instrumentalização do espaço nacional para a melhor execução de tais sentenças é um grande passo para a melhora dos índices de cumprimento das decisões brasileiras e para reforço de uma cultura de direitos humanos que reflita o compromisso internacional de proteção de direitos humanos assumido pelo Brasil há trinta anos.

Um mecanismo nacional de execução de sentenças representa, assim, o comprometimento estatal em dialogar com o âmbito internacional e também com os diferentes atores, estatais e não estatais, na busca pela garantia e concretização de direitos humanos no Estado. Respeitar o que foi pactuado internacionalmente significa reconhecer as violações de direitos que ocorrem no território brasileiro – as quais, como analisado, muitas vezes refletem as próprias falhas e deficiências institucionais que geram violações estruturais – e atuar, de forma coordenada e articulada, ao lado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para que as mesmas sejam reparadas e, mais do que isso, não sejam perpetuadas e não sejam repetidas na história brasileira.

O passo inicial foi aqui proposto, cabendo, agora, aos diferentes atores envolvidos nesse processo avançar no sentido de consolidação de uma institucionalidade estatal comprometida e estruturada para a garantia dos direitos humanos e fundamentais, numa perspectiva multinível.

CONCLUSÃO

A inserção do Brasil no Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos, após a adesão e ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com posterior reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inaugura uma proteção multinível que reflete o compromisso e a responsabilidade internacional assumidos. No ano de 1979, a Corte Interamericana inicia seus trabalhos, possuindo, nos primeiros anos uma atuação pouco significativa, passando a consolidar suas funções consultiva, contenciosa, preventiva e executiva posteriormente.

Com onze condenações até então, nove delas analisadas na presente pesquisa, o Brasil possui apenas uma sentença totalmente cumprida – o Caso Escher e outros versus Brasil –, restando evidentes as diferentes dificuldades para cumprimento total das sentenças interamericanas no país. Os casos brasileiros destacam também a assunção de um mandato transformador por parte da Corte Interamericana, a qual passa a atuar em uma região marcada pela violência, por democracias ainda frágeis e por diversas desigualdades que se refletem em violações massivas de direitos humanos, já estruturais e institucionalizadas.

Dentro desse contexto, a Corte de San José passa a utilizar, com cada vez mais frequência, as chamadas sentenças estruturantes, sobretudo a partir dos anos 2000, em que se percebe um significativo aumento na utilização das sentenças estruturantes pelo tribunal interamericano: 9 (nove) sentenças entre 1997 e 2002 e, a partir de então, ao menos 55 (cinquenta e cinco) sentenças com reparações de natureza estruturante nos períodos seguintes (2003-2208; 2009-2014 e 2015-2020). A partir de tais sentenças, mas não apenas delas, pode-se afirmar o impacto do Sistema Interamericano, e, sobretudo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao assumir um mandato transformador por meio da utilização de medidas de não repetição.

A jurisprudência interamericana, ainda que não se possa precisar sua influência na América Latina de forma quantitativa, irradia efeitos em toda a região e, embora não seja necessário diferenciar o impacto do SIDH e a execução das sentenças de forma total por parte dos países, a criação de mecanismos que facilitem esse fluxo de execução interna pode contribuir positivamente para um aumento da proteção de direitos humanos nos países que reconhecem a jurisdição da Corte. Conhecer as complexidades que envolvem as sentenças estruturantes, é, sob esse aspecto, também fundamental.

Definem-se, então, na presente pesquisa, as sentenças estruturantes como aquelas sentenças, propostas individual ou coletivamente, em que as determinações possuem um caráter preventivo, envolvem mais de um ator institucional e visam à modificação de um contexto de violações sistemáticas de direitos, já institucionalizado, que demanda a atuação de diferentes Poderes para sua total execução. As vítimas alcançadas por reparações de natureza estruturante, a nível interamericano, em muitos casos possuem marcadores de vulnerabilidade como a pobreza, o gênero, a origem indígena ou racial e fatores de marginalização que potencializam os demais, o que agrava ainda mais sua situação e demanda uma atuação articulada dos Poderes Estatais para o cumprimento das reparações determinadas.

Muitas vezes, uma sentença estruturante conterà determinações relacionadas com políticas públicas, pois, ao visar a não repetição dos fatos e a modificação de padrões estruturais, incide em políticas já existentes que precisam ser adequadas, ou criadas para alcançar a proteção necessária dos direitos que vêm sendo violados no Estado. Contudo, nem todas as sentenças estruturantes alcançam políticas públicas, podendo determinar diferentes tipos de reparações. A partir da análise de todas as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o ano de 2020, foi proposta uma classificação a partir de quatro naturezas distintas de sentenças estruturantes, considerando as reparações determinadas em cada uma delas e os elementos que as compõem. São elas: (a) estruturantes legislativas, (b) estruturantes relacionadas com a memória coletiva, (c) estruturantes voltadas a capacitações e políticas públicas e (d) estruturantes complexas.

Assim, as sentenças estruturantes foram consideradas como: a) *Sentenças estruturantes legislativas*: são aquelas sentenças que, além de determinações de natureza simples como de ordem pecuniária e processual, possuem medidas voltadas à realização de alterações legislativas por parte do Estado condenado, sejam elas revogações, modificações ou criações normativas; b) *Sentenças estruturantes relacionadas com a memória coletiva*: sentenças que, além de determinações de natureza simples como de ordem pecuniária e processual, contêm determinações que visam à preservação da memória coletiva sobre os fatos, como, por exemplo, colocação de placas alusivas aos fatos, identificação de espaços simbólicos, concessão de bolsas de estudos com nome das vítimas, criação de museus, dentre outras; c) *Sentenças estruturantes voltadas a capacitações e políticas públicas*: possuem determinações, além das determinações pecuniárias e processuais, envolvendo modificações de políticas públicas já existentes ou determinando capacitações de pessoal, normalmente em direitos humanos, visando garantir a não repetição das violações e a educação em direitos humanos; e d) *Sentenças estruturantes complexas*: além de reparações de ordem pecuniária e processual, bem como determina-

ções diretamente relacionadas ao caso, possuem mais de um tipo de reparações estruturantes ou as três tipologias anteriores em uma mesma sentença, sendo, assim, mais complexas para serem executadas pelos Estados.

Embora no ano 2000 nenhuma sentença tenha sido proferida pela Corte Interamericana – a partir dos dados extraídos da supervisão de cumprimento do órgão –, visualiza-se uma maior atuação da Corte Interamericana após o período, quando passa a proferir em média 10 sentenças por ano, chegando a quase 20 casos julgados em alguns anos. De mesmo modo, as reparações estruturantes passam a compor considerável parte das sentenças interamericanas, sendo importante frisar que, para além de um aumento na utilização deste tipo de medidas, chama atenção o aumento também de sentenças complexas, considerando a classificação apresentada. Contendo mais de uma das tipologias estruturantes – legislativas, memória coletiva e capacitações e políticas públicas – tais sentenças passam a compor mais da metade das sentenças estruturantes proferidas a partir do ano de 2003.

Os anos de 2005 e 2006, dentro desse cenário de maior atuação interamericana, foram marcados por um número maior de sentenças estruturantes de natureza complexa, sendo 12 (doze) no primeiro ano e 9 (nove) no segundo, mais da metade do total de sentenças estruturantes complexas proferidos no período – que totalizou 31 (trinta e uma) sentenças com essa característica. Posteriormente, o ano de 2015 totalizou 8 (oito) sentenças estruturantes complexas, ao passo que o ano de 2019 não contou com nenhuma do tipo, apresentando uma queda significativa nessa tipologia. Em 2019, foram 13 (treze) as sentenças simples proferidas, destacando um caminho inverso no tocante a esses dois grupos e, talvez, o delineamento de uma possível mudança no perfil decisório da Corte Interamericana a ser confirmada com o passar dos próximos anos.

Nota-se uma diminuição significativa, assim, na utilização de sentenças estruturantes complexas nos cinco últimos anos, nos quais essa tipologia volta a ser menor do que a das sentenças simples, sobretudo em 2019 e 2020. A partir da análise realizada, não há uma predominância absoluta de alguma das tipologias das sentenças estruturantes na jurisprudência da Corte, existindo uma variação na utilização de cada tipo de reparação, sobretudo se considerado que as medidas de natureza legislativa, as envolvendo capacitações e políticas públicas e as relacionadas com a memória coletiva estão presentes nas sentenças estruturantes complexas. Contudo, sob a ótica de sentenças simples *versus* sentenças estruturantes, as segundas, a partir dos anos 2000, representam mais da metade das decisões condenatórias interamericanas.

No que se refere aos índices de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH, é possível afirmar que revelam as dificuldades de execução por par-

te dos Estados condenados quando analisados de forma geral. O percentual de 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento) dos casos sentenciados até o ano de 2019 encontravam-se, em 2020, ainda pendentes de cumprimento total – o que representa um índice de cumprimento de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) dos casos. Assim, dentre os 222 casos com sentença condenatória proferidos até 2019, apenas 39 foram considerados totalmente cumpridos pela Corte de San José.

Tais números, contudo, precisam ser analisados de forma aprofundada a fim de se obterem dados mais precisos sobre o cenário Latino-americano de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte de San José. As sentenças foram classificadas, portanto, como totalmente pendentes – quando nenhuma das determinações foram cumpridas – ou materialmente pendentes – quando apenas as determinações de publicação da sentença e/ou realização de ato de reconhecimento da responsabilidade estatal constam como cumpridas, restando todas as demais determinações totalmente pendentes –, o que contribui para a visualização dos casos em que o Estado condenado tem atuado para realizar a execução da sentença, já possuindo o reconhecimento de medidas cumpridas pela Corte.

A partir dessa classificação, percebeu-se que, até o ano de 2019, dentre todas as sentenças proferidas pela Corte IDH, 57 (cinquenta e sete) estavam totalmente pendentes e 25 (vinte e cinco) materialmente pendentes, o que indica que nos 140 (cento e quarenta) casos restantes reparações já foram cumpridas pelos países que reconhecem a jurisdição da Corte IDH. Referidas análises indicam, assim, que 63% (sessenta e três por cento) das sentenças condenatórias proferidas pela Corte até o ano de 2019 encontram-se em processo de execução por parte dos Estados. Se considerados apenas os casos proferidos até os anos 2000, não há nenhum caso totalmente ou materialmente pendente de cumprimento, o que denota que, em alguma medida, as sentenças vêm sendo cumpridas, ainda que sejam necessários anos para seu cumprimento total.

No que se refere à natureza das sentenças, cabe destacar que as simples figuram como as mais cumpridas: dos trinta e nove (39) casos declarados como totalmente cumpridos pela Corte de San José, 61,5% trouxeram na sentença apenas medidas processuais e/ou pecuniárias, representando a maioria absoluta dos casos nesta condição. Dentre as sentenças estruturantes, o segundo maior grupo de decisões cumpridas referem-se às sentenças estruturantes legislativas, com 15,3% de incidência, e, na sequência, com cinco (12,8%), três (7,6%) e uma (2,5%) decisões constatam-se, respectivamente, as sentenças estruturantes envolvendo capacitações e políticas públicas, as sentenças estruturantes complexas e, por fim, as relacionadas com a memória coletiva.

A partir da análise realizada, sustenta-se que as sentenças estruturantes complexas apresentam, ao menos em tese, maiores obstáculos ao cumprimento por parte dos países, à medida em que contam com uma gama mais diversificada de reparações e envolvem diferentes Poderes e órgãos para sua completa execução. Ao figurarem como o segundo grupo de sentenças estruturantes menos cumpridas, pode-se afirmar que seu pleno cumprimento se prolonga no tempo, uma vez que possuem diferentes diretrizes a serem seguidas e padrões a serem alcançados pelos países a partir de uma atuação compartilhada de atores estatais.

Por conterem determinações de todas as ordens (simples, legislativas, memória coletiva e envolvendo capacitações e/ou políticas públicas), demandam um esforço e articulação maior por parte do Estado condenado para sua execução completa, o que reforça a necessidade de fluxos determinados para a execução das sentenças interamericanas em nível nacional. Para tal proposta, há que se considerar elementos extraídos da análise realizada que indicam, em relação aos casos cumpridos que: a) não há uma necessária relação entre o tempo transcorrido desde a sentença e o seu cumprimento – existindo casos cumpridos em um curto lapso temporal; e b) as sentenças simples são, de fato, as mais cumpridas, destacando-se em relação às demais.

Ainda, merecem destaques os seguintes pontos apurados: a) a vontade estatal é fator determinante para o cumprimento de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; b) o papel transformador do Sistema Interamericano vem sendo reforçado, pois, apesar dos altos índices de não cumprimento, há apenas uma parcela muito pequena das sentenças sem nenhum tipo de medida cumprida, estando as demais decisões com os cumprimentos em andamento e sendo informados por parte dos Estados à Corte; c) em termos gerais, as sentenças de natureza simples são as mais cumpridas, sendo as sentenças estruturantes ainda um desafio para os países latino-americanos; d) diante dessa complexidade que vem identificando tanto as demandas quanto as respostas dadas pela Corte por meio das sentenças estruturantes, é necessária uma organização estatal diferenciada, que auxilie na gestão dos casos a serem cumpridos, bem como em um maior conhecimento e envolvimento estatal para promover respostas adequadas ao Sistema Interamericano, em sua complexidade.

Assim, instrumentalizar o Estado, valendo-se de mecanismos dialógicos que permitam a construção de melhores medidas dentro das determinações da Corte Interamericana, permite que sejam analisados os caminhos viáveis para a implementação das sentenças em cada país – voltando-se a análise, notadamente, para o Brasil –, garantindo a criação, por exemplo, de políticas públicas que atendam a finalidade buscada ou mesmo o estabelecimento de processos legislativos adequados para as alterações necessárias, dialogando com o Poder Legislativo nessa tarefa.

A existência de um canal dialógico ou mesmo a previsão para que este diálogo ocorra pode contribuir para a concretização das determinações de caráter estruturante, que demandam, por sua natureza mais complexa, essa articulação. A institucionalização dos procedimentos para execução das sentenças ditadas pela Corte Interamericana precisa considerar, portanto, a importância dessa relação e os espaços de competência de cada ator, bem como as dificuldades existentes na arena de diálogo – como se analisou em relação ao cenário brasileiro, em que não há uma cultura dialógica estabelecida entre instituições e Poderes do Estado.

Para o desenho da presente proposta de criação de um fluxo interno, com competências definidas e que congregue esforços de diferentes atores nacionais, foram analisadas as causas de não cumprimento das sentenças condenatórias proferidas contra o Brasil, a fim de, da forma mais completa possível, considerar elementos que incidem sobre a execução das sentenças no país no delineamento de um mecanismo nacional de cumprimento das decisões.

Foram consideradas, dessa forma, como razões de não cumprimento das sentenças as seguintes: (a) *orçamentária*: relacionadas, portanto, com o orçamento do Estado para a execução das decisões, direta e indiretamente; (b) *institucional*: relativas à estrutura institucional existente para cumprimento das decisões, seja ela diretamente relacionada com a organização dos Poderes do Estado e suas competências para a execução das decisões, ou relacionada com a falta de articulação interna entre entes e instituições na elaboração de meios para a execução das determinações; (c) *legislativa*: ligadas à existência ou não de leis que dificultam ou impedem o cumprimento de uma determinação; (d) *política*: referentes à vontade política para execução diante dos temas que pautam a política nacional – e, por vezes, são temas politicamente sensíveis – e também à relação estabelecida entre os Poderes do Estado, para além da relação institucional; (e) *jurídica*: atinentes às dificuldades, envolvendo a modificação de sentenças nacionais já proferidas e a reabertura de processos e investigações, sejam elas estruturais ou relacionadas com obstáculos jurídicos; e (f) *cultural*: concernentes à cultura do país, que demandam a modificação de elementos culturais já arraigados na sociedade, com efeitos a longo prazo.

A tabela 6 ilustra as causas apuradas, sendo as principais as razões de ordem institucional e política:

Caso	Natureza das determinações	Causas de não cumprimento
Ximenes Lopes	Estruturante capacitações e políticas públicas	Legislativas Políticas Culturais

Gomes Lund e outros	Estruturante específica Memória coletiva	Institucionais Políticas
	Estruturante capacitações e políticas públicas	Institucionais Políticas Culturais
	Estruturante Legislativa	Institucionais Políticos
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Estruturante Legislativa	Institucionais Políticos Legislativos
Favela Nova Brasília	Estruturante Memória coletiva	Institucionais
	Estruturante Legislativa	Políticos Legislativos Culturais
	Estruturante capacitações e políticas públicas	Institucionais Culturais
Herzog e outros	Estruturante Legislativa	Institucionais Políticos Legislativos Culturais

A partir dos dados coletados, passou-se à análise das previsões nacionais já existentes sobre o tema, as quais revelaram um cenário de despreparo interno para a execução de sentenças interamericanas. As poucas referências às competências de órgãos governamentais em termos de cumprimento de sentenças advindas do âmbito internacional evidenciam a falta de articulação existente e os obstáculos que, além de institucionais e políticos, são informacionais.

As solicitações de acesso à informação sobre o tema desvelam a falta de articulação entre os diferentes atores envolvidos no processo de execução e também uma engrenagem descoordenada que parece desconhecer as competências existentes – e, mais do que isso, o andamento dos casos em que existentes condenações brasileiras. Confirmam também a falta de um sítio eletrônico nacional que permita o acompanhamento dos casos e a existência de informações confusas e, em alguns momentos, contraditórias sobre o que compete a quem.

As informações remetidas pelos próprios órgãos consultados reforçam a necessidade de que haja uma real articulação e efetiva coordenação, especialmente por parte dos Ministérios legalmente competentes, de forma transparente e acessível, que permita que se conheça o procedimento de cumprimento das decisões adotado no Brasil e permita seu acompanhamento. Como já indicado, mais do que compreender o que cabe a quem legislativamente, é essencial que seja criado um fluxo interno e definido legalmente um procedimento que dê conta do cumprimento e acompanhamento das sentenças interamericanas, ciente da complexidade envolvida na execução de muitas determinações.

Para embasar a proposta apresentada, colheram-se bibliograficamente experiências sobre a implementação de sentenças a nível nacional existentes no México, Peru e Colômbia e fim de compreender quais mecanismos foram adotados pelos países nessa tarefa. Sabe-se que a existência de mecanismos nacionais de execução não garante o cumprimento de todas as sentenças interamericanas – especialmente frente às causas de não cumprimento já apresentadas –, porém, sustenta-se que os mesmos permitem uma maior abertura à resolução dos casos e também possibilitam o acompanhamento e transparência na execução, evidenciando uma maior articulação institucional e a definição de competências mais claras no processo.

Frente às experiências estrangeiras apresentadas, é possível afirmar que o México se destaca em relação aos demais países, representando um caso de sucesso que destoa dos demais países da região no tocante ao cumprimento das sentenças – salvo em relação à Costa Rica que detém particularidades já referidas em relação ao acordo firmado com a Corte IDH. Com um coeso e articulado sistema interno de cumprimentos, o México possui apenas 1 das suas condenações sem alguma medida cumprida: a última proferida pela Corte – Caso Familiares de Digna Ochoa y Plácido, do ano de 2021 – e ainda sem relatório de supervisão de cumprimento.

Chama atenção o fato de que, a partir da classificação proposta, possui apenas uma das suas sentenças condenatórias identificada como envolvendo políticas públicas e capacitações e todas as demais de natureza complexa, com execuções em andamento. Assim, pode-se afirmar que, no caso mexicano, o ganho de efetividade decorrente da existência de mecanismos internos é perceptível a partir da celeridade com que os casos começam a ser cumpridos e pela continuidade da tarefa, mesmo em casos complexos.

No Brasil um caminho para o acompanhamento da execução das sentenças interamericanas foi aberto com a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituída pela Resolução n.º 364, de janeiro de 2021, vinculada ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – criado pela Lei n.º 12.106/2009 – no âmbito do CNJ. Embora com determinações ainda tímidas no tocante às sentenças estruturantes, permite o desenho de outras unidades no âmbito dos demais Poderes e a instrumentalização legislativa para suas atuações.

Desse modo, entende-se necessário, como indicado:

- 1) Criar, por meio de lei, outras duas Unidades de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma no âmbito do Poder Executivo e outra no âmbito do Poder Legislativo, também com as atribuições de manter o banco de dados com as deliberações da Corte; adotar providências para monitorar e fiscalizar as

medidas adotadas pelo Poder Público – com ênfase nos Poderes respectivos –; sugerir medidas de diferentes naturezas, mas, em especial, as que envolvem determinações de competência de cada Poder; solicitar informações e monitorar os procedimentos em andamento; acompanhar a implementação dos parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos nas sentenças, bem como acompanhar a implementação de outros instrumentos que estabeleçam obrigações internacionais em matéria de direitos humanos;

2) estabelecer um fluxo de decisão que parta das competências definidas para o recebimento e encaminhamento das sentenças aos órgãos responsáveis por sua execução e defina ações de monitoramento constante do cumprimento de tais sentenças;

3) instituir Grupo de Trabalho de Supervisão de Cumprimentos³³⁹ a ser formado por um representante de cada uma das UMFs, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Direitos Humanos e, preferencialmente, de organizações da sociedade civil diretamente relacionadas com o caso;

4) atribuir a referido grupo de trabalho as competências de elaboração do relatório oficial sobre as providências adotadas pelo Estado, a ser enviado para a Corte, e de encaminhamento das deliberações da Corte às autoridades competentes para apuração das eventuais responsabilidades;

5) definir um fluxo que contemple desde o recebimento da sentença interamericana até a devolução do relatório sobre as medidas adotadas pelo país à Corte, passando pela organização interna, supervisão e fiscalização do cumprimento de cada reparação pelos responsáveis internamente. Entende-se como fluxo ideal: a) Recebimento da decisão e encaminhamento para o MMFDH por parte do Ministério das Relações Exteriores; b) Recebimento da decisão pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e convocação do Grupo de Trabalho de Supervisão de Cumprimento; c) Realização, pelo Grupo de Trabalho de Supervisão de Cumprimento, da análise da sentença e medidas impostas, classificação da sentença como simples ou estruturante e encaminhamento de propostas para execução das medidas às Unidades de Monitoramento; d) A cargo das Unidades de Monitoramento e Fiscalização em cada Poder: encaminhamento das propostas para execução das medidas para cada órgão, agente ou pasta responsável, definição de um cronograma de ações para cumprimento em cada Poder do Estado; manutenção do banco de dados do sítio eletrônico com as condenações e medidas em execução, solicitação de informações sobre o cumprimento após 3 meses e produção de relatório sobre os procedimentos de cumprimento após 6 meses; e) Retornadas as informações ao Grupo de Trabalho e Supervisão de Cumprimento para análise das medidas em execução; determinação de novas ações a serem realizadas e produção de relatório a ser enviado para a Corte IDH;

6) criação de legislação que defina o estabelecimento de tal procedimento, indicando a criação de cada Unidade de Monitoramento e Fiscalização e suas respectivas competências, assim como as criações do grupo de trabalho e competências. Definições legais sobre: a) quem são e quais as competências dos agentes públicos representantes de cada órgão e ministério no processo de execução das sentenças; b) competências para organização do fluxo de trabalho do Grupo de Trabalho de Supervisão de Cumprimentos; c) representações do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Direitos Humanos e eventuais órgãos que participarão das reuniões; d) a criação e composição das Unidades de Monitoramento e Fiscalização e representação dos respectivos Poderes do Estado em cada unidade; e) a competência das Unidades de Monitoramento e Fiscalização, inclusive em relação às capacidades de cumprimento de medidas e envio de propostas de cumprimento; f) a competência para alimentação e atualização do sítio eletrônico com as sentenças conde-

339 Sob tal aspecto, indica a análise de De Vos (2013, p. 16) a importância da criação de grupos de trabalhos em sistemas de implementação de sentenças, destacando o autor que “the growing practice of convening inter-ministerial committees and working groups to ensure better coordination amongst ministries is an important development in this regard. A standing inter-ministerial committee can strengthen coordination and minimize the risk of miscommunication and duplicated efforts; it could likewise serve as the natural interlocutor with other political branches, including legislative actors, national courts, and national human rights institutions”.

natórias proferidas contra o Brasil e andamento das medidas; g) a competência para envio de relatório sobre as medidas pendentes e em cumprimento para a Corte Interamericana de Direitos Humanos; h) competência para confecção de relatórios internos e de comunicação entre Poderes e órgãos; i) periodicidade das reuniões e do acompanhamento das medidas por cada responsável, assim como dos prazos para execução das reparações; j) competências relativas a definições orçamentárias; k) competências de mapeamento e proposta de alteração em políticas públicas a serem criadas ou já existentes;

7) definição da obrigatoriedade de uma atuação conjunta, articulada e dialógica enquanto princípios a nortear o Sistema de Cumprimento e Acompanhamento das Decisões Interamericanas e de eventuais responsabilizações dos agentes omissos.

Não há dúvidas de que a criação e a consolidação de um sistema nacional de implementação de sentenças interamericanas no Brasil é tarefa complexa, que demanda esforços para além do campo jurídico, perpassando a abertura política para efetivação do compromisso de proteção dos direitos humanos assumido internacionalmente e também a criação de uma cultura, que paulatinamente vem sendo estabelecida, de educação em direitos humanos. A presente proposta, sabe-se, não é suficiente para resolver as problemáticas relacionadas com os déficits de proteção de direitos humanos no país e as violações massivas de direitos humanos introjetadas socialmente e que ainda representam resquícios de um período ditatorial não totalmente superado.

Busca-se, entretanto, e talvez de forma utópica e entusiasta, contribuir para a construção de um debate que permita que se evolua na proteção de tais direitos no Brasil e que sejam alcançados padrões mínimos ainda não conquistados – e, quiçá um dia, padrões ideais de proteção. A criação de um mecanismo interno e de um fluxo bem definido para execuções de sentenças proferidas pela Corte Interamericana retira o Brasil de um espaço de amadorismo que se constata a partir dos elementos já apresentados e o coloca em uma posição comprometida com os pactos internacionais firmados.

Os obstáculos são muitos e, em muitos momentos, a vontade política institucional não parece suficiente, porém cabe também a academia dialogar e engajar-se na busca por soluções ainda distantes em um país desigual que ainda não aprendeu a construir pontes que aproximem os direitos humanos dos seus propósitos e não os isole em definições antiquadas e arraigadas de (pre)conceitos equivocados. A presente proposta, utópica e entusiasta como já referido, pretende ser semente mesmo em uma terra ainda não preparada, com a esperança de que no futuro ela seja frutífera, igualitária e transformadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los padrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos. *SUR – Revista Internacional de derechos humanos*, [s.l.], v. 6, n.º 11, 7-39, dez. 2009.
- ABREX, Daniela. *Holocausto brasileiro: vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.
- ACOSTA LOPÉZ, J. I.; ESPITIA, C. Mecanismos de cumplimiento de sentencias y recomendaciones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Colombia: avances, retos y dificultades. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (Coords.). *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Transformando realidades*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 373-402
- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. *Fala. BR*, Brasília, 16 de março de 2021. Acesso em: 20 abril de 2021.
- AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. ¿Cuál es la doctrina de la CIDH en materia de derechos económicos, sociales y culturales?. In: MARDONES, Hugo Ignacio Llanos; ALBÓNICO, Eduardo Picand. *Estudios de Derecho Internacional: libro homenaje al Profesor Hugo Llanos Mansilla*. Santiago: Abeledo Perrot, 2012.
- AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El juez estatal en la era del constitucionalismo de los derechos. In: LEAL, M. C. H.; ALVES, F. D. (Orgs.). *Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade*. Curitiba: Prismas, 2017.
- AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. Implementación de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Desafíos y Perspectivas. In: NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; GALDÁMEZ ZELADA, Liliána; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: Desafios e perspectivas do controle de convencionalidade pelos Tribunais Constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 155-180.
- ANDERSON, Perry. *Brasil à parte: 1964-2019*. São Paulo: Boitempo, 2020.
- ANDRADE, Régis Willyan da Silva. *Sistema Jurídico Multinível: a inderrogabilidade dos Direitos Humanos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ANTONIAZZI, Mariela Morales. Interamericanización. Fundamentos e impactos. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (Coords.). *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Transformando realidades*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 57-98.
- ANZOLA, S. I.; SÁNCHEZ, B. E.; UREÑA, R. Después del Fallo: el Cumplimiento de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos – una Propuesta de Metodología. In: MAUÉS, A. M.; MARGALHÃES, B. B. *O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colombia e México*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 137-200.
- ARGUELHES, D. W.; LEAL, F. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 38, p. 6-50, jan./jul. 2011.
- BATEUR, Christine Annabelle. The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue. *New York University Public Law and Legal Theory Working Papers*, v. 11, p. 1-88, 2005.
- BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas. In: BAZÁN, Víctor; NASH, Claudio. *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: El control de convencionalidad*. Colombia: Unión Gráfica Ltda, 2012. p. 17-55.
- BAZÁN, Víctor. Prólogo. In: El juez estatal en la era del constitucionalismo de los derechos. In: LEAL, M. C. H.; ALVES, F. D. (Orgs.). *Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade*. Curitiba: Prismas, 2017. p. 15-29.

BAZÁN, Víctor. Protección de derechos fundamentales, debido proceso y control de convencionalidad. In: SARLET, I. W.; NOGUEIRA ALCALÁ, H.; POMPEU, G. M.. *Direitos Fundamentais na perspectiva da democracia interamericana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 433-465.

BBC. Anistia não impediu punições de militares na América Latina. BBC, Londres, maio 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120516_marcie_comissao-verdade. Acesso em 10 ago 2021.

BENAVIDES CASAL, María Angélica. El control de les: Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Talca, Año 15, n.º 2. p. 365-388, 2017.

BITENCOURT, Caroline Müller. *Controle Judicial de Políticas Públicas*. Porto Alegre: Fabris, 2013.

BLANK, D. M. P.; FACCHINI NETO, E. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: As experiências da Argentina, Chile e Brasil. *Revista Informação Legislativa*, Brasília, out./dez 2019. p. 11-36.

BOGDANDY, Armin von. O Mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisenético extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, p. 232-252, 2019.

BOGOSSIAN, A.; ALMEIDA, D. S.. É possível falar em precedente “do Supremo”? In: FALCÃO, J.; ARGUELHES, D. W.; RECONDO, F. *Onze supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 116-119.

BORGES, Nadine. *Damião Ximenes: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BORGES, B.; PIOVESAN, F. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 24, n. 3, p. 5-26, set./dez 2019.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.667 de 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27365>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº. 3.214 de 2000*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19288>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº. 3.786 de 2015*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1418130&filename=PL+3786/2015. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. I. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 12.711/2012*, de 29 de agosto de 2012. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 ago. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 abr. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Portaria Nº 229, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/legislacao/portaria-no-229-de-10-de-dezembro-de-2018.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça* / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. 400 p. ISBN 978-85-7248-126-7. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Argüição de descumprimento de preceito fundamental 347. Rel. Ministro Marco Aurélio de Mello. Julgado em 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856*. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgada em 26 mar. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 set. 2018.

BREWER-CARÍAS, Allan R. *Mecanismos nacionales de protección de los derechos humanos: Garantías judiciales de los derechos humanos en el derecho constitucional comparado latinoamericano*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2005.

BRUM, Guilherme Valle. *Uma teoria para o controle judicial de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BUCCI, M. P. D.; SOUZA, M. S. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. *Sequência*, Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1-27, 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da Abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, nº. 3, p. 791-832, set./dez. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: _____. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BURGORGUE-LARSEN, L. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Interamericana de los Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Talca, ano 12, nº. 1, p. 105-161, 2014.

BURGORGUE-LARSEN, L.; CÉSPEDES, N. M.; El diálogo judicial entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Europea de Derechos Humanos. In: GALINDO, G. R. B.; URUEÑA, R.; PÉREZ, A. T. *Protección multinivel de derechos humanos*. Barcelona: Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2013. p. 187-210.

CANÇADO TRINTADE, Antônio Augusto. *El ejercicio de la función judicial internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CASTILLO DAUDÍ, Mireya. *Derecho internacional de los derechos humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006

CLÈVE, C. M.; LORENSETTO, B. M. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 2., n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015.

COLÔMBIA. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Resolução 5674, de 19 de abril de 2022, por la cual se modifican parcialmente los artículos primero y segundo de la Resolución 5813 del 16 de noviembre de 2011. Bogotá: *Diario Oficial n.º 52010*, 2022, 19 de abril de 2022.

COLÔMBIA. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Resolução 5674, de 19 de abril de 2022, por la cual se modifican parcialmente los artículos primero y segundo de la Resolución 5813 del 16 de noviembre de 2011. Bogotá: *Diario Oficial n.º 52010*, 2022, 19 de abril de 2022.

COLÔMBIA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto 321, de 25 de fevereiro de 2000, por el cual se crea la Comité Intersectorial Permanente para la Coordinación y Seguimiento de la Política Nacional en Materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario. Santa Fé de Bogotá: *Diario Oficial*, 2000, 2 de março de 2000.

COLÔMBIA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto 321, de 25 de fevereiro de 2000, por el cual se crea la Comité Intersectorial Permanente para la Coordinación y Seguimiento de la Política Nacional en Materia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario. Santa Fé de Bogotá: *Diario Oficial*, 2000, 2 de março de 2000.

COLÔMBIA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto 4100, de 2 de novembro de 2011, por el cual se crea y organiza el Sistema Nacional de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario, se modifica

la Comisión Intersectorial de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario y se dictan otras disposiciones. Bogotá: *Diario Oficial*, 2011, 2 de novembro de 2011.

COLÔMBIA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto 4100, de 2 de novembro de 2011, por el cual se crea y organiza el Sistema Nacional de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario, se modifica la Comisión Intersectorial de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario y se dictan otras disposiciones. Bogotá: *Diario Oficial*, 2011, 2 de novembro de 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Políticas públicas con enfoque de derechos humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 15 de septiembre de 2018. OEA, 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*, de 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 10 jan 2021.

CORREIA, Theresa Rafael Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas*. Curitiba: Jurua, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Audiência Pública de Supervisão de Cumprimento de Sentença: Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBhpuJlRroE>. Acesso em: 21 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil: sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil: Relatório N° 54/01: caso 12.051 de 4 de abril de 2001. San Jose da Costa Rica, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra Y Sus miembros Vs. Honduras: sentencia de 8 de octubre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose da Costa Rica, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 20 mar 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú: Sentencia de 25 de noviembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose da Costa Rica, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros versus Brasil: sentença de 06 de julho de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San Jose da Costa Rica, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf. Acesso em 20 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília versus Brasil: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San Jose da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em 12 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de febrero de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm. Acesso em: 10 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gelman vs. Uruguay: sentencia de 24 de febrero de 2011 (Fondo y Reparaciones). San Jose da Costa Rica, 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros versus Brasil: sentença de 04 de julho de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San Jose da Costa Rica, 2010, Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf, Acesso em 27 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm. Acesso em: 15 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros versus Brasil: sentença de 15 de março de 2018*. San Jose da Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm. Acesso em: 1 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros versus Brasil: sentença de 05 de fevereiro 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San Jose da Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso pueblos Kalifña y Lokono vs. Surinam: sentencia de 25 de noviembre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas)*. San Jose da Costa Rica, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Sétimo Garibaldi versus Brasil: sentença de 23 de setembro de 2009*. San Jose da Costa Rica, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil: sentença de 04 de julho de 2006*. San Jose da Costa Rica, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de enero de 2021*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm. Acesso em: 10 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva Oc-13/93 del 16 de Julio de 1993: ciertas atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre derechos humanos) solicitada por los gobiernos de la República Argentina y de la República Oriental del Uruguay*. San Jose da Costa Rica, 1993. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_13_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Supervisión de cumplimiento de sentencias (Aplicabilidad del artículo 65 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*, 29 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/general_29_06_05.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

CRUZ RODRÍGUEZ, Michael. *Decisiones estructurales y seguimiento judicial en Colombia (1997-2017)*. *Revista Española de Derecho Constitucional*, [s.l.], n. 117, p. 167-202, 2019.

CRUZ, N. F. O.; GONÇALVES, R. W.; DELGADO, P. G. G.; *Retrocesso da reforma psiquiátrica: o desmonte da política nacional de saúde mental brasileira de 2016 a 2019*. *Trabalho, Educação e Saúde*, v. 18, n. 13, p. 1-20, 2020.

DE VOS, Christian M. *From Rights to Remedies: Structures and Strategies for Implementing International Human Rights Decisions*. Nova Iorque: Open Society Foundations, 2013.

DIXON, Rosalind. *Para fomentar el diálogo sobre los derechos socioeconómicos: una nueva mirada acerca de las diferencias entre revisiones judiciales fuertes y débiles*. In: GARGARELLA, Roberto (Org.). *Por una justicia dialógica: el poder judicial como promotor de la deliberación democrática*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014, não paginado.

EL PAÍS. *Conselhos sociais sobre indígenas, LGBTs e população de rua estão na mirada Bolsonaro*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/15/politica>. Acesso em 11 nov. 2021.

EL PAÍS. *Barbacena, a cidade-manicômio que sobreviveu à morte artróz de 60.00 brasileiros*. São Paulo, 2021.

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-09-05/barbacena-a-cidade-manicomio-que-sobreviveu-a-morte-atroz-de-60000-brasileiros.html>

ENGSTROM, P. Reconceptualizing the Impact of the Inter-American Human Rights System. *Direito & Praxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, p. 1250-1285, 2017.

ENGSTROM, P. et al. *Strengthening the impact of the Inter-American Human Rights System through scholarly research*. Londres: The Leverhulme Trust, 2016.

ESTRADA ADÁN, Guillermo Enrique. Reflexiones sobre el impacto y cumplimiento del derecho internacional y el “material interamericano” en el siglo XXI. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (Coords.). *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Transformando realidades*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 99-120.

FACHIN, M. G.; SCHINEMANN, C. C. B. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdiccional de direitos prestacionais. *Revista Estudos institucionais*, v. 4, n. 1, p. 211-246, 2018.

FALCÃO, J.; ARGUELHES, D. W. Onze Supremos: todos contra o plenário. In: FALCÃO, J.; ARGUELHES, D. W.; RECONDO, F. *Onze supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 20-29.

FEIJÓ, Camilla de Freitas. *O Princípio do Esgotamento de Recursos Internos no contencioso interamericano de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FERRAND, Matín Riso. Comentario preliminar al trabajo de Néstor Osuna titulado “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. In: BAZÁN, Victor. *Justicia constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2015. p. 117-124.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Reflexiones sobre el control difuso de convencionalidad. *Opus Magna*, Guatemala, Tomo III, p. 293-333, 2011.

FISHER, Louis. *On the Supreme Court: without illusion and idolatry*. Paradigm Publishers, 2014.

FISS, Owen M. La acumulación de desventajas. *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 44, p. 95-129, 2021.

FOLHA. Brasil teve ao menos 16 massacres em operações policiais nos últimos 20 anos. *Folha*, São Paulo, jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/veja-outros-massacres-apos-operacoes-policiais-no-brasil.shtml>. Acesso em: 12 ago. 2022.

FRIEDMAN, Barry. Dialogue and judicial review. *The Michigan Law Review Association*, Michigan, v. 91, p. 577-682, 1993.

GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. Panorama de la Jurisdicción Interamericana sobre Derechos Humanos. In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. *Derechos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 531- 582.

GARCÍA ROCA, Javier; QUERALT JIMÉNEZ, Argelia. Buenas prácticas en el cumplimiento de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (Coords.). *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Transformando realidades*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 703-772.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos. In: _____. *Por una justicia dialógica: el Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014, não paginado.

GARGARELLA, Roberto. La “sala de máquinas” de las constituciones latinoamericanas: Entre el viejo y lo nuevo. *Nueva sociedad*, n.º 257, p. 96-106. jul./ago. 2015.

GARGARELLA, Roberto. La revisión judicial em democracias defectuosas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 153-169, ago. 2019.

GAVARA DE CARA, Juan Carlos. La dimensión objetiva de los derechos sociales. In: _____. *Cuadernos de derecho Constitucional*. Barcelona: Librería Bosh, 2010.

- GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- GONZÁLES M., Felipe. La OEA y los derechos humanos después del advenimiento de los gobiernos civiles. Expectativas (in)satisfechas. *Revista De Derecho*, 16 (161), jul.-dez. 2001.
- GONZÁLEZ MORALES, Felipe. La supervisión del cumplimiento de casos por el Sistema Interamericano y su contraste con el Sistema Europeo. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, año I, n. 153, set/dez. 2018, p. 551-586.
- GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.
- GROSSI, Eduardo Vio. El control de convencionalidad y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, v. 24, p.311-336, 2018.
- GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- GUERRA, Sidney. *Organizações internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- HÄBERLE, Peter. *Direitos Fundamentais no Estado Prestacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
- HACHEM, Daniel Wunder. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais*. Curitiba, PR. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2014 b. 614p.
- HELLER, Gabriel. Diálogos institucionais e participação social: a legitimidade do Tribunal de Contas no Controle de Políticas Públicas. *Revista Direito das Políticas Públicas*, v. 1, n.º 2, jul./dez. 2019. p. 148-171.
- HERNANDES, L. E. C. O.; PIOVESAN, F. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022.
- HERNÁNDEZ ÁVILA, Emmer Antonio. Poder Legislativo y cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: a propósito de México. *Ciencia Jurídica*, Guanajuato, v. 10, n.º 20, p. 92-112, 2021.
- HERRERA GARCÍA, Alfonso. A diez años de la reforma mexicana sobre derechos humanos: una propuesta de cuatro fases jurisprudenciales. In: BAZÁN, V.; FUCHS, M. C.. *Justicia Constitucional y derechos fundamentales: Diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina*. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 185-204.
- HERRERA GARCÍA, Alfonso. Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en contra del Estado mexicano. El papel de la Supremo Corte en la Búsqueda de su cumplimiento. In: BAZÁN, V. FUCHS, M. C.; *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: Ejecución, nivel de cumplimiento e implementación de sentencias de tribunales constitucionales y cortes supremas en la región*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2020. p. 201-222.
- HERRERA, Juan C. Diálogo judicial y constitucionalismo transformador en América Latina: el caso de los pueblos indígenas y afrodescendientes. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, año XXV, p. 437-475, 2019.
- HOGG, P. W.; BUSHELL THORNTON, A. A.; WRIGHT, W. K. Charter Dialogue Revisited: Or “Much Ado About Metaphors”. *Osgoode Hall Law Journal*, v. 45, n. 1, p. 1-65, 2007.
- HOLMES, S; SUNSTEIN, C. R.; *The cost of rights: Why Liberty Depends on Taxes*. London: W. W. Norton & Company, 2000.
- KLATT, Matthias. Direitos a prestações positivas: quem deve decidir? Controle judicial ponderado. In: ALEXY, R.; BAEZ, N. L. X.; SILVA, R. L. *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. Florianópolis: [s.n.], 2015. p. 215-266.
- KOTZUR, Markus. A soberania hoje. Palavras-chave para um diálogo Europeu latino-americano sobre um atributo do Estado Constitucional moderno. *Quaestio Juris*, [s. l.], v. 05, n. 01, p. 1-20, 2012.
- KOZICKI, K.; ARAÚJO, E. B.. Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. *Sequência*, n. 71, p. 107-132, dez. 2015.

- KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a Execução das Decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 15-104.
- LANDA ARROYO, César. *Convencionalización del Derecho peruano*. Lima: Palestra, 2016.
- LEAL, M. C. H.; ALVES, F. R. S.; KOHLS, C. C. (Orgs.); *Jurisdição Constitucional Aberta: uma análise do PL 8.085/2014*. São Paulo: Max Limonad, 2016.
- LEAL, M. C. H.; MAAS, R. H. *O Amicus Curiae e o Supremo Tribunal Federal: fundamentos teóricos e análise crítica*. Curitiba: Multideia, 2014.
- LEAL, M. C. H.; MAAS, R. H. “Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- LEAL, M. C. H.; MAAS, R. H.. *Judicialização da saúde e controle jurisdicional de políticas públicas. Entre informação e participação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- LEAL, M. C. H.; MORAES, M. V. Há um diálogo jurisdicional entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos? Uma análise a partir das medidas de não-repetição do Caso Gomes Lund e outros v. Brasil. In: HACHEM, D. W.; LÓPEZ, L. F. G.; GUSSOLI, F. K.. *Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos na América Latina*. Curitiba: Íthala, 2020. p. 171-182.
- LEAL, M. C. H.; MORAES, M. V.. Minorias e grupos em situação de vulnerabilidade: as diferenças conceituais jurisprudenciais no tratamento desses grupos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”. In: SARLET, I. W.; BARBOSA, J. F.; LEAL, A. A. F.; SIQUEIRA, A. B. (Orgs.). *Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação*. Porto Alegre: Fundação Fenix, 2020. p. 233-249.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: diálogo entre Cortes?. In: SARLET, I. W.; NOGUEIRA ALCALÁ, H.; POMPEU, G. M.. *Direitos Fundamentais na perspectiva da democracia interamericana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 359-378.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A execução das sentenças internacionais pelas jurisdições nacionais: o caso do Brasil. In: BAZÁN, V.; FUCHS, M. *Ejecución, nivel de cumplimiento e implementación de sentencias te tribunales constitucionales y cortes supremas en la región*. Bogotá: Tirant lo Blanch, 2020. p. 43-77.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Aproximações teóricas à noção de soberania enquanto potestas e sua limitação por meio da convencionalização do direito e da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: ALVITES, E.; POMPEU, G. M.; SARLET, I. W.. *Direitos Fundamentais na perspectiva da Democracia Interamericana 2020/2021*. Porto Alegre: Fundação Fenix, 2021. p.153-180.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Uma nova forma de participação? *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v.19, n. 2, maio/ago. 2014, p. 327-347.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta. Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020c.
- LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: Uma “Corte” Pedro Nikken?. *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*, v. XX, 2020b, p. 315-349.
- LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 90 e 2000: uma “Corte” Cançado Trindade? In: HACHEM, D. W.; LÓPEZ, L. F. G.; GUSSOLI, F. K.. *Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos na América Latina*. Curitiba: Íthala, 2020a. p. 255-284
- LEGALE, Siddharta. Um Guia Breve para Leitura dos Casos Brasileiros no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: LEGALE, S.; ARAUJO, L. C. M.. *Direitos Humanos na prática interamericana: o Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 5-25.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- LEITE, Glauco Salomão. *Juristocracia e Constitucionalismo democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

- LEITE, Rodrigo de Almeida. *A Supervisão do Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. Curitiba: Brasil Publishing, 2020.
- LIMA, Luis Carlos Santos. *Controle de convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- LUZ SEGUNDO, Elpídio Paiva. *Existe uma última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MAKKONEN, Timo. *Multiple, compound and intersectional discrimination: Bringing the experience of the most marginalized to the fore*. Turku: Institute for Human Rights, Åbo Akademi University, 2002.
- MARQUES, Eduardo. As políticas públicas na Ciência Política. In: MARQUES, E.; FARIA, C. A. P. *A Política Pública como campo multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2018. p. 23-46.
- MAZZUOLI, V. O.; RIBEIRO D. The *Pro Homine* principle as a fundamental aspect of International Human Rights Law. *Meridiano: Journal of Global Studies*, [s. l.], n. 47, 2016, p. 1-9.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdiccional da convencionalidade das leis*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MEDINA QUIROGA, C.; NASH ROJAS, C. *Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Introducción a sus Mecanismos de Protección*. Santiago: Andros Impresores, 2017.
- MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo, 2008. 219 f. *Tese: Doutorado em Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo*.
- MENDES, Conrado Hübner. Una división de poderes deliberativa: entre el diálogo y la última palabra. In: GARGARELLA, R. *Por una justicia dialógica: El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.
- MENDIETA, David. La sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Petro: la orden más difícil de cumplir para Colombia. *SSRN*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3772296, não paginado. Acesso em: 30 out. 2021.
- MÉXICO. Constituição (1917). *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Querétano: Asamblea Constituyente, 1917.
- MÉXICO. Ley General de Víctimas, de 9 de janeiro de 2013. *Diario Oficial de la Federación*. Ciudad de México. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGV.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.
- MÉXICO. SECRETARÍA DE RELACIONES EXTERIORES. Sistema de Seguimiento y Atención de Recomendaciones Internacionales en materia de Derechos Humanos (SERIDH). Disponível em: <https://seridh.sre.gob.mx/publico>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- MÉXICO. SECRETARIA DE RELACIONES EXTERIORES. *Metodología para la sistematización de recomendaciones internacionales en materia de derechos humanos y las acciones para su atención*. Ciudad de México: DG-DHD/SER, 2022.
- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. *Fala. BR*, Brasília, 13 de março de 2021. Acesso em: 20 abr. 2021.
- MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. *Fala. BR*, Brasília, 4 de março de 2021. Acesso em: 20 abr. 2021.
- MIRANDA BONILLA, Heideer. Las sentencias estructurales en la actuación de la sala constitucional de Costa Rica. *Revista IUS Doctrina*, [s.l.], v. 11, n.º 2, p. 1-41, 2018.
- MONTOYA ZAMORA, Raul Montoya. Reflexiones sobre el cumplimiento y ejecución de los fallos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CORTIDH). *Quaestio Iuris*, v. 12, n.º 3, Rio de Janeiro, p. 452-483, 2019.
- MORAES, M. V.; ALVES, F. D.. a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as sentenças estruturantes: uma análise da natureza das condenações brasileiras. In: ALVITES, E; POMPEU, G. M.; SARLET, I. W. (Orgs.). *Anais da VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia (2020). Volume II*. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 99-116.
- MORAES, M. V.; AZAVEDO, O. P. O.; MICHELON, G. L.. Movimentos sociais no Sistema Interame-

ricano de Direitos Humanos: do acesso à supervisão de cumprimento das decisões. In: PEIXOTO, A. R.; ABRANTES, V. V.. *Diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Londrina: Thoth, 2022. p. 73-90.

MORAES, M. V.; LEAL, M. C. H. Margem de apreciação e diálogo institucional e entre Corte na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

MORAES, M. V.; LEAL, M. C. H.. Diálogo institucional e as teorias da democracia: contribuições do modelo deliberativo para a articulação entre Poderes no Brasil. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 32-48, set./dez. 2020.

MORAES, M. V.; VARGAS, E. F. Doação sanguínea por homossexuais masculinos no Brasil: o embate Supremo Tribunal Federal x ANVISA e a (in)existência de diálogo entre poderes. *Ius et Veritas*, n. 62, p. 171- 181, jun. 2021.

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. Interamericanización. Fundamentos e impactos. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (Coords.). *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeu de Derechos Humanos. Transformando realidades*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 57-97.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NASH ROJAS, Claudio. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)*. Santiago: Centro de Derechos Humanos, 2009.

NASH ROJAS, Claudio. Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. In: BAZÁN, Victor. *Justicia constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2015. p. 125-143.

NASSAR, P. A.; BACELAR, R. O cumprimento das sentenças da Corte IDH sobre Desaparecimentos Forçados em Brasil e Colômbia. In: MAUÉS, A. M.; MAGALHÃES, B. B. *O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 201-230.

NEXO. El Salvador engrossa lista de países que derrubaram a lei de anistia. *Nexo Jornal*, jul. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/07/26/El-Salvador-engrossa-lista-de-pa%C3%ADses-que-derrubaram-a-lei-de-anistia>. Acesso em: ago. 2022.

NIKKEN, Pedro. La Función Consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: TRINDADE, A. A. C. et al. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral del siglo XXI. Memoria del Seminario*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001, p. 161-184.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Constitución, control de convencionalidad y rol de la Corte Suprema Chilena en el cumplimiento de los estándares de control de convencionalidad y de las sentencias de la Corte IDH. In: SARLET, I. W.; NOGUEIRA ALCALÁ, H.; POMPEU, G. M.. *Direitos Fundamentais na perspectiva da democracia interamericana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 379-432.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad: entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, v. XIX, 511-553, 2013.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El bloque constitucional de derechos: La confluencia del derecho internacional y del derecho constitucional en el aseguramiento y garantía de los derechos fundamentales en América Latina. In: MARDONES, Hugo Ignacio Llanos; ALBÓNICO, Eduardo Picand. *Estudios de Derecho Internacional: libro homenaje al Profesor Hugo Llanos Mansilla*. Santiago, Abeledo Perrot, 2012. p. 265-304.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. In: ALCALÁ, H. N.; ZELADA, L. G. *Jurisprudencia del Tribunal Constitucional ante los derechos humanos y el derecho constitucional extranjero*. Santiago: Librotecnia, 2014. p. 509-570.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. SIMORE Interamericano. Disponível em <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/>. Acesso em 15 jul 2021.

- OLIVEIRA, Daniel Almeida de. Stephen Griffin e a Teoria Constitucional Americana: Quem detém legitimidade para dizer o que a Constituição significa e qual é a Constituição dos Estados Unidos de hoje? In: VIEIRA, J. R. Teoria Constitucional Norte-Americana Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 19-79.
- OLIVEIRA, David Barbosa de. Redemocratização e justiça de transição na Argentina e no Peru: uma análise comparada das leis de anistia e de seus julgamentos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 21, n. 8, p. 198-214, 2008.
- OLIVEIRA, J. C.; SANTOS, N. L. Os diálogos institucionais na ordem constitucional brasileira. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 14, n. 3, p. 227-260, ago./dez 2020.
- OLIVEIRA, Jadson Correia de. *Constitucionalismo Dialógico e Audiências Públicas: uma análise sistêmica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 2007. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenio de sede entre el Gobierno de Costa Rica y la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José, 1º jul. 1978. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/otros/convenio.pdf>.
- OSUNA PATIÑO, Néstor. Vinte años de sentencias estructurales en Colombia. In: BAZÁN, V.; FUCHS, M. C.. *Justicia Constitucional y derechos fundamentales: Diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina*. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 153-160.
- OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. Três ejemplos de Colômbia. In: BAZÁN, Victor. *Justicia constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015. p. 91-116.
- PARAGUAI. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Gobiernos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Paraguay se manifiestan sobre el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Publicado em 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/gobiernos-de-argentina-brasil-chile-colombia-y-paraguay-se-manifiestan-sobre-el-sistema-interamericano-de-derechos-humanos>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- PARRA VERA, Óscar; FRANCO FRANCO, F. Antonio. El enfoque de interseccionalidad en la protección judicial contra la discriminación: alcances y desafíos del giro en la jurisprudencia interamericana. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Año XXVI, Bogotá, 2020, p. 583-621.
- PARRA VERA, Óscar; TRESPALACIOS LEAL, Mónica. Desafíos para el cumplimiento de la obligación de investigar, juzgar y sancionar emitida por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en casos colombianos. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Año XXV, Bogotá, 2019, p. 609-646.
- PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *O Direito Processual Constitucional e a Efetividade dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- PERU. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto Legislativo n.º 1068, de 28 de junho de 2008. Lima: *El Peruano*, 2008.
- PERU. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Decreto Supremo n.º 010-2020-JUS, de 21 de agosto de 2020, que aprueba el “Protocolo Intersectorial para la Participación del Estado peruano ante los Sistemas de Protección Internacional de Derechos Humanos”. Lima: *El Peruano*, 2020.
- PERU. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto Supremo n.º 014-2000-JUS, de 22 de dezembro de 2000, que establecen procedimientos a fin de propiciar el seguimiento de recomendaciones de órganos internacionales en materia de derechos humanos y constituyen Grupo de Trabajo que asumirá funciones del Consejo Nacional de Derechos Humanos. Lima: *El Peruano*, 2000.
- PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- PIOVESAN, Flávia. Proteção de Direitos Humanos: uma análise comparativa dos sistemas regionais europeu e interamericano. In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; MORALES ANTONIAZZI, M. *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 625-662.

- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, São Paulo, v. 19, p. 67-93, jan/jul. 2012.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito & Praxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. **Ouvidoria**. Protocolo n. 20220313-01 9904. Santo Antônio de Jesus, 11 de maio de 2022. Acesso em: 20 maio 2022.
- PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. *Fala BR*, Brasília, 8 de abril de 2021. Acesso em: 20 abril de 2021
- RAMOS, A. C.; GAMA, M. F. L. . Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do Judiciário pelos direitos humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 41, p. 283-297, maio/2022.
- RECK, Janriê Rodrigues. Observação pragmático-sistêmica da competência como decisão coordenadora de ações. In: BITENCOURT, C. M.; RECK, J, R. *Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do Direito Administrativo no Brasil*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018 a, p. 32-49.
- RECK, Janriê Rodrigues. Observação pragmático-sistêmica da personalização dos entes federativos e suas competências em políticas públicas. In: BITENCOURT, C. M.; RECK, J, R. *Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do Direito Administrativo no Brasil*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018 b, p. 52-68.
- RECK, Janriê Rodrigues. Observação pragmático-sistêmica das políticas públicas e sua relação com os serviços públicos. In: BITENCOURT, C. M.; RECK, J, R. *Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do Direito Administrativo no Brasil*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018 c, p. 114-131.
- RODRÍGUEZ RESCIA, Víctor Manuel. *La ejecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José: Investigaciones Jurídicas S.A., 1997.
- RODRÍGUEZ-GARAVITO, C.; KAUFFMAN, C. *Makin Social Rights Real: Implementation Strategies for Courts, Decision Makers and Civil Society*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, 2014.
- RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. In: GARGARELLA, R. *Por una justicia dialógica: el poder judicial como promotor de la deliberación democrática*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.
- RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Empowered Participatory Jurisprudence: Experimentation, Deliberation and Norms ins Socioeconomic Rights Adjudication. In: YOUNG, K. (Org.). *The Future of Economic and Social Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 233-254.
- RODRÍGUEZ-GARAVITO. Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America. *Texas Law Review*, [s.l.], v. 89 (7), p. 1-30, 2011.
- ROHDE, Karol Elis Kellermann. A atuação do poder executivo na edição de medidas provisórias: uma análise crítica na perspectiva da separação de poderes. Orientadora: Caroline Müller Bitencourt. 2020 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.
- ROSA, M. A.; AZAMBUJA, M. A.; MICHELON, G. L.. Contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos à Política Nacional de Combate ao Trabalho Escravo: a solução amistosa do caso José Pereira. In: TEIXEIRA, A. V.; JAQUES, M. D.; COPELLI, G. M.. *Políticas públicas no Brasil: Ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos*. Blumenau: Dom Modesto, 2022.
- RUIZ MIGUEL, Carlos. *La ejecución de las sentencias del Tribunal Europeo de de Derechos Humanos. Un estudio sobre la relación entre l derecho nacional y el internacional*. Madrid: Tecnos, 1997.
- SAAVEDRA ALESSANDRI, Pablo. 40 años cambiando realidades. Una mirada al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P; *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Transformando Realidades*. Querétano: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2019. p. 551-612.
- SABA, Roberto. (Des)igualdade estrutural. In: ALEGRE, M.; GARGARELLA, R. (Coords.). *El Derecho a la Igualdad. A portes para un constitucionalismo igualitario*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2007. p. 1-29

- SAGÜÉS, María Sofía. Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico. In: FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; FLORES PANTOJA, R. (Coords.). *Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana. El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2018. p. 129-178.
- SALMÓN GARÁTE, Elizabeth. El sistema de ejecución de decisiones internacionales sobre derechos humanos en Perú. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P.; *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Transformando Realidades*. Querétano: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétano, 2019. p. 347-372.
- SÁNCHEZ DE MIQUEL, Lucas. Supervisión de la ejecución de sentencias. Un análisis comparado de los sistemas europeo e interamericano de derechos humanos. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, año XXIV, Bogotá, 2018, p. 275-309.
- SANCHEZ GÓMEZ, Silvia Haydee. Las sentencias estructurales del Tribunal Constitucional peruano en el ámbito de los derechos socioeconómicos: salud y educación. *Ius et Veritas*, n. ° 60, p. 147-158, maio 2020.
- SARMENTO, Daniel. Interpretação constitucional, pré-compreensão e capacidades institucionais do intérprete. In: FERNANDES, B. G. (Org.). *Interpretação Constitucional: reflexões sobre (a nova) hermenêutica*. Salvador: JusPodvim, 2010. p. 141-160.
- SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, jan. 2019.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*, v. 29, p. 98-137, 1994.
- SOTO VELASCO, Sebastián. La vieja y la nueva Separación de Poderes en la relación entre el Poder Ejecutivo y el Poder Legislativo. *Revista Estudios Constitucionales*, año 16, n.º 2, p. 449-489, 2018.
- STEFFENS, Luana. *Processo estrutural, cultura e jurisdição*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2021.
- SUBIRATS, Joan *et al.* *Análisis y gestión de políticas públicas*. Barcelona: Planeta, 2012.
- TUSHNET, Mark. Revisión judicial dialógica. In: GARGARELLA, R. *Por una justicia dialógica: El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.
- VALE, André Rufino do. A argumentação comparativa da jurisdição constitucional. In: LEITE, G. S.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. (Coords.). *Jurisdição Constitucional e liberdades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 407-417.

APÊNDICE A – RESUMO DOS CASOS BRASILEIROS E MEDIDAS DETERMINADAS

Caso	Data	Determinações da sentença
Ximenes Lopes	jul. 2006	Processuais, pecuniárias, desenvolvimento de um programa de formação e capacitação para pessoal médico, psiquiátrico e vinculado com a atenção em saúde mental sobre o tratamento de pessoas com transtornos mentais, conforme os standards internacionais
Escher e outros	jul. 2009	Pecuniárias e processuais
Sétimo Garibaldi	set. 2009	Processuais e pecuniárias
Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")	nov. 2010	Processuais, pecuniárias, busca e sistematização das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, outras vítimas e violações de direitos humanos ocorridos no período do regime militar, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, capacitação e implementação de um curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos nas forças armadas, adequação do direito nacional para tipificação do delito de desaparecimento forçado e adoção de medidas para ajuizamento e sanção dos casos
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	out. 2016	Processuais, pecuniárias, adequação do direito nacional quanto à prescrição do crime de escravidão
Favela Nova Brasília	fev. 2017	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, publicação anual de um relatório com dados das mortes ocorridas em operações policiais em todos os Estados do país, bem como com dados sobre as investigações decorrentes dessas mortes, encaminhamento das investigações à órgão independente da força pública envolvida, adoção de medidas e políticas para redução da letalidade e da violência no Rio de Janeiro, implementação de um curso permanente e obrigatório sobre atenção a mulheres vítimas de abuso sexual nas polícias civil e militar do Rio de Janeiro e aos funcionários da saúde, adoção de medidas legislativas que permitam que as famílias das vítimas participem de maneira formal da investigação dos delitos, adoção da expressão "lesão corporal ou homicídio derivado de intervenção policial" em investigações de mortes ocorridas nessa atuação, abolindo o conceito de oposição ou resistência a atuação policial
Povo Indígena Xucuru e seus membros	fev. 2018	Processuais (conclusão do processo de saneamento do território indígena), pecuniárias e garantia efetiva do direito de propriedade coletiva.
Herzog e outros	mar. 2018	Processuais, pecuniárias e adequação do direito nacional para garantir a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade.

APÊNDICE B – TABELA CUMPRIMENTO DOS CASOS BRASILEIROS

Caso	Data	Determinações da sentença
Ximenes Lopes	jul. 2006	Processuais, pecuniárias, desenvolvimento de um programa de formação e capacitação para pessoal médico, psiquiátrico e vinculado com a atenção em saúde mental sobre o tratamento de pessoas com transtornos mentais, conforme os standards internacionais
Escher e outros	jul. 2009	Pecuniárias e processuais
Sétimo Garibaldi	set. 2009	Processuais e pecuniárias
Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")	nov. 2010	Processuais, pecuniárias, busca e sistematização das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, outras vítimas e violações de direitos humanos ocorridos no período do regime militar, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, capacitação e implementação de um curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos nas forças armadas, adequação do direito nacional para tipificação do delito de desaparecimento forçado e adoção de medidas para ajuizamento e sanção dos casos
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	out. 2016	Processuais, pecuniárias, adequação do direito nacional quanto à prescrição do crime de escravidão
Favela Nova Brasília	fev. 2017	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, publicação anual de um relatório com dados das mortes ocorridas em operações policiais em todos os Estados do país, bem como com dados sobre as investigações decorrentes dessas mortes, encaminhamento das investigações à órgão independente da força pública envolvida, adoção de medidas e políticas para redução da letalidade e da violência no Rio de Janeiro, implementação de um curso permanente e obrigatório sobre atenção a mulheres vítimas de abuso sexual nas polícias civil e militar do Rio de Janeiro e aos funcionários da saúde, adoção de medidas legislativas que permitam que as famílias das vítimas participem de maneira formal da investigação dos delitos, adoção da expressão "lesão corporal ou homicídio derivado de intervenção policial" em investigações de mortes ocorridas nessa atuação, abolindo o conceito de oposição ou resistência a uma atuação policial
Povo Indígena Xucuru e seus membros	fev. 2018	Processuais (conclusão do processo de saneamento do território indígena), pecuniárias e garantia efetiva do direito de propriedade coletiva.
Herzog e outros	mar. 2018	Processuais, pecuniárias e adequação do direito nacional para garantir a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade.

Totamente cumpridas



Parcialmente cumpridas



Não cumpridas/Não informado



Não se aplica/prestar informação

APÊNDICE B – Tabela cumprimento dos casos brasileiros

	Ximenes Lopes 2005	Sétimo Garibaldi 2009	Escher 2009	Gomes Lund 2010	Fazenda Brasil 2016	F. Nova Brasília 2017	Povo Xucuru 2018	Herzog 2018
I	Garantir que, em um prazo razoável, o processo interno para investigar e sancionar os fatos surta seus efeitos;	Conduzir, dentro de prazo razoável, investigações e processos para identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela morte da vítima, bem como apurar as faltas funcionais eventualmente cometidas por funcionários públicos responsáveis pela investigação;	Investigar os fatos que geraram as violações analisadas no presente caso;	Conduzir a devida investigação dos fatos do presente caso para determinar as responsabilidades penais e aplicar as devidas sanções/consequências previstas em lei;	Reiniciar as investigações sobre os fatos especificados para identificar, processar e punir os responsáveis pelas violações;	Conduzir a devida investigação dos fatos do presente caso para determinar as responsabilidades penais e aplicar as devidas sanções/consequências previstas em lei;	Concluir os processos de saneamento do território indígena e pagar indenizações sobre melhorias, bem como remover obstáculos para garantir o domínio pleno e efetivo do Povo sobre seu território;	Reiniciar o processo penal para investigar e punir os responsáveis pela morte da vítima;
N								
V								
E								
S								
T								
I								
G								
A								
Ç								
A								
O	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e identificar e entregar os restos mortais aos familiares;	Não se aplica	Não se aplica	Garantir o direito mediato e efetivo de propriedade coletiva ao Povo sobre seu território, sem qualquer intromissão do Estado ou de 3 ^{as} ;	Não se aplica
T	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Custear tratamento médico e psicológico/psiquiátrico o às vítimas;	Não determinado;	Custear tratamento médico, psicológico/psiquiátrico e medicamentos às vítimas;	Não se aplica;	Não se aplica
R								
A								
T								
P	Realizar as publicações definidas nas sentenças;	Realizar as publicações definidas nas sentenças;	Realizar as publicações definidas nas sentenças;	Realizar as publicações definidas nas sentenças;	Realizar as publicações definidas nas sentenças;	Realizar as publicações definidas nas sentenças;	Realizar as publicações definidas nas sentenças;	Realizar as publicações definidas nas sentenças;
U								
B	(Especificado o Diário Oficial e outro jornal de ampla circulação)	(Diário Oficial, outro jornal de ampla circulação e página web)	(Diário Oficial, outro jornal de ampla circulação e página web)	(Diário Oficial, outro jornal de ampla circulação e página web)				
L								
I								
C								
A								
Ç								
Á								
O								

■ Não se aplica/prestar informação

■ Não cumpridas/Não informado

■ Parcialmente cumpridas

■ Totalmente cumpridas

R E C O N O P U B	Não determinado	Não determinado	Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pelos fatos;	Não determinado;	Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pelos fatos e colocar uma placa no local;	Não determinado;	Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pelos fatos;
P O L I T I C A S	Sem determinação de Políticas Públicas;	Sem determinação de Políticas Públicas;	Continuar com as ações em matéria de capacitação e implementar, em prazo razoável, programa ou curso permanente sobre D.H. nas Forças Armadas;	Sem determinação de Políticas Públicas;	Implementar, em um programa/curso permanente e obrigatório sobre atenção a mulheres vítimas de violência sexual para a Polícia Civil, Militar e funcionários da saúde do RJ. Como parte da formação deve constar a sentença e os padrões internacionais sobre o tema;	Sem determinação de Políticas Públicas;	Sem determinação de Políticas Públicas;
P U B L I C A S	Nenhuma determinação de ordem legal;	Nenhuma determinação de ordem legal;	Em um prazo razoável, adotar medidas para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com as disposições interamericanas. Enquanto cumpre a medida, deve adotar ações para julgar e sancionar os delitos que configurem o	Em um prazo razoável, adotar medidas para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito internacional de escravidão e suas formas análogas;	Adotar medidas legislativas ou de outra natureza para garantir que as famílias das vítimas participem de maneira efetiva e formal das investigações realizadas	Nenhuma determinação de ordem legal;	Adotar medidas para garantir a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em conformidade com a sentença e normas internacionais;

<p>L E G A J S</p>				<p>desaparecimento forçado através dos mecanismos internos;</p>	<p>investigação. Os conceitos de "oposição" e "resistência" à atuação policial devem ser abolidos nos termos da sentença;</p> <p>Dentro de 1 ano, estabelecer mecanismos normativos para que, em investigações em que mortes ou violações decorram de intervenção policial por ato cometido por policial, a investigação seja conduzida por órgão independente e diferente da força pública envolvida, com assistência de pessoa policial, técnico, criminalístico e administrativo alinhado ao corpo do qual faça parte o possível envolvido;</p>	
<p>I N F O R M A Ç Õ E S</p>	<p>Sem determinação de ações relacionadas com a prestação de informações;</p>	<p>Sem determinação de ações relacionadas com a prestação de informações;</p>	<p>Continuar a desenvolver iniciativas para sistematizar e publicar todas as informações sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como as violações à D.H. ocorridas no regime militar, garantindo acesso a elas.</p>	<p>Sem determinação de ações relacionadas com a prestação de informações;</p>	<p>Sem determinação de ações relacionadas com a prestação de informações;</p>	<p>Sem determinação de ações relacionadas com a prestação de informações;</p>
<p>I N D</p>	<p>Pagar indenizações por dano material e imaterial, bem como custas e gastos;</p>	<p>Pagar indenizações por dano moral e imaterial, bem como custas e gastos;</p>	<p>Pagar indenizações por dano moral e imaterial, bem como custas e gastos;</p>	<p>Pagar indenizações por dano moral e imaterial, bem como custas e gastos;</p>	<p>Pagar indenizações por dano imaterial, bem como custas e gastos;</p>	<p>Pagar indenizações por dano moral e imaterial, bem como custas e gastos;</p>
	<p>Não se aplica;</p>	<p>Não se aplica</p>			<p>Não se aplica;</p>	<p>Não se aplica;</p>

■ Totalmente cumpridas
 ■ Parcialmente cumpridas
 ■ Não cumpridas/Não informado
 ■ Não se aplica/prestar informação

	Não se aplica	Não se aplica	regional sobre os fatos para que em até 24 meses da publicação da sentença as vítimas se identifiquem;	Não se aplica;	Não se aplica	Não se aplica;	Não se aplica;
	Não se aplica	Não se aplica	Permitir que familiares especificados se apresentem como vítimas e solicitem suas indenizações por critérios de direito interno;	Não se aplica;	Não se aplica	Não se aplica;	Não se aplica;
	Não se aplica	Não se aplica	Familiares apresentem documentos que evidenciem as datas de falecimento das vítimas indicadas;	Não se aplica;	Não se aplica;	Não se aplica;	Não se aplica;
C	Prestar informações dentro de 1 ano sobre o cumprimento da sentença, por meio de relatório;	Prestar informações dentro de 1 ano sobre o cumprimento da sentença, por meio de relatório;		Prestar informações dentro de 1 ano sobre o cumprimento da sentença, por meio de relatório;	Prestar informações dentro de 1 ano sobre o cumprimento da sentença, por meio de relatório;	Prestar informações dentro de 1 ano sobre o cumprimento da sentença, por meio de relatório;	Prestar informações dentro de 1 ano sobre o cumprimento da sentença, por meio de relatório;
U							
M							
P							
R							
I							
M							
E							
N							
T							
O							
F	Não se aplica;	Não se aplica	Não se aplica;	Não se aplica;	Não se aplica;	Não se aplica;	Reembolsar ao Fundo de Assist. Jurídica a Vítimas da Corte IDH a quantia despendida durante a tramitação do caso;
U							
N							
D							
O							

APÊNDICE C – TABELA DE ANÁLISE DAS MEDIDAS DETERMINADAS EM TODAS AS DECISÕES INTERAMERICANAS JÁ PROFERIDAS



APÊNDICE C – Tabela de análise das medidas determinadas em todas as decisões interamericanas já proferidas

Casos pendentes de cumprimento total

Caso	Data da Sentença	Natureza das medidas	Cumprimento
Garrido y Baigorria Vs. Argentina	27 ago. 1998	Pecuniárias e processuais*	
Bulacio Vs. Argentina	18 set. 2003	Pecuniárias, processuais* e de adequação do direito nacional/não repetição*	
Bueno Alves Vs. Argentina	11 mai. 2007	Processuais e pecuniárias*	M
Bayari Vs. Argentina	30 out. 2008	Processuais*, pecuniárias, remoção de antecedentes da vítima, tratamento médico* e incorporação de atividades de formação sobre prevenção da tortura e tratamentos cruéis nas forças de segurança, investigação e administração da justiça*	
Torres Millacura y otros Vs. Argentina	26 ago. 2011	Processuais*, pecuniárias* e de implementação de curso obrigatório sobre direitos humanos para os policiais em todos os níveis hierárquico do local onde ocorreram os fatos*	M
Fontvecchia y D'Amico Vs. Argentina	29 nov. 2011	Processuais* e pecuniárias*	M
Fomerón e hija Vs. Argentina	27 abr. 2012	Processuais*, pecuniárias*, adequação do direito nacional*, estabelecimento de um processo orientado para vinculação de uma vítima e sua filha*, implementação de programa/corso obrigatório para operadores jurídicos e funcionários da administração sobre crianças, versando sobre direitos internacionais humanos, interesse superior e não discriminação.	

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

Datas:
 ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

Furián y Familiares Vs. Argentina	31 ago. 2012	Pecuniárias, adequação de procedimentos internos*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas* e criação de grupo interdisciplinar que determine medidas de proteção e inclusão social da vítima*	
Mendoza y otros vs. Argentina	14 mai. 2013	Processuais (Investigações e revisão das penas perpétuas para menores), adequação do direito nacional*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, garantia de opções educativas, incluindo a universitária, e de capacitação para às vítimas indicadas*, criação e implementação de políticas públicas claramente desenhadas para não delinqüência juvenil e desenvolvimento das crianças e adolescentes*, garantia de não aplicação de pena perpétua a adolescentes*, implementação de cursos de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes para agentes penitenciários de federais e de Mendoza, como parte de sua formação*	
Gutiérrez y Familia Vs. Argentina	25 nov. 2013	Processuais*, pecuniárias e inclusão de cursos de capacitação sobre respeito aos direitos humanos e controle de convencionalidade nos currículos da polícia federal e de Buenos Aires	
Argüelles y otros Vs. Argentina	20 nov. 2014	Pecuniárias**	M
Gorriño Vs. Argentina	2 set. 2019	Processuais, pecuniárias e de adequação do direito nacional	T
Romero Ferris Vs. Argentina	15 out. 2019	Pecuniárias	T
Hernández Vs. Argentina	22 nov. 2019	Pecuniárias e adoção de medidas para melhorar nas condições das unidades carcerárias em Buenos Aires para prevenção de tuberculose e infeções similares e diagnóstico e tratamento pra os casos existentes	T
López y otros Vs. Argentina	25 nov. 2019	Pecuniárias, adequação da ordem interna aos <i>standarts</i> estabelecidos internacionalmente e na sentença e tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas	T
Jenkins Vs. Argentina	26 nov. 2019	Pecuniárias e tratamento psicológico para a vítima	T
Comunidades Indígenas de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina	6 fev. 2020	Adoção de medidas necessárias para delimitação, demarcação e outorga das terras indígenas das 132 comunidades vítimas, abstenção na realização de atos, obras ou empreendimentos sobre o território indígena sem a realização de consultas prévias nas comunidades, concretização do traslado da população crioula fora do território indígena, remoção do território indígena dos alabrados pertencentes aos colonos crioulos, envio de estudo sobre situações críticas de falta de acesso à água potável ou alimentação e	

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

Datas:
 ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

			<p>formulação e implementação de plano de ação para tanto, elaboração de estudo que estabeleça ações para preservação de águas e sua não contaminação e garantia de acesso permanente à água potável, evitar diminuição de recursos florestais e possibilitar acesso à alimentação nutricional e culturalmente adequada, criação de fundo de desenvolvimento comunitário e implementação da sua execução em prazo determinado, adoção de medidas legislativas ou de outra natureza para garantia do direito de propriedade coletiva indígena.</p>
Spoltore Vs. Argentina	9 jun. 2020		Pecuniárias
Valle Ambrosio y otro Vs. Argentina	20 jul. 2020		Pecuniárias e adequação do ordenamento jurídico interno aos parâmetros estabelecidos na sentença
Acosta Martínez	31 ago.2020		Processuais, pecuniárias, capacitações de formação regular para a Polícia de Buenos Aires e Polícia Federal e implementação de mecanismo de controle e registro de denúncias.
Fernández Prieto y otro	1 set.2020		Pecuniárias, adequação do direito nacional, desenho de um plano de capacitação para a polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, desenho de um sistema de recompilação de dados vinculados a detenções.
Almeida	17 dez.2020		Administrativas e pecuniárias
DaCosta Cadogan Vs. Barbados	24 set. 2009		Processuais, garantia de informações quanto à realização de avaliação psiquiátrica em crimes com pena de morte*, pecuniárias, adequação do ordenamento interno*, não imposição de pena de morte à vítima, com nova determinação da pena adequada*
Trujillo Oroza Vs. Bolívia	27 fev. 2002		Processuais*, pecuniárias, tipificação do crime de desaparecimento forçado, adoção de medidas de proteção de direitos humanos e não repelição
Ticona Estrada y otros Vs. Bolívia	27 nov. 2008		Processuais**, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico* e estabelecimento de um programa de ação para dotar de recursos um conselho para esclarecimentos sobre desaparecimentos forçados no prazo de um ano.
Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia.	1 set. 2010		Processuais*, pecuniárias, nomeação de lugares definidos em homenagem às vítimas, remoção de obstáculos que mantêm a impunidade à tortura, homicídio e desaparecimento forçado das vítimas*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico*, implementação de um programa de formação sobre investigação e julgamento, com

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

Datas:
 ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

			elementos legais, técnicos e científicos, de fatos envolvendo desaparecimentos forçados para os agentes do Ministério Público e Poder Judiciário*	
I.V. Vs. Bolívia	30 nov. 2016		Pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico à vítima*, adoção de programa de educação e formação permanente para estudantes de medicina, médicos e profissionais do sistema de saúde, sobre discriminação de gênero e violência de gênero*, criação de publicação de uma cartilha clara e acessível sobre os direitos das mulheres quando à sua saúde sexual e reprodutiva das mulheres*	
Ximenes Lopes Vs. Brasil	4 jul. 2006		Processuais*, pecuniárias, desenvolvimento de um programa de formação e capacitação para pessoal médico, psiquiátrico e vinculado com a atenção em saúde mental sobre o tratamento de pessoas com transtornos mentais, conforme os standards internacionais*	
Garibaldi Vs. Brasil	23 set. 2009		Processuais* e pecuniárias	
Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil	24 nov. 2010		Processuais*, pecuniárias*, busca e sistematização das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, outras vítimas e violações de direitos humanos ocorridos no período do regime militar*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, capacitação e implementação de um curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos nas forças armadas*, adequação do direito nacional para tipificação do delito de desaparecimento forçado* e adoção de medidas para alojamento e sanção dos casos*	M
Trabajadores de La Hacienda Brasil Verde	20 out. 2016		Processuais, pecuniárias*, adequação do direito nacional quanto à prescrição do crime de escravidão	
Favela Nova Brasília Vs. Brasil	16 fev. 2017		Processuais*, pecuniárias*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, publicação anual de um relatório com dados das mortes ocorridas em operações policiais em todos os Estados do país, bem como com dados sobre as investigações decorrentes dessas mortes*, encaminhamento das investigações à órgão independente da força pública envolvida*, adoção de medidas e políticas para redução da letalidade e da violência no Rio de Janeiro*, implementação de um curso permanente e obrigatório sobre atenção a mulheres vítimas de abuso sexual nas polícias civil e militar do Rio de Janeiro e aos funcionários da saúde*, adoção de medidas legislativas que permitam que as famílias das vítimas participem de maneira formal da investigação dos delitos*, adoção da expressão "lesão corporal ou homicídio derivado de intervenção policial" em investigações de mortes ocorridas nessa atuação, abolindo o conceito de oposição ou resistência a atuação policial*	M

■ Simples
 ■ Estructurantes adecuación legislativas
 ■ Estructurantes – memoria colectiva
 ■ Estructurantes – capacitaciones e pp
 ■ Estructurantes complejas

Datas:

■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil	5 fev. 2018	Processuais (conclusão do processo de saneamento do território indígena)*, pecuniárias* e garantia efetiva do direito de propriedade coletiva*	M
Herzog y otros Vs. Brasil	15 mar. 2018	Processuais, pecuniárias e adequação do direito nacional para garantir a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade	T
Empleados de la Fábrica de Fuegos Artificiales de Santo Antonio de Jesus	15 jul. 2020	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas, produção e difusão de material sobre os fatos, realização de inspeções sistemáticas e periódicas nos locais que produzem fogos de artifícios, apresentação de relatório sobre trâmite legislativo, desenho e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico, apresentação de relatório sobre a aplicação das diretrizes para empresas e direitos humanos.	T
Palamara Iribarne Vs. Chile	22 nov. 2005	Processuais (deixar condenações sem efeito), pecuniárias, autorização de publicação de livro, adequação do ordenamento nacional quanto à obstáculos ao direito de expressão* e quanto à existência de uma jurisdição penal militar apenas para delitos no exercício da função de militares*	
Almonacid Arellano y otros Vs. Chile	26 set. 2006	Processuais (afastamento de decretos como obstáculos às investigações)*	M
Atala Riffo y Niñas Vs. Chile	24 fev. 2012	Pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas e implementação de programa de educação e capacitação permanente para funcionários público e judiciais*	
García Lucero y otros Vs. Chile	28 ago. 2013	Pecuniárias e processuais*	
Norín Catrín y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile	29 mai. 2014	Processuais (deixar condenações sem efeito)*, pecuniárias, concessão de bolsas de estudos aos filhos das vítimas, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, regular com transparência a medida processual de proteção de testemunhas quanto à identidade como medida excepcional e sujeita à controle judicial*	
Maldonado Vargas y otros Vs. Chile	2 set. 2015	Processuais, colocação de placa com nome das vítimas, disponibilização de mecanismo para que as vítimas possam anular as sentenças condenatórias e investigação dos fatos* e pecuniárias*	
Poblete Vilches y otros Vs. Chile	8 mar. 2018	Pecuniárias*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, implementação de programas permanentes em educação para direitos humanos*, informar sobre	M

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

Datos: ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

				avanços no hospital de referência*, desenvolvimento de cartilha sobre direitos de pessoas idosas em matéria de saúde*, desenvolvimento de uma política geral de proteção integral aos idosos*	
Órdenes Guerra y otros	29 nov. 2018			Pecuniárias	T
Urrutia Laubreaux	27 ago. 2020			Pecuniárias e adequação do direito nacional.	
Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia	29 jan. 1997			Processuais* e pecuniárias	
Las Palmeras Vs. Colombia	26 nov. 2002			Processuais*, pecuniárias, devolução dos restos mortais de uma vítima, identificação e localização dos restos mortais de outra vítima*	
19 Comerciantes Vs. Colombia	5 jul. 2004			Processuais*, pecuniárias*, criação de monumento em memória das vítimas, proteção das pessoas que prestaram declarações no caso, localização dos restos mortais das vítimas*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, criação de condições para que os membros exilados da família da vítima possam regressar ao país*	
Gutiérrez Soler Vs. Colombia	12 set. 2005			Processuais*, pecuniárias, implementação de cursos de formação de servidores públicos da jurisdição penal militar e da força pública sobre análises da jurisprudência do SJPDH, adoção de programa de formação com normais internacionais do Protocolo de Estambul, proteção das vítimas e familiares, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, adoção de medidas para fortalecimento dos mecanismos de controle nos centros de detenção*	
de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia	15 set. 2005			Processuais (designação de mecanismo oficial para participação das vítimas e investigação dos fatos*), pecuniárias*, implementação de programas de educação em direitos humanos nas forças armadas, tratamento médico adequado às vítimas*, implementação de ações para garantir a volta dos desabrigados em segurança*, construção de monumento em memória das vítimas*	
de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia	31 jan. 2006			Processuais (investigação dos fatos e identificação e responsabilização dos envolvidos)*, pecuniárias*, localização das vítimas desaparecidas e devolução dos restos mortais*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico aos familiares das vítimas*, implementação de ações para garantir que as famílias das vítimas desabrigadas possam voltar para a localidade*, construção de monumento em memória das vítimas*	

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

Datas:

■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

de las Masacres de Ituango Vs. Colombia	1 jul. 2006	<p>Processuais*, pecuniárias, implementação de programas de educação permanente para direitos humanos e direito humanitário nas forças armadas, implementação de um programa habitacional que promova moradia adequada para as vítimas*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico aos familiares das vítimas*, implementação de ações para garantir que as famílias das vítimas desabrigadas possam voltar para a localidade*, fixação de placa no local para que as futuras gerações conheçam os fatos ocorridos*</p>
de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia	11 mai. 2007	<p>Processuais*, pecuniárias, fixação e placa com os nomes das vítimas em um complexo judicial", modificação do texto da placa já existente em razão do outro massacre", estabelecimento de curso de capacitação em Direitos Humanos na ESAP que inclui o caso, solicitação ao Conselho Superior de Justiça que nomeie o Palácio da Justiça do local com um nome em memória das vítimas, solicitação de incorporação do caso em informe sobre paramilitarismo da Comissão Nacional de Reparação e Reconciliação, dar continuidade ao gerenciamento de bolsas para os familiares das vítimas, continuar implementando os programas de educação para direitos humanos, colocação de placa simbólica e galeria fotográfica das vítimas no local dos fatos, criação de uma bolsa de estudos na ESAP, com caráter permanente, para capacitação em direitos humanos que leve o nome em memória das vítimas*, continuar brindando vítimas e familiares com oportunidades de emprego*, garantia de um sistema de segurança e proteção adequados para os operadores jurídicos que estão trabalhando no caso*, bem como a proteção de testemunhas, vítimas e familiares em casos com graves violações de direitos humanos*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às famílias das vítimas e vítimas*</p>
Escué Zapata Vs. Colombia	4 jul. 2007	<p>Processuais, pecuniárias, destinação de valor para um fundo com o nome da vítima para que a comunidade invista em serviços de interesse coletivo, concessão de uma bolsa de estudos à uma vítima, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*</p>
Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia	27 nov. 2008	<p>Processuais*, pecuniárias, colocação de placa em memória de uma das vítimas no Palácio de Justiça*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, concessão de bolsas de estudos a duas das vítimas*, garantia de que uma das vítimas volte em segurança para o país*</p>
Cepeda Vargas Vs. Colombia	26 mai. 2010	<p>Processuais*, pecuniárias, adoção de medidas para a segurança da família da vítima e para prevenção da necessidade de que precisem deixar o país por ameaças*, realização de uma publicação e de um documentário sobre a vida política e jornalística</p>

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacidades e pp
 ■ Estruturantes complexas

Datat:
 ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

					da vítima*, criação de uma bolsa de estudos com o nome da vítima*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*	
Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia	3 set. 2012				Processuais*, pecuniárias, garantia de condições para que as vítimas possam voltar a residir no país, tratamento de saúde às vítimas, incorporação, nos programas de educação para direitos humanos nas forças armadas, de um módulo sobre proteção do direito de expressão e liberdade do pensamento*	
Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia	30 nov. 2012				Pecuniárias e tratamento integral de saúde às vítimas*	
Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia	20 nov. 2013				Processuais*, pecuniárias*, tratamento médico adequado*, restituição dos elementos da propriedade às comunidades afrodescendentes*, garantia de condições adequadas de vida e segurança nos territórios às vítimas*	M
Rodríguez Vera y otros Vs. Colombia	14 nov. 2014				Processuais (investigações e determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas), pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, realização de um documentário sobre os fatos ocorridos e a busca das vítimas por justiça	T
Yarce y otros Vs. Colombia	22 nov. 2016				Processuais*, pecuniárias*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, implementação de programa ou curso instruindo sobre o trabalho dos defensores de direitos humanos na localidade*	
Vereda la Esperanza Vs. Colombia	31 ago. 2017				Processuais (investigações e paradeiro das vítimas), pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, criação de monumento em memória das vítimas, concessão de bolsas de estudos aos filhos das vítimas	T
Carvajal Carvajal y otros	13 mar. 2018				Processuais*, pecuniárias*, garantia de que a família da vítima possa voltar ao seu país de origem com segurança, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, remissão dos relatórios enviados a OEA e ONU sobre medidas implementadas para a proteção dos jornalistas no país*	
Isaza Uribe y otros Vs. Colombia	20 nov. 2018				Processuais*, pecuniárias*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, fortalecimento dos mecanismos de proteção de sindicalistas e representantes das organizações sindicais*	M
Villamizar Durán y otros Vs. Colombia	20 nov. 2018				Processuais*, pecuniárias* e tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*	M





■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

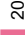


Datos:
 ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

Omeara Carrascal y otros Vs. Colombia	21 nov. 2018	Processuais, pecuniárias e tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas	T
Petro Urrego Vs. Colombia	8 jul. 2020	Pecuniárias e adequação do direito nacional aos padrões estabelecidos na sentença	
Martínez Esquivia	6 out. 2020	Pecuniárias, adequação do direito nacional quanto à estabilidade dos fiscais provisórios.	
Benavides Cevallos Vs. Ecuador	19 jun. 1998	Decorrente de acordo entre Estado e vítimas: processuais*, pecuniárias e nomeação de ruas/prças/escolas com o nome da vítima.	
Suárez Rosero Vs. Ecuador	20 jan. 1999	Processuais (não execução de multa, eliminação dos antecedentes penais e investigação da responsabilidade pelos fatos*) e pecuniárias	
Tibi Vs. Ecuador	7 set. 2004	Processuais*, pecuniárias e criação de programa de formação e capacitação para pessoal judiciário, policial, penitenciário, médico, psiquiátrico e psicológico sobre normas de proteção dos direitos humano e tratamento de presos, aliado a criação de comitê interinstitucional para execução dos programas de capacitação*	
Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador	4 jul. 2007	Processuais (investigação e permissão que os familiares das vítimas tenham acesso e capacidade para atuarem)*, pecuniárias, adequação da legislação interna em matéria de estado de emergência e suspensão de garantias e adequação de outras medidas, implementação de programa permanente em educação para direitos nas forças armadas e na polícia nacional, especialmente sobre uso da força e estado de emergência	
Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador	21 nov. 2007	Processuais (eliminação dos antecedentes penais*), pecuniárias, comunicação às instituições privadas para eliminação das referências às vítimas como suspeitas dos fatos, adequação da legislação interna em conformidade com a CADH	
Vera Vera y otra Vs. Ecuador	19 mai. 2011	Pecuniárias e adoção de medidas para que mãe e filho se conheçam	
Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador	27 jun. 2012	Pecuniárias, implementação de programas obrigatórios sobre standards nacionais e internacionais sobre direitos humanos dos povos e comunidades indígenas para funcionários militares, policiais e judiciais ou que se relacionem com o tratamento dos povos indígenas*, neutralização e retirada dos compostos explosivos enterrados no território indígena*, consulta prévia à comunidade indígena caso seja realizada atividade de extração no local*, adoção de medidas legislativas/administrativas para que se regulamente o direito à consulta prévia e participação da comunidade indígena*	

Datos: ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

González Lluy y otros	1 set. 2015	Pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico à vítima”, concessão de bolsa de estudos para que a vítima continue a estudar”, concessão de bolsa de estudos na pós-graduação – condicionada ao seu desempenho acadêmico”, entrega de moradia digna à vítima”, realização de programa de capacitação para funcionários de saúde sobre práticas e direitos dos pacientes com HIV”
Flor Freire Vs. Ecuador	31 ago. 2016	Pecuniárias, outorga de grau que corresponda ao dos colegas de promoção ao momento da sentença, com a concessão dos benefícios prestacionais e sociais correspondentes, adoção de medidas de direito interno que garantam que processos disciplinares nos quais haja violação de direitos humanos não produzam efeitos, reconhecimento das prestações de seguridade social correspondentes que a vítima teria direito*, implementação de programas de capacitação contínuos e permanentes nas forças armadas sobre proibição de discriminação por orientação sexual*
Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador	28 out. 2016	Processuais (investigação e adoção de medidas para deixar sem efeito as consequências do processo penal movido contra à vítima)* e pecuniárias”
Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador	15 fev. 2017	Processuais (investigação e busca pelo paradeiro da vítima), pecuniárias e ressarcimento dos custos das vítimas como tratamentos psicológicos e psiquiátricos
Montesinos Mejía Vs. Ecuador	27 jan. 2020	Processuais (deixar sem efeitos condenação e investigação dos fatos), pecuniárias, tratamento psicológico e psiquiátrico à vítima.
Carranza Alarcón Vs. Ecuador	3 fev. 2020	Pecuniárias
Guzmán Albarraçin y otras Vs. Ecuador	24 jun. 2020	Pecuniárias, tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, concessão do grau de solteira à vítima em comum acordo com seus familiares, declaração de dia oficial de luta contra a violência sexual nas aulas, adoção de medidas para tratar a violência sexual em âmbito educativo
de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador	1 mar. 2005	Processuais*, pecuniárias, criação de um site eletrônico de busca de desaparecidos, designação de um dia dedicado às crianças desaparecidas durante o conflito armado interno, estabelecimento de uma comissão nacional de busca de jovens que desapareceram quando crianças durante o conflito*, criação de um sistema de informação genética que permita a obtenção e conservação de dados genéticos para ajudar a esclarecer e identificar os desaparecidos*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às famílias das vítimas*

Simplex  Estruturantes adequação legislativas  Estruturantes – memória coletiva  Estruturantes – capacitações e pp  Estruturantes complexas

Datas:		2000 – 2009 		2010 – 2019 		2020 em diante 	
García Prieto y otros Vs. El Salvador	20 nov. 2007	Processuais*, pecuniárias e tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas					
Contreras y otros Vs. El Salvador	31 ago. 2011	Processuais (investigação*, determinação do paradeiro das vítimas*, restituição da identidade de uma das vítimas), pecuniárias*, dar o nome de três das vítimas a escolas, utilização de mecanismos diplomáticos para coordenar a correção da identidade de uma das vítimas com a Guatemala*, garantia de condições para retorno de uma das vítimas ao país*, realização de documentário sobre os desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado em El Salvador, adoção de medidas que garantam ao operadores jurídicos e à sociedade acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos com informações úteis para investigações em causas que tiveram violações de direitos humanos durante o conflito armado*					
Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador	25 out. 2012	Processuais*, pecuniárias*, adequação do ordenamento interno (garantia de que a lei de anistia não seja obstáculo para investigações e sanções), continuação do registro único de vítimas e familiares, com a adoção de medidas para garantir sua permanência no tempo*, realização de um levantamento de locais de enterro para que sejam procedidas de maneira sistemática às exumações, identificações e devoluções dos restos mortais das vítimas às famílias*, implementação de programa de desenvolvimento das comunidades determinadas*, garantia de condições adequadas para que as vítimas desabrigadas possam voltar para suas comunidades*, implementação de programa habitacional nas zonas afetadas pelos massacres*, implementação de programa de atenção e tratamento físico, psicossocial e psíquico às famílias*, realização de documentário sobre os fatos cometidos durante o massacre*, implementação de programa permanente nas forças armadas sobre direitos humanos, incluindo perspectivas de gênero e infância*					
Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador	14 out. 2014	Processuais, pecuniárias*, adoção de medidas que garantam ao operadores jurídicos e à sociedade acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos com informações úteis para investigações em causas que tiveram violações de direitos humanos durante o conflito armado*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, construção de uma "jardim museu" em memória das crianças desaparecidas forçadamente durante o conflito*, implementação de programas permanentes dirigidos à funcionários judiciais, militares e fiscais sobre direitos humanos de crianças e adolescentes, sistema interamericano de direitos humano e controle de convencionalidade*					

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

Datas:
 ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

Ruano Torres y otros	5 out. 2015	Processuais (investigação e deixar sem efeito condenações judiciais e antecedentes penais)*, pecuniárias*, colocação de placa em sede da Defensoria Pública para despertar consciência sobre os fatos e não repetição, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, concessão de bolsas de estudos às vítimas designadas*, implementação de programas permanentes dirigidos à Polícia Nacional e Promotoria sobre normas internacionais relativas à investigação, tortura e tratamentos inumanos ou degradantes*, reforço dos sistemas de seleção de defensores públicos para que cumpram com os requisitos de idoneidade e capacidade técnica, bem como desenvolvimentos de protocolos para assegurar a eficácia da gestão do órgão em matéria penal*, implementação ou fortalecimento de programas de capacitação contínua dirigidos a defensores públicos*	
Colindres Schonenberg Vs. El Salvador	4 fev. 2019	Pecuniárias	M
Blake Guatemala	22 jan. 1999	Processuais (adoção de medidas nacionais para investigação)* e pecuniárias	
"Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala	25 mai. 2001	Processuais (investigação* e medidas para traslado dos restos mortais), pecuniárias* e adequação do direito nacional"	
de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala	26 mai. 2001	Processuais*, pecuniárias, adequação do direito nacional, traslados dos restos mortais da vítima, designação de centro educativo em memória às vítimas	
Bánaca Velásquez Vs. Guatemala	22 fev. 2002	Processuais*, pecuniárias, adequação do direito nacional", localização e exumação dos restos mortais da vítima*	
Myrna Mack Chang Vs. Guatemala	25 nov. 2003	Processuais", pecuniárias, remoção de obstáculos e mecanismos de fato e de direito para garantir o cumprimento da decisão, realizar ato de honra pública em memória de uma das vítimas, inclusão nos cursos voltados às forças armadas e à polícia de capacitação sobre direitos humanos e direito internacional humanitário, estabelecimento de uma bolsa de estudos em nome da vítima, nomeação de rua ou praça com o nome da vítima, com instalação de placa no local onde faleceu em sua memória, com alusão às atividades que realizava	

Datat:
 ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

Maritza Urrutia Vs. Guatemala	27 nov. 2003	Processuais* e pecuniárias		
Molina Theissen Vs. Guatemala	3 jul. 2004	Processuais*, pecuniárias, criação de procedimento para declaração de ausência e presunção de morte por desaparecimento forçado*, designação de centro educacional na Guatemala com nome em alusão às crianças desaparecidas no conflito armado, localização e entrega dos restos mortais de uma das vítimas*, adoção de medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza para criação de sistema de informação genética		
Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala	19 nov. 2004	Processuais*, pecuniárias*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, desenvolvimento em 13 comunidades indicadas programas relativos à melhora no sistema rodoviário entre as comunidades e o ente municipal, bem como sistema de esgoto e abastecimento de água potável*, desenvolvimento nas comunidades determinadas programas de capacitação docente em ensino intercultural e bilingue na educação*, realização de ato de honra público em memória das vítimas, realização da tradução da CADH e da sentença para o idioma maia achi, bem como facilitar a divulgação dos textos no município, desenvolvimento nas comunidades determinadas de programas de estudo e difusão da cultura maia achi, estabelecimento de centro de saúde em uma das aldeias, com pessoal e condições de tratamento adequados, bem como formação dos profissionais de centro existente		
Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala	22 nov. 2004	Processuais*, pecuniárias, remoção de obstáculos de direito interno para o cumprimento da sentença*, adoção de medidas para fortalecimento da capacidade investigativa*		
Fernán Ramírez Vs. Guatemala	20 jun. 2005	Processuais, pecuniárias, adequação do direito nacional com supressão de termo, adoção de medidas para estabelecimento de procedimento para solicitação de indulto ou comutação de pena aos condenados à pena de morte*, tratamento médico à vítima*, adoção de medidas necessárias para que as prisões atendam às normas internacionais de direitos humanos*		
Raxcacó Reyes Vs. Guatemala	15 set. 2005	Processuais, adoção de medidas que permitam visitas à vítima, adoção de medidas para estabelecimento de procedimento para solicitação de indulto condenados à pena de morte*, não aplicação da pena de morte em casos determinados na sentença*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico à vítima*, adequação do direito nacional*, adoção de medidas necessárias para que as prisões atendam às normas internacionais de direitos humanos*, adoção de medidas para reinserção da vítima na sociedade*		

Simples
 Estruturantes adequação legislativas
 Estruturantes – memória coletiva
 Estruturantes – capacitações e pp
 Estruturantes complexas

Datats:
 Até 2000
 2000 – 2009
 2010 – 2019
 2020 em diante

Tiu Tojín Vs. Guatemala	26 nov. 2008	Processuais*, pecuniárias e realização de busca e localização das vítimas*	
Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala	24 nov. 2009	Processuais, pecuniárias, adequação do direito nacional, realização de exumação, identificação e entrega dos restos mortais das vítimas, criação de monumento, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, criação de página web para busca de crianças sequestradas	M
Chitay Nech y otros Vs. Guatemala	25 mai. 2010	Processuais*, pecuniárias, busca e localização da vítima*, tratamento médico, e psicológico às vítimas*, colocação de placa comemorativa com o nome de uma das vítimas na localidade determinada, com referência às duas atividades	
Masacres de Río Negro Vs. Guatemala	4 set. 2012	Processuais*, pecuniárias*, busca dos membros da comunidade desaparecidos*, localização, exumação e identificação das pessoas executadas, com determinação de lesões e das causas das mortes, bem como criação de banco de informação genética*, fortalecimento do centro de saúde local, com destinação permanente de recursos para atenção da saúde física, psicológica e odontológica*, desenho e implementação de programas de segurança alimentar*, implementação de melhoramentos nas ruas e avenidas locais*, implementação de sistema de esgoto, tratamento e abastecimento de águas*, construção/melhora das escolas de nível primário locais, com estabelecimento de programa educacional bilingue em espanhol e maia achi*, garantia de fornecimento de energia elétrica aos habitantes a preços acessíveis*, desenho e implementação de programa para resgate da cultura maia achi*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, criação de mecanismo adequado para vítimas que venham a sofrer com violações de direitos humanos declaradas na sentença terem suas reparações*	M
García y familiares Vs. Guatemala	29 nov. 2012	Processuais*, pecuniárias, realização de busca pela vítima*, impulsionamento da iniciativa "Memorial para la Concordia" com a promoção de construção de espaços de memória e cultura em memória das vítimas de violações de direitos humanos*, inclusão do nome da vítima em placa em parque construído por determinação da sentença do caso Gudiel Álvarez*, impulsionamento para mudança de nome de escola para o nome da vítima*, entrega de dez bolsas de estudos para filhos ou netos das vítimas*, impulsionamento para a aprovação de projeto de lei para a criação da Comissão Nacional de Busca de Pessoas Vítimas de Desaparecimentos Forçados*	

■ Simples ■ Estructurantes adecuación legislativas ■ Estructurantes – memoria colectiva ■ Estructurantes – capacitaciones e pp ■ Estructurantes complejas

Datos: ■ Até 2000 ■ 2000 – 2009 ■ 2010 – 2019 ■ 2020 em diante

Gudiel Álvarez ("Diario Militar") Vs. Guatemala	19 ago. 2013	Processuais*, pecuniárias, realização de busca pelas vítimas desaparecidas*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, realização de documentário sobre as vítimas e os fatos ocorridos*, construção de parque em memória das vítimas*	
Véliz Franco y otros Vs. Guatemala	19 mai. 2014	Processuais*, pecuniárias, elaboração de plano de fortalecimento do instituto de ciências forenses, com ampliação de suas atividades*, implementação dos órgãos jurisdicionais especializados e da promotoria especializada*, implementação de programas e cursos para funcionários do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil vinculados a atos de homicídios contra mulheres para capacitá-los sobre estándares de prevenção, sanção e erradicação destes homicídios*, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*	
Defensor de Derechos Humanos y Otros Vs. Guatemala	28 ago. 2014	Processuais*, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, garantir as condições de segurança adequadas para que as vítimas retornem aos seus lugares de residência	
Velásquez Paiz y otros	19 nov. 2015	Processuais*, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, incorporação de programa de educação permanente sobre erradicação da discriminação de gênero em todos os níveis educativos do sistema de educação nacional*, elaboração de plano de fortalecimento do instituto de ciências forenses, com ampliação de suas atividades*, implementação dos órgãos jurisdicionais especializados e da promotoria especializada*, implementação de programas e cursos para funcionários do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil vinculados a atos de homicídios contra mulheres para capacitá-los sobre estándares de prevenção, sanção e erradicação destes homicídios*, adoção de estratégia/sistema/mecanismo/programa nacional para que ocorra de forma efetiva a busca por mulheres desaparecidas*	
Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala	29 fev. 2016	Pecuniárias* e adoção de medidas para capacitação das autoridades judiciais competentes pela execução das penas, autoridades penitenciárias, pessoal médico e sanitário e envolvidos com pessoas em detenção sobre direitos de integridade pessoal, proteção à saúde e direitos humanos destas pessoas que se encontram privadas da liberdade no centro determinado	M
Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal	30 nov. 2016	Remoção de obstáculos internos para concretização da sentença, continuação da busca pelas vítimas, bem como identificação e exumação das vítimas falecidas, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, inclusão de formação em direitos humanos e direito internacional humanitário nos centros de formação profissional do exército, das carreiras jurídicas e do Ministério Público, incorporação de programa de educação	T

Datat: Até 2000
 2000 – 2009
 2010 – 2019
 2020 em diante

			referente a natureza pluricultural e multilíngue existente no país no sistema de educação nacional, impulsionando o respeito e conhecimento das culturas indígenas, fortalecimento de organismos existentes ou a serem criados para erradicação da discriminação racial e étnica	
Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala	24 ago. 2017		Processuais* e pecuniárias*	
Ramírez Escobar y otros	9 mar. 2018		Processuais, adoção de medidas para restituição do vínculo familiar das vítimas, incluídos tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas e bolsas de estudo para estudo dos idiomas inglês e espanhol, adoção de medidas para modificação da certidão de nascimento e outros dados da vítima, realização de documentário sobre os fatos e o contexto no qual ocorreram as violações, criação e implementação de programa nacional de garantia de supervisão, fiscalização e controle da institucionalização de crianças e adolescentes	T
Coc Max y otros (Masacre de Xamán)	22 ago. 2018		Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, estabelecimento de centro de saúde na comunidade indicada, ampliação e asfaltamento de estrada até o interior da comunidade	T
Cuscul Pivara! y otros Vs. Guatemala	23 ago. 2018		Pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas na clínica mais próxima ao lugar de residência das vítimas, implementação de mecanismos de fiscalização e supervisão dos serviços de saúde, melhora da acessibilidade, disponibilidade e qualidade das prestações de saúde para pessoas com HIV, garantia da provisão de antirretrovirais e demais medicações para pessoas afetadas, oferecimento para a população de exames de diagnóstico de HIV, implementação de programa de capacitação para funcionários do sistema de saúde, garantia de tratamento médico adequado para mulheres grávidas com HIV, realização de campanha nacional de conscientização e sensibilização sobre o tema	T
Martínez Coronado Vs. Guatemala	10 mai. 2019		Pecuniárias	T
Ruiz Fuentes Vs. Guatemala	10 out. 2019		Processuais, pecuniárias e inclusão de capacitação permanente sobre proibição absoluta de tortura nos cursos de formação dos membros da polícia e forças de segurança	T
Valenzuela Ávila Vs. Guatemala	11 out. 2019		Processuais, pecuniárias e realização de traslado dos restos mortais de uma das vítimas à outro cemitério	T



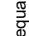

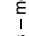
■ Simples ■ Estruturantes adequação legislativas ■ Estruturantes – memória coletiva ■ Estruturantes – capacitações e pp ■ Estruturantes complexas

Datas: ■ Até 2000 ■ 2000 – 2009 ■ 2010 – 2019 ■ 2020 em diante

Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala	14 out. 2019	Pecuniárias, adoção de medidas necessárias para que a penitenciária determinada se adeque às normas internacionais de direitos humanos, com eliminação das deficiências destacadas na sentença e tratamento médico e psicológico à vítima	T
Girón y otro Vs. Guatemala	15 out. 2019	Pecuniárias	T
Gómez Víñola y otros Vs. Guatemala	21 nov. 2019	Processuais e pecuniárias	T
Fleury y otros Vs. Haiti	23 nov. 2011	Processuais, pecuniárias e implementação de programa ou curso permanente obrigatório sobre direitos humanos para os funcionários de todos os níveis hierárquicos da polícia nacional e funcionários judiciais do país	T
Yvon Neptune Vs. Haiti Artigo 65	6 maio 2008	Processuais, pecuniárias, adequação do direito nacional, adoção de medidas para melhorar nas condições das prisões haitianas em conformidade com standards internacionais	T
Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras	7 jun. 2003	Processuais*, pecuniárias, traslado dos restos mortais da vítima, implementação de um registro de detentos que permita controlar a legalidade das prisões*	
López Álvarez Vs. Honduras	1 fev. 2006	Processuais*, pecuniárias, adoção de medidas para a criação de condições adequadas para os detentos*, implementação de programa de capacitação em direitos humanos para funcionários de centros penitenciários*	
Servellón García y otros Vs. Honduras	21 set. 2006	Processuais*, pecuniárias, fixação de placa e nomeação de praça ou rua em memória das vítimas, implementação de programa de capacitação para funcionários judiciais, penitenciários e do Ministério Público sobre a proteção estatal de crianças e jovens, não discriminação e princípios e normas internacionais de direitos humanos relacionados com detenção de pessoas e direito dos detentos, realização de campanha para sensibilização social quanto à importância da proteção de crianças e jovens e deveres específicos do Estado, família e sociedade, emissão de selo postal alusivo à proteção de crianças e jovens em risco, criação de base de dados unificada entre instâncias de investigação, identificação e sanção dos responsáveis pelas mortes violentas de crianças e jovens em situação de risco	

Datas: ■ Até 2000 ■ 2000 – 2009 ■ 2010 – 2019 ■ 2020 em diante

Kawas Fernández Vs. Honduras	3 abr. 2009	Processuais*, pecuniárias, tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, criação de monumento em memória da vítima, execução de campanha nacional de conscientização e sensibilização sobre a importância do trabalho dos defensores do meio ambiente e defesa de direitos humanos no país*	
Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras	27 abr. 2012	Processuais, pecuniárias, adoção de medidas para melhorar das condições dos centros penitenciários de acordo com os standards internacionais para prevenção de incêndios e outras situações críticas, implementação de medidas em caráter imediato para a garantia de direitos fundamentais dos presos, adoção de medidas legislativas determinadas em acordo de solução amistosa, implementação de programas de capacitação para pessoal civil e policial que atua em centros penais e de evacuação e planos de emergência em casos de incêndios, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico a familiares das vítimas	T
Luna López Vs. Honduras	10 out. 2013	Pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, apresentação de relatório sobre as ações realizadas para implementação de uma política pública efetiva para proteção dos defensores de direitos humanos*	
López Lone y otros Vs. Honduras	5 out. 2015	Pecuniárias, reintegração das vítimas em postos de trabalho similares aos que possuem no momento dos fatos, com iguais direitos*	
Comunidad Garifuna Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras	8 out. 2015	Processuais*, fazer cessar atividades relacionadas ao projeto de exploração Punta Piedra II, implementar mecanismos necessários de coordenação entre instituições para garantia da efetividade das medidas determinadas, garantia e uso e gozo das terras tradicionais pela Comunidad Garifuna por meio do saneamento do processo*, criação de fundo de desenvolvimento comunitário em favor dos membros da comunidade*, adoção de medidas suficientes para as disposições sobre mineração não anulem o direito à consulta da comunidade*, criação de mecanismos para regulamentação do sistema de registro de propriedade*	
Comunidad Garifuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros	2015	Pecuniárias, processuais, realização da demarcação de terras tradicionais sobre a qual foi outorgada a propriedade coletiva e garantia de domínio pleno e ocupação, outorga de título de propriedade coletiva à comunidade, garantia de livre acesso, uso e gozo da propriedade que se sobrepõe a território de parque nacional, criação de mecanismos adequados para a regulação de um sistema de registro de propriedade, criação de fundo de desenvolvimento comunitário a favor dos membros da comunidade	
Pacheco León y otros Vs. Honduras.	15 nov. 2017	Processuais, pecuniárias, estabelecimento de um protocolo de investigação diligente, estabelecimento de curso ou programa permanente obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos	T

 Simples
  Estructurantes adecuación legislativas
  Estructurantes – memoria colectiva
  Estructurantes – capacitaciones e pp
  Estructurantes complejadas



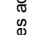
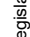
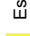
Datos:
  Até 2000
  2000 – 2009
  2010 – 2019
  2020 em diante

Escaleras Mejías y otros	26 set. 2018	Realizado acordo de solução amistosa que prevê supervisão da Corte – supervisão não localizada
González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México	16 nov. 2009	<p>Processuais (determinações de critérios específicos para condução da investigação)*, investigação dos funcionários acusados de irregularidades e aplicação de sanção aos envolvidos após processo*, pecuniárias, remoção de obstáculos para realização de investigação*, criação de monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por questões de gênero, continuar com a adequação de manuais, protocolos, critérios de investigação, serviços periciais conforme padrões internacionais definidos em tratados específicos para delitos envolvendo desaparecimentos, violência sexual e homicídios por questão de gênero, criação de página eletrônica com informações de todas as mulheres e crianças desaparecidas desde 1993 e que seguem desaparecidas, continuar com a implementação de cursos e programas permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero, perspectiva de gênero para condução de averiguações e processos judiciais relacionados com discriminação, violência sexual e homicídio de mulheres por questões de gênero e superação de estereótipos sobre papel social da mulher para funcionários públicos, realização de programa de educação para a população do estado de Chihuahua para superação da situação, com a realização de relatório sobre as ações realizadas durante três anos, adequação do protocolo Alba ou implementação de novo dispositivo análogo com diretrizes determinadas como implementação de buscas de ofício quando ocorrido um desaparecimento, estabelecimento de trabalho coordenado entre diferentes grupos de segurança, eliminação de obstáculos que diminuem a efetividade das buscas ou que impeçam seu início, designação de recursos humanos, econômicos e logísticos que sejam necessários, confronto do desaparecimento com a base de dados criada, priorização das buscas em áreas onde seja mais provável encontrar às vítimas sem descartar arbitrariamente outras áreas*, criação e atualização de base de dados com informações pessoais e genéticas das vítimas*, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico aos familiares das vítimas*</p>
Radilla Pacheco Vs. México	23 nov. 2009	<p>Processuais*, pecuniárias, implementação de curso ou programas permanentes para análise da jurisprudência do SIPDH com relação aos limites de jurisdição penal militar, bem como de programa de formação sobre devido processo e julgamento de fatos relativos ao desaparecimento forçado de pessoas, realização de um perfil da vida da vítima, adoção de medidas legislativas para compatibilização do artigo 57 do Código</p>

Simples
 Estruturantes adequação legislativas
 Estruturantes – memória coletiva
 Estruturantes – capacitações e pp
 Estruturantes complexas

Datas:
 Até 2000
 2000 – 2009
 2010 – 2019
 2020 em diante

	<p>Penal Militar com os standards internacionais sobre o tema e com a CADH¹, continuação da busca e localização da vítima ou seus restos mortais², adoção de medidas legislativas para adequação do artigo 215 A do Código Penal Federal com os standards internacionais e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado³</p>
<p>Fernández Ortega y otros</p> <p style="text-align: right;">2010</p>	<p>Pecuniárias, processuais (investigação dos fatos e da conduta do MP), tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, realização de reformas legislativas, adoção de reformas necessárias para que as vítimas contem com recurso efetivo de impugnação da competência militar, continuação do processo de padronização dos protocolos de atuação em casos de atenção à investigação de violações sexuais, continuação da implementação de cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra às mulheres, implementação de programa ou curso de capacitação permanente sobre direitos humanos para as Forças Armadas, outorga de bolsas de estudos em benefício das vítimas, facilitação de recursos necessários para a criação de um centro comunitário na comunidade indígena como um centro da mulher e que realize atividades educativas em direitos humanos e direitos das mulheres, adoção de medidas necessárias para que as crianças da comunidade que estudem na cidade tenham facilitado acesso à alojamento e alimentação adequada ou que seja construída uma escola no local, assegurar que os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual sejam proporcionados por instituições indicados pelo país, com provisão de recursos materiais e pessoas e fortalecimento das atividades por meio de ações de capacitação.</p>
<p>Rosendo Cantú y otra</p> <p style="text-align: right;">31 ago. 2010</p> <p style="text-align: right;">Vs. México</p>	<p>Processuais⁴, pecuniárias, adoção de reformas que garantam que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar possuem recurso efetivo para impugnação dessa competência, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, outorga de bolsas de estudos em instituições públicas mexicanas em benefício da vítima e sua filha, adoção de medidas legislativas para compatibilização do artigo 57 do Código Penal Militar com os standards internacionais sobre o tema e com a CADH⁵, examinar a conduta do agente do Ministério Público que dificultou o recebimento da denúncia da vítima, bem como do médico que não realizou um aviso legal às autoridades⁶, continuar o processo de adequação do protocolo de atuação sobre atenção e investigação de violência sexual⁷, continuar a implementação de programas ou cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente nos casos que envolvam investigações de violência sexual que incluam perspectiva de gênero e etnicidade⁸, continuar prestando serviços de tratamento</p>

 Simples
  Estruturantes adequação legislativas
  Estruturantes – memória coletiva
  Estruturantes – capacitações e pp
  Estruturantes complexas

Datas:  Até 2000
  2000 – 2009
  2010 – 2019
  2020 em diante

		<p>a mulheres vítimas de violência sexual através do centro de saúde de Caxitepec, o qual deverá ser fortalecido com recursos materiais e pessoais*, continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação em direitos humanos aos integrantes das Forças Armadas, com implementação de programa ou curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos*, assegurar que os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual sejam prestados pelas instituições indicadas e que estas contem com recursos materiais e pessoais para fortalecimento de suas atividades com ações de capacitação*, continuar com campanhas de conscientização e sensibilização da população em geral sobre proibição e consequências da violência e discriminação contra a mulher*</p>
<p>Cabrera y Montiel Flores vs. México</p>	<p>26 nov. 2010</p>	<p>Processuais*, pecuniárias, outorga do valor correspondente a cada uma das vítimas para custeio de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, adoção de reformas que garantam que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar possuem recurso efetivo para impugnação dessa competência, adoção de medidas legislativas para compatibilização do artigo 57 do Código Penal Militar com os standards internacionais sobre o tema e com a CADH", continuar com a implementação de cursos ou programas permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de tratamentos cruéis, inhumanos ou degradantes e tortura, bem como fortalecimento das capacidades institucionais do Estado mediante a capacitação dos funcionários das Forças Armadas sobre princípios e normas de proteção de direitos humanos, adoção de medidas complementárias para fortalecimento do funcionamento e utilidade do registro de detenção existente no país*</p>
<p>García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México</p>	<p>26 nov. 2013</p>	<p>Resultante de acordo: Processuais (investigação e eliminação de antecedentes penais)*, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, garantia da educação das vítimas até a conclusão de seus estudos por meio de bolsas de estudos*, entrega de moradia a cada uma das vítimas por meio de programa governamental*, realização de seminários para debate da aplicação da doutrina do imediato processual, aplicada pela Corte de Justiça Nacional e divulgar as conclusões dos debates para servidores públicos encarregados da defensoria de ofício*, implementação de programa para operadores de justiça relativo à capacitação dos servidores da defensoria de ofício, procuradoria e repartições de justiça sobre standards internacionais sobre técnicas de tortura*</p>

Dates: Até 2000
 2000 – 2009
 2010 – 2019
 2020 em diante

Trueba Arciniega y otros Vs. México	27 nov. 2018	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, entrega de recursos para que uma das vítimas destine a um projeto produtivo de sua escolha, entrega de recursos para compra de moradia à uma das vítimas e melhoria das condições de moradia de outra, proporcionar apoio alimentar aos pais de uma das vítimas, implementação de cursos de capacitação para as Forças Armadas e Ministério Público	T
Alvarado Espinoza y otros Vs. México	28 nov. 2018	Processuais, pecuniárias, determinação do paradeiro da vítima, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, inclusão das vítimas, que assim solicitem, em programas ou benefícios que contribuam para a reparação de seu projeto de vida, análise das medidas adequadas para a criação de registro único e atualizado de pessoas desaparecidas que gere dados estatísticos que permitam a aferição de quais casos envolvem desaparecimentos forçados, continuação das capacitações em direitos humanos dirigidas às Forças Armadas e à polícia, com a incorporação de standards sobre proteções em segurança cidadã, adoção de medidas suficientes para proteção da vida e integridade pessoal das vítimas, garantias de retorno das vítimas deslocadas,	T
Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco Vs. México	28 nov. 2018	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, criação de plano de capacitação de oficiais da Polícia Federal e do Estado e estabelecimento de mecanismo de monitoramento e fiscalização da efetividade das políticas e instituições existentes sobre uso da força da Polícia Federal, outorga de uma bolsa de estudos em instituição pública mexicana de educação superior para as vítimas determinadas, elaboração de plano de fortalecimento do mecanismo de acompanhamento de casos de tortura sexual cometida contra mulheres	T
Yatama Vs. Nicaragua Artigo 65	23 jun. 2005	Pecuniárias, adoção de medidas legislativas para estabelecimento de recurso judicial simples, rápido e efetivo para as decisões do Conselho Supremo Eleitoral que afetem direitos humanos, reforma da lei que regula os requisitos de participação eleitoral para que as consequências do incumprimento dos requisitos sejam expressas e quais os procedimentos que deve observar o órgão, reforma da regulação dos requisitos de referida lei eleitoral que violem a CADH para que membros de comunidades indígenas e étnicas possam participar dos processos eleitorais de forma efetiva e preservando-se suas tradições e costumes	T

■ Simples ■ Estruturantes adequação legislativas ■ Estruturantes – memória coletiva ■ Estruturantes – capacitações e pp ■ Estruturantes complexas

Datas: ■ Até 2000 ■ 2000 – 2009 ■ 2010 – 2019 ■ 2020 em diante

Acosta y otros Vs. Nicaragua	25 mar. 2017	Processuais*, pecuniárias, elaboração de mecanismos de proteção e protocolos de investigação para casos de situação de risco, ameaças e agressões de defensores de direitos humanos*		
V.R.P. y V.P.C. Vs. Nicaragua	8 mar. 2018	Processuais, pecuniárias, custeio dos gastos com tratamento médico, psicológico e psiquiátrico das vítimas; pagamento de soma estabelecida para custeio da conclusão dos estudos da vítima no local onde reside, outorga de uma bolsa de estudos em instituição pública de ensino a uma das vítimas, adoção, implementação, supervisão e fiscalização de três protocolos sobre: investigação e atuação durante processos penais; abordagem integral e valorização médico legal; e atenção integral em casos envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes, criação e implementação de figura especializada para assistência jurídica gratuita de criação e adolescentes vítimas de delitos, em especial de violência sexual, adoção e implementação de cursos de caráter permanente pelo Estado		T
Roche Azafra y otros Vs. Nicaragua	3 jun. 2020	Pecuniárias, criação e implementação de plano de capacitação para membros da polícia nacional e do exército sobre os padrões internacionais de proteção dos direitos das pessoas em contexto de mobilidade e sobre uso da força.		
Baena Ricardo y otros Vs. Panamá	2 fev. 2001	Decorrente de acordo: pecuniárias		T
Heliodoro Portugal vs. Panamá	12 ago. 2008	Processuais*, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, tipificação do delito de tortura e de desaparecimento forçado		
Vélez Loor Vs. Panamá	23 nov. 2010	Processuais*, pecuniárias, adoção de medidas para dispor de estabelecimentos com capacidade para alojamento de pessoas cuja detenção seja necessária e relacionada com questões migratórias, com qualificação e capacitação do pessoal para atendimento e um regime para migrantes*, implementação de programa de formação e capacitação para pessoal do Serviço Nacional de Migração e Naturalização ou que atue com migrantes quanto aos standards internacionais sobre direitos humanos dos migrantes*, implementação de programas de capacitação para funcionários do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Nacional e agentes de saúde que atendam os casos sobre obrigação de iniciar investigações de ofício quando existente denúncia sobre tortura em sua jurisdição*		

Datas:		■	■	■	■	■
Até 2000		■	■	■	■	■
2000 – 2009		■	■	■	■	■
2010 – 2019		■	■	■	■	■
2020 em diante		■	■	■	■	■
Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros Vs. Panamá	14 out. 2014					
Insituto de Reeducación del Menor Vs. Paraguay	2 set. 2004					
Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay	17 jun. 2005					
Comunidad Indígena Sawhoymaxá Vs. Paraguay	29 mar. 2006					

Pecuniárias, demarcação das terras correspondentes às comunidades Ipeti e Piriati Emberá como propriedade coletiva*, adoção de medidas para deixar sem efeito título de propriedade concedido dentro do território à pessoa determinada*

Pecuniárias", elaboração de política de Estado em matéria de crianças em conflito com a lei adequada aos compromissos internacionais assumidos pelo país*, contemplar ações e estratégias para que sejam determinados recursos que garantam que as crianças detidas permaneçam em espaço separado dos adultos*, bem como aquelas crianças que estão sendo processadas separadas das condenadas*, criação de programas de educação, médicos e psicológicos integrais para todas as crianças privadas de liberdade*, tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico aos ex-internos do instituto, àqueles feridos nos incêndios e às famílias dos internos falecidos ou feridos*, fornecimento de assistência vocacional, bem como programa de educação especial, aos ex-internos do instituto*, destinação de espaço para que uma das vítimas seja enterrada*, garantia a vida, integridade e segurança das pessoas que prestaram declarações e seus familiares, com proteção frente a qualquer pessoa*

Pecuniárias, identificação do território dos membros da comunidade indígena Yakye Axa e os entregar de forma gratuita*, assegurar os bens e serviços básicos necessários à subsistência dos membros da comunidade enquanto se encontrarem sem terras*, criação de fundo específico para a aquisição e entrega das terras aos membros da comunidade*, implementação de programa e fundo de desenvolvimento comunitário*, adoção de medidas internas para garantir o gozo do direito à propriedade dos membros de povos indígenas*

Pecuniárias", estabelecimento de sistema de comunicação que permita que as vítimas se conectem com as autoridades de saúde competentes, para atenção em casos emergenciais, realização de programa de registro e documentação dos indígenas nas comunidades", adoção de medidas internas para entrega física e formal das terras tradicionais aos membros da comunidade*, assegurar os bens e serviços básicos necessários à subsistência dos membros da comunidade enquanto se encontrarem sem terras*, adoção de medidas internas para criação de mecanismo de reclamação das

Datas: ■ Até 2000 ■ 2000 – 2009 ■ 2010 – 2019 ■ 2020 em diante

			terras ancestrais dos membros dos povos indígenas que possuem direito sobre àquelas terras*
Goiburú y otros Vs. Paraguay	22 set. 2006		Processuais (investigação e adoção das medidas necessárias para sancionar os responsáveis, inclusive com solicitações de extradição)*, pecuniárias*, construção de monumento em memória das vítimas, implementação de programas permanentes de educação em direitos humanos para todos os níveis hierárquicos das forças policiais paraguaias, adequação da tipificação dos delitos de tortura e desaparecimento forçado às disposições de Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca e localização das vítimas e entrega dos seus restos mortais aos familiares*, tratamento de saúde adequado aos familiares das vítimas*
Vargas Areco Vs. Paraguay	26 set. 2006		Processuais*, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, desenho e implementação de programas de formação e cursos regulares sobre direitos humanos para os membros das forças armadas, adequação da legislação nacional sobre recrutamento de menores de 18 anos para as Forças Armadas aos standards internacionais sobre o tema
Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay	24 ago. 2010		Pecuniárias*, devolução das terras reclamadas aos membros da comunidade Xákmok Kásek*, garantir que o território não seja prejudicado por ações do Estado ou de terceiros*, estabelecimento de posto de saúde permanente com as condições necessárias para atenção em saúde*, garantir que o posto de saúde e o sistema de comunicações existentes sejam trasladados para onde a comunidade se assente*, adoção de medidas internas para a criação de sistema eficaz para reclamação das terras ancestrais ou tradicionais que garanta o direito de propriedade dos povos indígenas*, garantia de condições de vida adequadas enquanto os membros da comunidade encontrarem-se sem as terras*, realização de estudo para determinação de periodicidade da entrega de água potável, atenção médica, materiais e recursos humanos para educação e outros elementos relacionados a essas prestações*, criação de fundo de desenvolvimento comunitário e comitê para implementação desse*, realização de programa de registro e documentação dos membros da comunidade, remoção dos obstáculos formais para a titulação e titulação das terras em favor da comunidade, adoção de medida necessárias para que decreto que estabeleceu área silvestre protegida não seja uma obstáculo para a devolução das terras tradicionais
Noguera y otra Vs. Paraguay	9 mar. 2020		Processuais, pecuniárias, inclusão de programas de direitos humanos específicos sobre os standartes internacionais sobre as garantias das pessoas que prestam serviço militar

Datas: ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

			no currículo de formação militar, realização de relatório sobre o trâmite legislativo em relação à reforma jurisdicional penal militar.
Neira Alegria y otros Vs. Perú	19 set. 1996		Pecuniárias, estabelecimento de fideicomissos, localização e identificação dos restos mortais das vítimas e entrega dos mesmos às suas famílias
Loayza Tamao Vs. Perú	27 nov. 1998		Processuais*, pecuniárias, adoção de medidas de direito interno para que nenhuma resolução diferente da emitida no processo ao qual foi submetida a vítima produza efeito, adoção de medidas de direito interno para que determinados decretos estejam de acordo com a CADH, reincorporação das vítimas em instituições universitárias públicas como docentes e pagamento de salários retroativos à detenção*, assegurar direito de aposentadoria à vítima, computando o prazo transcorrido desde sua detenção*
Castillo Páez Vs. Perú	27 nov. 1998		Processuais, pecuniárias, localização dos restos mortais da vítima*
Tribunal Constitucional Vs. Perú	31 jan. 2001		Processuais* e pecuniárias (duas naturezas, uma cumprida)
Ivcher Bronstein Vs. Perú	6 fev. 2001		Processuais*, pecuniárias, facilitação de condições para que a vítima possa recuperar o uso e gozo de direitos como acionista majoritário de companhia de radiofusão
Cesti Hurtado Vs. Perú	31 mai. 2001		Processuais*, pecuniárias", declaração de incompetência do juízo militar com anulação do processo contra a vítima*
Barrios Altos Vs. Perú	30 nov. 2001		Processuais*, pecuniárias", iniciar o procedimento para ratificação da Convenção Internacional sobre Imprescritibilidade de Crimes Lesa Humanidade, custeio dos gastos das vítimas com serviços de saúde, tratamento médico em instituto especializado de referência, prestações educativas às vítimas por meio de materiais educativos, uniformes, materiais escolares, entre outros e bolsas de estudos aos beneficiários que possuam interesse em seguir os estudos*, incorporação da figura jurídica mais conveniente para tipificação do delito de execuções extrajudiciais*, criação de monumento em memória do ocorrido*
Cantoral Vs. Perú	3 dez. 2001		Processuais*, pecuniárias, outorga de bolsa de estudos a uma das vítimas", tratamento médico, psicológico e psiquiátrico a uma das vítimas", deixar sem efeito sentença condenatória contra a vítima, anulação dos antecedentes da vítima relacionados ao caso
Durand y Ugarte Vs. Perú	3 dez. 2001		Processuais*, pecuniárias, proporcionar prestações de saúde, apoio psicológico e desenvolvimento interpessoal às vítimas*, busca e localização dos corpos das vítimas e entrega aos seus familiares"

 Simples
  Estructurantes adecuación legislativas
  Estructurantes – memoria colectiva
  Estructurantes – capacitaciones e pp
  Estructurantes complejas

Datos:  Até 2000
  2000 – 2009
  2010 – 2019
  2020 em diante

Cinco Pensionistas Vs. Perú	28 fev. 2003	Processuais e pecuniárias* - conseqüências patrimoniais devem ser estabelecidas internamente segundo a sentença	
Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú	8 jul. 2004	Processuais*, pecuniárias, outorga de uma bolsa de estudos universitária em favor de uma das vítimas*, nomear centro educativo em alusão a duas das vítimas, facilitação do reconhecimento de filiação de uma das vítimas*	
De La Cruz Flores Vs. Perú	18 nov. 2004	Processuais*, pecuniárias, reincorporação da vítima como médica, tratamento médico e psicológico à vítima*, outorga de bolsa de estudos à vítima para capacitação profissional*, reinscrição da vítima no registro de aposentadoria correspondente*	
Huilca Tecse Vs. Perú	3 mar. 2005	Processuais*, pecuniárias, criação de matéria ou curso sobre direitos humanos e direito do trabalho denominada "Cátedra Pedro Huilca", recordar e exaltar o trabalho da vítima no movimento sindical no dia internacional do trabalho, criação de monumento em memória da vítima, tratamento médico, e psicólogo aos familiares da vítima	
Gómez Palomino Vs. Perú	22 nov. 2005	Processuais*, pecuniárias*, busca e localização dos restos mortais das vítimas e entrega aos familiares, tratamento médico e psicológico às vítimas*, implementação de programas educacionais*, adequação da legislação nacional aos standards internacionais em matéria de desaparecimento forçado*	
García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú	25 nov. 2005	Pecuniárias, tratamento médico e psicológico às vítimas*, possibilitar a capacitação e atualização profissional das vítimas por meio de bolsas de estudo"	
Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú	7 fev. 2006	Pecuniárias, garantia de gozo dos direitos e liberdades dos lesionados, reestabelecimento das vítimas em seus postos de trabalho ou similares, respeitadas as condições salariais e remunerações, ou diante da impossibilidade de retorno pagamento de indenizações, determinação de quais vítimas possuem direito à aposentadoria e familiares a pensões por morte, adoção de medidas necessárias para que os trabalhadores que não tiveram os cargos reestabelecidos tenham acesso ao sistema de seguridade social, estabelecimento de mecanismo especial de apoio às vítimas na tramitação dos assuntos relacionados com a sentença	T
Baldeón García Vs. Perú	6 abr. 2006	Processuais*, pecuniárias; tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas*, designação de rua, placa ou escola em memória da vítima, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas	
Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú	24 nov. 2006	Pecuniárias e garantia às vítimas de um recurso simples, rápido e eficaz, direcionado à órgão constituído, independente e imparcial, para decidir sobre a demissão das vítimas e determinar as conseqüências jurídicas correspondentes	T

■ Simples

■ Estruturantes adequação legislativas

■ Estruturantes – memória coletiva

■ Estruturantes – capacitações e pp

■ Estruturantes complexas

Datas: ■ Até 2000 ■ 2000 – 2009 ■ 2010 – 2019 ■ 2020 em diante

del Penal Miguel Castro Vs. Perú	25 nov. 2006	Processuais*, pecuniárias*, estabelecimento de meios necessários para a conservação da documentação e informação relacionada com investigações policiais de fatos muito graves*, realização das ações necessárias para entrega dos restos mortais da vítima aos familiares*, adoção das medidas necessárias para identificação das vítimas e entrega dos restos mortais às famílias*, tratamento médico e psicológico às vítimas e familiares*, desenho e implementação de programas de educação em direitos humanos sobre standards internacionais em matéria de tratamento de reclusos para as forças policiais peruanas*, assegurar que todas as pessoas declaradas como vítimas estejam representadas em monumento específico*	M
La Cantuta Vs. Perú	29 nov. 2006	Processuais*, pecuniárias*, representação em memória das vítimas em monumento já criado, tratamento de saúde às vítimas*, busca e localização dos restos mortais das vítimas*, implementação de programas permanentes de educação em direito humanos para membros dos serviços de inteligência, das Forças Armadas e da Polícia Nacional"	
Cantoral Huamán y García Santa Cruz Vs. Perú	10 jul. 2007	Processuais*, pecuniárias", outorga de bolsas de estudos para atualização ou capacitação, técnicas ou universitárias, para as vítimas até a conclusão de seus estudos*, tratamento médico e psicológico para as vítimas e familiares*	
Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") Vs. Perú	1 jul. 2009	Pecuniárias e obrigação de dar cumprimento às sentenças do Tribunal Constitucional peruano sobre reembolsos dos acumulados percebidos pelas vítimas	
Anzualdo Castro Vs. Perú	22 set. 2009	Continuar com os esforços, adoção de medidas necessárias e de políticas públicas para localizar e identificar todos os desaparecidos durante o conflito interno, bem como a standardização dos critérios de investigação e criação de sistema de informações genéticas que permita a identificação e esclarecimento sobre a filiação das vítimas", implementação de programas permanentes de educação em direitos humanos para membros dos serviços de inteligência, Forças Armadas e juizes e membros do Ministério Público"	
Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú	26 nov. 2013	Processuais, pecuniárias, busca pelo paradeiro da vítima, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, concessão de bolsas de estudos às vítimas determinadas, adequação do direito nacional, implementação de programas permanentes em direito humanos e direito humanitário nas Forças Armadas	T
J Vs. Perú	27 nov. 2013	Processuais, pecuniárias, custeio de tratamento psicológico e psiquiátrico	T

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

Dates:
 ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

Tarazona Arrieta y otros Vs. Perú.	15 out. 2014	Pecuniárias			M
Espinoza Gonzáles Vs. Perú	20 nov. 2014	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, desenvolvimento de protocolos para que casos de tortura e violência sexual sejam investigados e julgados conforme os standards interamericanos, implementação de cursos de capacitação permanente aos encarregados da persecução penal e julgamento, implementação de mecanismo que permita que as mulheres vítimas de violência sexual durante o conflito armado peruano tenham acesso gratuito à reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e psiquiátrico			T
Cruz Sánchez y otros Vs. Perú	17 abr. 2015	Processuais, pecuniárias e tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas			M
Canales Huapaya y otros Vs. Perú	24 jun. 2015	Pecuniárias			T
Wong Ho Wing respecto de Perú	30 jun. 2015	Processuais e pecuniárias*			
Comunidad Campesina de Santa Bárbara	1 set. 2015	Processuais, pecuniárias (valores e animais), tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, realizar a exumação e identificação dos restos mortais localizados, realizar a proteção e preservação do local, prover, por meio dos programas habitacionais existentes, moradia às vítimas ou indenizá-las.			T
Gallindo Cárdenas y otros	2 out. 2015	Processuais, pecuniárias e tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas			T
Quispilaya Vilcapoma	23 nov. 2015	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico a umas das vítimas, com fornecimento de medicamentos, inclusão de materiais e cursos regulares de formação sobre os limites da disciplina militar em capacitações determinadas em casos anteriores, assegurar que todos aqueles que ingressam no serviço militar recebam cartilha sobre os deveres e direitos e informações sobre os mecanismos para realização de queixas ou denúncias, assegurar que as queixas recebidas sejam remetidas imediatamente aos órgãos responsáveis, realizar visitas periódicas e não anunciadas em instalações onde é realizado o trabalho militar voluntário para fiscalização, colocar em funcionamento o Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, já aprovado ao Congresso Nacional peruano, assegurando que o mecanismo possua todos os recursos logísticos e científicos necessários para receber e documentar denúncias e investigar os fatos, bem como garantias de segurança para os			T

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

Datas: ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

			membros do Mecanismo Nacional, expedição de documento de invalidez a uma das vítimas e outorga de todos os benefícios correspondentes, facilitando o acesso deste a programas de educação técnico produtiva e profissional existentes no país.	
Tenorio Roca y otros	22 jun. 2016		Processuais, pecuniárias, determinação do paradeiro da vítima, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, outorga de bolsas de estudos/capacitação às vítimas determinadas, adequação do direito nacional aos parâmetros internacionais sobre desaparecimento forçado.	T
Zegarra Marín Vs. Perú	15 fev. 2017		Processuais* (deixar sentença sem efeito e eliminar antecedentes) e pecuniárias*	M
Caso Pollo Rivera y otros	25 mai. 2017		Processuais* e pecuniárias*	M
Lagos del Campo Vs. Perú	13 nov. 2017		Pecuniárias*	M
Munárriz Escobar y otros Vs. Perú	20 ago. 2018		Processuais*, pecuniárias*, determinação do paradeiro da vítima*, tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas*	M
Trabajadores cesados de Petroperú, del Ministerio de Educación, del Ministerio de Economía y Finanzas, y de la Empresa Nacional de Puertos Vs. Perú	22 ago. 2018		Pecuniárias*	
Terrones Silva y otros Vs. Perú	26 set. 2018		Processuais*, adoção de medidas para cumprimento de decisão da Sala Penal Nacional*, determinação do paradeiro das vítimas*, tratamento psicológico às vítimas*, colocação de placa em homenagem à vítima* e reconhecimento de que a mesma desapareceu de forma forçada por agentes estatais*	M
Muelle Flores Vs. Perú	6 mar. 2019		Processuais, garantia do pagamento de pensão e acesso ao seguro social de saúde à vítima e pecuniárias	M
Rosadio Villavicencio Vs. Perú	14 out. 2019		Processuais* (deixar condenações sem efeito no prazo de seis meses) e pecuniárias*	
Asociación Nacional de Cesantes y	21 nov. 2019		Pecuniárias* e criação de registro para a solução de casos similares*	

■ Simples
 ■ Estruturantes adequação legislativas
 ■ Estruturantes – memória coletiva
 ■ Estruturantes – capacitações e pp
 ■ Estruturantes complexas

Datas:
 ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante


Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú			
Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú	12 mar. 2020		Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico à vítima, adoção de protocolo de investigação e administração de justiça durante processos penais envolvendo casos de pessoas LGBTI vítimas de violência, criação e implementação de plano de capacitação e sensibilização, criação e implementação de sistema de compilação de dados de casos de violência contra pessoas LGBTI, eliminação do indicador de erradicação de homossexuais e travestis dos Planos de Segurança Cidadã.
Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT)	8 out. 2020		Pecuniárias e desenho de registro para solução de casos similares
Rosadio Villavicencio	8 out. 2020		Processuais, administrativas e pecuniárias.
Casa Nina	24 nov. 2020		Pecuniárias e adequação do direito nacional
de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana	8 set. 2005		Pecuniárias* e adequação do direito nacional sobre nacionalidade e reconhecimento tardio de nascimento.
González Medina y Familiares Vs. República Dominicana	27 fev. 2012		Processuais, pecuniárias, determinação do paradeiro da vítima, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, colocação de placa comemorativa com alusão à sentença em centro cultural determinado, realização de documentário sobre a vida da vítima, com referências a suas obras jornalísticas, literárias e criativas e contribuição à cultura dominicana, garantia de que a aplicação de normas internas permitam uma

T

Dates: ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

<p>Nadège Dorzema y otros Vs. República Dominicana</p>	<p>24 out. 2012</p>	<p>investigação adequada do desaparecimento forçado e, caso sejam insuficientes, realização de reformas legislativas, administrativas e judiciais necessárias.</p> <p>Processuais, pecuniárias, determinação da localização dos corpos das pessoas falecidas, repatriação e entrega aos familiares, tratamento médico e psicológico às vítimas, implementação de programas de capacitação permanente aos funcionários das Forças Armadas, agentes de controle fronteira e encarregados de procedimentos migratórios, com a entrega de relatório anual por três anos sobre as medidas realizadas, realização de campanha em meios de comunicação sobre direitos das pessoas migrantes regulares e irregulares, com a entrega de relatório anual, por três anos, sobre as medidas adotadas nesse sentido, adequação da legislação interna sobre uso da força por funcionários encarregados da aplicação das leis.</p>	<p>T</p>
<p>Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana</p>	<p>28 ago. 2014</p>	<p>Processuais, pecuniárias, adoção das medidas necessárias para que as vítimas possuam documentação necessária para requererem sua identidade e nacionalidade dominicana, adoção de medidas necessárias para que uma das vítimas possa residir ou permanecer de forma regular no território do país, realização de programas de capacitação de caráter contínuo e permanente sobre temas relacionados à essa população como quantos aos perfis raciais não constituírem motivo para realização de uma expulsão, as garantias processuais em processos de expulsão ou deportação de estrangeiros, não realização de pessoas de nacionalidade dominicana ou de expulsões de caráter coletivo de estrangeiros, adoção de medidas necessária para deixar sem efeito legislação que estabeleça que a condições de país estrangeiros irregulares motive a negativa de nacionalidade dominicana aos nascidos no território, adoção de medidas de todas naturezas para garantir um processo de registro de nascimento simples e acessível, assegurando que todos nascidos possam ser inscritos independentemente de sua origem ou ascendência.</p>	<p>T</p>
<p>de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam</p>	<p>15 Jun. 2005</p>	<p>Processuais*, pecuniárias, edificação de memorial em local público adequado, criação de fundo comunitário para a Comunidade*, localização e recuperação dos restos mortais dos membros da comunidade mortos durante evento específico e entrega destes aos membros sobreviventes*, adoção de medidas legislativas ou de outras naturezas para garantir direitos de propriedade aos membros em relação aos territórios tradicionais dos quais foram expulsos, fornecendo meios para uso destes*, criação de mecanismo efetivo</p>	

 Simples
  Estruturantes adequação legislativas
  Estruturantes – memória coletiva
  Estruturantes – capacitações e pp
  Estruturantes complexas

Datas:
  Até 2000
  2000 – 2009
  2010 – 2019
  2020 em diante

		<p>de delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionais*, garantia da segurança dos membros que decidirem regressar ao local*</p> <p>Pecuniárias, destinação de valores determinados na sentença a fundo de desenvolvimento comunitário para os membros da comunidade em seu território, delimitação, demarcação e outorga de título coletivo de propriedade aos membros da comunidade*, não realizada a delimitação, abstenção estatal em realizar atos que afetem a existência, o uso e gozo dos membros da comunidade no território*, revisão das concessões já outorgadas dentro do território indígena*, outorga do reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva aos membros da comunidade para a garantia e gozo do direito de propriedade comunal e acesso à justiça como comunidade*, eliminação ou modificação das disposições de direito interno que impedem a proteção do direito à propriedade indígena*, adoção de medidas legislativas e de outra natureza para garantir que os povos indígenas sejam consultados sobre questões que podem afetá-los*, assegurar a realização de estudos de impacto ambiental e social antes da outorga de concessões relacionadas com projetos de desenvolvimento dentro do território indígena*, adoção de medidas legislativas e de outra natureza para garantir que os indígenas possuam recursos efetivos e adequados contra atos violatórios*</p>
<p>Pueblo Saramaka Vs. Surinam</p> <p>28 nov. 2007</p>		<p>Pecuniárias, outorga de reconhecimento de personalidade jurídica aos povos, delimitação, demarcação e outorga de título coletivo de propriedade aos membros da comunidade, estabelecimento de como serão protegidos os direitos dos povos caso as terras pertençam a terceiros ou ao Estado, adoção de medidas para garantir o acesso e gozo dos povos às reservas naturais determinadas, adoção de medidas para que não sejam realizadas atividades que afetem seu território até que seja garantida a participação efetiva da comunidade no processo, implementação de ações para reabilitação de zona afetada em reserva natural, criação de fundo de desenvolvimento comunitário em favor dos membros do povo indígena, executar mecanismos de coordenação entre instituições para garantia das medidas dispostas, adoção das medidas necessárias para garantia do reconhecimento de personalidade jurídica coletiva dos povos indígenas, adoção de medidas necessárias para a criação de mecanismo de demarcação, delimitação e titulação dos territórios dos povos indígenas, adoção de medidas para garantir que os indígenas possuam recursos efetivos e adequados para acesso à justiça de forma coletiva, adoção de medidas legislativas e de outra natureza para garantir que os povos indígenas sejam consultados sobre questões que podem afetá-los, assegurar a</p>
<p>Pueblos Kalifña y Lokono</p> <p>25 nov. 2015</p>		<p>T</p>

Datas: ■ Até 2000
 ■ 2000 – 2009
 ■ 2010 – 2019
 ■ 2020 em diante

				realização de estudos de impacto ambiental e social e de repartição de benefícios, implementação de programas ou cursos permanentes sobre direitos humanos dos povos indígenas e tribais.
Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago Artigo 65	21 jun. 2002			Processuais (novos processos com a adequação legislativa, revisão dos casos e abstenção de execução das vítimas), pecuniárias, adequação do direito nacional às normas internacionais de direitos humanos, deixando de aplicar a Lei de Delitos contra Pessoas de 1925, modificação das condições do sistema carcerário segundo normas internacionais
Caesar Vs. Trinidad y Tobago Artigo 65	11 mar. 2005			Pecuniárias, tratamento médico e psicológico, com fornecimento de medicamentos, à vítima, adequação do direito nacional para derrogação de lei e emenda constitucional, adoção de medidas para adequação das condições das prisões do país às normas internacionais.
Gelman Vs. Uruguay	24 fev. 2011			Processuais*, pecuniárias, colocação de placa em local determinado com o nome das vítimas e todas as pessoas que estiverem detidas ilegalmente no local, continuação da busca e localização dos restos mortais da vítima*, adequação do direito nacional para remoção de obstáculos legislativos à investigação e punição dos responsáveis pelos fatos*, implementação de programas de capacitação permanente em direitos humanos para integrantes do Ministério Público e Poder Judiciário uruguayos*, adoção de medidas para garantir acesso técnico e sistematizado a informações sobre as graves violações a direitos humanos ocorridas no período ditatorial*.
Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay	13 out. 2011			Processuais e pecuniárias
El Amparo Vs. Venezuela Artigo 65	14 set. 1996			Processuais e pecuniárias
Caracazo Vs. Venezuela	29 ago. 2002			Processuais*, pecuniárias, localização, identificação e exumação dos restos mortais das dezoito vítimas, os entregando às suas famílias*, adoção de medidas para não repetição dos fatos*, adoção de medidas para formação e capacitação dos membros de corpos armados e organismos de segurança sobre proteção aos direitos humanos e limites do

Datas:  Até 2000
  2000 – 2009
  2010 – 2019
  2020 em diante

			uso de armas*, ajuste de planos operativos dos corpos de segurança quanto a perturbações de ordem pública, garantindo medidas de enfrentamento proporcionais*.
Blanco Romero y otros Vs. Venezuela Artigo 65	28 nov. 2005		Processuais, pecuniárias, busca e localização dos corpos das vítimas, com entrega dos restos mortais às famílias, adequação do direito nacional para que o habeas corpus seja eficaz em situações de desaparecimento forçado e para reforma da lei penal de acordo com padrões interamericanos, implementação de programa sobre proteção dos direitos humanos, proibição da tortura e desaparecimento forçado para as Forças Armadas e serviços de inteligência, como forma de não repetição dos fatos, facilitação de saída do país de vítima determinada.
Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela Artigo 65	5 jul. 2006		Processuais, pecuniárias, localização e entrega dos restos mortais das vítimas aos seus familiares, adequação do direito nacional, adoção de medidas para adequação das condições das prisões aos padrões internacionais, realização de treinamento e capacitação dos membros dos corpos de segurança sobre uso desproporcional da força e implementação de programa de capacitação em direitos humanos e padrões internacionais em matéria de pessoas privadas de liberdade para agentes policiais e penitenciários.
Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela Artigo 65	5 ago. 2008		Pecuniárias, reintegração das vítimas determinadas a postos de trabalho iguais ou equivalentes, com mesma remuneração, adoção de medidas necessárias para aprovação de código de ética da magistratura venezuelana.
Ríos y otros Vs. Venezuela Artigo 65	28 jan. 2009		Processuais, pecuniárias, adoção de medidas necessárias para evitar restrições indevidas ao exercício de buscar, receber ou difundir informações.
Perozo y otros Vs. Venezuela Artigo 65	28 jan. 2009		Processuais, pecuniárias, adoção de medidas necessárias para evitar restrições indevidas ao exercício de buscar, receber ou difundir informações.
Reverón Trujillo Vs. Venezuela Artigo 65	30 jun. 2009		Processuais, pecuniárias, reintegração da vítima a posto de trabalho igual ou equivalente, com mesma remuneração, adoção de medidas necessárias para aprovação de código de ética da magistratura venezuelana, adequação da legislação interna sobre modificação de normas para remoção de juizes provisórios.

Simplex

Estruturantes adequação legislativas



Estruturantes – memória coletiva

Estruturantes – capacitações e pp

Estruturantes complexas

Datas: Até 2000 2000 – 2009 2010 – 2019 2020 em diante

Barreto Leiva Vs. Venezuela Artigo 65	17 nov. 2009	Processuais, pecuniárias e adequação do direito nacional para garantir o direito de recorrer de decisões condenatórias	
Usón Ramírez Vs. Venezuela Artigo 65	20 nov. 2009	Processuais, pecuniárias, adequação do direito nacional para estabelecimento de limites à competência da justiça militar e modificação do Código Militar	
Chocrón Chocrón Vs. Venezuela	1 jul. 2011	Pecuniárias, reintegração da vítima a posto de trabalho igual ou equivalente, com mesma remuneração, adequação da legislação interna sobre modificação de normas para remoção de juízes provisórios.	T
López Mendoza Vs. Venezuela Artigo 65	1 set. 2011	Processuais (eleitorais), pecuniárias, deixar sem efeito resoluções determinadas, adequação de lei orgânica específica	
Familia Barrios Vs. Venezuela	24 nov. 2011	Processuais, pecuniárias, tratamento médico e psicológico à vítima, outorga de bolsas de estudos às vítimas determinadas, continuação de ações para desenvolvimento da capacitação e implementação de curso obrigatório sobre formação geral e contínua de policiais.	T
Díaz Peña Vs. Venezuela	26 jun. 2012	Pecuniárias e adoção de medidas para adequação de prisão aos padrões internacionais sobre o tema.	T
Uzcátegui y otros Vs. Venezuela	3 set. 2012	Processuais, pecuniárias e tratamento médico e psicológico às vítimas	T
Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela	27 ago. 2014	Processuais, pecuniárias e tratamento psicológico às vítimas, com fornecimento de medicamentos.	T
Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela.	22 jun. 2015	Pecuniárias, restabelecimento da concessão de frequência televisiva, realização de processo aberto, independente e transparente para outorga da frequência, adoção de medidas necessárias para garantir que os processos de atribuição e renovação das frequências de rádio e televisão sejam conduzidos de forma aberta, independente e transparente.	T
Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela	22 ago. 2017	Processuais, pecuniárias, tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, designação de uma promoção de egressos da Escola de Formação de Guardas Nacionais com o nome da vítima, estabelecimento dos tipos de munições a serem utilizadas em cada exercício e justificar, de forma excepcional, o uso de munições reais em exercícios concretos.	T

 Simples
  Estruturantes adequação legislativas
  Estruturantes – memória coletiva
  Estruturantes – capacitações e pp
  Estruturantes complexas

Datas:
  Até 2000
  2000 – 2009
  2010 – 2019
  2020 em diante

Caso San Miguel Sosa y otras	8 fev. 2018	Pecuniárias e adoção de medidas para que os fatos relevantes sobre desvios de poder não resem impunes	T
López Soto y otros Vs. Venezuela	26 set. 2018	Processuais, pecuniárias, adoção de medidas de segurança para as vítimas, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico à vítima e familiares e compensação pelos gastos já existentes, outorga de bolsa de estudos em universidade local ou estrangeira à vítima, outorga de bolsas de estudos em instituições venezuelanas às demais vítimas, custeio dos gastos para formação profissional de uma das vítimas em seu local de residência, realização de regulamento sobre a Lei Orgânica sobre Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, colocar em funcionamento tribunais de violência contra a mulher em cada capital do país, adoção, implementação e fiscalização de protocolos para investigação e atenção integral a mulheres vítimas de violência, implementação de cursos e capacitações de caráter permanente e obrigatório, incorporação ao currículo nacional de educação, em todos os níveis e modalidades, programa de educação permanente com o nome da vítima determinada, implementação de sistema de compliação de dados vinculados a casos de violência contra às mulheres em todo território nacional.	
Álvarez Ramos Vs. Venezuela	30 ago. 2019	Processuais (deixar sentença sem efeito e remoção dos antecedentes) e pecuniárias	
Olivares Muñoz y otros	10 nov. 2020	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, adequação do direito nacional.	
Mota Abarullo y otros	18 nov. 2020	Processuais, pecuniárias, administrativas, tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas, implementação de um protocolo para circunstâncias de incêndio ou emergência em centro de privação da liberdade para adolescentes	

Casos arquivados por cumprimento total

Caso	Data da Sentença	Natureza das medidas
Cantos Vs. Argentina	28 nov. 2002	Pecuniárias
Kimel Vs. Argentina	2 mai. 2008	Pecuniárias, processuais e adequação do direito nacional
Mohamed Vs. Argentina	23 nov. 2012	Pecuniárias e processuais
Mémoli Vs. Argentina	22 ago. 2013	Pecuniárias e processuais
Perrone y Preckel Vs. Argentina	8 out. 2019	Pecuniárias
Boyce y otros Vs. Barbados	20 nov. 2007	Processuais, pecuniárias, implementação de medidas para assegurar condições impostas internacionalmente para a detenção das vítimas”, adequação legislativa quanto à imposição de pena de morte e em relação aos requisitos gerais da CADH*
Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia	25 nov. 2013	Pecuniárias e uma estruturante – implementação de programas de capacitação sobre migrantes
Andrade Salmón Vs. Bolívia	1 dez. 2016	Pecuniárias e processuais
Escher y otros Vs. Brasil	6 jul. 2009	Pecuniárias e processuais
La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile	5 fev. 2001	Pecuniárias e retirar censura sobre o filme
Claude Reyes y otros Vs. Chile	19 set. 2006	Pecuniárias, processuais, medidas de acesso à informação e capacitação de pessoal e órgãos para prestarem informações
Duque Vs. Colombia	26 fev. 2016	Processuais (tratamento prioritário na solicitação de pensão” e pagamento dos atrasados*) e pecuniárias
Herrera Ulloa Vs. Costa Rica	2 jul. 2004	Pecuniárias, processuais e adequação do ordenamento nacional

Artavia Murillo y otros (Fecundación <i>in vitro</i>) Vs. Costa Rica	28 nov. 2012	Pecuniárias, processuais, adequação do ordenamento nacional – levando em consideração os princípios estabelecidos na sentença, disponibilização da fecundação <i>in vitro</i> nos programas de saúde, atenção psicológica às vítimas, implementação de cursos de capacitação em direitos humanos, reprodução e não discriminação em âmbito judicial, estabelecimento de sistemas de inspeção e controle de qualidade e atualização, a cada ano, das informações sobre tais sistemas
Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica	29 nov. 2016	Pecuniárias, processuais, capacitação em direitos humanos para funcionários dos diversos poderes do Estado, fortalecimento de programas educativos em direitos humanos, promoção de debate amplo e participativo sobre a "barriga de aluguel" como forma de gravidez, tornar efetivo o acesso à técnica da fecundação <i>in vitro</i> .
Amrhein y otros Vs. Costa Rica	25 abr. 2018	Pecuniárias
Acosta Calderón Vs. Ecuador	24 jun. 2005	Pecuniárias e processuais
Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador	22 nov. 2007	Pecuniárias, processuais, prestações e difusão de informações sobre direitos dos pacientes, programa de capacitação e formação de operadores jurídicos e da saúde
Salvador Chiriboga Vs. Ecuador	3 mar. 2011	Pecuniárias
Mejía Idrovo Vs. Ecuador	5 jul. 2011	Pecuniárias
Suárez Peralta Vs. Ecuador	21 mai. 2013	Pecuniárias
Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador	23 ago. 2013	Pecuniárias – considerado como cumprimento parcial o pagamento que foi realizado, mas com atraso
Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador	28 ago. 2013	Pecuniárias
García Ibarra y otros Vs. Ecuador	17 nov. 2015	Pecuniárias
Valencia Hinojosa y otra	29 nov. 2016	Pecuniárias
Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala	3 mai. 2016	Pecuniárias, processuais e de adequação de direito nacional

Vilaseñor Velarde y otros Vs. Guatemala	5 fev. 2019	Pecuniárias
Velásquez Rodríguez Vs. Honduras	21 jul. 1989	Pecuniárias
Godínez Cruz Vs. Honduras	17 ago. 1990	Pecuniárias
Castañeda Gutman Vs. México	6 ago. 2008	Pecuniárias, processuais e de adequação do direito nacional
Genie Lacayo Vs. Nicaragua	29 jan. 1997	Pecuniárias
Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua	31 ago. 2001	Pecuniárias, de adequação do direito nacional e realização de demarcação das terras indígenas
Tristán Donoso Vs. Panamá	27 jan. 2009	Pecuniárias e processuais
Ricardo Canese Vs. Paraguay	31 ago. 2004	Pecuniárias
Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú	30 mai. 1999	Pecuniárias e de adequação do direito nacional
Lori Berenson Mejía Vs. Perú	25 nov. 2004	Pecuniárias, prestação de atenção médica à vítima e adoção de medidas para adequar as condições de detenção no presídio de Ynamai. aos estandarites internacionais
Abr. I Alosilla y otros Vs. Perú	21 nov. 2011	Pecuniárias
Aloeboetoe y otros Vs. Surinam	10 set. 1993	Pecuniárias, estabelecimento de fideicomissos e criação de uma fundação, com entrega de valor definido pelo Estado quando iniciados os trabalhos da mesma, reabertura de uma escola dotando-a de pessoal docente e administrativo para funcionamento permanente
Gangaram Panday Vs. Surinam	21 jan. 1994	Pecuniárias
Liakat Ali Alibux Vs. Surinam	30 jan. 2014	Pecuniárias

APÊNDICE D – PROJETOS DE LEI RELACIONADOS COM AS REPARAÇÕES DETERMINADAS NOS CASOS BRASILEIROS

→**Projeto de Lei n.º 7433/2017 (Origem PLS 497/2013):** “Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei n.º 4.238, de 8 de abril de 1942”.

→**Projeto de Lei n.º 4266/2019:** “Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei n.º 4.238, de 8 de abril de 1942”.

→**Projeto de Lei do Senado n.º 245/2011:** “Altera o Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal) para incluir o art. 149-A que trata do crime de - Desaparecimento forçado de pessoa -, para tipificar a conduta de apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas; dispõe que na mesma pena incorre quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob sua custódia; majora a pena de metade, se o desaparecimento durar mais de trinta dias ou se a vítima for criança ou adolescente, portador de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.”

→**Projeto de Lei n.º 6240/2013:** “Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo”.

→**Projeto de Lei n.º 5215/2020:** “Dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)”

→**Projeto de Lei n.º 301/2007:** “Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”.

→**Projeto de Lei n.º 4038/2008:** “Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”.

→**Projeto de Lei do Senado n.º 65/2016:** Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

→**Projeto de Lei n.º 8125/2014:** “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de criar os tipos penais de resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e de desacato à autoridade policial”.

→**Projeto de Lei n.º 5149/2019:** “Insere causa de aumento de pena no crime de desobediência, consistente na sua prática contra autoridade ou agente de segurança pública”.

→**Projeto de Lei n.º 85/2020:** “Altera o art. 329, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes das polícias penais, além de adaptar os preceitos secundários do tipo penal”.

APÊNDICE E – QUESTIONAMENTOS

SOLICITAÇÕES DE ACESSO À

INFORMAÇÃO

Foram realizados os seguintes questionamentos aos órgãos consultados:

1 – Qual o procedimento adotado desde a condenação até o seu cumprimento total?

2 – Qual o órgão/ministério responsável pela recepção e execução das condenações? Há diferentes órgãos/ministérios envolvidos em decorrência da natureza das medidas (pecuniárias, judiciais, de envio de informações, etc...)?

3 – Quem é o responsável pelo acompanhamento dos casos até seu cumprimento?

4 – Qual órgão/ministério é responsável pelo envio de informações e relatórios à Corte Interamericana de Direitos Humanos?

5 – Qual ou quais caso(s) são considerados pendentes de cumprimento total pelo Brasil?

6 – Há algum sítio eletrônico no qual podem ser consultadas informações sobre o andamento do cumprimento das condenações? Se sim, qual?

7 – É possível o acompanhamento desse andamento a partir de solicitação de interessados individuais?

8 – Há a participação de alguma entidade civil no cumprimento das condenações brasileira proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

9 – Alguma política pública determinada nas condenações citadas foi executada pelo Brasil? Se sim, onde é possível acessar informações sobre a mesma?

10 – Qual o orçamento destinado para o cumprimento das condenações internacionais? E qual o valor dispendido até então com as condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil?

Especificamente em relação ao Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares”, foram realizados os seguintes questionamentos à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus:

1 – Quais as providências estão sendo tomadas em relação ao cumprimento das determinações?

2 - No que se refere especificamente à realização de fiscalizações em fábricas de fogos, alguma medida ou plano foi adotado? Qual?

3 - No que se refere especificamente à determinação de criação de um programa de desenvolvimento socioeconômico em consulta com as vítimas, alguma medida foi adotada? Qual?

4 - Há articulação institucional com a União para cumprimento das medidas ou inexistente qualquer tipo de comunicação com o ente federal?

5 - A Administração Pública visualiza quais dificuldades para cumprimento dessas determinações? (Por exemplo, de natureza, institucional, orçamentária, jurídica, legislativa...)

ANEXO A – SOLICITAÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

As solicitações de acesso à informação com os questionamentos indicados no APÊNDICE E, foram realizadas para:



- Advocacia-Geral da União;
- Câmara dos Deputados;
- Ministério Público Federal;
- Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;
- Ministério da Justiça;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

16/03/2021 Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVIRUS ICVID-19 | HTTP://WWW.SAÚDE.GOV.BR/CORONAVIRUS | ACESSO À INFORMAÇÃO | HTTP://WWW.ACESSO.AIP

CONTROLDADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
(../Principal.aspx)

 **Maria Valentina de Moraes** (../Login/Logout.aspx)
Usuário
Sua sessão expira em: 29:24 minutos 

Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui
Boa tarde!

Em razão da realização de tese de doutorado em direito, solicito informações sobre o cumprimento dos casos nos quais o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Ximenes Lopes vs. Brasil" (2006), "Escher e outros vs. Brasil" (2009), "Sátimo Garibaldi vs. Brasil" (2009), "Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)" (2010), "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil" (2016), "Favela Nova Brasília vs. Brasil" (2017), "Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil" (2018), "Herzog e outros vs. Brasil" (2018) e "Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil" (2020)):

- 1 - Qual o procedimento adotado desde a condenação até o seu cumprimento total?
- 2 - Qual o órgão/ministério responsável pela recepção e execução das condenações? Há diferentes órgãos/ministérios envolvidos em decorrência da natureza das medidas (pecuniárias, judiciais, de envio de informações, etc...)?
- 3 - Quem é o responsável pelo acompanhamento dos casos até seu cumprimento?
- 4 - Qual órgão/ministério é responsável pelo envio de informações e relatórios à Corte Interamericana de Direitos Humanos?
- 5 - Qual ou quais caso(s) são considerados pendentes de cumprimento total pelo Brasil?
- 6 - Há algum site eletrônico no qual podem ser consultadas informações sobre o andamento do cumprimento das condenações? Se sim, qual?
- 7 - É possível o acompanhamento desse andamento a partir de solicitação de interessados individuais?
- 8 - Há a participação de alguma entidade civil no cumprimento das condenações brasileira proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?
- 9 - Alguma política pública determinada nas condenações citadas foi executada pelo Brasil? Se sim,

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetailManifestacao.aspx>

1/5

onde é possível acessar informações sobre a mesma?

10 – Qual o orçamento destinado para o cumprimento das condenações internacionais? E qual o valor dispendido até então com as condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil?

Agradeço desde já pelas informações.

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação



Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

01015.000603/2021-48

Esfera

Federal

Órgão destinatário

AGU – Advocacia-Geral da União

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Acesso à informação

Subassunto

Tag

-

Data de cadastro

23/02/2021

Prazo de atendimento

25/03/2021

Situação

Concluída

Registrado por

Maria Valentina de Moraes

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

Respostas e históricos de ações



Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1ª	Prazo para recorrer
- 16/03/2021 11:55	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Concedido	Resposta solicitada inserida no Fala.Br	gabinete	26/03/2021



Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
	Texto					
<p>Prezado(a) Senhor(a) , A Advocacia-Geral da União (AGU) agradece o envio da sua mensagem.</p> <p>Segue resposta aos questionamentos.</p> <p>A Advocacia-Geral da União não detém atribuições para dar cumprimento às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.</p> <p>Conforme art. 29, inciso IV, do Decreto n. 10.608, de 25 de janeiro de 2021, cabe à AGU, apenas, manifestar-se juridicamente sobre o cumprimento das resoluções, recomendações ou decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, in verbis:</p> <p>Art. 29. Ao Departamento de Assuntos Internacionais compete: IV - atuar, no que diz respeito à forma e ao conteúdo jurídicos, no processo de elaboração das manifestações do Estado brasileiro em petições e casos em tramitação nos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos órgãos referidos em tratados internacionais de direitos humanos e em eventual manifestação jurídica quanto ao cumprimento de suas resoluções, recomendações ou decisões, observadas as competências específicas de outros órgãos;</p> <p>A manifestação da AGU, portanto, restringe-se a averiguar se a resolução, recomendação ou decisão proferida é passível de cumprimento.</p> <p>Noutro giro, a responsabilidade por dar cumprimento às decisões dos sistemas internacionais de direitos humanos é do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme art. 3º, inciso XII, do Decreto n. 10.174, de 13 dezembro de 2019, in verbis:</p> <p>Art. 3º Ao Gabinete compete: (...) XII - articular com órgãos e entidades a atuação do Estado brasileiro nos órgãos dos sistemas internacionais de direitos humanos, mediante a solicitação de informações, a participação em audiências e reuniões, realização de eventuais pagamentos de valores decorrentes e outras ações que busquem viabilizar o cumprimento das decisões dos sistemas internacionais de direitos humanos;</p> <p>Nesse sentido, conforme disposto acima, a AGU não é órgão indicado para fornecer informações sobre o cumprimento a uma decisão Corte Interamericana de Direitos Humanos, sugerindo-se que os questionamentos sejam encaminhados ao órgão competente, qual seja, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p> <p>Atenciosamente,</p>						
Anexos						



Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
23/02/2021 16:41	Cadastro	Maria Valentina de Moraes	Registro dos dados da manifestação

Pág. << < 1 de 4 > >>

Qtd. Registros por Página:

Total de registros: 4

Encaminhamentos

Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Data/Hora	Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa
11/03/2021 09:35	15/03/2021 23:59	25/03/2021 23:59	SIC	Complexidade para elaborar resposta	<p>Prezado Senhor,</p> <p>Tendo em vista o grande volume de informação a ser levantada para atendimento a esta demanda, necessitamos prorrogar o prazo para fornecimento das informações solicitadas.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Serviço de Informações ao Cidadão</p> <p>Advocacia-Geral da União</p>

**Respostas as pesquisas de satisfação**

Não foram encontrados registros.

[Voltar ao Topo ^](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Despacho nº 691/2021/ASEINT/SCI/PGR

Referência: Pedido de Informação nº 20210016444/2021 (PRM-SCS-RS-00000493/2021)

DESPACHO

Trata-se de pedido de informações apresentado pela acadêmica de doutorado em direito Maria Valentina de Moraes sobre o cumprimento das sentenças nas quais o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam: "*Ximenes Lopes vs. Brasil*" (2006), "*Escher e outros vs. Brasil*" (2009), "*Sétimo Garibaldi vs. Brasil*" (2009), "*Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*" (2010), "*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*" (2016), "*Favela Nova Brasília vs. Brasil*" (2017), "*Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*" (2018), "*Herzog e outros vs. Brasil*" (2018) e "*Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*" (2020).

Foram formuladas 10 perguntas relativas ao tema, as quais passo a responder nos limites da atuação desta Secretaria de Cooperação Internacional, nos termos do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020).

1 - Qual o procedimento adotado desde a condenação até o seu cumprimento total?

O Estado Brasileiro reconhece a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 10 de dezembro de 1998, conforme Decreto Legislativo n. 89/1998). Assim, quando a sentença da Corte é proferida, ela é auto-exequível, sendo dispensada sua convalidação no ordenamento jurídico pátrio.

Nos casos em que o Estado é condenado a pagar indenização, a sentença será executada em cumprimento ao artigo 68.2 do Pacto de São José da Costa Rica, sendo que, de acordo com a doutrina, o procedimento interno para seu cumprimento se faz nos moldes de

uma sentença nacional proferida contra a Fazenda Pública, de modo que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, III, da CF.

2 - Qual o órgão/ministério responsável pela recepção e execução das condenações? Há diferentes órgãos/ministérios envolvidos em decorrência da natureza das medidas (pecuniárias, judiciais, de envio de informações, etc...)?

Há vários órgãos envolvidos para cumprir a sentença proferida pela Corte. No que diz respeito ao Ministério Público Federal, o cumprimento se dá na condução eficaz das investigações e processo para responsabilizar os agentes das condutas violadoras de direitos humanos e imposição das sanções cabíveis.

3 - Quem é o responsável pelo acompanhamento dos casos até seu cumprimento?

Conforme disposto no Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República, cabe à Secretaria de Cooperação Internacional articular-se em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Advocacia-Geral da União e outros órgãos, para o acompanhamento de casos submetidos ao sistema interamericano ou internacional de Direitos Humanos (Portaria PGR/MPF nº 40/2020, Capítulo II, artigo 23, XXII).

4 - Qual órgão/ministério é responsável pelo envio de informações e relatórios à Corte Interamericana de Direitos Humanos?

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos é o órgão responsável pelo envio de informações, resposta e de realizar a interação do Estado brasileiro com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5 - Qual ou quais caso(s) são considerados pendentes de cumprimento total pelo Brasil?

Segundo informação contida no site da Organização dos Estados Americanos, o Brasil ainda está pendente de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana para os casos Gomes Lund e Herzog, relacionados a crimes cometidos durante o regime militar.

6 - Há algum sítio eletrônico no qual podem ser consultadas informações sobre o andamento do cumprimento das condenações? Se sim, qual?

As informações podem ser consultadas no site da Corte Interamericana

<www.corteidh.or.cr> e do Conselho Nacional de Justiça <www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/>.

7 - É possível o acompanhamento desse andamento a partir de solicitação de interessados individuais?

Os interessados que desejarem acompanhar processos e procedimentos, relacionados aos casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, de atribuição do Ministério Público Federal, devem formular requerimento por meio do portal MPF Serviços (<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>).

8 - Há a participação de alguma entidade civil no cumprimento das condenações brasileira proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

A princípio, o cumprimento de uma sentença proferida pela CIDH é realizado pelo Estado brasileiro.

9 - Alguma política pública determinada nas condenações citadas foi executada pelo Brasil? Se sim, onde é possível acessar informações sobre a mesma?

O acompanhamento da implementação das determinações da CIDH pode ser feito em consulta ao site da Corte Interamericana <www.corteidh.or.cr> e do Conselho Nacional de Justiça <www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/>.

10 - Qual o orçamento destinado para o cumprimento das condenações internacionais? E qual o valor dispendido até então com as condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil?

A Secretaria de Cooperação Internacional não detém essas informações.

Prestadas as informações solicitadas, determino o envio deste despacho à Central de Atendimento ao Cidadão para ciência da manifestante

Brasília, 8 de abril de 2021.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora Regional da República
Secretária de Cooperação Internacional Adjunta

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

(../..Principal.aspx)



Maria Valentina de Moraes ☺ (../..Login/Logout.aspx)

Usuário

Sua sessão expira em: 25:35 minutos ↻

Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui

Boa tarde!

Em razão da realização de tese de doutorado em direito, solicito informações sobre o cumprimento dos casos nos quais o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Ximenes Lopes vs. Brasil" (2006), "Escher e outros vs. Brasil (2009)", "Sétimo Garibaldi vs. Brasil" (2009), "Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)" (2010), "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil" (2016), "Favela Nova Brasília vs. Brasil" (2017), "Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil" (2018), "Herzog e outros vs. Brasil" (2018) e "Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil" (2020)):

- 1 - Qual o procedimento adotado desde a condenação até o seu cumprimento total?
- 2 - Qual o órgão/ministério responsável pela recepção e execução das condenações? Há diferentes órgãos/ministérios envolvidos em decorrência da natureza das medidas (pecuniárias, judiciais, de envio de informações, etc...)?
- 3 - Quem é o responsável pelo acompanhamento dos casos até seu cumprimento?
- 4 - Qual órgão/ministério é responsável pelo envio de informações e relatórios à Corte Interamericana de Direitos Humanos?
- 5 - Qual ou quais caso(s) são considerados pendentes de cumprimento total pelo Brasil?
- 6 - Há algum sítio eletrônico no qual podem ser consultadas informações sobre o andamento do cumprimento das condenações? Se sim, qual?
- 7 - É possível o acompanhamento desse andamento a partir de solicitação de interessados individuais?
- 8 - Há a participação de alguma entidade civil no cumprimento das condenações brasileira proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?
- 9 - Alguma política pública determinada nas condenações citadas foi executada pelo Brasil? Se sim,

onde é possível acessar informações sobre a mesma?

10 – Qual o orçamento destinado para o cumprimento das condenações internacionais? E qual o valor dispendido até então com as condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil?

Agradeço desde já pelas informações.

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação



Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

09002.000380/2021-70

Esfera

Federal

Órgão destinatário

MRE – Ministério das Relações Exteriores

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Outros em Relações Internacionais

Subassunto

Tag

-

Data de cadastro

23/02/2021

Prazo de atendimento

15/03/2021

Situação

Concluída

Registrado por

Maria Valentina de Moraes

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

Respostas e históricos de ações



Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1ª	Prazo para recorrer
15/03/2021 07:59	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Parcialmente Concedido	Parte da informação é de competência de outro órgão/entidade	SASC - Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania	25/03/2021

Texto Prezado(a) senhor(a),



Em resposta a sua consulta, seguem abaixo os esclarecimentos cabíveis:

1- R: Ao receber comunicação pela qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos informa sobre sentença condenatória em face do estado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) transmite o comunicado e a documentação correspondente para a Advocacia-Geral da União (AGU), para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e para os demais órgãos pertinentes, conforme a matéria apreciada no caso. A partir desse momento, nos termos do Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, compete ao MMFDH coordenar os procedimentos de cumprimento da decisão emanada do sistema interamericano de direitos humanos.

2 – R: Como regra, compete ao MMFDH supervisionar, em conjunto com os órgãos e entidades pertinentes do estado, o processo de cumprimento da condenação, inclusive no que toca ao pagamento de indenizações. O tratamento de desdobramentos judiciais da condenação é de responsabilidade da AGU, do Ministério Público ou de outros órgãos ligados à prestação jurisdicional, conforme o caso específico. Cabe ao MRE coordenar a comunicação entre o estado brasileiro e a Corte IDH, por meio, inclusive, do envio de relatórios periódicos de cumprimento de sentença.

3 – R: MMFDH.

4 – R: MRE.

5 – R: Conforme indicado no sítio eletrônico da Corte IDH, há oito casos envolvendo o Brasil em etapa de acompanhamento de cumprimento de sentença:

- Ximenes Lopes Vs. Brasil
- Garibaldi Vs. Brasil
- Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil
- Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde
- Favela Nova Brasília Vs. Brasil
- Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil
- Herzog e outros Vs. Brasil
- Dos Empregados Da Fábrica De Fogos De Santo Antônio De Jesus

6 – R: Informações sobre o assunto estão disponíveis nos sítios eletrônicos da Corte IDH (

https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm>) e do MMFDH (https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana>).

7 – R: As informações sobre o andamento do cumprimento de sentenças são divulgadas publicamente no sítio eletrônico da Corte IDH.

8 – R: Os peticionários dos casos apreciados pela Corte IDH -- muitos dos quais são entidades da sociedade civil, ou assistidos por elas -- acompanham diretamente o processo de cumprimento das sentenças.

9 – R: Sugere-se à solicitante consultar diretamente o MMFDH, órgão responsável pela coordenação dos procedimentos de cumprimento das sentenças da Corte IDH.

10 – R: Igualmente, sugere-se à solicitante consultar diretamente o MMFDH, órgão responsável pela coordenação dos procedimentos de cumprimento das sentenças da Corte IDH, inclusive no que diz respeito a pagamento de indenizações.

Atenciosamente,

Anexos



Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
15/03/2021 07:59	Cadastro	SIC	Alteração do assunto da manifestação

Pág. << < 2 de 3 > >>

Qtd. Registros por Página: Ok

Total de registros: 3

Encaminhamentos

Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação

Não foram encontrados registros.

[Voltar à Página Inicial](#)

[Responder Pesquisa](#)

[Recorrer em 1ª Instância](#)

[Imprimir](#)

[Voltar ao Topo](#) [^]





1836273

00105.000490/2021-17



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Assessoria Especial de Assuntos Internacionais

OFÍCIO N.º 210/2021/CCIDH/AI/MMFDH

Brasília, 4 de março de 2021.

Ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)

Assunto: Pedido de Informação (SIC).

1. Em atenção ao Ofício n.º 326/2021/SIC/ONDH/MMFDH (1824693), de 24 de fevereiro de 2021, apresento resposta ao Pedido de Informação (1824691) submetido ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) deste Ministério, o que faço nos termos subseqüentes.

2. O pedido se refere ao cumprimento de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em face do Brasil, especificamente nos casos “Ximenes Lopes vs. Brasil” (2006), “Escher e outros vs. Brasil (2009)”, “Sétimo Garibaldi vs. Brasil” (2009), “Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)” (2010), “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (2016), “Favela Nova Brasília vs. Brasil” (2017), “Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil” (2018), “Herzog e outros vs. Brasil” (2018) e “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” (2020).

3. Foram feitos dez questionamentos, transcritos e respondidos a seguir:

1 - Qual o procedimento adotado desde a condenação até o seu cumprimento total?

4. As medidas para dar efetividade às sentenças da Corte IDH compreendem articulações entre os órgãos públicos federais, estaduais e/ou municipais, segundo suas respectivas competências, bem como tratativas do Estado brasileiro com os representantes das vítimas. O Estado fornece periodicamente informações à Corte IDH quanto ao cumprimento da sentença, e a Corte IDH monitora a implementação das medidas de reparação.

2 - Qual o órgão/ministério responsável pela recepção e execução das condenações? Há diferentes órgãos/ministérios envolvidos em decorrência da natureza das medidas (pecuniárias, judiciais, de envio de informações, etc...)?

5. A recepção das comunicações enviadas pela Corte IDH fica a cargo do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania do Ministério das Relações Exteriores (MRE), o qual representa o Brasil perante os mecanismos convencionais e extraconvencionais de direitos humanos, conforme o artigo 36, inciso II, do Decreto n.º 9.683/2019. A promoção do cumprimento das sentenças é realizada pela Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), nos termos do Decreto n.º 10.174/2019:

Art. 4º À Assessoria Especial de Assuntos Internacionais compete:

IV - coordenar e articular o cumprimento dos compromissos decorrentes da assinatura de tratados de direitos humanos pelo Estado brasileiro;

V - assessorar o Ministro de Estado na coordenação da atuação do Ministério em assuntos nacionais e internacionais relacionados a alegações de violações de direitos humanos apresentadas aos

sistemas internacionais de direitos humanos contra o Estado brasileiro, inclusive no que se refere à elaboração de manifestações e peças de resposta, e na promoção do cumprimento de decisões proferidas no âmbito dos referidos sistemas;

VI - articular com órgãos e entidades públicas e privadas a atuação do Estado brasileiro nos órgãos dos sistemas internacionais de direitos humanos, em especial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, inclusive por meio da solicitação de informações, da participação em audiências e reuniões e da realização de gestões para o eventual pagamento de indenizações e outros valores;

6. Tem-se, portanto, que a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH coordena e promove a implementação das sentenças. A execução dos pontos resolutivos das sentenças é atribuída a diferentes órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das três esferas federativas, em consonância às suas competências constitucionais e legais. Como as violações de direitos humanos são, no mais das vezes, localizadas, a participação dos Estados federados nas articulações é constante, sobretudo no que tange às reparações direcionadas aos órgãos do Sistema de Justiça.

3 – Quem é o responsável pelo acompanhamento dos casos até seu cumprimento?

7. O acompanhamento dos casos até o efetivo cumprimento se dá em conjunto entre a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH, que promove as tratativas em âmbito doméstico, e o MRE, responsável pela comunicação direta do Estado brasileiro com a Corte IDH.

4 – Qual órgão/ministério é responsável pelo envio de informações e relatórios à Corte Interamericana de Direitos Humanos?

8. O envio das informações à Corte IDH é realizado pelo Departamento de Direitos Humanos e Cidadania do MRE, conforme artigo 36, inciso II, do Decreto nº 9.683/2019.

5 – Qual ou quais caso(s) são considerados pendentes de cumprimento total pelo Brasil?

9. Estão em fase de cumprimento de sentença os seguintes casos: “Ximenes Lopes vs. Brasil”, “Sétimo Garibaldi vs. Brasil”, “Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)”, “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, “Favela Nova Brasília vs. Brasil”, “Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil”, “Herzog e outros vs. Brasil” e “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”.

6 – Há algum sítio eletrônico no qual podem ser consultadas informações sobre o andamento do cumprimento das condenações? Se sim, qual?

10. A Corte IDH disponibiliza em seu sítio eletrônico informações sobre o cumprimento das sentenças pelos Estados: <https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm>.

7 – É possível o acompanhamento desse andamento a partir de solicitação de interessados individuais?

11. O MMFDH não dispõe de um sistema para divulgar as medidas de cumprimento das sentenças, mas os relatórios de supervisão podem ser acessados diretamente no sítio eletrônico da Corte IDH.

8 – Há a participação de alguma entidade civil no cumprimento das condenações brasileira proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

12. As entidades de representação das vítimas dos respectivos casos participam ativamente do cumprimento das sentenças, seja fornecendo informações, seja se pronunciando sobre os interesses específicos das vítimas quanto à implementação das medidas de reparação. A Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH está em constante diálogo com referidas entidades.

9 – Alguma política pública determinada nas condenações citadas foi executada pelo Brasil? Se sim, onde é possível acessar informações sobre a mesma?

13. Políticas públicas são frequentemente determinadas pela Corte IDH como medidas de reparação que visam garantir a não repetição dos fatos tidos como violadores de direitos humanos. Nesse contexto, em atenção às sentenças internacionais, o Estado brasileiro elabora e executa políticas públicas específicas, ou adapta aquelas já em andamento. Essas respostas estatais estão refletidas nas resoluções de supervisão de cumprimento de sentença expedidas pela Corte IDH.

10 – Qual o orçamento destinado para o cumprimento das condenações internacionais? E qual o valor dispendido (*sic*) até então com as condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil?

14. Não há orçamento fixo para tanto, eis que os valores das condenações variam bastante. Tampouco há estimativas de orçamento precisas por parte desta Pasta, haja vista que nem todas as condenações são custeadas pelo Executivo federal. Isso porque, tratando-se as condenações em tela de comandos ao *Estado brasileiro* (República Federativa do Brasil), a responsabilidade interna pelo adimplemento da obrigação pecuniária, a depender do caso concreto, pode recair sobre distintos entes da federação (União, estados, municípios ou Distrito Federal).

15. Sem mais, permaneço à disposição para dirimir eventuais dúvidas remanescentes.

Atenciosamente,

MILTON N. TOLEDO JUNIOR
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais**, em 04/03/2021, às 16:59, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1836273** e o código CRC **60CBDD9D**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00105.000490/2021-17 SEI nº 1836273

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocologeral@mdh.gov.br

ANEXO B – SISTEMA PARA EL SEGUIMIENTO Y ATENCIÓN DE RECOMENDACIONES INTERNACIONALES EN MATERIA DE DERECHOS HUMANOS

COIDH20210266	Folio
2021	Año
Caso Digna Ochoa y familiares vs México. El Estado elaborará, presentará e impulsará una iniciativa de reforma constitucional para dotar de autonomía e independencia a los Servicios Periciales, en los términos del párrafo 177.6 de esta Sentencia.	Recomendación
Corte Interamericana de Derechos Humanos	Entidad Emisora
Ejecutivo Legislativo	Poder de Gobierno
Cámara de Diputados del Poder Judicial del Ejecutivo Federal	Autoridad
Acciones legislativas	Acción Solicitada
Personas servidoras públicas/ Personas víctimas de violaciones a los derechos humanos	Personas o Grupos Específicos
Federal	Orden de gobierno
Desaparición Forzosa/ A3.5 - Foralecimiento Institucional o A3.7 - Investigación 'onense	Temas
Derechos de Grupos y Personas Específicas/ Derechos de las personas víctimas de violaciones de los derechos humanos/ Reparación integral del daño	Derechos Humanos
16.3 Promover el estado de derecho en los planos nacional e internacional y garantizar la igualdad de acceso a la justicia para todos	ODS
Caso Digna Ochoa y familiares vs México	Nombre oficial del reporte



É com muita honra, alegria e esperança que aceitei o especial convite de prefiar a primorosa obra *“Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: Propostas de Instrumentalização do Estado na Perspectiva das Sentenças Estruturantes”*, elaborada por Maria Valentina de Moraes e Mônia Clarissa Hennig Leal. A obra é fruto da excelente tese de doutoramento de Maria Valentina, sob a rigorosa e firme orientação da querida Professora Mônia, defendida na Universidade de Santa Cruz do Sul, em 27 de fevereiro de 2023 – em cuja Banca tive o privilégio de integrar.

Estruturado em cinco capítulos, o estudo adota como ponto de partida o enfoque do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, avaliando seu histórico e as competências da Corte Interamericana, com destaque às suas sentenças originariamente de caráter reparatório ao caráter preventivo das sentenças estruturantes, sobretudo a partir dos anos 2000.

As sentenças estruturantes em face das violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos constituem o foco maior do segundo capítulo. Nele é proposta uma tipologia para classificar as medidas estruturantes em legislativas, relacionadas à memória coletiva, às políticas públicas e medidas complexas. [...]

Seguem as conclusões com relevantes contribuições para a criação de um modelo nacional próprio de cumprimento das sentenças interamericanas. Ao reconhecer que *“no Brasil um caminho para o acompanhamento da execução das sentenças interamericanas foi aberto com a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituída pela Resolução n.º 364, de janeiro de 2021, no âmbito do CNJ”*, a obra defende o desenho de outras unidades no âmbito dos demais Poderes e a instrumentalização legislativa para suas atuações, com um fluxo institucional precisamente definido, a fomentar uma atuação de forma conjunta, articulada e dialógica.

Flávia Piovesan

ISBN 978-655908817-1



9 786559 088171

+ ACESSO À VERSÃO DIGITAL GRÁTIS NA NOSSA PLATAFORMA DE LEITURA